



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2015 – São Paulo, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4715

MONITORIA

0003159-21.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 16.927,23 (dezesesseis mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em 17/07/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3502.160.0000006-28, firmado em 08/07/2011, contra MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). 2. - Citado (fl. 44), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. Manifestou-se a CEF à fl. 47, requerendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 16.927,23 (dezesesseis mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) em 17/07/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3502.160.0000006-28, firmado em 08/07/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 46.111,79 (quarenta e seis mil e cento e onze reais e setenta e nove centavos), em 27/02/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000069030, firmado em 23/05/2011, contra MÁRIO PEDRO DA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/13). 2. - Citado por edital à fl. 25, o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 46.111,79 (quarenta e seis mil e cento e onze reais e setenta e nove centavos), em 27/02/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº004122160000069030, firmado em 23/05/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado MARIO PEDRO DA SILVA, por mandado/edital, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 8. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001397-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE LIMA

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 14.285,23 (quatorze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), em 14/03/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002785.160.0000633-68, firmado em 07/10/2011, contra ANTONIO DE LIMA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). 2. - Citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. Manifestou-se a CEF à fl. 34, requerendo a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 14.285,23 (quatorze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) em 14/03/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos nº 002785.160.0000633-68, firmado em 07/10/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado ANTONIO DE LIMA, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000184-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 40.785,91 (quarenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em 28/01/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000152080, firmado em 14/09/2012, contra VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). 2. - Citada (fl. 28), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 40.785,91 (quarenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em 28/01/2014, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000152080, firmado entre as partes em 14/09/2012. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se a executada VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados da executada, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000290-17.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ANDRE PEDRO

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 41.096,92 (quarenta e um mil e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em 25/02/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo nº 000281195000013762 e dos Contratos de Crédito Direto Caixa nºs 240281400000391717 e 240281400000431441, firmados em 19/06/2007, contra WAGNER ANDRE PEDRO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31). 2. - Citada (fl. 39/v), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do

necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 41.096,92 (quarenta e um mil e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em 25/02/2014, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Crédito Rotativo nº 000281195000013762 e nos Contratos de Crédito Direto Caixa nºs 240281400000391717 e 240281400000431441, firmados entre as partes em 19/06/2007. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado WAGNER ANDRE PEDRO, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-42.2001.403.6107 (2001.61.07.002801-6) - MARCOS ROGERIO SERVINO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERVINO(SPI04166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARCOS ROGERIO SERVINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez por não ter condições de trabalhar como rurícola em razão de apresentar problemas mentais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/10. A parte autora informou, juntando documento, que requereu na via administrativa benefício assistencial, que foi indeferido (fls. 16/18). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20 e 25/29). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 33 e 34). Houve realização de perícia médica judicial, sobre a qual a parte autora se manifestou, requerendo produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 58/60 e 64/66). A parte ré juntou o CNIS do autor (fls. 74/79). O pedido foi julgado procedente, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/94). Recebida a apelação interposta pela parte ré, a parte contrária ofereceu suas contrarrazões (fls. 102/106, 112 e 119/121). Em sede recursal, a sentença foi anulada por não ter sido realizada prova oral e MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERVINO, mãe do autor, foi incluída na lide como sua curadora (fls. 140, 141, 165, 168/174 e 176). Com o retorno dos autos, foram ouvidas em audiência as testemunhas arroladas na inicial, oportunidade em que as partes também apresentaram suas alegações finais (fls. 177 e 182/185). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:.... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- No caso, para comprovar a condição de segurado o autor trouxe a CTPS constando registros rurais e urbano de 22/08/1991 a 02/10/1991 e 03/03/1997 a 02/04/1997 e 01/08/1994 a 09/11/1994 (fl. 08), que tenho como início de prova material vez que as anotações da carteira profissional são admitidas como prova de tempo de serviço pelo ordenamento jurídico previdenciário (art. 62, 1º e 2º, do Decreto

n. 3.048/99).A prova testemunhal, por sua vez, revelou que o autor também trabalhou informalmente como diarista rural e que à época já apresentava problemas de saúde (fls. 182/185). Jurandir Tibério dos Santos, que conhece o requerente há 20 anos, disse que sempre o via indo e voltando do trabalho no campo, como diarista, nas colheitas de tomate, algodão e corte de cana, pois era seu vizinho; que presenciou ele cair, ter surtos e tentar suicídio; acredita que parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos.Rubens Batista Siqueira, que conhece o autor de 25 a 30 anos, declarou que ele trabalhou como diarista na propriedade rural de sua família; que o autor também trabalhou na usina, local onde a testemunha ainda trabalha; que já o viu passando mal no trabalho devido aos problemas epiléticos; acredita que o autor não trabalha há uns 15 anos.Já a perícia médica judicial realizada aos 29/05/2003 (fls. 58/60), atestou que o autor apresenta deficiência mental moderada associada à psicose epilética desde o nascimento e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Pois bem. Da análise detida do conjunto probatório, verifico que embora as patologias que acometem o autor sejam preexistentes à sua filiação ao regime previdenciário, tal fato, por si só, não afasta seu direito ao benefício uma vez que a incapacidade sobreveio paulatinamente, em razão da natureza progressiva das moléstias (art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91), tanto que o perito não fixou a data do início da incapacidade, mesmo porque o autor conseguiu manter alguns vínculos empregatícios ao longo de sua vida, apesar dos seus problemas de saúde. Reforçando a progressão da doença, consta no laudo pericial que o requerente amasiou-se aos 23 anos e tem um filho, que em 1996 caiu de um andaime e que em 1999 foi internado no Sanatório Benedita Fernandes, devido às reiteradas convulsões e tentativas de suicídio (fl. 58).Assim, diante dos fatos, delimito o início da incapacidade do autor a partir da sua saída do último emprego com registro em carteira, aos 02/04/1997 (fl. 08), pois não restam dúvidas de que a inaptidão profissional sobreveio com o decorrer do tempo, em virtude do agravamento do seu quadro clínico.Também não restam dúvidas quanto a ostentar a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, já que conjugando a prova técnica à prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal, verifico que o autor, enquanto pode, trabalhou na lida rural, inclusive informalmente.Quanto ao pagamento do benefício, entendo ser devido desde o ajuizamento da ação aos 13/06/2001, posto que à época já havia implementado os requisitos para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), confirmando a tutela antecipada mantida em sede recursal, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARCOS ROGERIO SERVINO, representado pela sua genitora, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERVINO, desde 13/06/1991, data do ajuizamento da ação.. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Beneficiária: MARCOS ROGERIO SERVINOCPF: 279.669.448-83NIT: 1.241.425.479-5Mãe e Curadora: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERVINOCPF: 923.412.768-49Mãe: Joana Busto SeverinoEndereço: rua Mauro José Bachega, 918, Vista Verde, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 13/06/2001 (data do ajuizamento da ação)RMI: a calcularRenda Mensal: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000793-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PROTETTI X ANDRESSA DE SENA PROTETTI X ANDRE LUIS DE SENA PROTETTI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA PROTETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito da esposa aos 07/05/2003.Alega, em síntese, que apesar do réu ter concedido à falecida esposa amparo social, fazia jus ao auxílio-doença uma vez que era portadora de lúpus, moléstia que independe de carência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/23.Foi juntado o processo administrativo (fls. 28/48)Atendendo determinação judicial, a

parte autora aditou a inicial, incluindo no polo ativo da lide herdeiros, ANDRÉ LUIS DE SENA PROTETTI e ANDRESSA DE SENA PROTETTI, apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência e juntou a CTPS da falecida (fls. 26 e 55/64).O Ministério Público Federal teve ciência dos autos (fl. 65).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/75).O pedido foi julgado improcedente (fls. 78 e 79).A parte autora e o Ministério Público Federal apelaram da sentença, que foi anulada em sede de recurso sob o fundamento de que não houve intervenção do Procurador da República nos autos dos atos do processo (fls. 83/87 e 96/101).Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 102, 106 e 107).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)4.- No caso, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da qualidade de segurada de Luciana de Sena Protetti, esposa do autor (fl. 10). Não se discute, portanto, o óbito da esposa ocorrido aos 07/05/2003 (fl. 12), tampouco a qualidade de dependente do autor, posto que presumida nos termos da lei (4º do inc. I do art. 16 da LBPS).Pois bem. Alega o autor que embora tenha sido concedido à sua falecida esposa amparo social, fazia jus a auxílio-doença, vez que era portadora de moléstia que prescinde de carência, e este benefício gera direito à pensão por morte. No caso, observo que a esposa faleceu devido à insuficiência múltipla dos órgãos, lúpus erimatoso sistêmico, conforme declaração firmada pelo médico na certidão de óbito (fl. 12).Por outro lado, noto que no processo administrativo que culminou na concessão do amparo social aos 16/07/1996, a falecida foi diagnosticada pelo perito como portadora de deficiência visual desde os 07 anos (fl. 29, 34 e 35). Ora, não há como este Juízo aferir se a deficiência visual da falecida esposa se tratava especificamente de cegueira, esta sim, isenta de carência, além do que a letra está praticamente ilegível. Já a declaração médica de que passou no período de 1990 a 2001 por tratamento objetivando o controle da ceratite intersticial bilateral recidivante (fl. 20), também não tem o condão de comprovar que estava cega, mesmo porque segundo o próprio médico, o tratamento era de controle.Tudo a concluir que as moléstias que acometiam a autora (lúpus eritematoso sistêmico, deficiência visual e ceratite intersticial bilateral) não estão elencadas no rol das doenças que independem de carência para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 151 da Lei n. 8.213/91). Por outro lado, em consulta ao CNIS (fl. 75), verifico que a falecida esposa não cumpriu a carência exigida de 12 meses, o que também impediria a concessão de auxílio-doença, benefício este que geraria direito à pensão por morte, ao contrário do benefício assistencial, cujo caráter é personalíssimo.Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurada da falecida, condição essencial para a concessão do benefício vindicado.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque concedo, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requeridos na inicial.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-67.2010.403.6107 - ACACIO DANILUSSI X CRISTOBAL SAO PEDRO NETO X DIRCEU SANTO MORELI X JONAS LUIZ DE ROSSI X JOAO DANULUSSI X LUIZ SOLCIA X NATAL VENTURIN X ONIVALDO MAROLATO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc.1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na qual a parte autora, ACACIO DANILUSSI, CRISTOBAL SÃO PEDRO NETO, DIRCEU SANTO MORELI, JONAS LUIZ DE ROSSI, JOÃO DANULUSSI, LUIZ SOLCIA, NATAL VENTURIN e ONIVALDO MAROLATO, devidamente qualificada nos autos, visa a provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Homologatória de Delimitação de Área nº 59, de 14.03.2005, editada pela ANEEL.Sustentam, em síntese, os autores que têm o direito adquirido de fazer parte da área de atuação (poligonal) da CERPRO, de modo que a Resolução referida, ao excluí-los desta área, feriu seus direitos, bem como a Lei do Cooperativismo nº 5.764/71. Em pedido alternativo, requerem que a ANEEL seja obrigada a incluir os autores (unidades consumidoras) na poligonal da CERPRO, de modo a restituir seus direitos anteriormente violados.Em sede de antecipação da tutela, requerem que a ANEEL se abstenha de exigir a permuta e transferência do atendimento das unidades (instalações) consumidores de energia elétrica dos autores, conforme previsto na Resolução ANEEL nº 012/2002, artigos 9º e seguintes, até decisão final, garantindo o direito dos requerentes de serem mantidos na área de atuação e atendidos da CERPRO dando continuidade ao serviço já prestado.Sustenta, a parte autora, que, em 07.12.1972, por intermédio de uma Assembléia Geral de Constituição da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão, um grupo de pessoas fundaram a CERPRO, que distribuía energia a seus associados. No entanto, em 03.07.2010, a diretoria da CERPRO, em reunião realizada em Braúna/SP com os autores, informou-lhes que por determinação da ANEEL, após a edição da Resolução nº 12/2002 e da Resolução Homologatória nº 59/2005, os autores ficaram fora do atendimento da CERPRO, de modo que deveriam migrar para o atendimento da CPFL.Aduz que a Resolução da ANEEL, que delimitou a área de atuação da CERPRO se mostra arbitrária e ilegal, pois excluiu os autores que ali já estavam sendo atendidos há mais de uma década. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Autora (fls. 20/150 e 153/261).Foi determinada a emenda da inicial (fl. 263), que foi aditada às fls. 265/266.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda aos autos da contestação (fl. 267).2.- Citada, a ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 283/290). Juntou documentos (fls. 291/361 e 362/374).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 376/377), facultando-se às partes a especificação de provas. Contra esta decisão, a parte autora apresentou agravo, na forma de instrumento (fls. 395/409), ao qual foi negado seguimento (fls. 410/412) e posteriormente improvido (fls. 418/422).A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 382/384 - documentos às fls. 385/394).A ANEEL manifestou-se nos autos às fls. 415/417, requerendo o julgamento de improcedência da ação.A prova oral requerida foi deferida (fl. 423). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 451/455).As partes apresentaram alegações finais (fls. 460/463 e 465).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O pedido é improcedente.Os autores sustentam, em síntese, que pertencem à cooperativa de eletrificação (CERPRO) e desse modo recebiam energia elétrica dessa permissionária até que a ANEEL editou resolução que alterou a abrangência territorial da cooperativa, deixando de fora os oito autores cooperados, que passaram a receber energia distribuída por outra concessionária.A ANEEL editou a Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, que estabeleceu as condições gerais para regularização de cooperativas de eletrificação rural.Tal Resolução foi editada com base nas Leis abaixo transcritas, cuja referência se mostra de rigor para melhor explicitação da situação de fato e jurídica dos autores.A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, no art. 16 estabelece: Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º dessa mesma lei. No mesmo sentido, a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, no art. 23 prescreve: Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica (vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003). 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico das cooperativas (redação dada pela Lei nº 11.192/2006 e Regulamento). 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativas (incluído pela Lei nº 11.192, de 2006 e Regulamento). 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente (incluído pela Lei nº 12.111, de 2009).A Lei nº 9.427, de 26 de

dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, nos termos dos seguintes artigos: Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.948, de 2004) V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores. Atendendo-se à legislação vigente supra transcrita e de todos os atos normativos pertinentes, verifico que o processo de regularização da CERPRO seguiu os trâmites legais, tendo sido homologada sua poligonal de atuação pela Resolução ANEEL 59/2005 e em decorrência assinado o contrato de permissão nº 007/2008, do qual participaram os representantes da cooperativa (fls. 321/347). Mostra-se, pois, à evidência, a legalidade da Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, editada pela ANEEL, a qual estabeleceu as condições gerais para regularização de cooperativas de eletrificação rural, cujos artigos 2º e 3º assim dispõem: Art. 2º As cooperativas que, em 08 de julho de 1995, exploravam serviços e instalações de energia elétrica, em situação de fato ou com base em autorização ou permissão anteriormente outorgadas, deverão solicitar, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Resolução, a instauração de processo administrativo, para fins de regularização, nos termos deste Regulamento.... Art. 3º O processo administrativo será instaurado pela ANEEL mediante requerimento do interessado ou de ofício, em conformidade com o eu dispõe a Norma de Organização ANEEL - 001 (Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998). 1º Autuado o requerimento, a ANEEL publicará no Diário Oficial aviso de instauração do processo administrativo indicando o requerente e a área de atuação informada, abrindo às concessionárias locais e demais interessados o prazo comum de trinta dias corridos para as manifestações que entenderem cabíveis. 2º Para instauração do processo administrativo o interessado deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, a contar da data de sua instauração, as informações indicadas no Anexo I desta Resolução. Da análise detida dos autos, verifico que a cooperativa CERPRO, da qual os autores são associados, apresentou o pedido de regularização, que gerou o processo nº 48500.00129212000-58, no qual se encontram as delimitações territoriais, com as quais os representantes da cooperativa concordaram. Assim é que após a tramitação processual foi editada a Resolução 59/2005 da ANEEL, a qual homologou a área de atuação da CERPRO, no âmbito de concessão de distribuição da concessionária CPFL. A Resolução mencionada estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que a homologação se refere às poligonais envolvidas descritas no Anexo desta Resolução: Art. 1º. Homologar a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda. - CERPRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.560.381/0001-39, com sede na Avenida Francisco Gimenez, 1447, Bairro Centro, Município de Promissão, Estado de São Paulo. Parágrafo único. A área de atuação da CERPRO está localizada na área de concessão de distribuição de energia elétrica da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nos Municípios de Promissão, Guaiçara, Avanhadava, Penápolis, Braúna, Clementina, Coroados, Alto Alegre, Glicério, Bilac e Luizânia, todos no Estado de São Paulo, compatibilizada durante a instrução do processo nº 48500.001292/00-58 e conforme as poligonais envolvidas descritas no Anexo desta Resolução. Como consequência foi firmado o contrato com a CERPRO nº 007/2008, cuja cláusula terceira assim estabelece: CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREAS DE PERMISSÃO As áreas de permissão estão situadas nos Municípios de Promissão, Guaiçara, Avanhadava, Penápolis, Braúna, Clementina, Coroados, Alto Alegre, Glicério, Bilac e Luizânia, todos localizados no Estado de São Paulo, e são aquelas delimitadas durante a instrução do Processo Administrativo nº 48500.001292/2000-58 de regularização da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão - CERPRO, especificadas na Resolução Homologatória ANEEL nº 59, de 14 de março de 2005 (Resolução Homologatória de Delimitação de área) e homologadas pela Resolução Autorizativa nº 1.342, de 29 de abril de 2008 (Resolução de Enquadramento da Cooperativa como Permissionária), constantes no Anexo I deste Contrato. Ressalto, por oportuno, que o contrato de permissão foi assinado pelo Presidente e também pelo Diretor Conselheiro da CERPRO, os quais concordaram com a delimitação territorial da cooperativa. Ora, diante da regularidade do processo da CERPRO, que seguiu todos os trâmites legais, com delimitação territorial apresentada pela própria cooperativa, foi homologada sua poligonal de atuação pela Resolução ANEEL 59/2005 e, via de consequência, assinado o contrato de permissão nº 007/2008, do qual participaram os representantes da cooperativa. Tudo a demonstrar a improcedência do pedido. Ademais, como bem destacado pelo I. Procurador Federal, os autores não ficaram sem receber energia, visto que passaram a recebê-la

da CPFL, já que a poligonal da CERPRO encontra-se dentro da área de atuação de concessão da CPFL. Quer dizer: a poligonal apresentada pela CERPRO, durante o processo de regularização, deixou de contemplar a área em que se situam os imóveis dos autores, de modo que estes passaram a receber energia da CPFL. A prova oral produzida em nada altera a situação jurídica dos autos. Isso porque as alegações dos autores não apresentam fundamentação jurídica, já que a ANEEL tem atribuições legais para regulamentar as questões tratadas na demanda, atentando-se aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96. A Cooperativa CERPRO, como restou demonstrado nos autos, teve oportunidade de se manifestar nos autos do processo administrativo que possibilitou a criação da Resolução nº 59/2005, em estrita obediência ao devido processo legal administrativo, não podendo, nesse momento, se insurgir contra a concordância da própria cooperativa da qual faziam parte. Daí porque também improcede o pedido alternativo da parte autora. As testemunhas sustentaram que os autores não tiveram interrupção no fornecimento de energia elétrica, de modo que o que se pode extrair de todo conjunto probatório é que as alterações realizadas pela ANEEL se deram por intermédio de um processo legal, que agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, e que não prejudicou em nenhum momento os autores, nem os deixou desprovidos de energia elétrica. De outro lado, a insatisfação dos autores com relação à cooperativa, certamente por questões internas, foge da competência da ANEEL, que visa a regularizar situações que dizem respeito da toda a sociedade que necessita do serviço de iluminação pública, isto é, atentando-se ao interesse público, que deve se sobrepor aos interesses privados. 4. - ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-88.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARIDA ANTERIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do companheiro Darci Augusto aos 13/07/1997. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 25/37). Realizada audiência, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 39/41). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte ré trouxesse o processo administrativo, o que foi feito, tendo a parte autora tomado ciência (fls. 43, 84/98 e 100). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos, dos quais posteriormente tomou ciência (fls. 102, 103 e 105). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º Considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da qualidade de segurado de Darci Augusto. Não se discute, portanto, o óbito ocorrido aos 13/07/1997 (fl. 14), nem a qualidade de dependente/companheira da autora, vez que reconhecidos pelo próprio réu em sua defesa (fl. 27).E para comprovar a qualidade de segurado do falecido foi juntada apenas a certidão de nascimento da filha do casal datada de 16/04/1974, qualificando-o como lavrador (fl. 16).Em que pese se tratar de documento público constando a profissão do falecido como lavrador, o fato é que este, por si só, não tem o condão de estender o labor rural deste até a data do óbito (1997), por ser documento antigo (1974). Ademais, o falecido recebia amparo social à pessoa deficiente desde 22/08/1996, o que presume que não possuía condições de trabalhar desde então (fl. 15). Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). E mesmo que assim não o fosse, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 39/41), por serem demais genéricos, não tiveram força de corroborar o trabalho rural do falecido até a data do óbito. Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, condição essencial para a concessão do benefício vindicado.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-70.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JBS S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JBS S/A, pleiteando o ressarcimento de todos os valores pagos pelo INSS até a liquidação da sentença, em função do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 144.428.901-0) decorrente de benefício acidentário, bem como do valor das prestações vincendas até a sua cessação por uma das causas legais.Alega, em síntese, que em 25/02/2008 (fl. 272), nas dependências da requerida JBS S/A, o trabalhador João Valcir Pereira sofreu acidente de trabalho, o que ocasionou o seu falecimento e gerou o Benefício de Pensão por Morte acidentária a seus dependentes, no valor acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 45.304,94 (quarenta e cinco mil trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção das medidas legais cabíveis por parte das rés, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia a existência de diversos autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, onde foram apuradas diversas irregularidades praticadas pela ré, o que deixaria evidente sua culpa com relação ao acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/303.2.- Citada, a Ré JBS S/A, incorporadora de BERTIN S/A, apresentou contestação (fls. 306/319) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a inexistência de individualização ou comprovação da culpa e a ausência do nexo de causalidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 320/334). Às fls. 335/350, juntou os documentos referidos na contestação.Às fls. 365/387, o INSS apresentou réplica à contestação.Facultada a especificação de provas (fls. 363 e 388), as partes restaram silentes.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Desnecessária a produção de provas testemunhal, pericial e documental, já que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito, restando suficientes os documentos juntados aos autos.Deste modo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto as matérias preliminares aventadas pela ré JBS S/A. A Justiça Federal é competente para o julgamento das ações regressivas de indenização propostas pelo INSS em virtude de concessão de benefício acidentário, vez que o caso proposto não se amolda à exceção prevista na parte final do artigo 109, da Constituição Federal. Prejudicadas as demais matérias alegadas, visto que se confundem com o mérito da ação.Verifico, entretanto, a ocorrência de prescrição, que, como matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício, ou seja, sem requerimento da parte ré.O evento danoso ocorreu em 25/02/2008 (data do

início do benefício acidentário - fl. 284). Em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três anos o aplicável ao presente caso. Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... Deste modo, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até fevereiro de 2011, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu em 28/04/2011. Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... (grifei) Observo que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez. Além do mais, trata-se de ação de natureza civil e não previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO INTERNO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I - Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza cível, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II - Considerando, assim, que o acidente que teria ensejado o dano indenizável ocorreu em 16/01/1991 (fl. 05) e o benefício decorrente foi implementado em 31/10/2002 (fl. 19), forçoso reconhecer que, quando da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, o qual estabelecia, em seu art. 177, o prazo prescricional de vinte anos. III - Outrossim, considerando também que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. IV - Agravo Interno improvido. (APELRE-200950010049045- APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 510628-Relator: Desembargador Federal Reis Friede-TRF2- Sétima Turma Especializada- E-DJF2R - Data: 30/06/2011 - Página: 279/280 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). 4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0000735-06.2012.403.6107 - RICARDO BELO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por RICARDO BELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte dos pais, Inal Belo e Maria Rosa Alves da Costa Belo, desde a data do óbito do genitor aos 21/11/2009. Alega que apesar do pai, à época, ser aposentado e pensionista da esposa, que veio a óbito aos 21/09/1999, o réu negou o pedido administrativo sob o argumento de que não ficou demonstrada a qualidade de dependente do autor vez que teve sua invalidez fixada após a maioridade civil. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/39). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/61). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 63/65). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as

partes fizeram suas alegações finais (fls. 76/80). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 4.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da condição de dependente do autor, como filho maior inválido. Não se discute, portanto, o óbito do pai ocorrido aos 21/11/2009 (fl. 28), nem sua qualidade de segurado, vez que reconhecidos pelo próprio réu em sua defesa (fl. 45). Nesse caso, saliento que o fato do autor passar à condição de inválido após a maioridade não lhe prejudica, à medida que o artigo 16, I, e o parágrafo 4 da Lei n. 8.213/91 não menciona se a invalidez que enseja a dependência presumida tem que ser precedente à maioridade civil ou emancipação. No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Entendimento, aliás, também compartilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de dependência econômica é relativa em se tratando de filho maior inválido, devendo ser aferida no caso concreto. Ocorre que apesar do autor receber aposentadoria por invalidez desde 1986, da análise detida dos autos, verifico inexistir qualquer início de prova material que comprove sua dependência econômica com relação ao pai. O autor trouxe apenas a CTPS, com dois registros anteriores ao acidente que culminou na sua invalidez (fls. 12/16), e as cartas de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (fls. 22 e 23), ou seja, não há nos autos nem mesmo indício de que o pai ajudava no seu sustento ou de que conviviam sob o mesmo teto. Como se não bastasse, o autor exerceu mandato eletivo na Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí no período de 2001 a 2003 (fl. 54), fato que demonstra sua emancipação e enfraquece ainda mais a assertiva de que dependia financeiramente do pai. Por conta disso, a prova oral produzida em audiência, consubstanciada na colheita dos depoimentos do requerente e das testemunhas Luiz Darcílio Bizarri e Marta Beatriz dos Santos Fermino (fls. 76/80), se revela inócua frente à ausência de prova material apta a comprovar a qualidade de dependente do autor. Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de dependente do autor quando do óbito do pai, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora,

JANDIR TOZI, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00065-2004-056-15-00-0. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista Proc. n. 00065-2004-056-15-00-0 e quando da apuração do valor devido, foi retido e recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 38.065,36 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 24.305,63 (vinte e quatro mil e trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valores que entende integralmente dedutíveis, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/59. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Aditamento à inicial às fls. 62/v.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/80), arguindo, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 82. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 09/04/2012, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei (ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB).. Observo que, no caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2009, passando a ser devido apenas em 1º/01/2010. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo

débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 28/04/2010, data da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2009 (fls. 55/59). Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte possa requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2009, findaria em 28/04/2015. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/04/2012, inócua a prescrição. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: **EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEBITATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios, acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2010 - Ano-Calendário 2009, o autor optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 55/59. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00065-2004-056-15-00-0, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003170-50.2012.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de ação ordinária, movida por ROSANGELA DOS SANTOS ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, ser portadora de provável esporão no calcâneo direito, sinais de processo degenerativo osteoarticular nas demais áreas citadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 16/17). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 15/01/2013 (fl. 20), a autora não compareceu (fl. 22). Designada novamente a realização de perícia médica em 23/04/2013 (fl. 24), a autora novamente não compareceu (fl. 28). Foi designada a realização de nova perícia médica em 25/03/2014 (fl. 34), da qual a autora foi intimada através de mandado (fl. 35/verso) e não compareceu (fl. 50).Houve realização do estudo socioeconômico (fls. 38/49).Foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 51).2.- Ciência do INSS à fl. 51.Manifestação do MPF (fl. 54).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O comportamento da requerente configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.4.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003634-74.2012.403.6107 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço rural de 19 de agosto de 1977 a 04 de maio de 1986, no qual trabalhou em regime de economia familiar.Para tanto, pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, despendido nos seguintes períodos: de 19/08/1977 a 30/08/1981, no sítio Santa Rosa, localizado no Córrego Comprido, em Piacatu-SP, de propriedade do Sr. João Alberto Navachio e outros; de 01/09/1981 a 04/05/1986, no sítio São José, localizado no Córrego das Antas, em Gabriel Monteiro/SP, de propriedade do Sr. Lourenço Ernesto Vidoto e outros.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/35.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 37).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 39/48).Houve produção de prova testemunhal em audiência realizada na Comarca de Bilac/SP (fls. 51/64).Apresentação de alegações finais às fls. 67/68.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)(negritei)No caso, para comprovar o labor rural em regime de economia familiar foram juntados vários documentos, dentre os quais destaco: certidão do CRI de propriedade da fazenda Santa Rosa adquirida pelo Sr. João Alberto Navachi e outros, aos 19/05/1975 (fls. 14/18); declaração escolar de que o irmão da autora, Silson Rodrigues da Costa, estudou em escolas situadas na zona rural de 1975 a 1981, nas quais qualificam os pais da autora como lavradores (fls. 19/27); nota fiscal de produto rural (café) adquirido pelo pai da autora, constando seu endereço no Sítio Santa Rosa, bairro Córrego Comprido, em 14/10/1981 (fl. 28); certidão do CRI de propriedade do Sítio São José adquirida pelo Sr. Lourenço Ernesto Vidoto e outros, aos 26/03/1979 (fls. 30/31); Cadastro do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba/SP em nome do pai da autora, constando que foi admitido aos 01/09/1981, pelo empregador Sr. Lourenço Ernesto Vidoto (fl. 32) e certidão constando a relação de dependentes do pai da autora (fl. 32).De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução.Por outro lado, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, também é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de

início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados, pois além de se referirem ao autor e seu pai, são contemporâneos ao labor prestado (Súmula 34 da TNU). Cabe frisar, no ensejo, que a lei não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Nesse caso, os testemunhos colhidos em audiência revelaram-se aptos a amparar o início de prova material constante dos autos para o fim de reconhecer os períodos pleiteados pela autora. Ora, as duas testemunhas ouvidas, Sra. Lenira Aparecida Navacho Batista e Sr. José Vidoto, informaram categoricamente conhecer a autora desde criança, pois residiam em propriedades para as quais a família prestava serviços. Afirmaram que a autora começou a ajudar seus pais com plantação de café na roça, por volta dos 7 ou 8 anos de idade e a atividade perdurou até o ano de 1981, aproximadamente. Também informaram que a requerente estudava no período da manhã e morava no sítio. Esclareceram que a família morava e trabalhava para o Sr. Navachi durante 15 anos e posteriormente para o Sr. Vidoto durante 5 ou 6 anos. Depois disso, a requerente foi para Birigui trabalhar na empresa Kiuty, com registro em carteira de trabalho. A prova oral (fls. 51/62), assim, revelou-se apta a amparar o início de prova material carreado aos autos para o fim de reconhecer os períodos vindicados, não concomitantes aos registros profissionais já reconhecidos administrativamente (fl. 47). Com efeito, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de

trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que reconheço o período de trabalho rural da autora exercido em regime de economia familiar de 19/08/1977 (quando completou 12 anos) a 04/05/1986, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. O período que antecede o advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo

Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim, na averbação deverá constar a ressalva de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). 5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e II, do CPC), para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS no período de 19/08/1977 a 04/05/1986, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação destes com a ressalva relativa à carência e contagem recíproca, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-19.2012.403.6107 - MARIA DE LURDES MOLINA GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARIA DE LURDES MOLINA GOMES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, aos 28/08/2012 (fl. 55). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar em razão de acometimento de graves psiquiátricos, transtorno de personalidade e de comportamento adulto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/34. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). Juntada dos quesitos para a perícia médica pela parte autora às fls. 40/42. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/45). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 47/55). Manifestação da parte autora às fls. 57/62. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 66/72. Ciência do INSS à fl. 73. Petição da parte autora à fl. 74. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo

de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 08/1995 a 11/1995, 05/2001 a 06/2001, 09/2011 a 08/2012 e 11/2012 a 07/2013 (fl. 52). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 17.04.2013 (fls. 43/45) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de episódio depressivo moderado, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor. Consta do laudo que a doença existe desde julho de 2012 e está melhorando. Os sintomas depressivos são de intensidade moderada e o uso de medicações antidepressivas e terapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Ao final, conclui o perito: A Sra. Maria de Lurdes Molina Gomes é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 36). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas de coluna e depressão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 18/19). Veio aos autos o laudo médico (fls. 22/31). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 33/43). Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 43/v). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 46/51), do qual a parte autora se manteve inerte (fl. 52/v). Ciência do INSS à fl. 52/v. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos

cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 09/1985 a 02/1987, 12/1985 a 02/1987, 11/1997 a 04/2002, 07/2004 a 04/2005, 06/2005 a 08/2005, 12/2006 a 06/2008 e 03/2010 a 02/2013, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 31.05.2000 a 27.09.2000, 03.09.2001 a 31.12.2001, 06.04.2005 a 03.08.2005 e 11.07.2012 a 14.11.2012 (fls. 38/39). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 22/31) que a autora está apta para o trabalho habitual de doméstica, apesar de apresentar discreta artrose de coluna dorso-lombar e depressão. Consta do laudo que as queixas são antigas e o Rx é de 08/08/2011. A artrose trata-se de doença incurável e progressiva, pode-se orientar a viver com as limitações naturais do envelhecimento. A depressão é doença tratável com terapia clínica e medicamentosa. A requerente apresenta incapacidade temporária para o trabalho, não sendo possível determinar o tempo de afastamento, já que o tratamento pode ser longo ou até permanente, mas o portador da doença pode estar apto para o trabalho mesmo em uso de medicação. Segundo o perito, a autora pode realizar as atividades que já exerce em casa e as de faxineira, que realiza para complementar o orçamento doméstico. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 44 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de doméstica (itens 07 e 09 de fl. 28 e 15 de fl. 29). Quer dizer: não há incapacidade para as atividades habituais, tanto é verdade que consta do laudo que a autora está exercendo a atividade de faxineira (quesito 10 de 25). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 18). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000448-09.2013.403.6107 - MARCOS ADRIANO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INSTITUTO UBM LTDA (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou o pedido procedente (fls. 84/87), alegando contradição na parte relativa à verba sucumbencial, vez que arbitrados aquém do valor devido (fls. 90 e 91). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na sentença embargada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só

reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-92.2013.403.6107 - FRANCIELLI BONFIM DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCIELLI BONFIM DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de empregada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 23).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 25/32). A parte autora replicou a defesa (fls. 34/37).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, como não foram arroladas testemunhas, nem a parte autora e sua defensora compareceram para o ato, a prova oral foi declarada preclusa (fl. 39).Ciência do INSS à fl. 39.Manifestação da parte autora às fls. 40/41. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento do filho Davy Leonardo Bonfim da Silva aos 05/08/2012 (fl. 20), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 14/10/2010 a 23/11/2010, 11/01/2011 a 21/02/2011 e 01/03/2011 a 31/03/2011 (CNIS de fl. 31).Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fls. 17/18), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurador, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social

poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada. (negritei) (Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei) (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitira aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e

quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011) Assim é que a autora não pode ter o período da graça prorrogado por 24 meses após a saída do trabalho aos 31/03/2011 (fl. 17) apenas pelo fato de não mais possuir registros empregatícios na CTPS desde então. Necessário, também, que o início de prova material seja corroborado pela prova oral para que se possa ter a extensão do prazo, que restou impossibilitada porque não arroladas testemunhas pela requerente apesar de intimada para tanto (fl. 38), motivo pelo qual referida prova foi declarada preclusa (fl. 39). Recaindo a autora, pois, na regra prevista no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ante a ausência de prova testemunhal apta a corroborar seu desemprego, tem-se que quando do parto aos 05/08/2012 (fl. 20), não mais gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, vez que ocorrido mais de 12 meses após a saída do seu emprego. Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-57.2013.403.6107 - MARILZA SOCORRO TEIXEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARILZA SOCORRO TEIXEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de empregada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/19. Foram concedidos à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 23/32). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 35/39). Foi designada audiência de conciliação à fl. 40. Houve produção de prova testemunhal às fls. 43/44. Petição da parte autora (fls. 45/46). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de

5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento do filho Gabriel Joaquim Teixeira Picão aos 11/10/2012 (fl. 13), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 11/2006 a 10/2008, 11/2006 a 01/2010, 12/2008 a 01/2010, e o recebimento do benefício de salário-maternidade no período de 27/09/2010 a 24/01/2011 (CNIS de fl. 31).Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 13), de extinção de seu vínculo empregatício a partir do término do recebimento de salário-maternidade aos 24/01/2011, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, visto que o artigo 28 da Lei 8.212/91 prevê expressamente que a verba denominada salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo portanto, dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEIFEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE OMINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros

posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecera orientação ora firmada.(negritei)(Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE OMINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011)Do mesmo modo, a prova oral produzida revelou-se firme, harmônica e apta a corroborar o início de prova material carreado aos autos, no sentido de que a autora não mais laborou após o recebimento do salário-maternidade (NB 155.958.705-6 - fl. 31) anterior ao nascimento de seu filho. Isso porque a testemunha Maria de Fátima Costa da Silva, que conhece a autora há aproximadamente 06 ou 07 anos, confirmou categoricamente que a autora tem dois filhos, um de quatro anos e outro de um ano, sendo que neste período ela não trabalhou (fls. 43/44). Assim é que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, a autora, o benefício da extensão do período da graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8213/91, observando-se o disposto no art. 15, 4, da mesma lei (A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor de MARILZA SOCORRO TEIXEIRA, em razão do nascimento do filho Gabriel Joaquim Teixeira Picão aos 11/10/2012. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se

a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: MARILZA SOCORRO TEIXEIRA CPF: 067.333.488/02 NIT: 1.169.614.741-1 Endereço: rua João Laluze, n 352, Jd. Das Palmeiras, CEP: 16035-7000, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 11/10/2012 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002017-45.2013.403.6107 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLEUZA ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica judicial, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 51/53). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 57/66). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 68/77). Manifestação da parte autora às fls. 79/87. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 89). É o relatório. Decido. 3.- Posteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, o INSS concedeu administrativamente o benefício (NB 603.250.060-1 - CNIS anexo). Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 4.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002258-19.2013.403.6107 - LUCAS RAFFA SILVEIRA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. 1. - LUCAS RAFFA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que a parte autora requer a regularização de seu contrato FIES, com oportunização de retorno ao originariamente entabulado. Alega o requerente que é aluno do curso de medicina do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA e, em 31/05/2010, celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil, o qual deveria ser aditado semestralmente. Afirma que em razão de doença, a qual, inclusive, o levou à reprovação no 4º módulo do curso (segundo semestre de 2011), solicitou suspensão do financiamento relativa ao 1º semestre de 2012, com o objetivo de tratamento de saúde. A suspensão, por falha no sistema, somente teria sido referenciada no site do FIES em 07/01/2013. Aduz o autor que, no segundo semestre de 2012, ainda em tratamento médico, cursou a faculdade, custeando-a com recursos próprios, já que o sistema do FIES estaria travado, impedindo o requerimento de nova suspensão ou aditamento. Em virtude de ter sido novamente reprovado no 4º módulo cursado no segundo semestre de 2012, diz que tentou retomar o curso no início do ano de 2013, mas foi impedido em razão de que o 4º módulo somente é aplicado no segundo semestre. Assim, em razão disto, com o objetivo de regularizar sua situação frente ao FIES, requereu o aditamento referente ao segundo semestre de 2012 (por orientação do CPSA), o que foi aceito em 21/05/2013. Em seguida, requereu a suspensão para o 1º semestre de 2013, pedido que foi recusado em razão de ausência de consecutividade. Requereu, por meio desta ação, antecipação da tutela no sentido de: alterar o status do aditamento efetuado com relação ao 2º semestre de 2012 para suspensão; acolher a suspensão para o 1º semestre de 2013 e acolher o aditamento para o 2º semestre de 2013. Alternativamente, requer o autor, como providência preliminar, a possibilidade de cursar o 4º módulo, independentemente do pagamento da matrícula e mensalidades, até o julgamento do mérito desta ação. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 14/45). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 47/48. A parte autora interpôs Agravo na forma de instrumento - fls. 52/66. 2.- O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação - fls. 68/78, juntando documentos - fls. 79/87. Às fls. 88/91, consta a cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo interposto pela parte autora. Às fls. 93/94 (96/97), a parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Foi designada audiência para tentativa de conciliação das partes - fls. 95 e 98. A parte autora noticiou nos autos o acordo celebrado com a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, junto à UNIARA. Diante disso, formulou pedido de desistência da presente ação - fls. 100/104. A parte ré não concordou

com o pedido de extinção do processo, na forma em que pleiteada pela parte autora - fls. 131/137.É o breve relatório.DECIDO.3. - Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.No caso presente, o FNDE não reconhece o acordo celebrado entre a parte autora e a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, junto à UNIARA, pelas razões que expõe na petição de fls. 131/137, sob o argumento, inclusive de que não participou da negociação.Posto isso, é de rigor o julgamento de mérito da presente ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Mérito4.- O pedido é improcedente.Não se ignora a realidade existente no País, em razão da carência de médicos e do alto custo do curso de medicina. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal.A situação fática subjacente dos autos não pode ser alterada mediante provimento jurisdicional a permitir modificações no sistema do FIES especificamente para a parte autora, na forma pretendida.Da análise detida do contrato, verifico que consta a cláusula décima sexta, a qual estabelece claramente: ... O FINANCIADO poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer à CAIXA a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à sua formalização.E o parágrafo primeiro complementa: Fica o FINANCIADO obrigado a aditar este contrato, no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento...O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. As cláusulas foram escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o autor sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo ou cumpri-lo mediante regras próprias.Nos termos das alegações iniciais, a parte autora: a) não frequentou o curso no 1º semestre 2012, por estar em tratamento médico; b) frequentou o curso no 2º semestre de 2012, pagando as mensalidades; c) não frequentou o curso no 1º semestre de 2013 por impedimento da escola em realizar a matrícula. Mostra-se, à evidência, o descumprimento da cláusula 16ª.Deste modo, não se evidencia qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte do FNDE, já que o autor, quando efetivou o aditamento referente ao segundo semestre de 2012, fixou o término da suspensão, limitada a uma única vez.Ademais, nada consta dos autos que demonstre a falha do sistema, bem como o bloqueio de acesso do requerente por todo o ano de 2012, concluindo a parte autora tratar-se de vítima de uma informação equivocada do funcionário da CPSA.A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda. Essa revisão é possível quando as cláusulas contratuais forem ilegais ou abusivas, o que não é o caso dos autos, consoante a fundamentação acima.5.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Custas na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002426-21.2013.403.6107 - SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os

rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral, ou sucessivamente, proporcional das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00832-2001-061-15-00-4. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 00832-2001-061-15-00-4 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP) e frente ao recebimento dos créditos trabalhistas pleiteados, a autora efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 37.723,68. Afirma a autora que auferiu um saldo de Imposto de Renda a restituir de R\$ 2.192,32, considerando-se as respectivas deduções legais, valor que deverá ser observado quando da apuração do montante perseguido. Aduz que a retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/61. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/77), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo

12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00832-2001-061-15-00-4, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003611-94.2013.403.6107 - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por TERCILIA GUERRA GUIATTO, devidamente

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de problemas neurológicos. Com a inicial vieram documentos de fls. 02/15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 17/18). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 22/23). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 26/36). Manifestação da parte autora às fls. 38/41. Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 43/45. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 07/2012 a 07/2012 e 08/2012 a 12/2013 (fl. 34). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- Apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 22/23 - quesitos de fl. 07) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de epilepsia, cardiopatia e hipertensão. Em resposta ao quesito 03 formulado pela autora à fl. 07, o perito afirmou que não se trata de doença degenerativa nem progressiva (item 03 de fl. 22). A doença teve início em agosto de 2011 e a incapacidade existe desde 28/09/2013, época em que a requerente parou de trabalhar. Consta do laudo que a doença está estabilizada com controle medicamentoso. Trata-se de doença sem cura, irreversível e que evolui em crises. A autora esta incapaz para a atividade anterior braçal e não é passível de reabilitação profissional. Nos termos constantes do CNIS, verifico que a autora consigna recolhimentos para a Seguridade Social desde 07/2012 (fl. 34) a 12/2013, com primeiro pagamento em 15.08.2012 (fl. 35). Conforme item 15 de fl. 23, verifica-se que a doença teve início em agosto de 2011 e de acordo com o perito, não se trata de doença degenerativa nem progressiva (quesito 03 de fl. 07, respondido ao item 03 de fl. 22). Desse modo, somente em razão desses fatos, observa-se que a autora começou a contribuir para o RGPS já ciente e portadora da doença. Em que pese o Sr. Perito Judicial ter fixado a data de incapacidade em 28.09.2013 (época em que a autora parou de laborar), a verdade é que a doença teve início em agosto de 2011 e segundo o laudo médico, não possui caráter progressivo, tudo a demonstrar que embora a autora tenha laborado até 28.09.2013, certamente a incapacidade já existia em data anterior à referida (agosto/2011), sendo esta preexistente ao seu ingresso no RGPS. Assim, o pedido da autora se enquadra na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são preexistentes à filiação da autora ao regime previdenciário. Uma vez que a parte autora filiou-se ao regime previdenciário já portadora de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, não é devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal. Wladimir Novaes Martinez in A Prova no Direito Previdenciário, Editora LTr, 2007, página 142, afirma que (...) cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...). Os aludidos preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais

previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção securitária do sistema. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 24.

0003834-47.2013.403.6107 - LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o(a) autor(a) pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.034.051-9). Alega o(a) autor(a) que o seu benefício, com a DIB fixada em 16/08/2006, foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirmo que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia. Requer que seja declarado inconstitucional o artigo 2º (na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º à redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91) da Lei n. 9.876/99, realizando-se o cálculo do benefício pelas normas anteriores à vigência deste. Pleiteia, em caráter alternativo (caso não acolhida a inconstitucionalidade), a evolução do fator previdenciário à medida do aumento de idade do requerente, de acordo como o previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo(a) autor(a) (fls. 15/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 27/38), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 39/52. É o relatório. DECIDO. 3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do

valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tabela de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do(a) autor(a) no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do(a) autor(a). 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o(a) autor(a) é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003835-32.2013.403.6107 - APARECIDO GUERINO PEDROSO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO GUERINO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.231.916-0). Alega o autor que o seu benefício, com a DIB fixada em 08/06/2008, foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, artigos 3º, 4º e 5º, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Afirma que o cálculo efetivado nos termos da Lei supramencionada fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios e a isonomia. Requer que seja declarado inconstitucional o artigo 2º (na parte que introduziu os 6º, 7º e 8º à redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91) da Lei n. 9.876/99, realizando-se o cálculo do benefício pelas normas anteriores à vigência deste. Pleiteia, em caráter alternativo (caso não acolhida a inconstitucionalidade), a evolução do fator previdenciário à medida do aumento de idade do requerente, de acordo como o previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 34/44), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 45/58. É o relatório. DECIDO. 3.- O pedido é improcedente. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que

instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência

Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000810-74.2014.403.6107 - EDIVALDO DE SOUZA (SP049686 - JOAO MACHADO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por EDIVALDO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor visa à indenização por dano moral. Alega o requerente que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento de parcela relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 001354160000018013, vencida em 29/06/2012. Afirmo, contudo, que efetuou antecipadamente o pagamento da parcela, ou seja, em 11/06/2012 e, mesmo assim, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 07/10). Distribuídos originalmente à 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis - SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a juntada de novos documentos (fl. 11). Às fls. 13/24, a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato assinado com a requerida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 26/27. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sustentando, no mérito, a improcedência da ação (fls. 35/52). Juntou documentos (fls. 53/107). O autor apresentou réplica às fls. 109/111. Oportunizada a produção de novas provas (fl. 112), a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 113). À fl. 115, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis reconheceu a sua incompetência absoluta para julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 122, decisão deste Juízo aceitou a competência, ratificando os atos até então praticados. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação (fls. 127/128), esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Caixa Econômica Federal em vista da remessa dos autos a este Juízo, que aceitou a competência. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios

decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Entendo suficientemente comprovado pela requerida os atrasos nos pagamentos das parcelas, causados pelo autor, que não depositou, em janeiro de 2012, os valores necessários à quitação da parcela (fl. 93). Tal parcela, como se pode verificar das planilhas de fls. 73/107, nunca foi paga. Além disso, as planilhas também demonstram o não pagamento das parcelas 04/12 (fl. 96) e 05/12 (fl. 97), já que, apesar de ter havido o depósito por parte do autor, o valor depositado foi absorvido pelo limite da conta do autor, não restando saldo para o pagamento das parcelas. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Com o não pagamento das parcelas reclamadas, a instituição financeira ré não teve outra saída que não fosse a negativação do nome do autor. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome do autor na SERASA, já que, apesar de o autor ter, de fato, procedido ao depósito do valor correto da parcela, tal valor foi absorvido pelo saldo devedor da conta, inviabilizando o pagamento do débito. De outro lado, verifica-se que a conduta da requerida pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pelo autor. Além disso, conforme se verifica pela tela de fl. 08, o nome do autor já estava negativado por outro débito. Nesse caso, incabível a concessão de dano moral, mesmo que a negativação fosse injusta, nos termos da Súmula nº 385, do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito do autor. Isso porque o requerente nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e comercial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenizatória por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau

pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 38. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0001068-84.2014.403.6107 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RIÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 3/24. Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis-SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Assevera que de acordo com as regras do SFH, o autor adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, o autor passou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação. Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelo autor, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Juntou documentos - fls. 25/171. O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis-SP. Despacho inicial com a concessão dos benefícios da assistência judiciária - fl. 172. 2.- Citada, a companhia seguradora apresentou contestação. Aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 178/254, juntou documentos - fls. 255/304. A parte autora apresentou réplica - fls. 309/346. O MM. Juiz de Direito determinou a especificação de provas a produzir - fl. 349. A parte autora pediu a realização de prova pericial - fls. 350/356. A Cia Seguradora demandada também requereu a produção de prova pericial - fls. 358/360. Despacho saneador proferido pelo MM. Juiz de Direito - fls. 361/366, que limitou o polo ativo da demanda ao autor JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO. Quesitos e indicação de assistente técnico: parte ré - fls. 368/371; parte autora - fls. 373/377. Agravo Retido interposto pela Cia Seguradora - fls. 378/414. Resposta ao agravo - fls. 416/440. A decisão agravada foi mantida - fl. 441. Pedido de vista da Caixa Econômica Federal - fl. 442, que foi deferido às fls. 444/446. Requerimento da Cia Seguradora para remessa dos autos a esta Justiça Federal - fls. 451/456. 3.- A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação. Aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, inclusive com a condenação do autor na litigância de má-fé - fls. 464/503. Ofício e documentos apresentados pela Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS - fls. 508/615. Às fls. 617/624, a Cia Seguradora Sul América apresentou petição com requerimento de inclusão da Caixa Econômica no polo passivo do feito. A seguir, às fls. 636/637, a Cia Seguradora Sul América ratificou (sic) os termos da defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal, e novamente, às fls. 646/648, reiterou pedido de remessa dos autos a esta Justiça Federal. Decisão declinatória de competência proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis-SP - fls. 652/654. A parte autora interpôs Agravo na forma de instrumento, que não foi conhecido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - fls. 657/671 e 675/679, respectivamente. A ação foi distribuída a este Juízo, sendo que a tentativa de conciliar as partes restou infrutífera - fl. 743. Abriu-se conclusão. É o relatório. DECIDO. 4.- Reconsidero em parte o despacho de fl. 739, que ratificou os atos praticados no e. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis-SP, inclusive o despacho saneador de fls. 361/366. O

feito até esta fase processual foi impulsionado com a observância do princípio do devido processo legal. Sem adentrar ao mérito, observo que há necessidade de relatar o caso em sua peculiaridade, antes da análise das preliminares arguidas pelas partes. A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Não há indicação objetiva sobre quais avarias o imóvel sofreu, tampouco a data do início ou do fim das alegadas ocorrências de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação. Certo que restou incontroverso que a parte autora não comunicou ou notificou o(s) sinistro(s) à Cia Seguradora, e por essa razão também não houve, como consentâneo lógico, a comunicação de negativa de cobertura do seguro. Cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado em 04 de junho de 1994, encontra-se juntada aos autos com a inicial e às fls. 510/520.5.- Preliminares: a. Ilegitimidade da Cia Seguradora Sul América - Em face da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 De fato, a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que reafirmou a extinção da Apólice de Seguro Pública e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto (SH/SFH), oferecendo, inclusive, cobertura direta aos contratos de financiamento averbados junto à extinta apólice do (SH/SFH). Lei nº 12.409/2011 - artigo 1º in verbis: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. No caso concreto, o contrato de mútuo foi firmado em 04 de junho de 1994, quando somente era possível celebrar o contrato de seguro habitacional por meio de apólice pública - Ramo 66, não existindo nos autos prova de que houve migração para a apólice privada. Pois bem, conforme Voto da e. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393-SC, até o advento da MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que não estavam em análise no julgamento supramencionado, na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre o mutuário e a CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre o mutuário e uma das seguradoras do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Portanto, nesta fase processual, se por um lado, está ausente a presença de risco sistêmico, por outro, em face da natureza pública da apólice que impõe a legitimidade passiva da CEF como litisconsórcio passivo necessário, por outro, pelas razões expostas não exonera a Cia Seguradora de responder a presente ação. Saliento que, no julgado supramencionado, também ficou consignado que a MP nº 513/10 e a Lei nº 12.409/11 não dispõem sobre o ingresso da CEF nas ações indenizatórias em trâmite, tendo essa determinação partido de resolução editada pelo próprio Conselho Curador do FCVS. Assim, pelas razões expostas rejeito a preliminar a Cia Seguradora. b. Participação do Agente Financeiro - CEF e da União Quanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a questão está superada, inclusive porque tal motivo deu ensejo para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento da presente ação afetos a esta Justiça Federal. Todavia, inviável a participação da União. A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil. Posto isso, também fica afastada a preliminar da Cia Seguradora na parte que pretende o ingresso da União no polo passivo da presente ação. c. Ilegitimidade Ativa e de Carência de Ação Aduz a Cia Seguradora que, em consulta ao seu banco de dados, apurou que alguns autores não foram localizados, como é o caso de Josefa e Júlia. Por presunção, afirma que é possível a existência de contratos de gaveta, que não possuem validade contra terceiros, e ainda, viciam o contrato de mútuo, com vistas à ocultação da venda, com o objetivo de fraudar as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, alguns contratos estão inativos, tendo em vista que foram quitados, no caso do Sr. José Rodrigues de Carvalho (quitado em 04/04/2001). Assim, extinto o contrato de financiamento, o de seguro, que é acessório, deve seguir a mesma sorte. As questões revolvidas pela parte ré relacionadas à presumida existência de contratos de gaveta, com os consentâneos mencionados, fogem do âmbito da lide, que envolve apenas e tão-somente a pretensão de JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO. Quanto à questão do encerramento do contrato de mútuo de JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, em 04/04/2001, o que, em tese, acarretaria a desoneração da Cia Seguradora, a alegação confunde-se com o mérito da causa, e com ele será analisado no momento oportuno. Portanto, diante do

exposto, afasto a preliminar arguida pela Cia Seguradora.6.- No mérito, o pedido é improcedente.No caso concreto, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro Habitacional do SFH (fls. 145), expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]. No caso dos autos, o contrato em questão foi encerrado por quitação antecipada em 04/04/2001, bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em 28/04/2011 (Registro nº 364/11 - Segunda Vara Judicial de Mirandópolis-SP) - fl. 01-B.Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. Em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 08/04/2011 (fls. 26/27), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro.Sendo assim, não tem amparo o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta.PrescriçãoEm relação à prescrição, no caso em análise, não há como se verificar a ocorrência da prescrição, eis que a parte autora em momento algum diz quando os alegados danos começaram a aparecer, de modo que é inútil definir qualquer prazo prescricional.Assim, diante do desconhecimento do dies a quo do sinistro, o que, ressaltado, era dever do apelante informar, pois somente ele poderia ter conhecimento desse dado, não é razoável imputar à seguradora a obrigação securitária após mais de 13 (treze) anos do término do contrato.7.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Custas na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001453-32.2014.403.6107 - APARECIDO ANTONIO GASPAR(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1.- APARECIDO ANTÔNIO GASPAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 2/36.Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Castelo Branco, localizado no Município de Araçatuba-SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.Assevera que de acordo com as regras do SFH, o autor adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, o autor passou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelo autor, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.Juntou documentos - fls. 37/429. O feito foi ajuizado originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.Despacho inicial - fl. 429. Solucionada a questão relativa à composição do polo ativo do feito, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido à fl. 493.2.- Citada, a companhia seguradora apresentou contestação. Aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 497/550, juntou documentos - fls. 551/639.A parte autora apresentou réplica - fls. 641/648.O MM. Juiz de Direito determinou a especificação de provas a produzir - fl. 658.A parte autora pediu a realização de prova pericial - fls. 666/667. A Cia Seguradora pugnou pela remessa dos autos a esta Justiça Federal - fls. 678/684.Por sua vez a parte autora requereu a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363 - fls. 707/714.Despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito - fl. 715, com determinação para intimação da CEF para manifestar-se acerca de eventual interesse na lide.3.- A Caixa Econômica Federal compareceu nos autos e apresentou contestação. Aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 729/773.Decisão declinatoria de competência proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP - fl. 823.A ação foi distribuída a este Juízo, abriu-se conclusão. É o relatório.DECIDO4.- O feito até esta fase processual foi impulsionado com a observância

do princípio do devido processo legal. Sem adentrar ao mérito, observo que há necessidade de relatar o caso em sua peculiaridade, antes da análise das preliminares arguidas pelas partes. A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Não há indicação objetiva sobre quais avarias o imóvel sofreu, tampouco a data do início ou do fim das alegadas ocorrências de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação. Certo que restou incontroverso que a parte autora não comunicou ou notificou o(s) sinistro(s) à Cia Seguradora, e por essa razão também não houve, como consentâneo lógico, a comunicação de negativa de cobertura do seguro. Cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado em 30 de novembro de 1970 - (data consignada no Termo de Quitação de fl. 56), encontra-se juntada aos autos com a inicial e à fl. 55.5.- Preliminares: a. Ilegitimidade da Cia Seguradora Sul América - Em face da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 De fato, a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que reafirmou a extinção da Apólice de Seguro Pública e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto (SH/SFH), oferecendo, inclusive, cobertura direta aos contratos de financiamento averbados junto à extinta apólice do (SH/SFH). Lei nº 12.409/2011 - artigo 1º in verbis: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. No caso concreto, o contrato de mútuo foi firmado em 30/11/1970, quando somente era possível celebrar o contrato de seguro habitacional por meio de apólice pública - Ramo 66, não existindo nos autos prova de que houve migração para a apólice privada. Pois bem, conforme Voto da e. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393-SC, até o advento da MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que não estavam em análise no julgamento supramencionado, na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre o mutuário e a CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre o mutuário e uma das seguradoras do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Portanto, nesta fase processual, se por um lado, está ausente a presença de risco sistêmico, por outro, em face da natureza pública da apólice que impõe a legitimidade passiva da CEF como litisconsórcio passivo necessário, por outro, pelas razões expostas não exonera a Cia Seguradora de responder a presente ação. Saliento que, no julgado supramencionado, também ficou consignado que a MP nº 513/10 e a Lei nº 12.409/11 não dispõem sobre o ingresso da CEF nas ações indenizatórias em trâmite, tendo essa determinação partido de resolução editada pelo próprio Conselho Curador do FCVS. Assim, pelas razões expostas rejeito a preliminar a Cia Seguradora. b. Participação do Agente Financeiro - CEF e da União Quanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a questão está superada, inclusive porque tal motivo deu ensejo para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento da presente ação afetos a esta Justiça Federal. Todavia, inviável a participação da União. A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil. Posto isso, também fica afastada a preliminar da Cia Seguradora na parte que pretende o ingresso da União no polo passivo da presente ação. c. Ilegitimidade Ativa e de Carência de Ação Aduz a Cia Seguradora que a inicial não foi instruída com informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo. No caso presente, não é possível a inversão do ônus da prova com fundamento nas normas de proteção ao consumidor, tampouco, as presunções possam advogar em benefício dos autores. A teor do disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, a documentação necessária à prova das alegações pode ser acostada aos autos com a petição inicial, ou acompanhada da resposta. De outra banda, o art. 397 do Código de Processo Civil, estende o momento adequado à juntada de documentos, estatuinto a possibilidade da juntada de prova documental caso a mesma se preste para comprovar fatos ocorridos posteriormente ao ingresso da petição inicial, ou ao oferecimento da resposta do Réu ou, ainda, para contraditar documentação produzida nos autos. No caso, a documentação juntada aos autos pela parte autora se presta para, pelo menos, para a ré contraditar a pretensão traduzida nos autos. Portanto, não houve prejuízo à defesa inicial da demandada. Quanto à questão do encerramento do contrato de mútuo de APARECIDO ANTÔNIO GASPAS, em 17/10/1991, o que, em tese, acarretaria a desoneração da Cia Seguradora, a alegação

confunde-se com o mérito da causa, e com ele será analisado no momento oportuno. Ademais, a condição de mutuário/proprietário de Aparecido Antônio Gaspar, se mostrou inconteste. Portanto, diante do exposto, afastado a preliminar arguida pela Cia Seguradora. 6.- No mérito, o pedido é improcedente. No caso concreto, verifica-se que a apólice do seguro habitacional do SFH, na parte relativa às normas e rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro Habitacional do SFH (fl. 164), expressamente dispõe que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, [...]. No caso dos autos, o contrato em questão foi encerrado por quitação antecipada em 17/10/1991, bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em 23/03/2012 (Registro nº 311/12 - 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP) - fl. 01-B. Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. Em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 24/02/2012 (fl. 54), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. Sendo assim, não tem amparo o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Prescrição Em relação à prescrição, no caso em análise, não há como se verificar a ocorrência da prescrição, eis que a parte autora em momento algum diz quando os alegados danos começaram a aparecer, de modo que é inútil definir qualquer prazo prescricional. Assim, diante do desconhecimento do dies a quo do sinistro, o que, ressalto, era dever do apelante informar, pois somente ele poderia ter conhecimento desse dado, não é razoável imputar à seguradora a obrigação securitária após mais de 21 (vinte e um) anos do término do contrato. 7.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIA M D ESTEVES - ME e ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0011718-40.2007.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 n. 0329.003.00003061-2, pactuado entre as partes em 31/03/2003 e aditado em 13/05/2004, 19/05/2005, 22/11/2005 e 15/03/2006. Argumentam as embargantes, em síntese, que o Contrato que embasa a Execução apenas não se consubstancia em título executivo. No mérito, questionam a taxa de juros e sua forma de aplicação. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12/45). Os embargos foram recebidos à fl. 47. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 49/69), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os extratos da conta corrente n. 0329.003.00003061-2, compreendendo a movimentação do período de 28/02/2003 a 02/03/2007 (fls. 72/209). Réplica às fls. 211/218. Facultada a especificação de provas (fl. 219), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220) e a embargante formulou quesitos (fls. 221/222). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e designada audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 224). Apresentada proposta de acordo pela CEF, a parte embargante não se manifestou (fl. 230). Determinada a remessa dos autos ao contador (fls. 231 e 242), as informações foram juntadas às fls. 233 e 244. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Afasto a alegação preliminar de que o título executivo não preenche os requisitos da exigibilidade, pois foram juntados pela CEF todos os extratos, desde a abertura da conta (fls. 73/209). Deste modo, por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de

crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28: A cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.4.- Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 31/03/2003 e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios (cláusula nova - fl. 25). Conforme informação prestada pelo contador do Juízo à fl. 233, o contrato previu na cláusula nona a capitalização mensal de juros, em virtude de não existir previsão para excluir os juros debitados e incorporados aos saldos devedores antes de calcular os novos juros. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. À fl. 244, o contador afirma que a taxa de juros não incide diretamente sobre os juros cobrados, pois incide sobre a média aritmética de todos os saldos devedores do mês e não diretamente sobre o valor dos juros debitados. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Ademais, em nenhum momento a embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas Embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0011718-40.2007.403.6107. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 47. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono das embargantes, nomeado pela OAB à fl. 60, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa n. 0011718-40.2007.403.6107. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 287/294, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000849-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO Vistos etc.Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R. R. B. ASSUMPCÃO PASTELARIA - ME e ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCÃO, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-0329.003.00002339-0.Com a inicial vieram documentos. (fls. 04/21).O despacho de fl. 23 determinou que a parte exequente regularizasse a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, aditando-a nos termos do art. 28, 2º e incisos, da Lei n. 10.931/04, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário).Embora regularmente intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 23-v).É o relatório.Decido.Verifico que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 não é documento hábil para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção. Os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim, o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. No caso dos autos, embora denominada cédula de crédito bancário, na verdade trata-se de crédito rotativo colocado à disposição do cliente. Ou seja, não se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas, mas sim em uma possibilidade de aumento de capital de giro da empresa, que pode utilizar ou não o crédito.Em suma, não há possibilidade de participação do executado no acompanhamento da evolução da dívida, de forma que a conclusão a que se chega é a de que não se trata de título executivo.Daí se segue que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, diante da ausência de título executivo, uma vez que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido.(AI 00135793920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013.FONTE_REPUBLICACAO) Ademais, regularmente intimada para aditar a inicial, nos termos do art. 28, 2º e incisos da Lei n. 10.931/2004, a parte exequente não se manifestou. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.

0001786-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME X DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA X IVANILDE MACARINI GARCIA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 4866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013492-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013492-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA NEIFE JORDAO DE PAIVA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS)

Vistos em sentença. REGINA NEIFE JORDÃO DE PAIVA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/c 3º, na forma do artigo 71, tudo do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que a supracitada recebeu indevidamente o benefício denominado BOLSA FAMÍLIA, do Governo Federal, mesmo tendo a consciência de que sua renda era superior ao estipulado no programa. Segundo restou apurado, a denunciada recebeu as parcelas de novembro e dezembro de 2004 em 09/12/2004 e 06/01/2005, a de janeiro de 2005 em 17/02/2005 e as de fevereiro e março de 2005 em 22/04/2005, respectivamente. Os valores sacados foram ressarcidos ao Erário. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina (fl. 219) a ré aceitou a transação oferecida pelo parquet. À fl. 292, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação à ré REGINA NEIFE JORDÃO DE PAIVA. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade da ré Regina é medida que se impõe. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, tendo a ré comparecido 13 (treze) vezes, como comprovam as fls. 274/275 e 278. Adicionando-se ainda o fato de a ré ter reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, impõe a extinção da punibilidade do acusado. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, à acusada REGINA NEIFE JORDÃO DE PAIVA, RG nº 9.808.503 SSP/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada REGINA NEIFE JORDÃO DE PAIVA, devendo constar extinta a punibilidade. Providenciem-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008684-57.2007.403.6107 (2007.61.07.008684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-95.2003.403.6107 (2003.61.07.002974-1)) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
CONSTA ÀS FLS. 210 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000018, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 202 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR.

EXECUCAO FISCAL

0003701-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

CONSTA ÀS FLS. 140 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000019, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 133 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-44.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 296/298.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001653-4) - ZILDA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 321/322: Ante o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, retornem os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO FAGUNDES DIAS pela prática do crime elencado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, argumentando que o réu utilizava em sua atividade comercial, como proprietário da empresa VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA, 48 (quarenta e oito) máquinas caça-níqueis, para prática de jogos de azar, que continham componentes eletrônicos internos de origem estrangeira, sem comprovação de regular importação, motivo pelo qual foram apreendidas por auditores da Receita Federal em 30

de agosto de 2006. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2010 (fl. 77). Citado (fl. 99), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 86/93. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 101). O Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia (fls. 99, 131 e 135v), nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal, e a renovação da prova produzida às fls. 182/184, uma vez que a audiência realizada no juízo deprecado ocorreu sem a presença do advogado constituído nestes autos e não foi nomeado um defensor ad hoc para substituí-lo. Os pedidos foram deferidos à fl. 185. Manifestação da defesa informando o endereço atualizado do réu (fls. 196/197). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 206/210, 213/215 e 225/227). Foi revogada a revelia e determinada a intimação da defesa para que informasse sobre a necessidade de reinquirição da testemunha por ela arrolada (fls. 211/212). O réu foi interrogado às fls. 264/266. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição dos antecedentes criminais e as últimas 05 (cinco) declarações de bens e rendas do réu (fl. 268), o que foi deferido (fl. 269). Devidamente intimada (fl. 313), a defesa quedou-se inerte (fl. 322). Em alegações finais (fls. 323/326), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que o dolo pode ser extraído dos seguintes elementos: a) réu atuava no ramo dos bingos desde 1998; b) preferia alugar máquinas de empresas que possuíam liminares; c) é fato notório que quem explora máquinas caça-níqueis comete um ilícito; d) as notas fiscais apresentadas à fiscalização não serviram para regularizar a situação administrativamente porque se referiam a diversos fornecedores diferentes, com datas de emissão e produtos diversos. Requereu, ainda, que fosse levada em consideração na fixação da pena base, como circunstância negativa, a grande quantidade de máquinas que estavam sendo exploradas, bem como as maléficas consequências da exploração de máquinas de vídeo-bingo e de jogos de azar. Em caso de fixação de pena pecuniária, requereu que fossem considerados os rendimentos e a situação patrimonial do réu na época dos fatos (ano de 2006). Por sua vez, a defesa sustentou a ausência de dolo do denunciado, uma vez que as máquinas não eram de sua propriedade, mas sim alugadas; que seus funcionários não tinham acesso ao interior das máquinas; que o denunciado não possuía conhecimento técnico para avaliar os seus componentes internos; que as máquinas eram acompanhadas de notas fiscais de empresas nacionais; a existência de decisões judiciais que autorizavam o funcionamento das máquinas. Pede a absolvição do Réu e também a conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial contábil. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com cumprimento no regime aberto. É o necessário relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial contábil. Primeiro, porque essa diligência não foi requerida na fase do artigo 402 do CPP. Segundo, porque não há nenhuma pertinência da prova pericial contábil requerida relativamente ao objeto da presente demanda. Aliás, parece-me que tal pedido foi apenas um equívoco do Douto Advogado da Defesa. O delito a que foi denunciado o Acusado está tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade delitiva está patenteada por meio do Procedimento Administrativo-Fiscal n.º 10646.000453/2007-89 (Apenso I), da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10646.000553/2007-13 (fls. 06/26), do Laudo de Exame Merceológico (fls. 38/39) e do Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru n.º 599/2009 (fls. 68/69), onde se demonstrou que foram apreendidas 48 (quarenta e oito) máquinas caça-níqueis, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e que essas máquinas possuíam em seu interior equipamentos estrangeiros, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, sendo que o valor presumido dos tributos seria o de R\$ 26.744,16 (vinte e seis mil e setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). A autoria é certa, tendo em vista que o próprio réu admitiu que era sócio-proprietário da empresa VIBIN ENTRETENIMENTOS, sendo o único com poderes de administração. Em sua defesa, o Réu alega, em síntese, que as máquinas eram alugadas mediante contrato, que pelas cláusulas contratuais era proibido abri-las, que a manutenção era feita pelos proprietários, que não sabia a origem dos seus componentes interiores e que acreditava que eram totalmente nacionais (fls. 264/266). Sobre este ponto, a testemunha Márcio Bincoletto (fls. 225/227) afirmou que trabalhou no ramo dos bingos de 1999 a 2006 para os seguintes estabelecimentos: Bingo Cidade, Bingo Colorado, Real Bingo, Bingo 2000 e Bingo Sem Limites. Disse que o Bingo Cidade ou VIBIN ENTRETENIMENTOS era de propriedade do réu e que trabalhou no local de 1999 a 2002 e em alguns meses do ano de 2004 como chefe de mesa, ou seja, supervisionando o funcionamento da casa. Explicou que, nessa função, tinha acesso à nota fiscal e às cópias do contrato de locação. Esclareceu que o Bingo Sem Limites era de propriedade de Raquel e que o estabelecimento funcionou somente de dezenove a vinte e um dias. Disse que na data do fechamento houve a troca de máquinas. Relatou que as máquinas eram alugadas e que cabia ao proprietário a coordenação, substituindo-as e atualizando-as. Informou que o proprietário das máquinas fornecia o contrato e nota fiscal para a empresa locadora. Apesar da alegação do Autor e do depoimento da testemunha, não vejo como acolher a tese da defesa, quando sustenta a inexistência de dolo, ou de erro de tipo ante o

desconhecimento de que, nas máquinas, havia componentes eletrônicos introduzidos clandestinamente no Brasil. Digo isso porque, como a própria defesa sustenta em seu derradeiro colóquio, o Réu atuava no ramo de jogos ou bingos há longa data, e, nessa condição, é de certeza que tenha ciência de que as ditas máquinas caça-níqueis têm componentes de fabricação estrangeira, de importação proibida, fato esse necessário à configuração do delito de contrabando. Corroborando a assertiva acima, os fatos colacionados nas alegações finais demonstrando que o Réu vem travando intensa batalha jurídica perante os tribunais com o fim específico de desenvolver atividade de casa de jogos ou bingos. Essa sua luta intensa para o desenvolvimento da atividade põe em causa sua suposta e alegada ignorância sobre os componentes nas máquinas caça-níqueis. Nessa esteira, decidiu o E. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA que Não há como afastar o dolo quanto ao tipo descrito no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, eis que não se pode supor que o homem médio, quanto mais na condição de proprietário, aceite em estabelecimento sob sua responsabilidade máquinas de origem desconhecida, com o fito de explorar atividade ilícita (jogos de azar) (ACR 201251010337866, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10753, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 28/11/2013). Não se trata de mera presunção que o Réu tenha agido com dolo. Ao contrário, à minha ótica, muitos são os elementos dos autos a evidenciar, claramente, que o Acusado era conhecedor da composição de suas mercadorias, inclusive dos produtos estrangeiros nela existentes, que são de introdução proibida no Brasil. Ainda nessa linha, como bem arrazou o Douto Procurador da República, o dolo do Réu pode ser também extraído dos seguintes elementos: a) réu atuava no ramo dos bingos desde 1998; b) preferia alugar máquinas de empresas que possuíam liminares; c) é fato notório que quem explora máquinas caça-níqueis comete um ilícito; d) as notas fiscais apresentadas à fiscalização não serviram para regularizar a situação administrativamente porque se referiam a diversos fornecedores diferentes, com datas de emissão e produtos diversos. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da reprimenda. Embora não conste dos autos notícia de maus antecedentes criminais em desfavor do Réu, deve-se ter em conta a grande quantidade de mercadorias contrabandeadas (componentes estrangeiros em 48 máquinas caça-níqueis), avaliadas em aproximadamente R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). E, como bem assinala o Ministério Público, essas máquinas caça-níqueis eram utilizadas em vídeo-bingos e jogos de azar, afrontando a moral e os bons costumes. Assim, é de rigor a exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal. Atento, pois, ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias acima, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ante a inexistência de atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição, a pena fixada inicialmente torna-se definitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado GILBERTO FAGUNDES DIAS como incurso nas iras do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, CONDENANDO-O à pena final 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fl.575: não encontrada a testemunha Stephanie, digam o MPF e a defesa dos réus, em até cinco dias, se insistem em sua oitiva, em caso afirmativo, trazendo aos autos, endereço atualizado. O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9901

MONITORIA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2015, às 14h00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.Tendo em vista o documento de fl. 298, anote-se o segredo de justiça.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007308-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 108/111. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 1183: Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha Rui de Castro Duarte Martins, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumpri-lo a partir de fevereiro/2015. Tendo em vista que o réu Alessandro William de Azevedo constituiu advogado às fls. 1197, fica a Defensoria Pública da União dispensada do encargo da Defesa do referido acusado. Façam-se as anotações necessárias e dê-se ciência à DPU. Fls. 1196: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento do MLAT (fls. 1175).Int.

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

A apresentação de outros documentos pela Defesa, conforme requerido às fls. 428, poderá ser feita em qualquer fase processual nos termos do artigo 231 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 429/433. Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ153684 - PATRICIA FARO MARQUES)

Tendo em vista que o réu Sérgio Bueno Brandão Filho não foi localizado no endereço fornecido às fls. 475, conforme certidão acostada às fls. 509, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Entretanto, poderá a Defesa apresentá-lo por ocasião da audiência designada às fls. 487, independentemente de intimação.Int.

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X TETSUZO IWAMI

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do teor do ofício de fls. 379/381, bem como da manifestação ministerial de fls. 383-verso, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a testemunha PAULO CÉSAR BONUCCI novamente não foi localizada no endereço fornecido às fls. 501, conforme certidão acostada às fls. 569, poderá a Defesa apresentá-la na audiência designada às fls. 545, independentemente de intimação.Int.

0005524-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATUSMOTO

Considerando-se que o Dr. Nery Caldeira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº323.999, representa o réu Júlio Bento dos Santos em várias ações penais em trâmite neste Juízo, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, se patrocina estes autos, juntando o instrumento de procuração respectivo, bem como apresente a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Caso não haja manifestação, fica desde já nomeado um defensor dativo cadastrado no sistema AJG, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Int.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Tendo em vista que a testemunha FRANCISCA ELENILDES NUNES DE LIMA não foi encontrada no endereço fornecido às fls. 102, conforme certidão de fls. 171, poderá a Defesa apresentá-la independentemente de intimação na audiência designada às fls. 112. Int.

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fls. 155/160: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Concedo à Defesa o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos instrumentos de procuração, conforme requerido às fls. 158. Após, com a juntada da carta precatória expedida às fls. 151 e do pedido de cooperação jurídica internacional mencionado às fls. 154, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fls. 560: Designo o dia 20 de Março de 2015, às 13h30 para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa Roseane Pico, residente em São Paulo, bem como interrogado o réu. Saliento que o advogado do réu deverá comparecer na sede deste juízo de CAMPINAS, por ocasião da audiência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 9745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 23 de Julho de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. A juntada de documentos poderá ser feita até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. I.

Expediente Nº 9746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 971, devidamente transitado em julgado.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO
Marcelo Milani foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, na qualidade de gerente de logística da empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda, o acusado tentou iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias no país, mediante uso de documento falso e falsa declaração à Alfândega dos valores dos bens que desejava internalizar em território nacional.Apurou-se que no decorrer do desembaraço aduaneiro, em 18.06.2007, o acusado teria declarado falsamente, na Declaração de Importação nº 07/0785155-0, o valor das mercadorias que haviam chegado ao Aeroporto Internacional de Viracopos no dia anterior, consignadas à empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda.O valor de embarque das mercadorias, compostas de 252 tubos de aço inoxidável, foi declarado em US\$ 5.512,74. Contudo, no curso do procedimento fiscal, a Alfândega analisou as importações pretéritas entre as mesmas empresas exportadora e importadora, relativas a produtos idênticos, e constatou que o valor correto de tais mercadorias seria de, no mínimo, US\$ 42.405.69, situação que demonstra a tentativa de iludir o pagamento dos tributos devidos, que totalizam R\$ 44.349,68. A fiscalização também verificou que a fatura (invoice) de nº 63398138, que teria sido utilizada em uma importação ocorrida dias antes, através da DI nº 07/0683720-1, era a mesma utilizada pelo acusado no decorrer do procedimento aduaneiro para embasar a falsa declaração dos valores das mercadorias da DI nº 07/0785155-0, o que reforça a tentativa de ilusão dos tributos.A autoria dos fatos é atribuída ao acusado pelo fato de desempenhar a função de gerente de logística, tendo admitido a responsabilidade pela importação de bens da empresa.A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2013, conforme decisão de fls. 209 e vº. O réu foi citado (fls. 280) e apresentou resposta à acusação às fls.220/242, instruída com a documentação de fls. 244/254 e fls. 257/260. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 283 e vº.A proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita pelo acusado (fls. 338).Ouidas as testemunhas de acusação Wagner Gardonio e Luiz Fernando Batista Gomes. As mídias digitais com o teor de seus depoimentos encontram-se às fls. 392 e 393.Os depoimentos da testemunha de acusação Luciano Carlos Fracola, das testemunhas de defesa Roberto Carlos Américo, Camila Canavesi, Renato Zanotti e Expedito Paulo de Araújo e o interrogatório do réu encontram-se na mídia digital encartada às fls. 381. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 380).Em sede de memoriais, a acusação pleiteou pela absolvição do acusado (fls.426/431). Memoriais da defesa juntados às fls. 435/447.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com a seguinte redação:Art.334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 a 4 anos. Art. 14 - Diz-se o crime:(...).TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.Na fase de investigação e no decorrer da instrução criminal a defesa admite a ocorrência de uma série de falhas da empresa exportadora alemã na importação em questão, que culminou na lavratura do auto de infração e no perdimento das mercadorias.Reconhece, inclusive, que tais equívocos, por negligência, deixaram de ser esclarecidos ao Fisco, no momento oportuno, trazendo aos autos vários documentos no intuito de demonstrar que não houve a intenção de fraudar a fiscalização aduaneira. Dentre eles, apresenta a declaração de um membro da diretoria da empresa alemã

assumindo as falhas ocorridas nas operações comerciais que ocasionaram a autuação fiscal da empresa brasileira. Os argumentos e documentos apresentados, contudo, não têm o condão de afastar as irregularidades apuradas pela autoridade aduaneira, encontrando-se perfeitamente delineada a materialidade delitiva na representação fiscal para fins penais que embasou a denúncia (autos em apenso). Quanto à autoria, contudo, o conjunto probatório não autoriza responsabilizar o acusado pelos fatos que lhe são imputados na inicial, como bem reconheceu o órgão ministerial ao requerer sua absolvição. Pelo que se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a empresa KHS realizava em torno de 800 a 1000 importações ao ano, com o envolvimento de vários setores e divisão de cada uma das etapas que compreendem o procedimento de importação. O setor de Logística, principalmente na época em que o réu passou a atuar em sua gerência, no ano de 2007, não tratava diretamente de todos os procedimentos de importação, limitando-se inicialmente à coordenação da logística local. As provas carreadas aos autos, portanto, não fornecem elementos seguros de que o acusado tenha efetivamente participado da importação irregular tratada nos presentes autos, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu MARCELO MILANI da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Para instruir os autos de Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 298/322), encaminhe-se cópia da presente sentença à 2ª Turma do TRF-3ª Região. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 9748

EXECUCAO DA PENA

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

A defesa do sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA pleiteia às fls. 503 pela autorização ara realizar viagem laboral, mensalmente, pelo período de 07 (sete) a 10 (dez) dias. Requer, ainda, que o recolhimento noturno seja compreendido das 22h às 05h, a fim de que seu expediente de trabalho possa ser estendido e que não haja problemas de deslocamento no trânsito. O órgão ministerial manifestou-se contrariamente aos pleitos às fls. 504. DECIDO. Quanto a possibilidade de autorização genérica, ampla e irrestrita de viagem a trabalho, mantenho as decisões de indeferimento anteriormente proferidas. Tampouco se revela pertinente o pedido de que o recolhimento noturno se dê em horário diferenciado. Como repisado em decisões anteriores, o requerente está submetido a cumprimento de pena e a partir de tal premissa deve pautar sua conduta, sob pena de, no caso de descumprimento das condições, ter seu regime regredido. Assevero, ainda, que o recolhimento domiciliar ocorre tão somente em razão da inexistência de casa de albergado no município de residência do apenado. No entanto, conforme decidido anteriormente, e considerando que até o presente momento o apenado vem, ainda que com certa resistência, cumprindo regularmente a pena, revise única e exclusivamente a condição de comparecimento em Juízo, para autorizar que esta passe a ser mensal. I.

Expediente Nº 9749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 9750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) fl. 295 - Em atenção ao princípio da ampla defesa, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a Defesa para ciência das informações prestadas às fls. 275/276 e 284/293, bem como para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 9751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

A questão apresentada pela Defesa do réu Waldemir Tiozzo Marcondes Silva às fls. 2534/2540 já foi apreciada por este Juízo e somente será avaliada na prolação da sentença em cotejo com as demais provas do conjunto. Intime-se a Defesa do réu acima mencionado que novas petições tratando de assuntos já apreciados não serão analisadas até a sentença por se tratar de manobra protelatória prejudicial ao andamento do processo. Intime-se a Defesa do réu André Luis Costa a se manifestar, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Daniel Pfeifer, não localizada conforme certidão de fl. 2291 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Após a manifestação da Defesa do réu André, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 2541/2542.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3) - GILBERTO JOSE LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento,

conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - MARCIA DECHEN PUCHE X MONICA DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRISTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA DECHEN PUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005860-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005860-0) - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARTHUR

AVELINO SALLES VAZ X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1) - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER GOULART LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo,

com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2) - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS MACIEL LTDA. - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE

ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011016-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011016-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1) - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7) - ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na

Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0) - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9296

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DESAPROPRIACAO

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, especialmente do e-mail do perito judicial (fl. 190), o qual indica para início da prova pericial o dia 24 de fevereiro de 2.015, às 09:00 hs, defronte ao prédio da administração da Aeroportos Brasil e da INFRAERO, no aeroporto de Viracopos.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, cujo objeto são os lotes 03, quadra F, 10 a 15, quadra J, 01, 02, 04 a 06, quadra M, matrícula 26.499.A parte expropriante informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes.Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido (f. 816).Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e consequentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácaras Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas, as glebas nº 137 e 139.Especificamente no presente caso, desapropriação dos lotes acima indicados, estariam em sobreposição com a gleba 137, objeto de desapropriação do Processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local.Às ff. 703-704, pugnou pela redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácaras Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 137, e indicando como preventivo o processo que recebeu o primeiro despacho. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, que remeteu o processo a este Juízo.É o relatório.Verifico que o presente feito versa sobre a desapropriação do imóvel objeto da matrícula 26.499, correspondente aos lotes acima indicados, do loteamento Chácara Futurama. O feito que atraiu a prevenção tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos com a área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local.Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Atento ao escopo da norma, de

evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos.No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 703-704 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de ff. 707-708 que se tratam de 13 processos, envolvendo 43 terrenos.Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles.Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização.Ainda que se cogitasse eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 13 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 43 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos.Diante do exposto, não reconheço a conexão entre os feitos 0007545-66.2013.403.6105 e 0007475-49.2013.403.6105.Considero, pois, esta Vara incompetente para processar e julgar a presente causa, e visando evitar maiores prejuízos às partes, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de local, Órgão Jurisdicional em que a demanda foi originalmente aforada.Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

0007713-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ

1. F. 320-329: Defiro. Expeça-se alvará individualizado a cada um dos expropriados, nos termos e percentuais indicados na referida manifestação.2. Intime-se a Infraero a retirar a Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Aguarde-se o prazo concedido aos expropriados para desocupação voluntária do imóvel. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0009024-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIZANGELA MACARIO DORNELAS LAVIGNATTI

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 385, os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às ff. 387/388.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A (SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)
1- Ff. 517-518: Diante do tempo já transcorrido, visando ao princípio da celeridade, defiro. Oficie-se ao CENIPA a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conclusão do parecer técnico referente à aeronave N988AR, encaminhando as cópias pertinentes. 2- Intime-se. Cumpra-se.

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton Pereira Pardini e Sheila Tatiana Ims Pardini. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial de nº 672570014252. Juntou documentos (fls. 10/30). À fl. 36, o pleito liminar foi deferido. Citados, os requeridos contestaram feito às fls. 49/52. Juntaram documentos (fls. 53/65). Houve réplica. As partes não especificaram provas. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (fls. 129). Às fls. 142/146 a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário DECIDO: Para que produza seus legais e devidos efeitos homologo o pedido de extinção formulado às fls. 142/146 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerida nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004350-73.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Verifico dos autos que, embora por diversas vezes intimado, o patrono do autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, deixando de apresentar atestado de permanência carcerária atualizado do segurado, documento essencial ao deslinde do feito. 2. A fim de evitar prejuízo financeiro à parte autora - me-nor incapaz e hipossuficiente - e nos termos do artigo 130 do CPC, determino, excepcionalmente, que a Secretaria oficie ao estabelecimento penitenciário mencionado à f. 25, solicitando informações acerca da situação atual do recluso Roberto dos Santos - RG 51.144.176-9, pai do autor. Deverá informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se este se encontra ainda recluso ou, caso tenha sido liberado, a data de eventual soltura. 3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. 4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0007326-19.2014.403.6105 - RODRIGO JOSE DE ALMEIDA X AMANDA AMORIN NUNES(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008734-45.2014.403.6105 - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 777/778, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 207/209.

0011499-86.2014.403.6105 - HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X HERIC DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013632-04.2014.403.6105 - CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/03/2013 (NB 602.257.864-2), e indenização por danos morais.DECIDO.Coisa julgada:Verifico que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0009502-27.2012.403.6303), pleiteando a concessão do benefício assistencial, que foi indeferido após decisão da Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, negando o benefício à autora. Houve trânsito em julgado em 17/10/2014, conforme certidão juntada aos autos.Não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito no Juizado, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais.Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a período anterior a 17/10/2014, data do trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito nº 0009502-27.2012.403.6303. Incompetência absoluta deste Juízo:Prosseguirá o feito, portanto, apenas em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial a partir do período posterior a 17/10/2014.O valor dos danos materiais, portanto é de R\$ 11.032,00 (onze mil e trinta e dois

reais), correspondente a duas parcelas vencidas mais doze vincendas do valor do benefício - de um salário mínimo. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, este se mostra excessivo. Repare-se que na petição inicial do autor, quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, não há qualquer justificativa plausível de que não se trate de mero indeferimento administrativo, ou seja, não veio à lume, por ora, conduta da Autarquia-ré que pudesse dar ensejo a danos morais, muito menos no patamar elevado que pretende a parte autora. Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação. Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente estabelecidas. Portanto, tal conduta não pode subsistir. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, ou seja, o dano material. Assim, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confira-se à propósito o teor dos seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 22.064,00 (vinte e dois mil e sessenta e quatro reais), referentes a R\$ 11.032,00 (parcelas vencidas e vincendas) a título de dano material e R\$ 11.032,00 a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se.

0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante se apura do extrato de movimentação processual e da cópia da petição inicial juntada relativa aos autos nº 0009678-47.2014.403.6105, que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Campinas, e da prevenção apontada à f. 45, verifico que o presente feito reprisa a pretensão de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.717.332-8), mediante cumprimento do Acórdão proferido na via administrativa, que reconheceu os períodos especiais e o direito do autor ao benefício. Assim, por respeito ao princípio do juiz natural e aos termos do disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal local. 2. Ao SEDI para redistribuição do feito à 6ª Vara Federal. 3. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se e se cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PER DUE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. FF. 288/294: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009912-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009912-0) - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASTA ITALIA LTDA - ME

1. Defiro o pedido de f. 169 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

1- Ff. 187-188: os executados FÁBIO FIRMINO e JULIANA CRISTINA DA CRUZ aduzem que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que os documentos de ff. 170-182 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Considerando que a parte executada é representada pela Defensoria Pública da União, o que pressupõe a respectiva hipossuficiência econômica, acolho as razões apresentadas e verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, dos créditos bloqueados às ff. 152-153, razão pela qual defiro seu imediato desbloqueio (conta nº 23398-7, agência 9054, Banco Itaú), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 de f. 185. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000654-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000654-5) - NILTON DE SOUZA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 9297

DESAPROPRIACAO

0013971-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERCY GONCALVES DE AQUINO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação

do Lote nº 39, da Quadra 06, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, com Transcrições nº 36.912, nº 36.913 e nº 36.9174, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 388,00 m, e avaliado em R\$ 8.681,34 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 06/33). Consta, às fls. 50/51, a juntada do comprovante do depósito no valor de R\$ 8.681,34, efetuado na Caixa Econômica Federal. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 53/55). Às fls. 58/59 foi juntada certidão atualizada do imóvel. Citado, o expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. se manifestou alegando não concordar com o valor proposto (fls. 65/70) por entender ser ele irrisório. Juntou documentos (fls. 71/83). À fl. 118 foi decretada a revelia do compromissário-comprador Gercy Gonçalves de Aquino. A INFRAERO se manifestou sobre a contestação às fls. 119/124. As partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/33), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. No que concerne ao valor indenizatório, impugnado pelo expropriado, entendo que o laudo de fls. 10/16, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.681,34 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme avaliação, oferecido pelas expropriantes. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 53/55. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, as expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelas expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015523-51.2000.403.6105 (2000.61.05.015523-5) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora.

0010674-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010674-3) - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE CARVALHO ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. F. 179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a manifestação do INSS.2. Permanecendo a discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, a fim de se proceder a citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0010429-39.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 230/240.

0000921-98.2013.403.6105 - CELIO CAETANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000588-15.2014.403.6105 - GILMAR MONTEIRO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS E SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A.(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre manifestação de fls. 153/156.

0007451-84.2014.403.6105 - ODAIR ANTONIO VON AH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 153/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007945-46.2014.403.6105 - MAURICIO BAZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009244-58.2014.403.6105 - LILIAN CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LILIAN CRISTINA BUZIOLI PIERINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Alega que, em virtude da instituição do regime estatutário pela Universidade Estadual de Campinas, sua empregadora, migrou para o referido regime, pelo que faz jus ao levantamento do saldo fundiário. Juntou documentos (fls. 06/23). Citada, a CEF contestou o feito, às fls. 28/29, alegando que a simples alteração de regime não configura hipótese de levantamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 30/36). Houve réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre o pleito de levantamento dos depósitos do FGTS, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, in verbis: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Não se deve esquecer, também, que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei n. 5.107/66 e que hoje a lei de regência é outra, qual seja a Lei n. 8.036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá ser levantado o valor (art. 20, VIII). Todavia, importante ressaltar que a transferência de regime, da CLT para o estatutário, equivale a dissolução do contrato de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201001508741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 14.12.2010, DJE 08.02.2011); RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201001375442, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, j. 28.09.2010, DJE 02.02.2011); FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3, AMS 00278231620074036100, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª T, j. 07.07.2009, e-DJF3 29.07.2009). Portanto, rompido o contrato de trabalho nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei nº n. 8.036/90, faz jus, a parte autora, ao levantamento pretendido. Também neste sentido os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o

estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Sigla do órgão, STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 199903991187458, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561068 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 135EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A MATÉRIAS NÃO TRATADAS NO PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais. - Não se verificam no voto embargado as omissões alegadas pelos autores e pela União Federal. - No caso em tela, discute-se o cabimento do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e do pagamento da respectiva multa de 40%, sob o fundamento de que a conversão do regime celetista para estatutário, dos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, configurou dispensa sem justa causa. - Por não se tratar de discussão acerca da correção monetária do saldo da conta fundiária, não se aplica o artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, para afastar a incidência da verba honorária advocatícia, cabendo destacar que ficou reconhecida a sucumbência recíproca, em atendimento ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Pelas mesmas razões, não se verifica a omissão alegada pela União Federal, quanto à sua ilegitimidade passiva de parte, ressaltando-se que a questão não foi argüida em nenhuma das suas manifestações processuais, tampouco nas suas contra-razões recursais. - Recurso não conhecido. (Processo AC 95030676576, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 270551, Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS, Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador -TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:10/09/2008)Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora ao levantamento de seu saldo de FGTS na forma pretendida na inicial.Com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora.Honorários ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009535-58.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 57/58, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0012229-97.2014.403.6105 - FERNANDA ANTUNES CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0018822-33.2014.403.6303 - RUBENS JOSE CASTELANI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes da redistribuição do feito. 2. Ao SEDI para que retifique o valor da causa para o montante de R\$ 127.090,37.3. Proceda a Secretaria à substituição das fls. 120/133 por cópias integralmente legíveis e regularmente impressas.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato controvertido indicado na petição inicial como sendo a especialidade do período de 06/03/1997 a 09/03/2012. 6. Sobre os meios de prova:6.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas es-sas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o ge-nérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.6.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exer-ceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agen-tes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. As-sim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá consi-derar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interes-sada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporionali-dade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta de-cisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às em-pregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.7. Dos atos processuais em continuidade:7.1. Intime-se a parte autora a que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais rema-nescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produ-zir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meri-tório do feito, observando o item 6 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.7.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimen-to de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenci-amento.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006323-83.2001.403.6105 (2001.61.05.006323-0) - ROBERTO CARLOS COSTA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE

DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009993-75.2014.403.6105 - INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 446/447: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010692-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-96.2014.403.6105) AFONSO HENRIQUE MEIRELES JUNIOR X TALITA DE OLIVEIRA MEIRELES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do processo principal - feito ordinário nº 0010690-96.2014.403.6105. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 03/47. Emenda da inicial às fls. 51/55. É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante relatado trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do processo principal - feito ordinário nº 0010690-96.2014.403.6105. Com efeito, de fato, a r. sentença (fls. 222/224 dos autos principais) julgou procedente o pedido autoral e condenou a requerida, Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A, em obrigação de fazer consistente na lavratura em favor dos autores da escritura definitiva do imóvel de matrícula nº 95.641 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, livre de qualquer gravame. Ocorre, contudo, que por ocasião do julgamento de recurso de apelação tirado em face do julgado sob execução, por meio do v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado foi dado parcial provimento ao apelo, com a consequente anulação da sentença recorrida (fls. 322/325 dos autos principais). Ainda, conforme certidão lançada às fls. 340 daqueles autos, o v. Acórdão transitou em julgado em 25/08/2014. Pois bem. Conforme o disposto pelo artigo 475-O, II, do CPC, verbis: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento nos artigos 267, I, e 475-O, II, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0010690-96.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1- Ff. 830-832: Defiro. Intimem-se: a) Haydn José da Silva Júnior a que comprove nos autos o pagamento das 15 (quinze) parcelas referentes ao crédito sucumbencial da União; b) Mônica Batista Eilers a que comprove nos autos o pagamento das 27 (vinte e sete) parcelas referentes ao crédito sucumbencial da União; c) Sandra Mara Vicente a que comprove nos autos o pagamento das demais parcelas referentes ao crédito sucumbencial da União. 2- Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos comprovados nos autos em relação aos coexecutados Haydn José da Silva Júnior, Maria Clara J. Camargo, Mônica Batista Eilers, Sandra Mara Vicente, Stella Marys Alves da Costa. Comprovados os demais pagamentos, oficie-se à CEF para a mesma finalidade. 3- Atendidas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0013670-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP096564 - MARY ABRAHAO

MONTEIRO BASTOS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5) - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013232-58.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento,

conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9) - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8) - HELIO BONINI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO PAULO DA SILVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013239-14.2007.403.6303 (2007.63.03.013239-3) - ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOACIR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie

o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

MANDADO DE SEGURANCA

0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7) - JOSE GERMINAL ZANELI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3) - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO

CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3) - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001599-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001599-0) - FRANCISCO ARCENIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7) - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0) - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LARISSA ALVES SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603438-62.1992.403.6105 (92.0603438-3) - JOSE FERRARO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 249-253, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 287-289, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 301-305, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 301-303, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 331-333, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5) - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RUBENS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 621-625, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0003540-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003540-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X JOSE ROBERTO FADINI-ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Frente ao conteúdo do ofício de ff. 147-149, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9302

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X ADAUTO RAMOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI(SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN E SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A. - PARTICIPACOES(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETIMA S/A. - PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A. - PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNATO & CIA LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. FORTUNATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER X HUGO GONÇALVES DIAS X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003760-98.2011.403.6127 - MARCIA FIEL DO VALLE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA FIEL DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5642

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 66, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0002026-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELVIS ADRIANO LIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 67, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em face da petição e procuração de fls. 68/69, intime-se a CEF para que informe o endereço ou contato do fiel depositário.Após, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007535-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WALDIR ALFREDO LOURENCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 180/189.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008506-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a manifestação de fls. 328, intime-se o procurador da INFRAERO para que informe o nº do RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE
Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão de fls. 259.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista que não houve a citação da ré Camila Aparecida Gonçalves, manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001604-3) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 532: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 530/531. Nada mais.

0016413-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016413-7) - NELSON GIANNOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora acerca da redistribuição do presente feito, a esta 4ª Vara Federal.Sem prejuízo e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 68, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0012561-06.2010.403.6105 - SILVINO FRANCISCO GONCALVES NETO(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002794-36.2013.403.6105 - JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDX LOTERIAS LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005190-83.2013.403.6105 - JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB/DER em 29.09.2005, sem necessidade de devolução dos valores percebidos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço posterior exercido exclusivamente em atividade especial, e cômputo do tempo especial já reconhecido administrativamente, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, considerando que o Autor, após a sua aposentação, continuou laborando e recolhendo as contribuições respectivas ao INSS.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas desde a data da propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/75.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 76).Pelo despacho de f. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O INSS, às fls. 83/117, apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão

formulada. O Autor se manifestou em réplica (fls. 123/129). Às fls. 133/222 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso dos autos, tendo em vista a data do último ato constante do procedimento administrativo, em 31.03.2009 (f. 220vº), e a data do ajuizamento da ação, 15.05.2013, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Resp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N.

8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recente pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)No caso presente, pretende o Autor a renúncia ao benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) para fins de reconhecimento de tempo especial posterior e em acréscimo e concessão do benefício de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do período posterior à sua aposentadoria laborado em atividade especial exposto a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (de 26.09.1979 a 12.02.1988, 18.07.1988 a 03.04.1989 e de 12.04.1989 até a data da DER - 29.09.2005 - f. 210). Nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 31/39 e 45/47. Outrossim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, além dos períodos reconhecidos administrativamente, de se considerar especial o período remanescente de 30.09.2005 a 31.12.2012. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 32 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada na data da citação, conforme motivação. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/133.583.275-8, CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 30.09.2005 a 31.12.2012, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (de 26.09.1979 a 12.02.1988, 18.07.1988 a 03.04.1989 e de 12.04.1989 a 29.09.2005) e implantar aposentadoria especial em favor do Autor, JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO, com DIB na data da citação (07.06.2013 - f. 82), conforme motivação, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida a partir dessa data, bem como condeno o Réu a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, descontados os valores recebidos administrativamente, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0009535-92.2013.403.6105 - EDSON NIVALDO FORTUOSO DE ANDRADE (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 420: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 418/419. Nada mais.

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em vista do evidente erro material apontado pelo INSS (fls. 256/257) na tabela de contagem de tempo constante da sentença de fls. 240/246, seguem as devidas correções, nos termos do disposto no art. 463, I do CPC, passando a r. sentença a constar da seguinte forma a partir da fl. 245: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade de tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, contabilizado todo o tempo especial comprovado (05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 26.08.2011), verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum

comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (25.01.2012 - fl. 146), com 37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 26.08.2011, a implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, DONATO DE FATIMA PINTO, com data de início em 25.01.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 146), NB 42/164.704.698-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ficando, no mais, mantida a r. sentença de fls. 240/246.

0007413-72.2014.403.6105 - DOI VISTORIA TECNICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOI VISTORIA TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a renovação do credenciamento e manutenção de acesso no SISCSV/RENAVAM (Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias), até a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 466/2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 496/2014, ao fundamento da ofensa aos princípios da legalidade e da continuidade da prestação do serviço público.Em sede de tutela antecipada pede a renovação provisória de seu credenciamento até o julgamento da presente demanda ou até a entrada em vigor da Resolução referida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/123.Determinada a prévia oitiva da parte contrária (f. 125), esta se manifestou às fls. 131/136, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 137/138.Inconformada com a decisão de fls. 137/138, a Autora agravou (fls. 151/167).Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação às fls. 172/183, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. A Autora apresentou réplica às fls. 188/191.O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (f. 195 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao

controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).No caso concreto, alega a Autora ser uma Empresa Credenciada para Vistoria - ECV pelo DENATRAN, atuando na prestação de serviços de vistorias para fins de transferência e regularização de motores, na cidade de Vinhedo/SP. Sustenta, no mais, que seu último credenciamento junto ao DENATRAN se deu em 12 de agosto de 2010, através da Portaria nº 513, pelo prazo de 4 (quatro) anos, portanto, com encerramento previsto para 12 de agosto de 2014.Ocorre que, ao solicitar a renovação de seu credenciamento junto ao DENATRAN, aduz que teve seu pedido indeferido, com base no art. 20 da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de novembro de 2013.Defende a Autora tese segundo a qual a negativa do DENATRAN em promover a renovação de seu credenciamento não teria amparo em nenhum ato normativo vigente, uma vez que Resolução CONTRAN nº 466/2013, que entraria em vigor em 1º de julho de 2014 (art. 21), teve sua vigência prorrogada para 11 de novembro de 2014, pela Resolução nº 496/2014, de sorte que, ao menos até esta data, deveria permanecer habilitada ao sistema e funcionando normalmente.Assevera a Autora, em acréscimo, fazer-se necessária a manutenção de seu acesso no SISCSV/RENAVAN, em razão do princípio da continuidade da prestação do serviço público, pois caso a mesma tenha seu acesso cortado, centenas de municípios ficarão à deriva diante da suspensão das atividades da Autora. Impende salientar acerca do tema que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), editou a Resolução nº 282/2008, atribuindo a competência para realização das vistorias de regularização e de transferência em veículos aos órgãos de trânsito e às empresas credenciadas pelo DENATRAN.Posteriormente, o CONTRAN, em virtude de auditoria especial realizada no DENATRAN pela Controladoria Geral da União - CGU, editou a Resolução nº 466/2013, cuja finalidade principal, conforme ressaltado pela Ré em sua contestação, foi o de delegar a atividade de vistoria de identificação veicular aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, podendo ainda ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. Frise-se que a norma em referência estabeleceu normas de transição para o período de vacatio legis (art. 20) e início de vigência (art. 21), este posteriormente alterado, de 1º de julho de 2014 para 11 de novembro de 2014, pela Resolução CONTRAN nº 496, de 25 de junho de 2014, conforme se verifica a seguir:Resolução CONTRAN nº 466/2013Art. 20. As Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos - ECVs e as Unidades de Gestão Central - UGC, credenciadas pelo DENATRAN, permanecerão habilitadas no SISCSV até a data da entrada em vigor desta Resolução, ou até o término do prazo de vigência do credenciamento, vedada a prorrogação, ou o que ocorrer primeiro.Parágrafo único. As empresas credenciadas como Unidades de Gestão Central - UGC pelo DENATRAN, no curso da vacatio legis desta Resolução, somente poderão exercer suas atividades junto às Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos - ECVs credenciadas pelo DENATRAN.Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 5, de 23 de janeiro de 1998 e o art. 1º da Resolução CONTRAN nº282, de 26 de junho de 2008.Resolução CONTRAN nº 496/2014Art. 1º O Art. 21 da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2014.Da análise dos dispositivos normativos em destaque, verifica-se que foi vedada a prorrogação da vigência dos credenciamentos das empresas habilitadas a realizarem vistoria de identificação veicular junto ao DENATRAN, porquanto este órgão não mais realizará o credenciamento e fiscalização das Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos - ECVs, atribuição delegada aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pela Resolução CONTRAN nº 466/2013. Frise-se ter a norma em referência estabelecido um limite temporal para o acesso das ECVs e UGCs, credenciadas pelo DENATRAN, ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, qual seja, a entrada em vigor da Resolução ou o término de vigência do credenciamento, o que ocorrer primeiro (art. 20).No caso, verifica-se que o término de vigência do credenciamento da Autora ocorreu em 12 de agosto de 2014, é dizer, antes da data da entrada em vigor da Resolução referida.Assim, este é o limite temporal a ser observado no caso, não havendo que se falar em sua prorrogação, tendo em vista a vedação expressa no art. 20 da Resolução CONTRAN nº 466/2013, motivo pelo qual não se verifica nenhuma ilegalidade no indeferimento administrativo do pedido da Autora a merecer reparo por este Juízo.No mesmo sentido, são as considerações formuladas pelo Excelentíssimo relator do Agravo nº 0019849-45.2014.4.03.0000/SP (fls. 193/194), in verbis:Por fim, não cabe ao Judiciário determinar a prorrogação - expressamente vedada no art. 20 da Resolução CONTRAN nº 466/2013 - de contrato de índole administrativa celebrado por particular com o órgão executivo de trânsito DENATRAN destinada a prestação de serviço público.Enfatizo que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade.Tampouco há que se falar em suposta violação ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, cabendo ressaltar, nesse sentido, as considerações formuladas pela União Federal, em sua contestação, destacadas a seguir:De mais a mais, afigura-se falaciosa a afirmação, pois a verdade é que, durante eventuais períodos em que não mais existirão terceiros habilitados à realização das vistorias técnicas, caberá diretamente aos DETRANs essa atribuição e, mais tarde, a própria empresa demandante, caso se credencie, poderá voltar a realizá-la. O que buscou o DENATRAN com as resoluções acima referidas foi dar fim a uma metodologia que, com a passar do tempo, não se mostrou eficiente a ponto de justificar sua continuidade, conforme recomendado por

auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de condenação pecuniária específica, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012063-65.2014.403.6105 - NEIVA SELLAN LOPES GONCALES(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado às fls. 103, intime-se a parte Autora para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 105, no prazo legal. Int.

0000274-35.2015.403.6105 - MOACYR MOREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a desaposentação, com a instituição de nova aposentadoria. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 90.594,66 (noventa mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 757,92 (fls. 09) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.028,82 (f. 09), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 27.250,08 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.505,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e,

nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010544-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
CERTIDAO DE FLS. 40: Certifico e dou fé que houve erro na publicação do despacho de fls. 37, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE FLS. 37: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do embargado, devendo constar: AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA. Int.

0011851-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2014.403.6105) MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 118, defiro o prazo de 20 dias conforme requerido. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Resta prejudicado o requerido pela CEF no tocante a extinção do feito, tendo em vista a sentença prolatada. Em face da informação de que o arrendatário quitou a dívida, desnecessária a expedição de mandado de reintegração na posse, conforme determinado na sentença. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4912

EMBARGOS A EXECUCAO

0014877-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-43.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios promovida por CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA. nos autos n. 00002894320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 639,38, para 08/2013, a título de honorários advocatícios. Entende a embargante que há excesso de execução, pois o valor devido importa em R\$ 549,38 para 08/2013. Não houve impugnação aos embargos. DECIDO. A ausência de impugnação aos embargos convence que a razão está com a embargante. Assim, os honorários são fixados em R\$ 549,38 para 08/2013. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003238-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-24.2011.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CLAUDIO GONÇALO MARQUES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00140192420114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.354,89 a título de IRPF do exercício de 2008 e acréscimos legais. Alega o embargante que a exigência é indevida, pois decorre de valores relativos a benefícios previdenciários auferidos acumuladamente, e por isso tributados pelo imposto de renda, os quais estariam sujeitos a isenção do imposto se pagos pela autarquia previdenciária na época própria. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não há prova do alegado. Solicitou, todavia, sobrestamento do feito para análise do caso pela administração tributária. Esta informou que o embargante não apresentou a memória de cálculo do pagamento do benefício, embora intimado para tanto, documento indispensável para se aferir se o valor mensal se enquadrava no limite de isenção. Intimado para réplica e para especificar as provas que pretendesse produzir, o embargante não se manifestou. DECIDO. Tal como na alçada administrativa, na esfera judicial o embargante não apresentou os documentos necessários para prova de suas alegações, nem com a petição inicial, nem quando instado para tanto após a contestação. Desta forma, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em execução (CTN, art. 204). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007396-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND. COM. PLÁST. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00169292420114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.065.937,45 a título de tributos, multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante a existência de conexão destes embargos com a Ação Declaratória n. 20016100030209-5, visando ao reconhecimento judicial da ilegalidade e inconstitucionalidade dos direitos antidumping, no tocante às importações de resinas de policarbonato por ela realizadas, da General Electric Company, empresa esta, à época da ocorrência dos fatos, pertencente ao mesmo grupo econômico, estando sediada nos Estados Unidos da América. Em réplica, esclarece que em 27/04/2012 foi oferecida carta de fiança bancária com o fito de garantir a integralidade do débito exequendo. Com relação à referida Ação Declaratória n. 20016100030209-5, diz que o pedido foi julgado procedente por sentença, para invalidar o procedimento administrativo que deu origem ao débito, mas o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União para reformar a sentença, encontrando-se os autos aguardando, por ora, o processamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Embargante. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. No caso, considerando que, consoante afirma a embargante, já houve julgamento da apelação da União pelo eg. TRF/3ª Região, que a ela deu provimento (fato que não se pode confirmar pelo sistema de controle processual, pois o processo corre sob sigilo de justiça - n. 0030209-29.2001.4.03.6100), cumpre acolher as razões dos v. acórdão para julgar improcedentes estes embargos. A suspensão, ou não, da execução fiscal, ante a garantia oferecida, será apreciada e decidida nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, adotando as razões de decidir do v. acórdão

proferido pelo eg. TRF/3ª na apelação interposta na Ação Declaratória n. 20016100030209-5, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014975-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0007559-84.2012.403.6105, pela qual a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de multa. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sr. JOSÉ GOMES. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. É o relatório. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 18/23): O OBJETO DA PRESENTE TRANSAÇÃO CONSUBSTANCIA-SE NA TRANSFERÊNCIA À C.E.F., EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI 6.164, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO SERFHAU, CONCERNENTES AOS IMÓVEIS ALIENADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA; AOS IMÓVEIS ALIENADOS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA; AOS IMÓVEIS NÃO ALIENADOS E AOS IMÓVEIS JÁ QUITADOS DEPENDENDO, EXCLUSIVAMENTE, DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, JOSÉ GOMES (fls. 31). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a JOSÉ GOMES pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a Execução Fiscal nº 0007559-84.2012.403.6105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente o bloqueio BACEN JUD efetuado, já convertido em depósito judicial, que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004648-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012911-1)) CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CELSO KIYOSHI HONDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0004648-65.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 190.783,92 a título de tributos apurados em lançamento por homologação por ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA., além de multa de mora e acréscimos legais. Alega o embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição decenal regulada pelo art. 205 do Código Civil, ou se não pela prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, ou se não pela prescrição bienal disposta pelo art. 54 da Lei n. 11.641/09. Argumenta que é incabível a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para efeito de redirecionamento aos sócios, pois foi ela regularmente baixada, na forma do art. 54 da Lei n. 11.641/09, conforme demonstra consulta ao CNPJ. E diz que as importâncias bloqueadas são impenhoráveis. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Verifica-se que o crédito tributário em execução decorreu de lançamento por homologação promovido pela pessoa jurídica de que o embargante era sócio. Tratando-se de débitos com prazos de recolhimento vencendo-se a partir de 31/10/2001 (para o débito de período de apuração mais remoto, 07/2001), quando da distribuição da execução fiscal, em 17/10/2006, ainda não havia decorrido o quinquênio prescricional (CTN, art. 174, par. ún). Os arts. 54 e 55 da Lei n. 11.941/09 não dispõem sobre a prescrição do crédito tributário. A baixa da inscrição da empresa no CNPJ não acarreta a extinção de suas obrigações tributárias ainda não prescritas. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça assenta que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 10 dos autos da execução atesta que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, nem seu representante legal,

justificando o redirecionamento da execução para os sócios. Por fim, os valores considerados impenhoráveis já foram levantados nos autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011564-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-86.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00125778620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.476.576,66 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Em 18/09/2014, foi proferida a decisão de fls. 198/199 que, considerando que a garantia existente (R\$ 30.989,02) é ínfima em relação ao valor da dívida, conce-deu-se à embargante o prazo de 10 dias para que reforçasse a penhora ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo mediante juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção destes embargos sem exame do mérito. Em 06/10/2014 (fls. 204/206) a embargante requereu a dilação do prazo em 10 dias para o cumprimento da determinação. No entanto, até esta data, 09/01/2015, a embargante não reforçou a penhora nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, para o que bastaria, conforme consignado na decisão, juntar a cópia da declaração do imposto de renda. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) O valor ínfimo em relação ao valor da dívida, como ocorre no caso presente, não é hábil a garantir a execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Toda-via, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. PENHORA DE BENS EM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. A penhora de bens em valor ínfimo não garante a execução, de modo que os embargos devem ser rejeitados. (TRF/4ª R., AC 200170000336355, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos

do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014727-16.2007.403.6105 (2007.61.05.014727-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013343-47.2009.403.6105 (2009.61.05.013343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO TOMAZ LAZANHA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO TOMAZ LAZANHA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (referente ao exercício de 2005). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era perfeitamente exigível, e a concessão da remissão se deu no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002263-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ZM - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA-ME(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP193462 - REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZM-SERVIÇOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito devido ao pagamento. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 106). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014763-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X VALERIA REGINATTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de VALERIA REGINATTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente

requeriu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015461-59.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO BATISTA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVIO BATISTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente pleiteia a extinção da execução face ao pagamento do débito, comprovado em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004307-73.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WALTER LUIZ SIMS e SINVALDO JOSÉ CARDOSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010767-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a desistência da presente execução (fl. 56), posto que ajuizada em duplicidade com os autos nº 2000.61.05.008116-1. É o relatório. DECIDO. Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). De-sembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0030076-94.2014.4.03.0000/SP, interposto pela coexecutada ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. perante o e. TRF - 3ª Região. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4922

EXECUCAO FISCAL

0609117-38.1995.403.6105 (95.0609117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.

0602767-63.1997.403.6105 (97.0602767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA X ARY PERINA X ARY PERINA JUNIOR(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ELEN MARA PERINA LUIZ

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002530-10.1999.403.6105 (1999.61.05.002530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Defiro o pleito de fls. 184/185 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura

conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, informe o exequente se ainda pretende a penhora sobre os bens imóveis indicados na cota lançada às fls. 166. Intime-se. Cumpra-se.

0014692-37.1999.403.6105 (1999.61.05.014692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GRAFCENTER IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X EURIPEDES TIRITIL(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 142,14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique expressamente, o imóvel sobre o qual deverá recair a penhora requerida à fl. 94. Intime-se. Cumpra-se.

0009012-37.2000.403.6105 (2000.61.05.009012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0012092-09.2000.403.6105 (2000.61.05.012092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0014039-98.2000.403.6105 (2000.61.05.014039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0011515-94.2001.403.6105 (2001.61.05.011515-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANDERSON & WANIA DROG LTDA ME

Promovida a presente execução para cobrança de dívida de natureza não-tributária e, comprovados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, defiro a inclusão no polo passivo deste feito, do sócio da executada indicado na petição de fls. 65/71, com base no artigo 50 do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Observo, outrossim, que o endereço indicado já foi diligenciado, tendo restando infrutífera a citação da empresa, conforme certidão de fls. 39. Deste modo, indique a exequente o endereço atualizado do sócio incluído. Após, cite-se os executados, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-54.2002.403.6105 (2002.61.05.000632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA REMAG (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI

Fls. 62/63 e 65: Tendo em vista que os débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não estão previstos no rol de débitos submetidos ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mas sim na Resolução nº 615/2009 do Conselho Curador do FGTS sob administração da Caixa Econômica Federal, prossiga-se com a execução fiscal. Atendem-se as partes para o cumprimento do determinado na parte final do despacho de fls. 76 dos autos principais, de nº 2002.61.05.000640-8 (direcionamento das manifestações apenas para o executivo fiscal principal). Int. Cumpra-se.

0000640-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA REMAG (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI

Defiro o pleito do item 2 de fls. 100 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer expressamente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, justificando, se o caso, qual mecanismo judicial de acesso de dados pretende seja utilizado por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015610-02.2003.403.6105 (2003.61.05.015610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AVP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIV X JULIANA DO CARMO DA SILVA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005470-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005470-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
Tendo em vista a inércia da exequente em promover o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010506-58.2005.403.6105 (2005.61.05.010506-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO
Por meio de petição protocolada em 07/08/2013, a empresa executada e as coexecutadas Renata e Carla requerem a reconsideração da decisão de fls. 80, ao argumento de que o excepto deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento de prescrição de parte dos débitos. Observo dos autos, que os excipientes foram intimados via imprensa oficial da referida decisão em 14/05/2013. Com isso, em face da preclusão temporal que se operou para que o executado buscasse a reforma da decisão, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 80. Cite-se o coexecutado Bruno José de Francesco, no endereço de fl. 82. Intime-se. Cumpra-se.

0006567-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP049201 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES E SP155399 - MARIA APARECIDA GIANDOSO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0002335-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002335-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GINAURO AGENOR BRAZ
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007870-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0008928-55.2008.403.6105 (2008.61.05.008928-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEBASTIAO FAUSTINO SILVA
Considerando que o resultado do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero (fls. 35/36), intime-se o exequente para manifestação.Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33/34.DESPACHO DE FLS. 33/34:Defiro o pleito de fls. 21/32 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo

indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012329-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012329-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 22/23: Defiro. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 25/26.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0006225-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006225-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILVAN DE MOURA
Primeiramente, intime-se a exequente a cumprir o determinado às fls. 18, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996 e do item 1.1.6 do anexo IV do provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), através GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada do comprovante de recolhimento, expeça mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se o novo endereço indicado às fls. 27. Publique-se. Cumpra-se.

0010010-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEI(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Tendo em vista a arrematação do bem constrito, perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas julgo insubsistente a penhora de fl. 26.Providencie-se o necessário.Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0301800-70.2005.5.15.0131, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de

busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016560-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016560-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILENE APARECIDA PEREIRA

Considerando que o resultado do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero (fls. 21/22), intime-se o exequente para manifestação.Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 20/21.DESPACHO DE FLS. 20/21:Defiro o pleito de fls. 17/19 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 19, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016830-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016830-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SIDNEY ANDERSON SALVADOR
Ciência ao exequente do retorno da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa para o endereço indicado às fls. 26/27 (Rua Prof. Maria Patrocínio Coelho, 385 - Pantanal - Florianópolis - SC), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes

no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017017-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017017-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO INACIO DUARTE CINTRA

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo da pesquisa de endereço atualizado do executado na base de dados da Receita Federal. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, retornem os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017018-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017018-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO SERRA VON ZUBEN

Considerando que o resultado do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero (fls. 30/31), intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 28/29. DESPACHO DE FLS. 28/29: Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos pelo exequente, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017036-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017036-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ACR SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Considerando que o resultado do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero (fls. 41/42), intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 39/40. DESPACHO DE FLS. 39/40: Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender

ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos pelo exequente, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001052-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001052-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MONTEIRO NEVES

Ante a devolução posterior da carta de citação (fls. 29), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 31/32), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001123-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001123-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA COSTA SANCHES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 0,79) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 36/37. DESPACHO DE FLS. 36/37: À vista da petição de fls. 34/35, resta prejudicado o

pedido formulado pela exequente às fls. 33. Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 35, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010592-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Defiro o pleito de fls. 245, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 1.475.756,69), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015536-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MINGARELLI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 36 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 80.595,55), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016169-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FERREIRA RANGEL(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Assinalo ao executado, que a inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional implica na obrigação legal de pagamento de anuidades até a data em que solicitar formalmente a sua exclusão do órgão de classe, sendo irrelevantes para a cobrança judicial o não exercício da atividade.Em prosseguimento, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oportuno ao executado a comprovação da propriedade e da liquidez dos bens ofertados às fls. 14 e 18.Após, com ou sem manifestação, vista ao credor.Int. Cumpra-se.

0005766-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRIC(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo perm anecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT IMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do cr edor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivament o do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspens ão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/201 0, DJe 27/09/2010).

0017188-19.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP253621 - FABIANO JOSE ALVES E

SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 390,24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia constrita em conta do Banco Bradesco (R\$ 27,57), por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 195/196. DESPACHO DE FLS. 195/196: A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que, notificada, a executada não apresentou os documentos solicitados para possibilitar a sua homologação pela Receita federal (fls. 96/100). Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão da compensação requerida em 02/2011, tendo em vista que esta não se enquadra dentre os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Acolho a impugnação de fls. 193, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 193 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005184-13.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.318,05), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 80/81. DESPACHO DE FLS. 80/81: Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Acolho a impugnação de fls. 79, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008526-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RECLUB PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP253621 - FABIANO JOSE ALVES)

Fls. 32/33: A exclusão do CADIN é automática na hipótese, dentre outras, de parcelamento da Lei n. 10.522/2002

, conforme consta do próprio site da exequente. Assim, cumpre à executado demonstrar interesse processual na medida ora requerida, juntando cópia de extrato de consulta que indique que ainda se encontra, nesta data, inscrito no CADIN em razão do débito em execução. Converte o bloqueio de fls. 45/46 em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008558-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011570-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - EP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
Acolho a impugnação de fls. 73, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 73 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque

a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011616-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.P.I. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 69,03), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 52/53.DESPACHO DE FLS. 52/53:Acolho a impugnação de fls. 47/48vº, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 47/48vº pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo

que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013282-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 62/63, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.503,38), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado (fls. 49/61), requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 45/46. DESPACHO DE FLS. 45/46: Acolho a impugnação de fls. 43, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 43 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4923

EXECUCAO FISCAL

0601026-22.1996.403.6105 (96.0601026-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA X AGNALDO APARECIDO CARLESSE X MAURO CALESSE(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos

do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0606018-26.1996.403.6105 (96.0606018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CODETEC CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO X JOSE CARLOS CAMPANA GEREZ X JOSE CARLOS C B COVIZZI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0606577-80.1996.403.6105 (96.0606577-4) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X USIMEC IND/ E COM/ LTDA X CRISTEL GERDA E. ALTWING(SP103395 - ERASMO BARDI)

Tendo o valor informado pela exequente, adequado aos termos da sentença, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0608052-37.1997.403.6105 (97.0608052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENSATUR - EMPRESA N. S. APARECIDA TURISMO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0611270-39.1998.403.6105 (98.0611270-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X JOSE ALBERTO GALVAO X ARNALDO ENEI BARRETI
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo

de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016098-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUB - COM/ E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0001756-09.2001.403.6105 (2001.61.05.001756-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG NUCCI LTDA-ME

Indefiro o pleito de fls. 50, tendo em vista que os sócios da executada não figuram no polo passivo deste feito.Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.INT.

0010951-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA.(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) Acolho a impugnação de fls. 64/66, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de reforço de penhora em bens livres da executada, no endereço indicado pela exequente à fl. 64.Intimem-se. Cumpra-se.

0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, aguarde-se no aTendo em vista que nada foi requerido pela exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006058-76.2004.403.6105 (2004.61.05.006058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008087-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008087-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA

CAROLINA GIMENES GAMBA) X CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 65), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Quanto ao pedido de citação por edital da executada CRISTINA GONÇALVES MACEDO AZEVEDO, indefiro, tendo em vista que é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011514-70.2005.403.6105 (2005.61.05.011514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CHIZUE KOYAMA DIAS

Defiro o pleito de fls. 61 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0004384-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO AYRES PEREIRA EPP(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 389,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls 102/103 para os novos patronos da executada. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 102/103: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 99/100 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004060-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RICARDO GARAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA X RONALDO GORAYB CORREA

Acolho a impugnação de fls. 81, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE

DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014533-16.2007.403.6105 (2007.61.05.014533-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X A V P IND/ E COM/ DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ROBERTO ALVES DE LIMA X JULIANA DO CARMO ALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo perm anecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002378-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002378-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FUAD JORGE CURY X PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ X JOSE MANOEL VILA IGLESIAS X TARCISIO GALVAO DE CAMPOS CINTRA X PAULO SILVEIRA IVO X JOSE ANTONIO CREMASCO X MARIA ELIZABETH SEGURADO X ROSANGELA MARIA FERES X MARIANGELA DE ABREU LIMA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo perm anecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo

de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013195-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013195-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDE WILSON DE DEUS XAVIER

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.093,51, em 13/08/2013, conforme extrato de fls. 30/31, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se o valor correspondente a R\$ 555,77 em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 3,42 em conta do Banco HSBC BRASIL e R\$ 0,81 em conta do BANCO DO BRASIL. Convento em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER e o valor correspondente a R\$ 420,00 em conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferindo-os para contas judiciais à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intimem-se os executados da penhora formalizada, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 29. DESPACHO DE FLS. 29: Defiro o pleito de fls. 18/27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011859-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIA HELENA FORNACIARI NAVARRO CAMPINAS(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001968-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NIFAN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP.(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)

À vista da consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -e-CAC, que segue, verifico que o débito cobrado nestes autos encontra-se parcelado. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011075-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MATEUS AUGUSTO ALMEIDA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 18/19, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 240,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Reconsidero em parte o primeiro parágrafo do despacho de fls. 16/17, tão somente para que se leia: fls. 15 onde se lê: fls. 39/41.Publicue-se este despacho em conjunto com o de fls. 16/17.DESPACHO DE FLS. 16/17:Defiro o pleito de fls. 39/41 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 15, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-09.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 59,77 e R\$ 57,27), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 47/48. DESPACHO DE FLS. 47/48: Acolho a impugnação de fls. 38/42, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 38/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010034-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 66,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 126/127. DESPACHO DE FLS. 126/127: Acolho a impugnação de fls. 116/121, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 116/121 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013715-25.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 27 (Dr. GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - OAB/SP 166.533), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 93.486,60), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015329-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MELO & MELO - COMERCIO E SERVIOS DE DIVISORIAS E FORROS(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Prejudicada a análise do pleito de fls. 54/58, tendo em vista o pedido da exequente de sobrestamento da execução, o qual passo a apreciar: Considerando que a CDA n. 80410010714-50 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 75/81, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes, quais sejam, n. 80211002110-77, 80611004836-96, 80611004837-77 e 80711001230-34. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0018191-09.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0008524-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Acolho a impugnação de fls. 26/27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 26/27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de

ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Desentranhe-se a petição de fls. 478/479, devendo ficar a disposição de seu subscritor. Diante dos embargos de declaração de fls. 496 ao r. despacho de fls. 493, decido: a) retifico o seu terceiro parágrafo para constar como autores, somente, Andrea Luciana Ajjar Felipeti e Aparecida de Fátima Giampauli Bueno; e b) torno sem efeito o quarto e quinto parágrafos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0025698-32.2013.403.0000 para se saber a quem caberá a verba sucumbencial fixada nos embargos a execução, cópia decisão fls. 435/439. Int.

0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter havido o registro da penhora na matrícula nr. 664, do livro 2, do CRI de Amparo/SP. Comprovado o registro, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 509. Int.

0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5) - PEDRO LAERCIO MORABITO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista ao INSS para dizer se concorda com os cálculos de fls. 535/546. Int.

0007008-46.2008.403.6105 (2008.61.05.007008-3) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011236-25.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação de herdeiros, diga a requerente se há alguém habilitado perante o INSS para receber a pensão por morte, haja vista que somente na falta desses é que serão pagos aos seus sucessores na forma da Lei Civil.Com a informação abra-se vista ao INSS para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Prejudicado pedido de fls. 164, haja vista que os salários de benefício do período de 12/2010 a 12/2012 encontram-se às fls. 06-verso. Quanto ao período posterior, o autor passou a receber o benefício e os valores constam das fls. 150/152.Prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0004367-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Folhas 90/111: dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação de herdeiros, diga a requerente se há alguém habilitado perante o INSS para receber a pensão por morte, haja vista que somente na falta desses é que serão pagos aos seus sucessores na forma da Lei Civil.Com a informação, tornem conclusos.Int.

0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0) - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 304, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para fins de compensação.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parág. 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu

contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 320, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 359: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatórios / requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls. 357/358, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLISEIDE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 223: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatórios / requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls. 221/222, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 117/118 cuja concordância da autora encontra-se expressa às fls. 116, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOWIRGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. 1406 está prejudicado, haja vista que o seu prazo precluiu com a sua inobservância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o

feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003067-78.2014.403.6105 - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ADAUTO GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da presente ação, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 63/66, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e homologado em audiência, sobrestando o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIANA COSTA BOCKZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 82: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 81, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista a exequente da juntada da carta precatória devolvida, bem como da petição de fls. 576/589.Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Dê-se ciência ao exequente dos resultados das hastas públicas para que requeira o que de direito.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Pedido de consulta ao Infojud de fls. 376.Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos de fls. 711/713 e 716 e o deferimento da liquidação por arbitramento às fls. 702 com fundamento do art. 100 do CDC, abro vista aos executados para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005977-15.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECILI X ANDERSON MASTAFA CECILI X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MASTAFA CECILI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS ALBERTO COLUSSI X UNIAO FEDERAL X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X UNIAO FEDERAL X JOAO TORET JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGIS LIMA COLUSSI

Fls. 138/140: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES

Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 24/02/2015 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo os réus ser intimados por mandado, no endereço de fl. 83. Intimem-se.

0003722-50.2014.403.6105 - SIMONE CAROLINA CALDERON(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Designo audiência para o dia 10/03/15 às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111/112. Intimem-se-as com as advertências legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5013

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Fls. 282/283: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 228/233 e 234/235: Vista aos expropriantes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o INSS informou o interesse em apresentar os cálculos após a revisão do benefício (fl. 454), e que tal providência já foi efetivada pela AADJ, como informado às fls. 455/456, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000482-63.2008.403.6105 (2008.61.05.000482-7) - NILTON DA SILVA(SP130703 - VALERIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido à conclusão nesta data. Fls. 305/306: Dê-se vista às partes. Considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011967-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI

X VALDETE MUNIZ LUCAS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000309-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ORLANDO PEREIRA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 388: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 387, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARCIO VIDAL CORREIA X UNIAO FEDERAL

Verifico que no r. despacho de fl. 582 constou indevidamente um texto que não lhe diz respeito. Assim, retifico o segundo parágrafo de fl. 582, para excluir o seguinte texto: Tais cálculos devem observar o decidido na sentença de fls. 205/206, a qual não foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e transitou em julgado, não cabendo neste momento processual qualquer alteração para incluir parcelas não incluídas na referida sentença.No mais permanece o referido despacho tal como lançado.Intime(m)-se.

0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/370: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEUS DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s)

Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 217: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 215/216, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

Verifico que no r. despacho de fl. 242 constou indevidamente um texto que não lhe diz respeito. Assim, retifico o segundo parágrafo de fl. 242, para excluir o seguinte texto: Tais cálculos devem observar o decidido na sentença de fls. 205/206, a qual não foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e transitou em julgado, não cabendo neste momento processual qualquer alteração para incluir parcelas não incluídas na referida sentença. No mais permanece o referido despacho tal como lançado. Intime(m)-se.

0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ITAMAR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 234: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 231/232, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 324/325, desnecessária a publicação do despacho de fl. 323. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 325, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CARLOS BETIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006042-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAISA LARA MATARAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANDRE MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 297/301 e 312/315, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 311. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Com a expedição da carta, intime-se a Infraero a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/429: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006264-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO X JOSIAS RAYMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSIAS RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 4637

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de URSULA MARGARETA ZELLER, dos lotes 28, 30 e 31, respectivamente, quadras 15167 e 15168 com áreas de 1240,00 m², 1141,00 m², 1.035,00 m² e matrículas 66.092, 89.845 e 21.673 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Procuração e documentos, fls. 05/165. A Infraero comprovou o depósito de R\$ 194.884,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) e juntou matrícula atualizada dos imóveis (fls. 170/175). Em contestação (fls. 178/202) a expropriada discordou do valor oferecido e requereu perícia. Réplicas, fls. 204/222 e 211/217. A expropriada requereu o levantamento de 80% do valor depositado (fls. 218/222), o que foi indeferido à fl. 224 e mantido às fls. 226/227. A citação da expropriada restou negativa às fls. 223. Em agravo de instrumento (fls. 234/235) foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ante a falta da comprovação de publicação dos editais para conhecimento de terceiros. A expropriada requereu a expedição dos editais para conhecimento de terceiros a fim de cumprir o requisito faltante para levantamento de 80% do valor indenizatório (fls. 237/238). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 241). Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 25/165 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referidos laudos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fls. 237/238: defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros. Em relação à quitação das dívidas fiscais, a expropriada juntou certidão negativa de débitos às fls. 220/222. Quanto à prova da propriedade, estão nos autos as matrículas atualizadas, às fls. 171/174. Assim, após, com o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento de 80% do valor oferecido à expropriada, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto n. 3.365/1941. Intime-se pessoalmente a expropriada no endereço indicado na contestação (fl. 178). Outrossim, defiro a realização de perícia cujo valor deverá ser antecipado pelas expropriantes. Nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Crea 0685012370 que deverá ser intimado, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Da proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X ARTIN EKIZIAN X PENYAM EKIZIAN

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO, representado por NICHAN EKIZIAN - ESPÓLIO, sua esposa VITORIA EQUIZIAN e herdeiros CARLOS EDUARDO EQUIZIAN, CHAHAN EQUIZIAN, ARTIN EKIZIAN e PENYAM EKIZIAN, do lote 01, quadra B, com área de 912,50 m², havido pela transcrição n. 44.664, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/82. A medida liminar foi indeferida, por ora, até a comprovação do depósito atualizado pela UFIC (fl. 85). Às fls. 91/93, foi

determinada a atualização do valor no período entre 08/2011 e o depósito, bem como para correta indicação do polo passivo. A Infraero efetuou o depósito de R\$ 49.317,00 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais - fl. 95) e juntou certidão atualizada do imóvel (fl.98). A União esclareceu a indicação do polo passivo (fls. 100/103) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 106). À fl. 107 foi determinada a citação dos expropriados apontados na inicial. Apenas Penyamim Ekizian foi citado (fls. 126/132). Certidões de óbito de Chahan Ekizian, Nichan Equizian, Artin Ekizian e Garabet Ekizian (fls. 133/136). À fl. 138, foi decretada a revelia de Penyamim Ekizian. A União requereu o julgamento antecipado da lide; a citação por edital dos Espólios de Chahan Ekizian e Artin Ekizian, bem como de todos os sucessores; relacionou os herdeiros de acordo com as certidões de óbito juntadas nos autos e, caso não acolhido o primeiro pedido, requereu a citação (fls. 143/173). A medida liminar foi indeferida em face da ausência de complementação e determinada a citação de um herdeiro de cada expropriado falecido a fim de se obter informações acerca do inventário/inventariante dos espólios de Chahan Ekizian e Artin Ekizian. Foram citados Sarkis Ohannes Ekizian como representante do espólio de Chahan Ekizian (fl.186) e Dikranoui Ekizian como representante do espólio de Artin Ekizian (fl.187), conforme determinado à fl. 174, tendo sido dito ao oficial de justiça que as informações seriam prestadas por advogado (fl. 186), no entanto, não houve manifestação (fl. 188). A Infraero comprovou a complementação do depósito, às fls. 181/182 e requereu a imissão provisória. Decido. De acordo com a certidão do imóvel (fl. 98); as certidões de óbito juntadas aos autos (fls. 133/136) e a petição da União (fls. 143/173), os proprietários e herdeiros no presente feito são: 1-Chahan Ekizian (certidão óbito - fl. 133); 1.1-Vartanouche Ekizian - esposa (fl. 150); 1.2-Nichan Equizian - (certidão de óbito fl. 134); 1.2.1-Vitória Equizian - esposa (fl. 153); 1.2.2-Chahan Equizian - (fl. 154); 1.2.3-Carlos Eduardo Equizian (fl. 155); 1.2.4-Regina Celia Ekizian Gianini (fl. 156); 1.3-Sarkis Ohannes Ekizian (citado - fl. 186); 1.3.1 Areknaz Partamian Ekizian (fl. 158); 1.4-Garabet Ekizian (certidão de óbito fl. 136); 1.4.1-Cema Ekizian (fl. 160); 1.4.2-Carla Veronica Ekizian Anderlini (fl. 161); 1.4.3- Renata Ekizian Balukian (fl. 162); 1.4.4- Charles Garabet Ekizian (fl. 163); 1.5-Florinda Ekizian (fl. 164); 1.6-Mariam Ekizian (fl. 165); 2-Artin Ekizian (certidão de óbito fls. 135); 2.1-Zaruhi Ekizian - esposa (fl. 167); 2.2-Penyamin Ekizian (citado - fl. 132); 2.3-Ovssana Ekizian Marzbanian (fl. 170); 2.4-Dikranoui Ekizian (citado - fl. 187); 3-Penyamim Ekizian - citado fl. 132. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 29/82 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fins de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 29/82, acrescido da complementação de fls. 181/182. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de imóvel sem benfeitorias, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Citem-se por edital os herdeiros dos expropriados, inclusive aqueles com indicação de falecimento, posto que não há nos autos a certidão de óbito, quais sejam: Vartanouche Ekizian (fl. 150), Vitória Equizian (fl. 153), Chahan Equizian (fl. 154), Carlos Eduardo Equizian (fl. 155), Regina Celia Ekizian Gianini (fl. 156), Areknaz Partamian Ekizian (fl. 158), Cema Ekizian (fl. 160), Carla Veronica Ekizian Anderlini (fl. 161), Renata Ekizian Balukian (fl. 162), Charles Garabet Ekizian (fl. 163), Florinda Ekizian (fl. 164), Mariam Ekizian (fl. 165), Zaruhi Ekizian (fl. 167), Ovssana Ekizian Marzbanian (fl. 170), além de eventuais outros herdeiros, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ana Lúcia Piccolo, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato para: a) excluir a capitalização de juros do contrato; b) seja expurgada a aplicação da tabela Price; c) seja expurgada do contrato a utilização do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); d) Substituir a TR pelo INPC quando este apresentar variação menor; e) amortizar primeiro a dívida para depois atualizar o saldo devedor; f) devolução, em dobro ou a compensação no saldo devedor, dos valores pagos a maior, inclusive a título de taxas de risco e de administração. Procuração e documentos às fls. 28/80. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Liminar deferida, parcialmente, para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 118/119). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 128/158 e juntou documentos às fls. 159/182. Réplica fls. 184/198. Laudo pericial às fls. 209/236. Manifestaram-se as partes às fls. 239 (autora) e 240/243 (ré). Às fls. 251/261 a Perita prestou esclarecimentos. Manifestou-se a ré às fls.

264/267. Embora intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador (fls. 29/10). O sistema de amortização eleito foi o SACRE, juros à taxa de 8,16% ao ano, efetiva de 8,4722%, prestação inicial de R\$ 469,81, seguro R\$ 33,82 e taxa de administração no valor de R\$ 528,37, nos termos do Quadro C do contrato (fls. 28/29). Portanto, não há previsão contratual de aplicação da tabela Price e do CES. Assim, de início, por falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação aos pedidos elencados nos itens b - seja expurgada a aplicação da tabela Price e c - seja expurgada do contrato a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, por absoluta falta de previsão contratual. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Quanto ao pedido para excluir a capitalização de juros (item a), anoto que o sistema eleito de amortização foi o sistema SACRE que não traz, em sua fórmula, capitalização de juros. De outro lado, as planilhas de fls. 173/182, não impugnadas pela demandante, demonstram não haver o anatocismo contratual alegado. Referidas planilhas demonstram que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período é amortizado e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada. Veja que o saldo devedor em 28/01/2005 era de R\$ 42.920,53 (fl. 173) e o saldo em 05/06/2013 passou a ser de R\$ 27.519,19. A redução da dívida de R\$ 42.920,53 para R\$ 27.519,19 seria incompatível com o fenômeno da capitalização, nas condições fáticas da execução do contrato em questão. De outro lado, nota-se que o juro mensal aplicado foi de 0,2894% ao mês correspondente a 8,16% ao ano (simples). Sobre o primeiro saldo devedor de R\$ 42.866,64 (28/02/2005 - fl. 174) foi cobrado o valor de R\$ 124,06 a título de juro (0,2894% x 42.866,64). Sendo assim, julgo improcedente o pedido. Em relação ao pedido para que substitua a TR pelo INPC quando este apresentar variação menor (item d), tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato, e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. De outro lado, como no caso dos autos que prevê a TR como índice de correção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite-a nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança (REsp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia). REsp 1483061 / RS. Por outro lado, não há prejuízo com a utilização da TR especialmente pelo fato de sua variação acumulada ser muito menor que a do INPC no mesmo período. Sendo assim, julgo improcedente o pedido de substituição da TR pelo INPC para correção do saldo devedor. No tocante ao pedido de primeiro amortizar a dívida para depois atualizar o saldo devedor (item e), Pretendem os autores, que seja recalculado os valores das prestações e dos acessórios, sob o fundamento de que a Ré não vem procedendo corretamente a forma de amortização da dívida nos termos do artigo 6º, letra c da Lei nº 4.380/64. Veja o que preceitua a referida norma legal: Art. 6. (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifei) A Ré, ao proceder a amortização do saldo devedor, primeiramente atualiza o saldo devedor com a aplicação da correção monetária e dos juros, para depois abater o valor pago a título de prestação. Este critério, além de estar condizente com a lógica matemática, também é o critério disposto no art. 20 da Resolução nº 1.980 do BACEN, de 30.04.93, veja: Resolução nº 1.980/93 - BACEN: Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em princípio, não poderia uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Entretanto, para afastar a ilegalidade da referida resolução, tomo como escora, parte do brilhante e objetivo voto do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 1999.34.00.027758-6/DF, sobre a matéria: Do procedimento para amortização do saldo devedor Entende a autora-apelante que o referido artigo da Lei 4.380/64 implica em que o financiamento deve ser amortizado antes da atualização do saldo devedor, não podendo uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Registro, de início, que os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 instituíram, pela vez primeira, a correção monetária do saldo devedor e das prestações nos contratos destinados ao financiamento da casa própria, limitada, porém, como estava escrito no art. 6º, aos contratos que tivessem por objeto imóveis de área construída não superior a 100 (cem) metros quadrados, e às transações não superiores a 200 (duzentas) vezes o valor do maior salário mínimo, em que parte do financiamento ou do preço fosse pago em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Afigura-se-me que, de fato, essa expressão antes do reajustamento, posta na alínea c do citado art. 6º, quis significar que a amortização, através das prestações mensais, dava-se antes do reajustamento do saldo devedor, pois que não se pode admitir a existência de palavras inúteis no texto legal.

Contudo, num primeiro momento, deve-se realçar que, não havendo sido estabelecida, no caso, uma regra geral de amortização dos financiamentos contraídos no âmbito do SFH, a invocação do dispositivo limitador da ação do agente financeiro só tem cabimento em contratos celebrados na vigência daquela disposição legal e que se enquadrem nas exigências constantes das alíneas a e b do mesmo artigo 6º, no tocante à área do imóvel e ao valor da transação, exigências essas não atendidas pelo contrato firmado pelo ex-esposo da apelante, pelo qual foi adquirido, em 17.06.93, imóvel com área privativa de 57 m2 (cinquenta e sete metros quadrados), e área total de 104,06 m2 (cento e quatro metros quadrados e seis centímetros quadrados), somando-se o espaço do apartamento propriamente dito à fração das áreas comuns do prédio (fl. 46), pelo valor de Cr\$ 1.288.509.198,48 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e nove mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e oito centavos), que superava, à época, duzentas vezes o salário mínimo mensal, que era, então, de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros). Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.288-DF (rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 07.11.86, pág. 21.556), entendeu que as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64 foram revogadas pelo Decreto-Lei nº 19/66, que, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, revogando, assim, normas anteriores a ele antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal. Sendo assim, restou esvaziado de conteúdo o art. 6º da multicitada lei, cuja função precípua é explicitar e restringir a aplicação do artigo 5º, tido como revogado pelo STF, não constando, na legislação vigente reguladora da matéria, outra disposição que assegure a pretensão da apelante. (grifei) Eis a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL NA TRANSFERÊNCIA DO DÉBITO. 1. Consoante recente entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ). 2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos. 3. Não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga. (grifei) 4. Ao assumir a titularidade de mútuo celebrado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a ex-esposa, a quem tocou o imóvel na partilha de bens, decorrente de separação judicial, tem direito à manutenção das mesmas condições e encargos do contrato originariamente celebrado, principalmente quando o regime do casamento dissolvido era o da comunhão universal de bens, caso em que os consortes eram co-proprietários do bem financiado, não se tratando, na hipótese, de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, a que se reporta o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90. 5. Exclusão da União da lide, de ofício, por ilegitimidade passiva ad causam. 6. Apelo da autora provido, em parte. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional, neste sentido, veja o seguinte acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) : FERNANDO GONÇALVES. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do

mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Data Publicação: 23/05/2005Portanto, a pretensão da autora, também nesta parte, não deve prosperar.Em relação à taxa de administração, única prevista no contrato, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada.Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração.Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.Veja a ementa do referido Acórdão:Acórdão:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES.Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência.3. Agravo regimental desprovido.Data Publicação: 13/06/2005 (grifei)Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela autora, em detrimento do réu, quando da estipulação da referida taxa.As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção.Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade da cláusula contratual que trata da, taxa de administração.O contrato juntado aos autos, por sua vez, também não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças.Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo.Dessa forma, o disposto no contrato, (taxa de administração) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários.Essa cláusula não atende aos rigores do Código do Consumidor, primeiro por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que a taxa de administração é componente que compõe a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessa taxa prevista no contrato, por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que referida taxa pode ser cobrada apenas uma única vez, restando abusiva a sua cobrança mês a mês.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO.1.- Na linha dos precedentes desta Corte, é abusiva a incidência, mês a mês, da taxa de cobrança de serviço ou taxa de administração de crédito, também conhecida como comissão de concessão de crédito. Esse encargo, cobrado pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide

apenas uma vez.2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171437/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)Conforme demonstrado pela ré (fls. 173/182), referida taxa está sendo cobrada juntamente com as prestações.Dessa forma, acolho o pedido para que, do encargo mensal, deve ser excluída a taxa de administração, admitida a sua cobrança apenas na primeira prestação, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao pedido de devolução em dobro de valor pago indevidamente (item f), O superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na possibilidade da compensação ou devolução de quantias pagas indevidamente, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. No que se refere à devolução em dobro, a mesma corte tem se posicionado no sentido de que, para a sua admissibilidade é necessário a comprovação inequívoca de má-fé da Instituição Financeira, bem como de ser incabível nas controvérsias judiciais.Veja os seguintes julgamentos:REsp 619352 / RS ; RECURSO ESPECIAL2004/0000656-1 Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão: Julgador T3 - TERCEIRA TURMA DJ 29.08.2005 p. 333Ementa: Ação de revisão. Contratos bancários. Juros, comissão de permanência, inscrição em cadastros de inadimplentes, repetição de indébito. Precedentes da Corte.1. Já assentou a Corte: a) os juros remuneratórios não estão limitados nos contratos de mútuo bancário como os dos autos; b) a comissão de permanência não é potestativa; c) a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes é possível desde que preenchidos três requisitos, assim, existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito, que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, alcançando o valor referente à parte tida por incontroversa; d) é cabível a revisão de toda a relação negocial; e) a repetição em dobro não tem pertinência quando exista controvérsia no âmbito judicial; f) desnecessária a prova do erro para o deferimento da repetição em caso como o dos autos.2. Recurso especial do banco conhecido e provido, em parte, e recurso especial dos autores não conhecido. (grifei)AgRg no REsp 538154 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0065062-7 Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ 15.08.2005 p. 319 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.1 - Ao revés do aduzido, a compensação e a repetição de indébito não são institutos jurídicos idênticos. A compensação é aplicada quando existem créditos recíprocos para ambas as partes, ao passo que a repetição de indébito é a devolução dos valores pagos indevidamente por um dos litigantes. Desse modo, em geral, a compensação é utilizada primeiramente e, se porventura ainda sobrar saldo a ser restituído, incide a repetição de indébito. 2 - Assim sendo, constata-se que o agravado possuía, de veras, interesse em recorrer, porquanto o que restou pontificado pelo Tribunal a quo foi o entendimento de que a compensação recairia sobre o montante ilegal cobrado pelo ente bancário nos contratos que estavam em vigor, enquanto que o r. decisum agravado, a seu turno, determinou a repetição de indébito do quantum pago indevidamente nos instrumentos contratuais que foram renegociados e que ainda estariam por sofrer a revisão judicial.3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (grifei)4 - Agravo Regimental desprovido.Portanto o pedido deve ser acolhido parcialmente para reconhecer o direito à restituição, de forma simples, dos valores pagos indevidamente a título de taxa de administração, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, pelos mesmos índices do contrato, desde a data do efetivo pagamento até a data da efetiva devolução, que deverão ser imputados, primeiramente, nas parcelas em atraso, se houver, ou levado a abatimento do saldo devedor, mês a mês.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para:a) Condenar a ré a rever a prestação do financiamento da parte autora com fito de excluir, a partir da 2ª prestação, o valor relativo à taxa de administração (item f), bem como condená-la a devolver, de forma simples,dos valores cobrados indevidamente a este título até à competência de 01/2015, corrigidos e acrescidos de juros de mora, ambos pelo critério do contrato. A devolução deverá se dar com abatimento das prestações em atraso, se houverem, e o remanescente abatido no saldo devedor, mês a mês;b) Julgar, improcedentes, os pedidos relativos aos itens a, d e e, bem como, parcialmente, o item f no tocante à devolução em dobro, na forma ordenada nesta sentença e de acordo com a fundamentação;c) extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, os pedidos relacionados nos itens b e c, ordenado nesta sentença, a teor do art. 267, VI do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderão pelas custas na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento pela autora a teor da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória proposta por Joaquim Carlos Andreazzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos

os períodos anotados em sua CTPS; b) a inclusão do período de 01/04/1981 a 31/12/1985 na contagem de seu tempo de contribuição; c) o reconhecimento dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 11/06/2012 como exercidos em condições especiais; d) a conversão dos períodos de 01/04/1982 a 31/08/1982, 01/09/1983 a 30/09/1984 e 28/08/1984 a 05/09/1985 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; e) a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2012); ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; g) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 49/190. Citado (fl. 197), o INSS ofereceu contestação (fls. 199/206), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, no período de 06/03/1997 a 11/06/2012. Às fls. 222/266, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/156.601.489-9. À fl. 285, foi deferido o pedido de produção de prova pericial e o laudo foi juntado às fls. 325/334. O autor manifestou-se sobre o laudo, às fls. 338/343, e o INSS manteve-se em silêncio, fl. 345. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia ré, fls. 260/261, restou apurado o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme quadro abaixo reproduzido: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Isaias Maggonetto 01/04/1982 31/08/1982 261 151,00 - Rodrigues Construção Civil e Com/ Ltda. 28/08/1984 05/09/1985 260 368,00 - Krebsfer Ind. De Ferramentas Ltda. 1,4 Esp 09/09/1985 28/03/1989 260/261 - 1.792,00 Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 03/08/1989 05/03/1997 261 - 3.826,20 Unilever Brasil Ltda. 06/03/1997 19/10/2006 260 3.463,00 - Tempo em benefício 20/10/2006 15/01/2007 260 86,00 - Unilever Brasil Ltda. 16/01/2007 11/06/2012 260 1.945,00 - Correspondente ao número de dias: 6.015,00 5.618,20 Tempo comum / especial: 16 8 13 15 7 8 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 3 meses 21 dias Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o artigo 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento classificam-se as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado. Do período de 01/04/1981 a 31/12/1985 Requer o autor a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, do período de 01/04/1981 a 31/12/1985. Observe-se, às fls. 260/261, que os períodos de 01/04/1982 a 31/08/1982, 28/08/1984 a 05/09/1985 e 09/09/1985 a 28/03/1989 já foram considerados, pendendo de análise apenas os períodos de 01/04/1981 a 31/03/1982, 01/09/1982 a 27/08/1984 e 06/09/1985 a 08/09/1985. E, às fls. 71/75, comprovou o autor o recolhimento de contribuição previdenciária no período de setembro de 1983 a setembro de 1984. Ressalte-se que o INSS teve vista dos referidos documentos e não os impugnou. Assim, o período de 01/09/1983 a 27/08/1984 deve ser incluído na contagem de tempo de contribuição do autor. Já em relação aos períodos de 01/04/1981 a 31/03/1982, 01/09/1982 a 31/08/1983 e 06/09/1985 a 08/09/1985, não há qualquer documento referente a eles e, por esse motivo, não são considerados na contagem de tempo de contribuição do autor. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem

sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da

edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 11/06/2012 como exercidos em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 05/03/1997. Assim, pende de análise apenas o período de 06/03/1997 a 11/06/2012. Às fls. 90/92, 93/95 e 96/98, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 01/01/2000 80,6 90/9201/01/2000 31/12/2003 80,2 90/9201/01/2004 01/12/2006 77,6 93/9501/12/2006 01/12/2007 79,2 93/9501/12/2007 20/03/2009 77,2 93/9520/03/2009 01/04/2010 72,4 93/9501/04/2010 01/05/2011 83,2 93/9501/05/2011 11/06/2012 83,2 96/98 Assim, pelo agente ruído, nenhum período é de ser considerado especial. No que concerne aos agentes químicos, o Perito, às fls. 325/334, afirmou que a exposição do autor ocorria de forma ocasional. Em relação ao agente calor, os formulários de fls. 90/92, 93/95 e 96/98, apontam que o autor esteve exposto a calor, com temperatura variável entre 21,5 IBUTG a 25,9 IBUTG. O Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Assim, não reconheço o período de 06/03/1997 a 11/06/2012 como exercido em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais e convertendo os períodos exercidos em atividade comum em tempo especial, anteriores a 01/05/1995, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Saías Maggonetto 0,71 Esp 01/04/1982 31/08/1982 261 - 107,21 Contribuinte individual 0,71 Esp 01/09/1983 30/09/1984 71/75 - 276,90 Rodrigues Constr. Civil Ltda. 0,71 Esp 28/08/1984 05/09/1985 260 - 261,28 Krebsfer Ind/ Ferramentas Ltda. 1 Esp 09/09/1985 28/03/1989 260/261 - 1.280,00 Unilever Brasil Ltda. 1 Esp 03/08/1989 05/03/1997 261 - 2.733,00 Correspondente ao número de dias: - 4.658,39 Tempo comum / especial: 0 0 0 12 11 8 Tempo total (ano / mês / dia): 12 ANOS 11 meses 8 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, também INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Saías Maggonetto 01/04/1982 31/08/1982 261 151,00 - Contribuinte individual 01/09/1983 30/09/1984 71/75 390,00 - Rodrigues Constr. Civil Ltda. 28/08/1984 05/09/1985 260 368,00 - Krebsfer Ind/ Ferramentas Ltda. 1,4 Esp 09/09/1985 28/03/1989 260/261 - 1.792,00 Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 03/08/1989 05/03/1997 261 - 3.826,20 Unilever Brasil Ltda. 06/03/1997 19/10/2006 260 3.463,00 - Tempo em benefício 20/10/2006 15/01/2007 260 86,00 - Unilever Brasil Ltda. 16/01/2007 11/06/2012 1.945,00 - Correspondente ao número de dias: 6.403,00 5.618,20 Tempo comum / especial: 17 9 15 15 7 8 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 4 meses 23 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão

do período de 01/09/1983 a 27/08/1984 na contagem do tempo de contribuição do autor. Julgo improcedentes os pedidos de: a) inclusão dos períodos de 01/04/1981 a 31/03/1982, 01/09/1982 a 31/08/1983 e 06/09/1985 a 08/09/1985 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/06/2012 como exercido em condições especiais; c) de aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum em especial; d) de concessão de aposentadoria especial; e) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: a) inclusão de todos os períodos anotados na CTPS do autor em sua contagem de tempo de contribuição; b) de inclusão dos períodos de 01/04/1982 a 31/08/1982, 28/08/1984 a 05/09/1985 e 09/09/1985 a 31/12/1985 na contagem de seu tempo de contribuição; c) de reconhecimento dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1989 e 03/08/1989 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010766-23.2014.403.6105 - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN(SP327021A - SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN, qualificado na inicial, contra ato do FISCAL FEDERAL DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de destruir bem apreendido (par de chifres), pelo prazo de 30 (trinta) dias, que seria o tempo necessário para receber documentos vindos de Israel, traduzi-los e entregá-los à fiscalização. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/07. À fl. 10, foi proferida decisão que, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão da distribuição do bem apreendido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 28/29. À fl. 38, o impetrante informou que devolveria a mercadoria à origem. O Ministério Público Federal, à fl. 41, manifestou-se pela extinção do processo sem análise do mérito. Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual denego a segurança e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Designo do DIA 11 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução em julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, NELSON POSSAR, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES. Intimem-se os acusados, expedindo-se Carta Precatória, se necessário, bem como os seus defensores. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015691-67.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO

Recebo a apelação de fls.247.Apresente a defesa do réu JÚLIO BENTO suas razões de apelação no prazo legal. Com a apresentação das razões por parte da defesa, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva de fls.238/239, em relação a LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Proceda a secretaria às comunicações necessárias.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento de recurso, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014000-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014000-7) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Recebo as apelações de fls.563 e 568.Intime-se a defesa da ré ILENIR GONÇALVES a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.Diante da certidão de fl.566, proceda a secretaria ao necessário para a obtenção de endereço, diverso dos já diligenciados nos autos, do réu ELPÍDIO, com a expedição dos ofícios de praxe e consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Com a obtenção de novo endereço, fica desde já deferido o necessário para nova tentativa de intimação do réu acerca da sentença condenatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2447

MANDADO DE SEGURANCA

0003341-18.2014.403.6113 - CLAUDIA CAPUTI BALBO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA CAPUTI BALBO relativamente a ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento administrativo de bens e direitos.Inicialmente aduz que não praticou fato jurígeno tributário e não impediu ou retardou a ação fiscal, até porque informou que a empresa se encontrava em dificuldades financeiras e em recuperação judicial. Alega ainda que, o fato de ter outorgado procuração à empresa João Victor dos Reis Cucolo, para representá-la perante o Banco do Brasil em 08.10.2012, não pode ser causa de sua responsabilização pelos débitos fiscais de 2011 a setembro de 2012.Também justificou a ilegalidade do arrolamento administrativo de bens e direito, porquanto não lhe foi dado saber as razões pelas quais foi responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário, até porque não realizava atos de gestão da empresa. Destacou, também, que nem mesmo houve a constituição definitiva do crédito tributário.Arguiu, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532, de 1997, porquanto o arrolamento administrativo de bens implica, na prática, ato que torna indisponíveis seus bens. Argumenta que somente o Poder Judiciário, observados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, poderia determinar a constrição de seu patrimônio.Concluiu postulando a deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do termo de arrolamento de bens e direitos elaborado e lavrado em 18 de setembro de 2014, de modo a lhe desobrigar de comunicar o Fisco quando sobre eventuais alienações ou onerações, ou, ainda, de promover a substituição do bem alienado por outro de igual valor.É o relatório.Decido o pedido de liminar.De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final.No caso, tenho que os requisitos legais para deferimento da medida liminar não estão presentes. Isso porque, conforme reiteradas decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a finalidade do arrolamento administrativo de bens é a de permitir que a autoridade fiscal possa acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte. Portanto,

não se trata de medida de indisponibilidade de bens. De fato, a jurisprudência do STJ considera regular o arrolamento fiscal, ainda quando recaia sobre bem de família: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetuar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifei) No Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a jurisprudência também é firme no sentido da legalidade do arrolamento fiscal administrativo, conforme se pode inferir do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a

sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) (grifei) Nesse passo, não há se falar em inconstitucionalidade do artigo 64 e 64-A, ambos da Lei n. 9.532/1997. Por fim, os requisitos legais previstos no artigo 64 da Lei n. 9.532/1997 estão presentes, haja vista que o crédito tributário impugnado pela impetrante é superior a 30% do seu patrimônio conhecido (fls. 136) e o débito tributário é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de modo que não se pode falar em ato ilegal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial sem documento, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo para que as informações sejam prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Escoado esse prazo, tornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C.

0000144-21.2015.403.6113 - PLANFINANZ CONSULTORIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada no Município de São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus. Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003939-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO

CACERES MOREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X MARLENE FERNANDEZ(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Intime-se as partes do retorno dos autos.Comunique-se ao Juízo da Execução que as Guias de Recolhimento nº 56/2013 e 57/2013 tornaram-se definitivas.Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. Leandro Balcone Pereira, OAB/SP 220.664 e Dra. Adriana Rocha Torquete, OAB/SP 248.998, no valor máximo da Tabela.Expeça-se o necessário.No mais, cumpra-se a parte final da sentença.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0007589-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 307/308).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

0003847-88.2005.403.6119 (2005.61.19.003847-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU TEANI GARCIA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls.47.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009699-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de

inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 32. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012589-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012589-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO AMADO RODRIGUES ANDRADE

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 32. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010255-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 27. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009895-53.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por AUKA 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (FGTS), objetivando o reconhecimento do pagamento da dívida e extinção da execução. Alega o excipiente (fls. 50/54), em síntese, que efetuou o pagamento da dívida e pede várias providências, como exclusão de nomes de empregados; expedição de ofícios; e produção de provas. Juntou documentos (fls. 55/690). A excepta (fls. 693/697) sustenta que o caso requer dilação probatória, e pede o indeferimento da exceção de pré-executividade bem como a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, enquanto aguarda resposta ao ofício de fl. 697. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias

que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente depende de análise de documental com a devida perícia contábil.Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos arguídos pelo executado.2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 50/690.Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-23.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do título que embasa a execução fiscal. Alega o excipiente (fls. 119/153), em síntese: (i) inexigibilidade dos créditos em razão de parcelamento; (ii) inexistência de créditos tributários de COFINS, objeto da CDA 80.6.13.044244-50, pela apuração com inclusão de valores de ICMS em sua base de cálculo.Juntou documentos (fls. 130/153).A excepta (fls. 154/165) sustenta não ser possível o manejo da exceção oposta uma vez que o excipiente precisaria apresentar provas de sua alegação, impugnando especificadamente quais valores considera indevidos e que pretende inverter o ônus da prova, desconsiderando a presunção de liquidez e certeza de que goza o título. Que houve pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.942/2009 (Lei 12.996/14). Rebate todos os demais argumentos do excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.Neste sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIASPASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento,

imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente, ao menos no pertinente ao cálculo da COFINS, objeto da CDA 80.6.13.044244-50, pela apuração com inclusão de valores de ICMS em sua base de cálculo, requer perícia específica. Mesmo assim, verifica-se que em relação a esta CDA a executada aderiu ao parcelamento administrativo. Como se não bastasse a referida CDA demonstra que o débito foi informado por declaração do contribuinte e notificação pessoal, com posterior confissão pela adesão ao parcelamento, o que retira da executada qualquer interesse na discussão da matéria. Quanto às demais CDAs alega o seu parcelamento.Assim, em relação a uma CDA, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado, se plausíveis, somente devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 119/153.Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o cumprimento do parcelamento anunciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4717

INQUERITO POLICIAL

0008579-97.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

AUTOS Nº 0008579-97.2014.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0819/2014-5º Distrito Policial - AclimaçãoJP X PASCAL HAACKAUDIÊNCIA DIA 10 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- PASCAL HAACK, sexo masculino, alemão, desempregado, filho de HANS JÜRGEN HAACK e MONIKA HAACK, nascido aos 17/10/1991, portador do

passaporte alemão n. C7NJZ6C9W, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. PASCAL HAACK, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 95/96-verso) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 819/2014, oriundo do 5º Distrito Policial - Aclimação. Segundo a denúncia, o acusado, aos 18/11/2014, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP levando com ele, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 13.420g (treze mil, quatrocentos e vinte gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 19/20, o teste realizado na substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. Foi deprecada a notificação do acusado (fls. 97/99-verso) que, por meio de sua defensora constituída (fl. 51), apresentou defesa preliminar às fls. 120/124. Em sua defesa, resumidamente, o acusado (i) alega ter colaborado com a Justiça; (ii) requer a decretação de sigilo absoluto na tramitação do feito, para preservar a sua integridade; (iii) requer a expedição de ofício ao Adido Policial junto ao Consulado da Alemanha, solicitando informações sobre os resultados das diligências empreendidas com base nas informações por ele prestadas; (iv) requer a expedição de ofício à autoridade policial solicitando diligências; (v) junta documentos; (vi) arrola duas testemunhas e (vii) requer a oitiva de HANS JÜRGEN HAACK, pai do acusado, comprometendo-se a apresentá-lo à audiência independentemente de intimação. É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 03/08), do interrogatório do denunciado (fls. 9/10), do auto de apreensão (fls. 17/18) e do laudo de constatação (fls. 19/20) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessumem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de PASCAL HAACK e determino a continuidade do feito.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 10 de março de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 10/03/2015, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/03/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: - SUZANA RIBEIRO ORTIS, Agente de Tráfego, portadora do RG n. 32.812.857-0/SSP/SP, com endereço na Rua Sandovalina, 132, Jardim Centilha, Guarulhos, SP, telefone (11) 99569-4137, endereço profissional do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (10/03/2015, às 14 horas), ocasião em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. - ROBERTO ALONSO, RG 14678201-SP, natural de São Paulo, SP, nascido aos 19/04/1967, policial civil, lotado e em exercício no 5º DP - Aclimação - SP, localizado na Rua Professor Antônio Prudente, 160, na cidade de São Paulo, SP, telefone (11) 3208-0544; - DURVAL GRADELLA JUNIOR, RG 23843090-SP,

natural de Itajobi-SP, nascido aos 28/09/1979, policial civil, lotado e em exercício no 5º DP - Aclimação - SP, localizado na Rua Professor Antônio Prudente, 160, na cidade de São Paulo, SP, telefone (11) 3208-0544;- CHRISTINA HOFFMANN, secretária, divorciada, filha de HEINKE MARTIN e KLAUS MARTIN, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2092, 12º andar, no bairro Jardim Paulistano, São Paulo, SP (Consulado Alemão).10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL CHEFE DO 5º DISTRITO POLICIAL - ACLIMAÇÃO-SP11.1. REQUISITO a apresentação dos policiais civis ROBERTO ALONSO e DURVAL GRADELLA JUNIOR, qualificados no item 9, neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (10/03/2015, às 14 horas), sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas.11.2. REQUISITO, em reiteração, a adoção das providências cabíveis a fim de que seja apresentado a este Juízo o laudo definitivo de toda a substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal.11.3. REQUISITO que o numerário em moeda nacional apreendido seja depositado, à disposição deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, na Caixa Econômica Federal (Agência 4042), nos termos artigo 209, parágrafo único, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Caso o depósito já tenha sido realizado de maneira equivocada (conforme a guia de fl. 80), caberá a essa autoridade policial requisitar o estorno do valor depositado indevidamente junto ao Banco do Brasil, para o correto acautelamento nos termos do item anterior, valendo-se desta decisão como ofício, se necessário.As requisições dos itens 11.2 e 11.3 deverão ser cumpridas no prazo impreterível de 20 (vinte) dias, sob pena de eventual responsabilidade por desobediência do agente que der causa ao atraso, sem prejuízo de possíveis sanções administrativas cabíveis, tendo em vista se tratar de processo com réu preso cuja audiência de instrução e julgamento já está designada para o dia 10/03/2015, às 14 horas.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 80.12. AO ADIDO DA POLÍCIA FEDERAL ALEMÃ ACHIM SCHREINER - CONSULADO DA ALEMANHASolicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, os resultados das diligências empreendidas na Alemanha com base nos dados fornecidos pelo acusado PASCAL HAACK, qualificado no início, esclarecendo se houve a prisão de outras pessoas envolvidas com o tráfico de drogas (exclusivamente em razão das informações por ele prestadas), bem como, quais foram, especificamente, os demais proveitos eventualmente obtidos com os dados que ele forneceu. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 59/60. 13. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à autoridade policial visando obter informações sobre a eventual requisição das fitas de vídeo do aeroporto (supostamente solicitadas pela advogada do réu) e para encaminhar o original do registro de entrada do acusado no Brasil. Ocorre que a defesa não comprovou a negativa da autoridade policial e nem impossibilidade de obter referidos documentos. Tampouco justificou a imprescindibilidade de referidas diligências para o deslinde desta ação penal.14. Postergo a análise do requerimento sobre a oitiva de HANS JÜRGEN HAACK para o momento da audiência de instrução e julgamento, conforme a defesa possa justificar a pertinência e imprescindibilidade da sua oitiva, já que se trata do pai do acusado e o seu depoimento se daria sem o compromisso de dizer a verdade (artigos 206 c/c 208 do Código de Processo Penal). Com efeito, a oitiva na condição de mero informante somente deve ser deferida se demonstrada a absoluta necessidade, bem como a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.Saliente-se que as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (parágrafo 1º, artigo 400, do Código de Processo Penal).15. Considerando que o acusado forneceu informações sobre o suposto mandante do crime (nome, telefone e inclusive uma fotografia), a fim de lhe preservar a integridade, decreto o sigilo na tramitação o feito. Anote-se no sistema processual o sigilo de partes, devendo, no mais, o acesso aos autos ficar restrito às partes e seus procuradores.16. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.17. Ciência ao Ministério Público Federal. 18. Publique-se intimando a defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-08.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

AUTOS Nº 0009736-08.2014.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 826/2014 - 2º DP GUARULHOSJP X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENAAUDIÊNCIA DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM

CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários:- VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA, brasileiro, solteiro, filho de MARIA APARECIDA ESTIMA DA SILVA LUCENA e ANTONIO BARBOSA DE LUCENA, nascido aos 10/03/1996, em São Paulo/SP, portador do RG n. 37.330.045-1, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos, SP Giovani Martins Rodrigues.2. VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 93/95) como incurso no delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 96/98), o réu foi citado (fl. 102), ocasião em que informou possuir advogado, que apresentou resposta escrita em sua defesa (fls. 110/111).Na resposta o acusado alega inocência e arrola cinco testemunhas que se compromete a apresentar independentemente de intimação.É o que consta, em apertada leitura. Decido.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIANos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusado VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA. As questões aduzidas pela defesa guardam relação com o mérito, de modo que deverão ser analisadas somente em momento oportuno.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesse modo, designo o dia 03 de março de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 03/03/2015, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/03/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. EXPEÇAM-SE mandados7.1. de INTIMAÇÃO do ACUSADO qualificado no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão e especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.7.2. de INTIMAÇÃO das TESTEMUNHAS/VÍTIMAS a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (03/03/2015, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- MARCELO CAETANO DE MORAES, policial civil, portador do RG n. 20140004/SP, lotado e em exercício no 02º DP de Guarulhos, SP, situado na Avenida Doutor Timóteo Penteado, 3337;- RENE GIMENEZ LOPES, policial civil, portador do RG n. 26556122/SP, lotado e em exercício no 02º DP de Guarulhos, SP, situado na Avenida Doutor Timóteo Penteado, 3337;- VALÉRIA CRISTINA MARTINS DE FARIA, brasileira, casada, atendente, inscrita no CPF/MF sob n. 146313468-17, nascida aos 19/11/1973, filha de Joaquim Avelino Martins e Azita Maria Martins, com endereço na Avenida Sumaré, 30, bairro Jardim Silvia, na cidade de Guarulhos, SP, telefone 2405-3865;- FERNANDA CHECA FERREIRA (vítima), funcionária dos Correios, inscrita no CPF/MF sob n. 334951408-16, com endereço profissional na Avenida Doutor Timóteo Penteado, 4104, Vila Galvão, Guarulhos, SP, telefone 11-98135-8751;- FELIPE BARLETTA (vítima), brasileiro, solteiro, atendente, portador do RG n. 49037104/SP, nascido aos 16/09/1992, filho de José Tadeu Barletta e Ana Maria Ucci Barletta, com endereço na Rua Hugo Polman, 220, no bairro Jardim Teresópolis, Guarulhos, SP, telefone (11) 97022-1316.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da VÍTIMA a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (03/03/2015, às 14 horas), a fim de participar do ato designado, ocasião em que será ouvida:- MARCOS FANTINELLI (vítima), brasileiro, solteiro, portador do RG n. 14513965/SP, nascido aos 28/08/1963, filho de Luiz Fantinelli e Herminia Rampazzo Fantinelli, com endereço na Travessa Coatimirim, 15, Penha, São Paulo, SP, telefone (11) 3798-5829.9. A(O) GERENTE DA AGÊNCIA DOS CORREIOS - AC VILA GALVÃOComunico que no dia e hora informados no início desta decisão (03/03/2015, às 14 horas) será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal supramencionada, ocasião em que será ouvida, na qualidade de vítima, a funcionária FERNANDA CHECA FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob n. 334951408-16, a qual REQUISITO seja apresentada a este Juízo.10. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL CHEFE DO 2º DP DE GUARULHOS-SPComunico que no dia e hora informados no início desta decisão (03/03/2015, às 14 horas) será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal supramencionada, ocasião em que serão ouvidos, na qualidade testemunhas, os policiais civis MARCELO CAETANO DE MORAES, RG n.

20140004/SP, e RENE GIMENEZ LOPES, RG n. 26556122/SP, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo.11. A(O) COMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA 7 - CPA/M-7Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, REQUISITO que os policiais militares abaixo indicados sejam apresentados a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 03/03/2015, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas.- DIONISIO CARDOSO COELHO, policial militar, portador do RG n. 26262477/SP, nascido aos 18/03/1976, filho de Argentino Cordeiro Coelho e Jovercina Cardoso Coelho;- PAULO SERGIO SANTANA ORTEGA, policial militar, portador do RG n. 25363714/SP, nascido aos 19/06/1976, filho de Antonio Ortega Duro e Maria Luiza Santana Ortega;- MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA, policial militar, portador do RG n. 25741425/SP, nascido aos 01/12/1976, filho de Mario Antonio da Silva e Marlene de Oliveira Silva;- LEONARDO DE SOUZA MARQUES, policial militar, portador do RG n. 40582234/SP, nascido aos 30/08/1987, filho de Osvaldo Tavares Marques e Vanderleia de Souza Marques.12. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se para ciência da defesa, ficando o doutor RENATO GOMES DA SILVA, OAB/SP 128.761, intimado para juntar procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, a defesa fica ciente de que no dia designado a entrevista pessoal reservada com o acusado, caso necessária, deverá ser realizada às 13h30min, portanto antes do início da audiência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dias) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000500-66.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50 - Assiste razão à parte autora. Assim, devolvo-lhe o prazo. Int. Fl. 48 - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 90/104. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003052-04.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE

OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 45). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 58. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado à fl.60. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003772-68.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 277 - Assiste razão à CEF. Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação dos litisconsortes, no prazo de 10(dez) dias. No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 275/276. Int.

0004667-29.2013.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114 - Assiste razão à parte autora. Assim, devolvo-lhe o prazo. Int. Fls. 111 - INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006645-41.2013.403.6119 - GILDO NARCIZO ALVES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/148: considerando que o perito médico nomeado pelo Juízo e que apresentou o laudo pericial de fls. 102/105 também tem como especialidade a ortopedia, indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de designar nova perícia na especialidade ortopedia. Nada tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0006731-12.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora à fl. 71/72, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pelas empresas. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que o PPP apresentado narrou todas as condições de trabalho da parte autora, assim como as atividades que ela desempenha. Não há necessidade de realização de prova técnica para demonstração desse ponto controvertido que poderá ser objeto de debate em alegações finais. Diante do exposto, manifestem-se as partes conclusivamente em 05(cinco) dias e após, tornem conclusos. Int.

0008206-03.2013.403.6119 - EDIVALDO ANTONIO BERLANDI(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor à fl. 156, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pelas empresas. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo Autor à fl. 157, uma vez que os documentos apresentados narraram todas as condições de trabalho da parte autora, assim como as atividades que ela desempenha. Não há necessidade de realização de prova técnica para demonstração desse ponto controvertido que poderá ser objeto de

debate em alegações finais. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 93/153. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 158/166. Diante do exposto, manifestem-se as partes conclusivamente em 05(cinco) dias e após, tornem conclusos. Int

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112 - Assiste razão à parte autora. Dê-se baixa na certidão de fl. 110v. Assim, devolvo-lhe o prazo. INT.

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003043-08.2014.403.6119 - FLORENCIO ANDRADE RAFAEL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do ofício e documentos de fls. 128/183. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004327-51.2014.403.6119 - JOSE LINO LEONARDI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004354-34.2014.403.6119 - JOELANIO ANTONIO DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 41 - Mantenho a decisão de fls. 38/39v que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004612-44.2014.403.6119 - ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004630-65.2014.403.6119 - GILDASIO SANTOS GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005033-34.2014.403.6119 - MARIA DA GLORIA FURTADO X MARIO FELISBERTO DA CONCEICAO X MARCOS RODRIGUES DE MIRANDA X MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO X MARCOS CAETANO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MILTON FABRICIO DA SILVA FILHO X MARIO PEIXOTO JUNIOR X MICHAEL MESQUITA FERREIRA X MAGNO FELISBERTO DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005034-19.2014.403.6119 - LAERCIO ARAUJO DE MATOS X MARCIO CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS XAVIER DA SILVA X MAURO LUCIO PEREIRA RIBEIRO X MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ X MARCIO ROBERTO DE MELLO X MANUEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA SANTOS DE ARAUJO X MOACIR ELIAS BRAZ(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005103-51.2014.403.6119 - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005169-31.2014.403.6119 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS X GALDENCIO MARIA DE OLIVEIRA X GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA X GILBERTO ALVES MAGALHAES X GIVANILDO CLOVES NEVES X GILMAR LOPES PINHEIRO X GILVAN RODRIGUES DAMASCENO X GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS X GILVANDO SANTANA SANTOS X GENESIO GOMES VIEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005477-67.2014.403.6119 - DARCI DE AMORIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 140/144. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- Especificar desde qual data que pretende ver reconhecido o seu direito; 2- Apresentar cópia de todos os seus prontuários médicos desde o início da data que pretende ver reconhecido o benefício; 3- Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0008084-53.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

Expediente Nº 3476

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009763-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) VICENTI DORGAN NETO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal

INQUERITO POLICIAL

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHK TADEU NEVES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.2011, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO para o dia 10/02/2015 às 14h45

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberação de fl. 369, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais às fls. 382/385.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que a Carta Precatória de fl. 501 foi remetida à Comarca de São Lourenço em caráter itinerante para oitiva da testemunha Iolania Gomes (arrolada pela defesa de André), oficie-se à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando esclarecimentos acerca da realização ou não da oitiva das demais testemunhas cuja oitiva foi deprecada (Simone Tavares, Ricardo dos Santos, Marcos Bernardino e Ricardo Alexandre); 2) Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 636, em que consta que ficou designado o dia 12/02/2015, às 14h50, para oitiva da testemunha Iolania Gomes (arrolada pela defesa de André) junto à Comarca de São Lourenço do Oeste - SC; 3) Diante da certidão de fl. 640, tornem conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas Luiz Paulo Leste Rezende, Lisiane Pereira dos Santos e Claudio Ulysses dos Prazeres, arroladas pela defesa de Nadim, por meio de videoconferência junto à Subseção Judiciária do Distrito Federal. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luis Gustavo Delamonica. 5) Dê-se vista à defesa dos acusados para fornecer novos endereços da testemunha Zeiler Holz Neto, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. 6) Providencie a Secretaria a anotação da modificação do endereço do corréu André Haddad; 7) Saem os presentes intimados. Nada mais.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 14 de abril de 2010, o acusado fez uso de documento público falso ao tentar embarcar com destino a Paris/França, apresentando no check in da empresa aérea no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, passaporte chileno falsificado. Consta que, naquela data, no check in, o acusado apresentou ao agente de segurança da companhia aérea TAM dois passaportes, um chileno, sob nº 22.661.945-3, e um peruano, sob nº 3528383, além de uma cédula de identidade chilena. No tocante ao passaporte chileno, foi constatado que se tratava de documento falso e o acusado foi preso em flagrante. Ouvido em interrogatório, o denunciado negou conhecer a falsidade do documento, dizendo que conseguiu o passaporte por meio de pessoa que teria conexões no Consulado Chileno, mediante o pagamento de sessenta e cinco dólares. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 08/11; auto de apresentação e apreensão à fl. 12 e relatório policial às fls. 36/37. A denúncia foi ofertada em 04/05/2010 (fls. 06/07) e recebida em 05/05/2010 (fl. 61 e verso). Citado, o acusado constituiu advogado, que apresentou a resposta às fls. 82/90. Em suas alegações preliminares, a defesa pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça

Federal para julgamento do feito, no mérito, alegou que o acusado desconhecia que utilizava documento falso, não tendo arrolado testemunhas. Laudo de exame documentoscópico às fls. 110/113. Passaporte à fl. 114. Pela decisão de fls. 116/117, foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Impetrado Habeas Corpus em favor do acusado, o Tribunal de Justiça concedeu a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado (fl. 173). Em sede de conflito negativo de competência, foi reconhecida a competência deste juízo (fl. 178). Com o retorno dos autos a este juízo, à fl. 182 foi determinado que se trasladasse para estes autos os originais da cédula de identidade e do passaporte, determinando-se ainda à defesa que apresentasse comprovante de endereço do réu e promovesse o seu comparecimento em secretaria para assinar o termo de compromisso. Cópia da decisão que concedeu a ordem em favor do acusado encontra-se às fls. 205/210. Às fls. 211/212 foi revogada a liberdade provisória concedida ao acusado, em razão de seu não comparecimento para assinar o termo de compromisso, determinando-se a expedição de mandado de prisão. À fl. 223 foi nomeada a Defensoria Pública da União para defesa dos interesses do acusado face à renúncia da advogada constituída. A Defensoria Pública da União requereu a intimação por edital do acusado para constituir novo advogado (fl. 224), providência deferida à fl. 226. À fl. 245 foi determinada a inclusão do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha e a citação do acusado no Chile. Sobreveio nos autos notícia da prisão do acusado (fls. 257/264) e foi solicitada a sua extradição (fl. 265). A defesa requereu a revogação da decisão que determinou a extradição do acusado, pleito que restou indeferido (fls. 326/328), assim também o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 406/407). Pela decisão de fl. 413 e verso foi determinada a citação pessoal do acusado para apresentação de resposta. A defesa reiterou o teor da resposta apresentada, oportunidade em que requereu novamente a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a designação de audiência de forma célere (fls. 427/429). À fl. 430 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência, redesignada à fl. 450. Em audiência, o Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas arroladas e o acusado foi interrogado. Na oportunidade, a defesa requereu a concessão de liberdade (fls. 492/493). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, sustentando comprovada a materialidade a autoria delitiva, com a majoração da pena base em razão de ter o réu fugido para furtar-se à aplicação da lei penal, afastando-se ainda a atenuante da confissão ou, subsidiariamente, fixando-a em patamar inferior a 1/6. A defesa, em suas alegações finais orais, sustentou que o réu não compareceu para firmar compromisso por ausência de conhecimento do teor do ato que determinou essa providência, sustenta, assim que não houve má conduta ou intenção de se furtar a eventual condenação. Argumentou que o réu já cumpriu mais de um sexto da pena, tendo direito à liberdade, considerando-se a pena a ser aplicada ao crime em questão. Afirmou não haver motivo para majoração da pena-base e requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, com a aplicação da pena no mínimo, fixando-se o regime aberto. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 43, 72, 73, 75, 92/93, 94/95 e 98. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame pericial de fls. 110/113, que atestou a falsidade do passaporte do Chile, de nº 22.661.945-3, apresentado pelo acusado, apontando os peritos várias divergências no documento, em cotejo com os padrões consultados (fl. 112). Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. A autoria também é indubitosa. Perante a autoridade policial, o acusado negou ter ciência da falsidade do passaporte, embora admita que desembolsou valores para obtenção do documento (fl. 11). Em juízo, o réu admitiu a prática do delito e afirmou ter ciência da falsidade do passaporte. Disse que pretendia trabalhar na Europa e necessitava de uma visa, exigência esta que não ocorre com os chilenos. Declarou que pagou pela obtenção do documento o valor de 65 dólares. Apresentou o documento aos funcionários da empresa aérea no Brasil, não o fazendo no Chile, onde embarcou. Perguntado por qual razão deixou o Brasil ao ser solto, disse que seus pais e seus filhos estavam doentes. Ficou desesperado e voltou ao Peru. Acrescentou ainda que o policial lhe disse que estava livre. Assim, evidente que o acusado tinha plena ciência da falsidade do passaporte. De rigor, pois, a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno FRANKLIN EDINSON LOPES CHICO pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Nesse ponto, anoto que a circunstância de ter deixado o território nacional não pode, por si só, fundamentar a exacerbação da pena-base. Ressalto que já existe sanção processual específica para essa ocorrência que foi, inclusive, adotada no caso concreto, no qual o acusado passou grande período em prisão provisória. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou

aumento. Assim, em fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Passo ao cômputo da detração penal. Da análise dos autos constata-se que o réu foi preso em flagrante em 14/04/10 e permaneceu nessa condição até 26/10/10, somando nesse lapso, seis meses e doze dias. Depois, foi novamente preso em 20/06/14 (fl. 370) e permanece no cárcere até a presente data. Soma, neste segundo lapso, sete meses e dois dias de reclusão. O período total de pena cumprida, portanto, é de um ano, um mês e 14 dias. Assim, e considerando que com a reforma introduzida pela Lei 12.736/2012 o Código Penal consagrou o princípio segundo o qual pena cumprida é pena extinta, passo à análise da substituição da pena de liberdade por pena restritiva de direitos tendo como parâmetro o valor obtido após a subtração da pena cumprida, que totaliza 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nesses termos e com fundamento no artigo 44, 2º, 1ª parte do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por uma pena de multa (art. 49 do Código Penal), consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, fixado o regime inicial aberto - pena esta que após o cômputo da detração penal passa para 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade é substituída por uma pena de multa (art. 49 do Código Penal), consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Considerando o regime de pena fixado e a inexistência de outros fatores que determinem sua custódia cautelar, o acusado poderá recorrer em liberdade. Assim, expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de soltura em favor do acusado. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal (artigo 15, inciso III, CF/88). Após o cumprimento da pena fixada nessa sentença determino a devolução do passaporte peruano e da cédula de identidade peruana (fls. 184 e 185) ao acusado, anotando-se que não foi levantada dúvida a respeito da autenticidade de tais documentos. Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)
Vistos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face do acusado Luis Fernando Diedrich, denunciado em 26/03/2012 como incurso nas penas do artigo 306 da Lei Federal n.º 9.503/1997 e do artigo 330 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 27/03/2012 às fls. 60/vº. Às fls. 146 este Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito, após descumprimento por parte do acusado de condições fixadas para suspensão condicional do processo, determinando a citação e intimação do réu para apresentação de resposta acusação. Às fls. 238/239 o Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 241/245 o réu apresentou resposta à acusação, com o que vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. O réu descumpriu as condições propostas e aceitas por ele para a suspensão condicional do processo, não só no que tange a prestação de serviços, mas deixando também de comparecer ao Juízo deprecado para justificar suas atividades. Assim, este Juízo já decidiu pelo prosseguimento do feito. As demais alegações da defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIS FERNANDO DIEDRICH, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. DOS PROVIMENTOS FINAIS. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, devidamente qualificadas às fls. 05 e 06, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerido pela defesa nos quatro últimos parágrafos da resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. I.C.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)
Vistos. Fls. 149: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Gilberto Vidal da Luz (fls. 149), para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e Ericelia Pinto da Silva (fls. 26), para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Com o retorno das precatórias tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-82.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE E SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006245-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Nos termos da Portaria n31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.2011, ficam as partes cientes acerca da designação da audiência de suspensão condicional do processo para o dia 30/04/2015 às 16:00h referente ao acusado MARCUS VINICIUS GUIDI

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024116-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024116-1) - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

PROCESSO N.º 0024116-27.2000.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROEXECUTADO: KALLAS ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. Às fls. 786/787 a executada apresenta proposta de acordo para satisfação integral das verbas sucumbenciais.À fl. 808, a executada informa que a composição foi integralmente cumprida.À fl. 810, a exequente confirma o pagamento efetuado pela executada e pede a extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 786/787, 808 e 810, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 19 de janeiro de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003645-67.2012.403.6119 - WIELAND METALURGICA LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme cópia de fls. 212 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X WALESKA GABRILI FIGUEIREDO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0011209-97.2012.403.6119AUTOR(ES): JOEL JOSÉ POLACHINE FIGUEIREDO e WALESKA GABRILI

FIGUEIREDORÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por originariamente por Joel José Polachine Figueiredo contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de condenar a ré a restituir-lhe R\$ 54.431,15, que foram pagos indevidamente. Alega o autor que, em 17 de abril de 1991, celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca referente ao imóvel localizado na Avenida Paulo Faccini, 1435, apartamento 62-B, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. Em dezembro de 2001, o autor e sua mulher propuseram ação contra a CEF, para discutir o valor das prestações, a qual foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquele feito, a CEF informou que havia cedido o respectivo crédito à Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização (Cibrasec), motivo pelo qual o feito foi redistribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Ao final, o pedido foi julgado improcedente. Durante o curso daquela ação, em virtude de liminar que havia sido concedida, o autor efetuou o pagamento, diretamente à CEF, da quantia que entendia devida no que tange a 47 prestações do financiamento, totalizando R\$ 54.431,15. Posteriormente, com o trânsito em julgado da decisão naquele feito, o autor celebrou um acordo com a Cibrasec, quitando a dívida ainda existente. Para atingir-se o valor do acordo, não foram levadas em consideração pela cessionária do crédito as prestações pagas diretamente à CEF durante o curso do processo. Tal fato levou ao enriquecimento sem causa da CEF, o que enseja a restituição do valor pago indevidamente.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o do pagamento indevido e a sua restituição.4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 213-220), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminares, arguiu a prescrição da pretensão; a ilegitimidade passiva da CEF, em virtude da cessão do crédito decorrente do contrato invocado; e a necessidade de litisconsórcio passivo com a Cibrasec. Quanto ao mérito, argumentou que repassou os valores recebidos à Cibrasec.5. Citada, Waleska Gabrieli Figueiredo requereu a sua inclusão no polo ativo do feito (fl. 266), o que foi deferido (fl. 269).6. Os autores apresentaram réplicas (fls. 277-278 e 280-285), na qual reiteraram os termos da petição inicial.7. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 286), mas nada foi requerido.8. A CEF foi intimada para apresentar documentos que comprovassem o repasse do valor das prestações à Cibrasec (fl. 289), mas informou que, devido ao tempo decorrido, não possui tais documentos (fls. 295-297).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares.I.1 Da prescrição 10. A CEF alega que teria ocorrido a prescrição da pretensão dos autores, uma vez que os pagamentos alegados na petição inicial ocorreram entre janeiro de 2002 e abril de 2005, mas o processo somente foi ajuizado em novembro de 2012.11. Os pagamentos em questão foram possibilitados em virtude de decisão liminar proferida pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 99-100).12. Até o fim do trâmite daquele processo, não há de se falar em início do lapso prescricional, pois a matéria estava sub judice. Não há de se falar em fluência de lapso prescricional no curso do processo de conhecimento.13. O feito em questão perdurou até 9 de setembro de 2011, data em que transitou em julgado a decisão que homologou o acordo celebrado entre a Cibrasec e os autores (fl. 188). Já a presente ação foi proposta em 12 de novembro de 2012, ou seja, após pouco mais de 1 ano do início do curso do lapso prescricional.14. Destarte, não ocorreu a prescrição.I.2 Da ilegitimidade passiva da CEF15. Em seguida, a CEF aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, em virtude da cessão do crédito decorrente do contrato mencionado na petição inicial.16. Entretanto, a pretensão deduzida pelos autores decorre justamente do fato de que, mesmo tendo ocorrido a cessão, a CEF não transferiu à cessionária os valores que recebeu mesmo depois da celebração desse negócio jurídico. Alegam eles, com efeito, que a própria CEF sofreu enriquecimento sem causa. 17. Assim, a pretensão é invocada justamente contra a CEF, motivo pelo qual não existe a ilegitimidade alegada.I.3 Do litisconsórcio passivo necessário 18. Pela mesma razão, a CEF aduz a necessidade de litisconsórcio passivo com a Cibrasec.19. No entanto, como já visto, a pretensão deduzida em juízo volta-se específica e exclusivamente contra a CEF, razão pela qual não há de se falar em tal espécie de litisconsórcio.20. Assim sendo, afastadas todas as preliminares invocadas, passo à resolução do mérito.II. Do mérito 21. Alegam os autores que, em 17 de abril de 1991, celebraram com a ré contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca referente ao imóvel localizado na Avenida Paulo Faccini, 1435, apartamento 62-B, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. Em dezembro de 2001, o autor e sua mulher propuseram ação contra a CEF, para discutir o valor das prestações, a qual foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquele feito, a CEF informou que havia cedido o respectivo crédito à Cibrasec, motivo pelo qual o feito foi redistribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Ao final, o pedido foi julgado improcedente. Durante o curso daquela ação, em virtude de liminar que havia sido concedida, o autor efetuou o pagamento, diretamente à CEF, da quantia que entendia devida no que tange a 47 prestações do financiamento, totalizando R\$ 54.431,15. Posteriormente, com o trânsito em julgado da decisão naquele feito, o autor celebrou um acordo com a Cibrasec, quitando a dívida ainda existente. Para atingir-se o valor do acordo, não foram levadas em consideração pela cessionária do crédito as prestações pagas diretamente à CEF durante o curso do processo. Tal fato levou ao enriquecimento sem causa da CEF, o que enseja a restituição do valor pago indevidamente.22. Cópia do contrato celebrado entre as partes encontra-se acostada às fls. 90-98. Como se verifica de tal instrumento, trata-se de escritura de compra e venda cumulada com financiamento para a aquisição do imóvel. Posteriormente, o crédito que a CEF detinha, em virtude desse contrato, contra os autores, foi cedido à

Cibrasec (fls. 230-235).23. No curso do processo movido pelos ora autores contra a CEF e, posteriormente, a Cibrasec, foram depositados os valores que os autores entendiam como devidos em virtude das prestações vencidas entre 17 de janeiro de 2002 e 17 de maio de 2005 (fls. 12-58). Tais valores foram pagos diretamente à CEF.24. Tais fatos são incontroversos, pois não foram contestados pela CEF, que, pelo contrário, confirmou a sua ocorrência. Ademais, estão comprovados pelos documentos já mencionados.25. Em 21 de junho de 2011, a Cibrasec e os autores informaram ao juízo daquela causa a celebração de um acordo para a quitação do valor restante do financiamento (fls. 179-181). Tal acordo incluía a dívida referente às prestações vencidas a partir de janeiro de 2002 (fl. 180). Aliás, em 7 de abril de 2011, os autores já haviam recebido da CEF uma carta de cobrança, informando que encontrava-se pendente o pagamento de 52 prestações (fl. 59), no mesmo valor do principal informado quando da celebração do acordo.26. Em suma, percebe-se que, ao celebrarem o acordo e quitarem o financiamento, as partes tomaram como base um valor de considerava como se não tivessem sido pagas as prestações a partir de janeiro de 2002 - mesmo mês em que os autores, em virtude de liminar que os favorecia então vigente, passaram a fazer pagamento diretamente à CEF no valor das prestações que entendiam devido.27. Ou seja, para fins de celebração do acordo, foram desconsiderados os valores pagos pelos autores diretamente à CEF e comprovados pelos recibos de fls. 12-58.28. A CEF, para se opor à pretensão dos autores, argumenta que teria os [os pagamentos] repassado à credora do contrato e que jamais permaneceria com os créditos recebidos anteriormente (fl. 217). Tal alegação, em termos processuais, equivale à invocação de um fato modificativo do direito do autor. Tal fato, segundo o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil brasileiro, deve ser provado pelo réu.29. No entanto, a CEF não se desincumbiu de tal ônus probatório. Apesar de ser intimada especificamente para fazê-lo, alegou que não localizou os comprovantes requisitados no despacho de fl. 289 e que entende que decorrida mais de uma década desde o recebimento do primeiro pagamento por força de liminar, não possui qualquer obrigação em manter os documentos relativos aos recibos apresentados nos autos (fl. 295).30. Não se sustenta a alegação da CEF de que não mais possuiria o dever de guardar os documentos que comprovassem o repasse dos valores recebidos à Cibrasec, em virtude do tempo decorrido. Em primeiro lugar porque, enquanto ainda não verificada a prescrição - como no presente caso, conforme já decidido acima -, subsiste o dever de guarda da documentação, conforme disposto no art. 1.194 do Código Civil brasileiro. Em segundo lugar porque, independentemente de tal dever, a questão se resume à verificação de se a CEF se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe cabia - e, como já visto, a resposta é negativa.31. Assim sendo, a CEF recebeu os valores em tela, mas não os repassou a ninguém nem lhes deu qualquer destinação em prol dos pagadores. E tal fato configura enriquecimento sem causa da instituição financeira.32. Destarte, nos termos do determinado pelo art. 884 do Código Civil brasileiro, deve a CEF restituir os valores indevidamente auferidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir aos autores os valores pagos conforme os recebidos de fls. 12-58, atualizados na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a CEF, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% do valor da atualizado condenação, a ser dividido igualmente entre os patronos de ambos os autores. P.R.I. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) PROCESSO N.º 0011261-93.2012.403.6119 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS, em que se pretende a reparação por danos materiais no valor de R\$ 1.269,09 (mil duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), atualizado para abril de 2011, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 05/33). Citado (fl. 46), o réu contestou (fls. 48/55). Requer seja o pedido julgado improcedente. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 57). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 60), o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 63). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Na decisão de fl. 65 foi deferida a produção de prova pericial formulada pelo réu e nomeado perito judicial, na área de engenharia civil. Foi apresentado laudo pericial (fls. 81/109). O réu se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou proposta de conciliação (fls. 112 e verso). Juntou documentos (fls. 113/120 e verso). A autora se manifestou favoravelmente sobre a proposta de conciliação realizada pelo réu, com a ressalva de que o débito seja atualizado pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - CJF, com parcelamento no máximo de 6 (seis) parcelas, incidindo-se a correção mensal em cada parcela, de acordo com a referida tabela e apresentou memória de cálculo atualizada para setembro de 2014 (fls. 126/127). O réu apresentou nova proposta de acordo (fls. 132 e verso). A autora concordou com a nova proposta apresentada pelo réu (fls. 134 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de reparação de danos

materiais. A parte autora concordou com os termos propostos pelo réu às fls. 132 e verso, conforme manifestação de fl. 134. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003304-07.2013.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCI (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca da audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Ribeirão do Pinhal para o dia 13/05/2015, às 16:30 horas. Após, aguarde-se a devolução da aludida carta precatória. Int.

0005587-03.2013.403.6119 - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005828-74.2013.403.6119 Parte autora: PAULO SERGIO ALVES BARRETO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos constatei que o perito judicial na área de oftalmologia indicou a realização de nova perícia, ora na especialidade de psiquiatria (fl. 166). Desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria que tome as providências necessárias para a realização de perícia na especialidade acima apontada. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010160-84.2013.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010922-03.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001101-38.2014.403.6119 - SEBASTIAO SIMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003480-49.2014.403.6119 - VALQUIRIA VIANA DE SOUSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Justifique a autora, documentalmente, sua ausência no exame pericial médico designado à folha 83, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Desentranhe-se a petição de fls. 69 para autuação em autos apartados.Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias..Cumpra-se e Int.

0005192-74.2014.403.6119 - JOSE CARLOS PENIMPEDO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005743-54.2014.403.6119 - VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006217-25.2014.403.6119 - MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007713-89.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO DA FONSECA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008577-30.2014.403.6119 - DOLORES AROCA FLORES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008577-30.2014.403.6119 AUTORA: DOLORES AROCA FLORES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. DOLORES AROCA FLORES, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e dos artigos 1.211-A. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para a elaboração de laudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO .PA 1,7 O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. .PA 1,7 No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. .PA 1,7 Proceder ao cálculo da renda per capita da família. Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei nº. 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita. Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei nº. 8.742/93. .PA 1,7 Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. .PA 1,7 Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. .PA 1,7 A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. .PA 1,7 Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? .PA 1,7 Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. .PA 1,7 Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. .PA 1,7 Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? .PA 1,7 Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. .PA 1,7 Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Após o

término do recesso judiciário, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Intemem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 22 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009710-10.2014.403.6119 - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$14.016,20 (catorze mil, dezesseis reais e vinte centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Por fim, pondere-se que a autora consiste em empresa de pequeno porte, estando autorizada, pelo art. 6º, I, do referido diploma, a figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0009710-10.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009714-47.2014.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06. Int.

0010010-69.2014.403.6119 - LUIZ INACIO DOS REIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0010010-69.2014.403.6119 AUTOR(A): LUIZ INÁCIO DOS REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA LUIZ INÁCIO DOS REIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação

com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.02.1998, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da lei n.º 10.741/2003 (fl. 02). Juntou procuração e documentos (fls. 18/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 47, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 20) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. Anote-se. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária n.º 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição n.º 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (com a redação pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010031-45.2014.403.6119 - SEVERINO FERREIRA LIMA NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º. 0010031-45.2014.403.6119 AUTOR(A): SEVERINO FERREIRA LIMA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA SEVERINO FERREIRA LIMA NETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade

de devolução das parcelas anteriormente recebidas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.08.2006, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposeção com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 186, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposeção, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposeção, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009418-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-53.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)
Certifique-se a tempestividade e apensem-se aos autos principais. Intime-se a impugnada para apresentar sua resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009451-8) - MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002011-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002011-1) - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005994-77.2011.403.6119 - CARMEN LORUSSO ALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN LORUSSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SIMAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON PIZONI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/147 e 148/158: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60

(sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010157-32.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5638

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA PEREIRA
Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS
Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 119/130 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0002985-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA
Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 61/72 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010931-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI ARGEMIRO LEONCIO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0011264-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA GILO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0011293-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBERTONIO SILVA CAZE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para informar se houve realmente o alegado acordo extrajudicial, sob pena de extinção do feito como pedido pela Defensoria Pública da União. Int.

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA

Recebo a petição de fls. 63/67 como embargos monitórios opostos, tempestivamente, e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003990-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0005220-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMERSON RODRIGUES SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 56, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 58 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Fl. 69 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 50. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANGELI

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento da complementação de custas no juízo estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007724-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Cumpra a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fl. 25 sob a pena ali cominada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Fl. 332: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 79/80). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 331, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que não foram localizados endereços novos para tentativa de citação da executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Ademais, tendo em vista a existência de informações nos autos sujeitas a sigilo fiscal, decreto segredo de justiça. Int.

0000946-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KODATEC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL LTDA X CLAUDIO HIDEO KODAMA X SHIZUE KODAMA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Ante os sucessivos pedidos de dilação de prazo efetuados pela parte exequente sem qualquer efetivo andamento processual, aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestado de secretaria. Int.

0002656-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9) - MARIA APARECIDA LEAO(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000832-67.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 128 - Dê-se vista ao impetrante para ciência das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Após, subam os autos. Int.

0000189-07.2015.403.6119 - LILIAM YUKI TAKENAKA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NOVA ARUJA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte impetrante para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar todos os documentos que instruem a inicial, ou juntar a declaração de sua autenticidade. Providencie ainda a parte impetrante a emenda da inicial a fim de estipular o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
FLS. 280/281 - Dê-se ciência ao réu.Após, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-50.2007.403.6117 (2007.61.17.002468-0) - ROBERTO ALVES DE FREITAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VIRGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001078-69.2012.403.6117 - MARIA JORGINA DE MORAIS CORREA(SP151898 - FABIANE RUIZ

MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001349-78.2012.403.6117 - NICOLE FERRANTE MESSASI X MARIA DE FATIMA FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO RENATO MESSASI FILHO X MONICA BATISTA DA SILVA X LIVIA REINATO MESSASI X KARINA FERNANDA REINATO X NATASHA CRISTINA FERRANTE MESSASI X SUSETTE DE OLIVEIRA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001718-38.2013.403.6117 - AMELIO TESSER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002417-29.2013.403.6117 - GABRIEL MAZO TAVARES X MARIANA CRISTINA MAZO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GABRIEL MAZO TAVARES, representado por sua genitora MARIANA CRISTINA MAZO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). O INSS apresentou contestação (f. 41/44). Estudo socioeconômico (f. 55/62). À f. 71, requereu o autor a extinção do processo sem resolução do mérito, pois está em gozo de benefício, tendo recebido os retroativos desde a data do requerimento administrativo. O INSS não se opôs ao pedido, tendo permanecido silente (f. 72 e 76). Manifestou-se o MPF pela homologação do pedido de desistência da ação (f. 78/79). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000172-11.2014.403.6117 - JOSE APARECIDO LUGHI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO LUGHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão da antecipação de tutela. Documentos foram juntados às fls. 10/42. Às fls. 45/46 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/64). Laudo apresentado às fls. 66/75. Réplica às fls. 77/81. Em alegações finais o INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 82). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (f. 84), tendo o autor apresentado laudo pericial, realizado nos autos de ação ajuizada na Justiça Estadual, em trâmite, e requerido a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (f. 85/104). Manifestou-se o INSS às fls. 108, reafirmando a improcedência da demanda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual JOSÉ APARECIDO LUGHI pleiteia restabelecimento do benefício de auxílio-doença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamenta a pretensão na sua incapacidade em razão de, desde meados de 2009, sentir dores na coluna lombar e cervical, com irradiação para os membros inferiores, que foram gradativamente se intensificando com o passar do tempo, vindo a causar

constante desconforto e quadros de travamentos da coluna, além de transtorno fóbico-ansioso, estresse pós-traumático e depressão psicótica. Às fls. 84 destes autos, o autor reconheceu ter ajuizado ação perante a Justiça Estadual, autuada sob n.º 0010204-90.2011.826.0302, com a mesma causa de pedir, no intuito de apurar eventual doença ocupacional. Afirmou que lá foi realizada perícia e não foi constatada doença relacionada ao labor ou em razão de acidente e acostou o laudo pericial às f. 85/104. No laudo pericial, apontou o perito: O Autor informa que exerceu atividades laborativas para a empresa COSAN S/A IND. E COM. Na função de fiscal de 23/05/2008 a 27/12/2008 e de 02/04/2009 a outubro/2009, quando encostou no INSS para realizar tratamento. Relata que desempenhou a referida função durante cerca de 30 anos. Conta o Suplicante que sua atividade exigia movimentos rápidos e repetitivos com posições ergonômicas inadequadas e sobrecarga na coluna vertebral em toda jornada de trabalho, pois tinha que fiscalizar os serviços dos trabalhadores, andando pelos terrenos irregulares, pulando cordões de níveis altos, feixes de cana molhados e escorregadios, etc.. Refere que devido ao tipo de trabalho que exercia na empresa foi acometido de sofrimento na coluna lombar e cervical, depressão e stress. Conta o Autor que os problemas psiquiátricos se iniciaram após ver uma briga entre dois funcionários. Relata que em 2008, começou a apresentar intenso quadro algico na coluna lombar e cervical, além de depressão e stress (...). (f. 90, grifo nosso) Analisados os autos, observo que o autor ajuizou duas ações - esta, em trâmite na Justiça Federal, e outra, perante a Justiça Estadual, com idêntica causa de pedir (problemas nas colunas lombar e cervical e de natureza psiquiátrica), e mesmo pedido - concessão de benefício por incapacidade. Por se tratar de ação idêntica à proposta na Justiça Estadual em 2011, deve esta, que foi ajuizada posteriormente, em 20/01/2014, logo após a realização do laudo pericial naquele feito (em 14/01/2014), ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Providência distinta abriria espaço para o surgimento de duas decisões judiciais eventualmente conflitantes acerca de um mesmo pedido do autor: concessão de benefício previdenciário em razão de dores lombares e depressão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); porém, suspendo a exigibilidade das verbas, nos termos da Lei n.º 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (autos n.º 0010204-90.2011.826.0302), para as providências que julgadas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001583-26.2013.403.6117 - MARIA NEVES DIAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-17.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Isabel Cristina Crotti, alegando excesso de execução (autos n.º 00022476720074036117), em razão de aplicação de juros em desacordo com o que decorre do título e das normas de liquidação. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). Impugnação às f. 10/19. Informações da contadoria judicial (f. 21/22) que, em cumprimento à decisão de f. 28, foram alteradas às 30/31. Manifestaram-se as partes (f. 32 e 34). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A controvérsia é de que a conta embargada não observou a incidência do artigo 1º, f, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto aos critérios de aplicação de juros e correção monetária, passo a tecer as considerações necessárias. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA

PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Nesse mesmo sentido, decidiu o E. STJ sobre a inexistência de violação de coisa julgada a aplicação de percentual de juros previstos nos termos da lei nova: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. Recurso Especial não provido. (REsp 1111117/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010, grifo nosso) Os cálculos elaborados às f. 21/22, pela contadoria judicial, estão de acordo com o entendimento deste magistrado, de forma que os acolho integralmente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 9.524,59 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março/2013. Ante a sucumbência da parte embargada, arcará com os honorários de seu advogado, que os fixo em R\$ 500,00, observada a gratuita judiciária. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002899-4) - LAURA FRANCISCA DOS SANTOS DE BRITO(SPI86616 - WILSON RODNEY AMARAL E SPI13137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SPI97887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURA FRANCISCA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002976-59.2008.403.6117 (2008.61.17.002976-1) - JOAO VALDEMAR CONEZZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO VALDEMAR CONEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001171-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001171-2) - SELMA TATIANA LUCIDIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SELMA TATIANA LUCIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002625-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002625-9) - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE DE LUZIA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001824-05.2010.403.6117 - JOAO GRANDI PRADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO GRANDI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000384-37.2011.403.6117 - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002191-92.2011.403.6117 - MARIA MADALENA DOS SANTOS DA SILVA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000438-66.2012.403.6117 - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE

MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA DOMINGUES DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001063-03.2012.403.6117 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIRCEU CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RINALDO DE JESUS BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO CIUFA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001904-95.2012.403.6117 - ZENAIDE DE FREITAS PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ZENAIDE DE FREITAS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002246-09.2012.403.6117 - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NAZARETH TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002376-96.2012.403.6117 - LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUZIA DE FATIMA SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002497-27.2012.403.6117 - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002640-16.2012.403.6117 - NEURA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEURA PAGIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000225-26.2013.403.6117 - NELSON DOS REIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000403-72.2013.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000599-42.2013.403.6117 - DOROTY DOS ANJOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOROTY DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001760-87.2013.403.6117 - JOSE JOIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE JOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002815-73.2013.403.6117 - SEBASTIAO MENDOLA X NAIR DE OLIVEIRA MENDOLA X ANTONIO CARLOS APARECIDO MENDOLA X BENEDITA IDILIA MENDOLA CUNHA X MARIA ANTONIA MENDOLA X LUZIA APARECIDA MENDOLA DE MORAES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO CARLOS APARECIDO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

Intime-se a parte autora para o fim de acompanhar e se manifestar nos autos da carta precatória 0003362-15.2014.8.26.0165 em trâmite perante a 1ª vara cível da comarca de Dois Córregos/SP, conforme deliberado por aquele juízo (fls. 135). Sem prejuízo, comunique-se a providência ora determinada e informe-se o juízo deprecado que o patrono da Caixa Econômica Federal é o advogado Julio Cano de Andrade, OAB-SP 137.187 e que o requerido não possui representante nos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Expediente Nº 9242

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000063-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GILSENE DE FATIMA NARDELLI

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilsene de Fátima Nardelli e outros possuidores do imóvel de sua propriedade que eventualmente estejam na posse, situado na Rua João Pucci, Jaú/SP, na qualidade de invasores, em que requer, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel, para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem imóvel. Relata que, como Agente Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, celebrou contrato para edificação do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Frei Galvão, com 769 unidades, que foram alienadas às famílias cadastradas pela Prefeitura Municipal. As unidades foram alienadas às famílias cadastradas na Prefeitura Municipal. O imóvel n.º 441 foi alienado ao grupo familiar de Edenelson Ulrich, que sequer chegou a assinar o contrato. Ao realizar a vistoria no imóvel, a autora deparou-se com a ré que o ocupava irregularmente, o que impede o repasse a outra família enquadrada no programa e indicada pela Prefeitura. A autora tentou, por diversas vezes, fazer com que a ré invasora desocupasse o imóvel voluntariamente, sem a necessidade de ingresso em juízo, inclusive a notificando para desocupação em 5 dias, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Conforme preceitua o artigo 928 do CPC, se a petição inicial estiver devidamente instruída, é que será deferida, sem oitiva do réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse. No caso, a petição inicial não está devidamente instruída de forma a demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 928 do CPC. A propriedade do imóvel pela autora está comprovada às f. 06/08. A CEF comprovou a notificação dos ocupantes do imóvel em 21/02/2014 (f. 11). Entretanto, não juntou ofício da Secretaria da Habitação do Município de Jaú/SP, onde consta a data em que foi comunicada sobre a invasão. No relatório social de f. 12/13 não contém data e há informação de que os ocupantes estão na posse do imóvel há 9 (nove) meses. Ante o exposto, determino à autora que justifique previamente o alegado, nos termos do artigo 928 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar efetivamente a data em

que teve ciência do esbulho. A inércia acarretará o indeferimento da medida liminar. P.I.

000064-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Roberto Nascimento e outros possuidores do imóvel de sua propriedade que eventualmente estejam na posse, situado na Rua Geraldo Barbosa de Souza, 231, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP, na qualidade de invasores, em que requer, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel, para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem imóvel. Relata que, como Agente Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e agente executor do Programa Minha Casa Minha Visa - PMCMV, celebrou contrato para edificação do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Frei Galvão, com 769 unidades, que foram alienadas às famílias cadastradas pela Prefeitura Municipal. Em 17 de dezembro de 2013, houve a assinatura do contrato com a CAIXA por parte da beneficiária Isaura Egea Rabaquim. Ocorre que, por livre iniciativa e manifestação de vontade da beneficiária, após a assinatura do contrato, optou por desistir da compra e venda, razão pela qual, não estando o contrato ainda submetido ao registro imobiliário, as partes entenderam por bem firmar um instrumento de distrato em 25/04/2014. Ao realizar a vistoria no imóvel, a autora deparou-se com a ré que o ocupava irregularmente, o que impede o repasse a outra família enquadrada no programa e indicada pela Prefeitura. A autora tentou, por diversas vezes, fazer com que a ré invasora desocupasse o imóvel voluntariamente, sem a necessidade de ingresso em juízo, inclusive a notificando para desocupação em 5 dias, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A Caixa, ao requerer a expedição de mandado liminar, afirmou que o esbulho praticado pelo(s) réu(s) está evidenciado pelo recebimento das notificações para desocupar(em) o imóvel, a data do esbulho e a perda da posse. Entretanto, a petição inicial veio instruída apenas com a cópia da matrícula do imóvel (f. 06/07) e do relatório social feito pela Assistente Social da Prefeitura de Jaú (f. 08/10). Não há notícia da data do esbulho, tampouco a inicial veio instruída com a cópia da notificação mencionada na petição inicial. Conforme preceitua o artigo 928 do CPC, somente se a petição inicial estiver devidamente instruída, é que será deferida, sem oitiva do réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse. No caso, a petição inicial não está devidamente instruída de forma a demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 928 do CPC. Ante o exposto, determino à autora que justifique previamente o alegado, nos termos do artigo 928 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a data do esbulho e promover a juntada da notificação. A inércia acarretará o indeferimento da medida liminar. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Washington da Cunha Menezes e João Simão Neto. A decisão interlocutória de fls. 687/707, mantida pelo E. TRF (fls. 989/995), indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, determinando a notificação dos réus. Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92 (fls. 739 e 744/745), manifestaram-se os réus às fls. 746/785 e 997/1019. Instado (fl. 1024), o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1026/1013 pugnando, em síntese, pela citação dos réus. À fl. 1044 o ilustre juiz titular se declarou suspeito, vindo os autos ao meu poder por força do ato normativo mencionado na aludida decisão. É o relatório. Decido. A propositura de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, independe da ação penal, conforme art. 37, 4º da Constituição Federal. Por outro lado, os fatos descritos constituem, ao menos em tese, atos de improbidade; a via eleita se

mostra apropriada; e, por fim, existem elementos indiciários mínimos que pedem esclarecimentos. Neste contexto, é possível perceber a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, máxime a utilidade e a necessidade da via judicial e, por isso, a jurisprudência entende ser obrigatório o recebimento da inicial da ação de improbidade: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR DEPOIS DA DEFESA PRÉVIA, MAS NÃO CONSIDERADO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL E NEM DECIDIDO RESPECTIVO REQUERIMENTO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - EXAME DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE PREJUDICADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA - O TERCEIRO PODE RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.429/92 - DESCRIÇÃO, NA INICIAL, EM TESE, DE CONDUTA TÍPICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, 6º E 8º, DA LEI 8.429/1992 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Não merece prosperar a arguição de nulidade pela juntada de documentos pelo autor após o oferecimento da defesa prévia. O agravante não demonstrou, efetivamente, nenhum prejuízo. A decisão agravada, para o recebimento da inicial, não levou em conta mencionados documentos posteriormente juntados, mas tão só a inicial e seus anexos, a que teve acesso o agravante para formular sua defesa prévia. Ademais, o Juízo a quo, na decisão, limitou-se a relatar que o MPF requer a juntada de novos documentos aos autos. Portanto, ainda não decidiu sobre esse requerimento, e o agravante não demonstrou o contrário, constatação que prejudica seu exame nesta instância. II - Não se convencendo o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório (8º do art. 17 da Lei 8.429/1992). A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Isso porque durante a regular instrução é que emergirá do conjunto fático-probatório a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. III - Ainda que extinto o vínculo do agente com a Administração Pública, se passa a atuar como terceiro na intermediação de ajustes com agentes públicos, responde por improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992. IV - Ainda que, do perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsista dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial, pois a dúvida, nessa fase preliminar de mérito, milita em favor da sociedade (interesse público). Na decisão final, após regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, esclarecidas as controvérsias enfim, a dúvida, se persistir, beneficiará o réu, tal como no processo penal. V - A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente. (Precedente do STJ - AgRg no Ag 730230.) VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido (...) (AgRg no REsp 1037648/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe de 25/08/2008). In casu, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão coerente e suficientemente expostos, e a conduta atribuída ao agravante está descrita e tipificada, em tese, como ato de improbidade administrativa, em particular conformidade com o prescrito no art. 17, 6º, da Lei 8.429/1992. (TRF 1ª Região, 3ª Turma. AG 2008.01.00.065330-0/DF. Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (conv.), e-DJF1 de 25.11.09, p. 263). Negritei. Posto isso, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentarem contestação. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu Washington da Cunha Menezes, conforme requerido às fls. 998/1004. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-23.2015.403.6111 - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 29 de junho de 2015, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora e a testemunha Siguer Suzuki, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas à fl. 10.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 -

PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001697-
90.2007.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003718-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-

45.2012.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o requerido pelo embargante à fl. 142. Explico: No tocante à produção de prova testemunhal com o fito de se comprovar que os veículos da empresa Transfergo Ltda. eram utilizados pela empresa Silvatur Transportes e Turismo S.A., apenas isso, e que referido fato era comunicado e comprovado ao agente fiscalizador quando da lavratura das infrações combatidas, entendo que o alegado pode ser demonstrado pela parte através de documentos. Quanto ao pedido de expedição de ofício, trata-se de providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, antes de solicitar referida intervenção judicial, o requerente deveria ter demonstrado que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação da informação almejada. Note-se, ainda, que ... não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Outrossim, dispõe o art. 396 do CPC que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o artigo 397 do Código de Processo Civil ressalva que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dessa forma, não se pode atribuir aos documentos mencionados no item 2 da petição de fl. 142 a qualidade de documentos novos, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, conforme consta na inicial. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Recolha os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 178,72, a título de custas judiciais finais, nas Agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Código da Receita 18710-0, sob pena de não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser juntada aos autos ou entregue nesta Secretaria.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 47/61 - Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000357-2) - ADENIL RUEDA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENIL RUEDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003593-08.2006.403.6111 (2006.61.11.0003593-0) - MARIA DA SILVA SABINO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE

ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8) - OSWALDO SANCHON FAVARON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUTENBERG MARQUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002702-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002702-0) - HELIO JOSE FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o CPF dos autores Russian Nelson Zecheutto Franceschi e Rafaella Franceschi, bem como o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o CPF dos autores/exequentes acima mencionados e retirar a palavra INCAPAZ de seus nomes.

0003835-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003835-2) - PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061433 - JOSUE COVO)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002073-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002073-0) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003620-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003620-7) - ABELINA LUIZ DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABELINA LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004507-04.2008.403.6111 (2008.61.11.004507-5) - MARIO TORCANI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO TORCANI X PAULO MARCOS VELOSA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9) - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES X PAULO HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0000283-13.2014.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0002500-97.2012.403.6111 - LUZIA MARIA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,

bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANIR LOES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACY RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001764-45.2013.403.6111 - INEZ GONCALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO

PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003493-09.2013.403.6111 - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO COSTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004088-08.2013.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004390-37.2013.403.6111 - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004476-08.2013.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA DE AZEVEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TANZI REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004721-19.2013.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO MINEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a

satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004732-48.2013.403.6111 - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SIDELMA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004882-29.2013.403.6111 - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000185-28.2014.403.6111 - LUIZ MARIO FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000269-29.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000416-55.2014.403.6111 - PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002428-42.2014.403.6111 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0) - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTH DO VALE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9) - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre as decisões proferidas nos recursos especial e extraordinário (fls. 217/232). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta), elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 562/563: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 161/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do

feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001206-44.2011.403.6111 - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que não há valores devidos à parte autora, conforme informações de fls. 106 e 117/118, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002596-78.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 32: Indefiro, pois não houve condenação em honorários advocatícios e não há nos autos certidão de nomeação da assistência judiciária.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 143), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Daniele Gisele dos Santos. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-94.2013.403.6111 - ANTONIO VALTER DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 100 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos periciais de fls. 160/161 e 164/168.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS X JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA

JESUS X FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Defiro: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para, nos termos do despacho de fls. 72, regularizar a representação processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento (ls. 290/293), citem-se as rés. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002437-04.2014.403.6111 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fl. 137, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 145/151). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004061-88.2014.403.6111 - MITSUO KAWANO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004143-22.2014.403.6111 - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da ré, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 52. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005547-11.2014.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 39/43: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 29). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DE FÁTIMA DE SOUZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli,

CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 17 de março de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 44/45 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005549-78.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Intime-se a autora para comparecer nesta Secretaria, no dia da perícia, para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 23, pois é analfabeta. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE DE ANDRADE GURIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, oncologista, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS AMADEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de março de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000123-51.2015.403.6111 - JANDIRA FELIZARDO DANTAS (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANDIRA FELIZARDO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de março de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000179-84.2015.403.6111 - ELZA ALVES DAS FLORES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA ALVES DAS FLORES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e urbana, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA (PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias a respeito da informação do órgão fiscal e do requerimento do Ministério Público Federal, devendo fazer prova da consolidação do parcelamento do débito, com os pagamentos dos valores mínimos exigidos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3820

CARTA PRECATORIA

0006575-20.2014.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO ROCHA BRITES(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP312559 - PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA PINTO BARBOSA) X ESTER FRIDSCHTEIN(SP312559 - PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA PINTO BARBOSA) X RODRIGO STRINI FRANCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Carta precatória nº 0006575-20.2014.403.6109 Extraída do Processo Crime nº 0010146-89.2005.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Partes: Justiça Pública X PEDRO DA ROCHA BRITES e outros Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se as testemunhas abaixo qualificada para comparecer à sede deste juízo no dia 10 DE MARÇO DE 2014 ÀS 15H30 HORAS, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante através de videoconferência. Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, intimando-se as partes e solicitando-se ao deprecando o número do call center aberto. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP). Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-97.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa Do réu Luiz Carlos Paraluppi, às fls. 312. Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 310, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 503. Considerando-se que a defesa constituída requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006557-67.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza às fls. 253. Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0004181-40.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc. MARCO ANTONIO DOURANTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 08, a denúncia foi recebida. A ré foi citado às fls. 21/22, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls.

34/40).É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Em suma, sustenta a defesa do acusado que o crime de descaminho é crime meio para a prática do jogo de azar; a inexistência do dolo específico do réu e a atipicidade da conduta, postulando a aplicação do princípio da insignificância.A alegação suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção.A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão:Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010)Em relação à ausência de dolo, verifico que o réu já havia sido processado por fatos semelhantes, após ter sido surpreendido em 09/04/2009, na exploração de 06 máquinas caça-níqueis no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica dos documentos de fls. 11/16 do apenso nº 1.34.008.000277/2014-32, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal.Em relação à atipicidade da conduta, alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. Insta salientar que o referido princípio não se aplica ao caso dos autos, pois aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado nos autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis.Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica.A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância.Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes.Designo para o dia 07 de abril de 2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogado o réu.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.No mais, verifico que o ofício de fls. 27/28 pertencem ao processo nº 00013736220144036109, e não ao presente, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e juntada naqueles autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) DESPACHO DE F. 281: Recebo o recurso de apelação interposto à f. 271.Intime-se a defesa constituída da ré do inteiro teor da sentença condenatória bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da ré da sentença condenatória.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.SENTENÇA DE FLS. 264/268: VISTO EM SENTENÇA Relatório O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, já qualificada nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em 20 de setembro de 2009, consciente e voluntariamente, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimento de benefício de prestação continuada, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para a requerente do benefício, causando prejuízo à autarquia previdenciária no importe de R\$ 13.824,82 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), já que o benefício foi pago de 20/08/2009 a 30/09/2011. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2012 (fl. 123/124). Citada, a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou resposta à acusação às fls. 153/154. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 157/158. Em decisão proferida à fl. 160, determinou-se o prosseguimento, por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição de exceção de incompetência às fls. 171/174, tendo sido indeferido o pedido conforme cópia da decisão acostada às fls. 201/202. Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Araras/SP para oitiva das testemunhas Ivanirde Marqui

Carvalho, Bruno Estevão Alvares Mosca e interrogatório da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella fls. 194/198. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet postulou pela vinda das certidões de objeto e pé fl. 204. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 223/235 e da defesa às fls. 238/262. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Segundo consta na denúncia, a ré Camila atuou como procuradora perante o INSS no requerimento de benefício de prestação continuada da Sra. Ivanirde. Na instrução do requerimento, teria apresentado documentação ideologicamente inidônea, consistente em declaração de composição de núcleo familiar em que omitia o cônjuge da requerente, além de declaração atestando separação de fato do casal. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo, pessoa idosa e com pouca instrução, fora induzida em erro pela ré, que não lhe informou sobre os requisitos a serem preenchidos e elaborou documento espúrio, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontravam separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa (fl. 33), comprovou-se que a requerente Ivanirde nunca se separou de seu cônjuge Sr. Ismael de Carvalho, o qual possui o benefício de Aposentadoria Especial n. 46/086.039.601-0. Concluiu a exordial acusatória que o benefício foi recebido indevidamente no período de 20/08/2009 a 30/09/2011, causando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 13.824,82 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme relatório fls. 50/51. Foi imputada à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo, no qual se detectou a fraude, conforme relatório que concluiu pela irregularidade do benefício (IPL - fls. 50/51). No relatório consta que foi requerido Amparo Social ao Idoso NB. 88/537.496.983-4 para Ivanirde Marqui Carvalho, tendo sido apresentada declaração no sentido que se encontrava separada de seu marido há aproximadamente cinco anos. Houve omissão do nome do esposo na Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar ao Idoso. Segundo o relatório, o requerimento administrativo foi instruído com cópia da procuração outorgada por Ivanirde Marqui Carvalho à advogada Dra. Camila Maria Oliveira Pacagnella. Consta, também que no endereço indicado pela requerente, qual seja, rua Cardeal, 58, Araras-SP, residia a Sra. Silvana Aparecida Faustino, há mais de 25 anos, juntamente com seu esposo e filho. Após algumas diligências o INSS demonstrou que a requerente e o seu esposo residiam juntos no endereço Rua Ângelo Pastorello, n. 420, Araras-SP. Por fim, Concluiu o INSS, que houve infringência ao parágrafo 3º do artigo 20 da lei 8.742/93, uma vez que a requerente residia com seu esposo Sr. Ismael de Carvalho, aposentado (NB 0860396010), com renda mensal de R\$ 1.233,83 (mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) em 09/2011 (fl. 25), quando postulou o amparo assistencial. Durante a instrução processual, a testemunha Bruno Estevão Alvares Mosca mencionou que é vizinho de Ivanirde. Destacou que ela reside com seu marido e nunca se separou dele (mídia audiovisual fl. 198). A testemunha Ivanirde Marqui Carvalho afirmou que fez um pedido de benefício e na oportunidade encaminhou os documentos para a advogada Camila, tendo ela preparado os documentos. Alegou que nunca separou de seu marido, o qual é aposentado. Mencionou que recebeu por dois anos o Amparo Assistencial. Ressaltou que a advogada Camila tinha conhecimento de que era casada, pois, inclusive, levou sua certidão de casamento no escritório. Afirmou que necessitava do benefício, pois o valor da aposentadoria de seu marido era muito baixo. Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior, que lhe assegurou que agindo desta forma estaria excluindo sua pena. Destacou que na qualidade de advogada não cria fatos, pois os documentos são trazidos pelos clientes, é realizado o procedimento administrativo e a concessão do benefício é decidida pela autarquia previdenciária, que é um órgão público. Ressaltou que o benefício foi cassado sem o devido processo legal (mídia audiovisual fl. 198). O exame grafotécnico concluiu pela autoria de Camila Maria Oliveira Pacagnella no lançamento referente à testemunha 2 (IPL 05/2012 fl. 93). O depoimento das testemunhas e o exame grafotécnico, não deixam dúvidas de que a ré foi a autora da conduta fraudulenta a ela imputada. O fato da ré retratar-se em Juízo, negando a confissão realizada na fase inquisitória só demonstra uma tentativa de eximir-se de sua culpa. O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. A ré, na qualidade de advogada ao induzir Ivanirde a assinar declarações falsas, de forma livre e consciente, obteve para si e para Ivanirde Marqui Carvalho, benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante apresentação de declarações falsas. Assim, uma vez comprovados materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo, ausentes quaisquer cláusulas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação da ré. 3) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo

artigo 68 do Código Penal. Ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ - fls. 213/216). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Resultando na pena final de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Assim, torno a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão a ser especificada na fase de execução e multa que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permanece em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação Mínima Fixo a reparação mínima em R\$ 13.824,82 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal) . Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

0005730-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza às fls. 283. Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pelas defesas das rés Camila Maria Oliveira Pacagnella e Debora Cristina Alves de Oliveira. Intimem-se pessoalmente as rés do inteiro teor da sentença condenatória. Intimem-se as defesas constituídas para apresentarem suas razões aos recursos interpostos bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal de fls. 362/374. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2533

DESAPROPRIACAO

0002994-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002994-6) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Tendo em vista a petição de fls. 770, defiro conforme o requerido pelo Município de Araras/SP.Int.

0007165-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007165-3) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 778, defiro conforme o requerido pelo Município de Araras/SP.Int.

MONITORIA

0006282-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006282-2) - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 137.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000379-0) - OLGA ELIAS CAMUSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0004987-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004987-9) - JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0007329-84.1999.403.6109 (1999.61.09.007329-8) - ANAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o despacho de fls. 410.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000163-2) - JOVINA MARIA DE GODOY(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a petição de fl. 199, defiro o prazo de 15 (quinze)dias, conforme requerido pela parte

0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante do alegado em petição retro, concedo prazo suplementar de 15 dias a fim de que a parte autora se manifeste acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 289 á 295.Int.

0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0) - PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI(SP131812 - MARIO

LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Int.

0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1) - MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5) - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à(s) guia(s) de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0001567-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001567-6) - OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência ao interessado a cerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 20 (vinte) dias.Na inércia, retornem ao arquivo.Int.

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face da petição retro, concedo prazo suplementar de 15 dias a fim de que a exequente se manifeste acerca das alegações tecidas pelo INSS às fls. 330.Int.

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a petição de fls. 463/464, intime-se conforme requerido pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Cumpra-se.

0005581-12.2002.403.6109 (2002.61.09.005581-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8) - CIRO BERBES X KELMA ROSELI CAMPOS NACARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE

ARAUJO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8) - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 1015/1016 e das autoras às fls. 1125/1134, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0001273-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001273-1) - ALFREDO MENDES X ZELINDA MAZARINI MENDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475 J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005337-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005337-0) - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0006555-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006555-3) - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003281-38.2006.403.6109 (2006.61.09.003281-3) - ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos: 1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e 2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0001170-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001170-0) - SANDRA OLIVA STEFANOVITZ(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição trazida aos autos pela CEF e juntada às fls. 175/176.Int.

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento a determinação de fl.152, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que traga aos autos os cálculos para expedição do requisitório nos termos do v. acórdão.Com a juntada, vista ao INSS

e após, cumpra-se o determinação mencionada.Int.

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Tendo em vista a discordância em relação aos valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora parte final do despacho de fls. 195, a fim de que promova a execução do julgado, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como cópia da inicial executiva, para instruir a contrafé.Int.

0008547-69.2007.403.6109 (2007.61.09.008547-0) - ANTONIO DA SILVA CALIXTO(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme parecer do INSS às fls.66/68, intime-se a parte autora a fim de requerer o que de direito.Int.

0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6) - LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme parecer do INSS às fls.97/98, intime-se a parte autora a fim de requerer o que de direito.Int.

0010095-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010095-1) - EDSON APARECIDO GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0010333-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010333-2) - JOAO ANTONIO NICOLETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intímem-se.

0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4) - JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Int.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fim de habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475 J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela PFN, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2) - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1) - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0005671-73.2009.403.6109 (2009.61.09.005671-5) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado a cerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006514-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006514-5) - JOSE ABEL FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5) - CATARINA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 245/245-Vº, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7) - JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1) - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), a fim de oferecer prosseguimento à fase de execução do julgado.Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação da ÚNICA herdeira encontrada do autor falecido VALDECIR APARECIDO LUCINDO.2 - A habilitante comprovou, com suas documentações que é herdeira segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por THAYANY VICTORIA LUCINDO.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitante em substituição ao autor originário.5 - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor desta correspondente ao seu quinhão, devendo permanecer reservada a quota parte da esposa NÃO encontrada MARIA AMÉLIA BUENO LUCINDO.Int. Cumpra-se.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 -

petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0004656-35.2010.403.6109 - ALAIDE ORSINO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Int.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS juntada às fls. 387/391.Int.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Int.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo

concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 392/397, julgo prejudicado o pedido de aditamento à inicial formulado pelo autor à fl. 403, de resto, deduzido após a citação do INSS.Intimem-se.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0004305-28.2011.403.6109 - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0004368-53.2011.403.6109 - ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCOBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que sua incumbência circunscreve-se a auxiliar o juízo às eventuais divergências de valores apresentados pelas partes, o que não se vislumbra neste caso. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova a execução do julgado. Em sua inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotadas as devidas cautelas de estilo. Int.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos: 1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e 2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé. Int.

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos: 1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e 2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé. Int.

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000048-23.2012.403.6109 - JORGE LUIZ FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca da manifestação do INSS juntada às fls. 186/189. Int.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se. Int.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à(s) guia(s) de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o

número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a execução do julgado trazendo aos autos:1 - petição inicial executiva com requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acompanhada de planilha atualizada do débito e2 - cópia da referida peça para instrução da contrafé.Int.

0004288-55.2012.403.6109 - CARLOS AMADEU CASARIM(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme parecer do INSS às fls.182, intime-se a parte autora a fim de requerer o que de direito.Int.

0007431-52.2012.403.6109 - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007714-75.2012.403.6109 - DEJANIRA ELIAS DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0009023-34.2012.403.6109 - YURI GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4) - YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro dilação de prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme solicitado pela parte autora.Int.

0008721-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008721-1) - INES BARANIUK LOPES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005616-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005616-4) - ABEL FERREIRA LIMA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010943-82.2008.403.6109 (2008.61.09.010943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001567-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Ciência ao(s) interessado(s) a cerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 20 (vinte) dias.Na inércia, retornem ao arquivo.Int.

0002689-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, com relação à(s) guia(s) de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0009685-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007056-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0007508-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-55.2000.403.6109 (2000.61.09.005421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0007536-58.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0007556-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIRO BERBES X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005923-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005923-9) - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO E SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA E SP180241 - RAUL RIBEIRO)

Expeça-se Mandado de Averbação de retificação de área. Excepcionalmente, defiro a entrega do mandado em mão do interessado para propiciar seu cumprimento mediante o pagamento de custas e emolumentos devidos ao Registro de Imóveis. Fica a parte autora intimada a retirá-lo em Secretaria, bem como indicar as peças processuais devidamente autenticadas que deverão instruí-lo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 387/393, trazida aos autos pela parte autora. Int.

Expediente Nº 2546

ACAO CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP033083 - JOSE EDELVAIS CAMILLO DE MORAES) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 1.738 E VERSO: Vieram os autos conclusos para decisão a respeito da liberação dos valores bloqueados dos corréus Djalma Faccioli, Carlos Alexandre de Oliveira e Silva, Geraldo Macarenko e Ernani Arraes; e da liberação da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos réus Djalma Faccioli, Ernani Arraes e Geraldo Macarenko. INDEFIRO a liberação do dinheiro bloqueado e transferido dos corréus Djalma Faccioli, Carlos Alexandre de Oliveira e Silva e Geraldo Macarenko. Os réus limitaram-se a alegar que tais valores são impenhoráveis porque provenientes de sua aposentadoria e salário, respectivamente. Contudo, não há nos autos documento algum que comprove suas alegações. No que tange ao pedido do corréu Ernani Arraes, nada o que se prover, haja vista que não foi realizado bloqueio em suas contas, em face da inexistência de saldo na época da

ordem de bloqueio (fl. 601). Ademais, quando há determinação de bloqueio valores existentes na rede bancária através do Sistema Bacenjud, a constrição ocorre apenas uma vez, no dia em que realizado o comando, não ficando a conta bloqueada após tal data. Antes de apreciar os pedidos de liberação dos imóveis, observo que o pedido formulado na presente ação é de ressarcimento integral do dano acrescido do pagamento de multa civil correspondente a até duas vezes o valor do prejuízo. Necessário, portanto, averiguar-se qual o valor dos imóveis que sofreram a ordem de indisponibilidade. Necessário, também, averiguar-se se o réu Ernani Arraes é o morador do imóvel situado na Rua Bernardino de Campos, nº 1.110, objeto da matrícula 35.563 do CRI de Leme (fl. 1490), ou, em não o sendo, quem lá reside e se paga aluguel ao réu, vez que este é detentor do direito de usufruto do imóvel. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Leme para a constatação acima mencionada e também para avaliação do valor, por ora, apenas dos seguintes imóveis que sofreram a ordem de indisponibilidade: a) matrícula 4.490 (fl.462); b) matrícula 16.033 (fls. 570-571); c) e matrícula 4.568 (fls. 577/578). Considerando o interesse público envolvido e a fim de se evitar a frustração da diligência acima mencionada, decreto SIGILO ABSOLUTO nos presentes autos, inclusive em relação às partes e seus procuradores, apenas durante o andamento da diligência, nos termos do art.155, inc. I, do CPC.Após o retorno da carta precatória cumprida, deverá a Secretaria atualizar o Sistema Processual Informatizado, tomar as providências necessárias para intimação das partes e cumprir o restante das determinações. Prosseguindo, ciência às partes do laudo do contador de fls. 1610/1612, o qual chegou ao valor atualizado do dano de R\$ 30.576,43 (fl. 1612). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o MPF manifeste-se sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, poderão as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir. Por fim, INDEFIRO o pedido da advogada Dra. Lenita Davanzo de fl. 1532, vez que deveria ser deduzido nos autos dos embargos de terceiro nº 0009419-45.2011.403.6109, nos quais atuou como defensora dativa. Cumpra-se com urgência a expedição da carta precatória. Intimem-se oportunamente, conforme determinações acima.Deverá ser expedido mandado para intimação da advogada Dra. Lenita Davanzo, também oportunamente. **DECISÃO DE FLS. 1.778 E VERSO:** Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1758-1762, na qual concordou com o levantamento da medida com relação aos demais imóveis gravados com a ordem de indisponibilidade, com exceção dos mencionados à fl. 1758, bem como pelo fato de os réus da presente ação não serem proprietários, mas detentores apenas do direito de usufruto dos imóveis, DETERMINO O DESBLOQUEIO dos seguintes imóveis, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Leme sob matrículas nº: - 22.216 (fls. 563-564); - 22.217 (fls. 565-566); - 24.979 (fl. 567);- 24.980 (fl. 568);- 24.982 (fl. 569);- 16.669 (fls. 572-573); - 12.685 (fls. 574-575);- e 12.572 (fls. 579-580); DEFIRO O DESBLOQUEIO, ainda, do imóvel situado na Rua Bernardino de Campos, nº 1.110, objeto da matrícula 35.563 do CRI de Leme (fl. 1490), haja vista que foi constatado que o corréu Ernani Arraes é apenas detentor do direito de usufruto do imóvel, não percebendo aluguel referente a este bem (fl. 1750). Com relação aos demais imóveis, de matrículas nº 4.490 (fl. 462), 16.033 (fls. 570-571) e 4.568 (fls. 577/578), MANTENHO A CONSTRIÇÃO, a fim de garantir a execução do julgado em caso de eventual condenação dos réus. A medida é necessária pois não é possível, na presente fase processual, aferir-se se haverá condenação de um ou mais réus, ou mesmo de nenhum deles. Com relação ao pedido de fls. 1765-1766 do corréu Ernani Arraes, INDEFIRO-O.Eventual bloqueio da conta nº 010.154.220-8, agência 6591-9, na cidade de Leme/SP, de titularidade de sua esposa, não decorre de ordem proferida neste processo. Conforme já mencionado na decisão de fl. 1738, quando há determinação de bloqueio valores existentes na rede bancária através do Sistema Bacenjud, a constrição ocorre apenas uma vez, no dia em que realizado o comando, não ficando a conta bloqueada após tal data. Pela documentação de fl. 601 verifica-se que foram localizadas, pelo número do CPF, contas de Ernani Arraes nos bancos Bradesco, Itaú Unibanco, Santander e Caixa Econômica Federal, contudo não houve bloqueio de contas bancárias de Ernani Arraes, em face da inexistência de saldo na época da ordem de bloqueio.Não foi localizada, portanto, a conta do Banco do Brasil mencionada no pedido.Ademais, não trouxe o réu prova alguma da existência e do bloqueio de tal conta e não pode o senhor Ernani formular pedido a respeito de conta bancária que alega ser titularizada por terceira pessoa, ainda que sua esposa.Por fim, observo que, com exceção do Ministério Público Federal, as partes ainda não foram intimadas da decisão de fl. 1738, tendo em vista o sigilo que havia sido decretado e que ora REVOGO, face a efetivação da medida de constatação do imóvel.Proceda a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual.Assim, torno nula a certidão de fl. 1753 e determino a intimação das partes da presente decisão, bem como da proferida à fl. 1738.Após o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme, noticiando a liberação da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis supra citados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-67.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CONCLUSÃO EM 15/01/2015: Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (fls. 259/260), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela mesma, dada a sua intempestividade.Ante a duplicidade de requerimentos de cumprimento de sentença ajuizadas no bojo da ação

cautelar em apenso, concedo à CEF o prazo complementar de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fl. 262.Int.

0005289-07.2014.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a preliminar arguida pela União em sua contestação se confunde com o mérito dos Embargos Declaratórios anteriormente por ela opostos, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores decisões.

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 30/12/1999, laborado na Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda. e de 27/03/2001 a 31/12/2001, laborado na Actaris Ltda., convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício. Juntou documentos de fls. 20-142. Despacho à fl. 144 determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 145-146. O autor, às fls. 159-459, trouxe aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 42/135.344.113-7, em cumprimento à decisão de fl. 147. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus

pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0006933-82.2014.403.6109 - APARECIDO JAIR DE LIMA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do despacho de fl. 112, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, fornecendo a cópia da petição de emenda da exordial, necessária para instruir a contrafé do mandado de citação, sob pena de extinção do processo, consoante já determinado anteriormente. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. Intime-se com urgência.

0007555-64.2014.403.6109 - EDINALDO SILVERIO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por EDINALDO SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção dos saldos do FGTS na parte autora com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. Em atenção à decisão de fl. 30, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 32-37. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do

Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a cópia integral do processo administrativo, conforme disposto em decisão retro. Atendida tal providência, cite-se o INSS. I.C.

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a cópia integral do processo administrativo, conforme disposto em decisão retro. Atendida tal providência, cite-se o INSS. I.C.

0000141-78.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FOZ DE RIO CLARO S/A

Preliminarmente, DECLARO afastada a prevenção, ante o teor da certidão de fl. 125 destes autos. Outrossim, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos a via original da procuração ad judicium e o substabelecimento de fls. 22/28, bem como o comprovante de recebimento da carta de notificação de fl. 64 (nº 1477/GRCP/09) pela empresa ré, e por derradeiro, retifique o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido, qual seja, a prestação contratual supostamente inadimplida pela empresa ré, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 37, 259, inciso V, 283, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000150-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em que o Autor alega que a IN n. 479 determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal. Observou que já há uma ação tramitando perante a 3ª Vara Federal (autos de n. 0005094-56.2013.403.6109) em que se discute a inconstitucionalidade de tal ato normativo. Conquanto tenha havido concessão de tutela antecipada, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou-a. Ocorre que, apesar das tratativas com a concessionária, o Autor afirmou que não tem condições de seguir prestando o serviço de iluminação pública. Afirmou que, apesar de a resolução determinar que a concessionária entregue ao município a rede elétrica em perfeitas condições, tal premissa não foi por ela observada. Para a constatação das condições em que se encontrava a iluminação pública do município, foi realizado laudo que atestou a precária situação em que os equipamentos foram entregues. Por tal motivo, observou que não poderia passar a manter o IP nas condições em que a ELEKTRO pretendia deixá-lo. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que a concessionária volte a prestar imediatamente os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública em Rio Claro, pelo prazo de 150 dias, a ser contado a partir da entrega de todos os dados necessários para a realização do certame licitatório, tudo sob pena de astreintes. Foi determinada o apensamento destes autos aos de n. 0005094-56.2013.403.6109, tendo em vista a possibilidade de conexão. Este o breve relato. Decido. Com o devido respeito ao d. causídico do município, não há constatação de prova inequívoca do fato constitutivo do autor, conforme preconiza o disposto no art. 273, caput, do CPC. Com efeito, como dito na própria inicial, foi necessária a confecção de laudo técnico para a constatação de possíveis falhas na rede elétrica a ser outorgada ao ente público. Ora, com as vênias devidas, somente após a nomeação de perito de confiança do Juízo será possível falarmos em prova de eventual direito do Autor. Nesta fase preliminar, não há meios materiais para se aferir se a malha elétrica daquela municipalidade está ou não em conformidade com o que determinou a resolução da ANEEL. Por este motivo, é imperioso o devido trâmite processual e a consequente dilação probatória para aferição da autenticidade (ou não) da premissa de que parte a alegação do município. Ante tal constatação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos acima expostos. Citem-se e intime-se.

0000170-31.2015.403.6109 - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-114. Decido. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Segundo entendimento do E. STJ, não há interesse de agir na propositura de demandas judiciais sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Tendo em vista que o objeto da presente demanda difere do requerido no processo administrativo NB 42/156.101.167-0, deve o autor comprovar que houve requerimento administrativo prévio referente ao novo benefício pretendido. Isso posto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove o pleito administrativo, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção da ação sem julgamento de seu mérito. Intime-se.

0000295-96.2015.403.6109 - JOSELI REGINA TINELLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Preliminarmente, com fulcro no artigo 283, 284, caput e § único, todos do Código de Processo Civil, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante a apresentação de: a) original do substabelecimento de fl. 35; b) prova do vínculo empregatício posterior à aposentadoria por tempo de contribuição; c) prova do alegado não reconhecimento administrativo ao direito à desaposentação, que fundamenta o pedido de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por derradeiro, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em consonância ao disposto pelo artigo 260 da Lei Processual Civil. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000296-81.2015.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Preliminarmente, com fulcro no artigo 283, 284, caput e único, todos do Código de Processo Civil, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante a apresentação de: a) original do substabelecimento de fl. 19; b) prova do vínculo empregatício posterior à aposentadoria por tempo de contribuição; c) prova do alegado não reconhecimento administrativo ao direito à desaposentação, que fundamenta o pedido de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por derradeiro, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em consonância ao disposto pelo artigo 260 da Lei Processual Civil. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000297-66.2015.403.6109 - ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Preliminarmente, com fulcro no artigo 283, 284, caput e único, todos do Código de Processo Civil, proceda a parte autora à emenda da exordial,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante a apresentação de: a) original do substabelecimento de fl. 19; b) prova do vínculo empregatício posterior à aposentadoria por tempo de contribuição;c) prova do alegado não reconhecimento administrativo ao direito à desaposentação, que fundamenta o pedido de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Por derradeiro, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em consonância ao disposto pelo artigo 260 da Lei Processual Civil. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105177-88.1998.403.6109 (98.1105177-1) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007760-84.2000.403.6109 (2000.61.09.007760-0) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes acerca do teor do ofício da CEF juntado às fls. 768/771, noticiando a transformação em pagamento definitivo em favor da União, requerendo o que de direito no prazo legal.Intimem-se.

0002448-49.2008.403.6109 (2008.61.09.002448-5) - ARCAL SUPERMERCADO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0011081-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011081-0) - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002025-3) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001304-4) - JOEL DE LIMA PEREIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-82.2010.403.6109 (2010.61.09.002008-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-44.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011199-20.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA PRATES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011299-72.2011.403.6109 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-46.2012.403.6109 - EDRA VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-26.2012.403.6109 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença prolatada às fls. 134-139, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta a embargante que na sentença proferida nos autos o juízo deixou de se manifestar expressamente acerca das modificações introduzidas nos dispositivos legais impugnados na inicial pelos artigos 2º e 56 da Medida Provisória 656/2014. Alega que, diante da inovação legislativa, ocorreu perda superveniente do objeto da presente demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso vertente, não há a omissão apontada pela embargante. A sentença supostamente omissa foi proferida em 05 de setembro de 2014. A Medida Provisória 656, que introduziu as modificações legislativas sobre as quais a União alega que o Juízo deixou de se manifestar, foi publicada apenas em 07 de outubro do mesmo ano, posteriormente, portanto, à prolação da sentença embargada. Por óbvio, não havia como o Juízo se manifestar sobre texto legal inexistente à época da prolação da sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-87.2014.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

No que tange ao juízo de retratação pleiteado pelas partes às fls. 439 e 456, ambas noticiando a interposição de agravo de instrumento, MANTENHO a decisão de fls. 405/408 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a ciência das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDEX CONFECÇÕES LTDA. em face da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, provimento judicial que assegure à impetrante não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento do adicional de 10% a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A inicial veio instruída com documentos de fls. 32-43 e mídia digital de fl. 44. Em cumprimento ao despacho de fl. 47, a parte impetrante juntou aos autos cópias de documentos de fls. 49-81. Instrumento de mandato à fl. 84 e guia de custas à fl. 87. Decisão à fl. 89, determinando a emenda da inicial para indicação correta da autoridade impetrada, motivo pelo qual o impetrante peticionou à fl. 90. É a síntese do alegado. Da análise da petição inicial, verifico que a empresa impetrante tem sede em Americana-SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho. Por este motivo requereu o impetrante o aditamento da petição inicial à fl. 90 retificando o polo passivo da ação mandamental, passando a constar a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada. Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Ante o exposto, tendo em vista o art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

0006794-33.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991) e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo das verbas pagas a título de terço de férias convertido em abono pecuniário, férias indenizadas após o término da relação de emprego e das férias pagas em dobro quando concedidas após 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições ou de impor sanções pelo não recolhimento. Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-32, da mídia digital de fl. 33 e da guia de custas de fl. 34. A parte impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 39-46, em cumprimento ao determinado à fl. 36. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da documentação apresentada às fls. 39-46, bem como da certidão de fl. 47, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 35. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida

apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição estando imunes, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas e seu respectivo adicional têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 3. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras, adicional por trabalho noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 4. Em relação aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados - auxílio educação, bem como auxílio-creche estes possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região - AMS 351812 - PRIMEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014). Também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores referentes às férias pagas em dobro quando concedida após o prazo do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do artigo 137 do mesmo dispositivo. Neste sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário e férias em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região - AMS 353103 - SEGUNDA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/12/2014).Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o terço de férias convertido em abono pecuniário, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998).Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de férias indenizadas, bem como quanto aos valores pagos em dobro nos termos do art. 137 da CLT. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação das seguintes pessoas:1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;4) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;5) Serviço Social da Indústria - SESI.Após, deverão ser citados para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0006796-03.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, bem como às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo de terço constitucional de férias e de afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições ou de impor sanções pelo não recolhimento.Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-44, da mídia digital de fl. 45 e da guia de custas de fl. 46.A parte impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 52-59, em cumprimento ao determinado à fl. 49.É o relatório.Decido.Inicialmente, diante da documentação apresentada às fls. 52-59, bem como da certidão de fl. 60, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 47-48.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente a fumaça do bom direito.Encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos somente às contribuições sociais previstas no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 - SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) - e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente, e sobre o terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação das seguintes pessoas:1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -

SEBRAE;4) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;5) Serviço Social da Indústria - SESI. Após, deverão ser citados para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0001-00), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0002-83), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0005-26) e BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0006-07) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) com a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos no contrato de trabalho, bem como a declaração do direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições, bem como de impor sanções por conta do não recolhimento. Aduzem os impetrantes, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. DECIDO. Da prevenção. Preliminarmente, afastando as supostas prevenções apontadas no termo de fls. 39-40, tendo em vista cópias de documentos às fls. 44-51, bem como de certidão de fl. 53. Da legitimidade passiva ad causam e da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União (Fazenda Nacional) a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos, efetivando-se um litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a União. Entretanto, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a

base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).Do mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição.Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (Mídia - fls. 37), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Do prazo decadencialCom relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).Pois bem.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOSA Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas à rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o

entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes. 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3R, 1ª Turma, AI n.º 518670, Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).Conclusão.Posto isso, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, destinados à seguridade social e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0006978-86.2014.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Transportadora Americana Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 1278/1282, alegando a ocorrência de omissão no julgado.Sustenta, em síntese, o Embargante que o Juízo restou omissivo no tocante às questões fático-jurídicas no que tange à ausência de legitimidade ativa das filiais da

empresa autora, bem como em relação à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às verbas do auxílio acidente. Requer sejam sanadas as omissões apresentadas. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Ocorre que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a Impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-81.2015.403.6109 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos dos processos nº 0011367-63.2013.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, e 0007375-48.2014.403.6109, ajuizado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 163/164, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, relativo ao período a ser reconhecido a título de aposentadoria especial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Int.

000007-51.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO PAVAN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, relativo ao período a ser reconhecido a título de aposentadoria especial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000142-63.2015.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ações mandamentais nº 0004629-13.2014.403.6109 e 0007375-48.2014.403.6109, ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 74/75, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante relativo ao crédito tributário sub iudice, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000175-53.2015.403.6109 - MAURO ELIAS GANONE (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos do processo nº 0002427-05.2010.403.6109, a qual tramitou perante a 4ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000236-11.2015.403.6109 - MARIO ANANIAS MARTINS (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000266-46.2015.403.6109 - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o teor da certidão de fl. 346, DECLARO afastada a prevenção apontada no termo de fl. 346. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000275-08.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais sub judice, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Int.

0000289-89.2015.403.6109 - CARLOS ALEXANDRINO SANTANA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000310-65.2015.403.6109 - EDER WILSON VICENTINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002967-82.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CONCLUSÃO EM 15/01/2015: Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (fls. 128/129), deixo de receber recurso de apelação interposto pela mesma, dada a sua intempestividade. Outrossim, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, através de qual das 02 (duas) petições juntadas às fls. 142 e 143 está sendo postulado o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de PRISCILA GRAZIELA FRANCO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado na

Avenida C, nº 315, Bloco 08, apartamento 32, Chácara Luza, Condomínio Residencial Quebec, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 50.976 (registros anteriores: R.1-49.283, de 02/04/2007 e R.5-49.283, de 18/02/2008) no 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca. Narra a parte autora ser agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo, nesta qualidade, firmado com a ré contrato de arrendamento residencial tendo como objeto o imóvel acima descrito. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-20. Decisão à fl. 24, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a instituição bancária interpôs Agravo de Instrumento. Cópia de decisão dos autos 0003365-57.2011.4.03.000, às fls. 35-36, negando seguimento ao Agravo de Instrumento. Citada (f. 102), a parte ré deixou de apresentar contestação. Às fls. 105-109, cópia de decisão transitada em julgado de agravo legal no agravo de instrumento nº 0003365-57.2011.4.03.000. É o relatório. Decido. Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fl. 17. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 08-16. A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação extrajudicial (documento de fls. 18-19), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito. Outrossim, a parte ré, devidamente citada, permaneceu revel, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora. Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se restituir à parte autora a posse do imóvel de sua propriedade. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula nº 50.976 (registros anteriores: R.1-49.283, de 02/04/2007 e R.5-49.283, de 18/02/2008), no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007989-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON LUIZ JULIO X LEILA NOGUEIRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315, Bloco 18, apto. 22, Chácara Luza em Rio Claro - SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 08-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, eis que consoante teor de fls. 23/29, desde 10/2013 havia débito apurado em relação às taxas de condomínio, sendo que a notificação extrajudicial de fls. 23 (e seguintes) foi expedida apenas em 17.07.2014 e a presente ação proposta apenas em 19.12.2014. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, na presente oportunidade processual, a existência de outra família de baixa renda habilitada para ingresso no imóvel descrito nos autos. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se e Citem-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2557

CARTA PRECATORIA

0007710-67.2014.403.6109 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X HELIO DONIZETE ZANATTA X JORDANO ZANONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCELO MONTEBELLO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X ROBERTO DO NASCIMENTO X HELENA TEREZA SARTORI DE PAULA X WAGNER JORGE X DORALICE FATIMA LEONEL X LUIZ CARLOS PIEDADE X DANY CARLOS DELAVECCHI FURLAN X ADILSON LUIS CANTARINI X BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA X ALESSANDRA CARIOCA DO AMARAL X NOEDY SANTOS X LUCIANE MARIA MONTIBELLER X ANTONIO JOSE CRESPILO X SIDINEI ZOTELLE X ROGERIO PEREIRA ZANIRATO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
D E S P A C H O Tendo em vista os pedidos dos réus de fls. 29-30 e 37-38, bem como as orientações de Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Alda Basto vindas por correio eletrônico (fl. 53), redesigno a audiência de fl. 07.Haja vista o grande número de testemunhas arroladas, designo audiência para as seguintes datas:- 02 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa HELENA TEREZA SARTORI DE PAULA, WAGNER JORGE, DORALICE FÁTIMA LEONEL e NOEDY SANTOS;- 03 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa ROGÉRIO PEREIRA ZANIRATO e das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS PIEDADE, DANY CARLOS DELAVECCHI FURLAN e ADILSON LUIS CANTARINI; - 06 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRA CARIOCA DO AMARAL (ou ALESSANDRA CARIOCA TOMAZINI), LUCIANE MARIA MONTIBELLER, ANTONIO JOSÉ CRESPILO e SIDINEI ZOTELLE.Intimem-se as testemunhas, os patronos dos réus, bem como o MPF.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0007606-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)
Autos do processo n.: 0007606-75.2014.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALIndiciado: WILSON LISBOA LUZIADECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON LISBOA LUZIA em que o órgão acusador afirma, em apertada síntese, que o imputado, no dia 04-12-14, teve seu veículo vasculhado pela Polícia, diligência que resultou na apreensão de pouco mais de 140 quilos de cocaína, 4,300 quilos de maconha e dois fuzis e munição, todos acondicionados no tanque de combustível da carreta placas IGE 4994. Nos dizeres da acusação, restaram demonstradas a materialidade delitiva; a autoria e a internacionalidade da droga/conduita, na medida em que o próprio investigado teria afirmado, em inquérito policial, a origem do tóxico. Ante tais constatações, imputou ao investigado as condutas descritas nos arts. 33, 40, I e 35, todos da Lei n. 11.343/06 e requereu o recebimento da peça acusatória. Arrolou como testemunhas os SRS. ANILDO PEDRO e RODRIGO FRANCO.O denunciado foi notificado (f. 161) para ofertar defesa.Às fls. 175/178 foi juntado laudo realizado no celular apreendido na casa do SR. SÉRGIO e, às fls. 180/186 e 187/192, foi constatada que a substância apreendida era cocaína e maconha.O investigado ofereceu defesa às fls. 199/207 em que arrolou como testemunhas os SRS. ELIANDRO, ANTONIO e VALDIR.Este o breve relato.Decido.1. Da materialidade delitivaDúvidas não restam no que toca à comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, os peritos confirmaram que os pacotes apreendidos na posse do imputado continham maconha e cocaína (fls. 21/26).2. Do interrogatório do investigado no inquérito policialConquanto a redação do art. 6º e incisos do CPP determine que a autoridade policial deve seguir, via de regra, os trâmites determinados ao interrogatório judicial, tal constatação não implica reconhecermos que há imperiosa necessidade da presença de advogado na realização deste ato. Com efeito, o inquérito policial é regido pelo princípio inquisitorial, sendo dispensado, em quase sua inteireza, o primado do contraditório.Neste sentido, colaciono excerto do acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ACR 56385220064013811 Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Órgão julgador 4ª Turma):Inconsistência, no caso, da suposta nulidade por ausência

do defensor do acusado no interrogatório policial e alegada nulidade por falta de intimação da audiência de oitiva da testemunha de acusação deprecada, tendo em vista que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são taxativas no sentido de que eventuais vícios que porventura venham a configurar-se no decorrer do inquérito policial não contaminam a respectiva ação penal. 3. Da quebra de sigilo bancário Com razão o órgão acusador ao requerer a quebra do sigilo bancário de WILSON. Com efeito, como dito por ele próprio no inquérito, o dinheiro para a compra do caminhão teria sido depositado em sua conta perante o BANCO BRADESCO em montantes de R\$ 9.900,00 (f. 98). De toda a sorte, é fato que o dinheiro, pelo menos em tese, não pertencia ao Acusado e a obtenção das informações bancárias pode levar eventualmente à identificação de outros participantes da empreitada criminosa. 4. Dos dados do telefone (19) 98858-9929 De ser dada razão, vez mais, à acusação. Como se observa da declaração prestada por DALVANA (f. 77), esposa de SÉRGIO, esse celular era por ele utilizado e pode, eventualmente, comprovar sua participação na prática delituosa. 5. Do sequestro do cavalo Nota-se que o veículo apreendido era composto por dois elementos distintos: (i) a carreta (reboque), de placas ALR 1903, que já foi objeto de restituição ao seu proprietário (f. 55) e o caminhão propriamente dito (cavalo) de placas IGE 4994. Ora, como a carreta já foi devolvida e o caminhão, ao que tudo indica, pertence ao Acusado (f. 87), há de ser determinada sua constrição. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de WILSON LISBOA LUZIA, com fulcro no disposto no art. 41, caput, do Código de Processo Penal, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovados indícios de materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. DETERMINO a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO para que informe a movimentação ocorrida na conta 0007185-4, agência 0700-5, no período compreendido entre abril a junho de 2014, em nome do Réu, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. DETERMINO a expedição de ofício à EMPRESA OI para que informe, também no prazo de 30 dias, o extrato de ligações da linha n. (19) 98858-9929 (e respectivos dados de ERBs/Azimut do dia 04-12-14). DEFIRO a apreensão do caminhão de placas IGE 4994 que ficará adstrito a este feito até seu julgamento ou decisão de Tribunal que reveja a presente decisão. Considerando que a carreta encontra-se no pátio do DER em Americana, conforme consta do auto de fls. 12/13, expeça-se carta precatória à Justiça Federal naquela cidade para formalização do sequestro (avaliação, sequestro, registro e depósito). DETERMINO que a Secretaria acondicione o CD de f. 57 sobre folha suporte e renumere os autos a partir da f. 58, tendo em vista que naquele envelope há vários documentos. Ante as informações constantes dos autos, DECRETO segredo de justiça. DESIGNO o dia 19/02/2015, às 14h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 56 e seguintes da Lei nº 11.343/06. Considerando a existência de diligências pendentes, inclusive laudo pericial das armas e munições apreendidas, que são objeto do LRE nº 51/2014, oficie-se à autoridade policial informando acerca da designação da audiência, para os fins previstos nos incisos I e II, do único, do art. 52, da Lei 11.343/06. EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de MOGI-MIRIM, à qual pertence cidade de Holambra, para a oitiva do SR. ELIANDRO, com a máxima urgência possível, por se tratar de processo com réu preso, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecada, independente de noiva intimação. CITE-SE e intime-se o réu, bem como oficiem-se aos Comandantes da requisitando o comparecimento das testemunhas da acusação, Policiais Militares Rodoviários residentes nesta cidade Piracicaba. OFICIE-SE ao CDP requisitando a disponibilização do réu no dia e horário designados, bem como à Polícia Federal para escoltá-lo. REMETAM-SE os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Intimem-se. Piracicaba (SP), 26 de janeiro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 745

EXECUCAO FISCAL

1101609-06.1994.403.6109 (94.1101609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X KG EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ADAO CARLOS DE SOUZA X KURT GROSS(SP101843 - WILSON JOSE LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de KG EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas ADÃO CARLOS DE SOUZA e KURT GROSS (fls. 55 e 116). Às fls. 112/113, foi juntado aos autos cópia da sentença

prolatada pela 3ª Vara Cível desta Comarca, em 09/04/2003, nos autos nº 540/99, dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios ADÃO CARLOS DE SOUZA e KURT GROSS tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1102573-62.1995.403.6109 (95.1102573-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFÓ E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 146 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100342-28.1996.403.6109 (96.1100342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROPIRA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X JOSE LUIZ CAMOLESI(Proc. JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar (fl. 81), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, postulou a extinção do feito (fls. 83/93). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. Considerando a renúncia ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

1100403-83.1996.403.6109 (96.1100403-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFÓ E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 146 da Execução Fiscal nº 95.1102573-2, em apenso, consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103184-44.1997.403.6109 (97.1103184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X OLGA TEREZINHA LA SELVA CHIARELLA(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0004946-02.2000.403.6109 (2000.61.09.004946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONT INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Defiro o pedido de fls. 106, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivado, nos termos da decisão anterior. Intime-se.

0007561-62.2000.403.6109 (2000.61.09.007561-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 21, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007593-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007593-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ROBERTO BALLESTERO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 22, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005251-49.2001.403.6109 (2001.61.09.005251-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO

Recebidos em redistribuição. Considerando que a presente execução visa a cobrança de quatro anuidades, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas na Lei 12.514/2011, reconsidero o despacho de fls. 119 e determino o prosseguimento do feito. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada e/ou do coexecutado, a ser

comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera ou não fornecido o valor atualizado do débito pelo exequente, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se. (BACENJUD negativo realizado em 07/01/2015)

0000272-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA) X JORGE MORENO JUNIOR X JOSE IDAYR GOBBO X WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA

Fls. 229/231: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003029-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003029-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Às fls. 64/66, a executada pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte (fl. 68-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Intime-se a exequente para que indique os dados bancários, para transferência do valor depositado à fl. 66. Com a informação, oficie-se à CEF para cumprimento da providência, mediante comprovação nos autos. Comunique-se o relator do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.09.004525-2, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acerca do resultado desta sentença. Torno sem efeito a penhora de fl. 40. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006464-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006464-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARINA MARTINELLI GALVAO

Tendo em vista o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do ofício expedido por este Juízo, com a transferência para a conta do exequente da quantia de R\$3.399,98 (agência/conta nº 1370/003/00.000.489-8), em 25/04/2013, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0002176-60.2005.403.6109 (2005.61.09.002176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENTEPAR REPARACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X CLARA HAYAMI PARENTE X FRANCESCO PARENTE

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 101/102 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002433-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002433-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO NUNES(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada

prevista no referido dispositivo legal, somente caberão embargos infringentes e de declaração. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro desse contexto, vislumbro que o recurso interposto pelo exequente insurge-se tão-somente quanto aos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), inferior, portanto, ao limite de alçada legal. Destarte, em relação à apelação interposta às fls. 56/61, constato a inadequação da via legal eleita e, a princípio, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. A despeito disso, no presente caso, a aplicação da fungibilidade recursal se impõe, uma vez que o erro foi escusável, a tempestividade foi atendida e a competência respeitada, razão pelo qual de rigor se faz o recebimento da apelação interposta às fls. 56/61 como embargos infringentes, em consonância ao mencionado princípio da fungibilidade. Determino, pois, o seu regular processamento nessa condição. Manifeste-se a embargada-executada, no prazo legal. Após, tornem conclusos para julgamento.

0002691-95.2005.403.6109 (2005.61.09.002691-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X FGG IMP/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para cobrança de multa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito (fl. 102). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. P.R.I.

0002198-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002198-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ARTEF IND/ E COM/ DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e as tentativas de alienação em hastas públicas do bem penhorado, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005113-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005113-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRUNELLI SIMOES ENG OBRAS LTDA

Fls. 30/33: Indefiro o pedido formulado pelo exequente, haja vista que já houve diligência na tentativa de penhora via BACENJUD e via RENAJUD, no entanto, sem sucesso, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24/26. Cumpra-se o despacho de fl. 29 a partir do segundo parágrafo. Int.

0000848-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000848-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

Tendo em vista a ausência de localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à(o) exequente, para que se manifeste em prosseguimento, nos termos em que já consignado no despacho de fls. 20/21, a partir do sexto parágrafo. Intime-se.

0007348-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007348-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 121/143, o coexecutado Roberto Barreto Dias, por meio de exceção de pré-executividade, pugnou por sua exclusão do polo passivo, defendendo a ilegitimidade de sua responsabilização, ao argumento de a responsabilização pessoal se deu com fulcro no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, dispositivo que já haveria sido revogado. Afirma que em nenhum momento houve demonstração de que

teria havido infração à lei ou ao contrato social a justificar sua responsabilidade pessoal. Defende que tampouco foram comprovados os requisitos prescritos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. À fl. 159/159-verso, consta decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Roberto Barreto Dias, sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento implicou em confissão do débito. Desta decisão o excipiente interpôs o agravo de instrumento nº 0026347-94.2013.4.03.0000/SP, do qual restou a determinação para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 121/143. Na fl. 148-verso a exequente informa que a empresa executada está inativa, do que se vê à certidão de fl. 37, e que os outros endereços constantes nos autos, correspondem ao escritório do advogado da executada. Assim, defende a manutenção do excipiente no polo passivo da execução com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ. Ao final, frisou que a dissolução irregular se deu antes da retirada do excipiente do quadro social da empresa. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. O débito em cobrança refere-se à competência de julho de 2006. O documento de fls. 153/155 verso, indica que o excipiente integrou o quadro societário na condição de sócio e diretor, assinando pela empresa, no período de 16/01/1996 a 31/12/2008. À fl. 37, consta certidão do senhor Oficial de Justiça informando que a empresa estava inativa em 21/02/2008. Assim, as alegações do coexecutado acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução não podem prosperar. Uma vez caracterizada a situação de dissolução irregular, legitimada é a responsabilização pessoal dos sócios gerentes. Nestes termos confira-se o que prescreve a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312200, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 736325, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00291). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 121/143. Expeça-se o necessário para a conversão de renda do valor bloqueado à fl. 191, nos termos da orientação à fl. 375. Outrossim, defiro em parte o pedido do coexecutado Roberto Barreto Dias, de fls. 186/189, para determinar a liberação do veículo penhorado à fl. 75, tendo em vista o excesso de penhora. No que se refere ao valor excedente bloqueado, em conta bancária de titularidade do coexecutado retro, defiro, em termos, o pedido da exequente, cumprindo-lhe informar nos autos processo de responsabilidade desse coexecutado para vinculação dos valores. Escoado o prazo para eventuais recursos voluntários, expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007356-86.2007.403.6109 (2007.61.09.007356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ALDO ANTONIO RIZZARDO X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO X CASSIO MAXIMILIANO RIZZARDO X SILVIO RIZZARDO NETO X EDISON JANUARIO STURION X CARLOS TADEU DE ANGELO X JAIR DOS SANTOS(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

FL. 199 Trata-se de embargos declaração opostos pela exequente, em face da decisão prolatada às fls. 181/182, sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Primeiramente, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-

se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, observe-se que por ocasião da interposição das exceções de pré-executividade pelos sócios, em 2007 (fls. 40/44 e 70/88), o débito exigido ainda não havia sido liquidado. Por outro lado, por ocasião da prolação da decisão ora embargada, não havia nos autos qualquer notícia de pagamento. Não obstante, a decisão recorrida julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes, ante a ausência dos requisitos autorizadores do redirecionamento, fundamento este que não se confunde com a ocorrência do pagamento administrativo pela empresa executada. Portanto, tendo em vista o princípio da causalidade e, ainda, uma vez que a condenação em honorários advocatícios obedeceu aos parâmetros fixados no art. 20, 4º, do CPC a considerar o valor atribuído à causa, não assiste razão à exequente em seus argumentos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Int..FL. 200Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 192vº e 198, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009883-11.2007.403.6109 (2007.61.09.009883-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EUNICE VICENTE CASEMIRO

Recebidos em redistribuição. Considerando a manifestação de fls. 38/39 determino o prosseguimento do feito. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada e/ou do coexecutado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera ou não fornecido o valor atualizado do débito pelo exequente, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se. (BACENJUD negativo realizado em 09/01/2015)

0006138-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006138-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE BOTTENE

Ao contrário do afirmado pelo exequente na manifestação de fls. 38, o executado ainda não foi citado, razão pela qual indefiro o requerimento de penhora através do BACENJUD. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 35, informando o óbito do executado em 22/01/2006, portanto, antes da propositura da ação. Publique-se.

0008707-60.2008.403.6109 (2008.61.09.008707-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 262 vº), sem ônus para a União. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o teor do Ofício nº 115/2013, da Delegacia da Receita Federal (fls. 259/260). Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se o I. Relator do agravo de instrumento interposto (fl.

0009517-35.2008.403.6109 (2008.61.09.009517-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO JOSE PERON

Fls. 46/48: Cumpra-se o determinado a fl. 41, parágrafo primeiro, expedindo ofício à CEF para transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente. Tendo em vista saldo devedor remanescente em favor do exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera ou não fornecido o valor atualizado do débito pelo exequente, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se. negativo realizado em 07/01/2015)

0007742-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000412-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000412-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSEFA MARCIANA SOUZA ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que a parte executada ainda não foi devidamente citada. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 19. Tendo em vista que o documento de fls. 11 indica que a executada mudou-se, intime-se a parte exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência citatória, por Carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007033-76.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO GIBIM JUNIOR

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que

se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0010483-27.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 33/40: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0002767-12.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREDERICO FERNANDO G BALDO

Fls. 56/57: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0011588-05.2011.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABIO TADEU LAZZERINI(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Fls. 57/63: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011722-32.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANO ASTOLFI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 31/32, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001024-30.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOMINIO BRISTOL CENTER FLAT(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 75/78 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001754-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA

INCORPORADORA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 63/75), defendendo a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, e, no mérito, apontando ocorrência de prescrição do débito. A exequente apresentou impugnação (fls. 105/106), por meio da qual detalhou as causas suspensivas e interruptivas da prescrição relativa à cada CDA, o que demonstrou que o prazo prescricional foi por diversas vezes suspenso em razão de parcelamento. Informou que a executada foi excluída do PAES apenas em 10/12/2009, do que se ocorreria a prescrição apenas em 10/12/2014. Às fls. 107/733 foram juntadas cópias dos processos administrativos relativos à CDA que instrui esta execução fiscal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, haja vista que o excipiente não apresentou qualquer comprovação de que preenche os requisitos prescritos pela Lei nº 1.060/50. Trata-se de crédito constituído por Notificação Fiscal de Lançamento do débito em 15/12/1999 e 31/05/2000, razão pela qual fixo nestas datas o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 02/03/2012, e o despacho inicial ocorrido em 11/04/2012, no entanto não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois o decurso do prazo prescricional esteve suspenso até 10/12/2009, quando a executada foi excluída do PAES. De toda a documentação trazida pela exequente, é possível destacar algumas peças que demonstram a ocorrência de diversas causas suspensivas e interruptivas no caso em tela, como por exemplo a apresentação de defesa administrativa à fl. 165, a intimação da decisão às fls. 213/214, o recurso administrativo (fls. 215/226, os relatórios de diligência fiscal em fase recursal (fls. 313/314 e 336/337), a interposição de Mandado de Segurança em face de decisão administrativa e os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora (fls. 358/383), a informação prestada pela própria executada acerca de sua adesão ao REFIS (fl. 386), termo de desistência em razão de parcelamento da CDA 35.060.221-2 (fl. 387), informação referente ao parcelamento da CDA 35.060.221-2 (fl. 391), relatório de notificação fiscal de lançamento da CDA 35.060.220-4 (fl. 417/418) e a respectiva defesa administrativa relativa a este débito (fls. 429/430), e respectivo recurso administrativo 9 fls. 442/447), além da decisão proferida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 475/478), além de outros documentos que demonstram as adesões da executada aos parcelamentos noticiados na impugnação apresentada pela exequente (fls. 723/733). Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 63/74. Em prosseguimento, considerado o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002632-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando a existência de saldo remanescente (fls. 61/72) que, atualizado até a presente data totaliza R\$ 9.347,48 (fl. 73/74), intime-se o interessado para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco dias). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à exequente para que se pronuncie quanto à total satisfação do débito; caso não cumprida, deverá a credora manifestar-se em prosseguimento. Intime-se.

0003162-67.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THERMIX TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO)

Diante da tentativa frustrada de conciliação entre as partes (fls. 19/19-verso), e não havendo petições pendentes para serem juntadas aos autos desta execução fiscal, abra-se nova vista à Exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004570-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES

CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004749-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTIM ALIMENTOS LTDA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MARTIM ALIMENTOS LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 80/82), requerendo a suspensão do processo em virtude do fato de estar o débito parcelado. Instada a se manifestar, a União informou que o parcelamento foi rescindido. Nestes termos, pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. (fls. 101/103). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. De fato é cabível a suspensão da execução nos casos em que o débito foi parcelado após a propositura da demanda. É neste sentido inclusive, o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Ocorre que os documentos de fls. 102/103, indicam que o parcelamento foi rescindido. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 80/82. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0006641-68.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 40/41 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007180-34.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - E(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SEAL MAT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. Em 05/08/2014 (fls. 46/53), a executada interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida, e no mérito, apontando a ocorrência de prescrição e, por fim, questionando a condenação em honorários advocatícios. Decido. Consta à fl. 33 que a executada foi intimada da penhora em 26/04/2013, deixando correr integralmente o prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Não bastasse, em 05/08/2014, a executada ofereceu exceção de pré-executividade. Pois bem, em que pese a relativa amplitude da exceção de pré-executividade, tenho que as matérias de defesa não podem mais ser suscitadas por esta via, como ocorre nos casos de preclusão do direito de interposição dos embargos à execução. De fato, entender de forma diversa seria deixar aberta, indefinidamente, a possibilidade de ampla impugnação do crédito em execução, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 46/53. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 45. Cumpra-se. Intimem-se.

0007800-46.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALERIO & DULTRA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO, para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Às fls. 31, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007998-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA VALERIA GOPPO

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009777-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando a existência de crédito em favor da executada nos autos da Ação Ordinária nº 0743740-93.1991.403.6109, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, como demonstrado pela exequente às fls. 67/69, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição COM URGÊNCIA da competente Carta Precatória para Penhora no Rosto daqueles Autos do valor lá existente. Intime-se a executada por publicação, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumprida a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001351-38.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES

Fls. 34/35: Indefiro o pedido formulado pelo exequente, haja vista que já houve diligência na tentativa de penhora via BACENJUD e via RENAJUD, no entanto, sem sucesso, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/32. Destarte, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001367-89.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIZE APARECIDA ZURK VITTI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 32, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003813-65.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004008-50.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 45/47, manifestou-se a exequente reconhecendo a existência de litispendência entre a presente execução fiscal e a de nº 0003597-07.2013.403.6109, eis que em ambas exige-se o pagamento do crédito inscrito na CDA nº 41.366.018-4. Face ao exposto, diante da constatação de litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa oferecida pela executada nos autos. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora de fls. 30/35. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004344-54.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI - EPP(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 29/34), apontando a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 39/40, por meio da qual esclareceu que o débito esteve parcelado entre 31/08/2006 a 16/06/2012, período em que houve suspensão do transcurso do prazo prescricional. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2005, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2006. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2006, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção

da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Muito embora entre maio de 2006 e 28/08/2013 (data do despacho inicial - fl. 12), tenha transcorrido mais de cinco anos, a executada omitiu-se em informar que o débito esteve com sua exigibilidade suspensa entre 31/08/2006 a 16/06/2012, razão pela qual totalmente sem fundamento a alegação de prescrição apresentada pela exequente. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/34. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 40 e determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0004602-64.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA

Fls. 44/45: Indefiro o pedido formulado pela exequente, haja vista que já houve diligência na tentativa de penhora, inclusive via BACENJUD e RENAJUD, no entanto, sem sucesso, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/39. Destarte, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004697-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, tendo em vista petição de fls. 14/27, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, indefiro a nomeação do imóvel à penhora, vez que o mesmo já se encontra penhorado nos autos nº 0008378-43.2011.403.6109 (piloto) e em seus treze apensos, cuja dívida atinge o montante de R\$ 3.550.995,77 (soma das iniciais), como certificado às fls. 44; destacando-se, ainda, que o referido bem foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, na data de 18/10/2013, conforme diligência de constatação e avaliação lá acostada às fls. 136. Além disso, fica prejudicada a expedição de mandado de penhora no endereço constante da inicial, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006661-59.2012.403.6109 (conforme cópia de fls. 46), no sentido de que a executada encerrara suas atividades naquele local em dezembro de 2012, consignando o endereço de seu responsável, então domiciliado à Rua Gastone Lorenzetti, 115, Pq. da Imprensa, na cidade de Mogi Mirim/SP, informação esta corroborada pela própria executada às fls. 30 destes autos, a qual também informa seu atual endereço como sendo à Rua Dr. Ulhoa Cintra, 351, Centro, naquela cidade. Diante do exposto, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a constrição via Bacenjud, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM para penhora de bens no atual endereço da executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento

ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004709-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Deixo de apreciar as questões ventiladas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que estas já foram suscitadas em sede de embargos à execução que, inclusive, já foram sentenciados. No mais, considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tarzendo para etsets autos o instrumento de mandato e a respectiva cópia atualizada de seu contrato social.

0004710-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Decisão fls. 64 Vistos. Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 26/27, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações em que se possa confirmar os poderes de representação legal do(s) outorgante(s). Citado, o executado nomeou à penhora créditos de IPI supostamente adquiridos por contrato firmado com a empresa S.A. CORRETORA DE NEGÓCIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO LTDA. Verifico que os créditos em questão seriam de titularidade da empresa BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA e seriam oriundos do processo administrativo nº 10730.004605/2004-73, que tramitou perante a SRFB/DRJ/RJ de Niterói/RJ (Fls. 41/63). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os créditos oferecidos, que se afiguram como um direito, estão enumerados em último lugar, no inciso VIII do art. 11 da LEF, juntamente com as ações. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os créditos oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Ainda que comprovada a inexistência de outros bens melhor classificados, os créditos oferecidos não poderiam ser aceitos sem a comprovação de requisitos mínimos de existência e validade. A cópia do contrato apresentada em momento algum afirma que os créditos cedidos seriam da empresa Bebidas Real de São Gonçalo LTDA. Também não há qualquer confirmação da existência dos mencionados créditos e da ciência de sua cessão pela devedora, conforme determina o art. 290 do Código Civil. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. Decisão retro. Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências

necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004753-30.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REPIR - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel (fls. 42/43). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do bem oferecido, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80, razão pelo qual INDEFIRO seu pleito. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter o indeferimento da nomeação à Central de Mandados, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0004902-26.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005312-84.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN) Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, tendo em vista petição de fls. 14/27, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, indefiro a nomeação do imóvel à penhora, vez que o mesmo já se encontra penhorado nos autos nº 0008378-43.2011.403.6109 (piloto) e em seus treze apensos, cuja dívida atinge o montante de R\$ 3.550.995,77 (soma das iniciais), como certificado às fls. 28; destacando-se, ainda, que o referido bem foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, na data de 18/10/2013, conforme diligência de constatação e avaliação lá acostada às fls. 136.Além disso, fica prejudicada a expedição de mandado de penhora no endereço constante da inicial, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006661-59.2012.403.6109 (conforme cópia de fls. 30), no sentido de que a executada encerrara suas atividades naquele local em dezembro de 2012, consignando o endereço de seu responsável, então domiciliado à Rua Gastone Lorenzetti, 115, Pq. da Imprensa, na cidade de Mogi Mirim/SP, informação esta corroborada pela própria executada às fls. 14 destes autos, a qual também informa seu atual endereço como sendo à Rua Dr. Ulhoa Cintra, 351, Centro, naquela cidade. Diante do exposto, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a constrição via Bacenjud, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM para penhora de bens no atual endereço da executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006093-09.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/

INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 23/24, consta informação de pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006764-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006765-17.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006766-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006865-69.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REPIR COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel (fls. 85/86). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do bem oferecido, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80, razão pelo qual INDEFIRO seu pleito. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentemente o indeferimento da nomeação à Central de Mandados, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006868-24.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007191-29.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 42/43, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007266-68.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, tendo em vista petição de fls. 14/27, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, indefiro a nomeação do imóvel à penhora, vez que o mesmo já se encontra penhorado nos autos nº 0008378-43.2011.403.6109 (piloto) e em seus treze apensos, cuja dívida atinge o montante de R\$ 3.550.995,77 (soma das iniciais), como certificado às fls. 34; destacando-se, ainda, que o referido bem foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, na data de 18/10/2013, conforme diligência de constatação e avaliação lá acostada às fls. 136. Além disso, fica prejudicada a expedição de mandado de penhora no endereço constante da inicial, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006661-59.2012.403.6109 (conforme cópia de fls. 36), no sentido de que a executada encerrara suas atividades naquele local em dezembro de 2012, consignando o endereço de seu responsável, então domiciliado à Rua Gastone Lorenzetti, 115, Pq. da Imprensa, na cidade de Mogi Mirim/SP, informação esta corroborada pela própria executada às fls. 20 destes autos, a qual também informa seu atual endereço como sendo à Rua Dr. Ulhoa Cintra, 351, Centro, naquela cidade. Diante do exposto, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a constrição via Bacenjud, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM para penhora de bens no atual endereço da executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007493-58.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007494-43.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro se encontra garantido integralmente por depósito em dinheiro e que o seu levantamento se dará apenas quando houver trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo ora reportado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000051-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, tendo em vista petição de fls. 14/27, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, indefiro a nomeação do imóvel à

penhora, vez que o mesmo já se encontra penhorado nos autos nº 0008378-43.2011.403.6109 (piloto) e em seus treze apensos, cuja dívida atinge o montante de R\$ 3.550.995,77 (soma das iniciais), como certificado às fls. 36; destacando-se, ainda, que o referido bem foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, na data de 18/10/2013, conforme diligência de constatação e avaliação lá acostada às fls. 136. Além disso, fica prejudicada a expedição de mandado de penhora no endereço constante da inicial, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006661-59.2012.403.6109 (conforme cópia de fls. 38), no sentido de que a executada encerrara suas atividades naquele local em dezembro de 2012, consignando o endereço de seu responsável, então domiciliado à Rua Gastone Lorenzetti, 115, Pq. da Imprensa, na cidade de Mogi Mirim/SP, informação esta corroborada pela própria executada às fls. 22 destes autos, a qual também informa seu atual endereço como sendo à Rua Dr. Ulhoa Cintra, 351, Centro, naquela cidade. Diante do exposto, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a constrição via Bacenjud, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM para penhora de bens no atual endereço da executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000142-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, tendo em vista petição de fls. 14/27, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, indefiro a nomeação do imóvel à penhora, vez que o mesmo já se encontra penhorado nos autos nº 0008378-43.2011.403.6109 (piloto) e em seus treze apensos, cuja dívida atinge o montante de R\$ 3.550.995,77 (soma das iniciais), como certificado às fls. 34; destacando-se, ainda, que o referido bem foi avaliado em R\$ 2.800.000,00, na data de 18/10/2013, conforme diligência de constatação e avaliação lá acostada às fls. 136. Além disso, fica prejudicada a expedição de mandado de penhora no endereço constante da inicial, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006661-59.2012.403.6109 (conforme cópia de fls. 36), no sentido de que a executada encerrara suas atividades naquele local em dezembro de 2012, consignando o endereço de seu responsável, então domiciliado à Rua Gastone Lorenzetti, 115, Pq. da Imprensa, na cidade de Mogi Mirim/SP, informação esta corroborada pela própria executada às fls. 20 destes autos, a qual também informa seu atual endereço como sendo à Rua Dr. Ulhoa Cintra, 351, Centro, naquela cidade. Diante do exposto, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a constrição via Bacenjud, expeça-se Carta Precatória à Comarca de MOGI MIRIM para penhora de bens no atual endereço da executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo

4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001594-45.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DE CAMPOS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações que identifiquem de forma segura o executado, tais como o número do cadastro de pessoas físicas/jurídicas (CPF/CNPJ), mantido junto a Receita Federal. Ademais, prevê o Código de Processo Civil no art. 282, inciso II, aplicado subsidiariamente as execuções fiscais, que a petição inicial deverá indicar os dados qualificativos das partes. A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de informação essencial. Ademais, a exequente foi intimada em 03/09/2014 a esclarecer a situação e proceder as devidas correções relativas ao CPF da parte executada (fl. 26), todavia, permaneceu inerte. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002866-74.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TABAI COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 153/154). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos bens oferecidos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80, razão pelo qual INDEFIRO seu pleito. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinentemente o indeferimento da nomeação à Central de Mandados, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003384-64.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADVANIL APARECIDA COLETTI VALARINI - ME(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X ADVANIL APARECIDA COLETTI VALARINI

Tendo em vista que a executada logrou comprovar que o débito executado foi parcelado antes do cumprimento da ordem de bloqueio eletrônico (fl. 44/55), determino que se oficie à CEF para que providencie a transferência para as constas de origem indicadas à fl. 62, do valor bloqueado e transferido para conta a disposição deste juízo (R\$47.784,73 - Banco Bradesco - Agência 3966 - Conta 000860-5; R\$5.779,78 - Banco Santander - Agência 4548 - Conta 01-000605-3; R\$1.284,92 - Banco Luso Brasileiro - Agência 00019 - Conta 0000083978). PA 1,10 Comunicada a transferência, prossiga-se com o cumprimento das demais determinações de fls. 56. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007985-32.1999.403.6112 (1999.61.12.007985-6) - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002076-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Vistos, em sentença.DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP propôs os presentes embargos à execução, visando o reconhecimento da nulidade dos atos processuais prolatados na execução fiscal nº 0010288-62.2012.403.6112, a partir da decisão que deferiu pedido para que a penhora obedecesse à ordem de preferência enumerada na Lei nº 11.382/2006 (fls. 69/70 dos autos da execução), autorizando que se procedesse à penhora on line.A parte embargante sustenta preliminarmente a nulidade da citação do despacho de fls. 69/70, visto que não foi disponibilizado no diário oficial, sendo em consequência nula a penhora lá deferida. Requereu a extinção do feito executório sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, 3º, combinado com o art. 795, todos do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a procedência dos presentes embargos, tendo em vista a nulidade da penhora, decorrente da falta de citação do referido despacho das fls. 69/70. Alega não ter condições de honrar o que assinou (termo de penhora de 5% do faturamento da empresa), além do que uma das datas estaria errada (11/04/2013), quando o correto seria 11/04/2014, assim como o nome do depositário. Disse que a nulidade também ocorreria devido ao fato de se tratar de Empresa de Pequeno Porte - EPP, suportando exorbitante carga tributária.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99), tendo a parte embargante oposto embargos declaratórios em face de tal decisão (fl. 100/104). A União impugnou os embargos às fls. 105/106, defendendo que o Código de Processo Civil prevê a dialética de que a execução correrá no interesse do credor (art. 162), ressalvado o meio menos gravoso ao devedor. No caso de ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, não se realiza a intimação prévia porque o fatalmente o executado faria o saque do que pudesse, no intuito de frustrar o bloqueio, concluindo que no processo de execução algumas providência executivas requeridas pela parte exequente e efetivadas pelo Juízo da execução têm as publicações diferidas para depois de cumpridos os atos, sem que isso implique em nulidade processual.Com a decisão da fl. 107, os embargos de declaração foram rejeitados.A parte embargante manifestou sobre a impugnação dos embargos às fls. 109/110 e, às fls. 111/129, noticiou a interposição de agravo de instrumento.A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 130-verso)A embargante requereu a restituição das custas dos embargos (fl. 131).Às fls. 139/140 e 142/145 foram juntadas decisões prolatadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que na primeira foi indeferido efeito suspensivo ao agravo interposto e na segunda fora negado seguimento ao apontado recurso.Com a decisão da fl. 141, foi autorizado o levantamento das custas recolhidas por equívoco, oportunidade em que foi indeferida a dilação probatória.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, único da LEF, e artigo 330, I, do CPC.Embora a parte embargante diferencie em questões preliminares e de mérito, a rigor, suas alegações cingem-se à nulidade do feito executório, em momento posterior à decisão das fls. 69/70 daqueles autos, onde foi autorizada a penhora on line de seus numerários, e que tal nulidade se justificaria pelo fato de não ter sido intimada da apontada determinação.Pois bem, é assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inexistente nulidade na ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, tendo em vista que tal providência não está previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. A propósito, em recente decisão assim se pronunciou referido Tribunal:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. EXECUTADA NÃO FOI INTIMADA PREVIAMENTE ACERCA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC E À SÚMULA Nº 417/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO ACARRETA PREJUÍZOS À EMPRESA. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: a) não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê. Além disso, obviamente a prévia intimação do devedor poderia tornar inócua a medida, porque ele teria a chance de sacar os valores eventualmente depositados em instituições financeiras. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; b) a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da lei processual civil, a penhora on line pelo BACEN-JUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada (REsp nº 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). A decisão que determinou o bloqueio é de 25/8/2014, posterior, portanto, à vigência da citada lei; c) a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 da lei processual civil, nem a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça; d) a alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa não foi comprovada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do

decisum agravado por seus próprios fundamentos. Ademais, quanto à questão da ausência de nulidade, a decisão impugnada baseou-se em jurisprudência dominante neste tribunal - AI 0008429-43.2014.4.03.0000 e AI 0027680-18.2012.4.03.0000 - e a agravante sequer mencionou qualquer precedente contrário a esse entendimento. - Agravo legal desprovido.(Processo AI 00233518920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540207 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2014)Ademais, conforme expresso no julgado ora transcrito a prévia intimação do devedor poderia tornar inócua a medida, porque ele teria a chance de sacar os valores eventualmente depositados em instituições financeiras. Dessa forma, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, decorrente da ausência de intimação da parte devedora quanto à determinação para que se procedesse à penhora on line.Da mesma forma, a alegada nulidade da penhora realizada (5% do faturamento da empresa), ante a ausência de condições financeiras de honrá-la, por conta da difícil situação financeira por que passa a empresa, não prospera. Ao que se vê, apontada penhora está prevista nos artigos 655 e 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, constituindo em medida excepcional que, obviamente, não pode tornar inviável o exercício da atividade empresarial. No caso, a embargante não trouxe elementos comprobatórios de que o percentual de 5% sobre seu faturamento torna inviável o exercício da sua atividade, de modo que não se pode reconhecer a nulidade da constrição.Por fim as imprecisões de data e nome constantes da certidão e termo de penhora (fls. 94/95) apresentam-se como evidentes erros materiais, facilmente perceptíveis e incapazes de gerar qualquer dúvida ou nulidade.DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010288-62.2012.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0002417-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-14.2012.403.6112) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000836-57.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X LUCAS MONTEIRO X ANA PELISSARI MONTEIRO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)

Vistos, em sentença1. RelatórioTrata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pelos executados LUCAS MONTEIRO e outro em face da UNIÃO visando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.A União manifestou-se às fls. 246/247.Fixado prazo para que a União informasse se houve securitização da dívida (fl. 254), a exequente prestou informações e juntou documentos às fls. 266/283.Os exequentes tomaram ciência às fls. 288/289 e reiterou o pedido de acolhimento da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoA exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Pois bem, a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal.Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:Com o advento da Lei n.

11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (in, Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256). Portanto, o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2008.) Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. 6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2011 PÁGINA: 56.) É o caso do presente processo. Insta consignar que a presente execução teve início perante a Justiça Estadual desta Comarca em 29 de julho de 1992, tendo como exequente o Banco do Brasil e como objeto uma cédula de crédito pignoratícia, emitida em 05 de outubro de 1990 e com vencimento em 31 de julho de 1991 (fls. 15/16). Conforme decisão de fls. 170/171, em 12 de fevereiro de 1999 foi homologado o acordo firmado entre as partes e o processo remetido ao arquivo. Em 24 de janeiro de 2000, foi homologado novo acordo que alterou os prazos de vencimentos das parcelas, fixando o vencimento final para 31 de outubro de 2006 (fls. 178/180). Ato subsequente, o Banco do Brasil requereu o desarquivamento dos autos somente em 12 de julho de 2010 (fls. 182), tendo a União se manifestado pela primeira vez apenas em 28 de agosto de 2013, quando requereu vistas dos autos fora de cartório. Pois bem. Nos termos da MP 2.196-3/2001, que transferiu os créditos do Banco do Brasil (BB), da Amazônia (BASA) e do Nordeste do Brasil (BNB) para a União Federal, consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (REsp nº 1123539/RS). É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. A MP nº 2.196-3/2001, na verdade, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. A transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da

União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. Ressalte-se, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. Tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde a sua pactuação estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora, de modo que o ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil. No entanto, conforme se infere dos presentes autos, no período compreendido entre 31/10/2006 (vencimento da última parcela do acordo), e 28/08/2013 (data da primeira manifestação da União nos autos - fl. 215), não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda. Neste interstício de quase sete anos, não foram formulados pedidos. Sobressai do compulsar do feito a completa inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, demonstrando que houve total desinteresse da parte em buscar uma solução para a lide. Tendo a MP 2.196-3/2001 transferido os créditos do Banco do Brasil para a União Federal, em 24 de agosto de 2001, é responsável por todos os seus créditos e passivos deste então, não sendo possível considerarmos que a União teve conhecimento da presente execução apenas quando intimada em agosto de 2013 ou quando autorizada a substituição processual (fls. 229). Ademais, caso não houvesse a presente execução em curso, a União teria o prazo de três anos, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do vencimento da obrigação para o ajuizamento da ação, a fim de não restar prescrita a pretensão do crédito tributário. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI UNIFORME. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Tratando-se de execução de título de crédito rural se aplica a lei uniforme cambial, nos termos do art. 60 do Decreto-lei 167/67. Aplica-se a tais execuções o prazo prescricional de 03 anos, a contar do vencimento, previsto no art. 70 do anexo I da Convenção de Genebra (Lei Uniforme Cambial). 2. O vencimento da Cédula Rural Pignoratícia originalmente pactuado para 01/11/1994 foi prorrogado em função do Termo firmado entre as partes para 01/06/1995. 3. O embargante figurou como avalista na Cédula de Crédito e no Termo Aditivo. 4. Como a ação de execução fiscal foi ajuizada em 2006, a pretensão executória já havia sido fulminada pela prescrição, que se consumara em 1998. 5. Apelo provido. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00. (AC 00255150820114039999 - Apelação Cível - 1651415, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desse modo, tendo a obrigação vencido em 31 de outubro de 2006, a União teria até 2009 para promover a execução, de modo que não é possível aceitar que tenha se manifestado nos autos apenas no ano de 2013, sem arcar com qualquer consequência. Assim, não tendo, pois, a UNIÃO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 06 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Não há penhora concretizada nos autos. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Tendo havido a extinção da ação, bem assim a contratação de causídico, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5) - UNIAO FEDERAL (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO NASCIMENTO X LUIZ MAKAREWICZ

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 306/315, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Edson Sorrentino Monge no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Processo Civil. Trouxe aos autos os documentos das folhas 315/377. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (folhas 306/377). Intime-se.

1205161-41.1995.403.6112 (95.1205161-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA ALTA SOROCABANA LTDA (Proc. MARCELO FIGUEIREDO OAB/MG72694)

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTADORA ALTA SOROCABANA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Pela petição da folha 317 e verso, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da dissolução irregular da executada, com o redirecionamento da execução em face de seu sócio-gerente Ocyr de Azevedo Junior. Delibero. Atualmente, é pacífico o entendimento de que a Fazenda

Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem, por cautela, fixo prazo de 10 dias para que a exequente manifeste-se acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição/decadência. Intimem-se.

0008255-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008255-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA X ROSA HENN ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, em decisão. O pedido de reconhecimento de preferência no recebimento de seus créditos, formulado às fls. 145/146 pelo credor hipotecário (Banco do Brasil S/A), não procede. Em princípio, todos os bens e rendas do sujeito passivo ou seu espólio respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive os bens hipotecados ou de qualquer outra forma gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, conforme preceitua o artigo 184, do CTN, e artigo 30, da Lei nº 6.830/80. O crédito tributário prefere aos demais, de qualquer natureza, à exceção dos trabalhistas. Assim, não se tratando de bem absolutamente impenhorável, o privilégio do credor titular de cédula de crédito não atinge o crédito tributário pela singela razão de que a este não fez referência sua norma instituidora. Assim dispõe a Lei de Execuções Fiscais: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. De um lado são penhoráveis os bens gravados com ônus real, mesmo que com cláusula de impenhorabilidade; de outro restam excetuados somente os absolutamente impenhoráveis. Acontece que o Decreto-lei não criou hipótese de impenhorabilidade absoluta, não restando por isso o bem gravado por crédito cedular excepcionado pelo artigo 30. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF3: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 184 E 186 DO CTN. 1. O crédito tributário goza de preferência em relação ao crédito hipotecário, constituídos tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, não havendo falar em impenhorabilidade do imóvel para a satisfação do crédito buscado no executivo fiscal. 2. Consoante o artigo 29, da Lei n. 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca. 3. O STF definiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência. 4. Prevalece a constrição decorrente do crédito tributário, que possui natureza privilegiada, independentemente do momento de sua constituição. 5. Apelação a que se nega provimento (Processo AC 00003844820084036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718786 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)_____ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO POR CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nulidade de intimação afastada por inoccorrência de prejuízo. 2. O art. 186 do Código Tributário Nacional é expresso em dizer que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra esta preferência. 4. Afigura-se imprópria a determinação, em execução fiscal, para o levantamento do produto da arrematação em favor do credor hipotecário, quando ainda não tinha sido satisfeito o crédito tributário. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00090017220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366309 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Desta feita, diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo Credor Hipotecário às fls. 145/146. Fl. 140: Defiro. Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0001742-67.2002.403.6112 (2002.61.12.001742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO(SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO)

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 274/277, manteve-se o bloqueio da restrição para transferência do veículo Placa HIIH 4983, Ford Fiesta Sedan 1.6, de propriedade do coexecutado Fernando César Pinheiro de Carvalho, no sistema Renajud, sob o fundamento da inexistência de prova de que sua alienação (venda) tenha ocorrido em data anterior à mencionada restrição. A parte executada, às folhas 282/283, alegou que a venda do veículo se deu anteriormente à restrição, conforme documentos apresentados (folhas 284/293). Disse que, em sendo necessário, oferece seu veículo atual em penhora. Intimada, a Fazenda Nacional recusou a substituição, reiterando seu pedido para manutenção da constrição, bem como a suspensão do feito. É o relatório. Delibero. Conforme já mencionado na decisão das folhas 274/277, nos termos do enunciado 375 do STJ, para o reconhecimento da fraude à execução há necessidade do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não bastando a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado. Pois bem, os documentos agora apresentados pela parte executada às folhas 284/293, comprovam que o veículo Ford Fiesta, placas HIIH 4983, foi vendido em data anterior à restrição imposta ao mesmo. Vê-se que o contrato das folhas 284/285 demonstra que o mesmo foi objeto de troca, em 26/11/2013, com o Gol 1.0 GIV, placas EAR 3819, em negócio realizado com a empresa Carbarr Veículos Ltda. Já o documento da folha 287 demonstra que, em pesquisa realizada junto ao Detran/SP, em 26/11/2013, não foi constatada nenhuma restrição ao bem. Por sua vez, às folhas 288/289, consta laudo de vistoria efetuado no automóvel em data anterior à restrição, em decorrência da venda do mesmo. Por fim, a parte executada trouxe aos autos nota fiscal referente à compra do veículo Gol 1.0 GIV, em 27/11/2013 (folha 292), bem como boleto de pagamento referente, ao que parece, à quitação do financiamento do veículo Ford Fiesta. Assim, tendo a restrição ao bem ocorrido em data posterior à venda do mesmo, e não havendo prova da má-fé de seu adquirente (Carbarr Veículos Ltda.), entendo cabível a liberação da restrição para transferência do veículo Placa HIIH 4983, Ford Fiesta Sedan 1.6, de propriedade do coexecutado Fernando César Pinheiro de Carvalho, no sistema Renajud. Por outro lado, a despeito da discordância da Fazenda Nacional quanto à substituição da penhora, determino a penhora dos direitos referentes ao veículo Gol 1.0 GIV, placas EAR 3819, ano/modelo 2008/2009, cor preta, chassi n. 9BWAA05W59T020681. Expeça-se o necessário para tanto. Intime-se.

0002523-50.2006.403.6112 (2006.61.12.002523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 165 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade dos bens da parte executada. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a dispensa de cobrança de eventual remanescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008922-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PHELIPPE IMPORT COMERCIO DE CELULARES LTDA X MARIA SENE RODRIGUES X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Phelippe Import Comércio de Celulares Ltda., Maria Sene Rodrigues e Rogério de Souza Phelippe. A parte executada, pela petição das folhas 125/126, disse que celebrou, com a exequente, parcelamento de seu débito, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da primeira parcela do mesmo. Assim, requereu a liberação do veículo bloqueado Renault/Scenic EXP 16V, placas ELK 8657, ano/modelo 2009/2009, bem como a extinção da execução. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que o levantamento pleiteado é inadmissível, uma vez que representam a garantia da execução, caso o devedor não cumpra o parcelamento noticiado. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: () VI - o parcelamento. O dispositivo legal é claro ao estabelecer a suspensão da cobrança do crédito tributário pelo exequente. Não há previsão legal para extinção da execução, até porque, caso o executado não cumpra o parcelamento que aderiu, haverá o prosseguimento dos atos executórios. Processo AI 00155315320134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507665 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. Ementa AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO - BACENJUD - MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento do débito e indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD. 3. O parcelamento da dívida não extingue a obrigação, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo, com a regular prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Sexta Turma deste E. TRF. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/08/2013 Data da Publicação 16/08/2013 Por outro lado, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição/restrição do veículo ocorreu antes da adesão ao dito parcelamento, conforme se observa das folhas 109 e 127/138, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo RESP 201100426474RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 Processo RESP 201100065557RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/10/2011 Data da Publicação 18/10/2011

ProcessoAI 00194886220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511123Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014ProcessoAI 00000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014Ressalto, por oportuno, que o veículo constrito é a garantia da execução, caso o executada não cumpra o parcelamento que aderiu. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da constrição incidente sobre o veículo Renault/Scenic EXP 16V, placas ELK 8657, ano/modelo 2009/2009. No mais, defiro o requerimento da Fazenda Nacional para suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Indefiro, entretanto, o pedido de vista após o decurso do prazo solicitado. Sobreste-se a presente execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0008652-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008652-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X LUIZ FERNANDO BORGHI

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Poços Artesianos Paps Ltda. ME. e Luiz Fernando Borghi. A parte executada, pela petição da folha 187, disse que aderiu ao parcelamento previsto na 12.996/2014, requerendo o desbloqueio no sistema Renajud, incidente sobre o veículo VW Fox, Placas ERQ 2638. Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da constrição, haja vista que a adesão ao parcelamento não implica na liberação da penhora. Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (VI) - o parcelamento. A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: ProcessoAI 00424363720094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392802Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Pois bem, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, tendo a constrição/restrição ocorrida antes da adesão ao dito parcelamento e, portanto, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo RESP 201100426474 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 Processo AI 00194886220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014 Pois bem, no caso dos autos, a ordem para penhora do bem se deu em maio de 2014 (folha 138 e verso) e, somente não foi cumprida, já em julho daquele ano, pelo senhor oficial de justiça (folha 160), em decorrência de não ter encontrado bem livre e desembaraçado do executado para tanto. Posteriormente, ciente da possibilidade de penhora de seus bens, a parte executada, em 22/08/2014 (folha 172), formulou requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Assim, a manutenção da restrição é medida que se impõe. Esclareço que a simples penhora do bem (veículo) e o registro de tal constrição (restrição para transferência, via RENAJUD) em nada prejudica o executado, na medida em que o veículo apenas não pode ser alienado (vendido), podendo a parte livremente utilizá-lo. Ressalto, por oportuno, que o veículo constricto representa a garantia da execução caso a mesma retome seu curso normal. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da restrição para transferência do veículo VW Fox, Placas ERQ 2638. No mais, defiro o requerimento da Fazenda Nacional para suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Sobreste-se a presente execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Intime-se.

0007957-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA. - ME X MARCIO EVARISTO FERNANDEZ X SILVANA LARA FERREIRA FERNANDES

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas 184 e verso, requereu o reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada nestes autos e a empresa Incorporadora Fernandes de Álvares Machado Ltda., com a desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que funcionam no mesmo endereço comercial. Além disso, o sócio Márcio Evaristo Fernandes compõe o quadro social de ambas as empresas. Pediu, alternativamente, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa M. E. Fernandes & Cia. Ltda. - ME., ante a certidão do oficial de justiça da folha 169, com a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios Márcio Evaristo Fernandes e Silvana Lara Ferreira Fernandes. É o breve relatório. Decido. A desconsideração da

personalidade jurídica é positivada em nosso ordenamento jurídico, encontrando previsão no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, na legislação ambiental, entre outros diplomas legislativos. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz relevar a autonomia jurídica da empresa, com o objetivo de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, toda vez que a sociedade tiver sido utilizada para fins ilegais ou que acarretem prejuízo a seus credores, tendo em vista que a personificação tem como limites a ocorrência da fraude e/ou do abuso de personalidade. Nesse panorama, o juiz pode determinar a constrição sobre os bens dos sócios para pagar dívidas da empresa, ou também sobre os bens da empresa para pagar dívidas particulares dos sócios, ou, principalmente, sobre bens de uma empresa para pagar dívidas de outra empresa do mesmo grupo econômico. Desconsiderando-se a personalidade jurídica, afasta-se a noção de limitação da responsabilidade dos integrantes da sociedade empresarial, pois a pessoa jurídica foi utilizada em desconformidade com o direito e em desrespeito ao princípio básico da autonomia do ente coletivo em relação aos seus integrantes. No caso dos grupos econômicos, a doutrina denomina o procedimento para superar o véu da personalização de desconconsideração indireta da personalidade jurídica, que é aquela que ocorre quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle, ou seja, uma unidade gerencial. Assim, comprovada a dominação de uma empresa sobre a outra, têm-se a formação de grupo econômico. Em contrapartida, não há que se falar em grupo econômico, uma vez não demonstrada a dominação de uma empresa sobre a outra, de modo a incidir a regra do 2º, do art. 2º, da CLT. O simples fato de um dos sócios de uma empresa ser também sócio na outra empresa não tem o condão de caracterizar a ocorrência de grupo econômico, demonstrando a sujeição de uma empresa à outra e a solidariedade entre ambas. Há que se ressaltar, inclusive, que, de acordo com os documentos das folhas 185/187, o objeto social das empresas em comento, são diversos (Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários). Vejamos entendimento a respeito: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 24800 SP 0024800-53.2012.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 20/02/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. FORTES INDÍCIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Infrutífera tentativa de cobrança do crédito objeto da execução fiscal. 2. Verificada a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao grupo em questão atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 3. Conforme Relatório sobre Grupos Econômicos elaborado pela Procuradoria de São Paulo - Divisão de Cobrança de Grandes Devedores, percebem-se indícios de grupo econômico. 4. As empresas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Precedentes. 6. Agravo de instrumento provido. Dessa forma, por ora, entendo que não restou comprovada a formação de grupo econômico, sendo possível, posteriormente, com a vinda aos autos de novos elementos, tal reconhecimento. Por outro lado, estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, a certidão da folha 169 indica que a executada foi irregularmente dissolvida, uma vez que, no local, há 03 anos, funciona a empresa Incorporadora Fernandes de Álvares Machado Ltda. situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Processo RESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008 Assim, neste momento, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa executada Márcio Evaristo Fernandes e Silvana Lara Ferreira Fernandes, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se, no endereço declinado na folha 169. Intime-se.

0007913-88.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) Anote-se quanto à procuração apresentada. Na folha 59 foi determinada a intimação da parte executada quanto à reunião de feitos e que os demais atos processuais ocorrerão no processo n. 200961120009552. Em face da ausência de intimação, a parte executada vem peticionando no presente feito, fato que poderá gerar futuro tumulto processual. Assim, defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido na folha 77 ficando a advogada ciente de que os demais atos, inclusive os futuros depósitos judiciais deverão ser vinculados ao processo n. 200961120009552. Determino que a penhora de faturamento aqui havida seja vinculada àquele feito, devendo a Secretaria proceder aos necessários registros. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X WARLEI DONIZETE GONCALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) Compulsando os autos, observo que consta da folha 484, a nomeação do doutor Luiz Carlos Meix para defender os interesses dos réus Warlei Donizete Gonçalves e Florivaldo de Azevedo Junior, nestes autos. Porém, no

respeitável despacho da folha 486, constou, equivocadamente, o nome da doutora Renata Cardoso Camacho. Assim, revogo o despacho acima mencionado, no tocante à nomeação da doutora Renata Cardoso Camacho. Tendo em vista que a defensora dativa apresentou resposta à acusação, conforme se vê às fls. 517, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), determinando, assim, a solicitação de pagamento. Determino a expedição de mandado para intimação do doutor Luiz Carlos Meix, OAB/SP 118.988, deste despacho e do respeitável despacho da folha 486. Oficie-se à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE AGUDOS, SP, em aditamento à Carta Precatória lá autuada sob nº 0003916-77.2014.8.26.0058, para INTIMAÇÃO do réu WELISTEN BERNARDINO DA LUZ, RG 26.767.823 SSP/SP, do inteiro teor deste despacho, bem como para solicitar informações quanto ao cumprimento da referida carta precatória, considerando a proximidade da audiência a ser realizada nesse Juízo. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 34/2015. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PIRATININGA, SP, para INTIMAÇÃO do réu WARLEI DONIZETE GONÇALVES, RG 27.131.901 SSP/SP, residente na Rua das Jaboticabeiras, 645, Bairro Real Village, Piratininga, SP, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Expeça-se, também, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SP, para INTIMAÇÃO do réu FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, RG 34.285.218 SSP/SP, residente na Rua dos Gráficos, 4-82, Bairro Gasparini, celular (14) 9711-6934, Bauru, SP, do inteiro teor deste despacho, bem como do respeitável despacho da folha 486. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 659

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP322598 - VINICIUS EDUARDO DE BARROS SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de decretação de sigredo de Justiça formulado por HEMERSON RICARDO NAVARRO nos autos de prisão em flagrante em epígrafe. Aduz, em síntese, que por se tratar o requerente pessoa com forte exposição na mídia, em virtude de ser atleta, a publicidade dos atos processuais que envolveram sua prisão em flagrante poderá ocasionar riscos de constrangimentos desnecessários quiçá prejuízos, que em nada contribuiriam para o deslinde do feito. Instado a se manifestar, o MPF opinou contrariamente ao pleito do requerente (fls. 72/73). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O princípio da publicidade encontra-se previsto no art. 93, IX, da CF, e caracteriza-se como uma garantia para o indivíduo, decorrente do próprio princípio democrático, que visa dar transparência aos atos praticados durante a persecução penal, de modo a permitir o controle e a fiscalização, e evitar os abusos. A doutrina costuma subdividir a publicidade em: a) Geral, plena ou popular - atos que podem ser assistidos por qualquer pessoa, não havendo qualquer limitação; b) Especial, restrita ou das partes - atos que só podem ser assistidos por algumas pessoas, geralmente as partes do processo ou quem, de alguma forma, tenha interesse justificado em relação ao objeto. É certo que a publicidade absoluta pode acarretar, às vezes, situações não desejadas: sensacionalismo; desprestígio para o réu ou para a própria vítima e convulsão social. Nesse passo, o art. 5º, LX, da CF prevê a possibilidade de restrição à publicidade, quando for necessária para a preservação da intimidade e do interesse social. Nessa esteira, prevê o 1º do art. 792 do CPP que: Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. No presente feito, invoca o requerente a garantia de preservação da intimidade e, conseqüentemente, o direito ao sigilo dos atos processuais, sob o argumento de que se trata de pessoa pública e, portanto, a exposição do fato delituoso poderia trazer prejuízo à sua imagem. Com efeito, além de não restar comprovada a notoriedade de sua pessoa, nem o conceito positivo que supostamente goza na sociedade, é certo que o requerente foi flagrado comercializando mercadorias de importação proibida, algumas, inclusive, consideradas medicamentos de uso proscrito. Dessa forma, não verifico qualquer plausibilidade no pedido de decretação do sigilo, porquanto o único interesse que sobrevém imediatamente do pleito formulado é o de ocultar a prisão para, eventualmente, continuar a desenvolver a mesma atividade delituosa, com o desconhecimento dos potenciais clientes acerca do ocorrido. Ademais, tratando-se de delito que potencialmente ofende a saúde pública, sobreleva o interesse público na publicidade do fato, a fim de

que as pessoas não adquiram os produtos proibidos no estabelecimento do autor. Veja-se que a colisão entre o direito à intimidade e o direito à informação, quando este é pautado no interesse público, resolve-se pelo prestígio ao interesse público, em detrimento daquele. Ao discorrer sobre a colisão de direitos fundamentais, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal obtempera com exemplo aplicável à espécie dos autos: Para solucionar o conflito, não se consideram as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática. Assim, se um indivíduo tem uma vida pública ativa, será mais provável que uma reportagem envolvendo aspectos da sua vida particular venha a ser prestigiada. Isso não se deverá a uma recusa do direito à privacidade à personalidade pública, mas atenderá à ponderação de que, se o retratado vive do crédito público, da imagem que ostenta, a sociedade tem o direito de saber se a sua vida pessoal corresponde ao que pretende fazer crer. (Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319) Dessa forma, ainda que se constatasse a projeção da imagem do requerente na sociedade em que vive, mesmo assim, ter-se-ia a predominância do interesse público na verificação de sua conduta pessoal. Por fim, consoante sedimentado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do writ, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal. (STJ; HC 282.096; Proc. 2013/0376972-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/05/2014) Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Vistos. Trata-se de ação penal na qual se imputa aos Réus a prática do crime inculcado no art. 334-A, 1º, incisos I, IV, V e 2º, c/c art. 29 caput do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 120), os Réus foram citados e apresentaram defesa escritas a fls. 135/137 (Fabrício) e fls. 138/141 (Graciele). A defesa do Réu Fabrício Rodrigues da Silva aduz que os fatos imputados se amoldam ao tipo do descaminho, uma vez que apenas não foram recolhidos os tributos pertinentes, devendo, portanto, ser rejeitada a denúncia. A defesa da Ré Graciele Marcelino dos Santos nega a autoria delitiva e afirma que o dinheiro apreendido em seu poder é proveniente da venda de veículo de sua propriedade. Refere que obteve proposta de emprego e que não se dedica habitualmente à prática criminosa. Bate pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 146/155. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, insta asseverar que se encontra consolidado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta de importar cigarros, sem a necessária documentação de importação, amolda-se ao tipo penal de contrabando e não de descaminho. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, HC 120783, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 10-04-2014 PUBLIC 11-04-2014) Desse modo, não há que se sustentar inépcia da denúncia ou errônea capitulação legal. Quanto à negativa de autoria delitiva, consoante já sobejamente decidido no âmbito de apreciação dos pleitos de concessão de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva, os indícios de autoria exurgem dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão dos autos e dos próprios interrogatórios prestados em sede policial, dos quais se extrai a afirmação de que os Réus faziam do contrabando e da venda de cigarros paraguaios o seu meio de vida. Note-se que na residência dos Réus foi encontrada expressiva quantidade de cigarros importados irregularmente, o que denota o comércio habitual da mercadoria proibida. Com efeito, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria exurgem inabalados no presente processo. De se notar que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a confessada reiteração delitiva pelos Réus. Nesse passo, cumpre asseverar que a simples menção a eventual proposta de emprego lícito não tem o condão de afastar os elementos de convicção que autorizaram a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. (STJ, HC 169.198/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a prisão cautelar. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Versando a espécie sobre processo com réus presos, solicite-se celeridade no cumprimento da deprecata. Intime-se a defesa da Ré Graciele a dizer se as testemunhas arroladas poderão comparecer em audiência, nesta Subseção Judiciária Federal, independentemente de intimação, ocasião em que será colhido o interrogatório dos Réus, como medida de economia e celeridade processual. Não sendo possível o comparecimento independente de intimação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Anoto que a oportunidade de se arrolar testemunhas é na própria defesa escrita (art. 396-A, CPP), razão pela qual declaro precluso o direito do réu Fabrício de arrolar testemunhas. Considerando a afirmação pelo MPF de que inexistente interesse probatório no veículo apreendido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que lhe dê a destinação administrativa pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 29/01/2015: Em complemento a decisão de folhas 157/160, determino a incineração dos cigarros apreendidos. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP319261 - GUILHERME PENITENTE CARVALHO) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

1- Forneça o defensor do réu ARNALDO, no prazo de cinco dias, o endereço do referido réu. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Daniel: a-remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-ABSOLVIDO; b- comuniquem-se aos Institutos de Identificação.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Depreque-se o interrogatório do réu. Int.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 02.04.2011, por volta das 22 horas, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, na Estrada Vicinal Frederico Platzek, município de Panorama/SP, realizou a abordagem do veículo FIAT/PALIO ELX, placas DBB 4395, constatando o transporte, pelo imputado ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, de 9.900 (nove mil e novecentos) maços de cigarros de procedência estrangeira e ilicitamente internados em território nacional. Segundo relata, apurou-se que o denunciado adquiriu e carregou os cigarros em Ponta Porã/MS e seu destino final seria a cidade de Dracena/SP, onde efetuaria a venda da mercadoria a comerciantes. A carga de cigarros foi avaliada em R\$ 3.267,00 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais). A denúncia, recebida em 23.03.2012 (fl. 98), veio estribada em inquérito policial. O Réu foi regularmente citado (fl. 142-v) e apresentou resposta à acusação (fls. 134/137). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a defesa preliminar (fls. 144/147) e, adiante, para que se pronunciasse acerca da relevância penal desta causa, à luz das alterações promovidas pela Portaria MF n. 130, de 19.04.2012 (fl. 149). Neste ponto, a pedido do Parquet (fl. 150), determinou-se a expedição de ofício à ANVISA para que a agência esclarecesse se o cigarro da marca EIGHT, produzido no Paraguai, possui registro para comercialização em território nacional (fls. 151). Sobrevindo aos autos a resposta de fls. 158/160, pugnou o MPF pelo prosseguimento da ação penal, devendo ser afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 162/167). Não verificada qualquer das hipóteses do art. 397, incisos I a IV, do CPP, determinou-se a expedição de precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 168). Cumprida a diligência (fls. 185/187), deprecou-se o

interrogatório do acusado (fls. 188) que, todavia, não foi localizado para intimação (fl. 202-v). Ouvido o MPF (fl. 212), foram determinadas diligências para localização do acusado (fl. 213). A fl. 214 o réu se manifestou através de novo defensor constituído. Em audiência realizada no juízo deprecado de Buritama/SP, o réu não compareceu para seu interrogatório, conquanto devidamente intimado (fl. 249). Decretada a revelia, abriu-se vista à acusação para os fins do art. 402 do CPP (fl. 254). Não houve requerimento de diligências (fls. 255 e 257). Alegações finais pelo MPF a fls. 259/265. Sustenta a procedência da ação penal, haja vista que demonstradas materialidade e autoria. Destaca que no caso vertente não há como aceitar a tese da insignificância, pois a totalidade dos tributos iludidos corresponde a R\$ 14.496,48 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Bate pela condenação do acusado e requer, ainda, a aplicação da inabilitação para dirigir veículo, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, tendo em vista a utilização de veículo como meio e instrumento para a prática delitiva. Não houve apresentação de alegações finais pela defesa constituída e o réu, apesar de intimado, não constituiu novo defensor (fls. 268/277). Nomeada defensora dativa (fl. 278), vieram aos autos alegações finais a fls. 294/300. Afirma que não restou evidenciada a autoria do acusado e insiste na incidência do princípio da insignificância, ao argumento de que não há interesse do Fisco em executar o débito, de acordo com a Portaria MF n. 75 de 22.03.2012. Pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de

contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, importar e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de Maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07 - IP); Laudo de Vistoria de Veículo (fls. 11/12 - IP); e Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810500-00131/11 (fl. 47/51 - IP). Com efeito, extrai-se da prova carreada aos autos que foram apreendidos 990 maços de cigarros da marca EIGHT, de origem Paraguaia, os quais foram avaliados em R\$ 3.267,00, com a consequente ilusão do pagamento de tributos federais no importe de R\$ 14.496,48. Da Autoria Ao que se extrai dos autos, a apreensão da mercadoria proibida se deu em virtude da abordagem, pela polícia militar, de um veículo FIAT/PALIO conduzido pelo acusado, o qual transitava no período da noite pela estrada vicinal Frederico Platzeck, em Panorama/SP. Após a vistoria no veículo, apurou-se que eram transportados cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal apta a demonstrar sua regular internalização em território nacional. No âmbito do inquérito policial (fls. 33/34), ANDRÉ LUIZ disse que se encontrava nas proximidades do município de Panorama/SP quando foi abordado pela guarnição da Polícia Militar. Assumiu que carregava mercadoria de cigarros de Ponta

Porã/MS com destino a Dracena/SP, aduzindo que teria feito o pagamento de R\$ 245,00 por cada uma das 25 caixas de cigarros que transportava. Afirmou que lucraria R\$ 3,00 por cada pacote de cigarros vendido em Dracena. Acrescentou que fez a viagem por conta própria, não por terceiros, e que aquela havia sido sua primeira empreitada. No âmbito judicial, não foi colhido seu interrogatório judicial, sendo decretada sua revelia. Ouvido em juízo, o policial militar Roberto Hungari (fl. 187), arrolado como testemunha da acusação, relatou que a equipe policial resolveu abordar o veículo conduzido por ANDRÉ LUIZ porque aparentava estar pesado e, em vistoria, constataram a grande quantidade de cigarros proveniente do Paraguai. Disse que, na abordagem, o réu assumiu que trazia a mercadoria do Paraguai, mas não disse exatamente para onde a levava. Verifica-se, portanto, que o depoimento do policial militar responsável pela ocorrência é coerente com os fatos verificados no presente processo. Note-se que não houve qualquer hesito da testemunha policial militar em apontar o réu ANDRÉ como autor do crime em testilha. Agregue-se a tal fato que a defesa, não obstante negue a autoria, não produziu qualquer prova no sentido de afastar a afirmação do policial de que o acusado era a pessoa que conduzia o veículo no dia dos fatos. Anoto, por fim, que o dolo para a prática do delito encontra-se evidenciado pelas circunstâncias em que apreendida a carga proibida. Note-se que o réu disse à autoridade policial que trazia os cigarros apreendidos de Ponta Porã com o objetivo de auferir lucro com a sua comercialização em Dracena/SP, o que denota que tinha pleno conhecimento de que se tratava de mercadoria proibida. Configuradas, portanto, as condutas de adquirir, importar e transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, 1º, b e d, do Código Penal (redação anterior). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b e d, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, uma vez que foi apreendida com o Réu elevada quantidade de cigarros contrabandeados (990 maços). Os antecedentes são maculados, porquanto ostenta condenação transitada em julgado por fato criminoso anterior ao apurado nos presentes autos (art. 302, da Lei nº 9.503/97 - data do fato: 04.10.2009 - trânsito em julgado: 04.07.2011 - fl. 11 apenso). Nesse sentido: Não há ilegalidade a ser reconhecida no tocante à valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado por fato pretérito ao delito objeto do presente mandamus, com trânsito em julgado anterior à sentença proferida nos presentes autos, situação apta a configurar maus antecedentes. (STJ, HC 301.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). A personalidade é inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. O motivo é a obtenção de lucro, inerente ao tipo penal em testilha. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista a ilusão de tributos federais no importe de R\$ 14.496,48. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática delitiva. Assim sendo, tenho como justa e adequada à prevenção e repressão da do delito em testilha, considerando como negativadas as circunstâncias referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e consequências do delito, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato. É dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incidente atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a confissão obtida no inquérito policial foi utilizada como fator para a condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e personalidade são desfavoráveis ao Réu, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP. Por igual, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e consequências do crime, com fulcro no art. 33, 3º, do CP, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Nesse sentido: É cabível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º, do CP (STJ, AgRg no AREsp 581.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Desse modo, a destinação do veículo fica a cargo da autoridade fiscal em eventual aplicação da pena de perdimento administrativo. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a

materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
À Defesa para as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Ciência a Defesa e ao MPF de que foram designados os dias 24/03/2015 e 15/09/2015, respectivamente, pelos Juízos da 2a. Vara da Comarca de Mundo Novo e pela única Vara da Comarca de Iguatemi/MS, para interrogatório dos réus Thiago e Guilherme. Int.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)
Forneça a defesa, no prazo de cinco dias, o novo endereço da ré. Int.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)
Recebo o recurso de apelação. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões e na sequência remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
1- Forneça a Defesa, no prazo de cinco dias, o endereço do réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA;2- Apresentem as Defesas, no prazo legal, as Razões de Apelação. Após, ao MPF para as Contrarrazões.Int.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200751-71.1994.403.6112 (94.1200751-5) - HUGO PINOTTI X JOAO MIGUEL SOLER CRUZ X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X MILTA ELIAS DA NEVES X JOSE MEDINA FERNANDES X ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HAMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007409-53.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002796-53.2011.403.6112 - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005507-12.2003.403.6112 (2003.61.12.005507-9) - UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Proceda-se ao desamparamento e arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA

JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA LUCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003655-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003655-4) - EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003920-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003920-8) - ANTONIO MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BOSCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA PRETI PERICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDILEIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006408-33.2010.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA ECHEVESTE VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA ECHEVESTE VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PALMIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MONTELLO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO FUZIKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA MONTEIRO FUZIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E

SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA IZABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARIA DA SILVA RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA

RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HENRIQUE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4210

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-48.2015.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, querendo, apresentar(em) informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3762

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004726-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 04 DE FEVEREIRO DE 2015, às 15h, na sala de perícias (Subsolo) do Forum Estadual de Ribeirão Preto, SP, localizada na Rua Otto Benz, n. 955, devendo o acusado comparecer munido de documento de identidade, Carteira de Trabalho e acompanhado de um familiar próximo.

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

AÇÃO PENAL N. 0011322-15.2006.403.6102 (N. NOSSO) CARTA PRECATÓRIA N. 0004409-94.2014.8.26.0368 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CROTI E OUTROS À vista das petições das f. 1616-1620, noticiando o falecimento da testemunha Roberto César Fernandes, bem como a redesignação da audiência no Juízo Deprecado para oitiva da testemunha Márcia Penharvel Moreto, cancelo a audiência designada neste Juízo para o dia 3.2.2015 e defiro a substituição da testemunha falecida por Sérgio Ricardo Barizi. Oficie-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória em epígrafe, para que a testemunha Sérgio Ricardo Barizi, com endereço na Rua São Thiago n. 129, Bairro Jardim Tangar, Monte Alto, SP, seja intimada, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa de Clóvis Penteado de Castro na audiência designada para o dia 24.3.2015. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos para designação de interrogatório dos acusados. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 1ª Vara da comarca de Monte Alto.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006516-87.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5).2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação da parte autora em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista à União para contrarrazões.3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511 do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 375/380-verso. 5. Materializada a hipótese do item anterior, fica determinada a intimação da União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Caso seja identificado pela diligência, o veículo que foi objeto da busca e apreensão, proceda-se o seu desbloqueio.

0000873-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 74: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Preliminarmente, indique a autora o depositário, bem como, o nome e a qualificação dos prepostos, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140. Int.

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a CEF para que forneça os dados atualizados do depositário e dos prepostos, no prazo de cinco dias.

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 53/54, convertendo a ação de busca e apreensão em execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

MONITORIA

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 186/187: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO OKABAYASHI

Fls. 275/278: Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, bem como para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Fl. 123: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do despacho de fl. 121. Int.

0006726-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Ante à certidão aposta à fl. 62, indefiro o pedido de fl. 88, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Fl. 111: Defiro o prazo complementar de quinze dias requerido pela CEF para comprovar o recolhimento das custas remanescentes. Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 135/136). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE VIEIRA SANTOS

Fl. 96: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País, bem como, o registro de restrição pelo sistema Renajud e requisição de informações pelo Infojud. Tais medidas já foram adotadas por este juízo e

restaram infrutíferas (fls. 62, 70 e 75)Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Fl. 107: Defiro o prazo complementar de quinze dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas remanescentes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 105.Int.

0001255-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ALTRUDA SALCE

Face ao trânsito em julgado certificado à fl. 42 verso, tornem os autos ao arquivo.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado a fim de localizar bens passíveis de penhora.Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 60/63).Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Vistos etc.Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de IVAIR FRANCISCO BERTELLI, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 004093160000140862, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 94, a autora noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC, diante da composição das partes.É o relatório. Decido.A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida.(AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Diante dos comprovantes de fls. 82/87 que dão conta do pagamento administrativo das custas judiciais, cabe a autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o Apelante para que efetue o recolhimento da importância referente às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 84, uma vez que a diligência requerida já foi realizada, conforme comprovantes de fls. 64/69. Publique-se o despacho de fl. 68. Fl. 68: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Face aos documentos anexados às fls. 73/75, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERMANDO TEIXEIRA FURTADO, para o pagamento da quantia de R\$ 13.244,59, valor consolidado em 08/10/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00327716000039395, entabulado pela Caixa com o réu em 04/03/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e conseqüente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 116/131. Sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores e a realização de perícia contábil. A CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas, uma vez que a matéria de defesa ventilada é eminentemente de direito. Por primeiro indefiro a realização de prova pericial contábil, uma vez que a prova requerida é despicienda. Nesse sentido: Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) A leitura dos autos dá conta de que em 04 de março de 2011, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00327716000039395, no valor de R\$ 12.000,00, com prazo de 58 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo da contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando

que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreira ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições

do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito anexada às fls. 26/27 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 003277160000039395, no montante de R\$ 13.244,59, valores atualizados para 08/10/2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida à fl. 97. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-88.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de Israel Fogaça Junior, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 002879160000016301, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 81, a autora noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC, diante da composição das partes. É o relatório. Decido. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1.** Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. **2.** O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. **3.** Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. **4.** Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Diante dos comprovantes de fls. 82/87 que dão conta do pagamento administrativo, cabe a autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000234-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001322-34.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO
Indefiro o pedido formulado à fl. 113, uma vez que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor. Cumpra-se a decisão de fl. 109. Int.

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS
Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

0002682-04.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE GONCALVES CIMINO
Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS
Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0003339-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO TADAO ISHII
Fl. 81: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca da quitação alegada pelo réu. Int.

0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA MARINA FERREIRA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WU BUENO
Fl. 31: Indefiro. Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista à CEF. Int.

0005809-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MASSASHI TANAKA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005193-38.2014.403.6126 - LOGIC FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão e contradição, pois não indicadas as datas que sinalizam a necessidade de

ajuizamento de ação de sustação de protesto. Alega ser indevido o reconhecimento da falta superveniente de interesse de agir, já que apenas após a distribuição do feito foi verificado o pagamento anteriormente realizado. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. A menção das datas indicadas na petição dos embargos em nada altera o conteúdo da decisão, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia. De igual sorte, a alegada contradição tampouco está presente, haja vista que a inscrição do débito em dívida ativa decorreu de erro do contribuinte. Logo, deve arcar com a honorária. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016324-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016324-0) - JUSTICA PUBLICA X DINA VANCINE DE SOUZA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 299/300 e 321/322.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani Junior, passando a constar como absolvido, bem como para alteração da situação do acusado Heitor Valter Paviani, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0016327-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016327-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30 de maio de 2014, em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 25/07/2006, obteve vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Erotides Gonçalves Duarte, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Erotides entregou ao acusado documentos para a instrução do pedido, tendo Heitor Júnior atuado no protocolo do benefício, na condição de procurador. O requerimento foi deferido, tendo Erotides recebido os proventos de forma irregular, efetuando a devolução das quantias. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade de vínculo empregatício, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, a beneficiária teria pago a Heitor o valor equivalente a R\$ 1.520,00 a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2014, com as cautelas de praxe (fl.221). Heitor Júnior foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia das fls.300/309. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.319. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente em audiência, pugnando pela absolvição do acusado. Heitor Paviani Júnior apresentou suas alegações finais em audiência, reiterando os termos do pedido formulado pela acusação. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 25/07/2006, Heitor compareceu à APS de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Erotides Gonçalves Duarte. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 23, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Erotides e de sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude. Realizada auditoria, o INSS intimou a beneficiária para que comprovasse a existência do contrato de trabalho supostamente entabulado no lapso de 06/03/1961 a 20/12/1968, sem êxito. Após a leitura dos documentos que instruem estes autos, entendo que não há provas suficientes para a condenação do acusado. É incontroverso que o réu firmou a procuração que acompanhou o requerimento administrativo, tendo também assinado o termo de responsabilidade respectivo. Porém, o delito perpetrado diz com a inclusão de vínculo empregatício inexistente na CTPS de Erotides, não havendo sequer indício de que

Heitor tenha sido o responsável pela indevida inclusão. Erotides foi ouvida pela autoridade policial, relatando que sua filha era conhecida da namorada de Heitor Júnior na época, e que aquela teria lhe contado que ele e o pai atuam em um escritório que fazia serviços previdenciários. Diz que entregou a documentação para a entrada do benefício à namorada de Heitor Júnior, desconhecendo a fraude praticada. Apontou que entregou R\$ 1500,00 ao acusado como pagamento dos serviços prestados. As testemunhas de acusação limitaram-se a relatar que Heitor Júnior teria atuado como procurador de Erotides, de quem teria recebido um envelope com documentos pessoais. Negaram ter ciência de que o acusado havia praticado a fraude verificada. Ouvido, Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes praticadas por seu pai, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão. Como se vê, ao longo da instrução criminal não foi colhido nenhum elemento para comprovar a autoria delitiva. O conjunto probatório é frágil, restando apenas suspeitas acerca da participação de Heitor Junior na fraude perpetrada. E meras suspeitas, ou probabilidade, não podem embasar eventual condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, com base no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001741-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001741-7) - JUSTICA PUBLICA X HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP214941 - MARLI LUCAS DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Comunique-se a sentença de fls. 181/184 e 189/190, bem como o v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenados. 4. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, cabendo 1/3 do valor a cada um deles, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeçam-se guias de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. 9. Dê-se ciência ao MPF.

0005115-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Vistos etc. GERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 389). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 454, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como, levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de GERALDO PEREIRA DA SILVA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Comunicuem-se os órgãos de praxe.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-59.2015.403.6126 - AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à DANONE LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no

curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa DANONE LTDA. Juntou documentos (fls.15/30).É o breve relato.DECIDO:I - Fls. 13 e fls. 15 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da

intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à DANONE LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017494-56.2008.403.6181 (2008.61.81.017494-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DA SILVA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)
Apresente a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5285

MONITORIA
0001431-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA
Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002025-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR
Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002901-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005596-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001221-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA MILES CABRERA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003329-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme segue.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-95.2001.403.6126 (2001.61.26.001080-1) - MANOEL HENRIQUE NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

]Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001977-16.2007.403.6126 (2007.61.26.001977-6) - RENE BELAN MOURO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 69/70.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ RAIMUNDO DE ALVARENGA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91.Relata o Autor que em decorrência de várias patologias, em especial a diabético, encontra-se no estado de perda total da visão. Assim, para cuidar da sua saúde e das tarefas cotidianas, necessita do auxílio constante de outra pessoa.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Citado, o réu contestou (fls. 70/83), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 115/120. Realizada a perícia, a médica solicitou documentação complementar (fls. 87), apresentando, em seguida, o laudo médico que foi encartado às fls. 96/107. Após,

concedeu-se vista as partes, manifestando-se o autor às fls. 121/122 e a parte ré, às fls. 114. É o breve relato. Fundamento e decidido. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de adicional de 25%, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 17), o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 23/06/2008, sob número de benefício 530.918.426-7. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica com cid. I10, diabetes mellitus com cid. E14, insuficiência renal crônica com estágio IV, com cid. N18, é nefropatia grave, insuficiência coronária com cid. I25, transtorno de retina e descolamento de retina e cegueira em ambos olhos com cid. H 54.0, H 36 e H 33.4, tem critérios para enquadramento com cegueira legal e deficiente físico, portanto, tem incapacidade total permanente e para vida independente. No quesito 9 do autor (fls. 105), assevera a perita, com base nos relatórios médicos carreados pela parte autora, que o marco inicial da incapacitação para vida independente ocorreu em 23/06/2008. Diante desse quadro clínico, verifico que é o caso de concessão do adicional de 25% desde a data da implementação da aposentadoria por invalidez (23/06/2008), uma vez que o autor preenche a hipótese prevista no item 9, do anexo I, do Decreto 3.048/99 (incapacidade permanente para atividades da vida diária). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. Nos valores atrasados e apurados, a correção monetária será computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação e o pagamento das prestações futuras da aposentadoria por invalidez do autor com o acréscimo de 25% sobre a quantia do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 03/03/2015, às 13h e 30 min. Intimem-se.

0006374-11.2013.403.6126 - ELZA CERQUEIRA DE ABREU (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 90, encaminhe-se os autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, através do setor de distribuição. Intimem-se.

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. JUDITE MARTINS TISO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata a Autora que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 40. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 43/88), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 90/170 É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é

possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício às fls. 158, nota-se que o salário base foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-06.2014.403.6126 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON RODRIGUES DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/08/2013), com o reconhecimento e cômputo do período comum de 15/05/1985 a 30/11/1985, a retificação do enquadramento do período de 12/02/1986 a 21/07/1988, alterando-se o índice de conversão para 1,75, e do exercício de trabalho em condições especiais no intervalo de 05/04/1989 a 31/10/2001. Juntou documentos. Recebida a petição de fls. 117/119 pela r. decisão de fls. 121 como aditamento da inicial, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 125/146, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 148/238. Convertido o julgamento em diligência para determinar a oitiva de testemunhas bem como para instar as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 147). Às fls. 240/244, o autor argumentou que os registros em CTPS constituem prova plena do vínculo. Contudo, arrolou testemunhas. Por sua vez, o Réu requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o r. despacho de fls. 147 uma vez que a questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp.

200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que

exercçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de vínculo laboral entre o período de 15/5/1985 a 30/11/1985 e à especialidade do trabalho realizado de 12/02/1986 a 21/07/1988 e de 5/4/1989 a 31/10/2001. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o INSS pode exigir a exibição dos documentos que serviram de base para a anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, referidas anotações em CTPS e do CNIS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado, cabendo ao Réu subministrar elementos que afastem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar, nem foi justificada a utilidade da prova requerida nestes autos para demonstrar a irregularidade dos registros profissionais. Assim comprovado o labor no período de 15/5/1985 a 30/11/1985 pela anotação na CTPS (fls. 224). No tocante ao período de 12/2/1986 a 21/7/1988, não merece reparo o enquadramento realizado pelo Réu. À época, segundo o Decreto 53.831/64, tinha direito à aposentadoria especial o trabalhador que durante vinte anos exercesse suas atividades com exposição a poeiras minerais nocivas provenientes de sílica, carvão, cimento, asbestos e talco desde que em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc (Anexo III, código 1.2.10, item II). Sucede que, consoante Laudo Técnico de fls. 174/207, o Autor labutava em contato com partículas de asbesto (amianto) suspensas no ar em um galpão que contava com iluminação mista e ventilação natural, exaustores e filtros de ar. Portanto, forçoso concluir que a hipótese vertente não se amolda à atividade tal como descrita no código 1.2.10, item II, do Anexo III do Dec. 53.831/64, mas no item III, tal como averbado pelo Demandado (fls. 227). Já para a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado entre 5/4/1989 a 31/10/2001, foi coligido aos autos o PPP de fls. 208, no qual consta que, durante sua jornada de trabalho, o obreiro esteve exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: (i) de 87,3 dB(A) entre 5/4/1989 a 31/12/1995; (ii) de 87,0 dB(A) entre 1/1/1996 a 31/10/2001. Note-se que há informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Diversamente da justificativa do perito do Réu constante da conclusão da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 227), o PPP de fls. 208 informa no campo 15.5 - Técnica Utilizada a metodologia utilizada para a aferição do ruído, indicando terem sido observados os termos da Portaria 3214/78 NR 15 Anexo I. Logo, comprovada a exposição do autor ao nível de pressão sonora superior a 80 dB de modo habitual e permanente durante sua jornada profissional, de rigor o cômputo como de natureza especial do interstício de 5/4/1989 a 5/3/1997. No entanto, em relação ao intervalo de 6/3/1997 e 31/10/2001, descabe o enquadramento pretendido, uma vez que o obreiro esteve submetido a pressão sonora dentro do limite de tolerância vigente para a época, que era de 90 dB, durante a execução de suas atividades. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 5/4/1989 a 5/3/1997. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somado o período comum e o período especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo réu, contava a parte autora com 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (29/08/2013), quando eram necessários 34 anos, 3 meses e 24 dias além da idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, considerando os dados extraídos do CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se a continuidade de recolhimentos à Previdência Social até novembro/2014. Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor superveniente ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil impõe-se toma-lo em consideração. Assim, como a soma de todos os períodos contributivos totaliza 35 anos, 1 mês e 29 dias, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se

na privação do autor às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1 a averbar o período de 5/4/1989 a 5/3/1997 como especial e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2 a averbar o período de 15/5/1985 a 30/11/1985 como tempo de atividade comum; 3 a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde 30/11/2014, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 4 ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Por fim, proceda a Secretaria a juntada da Relação de Salários de contribuição extraídas do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/7/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 096.561.108-62 NOME DA MÃE: Odetina Possidonio dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Conchas, 74, Vila Clarice, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 5/4/1989 a 5/3/1997 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/5/1985 a 30/11/1985 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-41.2014.403.6126 - ANEZIO MORENO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
ANEZIO MORENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que se aposentou por tempo de contribuição, em 15/04/1992 (NB 42/088.303.493-0), sendo apurado 31 anos, 01 mês e 21 dias. No entanto, alega que em 15/03/1991 havia reunido todos os requisitos necessários para aposentação, gerando um benefício mais vantajoso ao implantado pelo Réu. Portanto, pede a retroação da data inicial do benefício (DIB) para 15/03/1991. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 58). Citado, o réu contestou (fls. 61/72), pugnando, em preliminar, a decadência para revisão do ato concessório da aposentadoria e a prescrição dos eventuais créditos anteriores aos cinco, contados do ajuizamento deste processo, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 75/77. O processo administrativo foi encartado às fls. 79/111 É o breve relato. Fundamento e decido Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, quanto ao pedido de revisão da retroação da data de início do benefício, eis que está relacionado ao ato concessório da aposentadoria que se deu em 15/04/1992, portanto, entre a concessão do benefício e a propositura do presente feito (08/08/2014), já decorreu um período superior a 20 anos, ultrapassando o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios constante do art. 103, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do REsp n. 1.303.988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, na direção de que quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. Como a concessão do benefício discutido nestes autos é anterior a Medida Provisória, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial do referido tribunal superior em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do RE 626.489, proferiu decisão sobre o mesmo tema, mantendo-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado que segue abaixo: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua

aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em julho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 08/08/2014), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o autor não demonstrou a existência de causa impeditiva ou suspensiva do prazo de extinção do direito pleiteado. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-06.2014.403.6126 - AMANDA APARECIDA ANICETO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora que requereu o benefício de pensão por morte em 06/11/2013 (fls. 13), tendo o seu pleito sido indeferido em razão da falta de qualidade de dependente no RGPS. No entanto, aduz que INSS agiu indevidamente, uma vez que, embora não tenha sido reconhecida documentalmente em vida a paternidade do segurado falecido Aparecido de Jesus Marques, ingressou com ação na justiça estadual de investigação de paternidade post mortem (fls. 1518), bem como apresentou documentos que provam a relação de parentesco. Assevera, por fim, que, em razão de reclamação trabalhista (fls. 24/34), houve o reconhecimento de vínculo trabalhista do extinto com a empresa Trans Ritmo Transportes e Turismo Ltda, entre o período de 06/05/1996 a 17/08/2009. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37). Citado, o réu contestou (fls. 40/50), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 54/64. Instados a especificarem provas, a autora requereu o julgamento imediato da lide (fls. 65) e o INSS nada requereu (fls. 123). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 66/121. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a alegada dependência previdenciária decorre da filiação. Embora, em vida, o extinto não tenha reconhecido a paternidade da autora, consoante sentença que julgou procedente a ação de Investigação de Paternidade (Autos 0018095-85.2011.8.26.0554 - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP), restou comprovada a sua condição de filha (fls. 15/17). Ademais, segundo fls. 58, em 23/11/2014, foi expedido mandado, determinando que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Caetano do Sul/SP averbe a decisão no assento de nascimento da demandante, incluindo o nome do falecido APARECIDO DE JESUS MARQUES como seu genitor. Em relação à dependência econômica, segundo 4º, do art. 16, ela é presumida até os 21 anos de idade, nos termos do inciso I, do mesmo artigo. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada. Primeiramente, em razão de haver contribuições como contribuinte individual até a competência de 07/2009, segundo consta do CNIS juntado às fls. 22/23. Além disso, a autora encartou às fls. 24/34 peças extraídas da Reclamação Trabalhista 0000927-64.2011.5.02.0465 cuja tramitação se deu perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP,

reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. entre o período de 06/05/1996 a 17/08/2009. Na decisão, determinou-se a anotação do registro na CTPS, cumprida conforme fls. 63. Além de condenação a verbas previdenciárias, nos termos dos cálculos homologados (fls. 33), da seguinte forma: INSS cota empregado: R\$198,18; INSS cota empregador: R\$583,57. Cumpre consignar que a sentença trabalhista foi proferida, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, com oitiva de testemunhas e apresentação de defesa. Assim, não há razões que impeçam a admissão da decisão trabalhista como meio de prova para comprovação de vínculo empregatício. Dessa forma, verificado o preenchimento dos requisitos para concessão de pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob número 167.267.973-4, a partir da DER (06/11/2013), nos termos do inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91. Nos valores atrasados e apurados, a correção monetária será computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004446-88.2014.403.6126 - PAULO DE TARSO JAVILLIER ROGOSKI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, o autor juntou os documentos de fls. 7/39. O INSS apresentou a contestação (fls. 45/52) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/56. Não houve requerimento de provas formulados pelas partes (fls. 55/56 e 58). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao

trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 19/23, comprovam que no período de 19.09.1983 a 31.01.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividades de técnico/analista de laboratório químico durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.Entretanto, em relação ao período de 01.02.1990 a 18.04.1994, na informação patronal apresentada à fl. 20 está consignado que a atividade desenvolvida pelo autor consistia na elaboração de documentos administrativos e ao atendimento a clientes, ainda que no ambiente laboratorial. Frisa, ainda, a empregadora que a partir de 01.11.92 o autor efetuava visitas técnicas e comerciais aos clientes e que deveria manter o controle mensal de vendas.Assim, improcede o pedido em relação ao período de 01.02.1990 a 18.04.1994, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor consistia na realização de serviços administrativos e de cunho comercial, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco de insalubridade pelo exercício da atividade de químico. Assim, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerado o período especial que foi concedido nesta sentença quando convertidos e somados com os demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia (fls. 15), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido somente para reconhecer o período 19.09.1983 a 31.01.1990 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/166.162.524-7 desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-10.2014.403.6126 - ALVARO SOARES(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/134). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137).O INSS apresentou contestação (fls. 140/156), pugnando pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005636-86.2014.403.6126 - LUIS CLARET BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007196-63.2014.403.6126 - CELSO ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0007206-10.2014.403.6126 - NELSON DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0007242-52.2014.403.6126 - REGINA PINHEIRO BOAVENTURA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0007243-37.2014.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PATRIANI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0007246-89.2014.403.6126 - BENEDITO VALERIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.919,36 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 25.004,96, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007263-28.2014.403.6126 - EVELIN CRISTINA ARTIERO BRESSANIN(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683,

determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0007279-79.2014.403.6126 - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.211,99 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.398,86 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 21.757,56, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007285-86.2014.403.6126 - ADAUTO DE MACEDO SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.722,61 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 20.011,56, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIO BAGDANOVICH, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.Com a inicial, vieram documentos.O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sendo declinada a competência (fls. 43/44) para justiça federal comum e redistribuído nesta Vara em razão do aditamento da inicial (fls. 35/41) que retificou o valor da causa, indicando a importância de R\$72.435,53, quantia que supera a competência dos juizados, nos termos do caput do art. 3, da Lei 10.259/2001. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 21/32), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para examinar se ocorreu a limitação sustentada, o Parecer foi juntado às fls. 57/65.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Com base no Parecer da Contadoria Judicial encartado às fls. 57/65, nota-se que houve a limitação ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-59.2015.403.6126 - MARIA DA GLORIA OROZIMBO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA GLÓRIA OROZIMBO SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 88.424.53. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 604.975.128-9, em 04.02.2014. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de fibromialgia, dor lombar e artrose que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) de preponderar a dignidade da pessoa humana como elemento e medida dos direitos fundamentais. É elemento, conforme apontado acima, porque, representando a sua concretização, os direitos fundamentais possuem um conteúdo em dignidade. É, de outra banda, medida dos direitos fundamentais, porquanto representa, concomitantemente, limite a esses direitos e limite às limitações porventura a eles impostas. (...) Portanto, não restam dúvidas que o indeferimento da autarquia ré no tocante ao restabelecimento do benefício pretendido macula o seu íntimo, haja vista como amplamente comprovado nos autos pelos documentos carreados, a autora não possui a mínima condição de retomar suas atividades funcionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/33. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribuí à causa o valor de R\$ 88.424.53, correspondente ao bem da vida pretendido acrescida de 100 vezes o salário-mínimo vigente (R\$ 72.400,00) a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, umnexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se

acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 04.02.2014 (NB.: 31/604.975.128-9), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 16.024,53, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de ADRIANA BENETTI DA SILVA com o objetivo de ver restituídos os valores pagos indevidamente a título de benefício por incapacidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/140. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

000056-41.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUCIANO SIQUEIRA SANTOS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de LUCIANO SIQUEIRA SANTOS com o objetivo de ver restituídos os valores pagos indevidamente a título de benefício por incapacidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/103. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

000058-11.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI MARINI BAPTISTAO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de SUELI MARINI BAPTISTÃO com o objetivo de ver restituídos os valores levantados após o óbito do segurado Guerino Marini. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/47. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

000061-63.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de ANDRESSA PRISCILA DA SILVA com o objetivo de ver restituídos os valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial (amparo social à pessoa portadora de deficiência), no período de 19.09.2005 a 30.11.2012. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/168. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA)

Defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud, bem como a juntada a última declaração de imposto de renda da parte Executada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-19.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003419-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-

67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não aponta corretamente os índices de correção monetária. Aponta como valor devido R\$ 71.800,00 em março de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 56/57. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação de fls. 59/60. Instados, o embargante discordou da manifestação e reiterou as alegações iniciais (fls. 63/67). O embargado ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à incidência dos ditames da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão de fls. 26/35 proferido em 24/07/2013, deu provimento à apelação do Autor para conceder o auxílio-acidente. Referido pronunciamento judicial transitou em julgado conforme certidão cuja cópia foi coligida às fls. 35. Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 pelo Pretório Excelso na parte que adotou o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como padrão de atualização dos valores devidos pelo poder público, inexistiu notícia de desconstituição do comando jurisdicional precitado pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada regularmente aperfeiçoada pressuposta pela parte embargada consoante se denota dos demonstrativos por ela acostados aos autos principais. Registre-se que o v. acórdão lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer transitou em julgado. Além disso, pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Por outro lado, impende destacar que a definitividade e a imutabilidade da sentença de mérito são imposições de ordem pública, tendo a coisa julgada sido elevada à condição de garantia fundamental de tamanha importância que sequer pode ser objeto de deliberação em proposta de emenda constitucional tendente a suprimi-la. Logo, por desbordar dos parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, os cálculos apresentados pela parte embargada devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 71.810,86, atualizados para março de 2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 36/47, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007209-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRISCILA MACHADO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004693-69.2014.403.6126 - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente Medida Cautelar objetivando a exibição dos documentos que originaram a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, os quais, consoante alega, estão em poder da instituição requerida. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/21. A requerida apresenta contestação às fls. 29/38 e documentos de fls. 39/68, alegando a falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/73. Fundamento e deciso. De ofício, retifico o valor dado à causa diante do bem da vida pleiteado na presente demanda para o valor de R\$ 2.505,91, correspondente a somatória das dívidas vencidas em 14.05.2014 e narradas na exordial. Anote-se. A exigência de novos documentos é fato novo e não abrange esta ação. A CEF cumpriu voluntariamente a exibição dos documentos. No mais, tendo em vista que a presente medida cautelar possui caráter satisfativo não necessitando de ação principal e, ainda, considerando o alcance do bem da vida pleiteado, qual seja, exibição do documento pela parte Requerida, conforme se verifica às fls. 42/68, dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Trata-se de ação cautelar proposta pela Confab Industrial S/A contra a União Federal, para garantir o débito tributário mediante fiança bancária, até que a ação de execução fiscal seja proposta na comarca de São Caetano do Sul, eis que o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, embora tenha tido sua apuração administrativa finalizada. Esclarece que por causa da inércia da Ré em ajuizar a competente execução fiscal a Autora não tem como garantir o juízo da execução para suspender a exigibilidade daquele débito fiscal e, por tal razão, narra a possibilidade de sofrer grave prejuízo na consecução de seu objeto social, na medida em que há necessidade de comprovação da regularidade fiscal para participar de licitações, no recebimento de receitas de órgãos governamentais e na obtenção de crédito no mercado financeiro. Juntou documentos às fls. 17/69. A requerente apresenta a carta de fiança, procuração e os atos societários às fls. 57/64. Foi deferida a liminar pretendida, às fls. 71 e verso. Citada, a União Federal apresenta contestação defendendo o ato objurgado e pleiteia a improcedência do pedido, às fls. 82/83. Réplica às fls. 89/96. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No caso em exame, a autora ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - fiança bancária - a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a Ré, visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Com efeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. No mais, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais. Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamentos e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido. Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 71 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral de R\$ 2.979.912,20 e declarar garantido o crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10805.000192/2006-46, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ da CONFAB INDUSTRIAL S/A n. 60.882.628/0001-90, relacionada com o presente débito. Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados por moderação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 233, providencie a secretaria a extração de cópias conforme requerido, devendo constar o advogado indicado e devendo a parte autora providenciar a retirada da mesma no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, diante da informação de fls. 308, diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do precatório remanescente. Intime-se.

Expediente Nº 5286

MONITORIA

0001685-26.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Pb) Defiro o pedido de prazo de 180 dias requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova requerida pelo INSS consistente na colheita do depoimento pessoal da Autora. Designo audiência para o dia 14.05.2015 às 14h., proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0006042-67.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese às alegações expostas pelo despacho proferido às folhas 68/72, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano do Sul, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de São Caetano do Sul pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ressalte-se que a alteração promovida pelo Provimento 310/2010 CJF não alterou o parágrafo único do provimento 226/01. Encaminhe-se os autos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 157/170 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO MESTIERI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença desde a sua cessação em 27/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o pagamento de seu benefício sob o argumento de que não fora mais constatada a incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 181/203, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 88/96, a parte ré propôs o acordo de fls. 98, não havendo a concordância do autor (fls. 111). Declinada da competência para o julgamento do feito (fls. 160/161), os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Previdenciária da Capital que, por sua vez, determinou a remessa do presente expediente para distribuição a uma das Varas desta Subseção. É o

relatório. Fundamento e decido. A questão atinente ao domicílio do autor inicialmente aventada pela r. decisão de fls. 79 restou esclarecida pelo comprovante de endereço de fls. 82, dando ensejo à r. decisão de fls. 160/161. Com efeito, o demandante reside no Município de São Paulo e não nesta urbe. Sucede que nos termos do Provimento n. 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em matéria previdenciária, a competência da Justiça Federal em Santo André limita-se aos respectivos municípios. Confira-se: Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Diante do exposto, devolvam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária da Capital.

0004042-80.2013.403.6317 - CELSO ADAO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CELSO ADÃO já qualificado nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.223.452-7, desde 4/9/2007, observando a legislação vigente na época da edição da EC n. 20/1998, excluindo-se o fator previdenciário. Alega que, não obstante tivesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estatuídos no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, o Réu calculou a renda mensal inicial nos termos da legislação superveniente. Demais disso, sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/133, em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a renda mensal inicial foi corretamente calculada. Às fls. 171/173 foi proferida decisão declinatoria da competência porquanto constatado que o proveito econômico almejado ultrapassa o limite de alçada daquela unidade jurisdicional. Reexaminado e novamente indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 180), o INSS foi novamente citado e ofereceu nova contestação (fls. 184/193). Instados a especificar provas, as partes quedaram-se silentes (fls. 290-verso). Os processos administrativos foram coligidos às fls. 197/289. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial uma vez que ela expõe claramente a causa de pedir e o pedido, logicamente correlacionando-os. Não diviso a ocorrência de pressuposto processual negativo consistente na coisa julgada uma vez que o objeto da presente demanda não repete aquele deduzido na ação anterior n. 0003505-85.2007.403.6126. Quanto à alegação de que os critérios de cálculo da aposentadoria foram fixados na decisão judicial proferida naquela demanda, a questão confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Já a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra. Na espécie, a aposentadoria requerida em 31/3/2004 cuja revisão é o objeto da presente demanda foi implantada em 15/4/2010 (fls. 28). Como se vê não transcorreu o prazo decenal para a retificação do ato concessório. Por sua vez, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Consoante acima expandido, não configurada a inércia do titular na pendência do processo

administrativo e do processo judicial, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Infere-se da petição inicial que o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.280.901-4, requerida em 31/3/2004. A controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário. Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria

nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a pretexto de cumprir a r. decisão proferida nos autos n. 0003505.85-2007.403.6126, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 31/3/2004, sendo que foram apurados 40 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 287). Naquele feito, consoante se extrai da petição inicial cuja cópia foi coligida às fls. 93/114, à vista da contagem de tempo de fls. 95, na qual considerou como termo final 31/10/2003, o autor formulou o seguinte pedido (fl. 113 - destaques originais): Ante o exposto, vem o Autor requer: 1) Seja presente AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando ao final A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 40 ANOS, 02 MESES E 24 DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO, CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO BENEFÍCIO que tem direito na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 31 de março de 2004, considerando e convertendo-se os períodos trabalhados em atividades especiais conforme determina a legislação citada e considerando os períodos laborados em atividades rurais, requerendo ainda que os valores sejam considerados desde a data de entrada do requerimento administrativo, condenando ao pagamento das diferenças a partir desta data e corrigindo-se os atrasados e os valores correspondentes ao período de tramitação do processo, tudo com correção monetária e juros, condenando-se a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais. O Autor requereu a concessão da aposentadoria considerando todo o tempo contributivo até 31/10/2003, isto é, inclusive com a inclusão do intervalo posterior à Emenda Constitucional n. 20/1998. Como se não bastasse, a v. decisão que julgou as apelações interpostas na primeira ação distinguiu o regime jurídico aplicável às aposentadorias integrais nos seguintes termos (fl. 200): 1) preenchido o requisito temporal antes da vigência da EC n. 20/1998, aplicam-se as regras anteriores ao seu advento; 2) preenchido o requisito temporal após a alteração constitucional em referência, aplicam-se as regras permanentes estabelecidas pela aludida emenda. Partindo da premissa de que a soma do tempo de serviço rural ao tempo comum e especial totalizava mais de 35 anos, a v. decisão condenou o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição com termo inicial em 31/3/2004 (fls. 199/211). Ou seja, determinou a aplicação da regra permanente. Por conseguinte, inviável determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com observância do regime jurídico invocado na presente demanda à vista do que restou pleiteado pelo autor e decidido pela superior instância na relação jurídica processual anterior, indiscutível à vista da coisa julgada. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-66.2013.403.6317 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor pleiteia a retificação do enquadramento funcional de Auxiliar de Portaria - Classe A nível 7 para o cargo de Arquivista - classe A nível 7, nível médio do sistema de classificação de cargos da Lei n. 3.780/60. Na contestação (fls. 86/120) a União Federal alega, em preliminares, a ocorrência da litispendência, da prescrição e da ausência de interesse de agir na medida em que a Comissão de Anistia já concedeu o benefício pleiteado e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido de retificação do enquadramento funcional (fls. 182/184). Em réplica (fls. 205/231), o Autor pretende provar suas alegações mediante a oitiva de duas testemunhas (fls. 222), sendo que a União Federal e o Ministério Público Federal informam não terem provas a produzir (fls. 232 e 234, respectivamente). Decido. Indefiro o requerimento de prova formulado pelo Autor, às fls. 222, com fundamento no artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença. Após, o decurso do prazo recursal, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ERNESTO ZANUTO SOBRINHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, aplicando-se como limites máximos dos salários de benefícios aqueles adotados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 15/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Concedida oportunidade para a autora se manifestar sobre a contestação, quedou-se silente. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. Encartada cópia do processo administrativo às fls. 56/75. É o relatório. Fundamento e

decido. Primeiramente, os argumentos da ré quanto à preliminar de ausência de interesse de agir não prosperam, uma vez que não se comprovou a realização administrativa da revisão pretendida neste feito, nem fato que impeça a autora de postulá-la na via judicial, ainda mais neste caso em particular no qual o reconhecimento do direito à correção do benefício decorre de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Inadmissível a objeção de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, não foi demonstrada a ocorrência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Dessa forma, configurada inércia imputada exclusivamente à autora, acolho a preliminar arguida em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula a revisão de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da Carta de Concessão/Memória de Cálculo coligida às fls. 17, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 19.09.94. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de

contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, o fato da renda mensal apurada na época da promulgação das emendas precitadas ser inferior ao limite máximo dos benefícios previdenciários então vigente não obsta a revisão postulada. Como o redutor incidu sobre o salário de benefício calculado na época da concessão, é necessário evoluir referida média até a data do início da vigência das normas constitucionais em destaque para, a partir daí, proceder ao novo cálculo da renda mensal inicial, o que não foi feito pelo Réu. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da autora, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004011-17.2014.403.6126 - AGNALDO STANGARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004188-78.2014.403.6126 - JOSE DE SOUZA PANTALEAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou

rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010 ..DTPB:.)Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005483-53.2014.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.NILTON NASCIMENTO ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSS em que pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de dependente de seu genitor, Matias Dantas de Araújo, falecido em 17/4/2009.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23).Intimado para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 22/23), o autor coligiu aos autos Comunicação de Decisão de pedido de pensão por morte de Adriana Nascimento de Araújo número 149.026.485-7 (fls. 28).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto instado a comprovar o requerimento administrativo de pensão por morte em seu nome, o autor apresentou comunicação de indeferimento de benefício requerido por sua genitora.Dessa forma, não há indícios de resistência à pretensão da parte autora, uma vez que não restou demonstrada a recusa do réu na concessão da pensão por morte ou, ao menos, a busca do precitado benefício na esfera administrativa.Impende destacar que, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, o interesse processual é imprescindível para a propositura da ação, o que por ora não restou evidenciado no presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-66.2003.403.6126 (2003.61.26.008721-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO MAURI X ANTONIO MAURI X JOSE FIASQUI X JOSE FIASQUI X JOSE DALLA ROSA X JOSE DALLA ROSA X ROBERTO DE JESUS RAMOS X ROBERTO DE JESUS RAMOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004020-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005148-34.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Indefiro o prazo requerido pelo autor. Remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

0005822-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-75.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007176-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007179-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FAUSTO MARIANO FIRMINO X MARTINA BERNADINA DO NASCIMENTO(SP076510 - DANIEL ALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002834-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-45.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da ação principal, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000565-06.2014.403.6126 - BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação cautelar com pedido liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em que postula sustação de protesto da certidão de dívida ativa n. 842107 no valor nominal de R\$ 5.207,06, protocolado no Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Informa que o título foi extraído do processo AEM-MS 21018259/12 da Agência de Metrologia do Mato Grosso do Sul, órgão delegado do INMETRO, referente à multa contra si imposta no valor de R\$ 3.380,00. Sustenta que a autuação incorreu em equívoco ao afirmar que o peso líquido aferido do produto Pirulitos Juquinha de 400 g era inferior ao informado na embalagem. Isto porque a fiscalização considerou que o pacote pesava 29,6g, quando seu peso correto era de aproximadamente 14,58 g. Juntou documentos. Às fls. 35/37 consta comprovação do depósito em garantia em montante equivalente ao indicado no título. A r. decisão de fls. 38/38-verso deferiu a liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto. Citado, o requerido contestou o feito às fls. 47/52, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a multa foi corretamente aplicada uma vez que após a análise de vinte amostras do produto Pirulitos Juquinha (Pirazul de 400g, código 0661) constatou-se que ele foi exposto à venda com peso líquido de 386,3g, ou seja, inferior ao informado na embalagem. Além disso, prossegue o requerido, apesar de intimada para acompanhar a perícia bem como para apresentar defesa, a requerente ficou-se inerte. Aduz que, diversamente do que alega a demandante, o objeto examinado pelo INMETRO em Minas Gerais não é o mesmo do da autuação atacada. No Estado mineiro foram analisadas cinco amostras dos Pirulitos Juquinha (código 0664), coletadas em 22/9/2011, ao passo que em Mato Grosso do Sul eram vinte as amostras de Pirulitos Pirazul (código 0661), apreendidas em 28/11/2012, mais de um ano depois. Mesmo que fosse o mesmo tipo de pirulito, as amostras e os lotes eram distintos. Juntou documentos (fls. 53/79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A concessão de provimento cautelar, destinado a assegurar a eficácia do

resultado do processo principal, depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora). A probabilidade de existência do direito alegado é infirmada pelas mesmas razões que levaram à improcedência do pedido objeto da ação distribuída sob o n. 0001396-54.2014.4.03.6126, as quais passo a reproduzir: A controvérsia reside no peso da embalagem das amostras do produto denominado Pirulitos Pirazul de 400 g (código 0661), coletadas em 28/11/2012 e analisadas no bojo do processo AEM-MS 21018259/12 da Agência de Metrologia do Mato Grosso do Sul, cuja elucidação é determinante para configurar a infração administrativa pela qual a demandante foi autuada. A autora afirma que a fiscalização aferiu incorretamente esse valor. Para provar o alegado aponta o resultado de inspeção realizada sobre o mesmo produto por outro órgão e requer a produção de prova pericial. Todavia, verifica-se dos esclarecimentos prestados às fls. 109 que a fiscalização do Mato Grosso do Sul adotou o mesmo procedimento obedecido pela fiscalização de Minas Gerais para aferição do peso efetivo do produto exposto à venda (fls. 135). Determinou-se o peso individual de cada embalagem para assim estabelecer o peso efetivo. Ainda que houvesse dúvida a exigir a produção da prova técnica pleiteada, ela não seria hábil para infirmar o acerto da pesagem efetivamente realizada pela fiscalização sul-mato-grossense, uma vez que as embalagens examinadas foram perdidas. Prejudicada a comprovação pericial do fato indiciário uma vez que não foram apresentados elementos que autorizem a ilação de que os invólucros dos produtos inspecionados são idênticos ao coligido às fls. 75 ou àqueles utilizados para envolver os doces atualmente fabricados pela autora. Por outro lado, observa-se do laudo lavrado pelo INMETRO mineiro (fls. 25) que o produto pesado tinha outra denominação e código (Pirulito Juquinha, código 0664), sendo igualmente insuficiente para macular a validade da medição ora vergastada. Além disso, as amostras periciadas foram coletadas em épocas diferentes (em 28/11/2012 no MS e em 22/9/2011 em MG), sendo pertencentes a lotes diversos de fabricação, não sendo certo que tenham sido empregados o mesmo material e modo de produção em 2011 e em 2012. Nesse panorama, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar o vício por ela alegado, nem de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos. Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, improcede a pretensão deduzida. Por fim, tendo o depósito judicial efetuado nestes autos desempenhado função semelhante à da penhora, acarretando os mesmos efeitos do ato de constrição judicial, em especial a suspensão da exigibilidade do crédito, de rigor a conversão do depósito em renda após o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação principal uma vez proferida decisão desfavorável à pretensão da requerente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação principal, converta-se o valor depositado nestes autos em renda, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que na guia de depósito de fls. 761, constam os dados requeridos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido. Intime-se.

Expediente Nº 5287

MONITORIA

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 105/109 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. A r. sentença de fls. 440/450 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a

proceder à revisão do contrato de financiamento habitacional concedido aos autores e da execução correlata mediante a aplicação do índice de aumento salarial estabelecido em convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria profissional do autor, qual seja, trabalhador na indústria de produtos químicos para fins industriais, no reajuste da prestação, determinando que eventuais diferenças sejam incluídas ao saldo devedor, acrescidas de correção monetária e juros de mora pelos mesmos critérios de cálculo do saldo devedor previstos no contrato, computados sempre da data de cada pagamento. Desprovidas as apelações interpostas (fls. 517/529), a parte autora protestou pela apresentação de cálculos pela ré nos termos da r. sentença (fls. 538), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 539 sob o fundamento de que a execução deveria observar o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. A pretensão de comprovar o cumprimento da sentença, a ré apresentou a petição e planilha de fls. 544/599 e fls. 600/654. Das fls. 601 se extrai que o saldo devedor em janeiro de 2010 era de R\$ 51.283,05 e a prestação em R\$ 432,82. Paralelamente, os autores requereram às fls. 658 e seguintes a citação da demandada para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 26.047,33 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Instados a se manifestar sobre as petições da ré, os autores refutaram a alegação de cumprimento da obrigação de fazer, discordando dos cálculos apresentados, argumentando que inexistia o saldo devedor. Asseveraram que, na realidade, existe saldo credor em favor da parte demandante (fls. 686/687). Intimada para pagamento (fls. 716), a Ré ofereceu a impugnação de fls. 722/727, insistindo na subsistência do saldo devedor no valor de R\$ 51.511,23 em julho de 2010. Às fls. 746/747, os demandantes reiteraram o pedido de pagamento do saldo credor de R\$ 26.047,33. A Contadoria do Juízo apresentou parecer e cálculo de fls. 801/821. Tecidas as considerações das partes, sobreveio a r. decisão de fls. 841/841-verso em 1/7/2011 que fixou o saldo devedor do financiamento em R\$ 52.331,79 em 22/11/2009 e prestação no valor de R\$ 349,77. Contra esta decisão foi interposto agravo pelos autores, ao qual foi negado seguimento (fls. 863/864). Às fls. 851, a parte autora requereu a intimação da ré para que informasse o valor do saldo devedor atualizado, o que foi indeferido às fls. 852. Às fls. 860 a Ré requereu que fosse certificado o trânsito em julgado da decisão sobre o cumprimento de sentença. Às fls. 861 foi ordenado o arquivamento dos autos. Às fls. 865 a parte autora requer esclarecimentos sobre a existência de saldo credor ou devedor, o que foi indeferido às fls. 866. Às fls. 867/875, a parte autora apresenta a planilha de financiamento e protesta pela remessa dos autos à Contadoria a fim de que esclareça sobre a existência de saldo devedor ou credor, o que foi novamente negado (fls. 876). Às fls. 887 e 891 a parte autora reitera o pedido de esclarecimentos, indeferido às fls. 888 e 892. Às fls. 893/902 e 903/904 os demandantes sustentam o descumprimento da decisão judicial pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. A obrigação de fazer cominada por sentença é disciplinada pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, de modo que deve ser executada sem a necessidade da instauração de um processo autônomo para este fim, inclusive com a possibilidade de imposição de medidas coercitivas de modo a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário. Na hipótese vertente, consoante relatado, em nenhum momento este juízo pronunciou-se sobre o efetivo cumprimento do comando judicial contido na r. sentença de fls. 440/450 e parcialmente especificada pela r. decisão de fls. 841/841-verso. Depois de prolatada esta última decisão, somente em suas últimas manifestações os demandantes afirmaram que a revisão determinada pelo r. julgado não foi implementada. Sucede que o esclarecimento deste fato é de seminal importância para a extinção formal do processo mediante o reconhecimento judicial do cumprimento da obrigação pelo devedor. O exame superficial das planilhas de fls. 894/902 indica que o saldo devedor anotado para o dia 22/11/2009 diverge daquele consignado na r. decisão de fls. 841/841-verso, qual seja, R\$ 52.331,79. Também não se extrai deste documento que a prestação mensal tenha observado os ditames do r. decisor. Diante do exposto, intime-se a Ré para que esclareça a razão da divergência e omissões ora ventiladas, demonstrando ter efetivado a revisão do contrato nos termos da r. sentença de fls. 440/450 e da r. decisão de fls. 841/841-verso, no prazo de vinte dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Proceda a Secretaria a regularização da autuação do presente feito, certificando nos autos. Int.

0007305-33.2007.403.6317 (2007.63.17.007305-1) - IVAN CARLOS MARTINI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução fixado pelo acordo firmado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 55/55, verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado AUGUSTO SIMÕES DA SILVA em R\$ 9.291,88 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2014. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0009087-79.2013.403.6183 - RAIMUNDO RUFINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Pb) Fls.130/152 - Ciência as partes da juntada do processo administrativo pelo prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001396-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em que postula a anulação do auto de infração lavrado ao cabo do processo AEM-MS 21018259/12 da Agência de Metrologia do Mato Grosso do Sul, órgão delegado do INMETRO, da multa imposta no valor de R\$ 3.380,00 e da inscrição em dívida ativa n. 842107.Sustenta que a autuação incorreu em equívoco ao afirmar que o peso líquido aferido do produto Pirulitos Juquinha de 400 g era inferior ao informado na embalagem. Isto porque a fiscalização considerou que o pacote pesava 29,6g, quando seu peso correto era de aproximadamente 14,58 g. Protestou pela produção de prova pericial.Juntou documentos.Citado, o réu contestou o feito às fls. 36/41, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a multa foi corretamente aplicada uma vez que após a análise de vinte amostras do produto Pirulitos Juquinha (Pirazul de 400g, código 0661) constatou-se que ele foi exposto à venda com peso líquido de 386,3g, ou seja, inferior ao informado na embalagem.Além disso, prossegue o réu, apesar de intimada para acompanhar a perícia bem como para apresentar defesa, a autora ficou-se inerte.Aduz que, diversamente do que alega a demandante, o objeto examinado pelo INMETRO em Minas Gerais não é o mesmo do da autuação atacada. No Estado mineiro foram analisadas cinco amostras dos Pirulitos Juquinha (código 0664), coletadas em 22/9/2011, ao passo que em Mato Grosso do Sul eram vinte as amostras de Pirulitos Pirazul (código 0661), apreendidas em 28/11/2012, mais de um ano depois. Mesmo que fosse o mesmo tipo de pirulito, as amostras e os lotes eram distintos.Assevera que, como as amostras analisadas deixaram de existir, a prova pericial em embalagem não integrante da amostra não confirmaria o alegado desacerto da fiscalização realizada.Juntou documentos (fls. 42/66).Réplica às fls. 70/73, em que a autora afirma que a única diferença entre as amostras é a estampa das embalagens.Documentos e manifestações do INMETRO em Minas Gerais e da Agência Estadual do Mato Grosso do Sul foram acostados às fls. 107/130 e 132/136.Instados a se manifestar, a autora ficou-se silente e o réu peticionou às fls. 139/140.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A controvérsia reside no peso da embalagem das amostras do produto denominado Pirulitos Pirazul de 400 g (código 0661), coletadas em 28/11/2012 e analisadas no bojo do processo AEM-MS 21018259/12 da Agência de Metrologia do Mato Grosso do Sul, cuja elucidação é determinante para configurar a infração administrativa pela qual a demandante foi autuada.A autora afirma que a fiscalização aferiu incorretamente esse valor. Para provar o alegado aponta o resultado de inspeção realizada sobre o mesmo produto por outro órgão e requer a produção de prova pericial.Todavia, verifica-se dos esclarecimentos prestados às fls. 109 que a fiscalização do Mato Grosso do Sul adotou o mesmo procedimento obedecido pela fiscalização de Minas Gerais para aferição do peso efetivo do produto exposto à venda (fls. 135). Determinou-se o peso individual de cada embalagem para assim estabelecer o peso efetivo.Ainda que houvesse dúvida a exigir a produção da prova técnica pleiteada, ela não seria hábil para infirmar o acerto da pesagem efetivamente realizada pela fiscalização sul-mato-grossense, uma vez que as embalagens examinadas foram perdidas. Prejudicada a comprovação pericial do fato indiciário uma vez que não foram apresentados elementos que autorizem a ilação de que os invólucros dos produtos inspecionados são idênticos ao coligido às fls. 75 ou àqueles utilizados para envolver os doces atualmente fabricados pela autora.Por outro lado, observa-se do laudo lavrado pelo INMETRO mineiro (fls. 25) que o produto pesado tinha outra denominação e código (Pirulito Juquinha, código 0664), sendo igualmente insuficiente para macular a validade da medição ora vergastada. Além disso, as amostras periciadas foram coletadas em épocas diferentes (em 28/11/2012 no MS e em 22/9/2011 em MG), sendo pertencentes a lotes diversos de fabricação, não sendo certo que tenham sido empregados o mesmo material e modo de produção em 2011 e em 2012.Nesse panorama, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar o vício por ela alegado, nem de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003044-69.2014.403.6126 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005154-41.2014.403.6126 - VERA MARCIA SEVERINO X THIAGO MAGRO X NAIARA MAGRO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou extinto o pedido deduzido, diante da ocorrência da litispendência com a ação 2002.6126.008684-6. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FELIX BUESA GRACIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de correção monetária de proventos de aposentadoria entre a data do requerimento administrativo e a da implantação do benefício e à restituição do valor de R\$ 4.483,93 acrescido dos consectários legais. Alega excesso de execução na medida em que a conta não calculou devidamente os valores a serem restituídos, apurou incorretamente os juros e a correção monetária, empregou taxa de juros diversa da que estipulava o Código Civil de 1916, e deixou de aplicar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 132.866,84 em fevereiro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 22). Intimada, a parte credora impugnou os embargos às fls. 24/27. Expedido ofício precatório do valor incontroverso (fls. 28). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 31/42. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 45/46) e o embargante reiterou suas alegações iniciais (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao valor a ser restituído ao embargado, à taxa de juros, ao índice de correção monetária a partir de julho de 2009 e a forma de cálculo. A r. sentença de fls. 399/402 dos autos principais condenou a autarquia ao pagamento dos proventos de aposentadoria monetariamente corrigidos entre 8/9/1995 e 1/3/2004 e à devolução dos valores descontados do benefício do embargado no montante de R\$ 4.483,93, monetariamente corrigido desde a data do vencimento de cada parcela mensal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sua vez, a v. decisão de fls. 424/426 dos autos principais reformou parcialmente o r. decisum especificando que a correção monetária deverá observar os ditames do Provimento COGE n. 64/2005 e das súmulas n. 148 do C. STJ e n. 8 dessa Corte Regional. Além disso, fixou a taxa de juros em 6% a.a. a partir da citação até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, de 1% a.a. até o início da vigência da Lei n. 11.960/2009, a partir do qual passará a incidir a taxa aplicável à remuneração das cadernetas de poupança. Às fls. 31/32, a Contadoria do Juízo apurou os seguintes equívocos na conta do embargado: (i) calculou os juros sobre a integralidade da correção monetária devida, deixando de descontar do total a quantia de R\$ 23.722,54 paga em outubro de 2004; (ii) considerou como termo inicial da mora novembro de 2006 quando na verdade a citação ocorreu em janeiro de 2007; (iii) não excluiu o mês de início e incluiu o da conta; (iv) não observou os critérios da MP 567/2012 a partir de maio de 2012 relativos ao cálculo da remuneração da poupança (taxa de 0,5% se a SELIC ultrapassar 8,5% a.a. ou correspondente a 70% da SELIC); (v) cobrado valor superior a R\$ 4.483,93. Em relação aos cálculos do embargante, o órgão ancilar manifestou-se nos seguintes termos: (i) aplicou a TR a partir de julho de 2009 quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Apontados os erros de cálculo, resta resolver a questão quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 em relação à apuração dos consectários legais. Consoante acima anotado, o v. julgado estabeleceu que a correção monetária deverá ser apurada segundo o Provimento COGE n. 64/2005, o qual remete aos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

ao passo que a taxa de juros de mora deverá observar o Código Civil e a Lei n. 11.960/2009. Portanto, quanto ao primeiro consectário, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. No tocante aos juros de mora, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 pelo Pretório Excelso na parte que adotou o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como padrão de atualização dos valores devidos pelo poder público, inexistente notícia de desconstituição do comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada regularmente aperfeiçoada. Registre-se que o v. acórdão lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer transitou em julgado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Por outro lado, impende destacar que a definitividade e a imutabilidade da sentença de mérito são imposições de ordem pública, tendo a coisa julgada sido elevada à condição de garantia fundamental de tamanha importância que sequer pode ser objeto de deliberação em proposta de emenda constitucional tendente a suprimi-la. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao embargante uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 33/41 por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 157.991,74, atualizados para fevereiro de 2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 33/41, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003420-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-77.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROBERTO DOS SANTOS MATOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, pois incluíram parcelas do benefício por incapacidade em relação a período no qual exercia atividade remunerada, gerando um excesso de execução. Indica como correto o valor de R\$ 840,67 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 33/36. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 38/57. Manifestação das partes encartadas às fls. 61/68 e 69. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Com efeito, conforme o título judicial executado constante às fls. 90/92 dos autos principais, o INSS foi condenado a implantar o benefício, a partir do dia 25/02/2011 (DIB). No entanto, segundo dados extraídos do CNIS juntados às fls. 112/113 do processo principal, o autor verteu contribuições para previdência social como empregado da empresa Consórcio São Bernardo Transporte SBCTRANS, referente ao período de março a setembro/2011, e da empresa Auto Viação ABC Ltda., nos meses de outubro e novembro de 2011. Considerando que a aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário que decorre de incapacidade laboral, o exercício de atividade profissional concomitante com o seu recebimento torna-se incompatível. Sobre o tema, destaco o entendimento do TRF - Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez desde a data da citação. - De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada apresenta manteve vínculos empregatícios por diversos períodos, com regularidade, com um único empregador, restando presumido o exercício da atividade laboral. - O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. - Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. - Há de se efetuar cálculo que exclua os períodos comprovados de atividade laboral, não podendo, por cautela, ser aceitos àqueles apresentados pela autarquia ante a ausência da assinatura de quem os elaborou. - Não cabe condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). -

Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial da primeira instância, com a exclusão dos valores do benefício referentes aos períodos em que consta o exercício de atividade laboral, conforme os extratos do CNIS de fls.15/16. (Processo 0001924-12.2014.403.9999 AC - APELAÇÃO - 1936899, TRF3, 8ª T., Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/11/2014)Por outro lado, quanto ao benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho, sob número 113.517.074-3, percebido pelo embargado desde 01/05/1995, somente deve haver o desconto das parcelas pagas administrativamente, nos meses de efetivo pagamento da aposentadoria por invalidez, em razão da proibição de cumulação prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei 6.367/76. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 38-verso):(...)Nesse caso, não houve como concordar com a conta embargada primeiro porque apurou os honorários advocatícios sobre o valor da causa quando deveria apurá-los sobre o total da condenação até a data da sentença (fls. 92), e depois porque deixou de descontar o auxílio-suplementar recebido administrativamente não cumulável com a aposentadoria (único do art. 9º da Lei 6.367/76)...(...)Desta vez, o reparo nos cálculos da autarquia foi para restringir o desconto do auxílio-suplementar apenas aos períodos de pagamento da aposentadoria por invalidez, que, de outra forma, restaria configurada a cumulatividade. Significa dizer, portanto, que retiramos da sua conta o desconto do auxílio-suplementar em relação ao período de 01/03/2011 a 08/11/2011, cuja aposentadoria, nessa hipótese, restou afastada por força da atividade remunerada. Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$1.544,17 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 1.544,17 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 44/46, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 38. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0007273-77.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 55/55, verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Em face do exposto, ACOELHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado AUGUSTO SIMÕES DA SILVA em R\$ 9.291,88 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2014. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou extinto o pedido deduzido, diante da ocorrência da litispendência com a ação 2002.6126.008684-6. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDOUARD SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 375 e 418/420, como determinado na sentença proferida nestes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento do valor principal devido ao autor, cujo requisitório foi expedido à fls. 130. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento do requisitório expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVIO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OLIVIO POLEGATO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios da sentença que julgou extinta a execução. Alega que a sentença é obscura na medida em que é dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, determina o levantamento de penhora não realizada nos autos e não foram apresentados cálculos suficientes a demonstrar resíduos. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Constatado a ocorrência de erro material na identificação das partes e no comando de levantamento de penhora, constantes na sentença de fls. 331, o qual pode ser corrigida a qualquer tempo. No entanto, com relação à efetiva aplicação da taxa de juros progressivos e ao cumprimento da obrigação, não merece reparos a sentença embargada. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIAMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para retificar que a sentença de fls. 331, foi exarada nos autos em que são partes: AUTOR: OLÍVIO POLEGATO e RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para excluir o comando de levantamento de penhora. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002446-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002446-4) - JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0006731-38.2005.403.6104 (2005.61.04.006731-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0005665-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005665-3) - NIVALDO SERRAO X NIVALDO VALENTIN DE SOUZA X NIVALDO VICENTE DOS SANTOS X NORBERTO FARIAS DE RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005179-91.2012.403.6104 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 09.11.1970, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 50/51). Às fls. 54/57, a ré comprovou a utilização da taxa de juros de 6%. Réplica às fls. 63/71. Houve a redistribuição do feito por dependência a esta 1ª Vara Federal e os autos vieram, então, à conclusão no estado em que se encontra. (fls. 72/76). Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária, em virtude da gratuidade da Justiça que ora concedo conforme requerido à fl. 09. P. R. I.

0009813-33.2012.403.6104 - ARCILINO LUIZON - ME(SP317557 - MARCIO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de ação promovida por Arcilino Luizon ME contra a União. Por petição apresentada em 21/10/2014, a autora informou que desistia da ação (fl. 366). O réu não se opôs ao pedido de desistência (fl. 368). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. O contrato acostado às fls. 52/60 não atende à

determinação de fl. 46. Trata-se de contrato de mútuo habitacional, com previsão de redutor de juros nominais, em caso de utilização de cartão de crédito emitido pela autora (parágrafo sétimo, cláusula quarta, fl. 53). Contudo, o objeto da presente demanda é dívida contraída por utilização de cartão de crédito, o qual entendo tratar-se de produto bancário com contratação específica e regramento próprio, sendo decorrente então, a necessidade de formalização de contrato de utilização do serviço; Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 30 dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes para a utilização exclusiva do cartão de crédito, objeto da presente demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0011305-26.2013.403.6104 - CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 262/266, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. A embargante aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à legalidade da aplicação da penalidade de cassação de registro de despachante aduaneiro, imposta ao embargante pela autoridade alfandegária, com força no artigo 735, inciso III, item i, do Regulamento Aduaneiro. Não há correlação entre o disposto no comunicado nº 20.503/2011 e a questão discutida nestes autos, aliás, de pouca técnica a tentativa apresentada pelo embargante. O ponto controvertido da demanda cinge-se à aplicação da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro pela autoridade alfandegária, uma vez que as informações prestadas sob título de sem cobertura cambial, tiveram como escopo, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa MOX, alvo inicial da fiscalização. Note-se que o embargante, na qualidade de despachante aduaneiro, inicialmente registrou as Declarações de Importação no SISCOMEX com cobertura cambial, sendo que logo após o desembaraço da mercadoria, retificou as aludidas declarações, informando tratar-se de outras importações sem cobertura cambial. Dai, depreende-se de forma inequívoca a ilicitude da conduta a correta aplicação da penalidade de cassação do seu registro, aplicável, portanto, o artigo 735, inciso III, item i do RA. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001880-38.2014.403.6104 - LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora à fl. 30. A Caixa Econômica Federal, revel, arguiu em sua manifestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 34, 35 e 37/43). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 48/52). Instada a se manifestar, a

autora quedou-se inerte (fls. 53/55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 49/52 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que a autora, intimada a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário

conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor 1 (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual a trabalhadora aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão à autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987, março a abril de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o gozo dos benefícios da Justiça

Gratuita concedidos à autora (fl. 30).P.R.I.

0007558-34.2014.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON GONCALVES PROCOPIO
Trata-se de ação proposta por Geraldo Machado Neto contra a EBCT e Nelson Gonçalves Procópio. Por decisão proferida em 13/10/2014, foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos procuração outorgada à advogada que subscreveu a petição inicial (fl. 110). Conquanto intimada, não deu a autora cumprimento ao mencionado despacho (fl. 111). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão que o intimou para juntar procuração, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003813-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a União opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Transbrasa Transitária Brasileira Ltda. Sustenta a embargante excesso de execução, visto que o embargado, em vez de aplicar sobre a dívida a correção monetária pelo Provimento 24/97 do TRF da 3.ª Região e os juros de 0,5% a partir do trânsito em julgado, conforme estipulado no título executivo judicial, teria corrigido monetariamente o valor até janeiro de 1996 e, a partir daí, aplicado a taxa SELIC. Recebidos os embargos, houve apresentação de impugnação pelo embargado (fls. 14/58). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 61/67). Ao terem ciência do parecer da contadoria, a embargante reiterou os termos da inicial e a embargada concordou com os cálculos do auxiliar do juízo (fls. 71 e 75/80). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, visto que há pequenos equívocos nas contas apresentadas pelo credor e pelo devedor, conforme apontado pela contadoria judicial (fl. 61). Verifica-se que a sentença dos autos principais (fls. 141/145), mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 152/170), determinou a incidência de correção monetária nos termos do Provimento 24/97 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. O credor, contudo, fez seu cálculo pela taxa SELIC. Já a devedora aplicou a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 80.339,44 de valores em atraso e R\$ 8.033,94 de honorários advocatícios - cf. fl. 62). Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Tampouco devem ser recolhidas custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos da contadoria para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e, nos autos principais, expeçam-se os ofícios requisitórios. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante da manifestação da União (fls. 502/503), que dá quitação em relação a parte do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com fundamento no art. 569 do CPC, deve ser homologada a desistência de executar o resto da dívida. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 569 e 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido pela União.

0008255-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008255-5) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da manifestação da União (verso da fl. 623), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004938-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004938-3) - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BARRAL FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do exequente (fl. 246), que dá quitação em relação ao débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A liberação dos valores do FGTS, por ser estranha ao objeto desta ação, deverá ser requerida extrajudicialmente à CEF, ocasião em que será analisada a existência ou não dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8036/90. P. R. I.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da falta de manifestação dos exequentes (fl. 352), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202946-80.1988.403.6104 (88.0202946-6) - ADILSON PAULO X ADOLPHO KISSEL X AUGUSTO PIRES FERNANDES X IRINEU CONCEICAO PAIVA X JOAO DE SOUZA X JAYME ROSA LIMA X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE SANTANA DE PINHO X IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO X NELSON AUGÉ PINTO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES X OSWALDO BIAGETT X VOLMAR JOAO LEMOS X ABRAO KAHALI X ARMINDO DUARTE X BRAZ FORNOS X FERNANDO MATOS MIRANDA X ROSA HENRIQUE COUTRINHO RIBEIRO X LUIZ BANDEIRA HAYDEN X NILO JOAQUIM FERREIRA X PAULO NEVES DELGADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 839: É ônus da parte autora dar prosseguimento ao feito, conforme determinado às f. 837. Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que seja dado prosseguimento à execução com relação aos autores remanescentes NELSON AUGÉ PINTO e NILO JOAQUIM FERREIRA. No silêncio ou no caso de não ser dado efetivo prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. F. 840: Houve creditamento de valor em favor do autor BRAZ FORNOS em 07/2003 (f. 675/6), cuja importância foi levantada através de alvará (f. 689), conforme já salientado no terceiro parágrafo de f. 803. Diante da decisão de f. 821/3, foi julgada extinta a execução com relação ao referido autor, não havendo razão para habilitação de seus herdeiros nos presentes autos. Intime-se.

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Em face do pagamento do débito, quanto ao autor OTAVIO PAULINO DE ARAUJO, mediante ofício requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.2) Proceda a Secretaria às consultas nos sistemas da Receita Federal e do CNIS, com relação aos autores ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA, PAULO WASCHINSKI, HYLDEBRANDO GUEDES MOREIRA, PEDRO MARCENIUK, EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA, BENEDITO MAURÍCIO DOS SANTOS E MÁRIO ALVES PEREIRA, conforme determinado às f. 488.3) F. 483/5: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das cópias das procurações juntadas pela parte autora às f. 484/5 (DAGMAR DE FREITAS FERNANDES e JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA) e às validações ora requeridas, devendo a patrona retirá-las em Secretaria, independente de intimação.4) Quanto ao autor ANTONIO JOSE DA SILVA PITA, cumpra a Secretaria a determinação de f. 459, expedindo ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 2006.03.00. 018889-0, expedido em favor do falecido autor MANOEL MARIA DA SILVA PITA (f. 345 e 356).Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 437/444 e f. 494/7, quanto ao autor FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS.Cumpra-se. Intime-se.

0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - PAULO PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTO QUINTAS RIBEIRO X SALOMAO FADEL X SERAFIM SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Apensem-se os presentes autos aos embargos à execução 0205640-07.1997.403.6104.O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução, com trânsito em julgado.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6) - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

F. 213: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, haja vista a data do protocolo do presente requerimento. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório, conforme determinação de f. 210.Intime-se.

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

F. 156: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0010800-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010800-0) - HUMBERTO MARTINS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005425-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005425-4) - MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0012160-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003762-06.2012.403.6104 - ERMANDO PREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 131/7, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008310-06.2014.403.6104 - ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 08/04/2014, o qual foi indeferido pelo INSS, que não enquadrado como especial seus períodos de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Pedido de justiça gratuita à fl. 12. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o requerente que trabalhou na empresa BRASKEM QPAR S/A, no período de 26/07/1982 a 04/02/2009, sempre exposto a agentes nocivos, a saber, ruído acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia de CTPS (fls. 18/20) e do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 21). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a efetividade da exposição aos agentes agressivos e com maior razão, os motivos pelos quais o INSS deixou de reconhecer períodos de efetivo exercício em condições especiais, alegados pela parte autora. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada

análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. De outro lado, o texto do PPP de fl. 21, em análise preliminar, deixa dúvidas quanto à exposição ou não do autor, de forma permanente, aos agentes prejudiciais à saúde, não havendo menção à exposição de forma contínua, bem como se foi elaborado laudo técnico das condições ambientais do trabalho para o período entre 26/07/1982 e 04/02/2009, como exigem os 1.º a 4.º do art. 58 da Lei 8213/91. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, regularizar a declaração de fl. 15, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 12. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 45 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 168.556.273-3. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000047-48.2015.403.6104 - MARIANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do curto lapso de tempo para intimação das partes e apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, acerca da perícia médica a ser realizada pela autora, cancelo, a perícia médica designada para o dia 30/01/2015, às 15h00min. Nomeio, desde já, o perito DR. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI e redesigno para o dia 09/02/2015, às 10h30min, neste fórum, no 3º andar. Intime-se.

Expediente Nº 6134

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Feito isso, venham conclusos com urgência. Sem prejuízo, inclua-se na próxima semana de conciliação.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pela sr. Perito Judicial à fl. 505. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se a sr. perito para prestá-los, em 05 dias. Int.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Int.

0009251-58.2011.403.6104 - MARIA ALAIDE DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 78 e seguintes: Intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 398 do Código de Processo

Civil. Int.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
CARTA PRECATORIA 69/2014: AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA REDESIGNADA PARA 25/02/2015, ÀS 15:40H PELO JUIZO DA 2ª VARA DE IGUAPE.

0000086-15.2011.403.6321 - ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003559-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Fls. 206/222: Dê-se ciência ao réu. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Às fls. 166/170, a empresa GEOTETO noticia o falecimento do advogado Walter José de Santana, requer a suspensão do processo e devolução de prazo. Ocorre, todavia, que as publicações foram feitas todas em nome do Dr. Raimundo Alves de Almeida, de acordo com requerimento da própria empresa no bojo da contestação, subscrita pelo mencionado advogado. Diante disso, não há que se falar em suspensão do processo, tampouco em devolução de prazo, mas tão somente no cadastramento dos novos patronos, em substituição ao anterior, o que ora defiro. No que tange à produção da prova oral, deferida à fl. 165, determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 172, considerando que as testemunhas não são obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003). Int/DESPACHO DE FL. 183: Dê-se ciência às partes de que foi designado pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o dia 26/02/2015, às 14:00, para inquirição da testemunha SILVANA VIEIRA PINTO, devendo os advogados comunicarem diretamente às partes para que compareçam ao ato pessoalmente ou representadas por preposto. Outrossim, comunique-se eletronicamente ao Juízo Deprecado que os autores e réus formularão em audiência as perguntas atinentes aos fatos articulados.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X RAUL SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do coautor RAUL SERAFIM CAMPOS suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o espólio ou os sucessores promovam sua regular habilitação nos autos. De acordo com a certidão de óbito à fl. 1.258, o de cujus deixou bens e filhos. Nos termos do art. 12, V, do CPC o espólio será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a condição da companheira Maria Célia Gomes da Rocha como inventariante, tampouco como única herdeira, indefiro, por ora, sua habilitação. Intime-se a advogada que representava o coautor para que junte cópia do termo de compromisso da inventariante ou certidão do distribuidor cível e de família da Comarca de Santos, comprovando que não houve ajuizamento de processo de inventário dos bens deixados por Raul Serafim Campos, caso em que deverão ser habilitados os sucessores previstos na lei civil. Anoto, ademais, que os documentos de fls. 1255 e 1256 (procuração e declaração de pobreza) não atendem os requisitos legais, haja vista que foram firmados em nome de pessoa já falecida. Int.

0006362-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Regularize a CPFL sua representação processual, trazendo aos autos os substabelecimentos originais ou cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os documentos de fls. 351 e 352 (substabelecimentos

sem reserva de poderes subscritos pelos advogados José Edgard Cunha Bueno Filho e Renato Tadeu Rondina Mandaliti) são meras cópias reprográficas simples. No mesmo ensejo, especifique eventuais provas, que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo, expeçam-se mandados de intimação à Prefeitura do Guarujá e ANEEL para especificação de provas, em 05 (cinco) dias. Int.

0007387-14.2013.403.6104 - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 99/101 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 95 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, para que seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Vista à CEF para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009139-21.2013.403.6104 - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

O presente feito, originário da 5ª Vara Cível de São Vicente, encontrava-se aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pelos autores contra o V. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 725/730), quando foram remetidos à Justiça Federal de Santos, nos termos da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples do réu (fls. 864/887). De acordo com as cópias trasladadas às fls. 986/989 e 990/993, os agravos de instrumento interpostos pela CEF e seguradora-ré contra a decisão deste Juízo, que, não reconhecendo interesse da empresa pública na causa, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, foram providos, tendo sido admitido o ingresso da Caixa Econômica Federal nesta demanda. Diante disso, comunique-se o STJ, nos autos do recurso especial interposto, da remessa do processo a esta Justiça Federal, com cópia das decisões dos mencionados agravos (fls. 986/989 e 990/993), bem como do acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 725/730) e deste despacho. Em seguida, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, haja vista que a Caixa Seguradora S/A já havia sido excluída do polo passivo desta lide pela decisão de fls. 425/434, cujo teor ratifico. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, bem como sobre os documentos juntados (fls. 105/106), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Expeça-se mandado de intimação à Prefeitura do Guarujá para especificação de provas, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a ELEKTRO para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000989-17.2014.403.6104 - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES(SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Contraminuta às fls. 51/53. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 408/409: Indefiro a inquirição da testemunha, requerida pela parte autora, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, haja vista que a questão controvertida, isto é, a validade da intimação cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro é matéria que, embora de direito e de fato, não demanda produção de prova em audiência, eis que depende

essencialmente de prova documental já carreada aos autos. Int.

0002196-51.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CARDOSO X KEILA CLAUDETE CALIGGIURI CARDOSO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União para especificação de eventuais provas.No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003392-56.2014.403.6104 - CRISTINA VASCONCELOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 81: Indefiro, eis que a demanda não se subsume à hipótese legal.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 124: Indefiro a requisição de cópia do procedimento de execução extrajudicial, haja vista que o pedido não foi justificado e, como constou na r. decisão que negou a tutela antecipatória (fls. 74/76), nesta demanda, a autora sequer alega a existência de vícios no procedimento extrajudicial.Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003954-65.2014.403.6104 - SONIA MARIA DAS NEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 81/88: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados (CPC, art. 398). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005187-97.2014.403.6104 - ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Vistos.Conforme a própria autora sintetiza à fl. 51, o cerne da questão discutida nesta demanda reside na alegação da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que disciplina o procedimento da execução extrajudicial. Frise-se que não há na inicial qualquer alegação concernente à existência de vícios no procedimento extrajudicial. Diante do exposto, entendo desnecessária a dilação probatória, eis que se cuida de questão unicamente de direito.Sendo assim, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.Int.

0005192-22.2014.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados (fls. 36/37 e 42/47), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Intimem-se.

0005193-07.2014.403.6104 - RENATA SILVESTRE LOPES ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados (fls. 38/40 e 45/48), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Intimem-se.

0005422-64.2014.403.6104 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
1. Traga a autora cópia do protocolo que comprove a data da entrega do requerimento de fl. 22, junto ao Hospital Guilherme Álvaro, conforme alegado à fl. 33.2. Fls. 34/35: Ciência à parte autora para que emende a inicial, indicando corretamente o endereço para citação da União (AGU), fornecendo, outrossim, as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0009129-40.2014.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005205-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-97.2014.403.6104) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por WERNER LOURENÇO BATALHA, em que busca provimento judicial que assegure, liminarmente, o ingresso nas fases subsequentes ao exame psicotécnico do concurso para provimento de cargo na Polícia Rodoviária Federal, aberto em 2013 e posterior anulação dos testes realizados, com a consequente REAVALIAÇÃO do candidato. Alegou a excipiente, em síntese, que tem sede e foro na cidade de Brasília, capital da República, que não tem representação no município de Santos e que, por força das alíneas a e b do artigo 100 do Código de Processo Civil, deve ser demandada perante a Justiça Federal do Distrito Federal se situa a sede da FUB. Intimado o excepto deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a Fundação Universidade de Brasília - FUB é uma fundação pública federal, criada pela Lei nº 3.998, de 15/12/61, que se equipara às autarquias federais para fins do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República. Não assiste razão, todavia, ao excipiente. A propósito do tema já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709/DF, em regime de REPERCUSSÃO GERAL, cuja ementa tem a seguinte redação, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. RE 627709 / DF Ante o exposto rejeito a exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo principal (nº 0000822-97.2014.403.6104). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003314-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-22.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)

Apresente o impugnado cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de corroborar a declarada insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Int.

0008550-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-97.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Apensados os autos, processe-se o incidente na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 HORAS. Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-

se.

Expediente Nº 3661

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento, providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 2251, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 1798, na forma do provimento de fl. 2185, em nome do expert, intimando-o para sua retirada. Publique-se o provimento de fl. 2185. DESPACHO DE FL. 2185: 1) Acolho os argumentos alinhavados pelo MPF à fl. 2158 e determino o prosseguimento do feito. 2) Considerando que o expert levantou 2/3 dos honorários periciais à fl. 1999, expeça-se alvará de levantamento do restante dos valores depositados à fl. 1798, encerrando-se a conta, intimando-se o perito por correio eletrônico (fl. 1996), para que o retire em Secretaria, em 05 (cinco) dias. 4) Abra-se vista para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos para sentença. 5) Publique-se.

0000413-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra os despachos proferidos por este Juízo às fls. 923 e 925, que assinalava que naquela data despachava nos autos da ação civil pública nº 0001109-70.2008.403.6104, em apenso. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Na verdade, tal vício não está presente nos despachos emanados por este Juízo, posto que são meramente ordinatórios, sem cunho decisório, tem apenas o objetivo de não tumultuar o andamento das duas ações civis públicas. Outrossim, tais provimentos não tem o condão de decidir nos autos apensados questões próprias deste processo. Ressalte-se, por oportuno, que no processamento dos autos não foi lançada nenhuma decisão relevante que incorresse em omissão. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados nos provimentos de fls. 923 e 925, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 933/936, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. De outra banda, depreende-se da análise dos autos a existência de irregularidades no que se refere à composição do polo ativo do presente feito. Uma, porque o IBAMA, em que pese admitido como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, não foi regularmente intimado dos despachos proferidos nos autos a partir de fl. 811. Duas, porque a União, por outro lado, tem sido intimada de todos os termos do processo, apesar de seu pedido de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do autor ainda encontrar-se pendente de deferimento. Sendo assim, determino que a Secretaria da Vara providencie a intimação do IBAMA de todos os provimentos lançados no feito a partir de fl. 811. No mais, intime-se o MPF, para que se manifeste nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, sobre o pedido da União de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou na hipótese de aquiescência do parquet, convalido desde já todas as manifestações da União. Oportunamente, se o caso, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF. Sanados os defeitos apontados, voltem-me conclusos para despacho saneador, quando então será apreciada a petição do MPF de fl. 911. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTES CORREA BATISTA X MAURO SUAIDEN(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ertes Correa Batista, Mauro Sauden e Jelicoe Pedro Ferreira objetivando a condenação dos requeridos, de

maneira solidária, ao ressarcimento integral dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de Ertes Correa Batista, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei 8429/92, a aplicação aos réus de todas as sanções, de maneira cumulativa, previstas no artigo 12, inciso I, da citada lei, bem como a cassação da aposentadoria de Ertes Correa Batista. Narra o órgão ministerial, em síntese, que Mauro Suaiden e Jelicoe Pedro Ferreira teriam efetuado o pagamento de R\$ 5.000,00 a Ertes Correa Batista para que este, utilizando-se de seu cargo de Delegado da Polícia Federal, patrocinasse interesses privados perante a Administração Pública, intermediando junto a outros agentes públicos a tomada de providências para retirada de índios da área denominada Fazenda Caru. Sustenta que a conduta de Ertes Correa Batista amolda-se a pelos menos duas das três categorias de improbidade administrativa definidas na Lei n. 8.429/92, a saber: atos que resultam em enriquecimento ilícito e atos que implicam violação aos princípios da administração pública (fl. 14). Prosseguindo, afirma que Mauro Suaiden e Jelicoe Pedro Ferreira figuraram como colaboradores de Ertes na prática dos atos de improbidade em questão, razão pela qual assinala que, por força do art. 3º do referido diploma legal, a eles devem ser aplicadas as sanções neste previstas. Foi deferida, em parte, a pretensão liminar para determinar o bloqueio imediato, por intermédio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros de todos os réus, exceto depósitos em conta-salário, até o limite máximo de R\$ 7.777,73, bem como foi ordenada a notificação dos requeridos para oferecerem a manifestação a que alude o art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92 (fls. 486/488v). Ante a notícia de que a constrição de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera, foi deferida a pesquisa no sistema INFOJUD a respeito da última declaração de bens e rendimentos dos requeridos junto à Receita Federal (fl. 512). Veio aos autos cópia integral digitalizada do processo administrativo disciplinar n. 002/2009-SR/DPF/SP (fls. 513/515). Notificado, MAURO SUAIDEN apresentou defesa às fls. 528/530, aduzindo, em suma, que a presente ação teve por fundamento os fatos apurados na ação penal nº 2002.60.00.7757-0, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a qual possui vício de instauração, por ter sido embasada em denúncia anônima, o que gera a nulidade de todos os elementos de prova produzidos e daqueles que deles derivaram. Foram juntadas aos autos declarações de imposto de renda dos réus obtidas junto ao sistema INFOJUD (fls. 532/557). Foi decretada a indisponibilidade do imóvel indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 560 (fl. 569). JELICOE PEDRO FERREIRA apresentou defesa às fls. 583/587, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, por não haver nos autos qualquer prova de que tenha sido beneficiado, induzido ou concorrido para a prática de ato de improbidade administrativa. Asseverou que a presente ação foi embasada em provas ilícitas produzidas na ação penal n. 0007757-97.2002.4.03.6000 da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, seara em que busca a declaração de nulidade de tais provas. Acrescenta que houve irregularidade na quebra do sigilo telefônico e que a referida ação penal originou-se de denúncia anônima, o que não vem sendo admitido pelos Tribunais Superiores. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 599/600. Notificado, ERTES CORREA BATISTA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 620 e 622). É o que cumpria relatar. Decido a propósito do rito processual a ser seguido no caso de ação por improbidade administrativa estabelece o art. 17 da Lei n. 8.429/92, no que interessa à atual fase do processo e às questões debatidas nos presentes autos, o que segue: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Notificados, os requeridos Mauro Suaiden e Jelicoe Pedro Ferreira apresentaram manifestações por escrito, nos termos do 7º do dispositivo acima citado, nas quais, em apertada síntese, argüiram questões de ordem processual e a inexistência de ato de improbidade. Todavia, neste primeiro exame da causa, não se verifica a ilegitimidade passiva ad causam suscitada por Jelicoe Pedro Ferreira. A inicial encontra-se devidamente instruída com documentos que apontam indícios suficientes da existência do ato de improbidade, na medida em que há elementos que permitem inferir que Jelicoe e Mauro prometeram vantagem indevida para que Ertes praticasse ato desvinculado dos interesses da Administração Pública, mas decorrente do prestígio desfrutado pelo cargo de Delegado de Polícia Federal que ocupava. A questão da existência ou não de atos de improbidade constitui matéria de mérito, que deve ser debatida de forma aprofundada no curso do feito e não se confunde com alegações de ordem processual, seja relacionadas à elaboração da peça de ingresso, seja referentes às condições da ação. Em suma, a demanda, que foi precedida de inquérito civil público, encontra-se baseada em elementos indiciários suficientes, de maneira que é viável seu prosseguimento, com a citação dos requeridos. Por outras palavras, não se presencia, ab initio, a inexistência de ato de improbidade ou razões bastantes à extinção do processo, sem resolução do mérito. A alegada nulidade dos elementos de prova até então coligidos é tema que merece ser debatido de forma mais ampla, observado o rito processual pertinente, com a produção dos meios de prova que forem considerados necessários. Isso posto, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, recebo a

inicial, ordenando a citação dos réus. Intimem-se.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de JULIO CESAR LIMA DA SILVA, visando, em síntese, a entrega do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR546007, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESZ6923, RENAVAM 328394955, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.841,63 e juntou documentos. Custas à fl. 20. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 38). Foi o requerido citado (fls. 55), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a localização do veículo indicado na inicial, ante a alegação do réu de que o veículo fora furtado (fls. 32), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fls. 18/19 (R\$ 10.841,63), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR546007, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESZ6923, RENAVAM 328394955, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 10.841,63 (dez mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil.

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(GO036286 - LORENA VIANA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, cópias da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado da ação n. 201300198545, à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Goiânia/GO. Sem prejuízo, intime-se novamente a patrona do réu, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0) - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA

SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

EDINA SIMÕES DA SILVA e FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de AMÉRICO PINTO, EDITH BESERRA PINTO, ELIANA DE LUCA SILVEIRA, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA e SÉRGIO MACHADO DE LUCA, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva do domínio útil do imóvel situado na Rua Leonel Ferreira de Souza nº 42, Jardim Rádio Clube, Santos/SP, tendo em vista a posse do imóvel há 35 anos, sem interrupção. A parte autora afirma que durante o período em que reside no local fez diversas benfeitorias no imóvel e construiu uma acessão nos fundos do terreno. Contudo, foi surpreendida com uma ação de despejo por falta de pagamento, intentada por Américo Pinto, que se diz proprietário do imóvel objeto da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.128,66 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (fls. 68/70). A União manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos inclui-se em terreno de marinha (fls. 83/86). O Município de Santos declarou não ter interesse no feito (fl. 91). Citado, AMÉRICO PINTO apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que: adquiriu o imóvel objeto da presente ação em 21/12/1962 de Simão Gomes de Oliveira e Umbelina Amaro de Oliveira, porém não possui escritura definitiva do imóvel; nos autos do processo nº 2316/03, referente à ação de despejo por falta de pagamento que tramita na Justiça Estadual, juntou os comprovantes de pagamentos dos carnês de IPTU dos exercícios de 1963 a 2004, ou seja, há 42 anos; a autora é, na verdade, sua inquilina, pois o imóvel foi a ela locado no ano de 1983, contudo, não foi elaborado contrato; declara o imóvel em sua Declaração de Imposto de Renda desde 1963 até a presente data; entre os anos de 1976 a 1982 o imóvel foi alugado para o Sr. Apolinardo de Andrade, já falecido, e sua família. Pleiteia, por fim, a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé (fls. 103/110). Foi deferida a gratuidade de justiça a Américo Pinto (fl. 120). Às fls. 128/133, a União reiterou seu interesse na causa e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Réplica às fls. 138/141 reiterando os termos da inicial e postulando a condenação do réu Américo Pinto nas penas por litigância de má-fé. A MM. Juíza de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 158). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163/164). A parte autora trouxe aos autos documentação complementar (fls. 179/199). Foram incluídos no polo passivo do feito a esposa de Américo Pinto, a Sra. EDITH BESERRA PINTO, bem como os confrontantes IGREJA EVANGÉLICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONÁRIO MUNDIAL INC., CLAYTON PAES MARINHO e sua esposa JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO (FL. 201). O 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos informou que o titular do domínio do imóvel objeto da ação é ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA (fl. 216). EDITH BESERRA PINTO apresentou contestação às fls. 219/226, repisando os argumentos deduzidos na contestação de seu esposo Américo Pinto. Foi realizada a citação da União e dos confrontantes Clayton Paes Marinho, Jacira Marques da Silva Marinho e Igreja Evangélica Elim do Movimento Missionário Mundial Inc. (fls. 308, 337, 342). A União apresentou contestação às fls. 311/328, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor. Foi determinada a inclusão de FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA, cônjuge de Edina Simões da Silva, no polo ativo do feito. A parte autora trouxe aos autos planta atualizada do imóvel (fls. 367/368). Foi determinada a substituição do ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA por suas herdeiras ELIANA DE LUCA SILVEIRA e SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA (fl. 384). Foi realizada a citação de Sandra de Luca Mazzoni da Silva (fl. 406). Foi publicado edital de citação de SÉRGIO MACHADO DE LUCA e cônjuge, ELIANA MACHADO DE LUCA e cônjuge, e eventuais interessados (fl. 464). Foi nomeado curador especial aos corréus citados por edital (fl. 466), que contestou o feito por negativa geral (fls. 472/475). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos assistidos pela Defensoria Pública da União (fl. 477). Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora postulou a oitiva de testemunhas (fl. 479), a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal informaram não ter outras provas a produzir (fl. 483, 484 e 485). Saneador à fl. 488. Foi deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela autora, bem como por Américo Pinto e sua esposa em contestação. A União interpôs agravo retido (fls. 518/522). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas partes (fls. 523/531). Alegações finais às fls. 533/538, 539, 542/546, 547/551. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré EDITH BESERRA PINTO. A preliminar suscitada pela União foi devidamente apreciada na decisão de fl. 488. Assim, procedo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapião do domínio útil do imóvel construído na Rua Leonel Ferreira de Souza nº 42, Jardim Rádio Clube, nesta cidade de Santos, após a intervenção da União Federal na lide. Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, desde o ano de 1969, portanto, há cerca de 35 anos quando do ajuizamento desta

ação. Depreende-se da certidão de fls. 10/11, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, referente ao aforamento inscrito sob o nº 2.272 em 31/07/1953, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha, razão pela qual a transcrição refere-se ao livro 4-C DE REGISTROS DIVERSOS. Observa-se, outrossim, que parte da citada área foi objeto de plano de loteamento denominado JARDIM RÁDIO CLUBE, onde está situado o objeto da presente ação. Assim, verifica-se a existência de anterior aforamento em relação ao imóvel objeto dos autos. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Noutro giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclui hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, o usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233). Tal assertiva mostra-se razoável diante da controvérsia estabelecida nos autos, pois uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação. Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não

poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, ao menos, desde 1982 (fls. 20/55). Por outro lado, Américo Pinto e sua esposa, embora tenham trazido aos autos o compromisso de compra e venda do imóvel datado de 1962, com pagamentos realizados até 1966 (fls. 112/116), não trouxe aos autos nenhum outro documento que demonstre, desde então, o exercício dos poderes atinentes ao domínio, sequer juntando ao feito os alegados comprovantes de pagamentos do IPTU. As testemunhas da autora corroboram os fatos descritos na exordial. Vilma Vieira da Silva relata que conheceu a autora em 1970 e mora em imóvel próximo ao da autora desde então. Afirma que conheceu as filhas da autora quando pequenas, reconhecendo o imóvel constante das fotos de fls. 17/19 como sendo aquele em que reside a Sra. Edina. Claudete Aparecida de Oliveira afirmou que a autora se mudou para o imóvel objeto da ação em 1969, sendo este vizinho à casa alugada pelo irmão da depoente. Asseverou que quando visitava seu irmão via a autora com suas filhas ainda crianças. O relato de Maria Cristina de Oliveira Xavier se coaduna com a versão das demais testemunhas da autora. Disse a testemunha acreditar que a autora tenha se mudado para o imóvel do Jardim Rádio Clube entre 1968 e 1969 e não se lembra de qualquer outra pessoa que lá tenha residido. Nenhuma das referidas testemunhas disse conhecer Américo Pinto. Foram ainda ouvidos Accacio Nadaluti e Maria de Lurdes Pinto de Castro como informantes do Juízo. Contudo, nenhum deles sabia precisar a exata localização do imóvel objeto dos autos. Accacio Nadaluti se recorda de haver ajudado o Sr. Américo Pinto a construir um chalé há cerca de 30 anos. Já a irmã de Américo Pinto, Sra. Maria de Lurdes Pinto de Castro, afirma que sua mãe residiu no imóvel, mas não soube dizer em qual período. Assim, da análise da prova coligida aos autos, resta demonstrada a posse com animus domini da autora, que a vem exercendo desde 1969, consoante relato das testemunhas. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228). No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé das partes. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da parte autora, o domínio útil do imóvel localizado Rua Leonel Ferreira de Souza nº 42, Jardim Rádio Clube, Santos/SP, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e Certidão de fls. 10/11, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Condene a União, Américo Pinto, Edith Beserra Pinto, Eliana de Luca Silveira, Sandra de Luca Mazzoni da Silva e Sérgio Machado de Luca ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/6 para cada um, assim como no pagamento aos autores da verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 para os corréus Américo Pinto, Edith Beserra Pinto, Eliana de Luca Silveira e Sérgio Machado de Luca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA FILHO ME e JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA FILHO, em face da sentença de fls. 99/102, que julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no período de inadimplência do mútuo objeto do contrato exequendo, o saldo devedor seja calculado mediante a incidência apenas da comissão de permanência à taxa média de juros de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Sustentam os embargantes, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do spread bancário e do termo inicial dos juros moratórios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2.

Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Além disso, a r. sentença proferida analisou todos os temas lançados. Os juros de mora foram afastados, diante da impossibilidade de cumulação com a comissão de permanência. As taxas e juros cobrados encontram-se suficientemente expostos no contrato colacionado aos autos, razão pela qual não prospera a insurgência da embargante. Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 99/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo consignado que acompanha a exordial. Citado, o executado não apresentou embargos (fls. 38/40). Designada audiência de conciliação, foi noticiada a liquidação da dívida (fl. 91). À fl. 96, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 96 demonstrou a ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOME DO NOVO ADVOGADO DA CEF: Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fl. 79, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005450-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº.: 0005450-37.2011.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME E OUTRO S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 112, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de

desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sem que haja formalização do ato de citação do devedor e a ele oportunizados o pagamento do débito ou a garantia da execução, nos moldes do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, a exequente não tem o direito de indicar bens penhoráveis, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal constrição não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, cuja orientação é no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que foi efetivado o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, via BACENJUD, antes do dia em que realizada a citação, o que demonstra que a constrição discutida se efetivou em momento anterior ao início do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o que torna imperiosa a reforma do combatido comando judicial. Precedentes desta Corte. 4. Desnecessidade, in casu, de utilização do mencionado sistema, em razão de o título extrajudicial que aparelha a execução já se encontrar assegurado por garantia real (hipoteca de 04 imóveis) e pela alienação fiduciária de todos os bens vinculados ao empreendimento financiado (inclusive máquinas e equipamentos), conforme admitido pela exequente na inicial do feito executivo. 5. O pleito de vincular a renovação da penhora à comprovação de inexistência de outros bens não foi apresentado ao juízo a quo, deixando de ser por ele examinado, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG - Agravo de Instrumento - 126146, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 20/09/2012 - p. 803) Pelo exposto, indefiro o requerido pela exequente à fl. 93. De outra banda, diante das diversas tentativas de localização do(s) réu(s) nos endereços fornecidos pela CEF, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE - DRF e RENAJUD. Quanto à pesquisa via sistema INFOJUD, indefiro, posto que se trata do mesmo banco de dados da WEBSERVICE - DRF. Intimem-se.

0009573-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 90, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GICELIO DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, por ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito as alegações da CEF de fls. 552/553. O dispositivo da sentença de fls. 527/528 é claro: Condene a ré, CEF, no pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento, assim como ao reembolso total das custas recolhidas pela parte autora, corrigido. Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 542. Portanto, incabível rediscussão da matéria na presente fase processual. Ocorre que os cálculos da contadoria de fls. 573/577 não observaram os estritos termos do julgado, uma vez que considerou o expert o limite máximo de recolhimento, no valor de R\$

1.915,38, ao contrário do disposto na sentença, que determinou o ressarcimento integral das custas recolhidas, que foi de R\$ 2.875,00. Sendo assim, determino que os autos retornem ao contador judicial, para elaboração de novos cálculos, considerando o valor efetivamente recolhido como custas iniciais, ou seja, de R\$ 2.875,00. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES

Considerando o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 72: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005077-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, fundada no inadimplemento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, n. 672570010206-2. À fl. 45, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 45 demonstrou a ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205801-95.1989.403.6104 (89.0205801-8) - ILO RIBEIRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl(s). 145: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000315 (fl. 142). Publique-se.

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GUIMARAES DOS SANTOS X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOAO CARGAS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOSE APARECIDO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X

MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X OLYNTHO PERES BONELLI X JOAO CARGAS X WATSON HENRIQUES VALENTE X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOSE APARECIDO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO

Fls. 707/714: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014272-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014272-5) - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova o INSS, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. Publique-se.

0003929-67.2005.403.6104 (2005.61.04.003929-7) - JOSE JORICENE LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Douglas Emanuel Marques Coutinho em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, afastando-se a aplicação da Medida Provisória n. 242/2005. Pretende, ainda, que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício, bem como a desconsideração de período em que esteve em gozo de licença não remunerada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/75) sustentando que o benefício foi calculado nos termos da legislação vigente à época. No que tange ao vínculo trabalhista reconhecido pela Justiça do Trabalho, pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Réplica às fls. 79/83. Parecer da contadoria às fls. 86/108. Manifestação das partes às fls. 111/118. Cópia dos processos administrativos às fls. 159/209. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Medida Provisória n. 242/2005. O art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99) dispõe que, no caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Medida Provisória n.º 242, que entrou em vigor em 28/03/2005, modificou essa forma de cálculo, passando a dispor que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença consistiria na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (nova redação do art. 29, III, da Lei n.º 8.213/91), além de limitar a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez à remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou ao seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável (nova redação do art. 29, 10, da Lei n.º 8.213/91). Essa medida provisória foi rejeitada pelo Senado em 20/07/2005. Como o benefício previdenciário da autora foi concedido durante a vigência da medida provisória, o salário-de-benefício não foi calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição no período contributivo. Postula a parte autora, portanto, a revisão da RMI, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, condenando-se o INSS a pagar as diferenças decorrentes. As relações jurídicas consolidadas durante a vigência da medida provisória rejeitada devem ser disciplinadas pelo Congresso Nacional mediante decreto legislativo (art. 62, 3º, da Constituição Federal). Caso o decreto legislativo não seja editado até sessenta dias após a rejeição da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62, 11, da Constituição Federal). Como o Congresso Nacional não editou nenhum decreto legislativo, o ato de concessão do auxílio-doença, por ter sido praticado durante a vigência da medida provisória, deveria normalmente continuar sendo por ela regido. No entanto, a aplicação ao caso da exceção do parágrafo 11, da Constituição, que permite a permanência da eficácia da medida provisória rejeitada, levaria a uma insustentável diferenciação entre situações iguais, sem motivo lógico ou constitucional que fundamentasse a distinção, gerando

ferimento ao princípio da isonomia. Com efeito, indivíduos que houvessem implementado os requisitos para o benefício em momentos iguais e até mesmo pleiteado sua concessão em um mesmo momento, poderiam estar sujeitos a rendas mensais iniciais de valor completamente distinto conforme a concessão tenha se dado antes ou depois da MP n. 242/2005, o que não se mostra um discrimen razoável, tampouco afinado a finalidades constitucionais. Desse modo, não há justificativa plausível e proporcional para que se imponha ao segurado que teve o infortúnio de ficar incapacitado durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005 uma diminuição considerável na renda de seu benefício, em total discrepância com os outros segurados que tiveram a concessão do mesmo benefício fora do período de vigência daquela norma. Ademais, se o próprio Legislativo entendeu por bem manter a regra que era então vigente (artigo 61, da Lei 8.213/91) é porque considera que ela é adequada para todos os casos que se encontrem na mesma situação. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. DISCIPLINAMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DA MP. ARTIGO 62, 3º E 11º DA CRFB/88. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 A 20/07/2005. SENTENÇA MANTIDA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - O cerne da questão consiste na verificação do cabimento da aplicação da norma contida na Medida Provisória 242/2005 para fins de cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, considerando a sua rejeição pelo Senado Federal e a não edição de Decreto Legislativo pra reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da referida MP. - Foi editado ato normativo pelo INSS, sob a forma de Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com vistas a disciplinar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela MP 242, tendo sido determinado a revisão de todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. - Apenas os benefícios concedidos durante a vigência da MP 242, isto é, entre 28/03/2005 (data da vigência da MP) e 03/07/2005 (data anterior à determinação de revisão dos benefícios disposta no referido Memorando-Circular) encontram-se pendentes de revisão. - Na ausência de edição do Decreto Legislativo de que trata o artigo 62, 11, da CRFB, a manutenção dos efeitos da MP pelo curto período que permaneceu em vigor acarretaria tratamentos extremamente distintos para segurados em situações fáticas idênticas, mas que tiverem o procedimento de deferimento de seus benefícios realizados em maior ou menor tempo, em total afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, os benefícios concedidos entre 28/03/2005 e 03/07/2005 devem ser igualmente revistos nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. - Não há que se falar em violação do referido dispositivo constitucional, uma vez que apenas se está determinando a extensão dos efeitos do ato administrativo que, na prática, fez as vezes de decreto legislativo. - Precedentes desta Corte, dos TRFs da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e da TNU. - No caso, o MM. Juízo a quo condenou o INSS a rever a RMI do benefício apenas após a suspensão dos efeitos da MP 242/05 (04-07-2005) aplicando-se o disposto na Lei 8.213/91 com as alterações da Lei 9.876/99, sendo certo que deve ser mantida a sentença, sob pena de reformatio in pejus. - Recurso e remessa não providos. (AC 201151040009101, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2014.) Note-se, por fim, que a referida Medida Provisória restou rejeitada pelo Senado Federal pelo fato de não tender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme consta do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1, de 2005, o que também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.467-7, que suspendeu liminarmente a MP 242: A Medida Provisória - relevância e urgência. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre seguridade social - inciso XXIII do artigo 22 da Constituição Federal. Relativamente ao auxílio-doença, o sistema consagrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado, com restrição ao benefício, mediante medida provisória. Está-se diante do trato de matéria em sentido contrário aos avanços que se quer havidos no campo social. Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória. Assim, também pelo fato de

que a MP 242 padece de vício formal de constitucionalidade, deve ser afastada sua aplicação no caso concreto, que deve ser declarado por sentença, com efeitos ex tunc, isto é, com efeitos retroativos ao início da vigência da norma jurídica inconstitucional. Por conseguinte, o salário-de-benefício da autora deve ser revisto conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, a fim de exprimir a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Período reconhecido em sentença trabalhista. A parte autora pretende, ainda, sejam consideradas no período básico de cálculo dos seus benefícios de auxílio doença (NB 502.522.160-5 e NB 535.069.682-0) e aposentadoria por invalidez (NB 32/950.939.191-3), as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. Nesse sentido, ainda que fossem acolhidas as alegações da parte autora, entendo que não teriam o condão de determinar a revisão do benefício nos moldes pretendidos. Com efeito, sobre o tema, cabe discutir a partir de quando tais verbas deverão ser computadas para efeito de concessão do benefício previdenciário e, ainda, se é necessário o requerimento de revisão do benefício de forma a viabilizar a elaboração de nova renda pela autarquia. Nesse ponto, fato é que a sentença trabalhista que reconhece a relação empregatícia do segurado na época dos fatos alegados, surtindo efeitos concretos contra o empregador e sendo por ele contestada, constitui prova documental do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Contudo, o julgado trabalhista somente tem relevância para fins previdenciários após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, e desde que o INSS tenha sido devidamente instado não somente a fiscalizar o recolhimento correto das contribuições previdenciárias (obrigação que cabe ao empregador), mas também a proceder à concessão ou mesmo revisão do benefício com base em tais vínculos/contribuições, o que somente ocorre, a meu ver, quando apresentado o requerimento administrativo, no caso, revisão do benefício por parte do empregado segurado. Na ausência deste, deve ser considerada como termo inicial para pagamento das diferenças a data de citação na presente ação, pois antes disso o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão autoral. Diante desse contexto, no caso dos autos, entendo ser devido o reconhecimento pelo INSS do período havido em ação trabalhista e conseqüente revisão da renda mensal inicial à luz das contribuições vertidas por força da referida ação desde o trânsito em julgado da ação trabalhista, tendo em vista que esta foi posterior à citação nestes autos e a parte autora não formulou requerimento administrativo anterior de revisão perante a autarquia. No entanto, conforme se verifica dos elementos dos autos, o benefício cuja revisão é postulada neste feito vigorou apenas até 2009, ou seja, antes do trânsito em julgado da ação da Justiça do Trabalho. Desse modo, considerando-se o termo inicial a partir do qual seria operacionalizada a revisão pela inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos na esfera trabalhista, caso fosse considerada devida, tem-se que a revisão não poderia retroagir para o período pretendido pelo autor, de modo que não lhe são devidas quaisquer diferenças a esse título. 3. Salários-de-contribuição do período de licença não-remunerada. Por fim, pretende o demandante que o período de 07/1997 a 04/1999, em que se encontrava vinculado à empresa Mesquita S/A, seja excluído do seu período básico de cálculo, eis que se encontrava em gozo de licença não remunerada. O período básico de cálculo consiste no interstício temporal dentro do qual são extraídas as bases de cálculo utilizadas na obtenção do salário de benefício. Conforme se depreende da redação atual do artigo 29 da Lei 8.213/91, o período de apuração considera todo o período de filiação do segurado. Ou seja, de todo o período de filiação, são computados oitenta por cento dos maiores salários de contribuição, para o cálculo do salário de benefício. Uma amostragem bem significativa de contribuições é considerada nessa apuração, justamente prevendo a possibilidade de haver diminuição no auferimento de rendimentos, como no caso dos autos. Não obstante, considerando que a filiação pressupõe o exercício de atividade remunerada e que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho este não surte qualquer efeito, seria em tese possível a exclusão do período de suspensão do período básico de cálculo. No entanto, no caso dos autos, não houve comprovação de que o período mencionado tenha sido de licença não remunerada. Não há qualquer documento nesse sentido, sendo que as meras alegações da parte autora e a discrepância da remuneração do período com relação à dos períodos anteriores ou posteriores não é suficiente para tal conclusão, visto que não esclarece que houve o afastamento, nem a que título, nem se gerou suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, circunstâncias sujeitas a regimes distintos. Assim, não há como se excluir do período básico de cálculo o tempo em que o segurado esteve em gozo de licença não remunerada, por não ter havido comprovação nesse sentido. Por fim, no que concerne ao disposto no artigo 135 da Lei 8.213/91, o limite mínimo de que trata o dispositivo, diz respeito ao valor mínimo sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária. Não se trata de um valor ficto a ser considerado como salário de contribuição na apuração do salário de benefício, como pretende o autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/502.522.160-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação da MP n. 202/2005, bem como a pagar eventuais diferenças devidas em razão do recálculo. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução

267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003851-92.2009.403.6311 - JOAO MONTE DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, cassando a tutela deferida e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Eduardo Alves Sodré, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de atividade especial em tempo comum do período compreendido entre 05/05/1986 até 20/11/2008, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER 20/11/2008). Relata o autor que laborou durante o referido período em atividades exercidas em condições especiais, com a exposição ao agente agressivo ruído, porém o INSS indeferiu seu pedido administrativo, alegando que tais atividades não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, determinando ao réu que procedesse à averbação dos períodos de trabalho do autor de 05/05/86 a 28/02/87; 01/03/87 a 30/04/91; 01/05/91 a 31/03/94; 01/04/94 a 30/11/05 e 01/02/06 a 20/11/08 como tempo de serviço exercido em condições especiais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 193/204), pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl.205). A parte autora requereu perícia técnica nos locais de trabalho ou audiência para comprovação das atividades exercidas pelo segurado em condições insalubres (fl.260), o que foi indeferido em fl.261. O INSS, mesmo devidamente intimado (fl.210), se manteve silente no que diz respeito à produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a se produzir em audiência. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto

2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha,

DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

LEGISLAÇÃO Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997 Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos acima relacionados. Nos períodos compreendidos entre 05/05/1986 a 28/12/1987 e 01/03/1987 a 30/11/2005, nos quais o autor trabalhou na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 73/74 atesta a exposição a ruído de 82 decibéis no primeiro período e de 90,3 decibéis no segundo, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esses períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que o primeiro período é anterior ao Decreto nº 2.172/97, que estabelecia o limite de 80 decibéis, e o segundo que abarca períodos antes e após do referido decreto também ultrapassa o limite máximo estabelecido no mesmo, que é 90 decibéis, bem como o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 que é 85 decibéis. Nos períodos de 01/12/2005 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 20/11/2008, nos quais o autor trabalhou na empresa FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 75/76 demonstra que o autor estava submetido à exposição a ruído de 74,30 decibéis no primeiro período e de 85,84 decibéis no segundo. No que concerne a tais períodos, verifica-se que o primeiro período não é especial, pois o Decreto nº 4.882/03 estabeleceu como limite o valor de 85 decibéis. Já quanto ao segundo período, é de se considerar que há substancial diferença entre o nível de ruído constante do PPP de fls. 41/42 (85,84) e aquele constante do PPP de fls. 222/223 (92,79), malgrado refiram-se ao mesmo período. Não obstante, em princípio, tal diversidade não alteraria eventual conclusão pelo enquadramento do período como especial, visto que, qualquer que fosse o valor a ser considerado, a conclusão seria a mesma, ou seja, o ultrapasse do limite de ruído superior ao limite imposto pela legislação da época. Assim, esse período deve também ser considerado especial, pois ultrapassou o limite estabelecido no referido decreto. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Diante disso, os períodos de 05/05/1986 a 28/12/1987, 01/03/1987 a 30/11/2005 e 01/02/2006 a 20/11/2008 devem ser considerados especiais, sendo de se assinalar que parte do segundo período mencionado já havia sido considerado como especial administrativamente. No entanto, somando os períodos especiais acima considerados com os períodos comuns constantes na CTPS, o autor possuiria apenas 34 anos, 6 meses e 28 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conclusão que é corroborada pelo ofício à fl. 191. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade nos períodos de 05/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 30/11/2005 e 01/02/2006 a 20/11/2008, confirmando a liminar concedida às fls. 97/101. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Eduardo Alves Sodré; b) períodos acolhidos judicialmente como especiais: 05/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 30/11/2005 e 01/02/2006 a 20/11/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.I

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual por José Francisco de Oliveira, Mauricio José de Sena, Oswaldo de Oliveira Lima e Anísio Ribeiro Oliveira, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União a corrigir monetariamente as prestações atrasadas, as quais foram recebidas de uma só vez, sem que houvesse a atualização monetária desde a data do vencimento de cada prestação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), sustentando a legalidade da atuação da Autarquia e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/52. Prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 117/118). Em sede de recurso de apelação, foi prolatado acórdão anulando a sentença para determinar a citação da União para integrar a lide, dado o litisconsórcio passivo necessário. Devolvidos os autos à Vara de origem, a Justiça Estadual determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Redistribuída a ação e regularmente citada a União, a referida pessoa jurídica contestou o processo sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de interesse processual em razão de não ter havido o prévio requerimento administrativo. Alegou, ainda, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido autoral (fls. 153/164). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo, pois, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS e pela União caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso dos autores em Juízo. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União. De acordo com o art. 19 e parágrafo único da Lei 10.559/02 e art. 137 do Decreto n. 611/92, o pagamento de aposentadoria excepcional aos anistiados políticos é feito pelo INSS com aporte de recursos da União. Assim, tanto INSS como União, porque participantes da relação jurídica de direito material, têm legitimidade para compor o polo passivo da relação processual. Neste sentido: A União e o INSS são partes legítimas para comporem o polo passivo da ação objetivando a revisão e pagamento das diferenças devidas em razão de aposentadoria especial de anistiado político. (AC 1999.04.01.068823-3 - 4ª T do TRF/4ª Região - Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). No que concerne à preliminar de prescrição aventada pela União, observo que em se cogitando de pretensão de índole alimentar e de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito; tão-somente as parcelas abrangidas pelo prazo quinquenal devem ser afastadas. Releva notar, ainda, que o termo inicial da contagem prescricional se dá no ato do pagamento dos valores em atraso sem a devida correção monetária, não retroagindo, portanto, às competências a que se referem os pagamentos. E, observando-se a data do pagamento dos valores, no caso dos autos, não foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois os valores foram recebidos no período de 1995 a 1997 e a presente ação foi ajuizada em 1998. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores que os réus sejam condenados a pagar a correção monetária sobre valores pagos com atraso, relativos às suas aposentadorias excepcionais de anistiados. O pagamento de prestações em atraso na via administrativa implica inexoravelmente a incidência de correção monetária. Com efeito, é sabido que a correção monetária não é um plus, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para

manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, independentemente do motivo pelo qual a prestação está sendo paga em atraso, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, como apontado. Devida, assim, a correção monetária dos valores devidos pelo INSS desde o dia em que deveriam ter sido pagos, conforme, aliás, previsão normativa na legislação vigente à época dos pagamentos (Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 611/92): Art. 41. [...] 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Art. 271. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado de acordo com a variação do INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Por sua vez, malgrado tal previsão, o exame dos documentos dos autos indica que não houve atualização dos valores pagos aos autores Mauricio José de Sena e Oswaldo de Oliveira Lima, conforme documentos de fls. 19/20 e 25/26. Assim, quanto a estes autores é procedente o pedido de incidência de atualização dos valores pagos com atraso, conforme já decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO CONCEDIDA EM 1981. REVISÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. [...]. 2. A correção monetária de parcelas pagas administrativamente não se configura num acréscimo, mas apenas presta-se a recompor o valor real da moeda frente ao mercado inflacionário. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 9702163595, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 01/12/2003 - Página: 149.) Ainda acerca da incidência de correção monetária nos débitos previdenciários, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a súmula 8, no seguinte teor: Súmula n. 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. Quanto aos autores José Francisco de Oliveira e Anísio Ribeiro Oliveira, porém, consta das cartas de concessão de seus benefícios a imposição de correção monetária (fls. 11/12 e 31/32), de modo que, tendo incidido à época, não há que se falar em determinação judicial para nova incidência de atualização monetária. Ressalto, nesse ponto, não ter havido, nestes autos, discordância quanto aos critérios de correção monetária utilizados, mas tão-somente insurgência quanto à falta de correção monetária, que, como dito, não ocorreu no caso destes autores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO (ART. 136 DO DECRETO Nº 611/92). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante busca a revisão de sua pensão excepcional de anistiado, ao argumento de que o INSS, quando do pagamento de seu benefício, no período de outubro de 1989 a outubro de 1995, não o fez com a devida correção monetária. 2. Benefício requerido em 23.09.1994, quando em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. 3. O reajuste da aposentadoria excepcional era previsto no art. 136 do Decreto 611/92. 4. Na carta de concessão do benefício/memória de cálculo há indicação de aplicação de correção monetária pelo INSS quando do cálculo do benefício do autor. 5. Ausência de outros documentos hábeis a demonstrar o alegado. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00410130419984039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 492.) Diante disso, com relação aos autores Mauricio José de Sena e Oswaldo de Oliveira Lima, deverá ser recalculado o montante devido a título de atrasados por ocasião da concessão de seus benefícios, fazendo incidir o INPC verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, considerado este como o mês em que os valores foram pagos administrativamente. Obtido tal valor, a diferença do que deveria ter sido pago à época deverá ser acrescido de correção monetária desde essa data e de juros de mora desde a citação nestes autos, calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Dispositivo Diante do exposto, (a) com relação aos autores Mauricio José de Sena e Oswaldo de Oliveira Lima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a União e o INSS a pagarem aos autores o valor referente à correção monetária incidente sobre os valores de atrasados de seus benefícios (fls. 19/20 e 25/26), a qual será calculada na forma do art. 41, 7º, da Lei n. 8.213/91 (INPC verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, considerado este como o mês em que os valores foram pagos administrativamente). O valor então resultante deverá ser acrescido de correção monetária desde a data em que houve o pagamento administrativo a menor e de juros de mora desde a citação nestes autos, calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Ficam os réus autorizados a deduzir, do valor a ser pago, montante eventualmente já pago administrativamente, mediante comprovação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com relação a estes autores, ainda, condeno os réus ao pagamento, em conjunto, dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do CPC. (b) com relação aos autores José Francisco de Oliveira e Anísio Ribeiro Oliveira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas em proporção

e de honorários advocatícios, fixando estes no valor comum de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008528-73.2010.403.6104 - LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Gonzaga Garcia da Costa Vinagre, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 25/09/2008, porém a autarquia indeferiu o pedido do benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário até 16/12/98 ou até a data do requerimento. Afirma que há períodos que se encontram sem contribuição efetiva, porém como o autor era autônomo, gozava a qualidade de segurado obrigatório, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, sendo possível o recolhimento das contribuições em atraso, inclusive mediante desconto no benefício de aposentadoria a ser concedido. Alega, ainda, que preencheu a carência exigida e que, mesmo que não se entendesse possível o recolhimento em atraso, possui comprovadamente mais de 41 anos de tempo de contribuição. Instrui o feito com procuração e documentos (fls. 29/273) e requer a gratuidade da Justiça, bem como prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa. A decisão de fl. 275 deferiu a justiça gratuita, porém indeferiu a antecipação da tutela. Após, a decisão de fl. 281 deferiu a prioridade de tramitação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação extemporânea em fls. 283/287, tendo sido decretada sua revelia em fl. 292, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Na mesma decisão as partes foram instadas a especificar provas. O autor informou não ter interesse em produzir outras provas em fl. 296 e o INSS mesmo devidamente intimado (fl. 298), permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor e de recolhimentos como contribuinte individual, não considerados pela autarquia, sustentando o autor, ainda, a possibilidade de recolhimento com atraso de contribuições individuais faltantes. Inicialmente, com relação às contribuições que se pretendem recolher, com atraso, para fins de comprovação de tempo de serviço e, mais do que isso, fazendo-se tal recolhimento mediante o desconto de tais contribuições no benefício a ser concedido, entendo não proceder a pretensão autoral. Para que o segurado contribuinte individual faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (art. 30, II, da Lei 8.212/91). Nesse sentido, o recolhimento de contribuições é pressuposto necessário para a comprovação do tempo de contribuição do contribuinte individual e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não é possível, portanto, deferir a aposentadoria por tempo de contribuição sem a comprovação do recolhimento correspondente para que este seja feito posteriormente mediante desconto no próprio benefício concedido, pois tal conduta significaria a consideração de tempo de serviço do contribuinte individual sem o recolhimento das contribuições correspondentes, o que não encontra previsão legal. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES URBANAS. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) E RESPECTIVO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ART. 45-A DA LEI N. 8.212/91. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. 1. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. 2. Na sistemática da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregados, avulsos e empregados domésticos - em que a obrigação do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador - é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições; outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Mais do que isso, tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento e/ou a desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido; não fosse assim, seria possível a concessão de benefício pelo mero exercício da atividade como contribuinte individual, sem qualquer recolhimento. 3. [...]. 8. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200170010018251, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E.

26/10/2009.) Passo, portanto, a analisar os documentos trazidos pelo autor para o fim de comprovar o tempo de contribuição para fins de concessão do benefício. De 15/03/1967 a 15/12/67; 04/11/1968 a 19/12/1968 e 01/01/1969 a 22/12/1971: Os referidos períodos tratam do exercício de atividade no serviço militar, identificados pela certidão de fl. 250, emitida pelo Ministério do Exército. Apesar de, em princípio, as certidões emitidas por órgãos públicos deterem fé pública, verifico que o referido documento não está datado nem tampouco autenticado pelo selo nacional conforme constante de seu teor (mandei passar a presente Certidão que vai pro mim datada, assinada e autenticada com o Selo Nacional). Assim, pela falta de regularidade formal, o mencionado documento não pode ser considerado como comprobatório do tempo de serviço ali indicado. De janeiro/1962 a fevereiro/1967, março/1965 a agosto/1978 e de 03/01/1972 a 23/04/1974: No que concerne aos períodos de janeiro/1962 a fevereiro/1967, março/1965 a agosto/1978 e de 03/01/1972 a 23/04/1974, supostamente trabalhados nas empresas indicadas nas declarações de fls. 251/254 há que se considerar que, para o reconhecimento de tempo de serviço, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para tanto, vejo que a parte autora trouxe aos autos suposto início de prova material consistente em declarações de seus ex-empregadores, porém não contemporâneas ao período que se requer averbação. Nesse sentido, quanto à admissão de tais declarações como início de prova material, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DO EX-EMPREGADOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados. 4. [...]. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1181875/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO ABORDADO NO JULGADO RESCINDENDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. PROVA MATERIAL. 1. [...] 3. A declaração de ex-empregador contemporânea aos fatos alegados deve ser considerada como início de prova material apta à comprovação do exercício da atividade apontada. 4. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 3.217/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 17/04/2008) No presente caso, porém, as declarações não são contemporâneas ao tempo que se pretende comprovar; portanto, são inaptas a comprovar os vínculos empregatícios. Ademais, mesmo que assim não o fossem, tal início de prova material, com relação a cada período, deveria ter sido corroborado por prova testemunhal contundente a fim de possibilitar a caracterização do tempo de serviço postulado. No entanto, como não houve requerimento por parte do autor quanto à produção de prova testemunhal, restou preclusa a oportunidade para oitiva de testemunhas, não tendo havido, portanto, corroboração das declarações acostadas aos autos. Diante disso, vejo que o pedido com relação a esses períodos não procede, por serem declarações não contemporâneas, além de não terem sido corroboradas por prova testemunhal robusta. De 24/04/1974 a 19/03/1982: Quanto ao período de 24/04/1974 a 19/03/1982, verifico que, apesar de constar no CNIS (fl. 258), encontra-se na situação pendente de acerto, não havendo informações de que tenha sido efetivamente considerado pelo INSS. Por sua vez, quanto a ele são cabíveis as mesmas observações referidas quanto aos períodos anteriores, visto que, para sua comprovação, foi juntada apenas declaração extemporânea de ex-empregador, sem comprovação por prova testemunhal. De 22/03/1982 até 12/1983: O período de 22/03/1982 até 12/1983 consta no CNIS (fl. 258), sem quaisquer informações quanto a irregularidades, o que faz concluir que foi considerado normalmente pelo INSS. Períodos de contribuições individuais recolhidas: Finalmente, quanto aos períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, foram devidamente comprovados os seguintes: agosto/1984 até julho/1994; setembro/1994 a dezembro/1996; setembro/1997 a outubro/1998; janeiro/1999 a abril/1999; dezembro/2003 a julho/2005; janeiro/2006 a fevereiro/2006; julho/2006, e dezembro/2006, perfazendo o total de 180 contribuições, ou seja, o equivalente a 15 anos, os quais devem ser considerados para contagem do tempo de contribuição do autor, sendo que provavelmente já o foram, em razão de que, administrativamente, o INSS considerou que o autor detinha 21 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição até a DER. Passo a verificar a possibilidade de deferimento da aposentadoria postulada. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2008 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Ocorre, porém, que os períodos reconhecidos nessa sentença não alcançam os trinta e cinco anos exigidos pela legislação, nem tampouco fazem modificar a conclusão administrativa do INSS quanto ao tempo demonstrado. Assim, por não ter completado o tempo necessário (35 anos), não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Assinalo por oportuno que, conforme os dados do sistema Plenus, o autor, em 20/07/2012, já foi jubilado com o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.347.954-6). **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001066-31.2011.403.6104 - GERVASIO PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A GERVAZIO PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão, nos salários de contribuição, das verbas reconhecidas em sentença trabalhista. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 170). Às fls. 171/175, o autor peticiona informando a concessão administrativa do benefício. Na mesma oportunidade, requer a liberação das parcelas vencidas revisadas. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação, haja vista os limites subjetivos da coisa julgada, de modo que a sentença trabalhista não poderia ser imposta ao INSS (fls. 178/193). Às fls. 198/201 o autor manifestou-se acerca da contestação, pontuando o reconhecimento jurídico do pedido, bem como a quitação das prestações vencidas entre fevereiro/2008 e junho/2011. Juntadas informações prestadas pela Autarquia, confirmando a revisão do benefício em testilha (fls. 206/230). É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. As informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, às fls. 206/230, noticiam que as verbas trabalhistas (05.04.1994 a 02.09.2002) foram inclusas no Auxílio Doença Previdenciário NB 31/127.479.577-7, com a consequente revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/530.407.977-5. Outrossim, extrai-se dos documentos de

fl. 208 e 217, que a referida revisão deu-se por força de sentença judicial transitada em julgado, em demanda movida pelo autor em face do INSS, perante a Justiça Estadual de Cubatão, processo nº 1570120020106369. Assim, entendo haver a incidência do instituto da coisa julgada sobre a presente lide, conforme será exposto. Para a admissão da existência de coisa julgada é necessário, nos termos do 2º do artigo 301 do CPC, que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada tríplice identidade, ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada. Em relação à causa de pedir, sabe-se que ela é composta pelos fundamentos jurídicos e pelo suporte fático. Dito isto, cabe analisar se as ações possuem iguais partes, pedidos e causas de pedir. De fato, a presente ação e aquela protocolada sob o n. 157012011004579 - que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Cubatão - possuem identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, uma vez que em ambas a autora pretendeu o recálculo do seu benefício, considerando o ganho reconhecido em demanda trabalhista. Conforme o disposto no artigo 301, 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há litispendência quando se repete ação que está em curso. Sobre o tema, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Havendo repetição de ação que estava em curso, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, resta configurada a litispendência, nos termos do parágrafo 3º do art. 301 do CPC, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V, do CPC. (TRF4, AC 0008631-37.2012.404.9999/SC, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 10/07/2013) No presente caso, tratava-se de litispendência que se transformou em coisa julgada, a incidir sobre a presente ação, impedindo, pois, novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão já decidida. Assim, entendo que a presente demanda reproduz a ação com julgamento transitado em julgado, ajuizada na Justiça Estadual de Cubatão. Com efeito, está presente a tríplice identidade mencionada no parágrafo 2º do art. 301 do CPC: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Ainda que assim não fosse, seria também o caso de extinção por falta de interesse de agir, visto que a revisão postulada já foi processada administrativamente (fl. 226). Apesar de não estar claro se houve ou não o pagamento de verbas vencidas desde a DIB do benefício, certo é que as parcelas vencidas só seriam devidas a partir do requerimento de revisão (27.06.2011), como ocorreu em tela (fl. 173). Isso porque o julgado trabalhista somente tem relevância para fins previdenciários após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, e desde que o INSS tenha sido devidamente instado não somente a fiscalizar o recolhimento correto das contribuições previdenciárias (obrigação que cabe ao empregador), mas também a proceder à concessão ou mesmo revisão do benefício com base em tais vínculos/contribuições, o que somente ocorre, a meu ver, quando apresentado o requerimento administrativo, no caso, revisão do benefício por parte do empregado segurado. Logo, seja pela existência de coisa julgada, seja pela falta de interesse de agir, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por João Batista Feliciano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2007 (NB 145.377.054-0), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados entre: 16/11/1992 a 19/10/1994 e 09/10/1996 a 08/11/2007 (fl. 25), pelo que apurou tempo de contribuição insuficiente ao deferimento do benefício. Instrui o feito com documentos (fls. 27/57) e requer a gratuidade da Justiça. À fl. 59 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi postergada a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. O INSS apresentou contestação em fls. 61/73, pugnando pela improcedência do pedido do autor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fl. 74. Réplica às fls. 234/246. As partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte autora permanecido silente e o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este

Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem analisados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Período	Limite de Ruído (dB)
Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997	Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964
Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003	Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997
Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003	Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

No caso dos autos, inicialmente, malgrado não esteja expressamente consignado no pedido do autor, por cautela esclareço que o período de 09/10/1979 a 20/06/1991 trabalhado na COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP já foi enquadrado pelo INSS como especial, conforme consta nos cálculos de fl. 104, de modo que, com relação a ele, sequer existe interesse de agir do autor. Com relação aos demais períodos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos acima relacionados. Quanto ao período de 16/11/1992 a 19/10/1994 trabalhado na VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA, foi apresentado o Formulário DSS 8030 de fl. 45, informando que no referido período o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 80,4 decibéis, de modo contínuo. Nesse sentido, apesar de tal limite ser superior ao estabelecido na legislação da época, verifico que o formulário DSS 8030 não veio acompanhado do laudo técnico, o qual sempre se fez necessário para a aferição de exposição ao agente ruído, conforme exposto, sendo dispensável apenas quando o documento apresentado é o PPP, que não é o caso. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)Assinale-se, ademais, que, em campo próprio, a empresa informou sequer possuir o laudo técnico que embasou tal informação, o que corrobora a impossibilidade de consideração desse período como especial. Por sua vez, no que concerne ao período referido pelo autor na inicial de 01/10/1996 a 08/11/2007, verifica-se no PPP de fls. 46/53 que o período inicia-se em 27/10/1997. Diante disso, quanto ao período de 27/10/1997 a 08/11/2007, trabalhado junto ao ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DE SANTOS - OGMO, o referido documento afirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 91 decibéis. Assim, tal período deve ser considerado como especial, visto que ultrapassou os limites das legislações vigentes à época, que estabeleciam os valores de 90 decibéis (06/03/97 a 18/11/03) e 85 decibéis (a partir de 19/11/03).Por se tratar de PPP, dispensa-se a apresentação do laudo técnico (art. 272 c.c. art. 256, IV, da IN INSS 45/2010).Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009).E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).Diante disso, o período de 27/10/1997 a 08/11/2007 deve ser considerado especial, no que se refere aos lapsos efetivamente trabalhados pelo autor no interregno, tendo em vista a natureza avulsa do trabalho prestado ao OGMO.Assim, tendo por base o constante da contagem do INSS com relação ao OGMO, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/11/1997 a 30/06/1999; 01/10/1999 a 31/10/1999; 1/10/2001 a 30/11/2004 e 1/12/2005 a 8/11/2007 (fls. 104/105). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, mencionados na contagem de fls. 103/105, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 08/11/07, contava com menos de 35 anos de contribuição, tempo insuficiente, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, objeto do pedido do autor.DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como períodos de atividade especial o labor exercido de 01/11/1997 a 30/06/1999; 01/10/1999 a 31/10/1999; 1/10/2001 a 30/11/2004 e 1/12/2005 a 8/11/2007, determinando sua averbação, na qualidade de especiais, pelo INSS.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Batista Feliciano; b) períodos acolhidos judicialmente como especiais: 01/11/1997 a 30/06/1999; 01/10/1999 a 31/10/1999; 1/10/2001 a 30/11/2004 e 1/12/2005 a 8/11/2007.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007).Com o trânsito em

julgado, officie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos de trabalho reconhecidos como tempo de serviço especial e, após, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010939-21.2012.403.6104 - VALTER CALADO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valter Calado da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alternativamente com incidência proporcional do fator previdenciário, com o reconhecimento dos períodos descritos a seguir como trabalhados sob condições especiais: 14/01/1989 a 24/02/1989, 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 31/03/2001. Relata o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 148.267.427-8, DIB:15/06/2009. Ocorre que nos períodos relacionados acima, todos trabalhados na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, o INSS deixou de considerar como trabalhados em atividade especial apenas esses períodos, o que não se justifica, pois nos períodos incontroversos o autor laborava no mesmo local e sob as mesmas condições ambientais, exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 14/01/1989 a 24/02/1989, 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/12/1998 e aos agentes químicos carvão mineral, coque, gás de coqueira e benzeno em limites superiores aos toleráveis, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/03/2001. Alega ainda que nos períodos acima, os agentes nocivos à saúde são perfeitamente enquadráveis nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97 e por essa razão, deve ser majorado em 40% o tempo de serviço/contribuição, conforme disposto no art. 70, caput, 1º e 2º do Decreto 3048/99. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.67).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 148/160) pugnando pela improcedência do pedido. Intimado para se manifestar sobre a contestação bem como especificar provas em fl.161, o autor se manteve silente, enquanto o INSS em fl.165 manifestou desinteresse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii)

determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.)Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada:ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Superior a 80 dB(a) até	Código
05/03/1997	1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964
Superior a 90 dB(A) de	2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997
Superior a 85 dB(A) a partir de	2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos constantes dos autos, todos trabalhados na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.Com relação ao período de 14/01/1989 a 24/02/1989, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls.75/78) concluiu que o autor trabalhou em locais com exposição a ruído, acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, em princípio o referido período deveria ser considerado como trabalhado em condições especiais, tendo em vista que é anterior à data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997.No entanto, em exame dos autos, constata-se que o referido período não restou enquadrado por se tratar de período em que o autor esteve em benefício de auxílio-doença (fl. 102). Não obstante não tenha sido esclarecida tal questão documental, considerando-se a atividade jurisdicional de revisão, mediante provocação, de atos administrativos e a teoria dos motivos determinantes, vejo que devem ser afastados os motivos que ensejaram a não inclusão do período em questão como período de atividade especial. Isso porque, conforme legislação vigente à época, os períodos de afastamento para recebimento de benefício por incapacidade eram computados como tempo de serviço, nos seguintes termos (art. 60 do Decreto n. 83.080/79):Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:[...] 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)Nesse sentido, deve ser aplicado o normativo mencionado, visto que, como já observado, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (tempus regit actum).Diante dessas considerações, o período em questão deve ser considerado como atividade especial. Por sua vez, quanto aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/12/1998, a legislação em vigor era o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu como agente agressivo a exposição ao limite de ruído acima de 90 decibéis.Para o primeiro período, apresentou o autor o formulário Dirben 8030 de fl. 47 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 48/49) e para o segundo período o formulário Dirben 8030 de fl. 51 e a transcrição dos níveis de pressão sonora de fl. 50. Nos dois períodos o engenheiro de segurança do trabalho concluiu que o autor trabalhou em locais com exposição a ruído acima de 80 decibéis.Malgrado o simples ultrapasse do limite de 80 decibéis não seja suficiente para a caracterização da atividade como especial nos termos da legislação vigente, é possível constatar que em ambos os períodos o autor laborou no setor Sinterização II e, através da análise da transcrição dos níveis de pressão sonora de fl. 50, é possível verificar que em qualquer dos locais de trabalho do setor o nível de ruído era efetivamente acima de 80 decibéis e, ao estimar-se uma média geral atinge-se o valor de 92,12 decibéis. Nesse sentido, assinalo que, segundo entendimento da TNU, estampado em incidente de uniformização recente, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]

11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo

de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa(...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014, destaquei).No caso em estudo, a média aritmética simples encontrada a partir dos dados de fl. 50 é de 92,12, o que enseja a consideração do período como especial.Assinalo que, malgrado os laudos e documentos de níveis de pressão sonora apresentados basearem-se em medições efetuadas em 1981, nesses documentos consta que As condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981, o que indica não ter havido alterações no ambiente de trabalho, possibilitando a utilização de tais documentos para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos. Assim, de acordo com os referidos documentos, os períodos acima descritos devem ser enquadrados como especiais, pois em ambos o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, enquadrando-se dentro do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O ponto controvertido da demanda reside em saber-se se, no período de 06.03.1997 a 21.02.2003, o apelante esteve sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que seria considerado insalubre para fins previdenciários. 2. Dentre os documentos acostados à inicial, que fizeram parte do requerimento de aposentadoria junto ao INSS, encontra-se a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (N P S) extraídos do Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria, que acompanhou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. 3. Na Transcrição há indicações de diversos níveis de ruído que superaram - e muito - os 90 dB, máximo considerado, à época, para não caracterizar a insalubridade da atividade. Diante disso, o fato de no Laudo Técnico ter constado que, durante a jornada de trabalho, o empregado estava sujeito a níveis de ruído superiores a 80 dB não significa, necessariamente, que esses níveis de ruído não ultrapassassem 90 dB. O Laudo Técnico há de ser lido de forma sistemática, considerando a Transcrição antes referida. 4. Apelação do autor a que se dá provimento.(AC 00134082120044036104, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/12/2007.)Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009).E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de

serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Finalmente, no que concerne ao período compreendido entre 01/01/1999 a 31/03/2001, as informações de fl. 120 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 120/123 afirmam que o autor trabalhou no período no setor Coqueria e estava exposto a carvão mineral, coque, gás de coqueria e benzeno, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O engenheiro de segurança do trabalho concluiu ainda no laudo que o Trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho ao processo de produção de produtos e sub-produtos com a utilização de carvão mineral e seus derivados na produção de coque, tendo a potencialidade de causar prejuízo à saúde ou a integridade física do trabalhador, podendo ocasionar alterações pulmonares, sanguíneas e doenças da pele. O Decreto nº 2.172/97, no Anexo IV, código 1.0.3 e 1.0.7, classifica, respectivamente, o benzeno e o carvão mineral como agentes nocivos, informando que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho, sendo que as atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição (destaquei). Da mesma forma encontram-se presentes tais agentes nocivos nos códigos 1.0.3 e 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, também com a observação de se tratar de atividades exemplificativas. Quanto a esse ponto, destaco que o Anexo IV do referido Decreto assinala que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, sendo que a concentração é medida, nesses casos, conforme Anexos da NR-15 do MTE, conforme dispõe o art. 236, 1º, II, da IN INSS 45/2010: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Contudo, no que tange ao benzeno, não deve ser desconsiderado que ele foi excluído do anexo 11 da NR-15 em pela Portaria n. 03, de 10 de março de 1994, a qual incluiu o benzeno no item substâncias cancerígenas do anexo 13 da Norma Regulamentadora - NR-15 da Portaria Nº 3.214/78, passando a não permitir nenhuma exposição ou contato, por qualquer via, para a substância benzeno. Logo, restando comprovada a exposição do autor aos agentes agressivos químicos no período em questão, correto é o seu enquadramento como exercido em condições especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. [...]. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram-se as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. [...]. 5. Remessa parcialmente provida. (REO 200351510584894, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::34/35.) Por conseguinte, devem ser considerados como exercidos sob condições especiais os períodos requeridos pelo autor: 14/01/1989 a 24/02/1989, 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 31/03/2001. Quanto à conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, destaco que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum. No entanto, considerando que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei n. 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (com a redação da Lei n. 9.032/95), tem-se que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme atual redação do art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, quanto ao pedido de incidência do fator previdenciário de forma proporcional, não procede a alegação autoral. Com efeito, de acordo com o art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário será considerado para o cálculo do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo considerado, porém, para o cálculo da aposentadoria especial, conforme inciso II do mesmo artigo. No caso dos autos, tratando-se o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, deve incidir o fator previdenciário de forma plena, não havendo previsão legal para que o fator incida conforme o tempo de serviço apurado, mas sim conforme o tipo de benefício concedido. Com efeito, não atingindo o tempo necessário ao benefício de aposentadoria especial, resta ao segurado o direito à conversão em comum dos entretempos em que exerceu atividades em condições especiais, com o acréscimo de 1,2 ou 1,4, se mulher ou homem. Não existe mais, diga-se, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de auferir o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, procedida a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, o benefício a que faz jus o segurado é a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo se sujeitar a todo o regramento dessa espécie de benefício, inclusive à incidência do fator previdenciário. Ademais, de se consignar que o segurado que se encontra nessas condições é beneficiado com a majoração fictícia de seu tempo de serviço, o que é uma excepcionalidade que se justifica pelas condições insalubres, penosas ou perigosas em que laborou. Essa, entretanto, é a única excepcionalidade que a Lei prevê, não havendo razão para que se estenda ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição regramento típico da aposentadoria especial como o é o afastamento da aplicação do fator previdenciário, sob pena de se estar criando jurisprudencialmente benefício híbrido ao arripio da lei. Nesse ponto, portanto, a pretensão autoral não procede. Considerando que o cálculo dos valores devidos foi calculado pelo autor levando em conta a incidência proporcional do fator previdenciário, não serão acatados. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como especial a atividade do autor nos períodos de 14/01/1989 a 24/02/1989, 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 31/03/2001, os quais deverão ser convertidos para tempo comum e assim averbados como tempo de serviço do autor; (b) condenar o INSS a proceder à REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, corrigindo a renda mensal inicial em razão da averbação mencionada no item anterior; e (c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS decorrentes da revisão mencionada no item anterior, os quais deverão ser pagos acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Valter Calado da Silva; b) benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor mediante a conversão de tempo comum em especial nos períodos a seguir: 14/01/1989 a 24/02/1989, 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 31/03/2001. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0003782-55.2012.403.6311 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

reconhecimento de atividade especial, no período de 10/11/1975 a 12/02/2011, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DIB (13/07/2001). Relata o autor que, como empregado da CODESP, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, ou alternativamente, a caracterização do período trabalhado como especial para após, convertê-lo em comum, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a inclusão do tempo convertido ao período da base de cálculo. O feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal de Santos, onde havia sido determinada a citação do INSS e requisitado a cópia do processo administrativo do autor (fls. 53). A contestação foi apresentada em fls. 55/69 e a cópia do processo administrativo em fls. 74/102. Na contestação de fls. 55/69 o INSS sustenta preliminarmente falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência da decadência. No mérito pugna pela improcedência total do pedido do autor. A decisão de fls. 116/120, proferida no Juizado, declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Em fl. 128 consta decisão da 6ª Vara Federal de Santos concedendo a justiça gratuita e ratificando os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Porém, no mesmo despacho foi determinada novamente a citação do INSS e requisitada cópia do processo administrativo. Em fls. 129/185 foi apresentada novamente a cópia do processo administrativo e em fls. 189/202 foi protocolada outra contestação. Em fl. 203 consta despacho determinando a remessa destes autos para nova redistribuição, tendo em vista a alteração da competência da 6ª Vara Federal de Santos para o conhecimento e processamento de feitos criminais, de acordo com o provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, onde os autos foram a seguir redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Santos. Réplica às fls. 212/221. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir em fl. 222, onde a parte autora em fl. 226 e o INSS em fl. 227 informaram não possuir interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que na época em que o feito tramitou no Juizado Especial o INSS já havia apresentado contestação, deixo de apreciar a segunda contestação (fls. 189/202), tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Por essa razão, rejeito a preliminar. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. No que concerne a decadência, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Importante observar, contudo, que o aumento do prazo ocorreu antes que o lustro previsto em 1998 se completasse (Lei 9.711/98). Depreende-se, pois, que nesse ínterim nenhum benefício foi atingido pela decadência. Nessa esteira, entendem os eminentes professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que a edição da MP n. 138/03 não significou o início de uma nova contagem, e sim um elastecimento do prazo já corrente (in Manual de Direito Previdenciário, 13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, p. 753). No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 10, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 13/07/2001. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 23/04/2013, tendo se consumado a decadência. DispositivoIsso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, pronunciando a decadência do direito de revisão do benefício do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0000167-28.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Yara Silva Vasques, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de sua pensão por morte (NB 166.171.179-8, DIB 17.06.2013), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a ela deu origem (NB 0014786400, DIB 22.01.1980), aplicando-se o equivalente a 8,13 salários mínimos. Alega que o benefício do de cujus equivalia, à época de sua concessão, a 34,49 salário mínimos. Por conta de revisões implementadas pela Autarquia, aduz que essa equivalência deixou de existir e que os proventos foram achatados.Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 52/72), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela

improcedência da ação. Réplica às fls. 76/80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, afastado a ocorrência de decadência. Isso porque a pretensão autoral não objetiva a revisão do ato de concessão do benefício, como previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, mas sim pretende a modificação de critério de reajuste do mesmo, após a sua concessão. Assim, não se tratando de questionamento sobre o ato de concessão do benefício, não se aplica o prazo decadencial em tela. Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. A pretensão da autora é de revisar a aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido e, por decorrência, sua pensão, de modo que passe a equivaler a 8,13 salários mínimos. O pedido não procede, porque a única época em que o reajustamento de benefícios esteve atrelada ao salário mínimo foi entre abril/89 e dezembro/91, nos termos do art. 58 do ADCT, o que já foi cumprido administrativamente pelo INSS. Assim, o parâmetro estabelecido por tal dispositivo tinha caráter provisório, aplicável apenas durante a fase de transição entre a ordem constitucional anterior e a nova ordem que advinha. Dessa forma, teria vigência até a criação do Plano de Custeio e Benefícios (que vieram com as Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), que seriam responsáveis pela regulamentação do custeio da seguridade social e de seus benefícios, trazendo, assim, o critério que seria utilizado, a partir de então, para o reajuste dos benefícios, a fim de observar o disposto no art. 201, 4º, da Constituição. Assim, malgrado seja comum entre os leigos comparar o valor do benefício com a quantidade de salários mínimos para sustentar a idéia de que a renda mensal do benefício previdenciário está defasada, tem-se que o salário mínimo não serve, desde dezembro de 1991, como parâmetro para avaliar se um benefício previdenciário está defasado ou não. Como mencionado, a equivalência da renda mensal com o salário mínimo só durou de abril de 1989 a dezembro de 1991, período da vigência do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da previdência social (Leis nº 8.212 e 8.213), a norma constitucional transitória perdeu eficácia e, desde então, passou a valer a regra geral que proíbe a vinculação com o salário mínimo para qualquer finalidade (art. 7º, IV, CF). E nem se diga que o abandono deste critério implicou violação ao Princípio da Manutenção do Valor Real do Benefício. Com efeito, dispunha o seguinte o art. 201, 2º da Constituição Federal: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Esse mesmo princípio foi praticamente reproduzido no parágrafo 4º do art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. De fato, a Constituição Federal consagra o princípio do reajuste dos proventos, visando a preservar o valor real em caráter permanente. Contudo é certo que os dispositivos acima reproduzidos deixaram ao encargo do legislador ordinário fixar os índices de reajuste propriamente ditos, assim como a periodicidade de incidência dos mesmos em atenção ao caráter permanente. A seguir a jurisprudência neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT/88. PORTARIAS PRT-302/92 E PRT-485/92.1. (...) 2. A Carta de 1988 não averba como deve ser mantido o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada. A garantia constitucional de preservação do valor real dos proventos tem seus parâmetros definidos na legislação ordinária. (...) (AC nº 97.04.19911-2, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU 29-07-98) De outra parte, inexistente amparo legal para que a manutenção se dê em relação ao número de salários mínimos correspondentes à concessão. Ao contrário, conforme mencionado, há vedação constitucional e também legal quanto à vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim, como se vê do artigo 12 da lei nº 8.222/95, in verbis: Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Destarte, improcede na totalidade o pedido veiculado na inicial. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS SESTARO em face da r. sentença de fls. 123/125, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve erro material na análise dos autos, eis que a improcedência fundou-se no valor do salário de benefício constante da Carta de Concessão anexada à fl. 23, quando o direito encontrava-se comprovado pelo documento juntado à fl. 73, em que se verifica a limitação ao teto. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Em princípio, não seria o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração, visto que a

alegada contradição não trata de vício passível de análise em sede de tal recurso. Com efeito, os embargos de declaração têm por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição entre os termos do julgado. No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de contradição entre a decisão impugnada e documentos constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. No entanto, considerando a pacificação da tese exposta na presente ação, bem como o princípio da economia processual e da razoável duração do processo (este previsto inclusive constitucionalmente no art. 5º, LXXVIII da Constituição), revejo o posicionamento externado na sentença para fins de conformá-la ao documento mencionado pelo embargante. Nesse sentido, sublinho o caráter absolutamente excepcional dos efeitos infringentes em embargos de declaração, bem como assinalo que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 599.653/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, RDDP 33/126) Feitas essas considerações, constato que, de fato, ao analisar a pretensão deduzida, o julgador deixou de considerar o extrato juntado à fl. 73, pautando-se em premissa equivocada ao fundar a sentença nos dados fornecidos pela Carta de Concessão de fls. 23. Tanto assim que, opostos os Embargos de Declaração, houve por bem converter o julgamento em diligência para ouvir o INSS. Mister, portanto, retificar o decisum vergastado, na forma a seguir exposta: É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 01.03.1994. Igualmente rejeito a falta de interesse de agir, em razão de possível revisão administrativa, porquanto não demonstrado tal fato, tratando-se, em verdade, de alegação genérica. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram

limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do extrato anexado à fl. 73 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora, para, corrigindo premissa equivocada que baseou a sentença embargada, acrescê-la da fundamentação acima, bem como fazendo com que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).No mais, fica mantida a sentença embargada tal como lançada.P. R. I. C.

0007547-05.2014.403.6104 - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ GONZAGA PESTANA nos autos n. 9102036347, sustentando que nada é devido ao exequente. Aduz, em suma, que por meio do título executivo o autor obteve o direito ao abono de permanência em serviço a partir de 29.09.1989. Todavia, esclarece que o segurado é titular de aposentadoria de anistiado desde 05.10.1988, de modo que nada lhe seria devido, ante a inacumulatividade dos referidos benefícios.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação defendendo a possibilidade de cumulação da aposentadoria com o abono de permanência em serviço (fls. 8/10).Às fls. 13/15, 21/24, 76/94 foram juntadas informações, parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 96), a parte embargada concordou com a conta (fl. 99), ao passo que a parte embargante discordou do cálculo (fls. 101/103).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a decisão proferida nestes autos determinou o pagamento de abono de permanência a partir de 29.09.1989, no que foi mantida pelo acórdão prolatado.O referido benefício encontrava previsão no art. 34 do Decreto n. 89.312/84, dispositivo este utilizado pela sentença para concessão do benefício e que assim previa:Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de

permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a: I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço; II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço é devido a contar da data da entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada. Logo, pela própria natureza do benefício, constata-se que seu pagamento seria devido apenas enquanto o segurado prosseguisse na atividade (art. 20, c, do mesmo Decreto), do que se pode concluir que a sentença proferida nos autos possuía, como cláusula decorrente, a cessação do benefício assim que o autor se aposentasse. Com efeito, não poderia a sentença determinar a continuidade do abono de permanência para além da aposentadoria, visto que isso significaria afastar a aplicação da norma transcrita ao caso concreto, sendo que tal afastamento sequer foi objeto da ação ordinária em apenso. Diante disso, em execução de sentença, caberia proceder à apuração dos valores vencidos, com a continuidade do pagamento, caso o autor ainda permanecesse em serviço; ou caberia proceder à apuração apenas dos valores vencidos até a aposentadoria, caso o autor já tivesse se afastado do serviço na ocasião. O mesmo raciocínio aplica-se a qualquer hipótese de obtenção de outro benefício, pelo autor, inacumulável com o abono de permanência. Isso não significa violação à coisa julgada, mas simples aplicação da legislação vigente aos seus comandos. Com efeito, não caberia à sentença delinear todos os aspectos do benefício, tais como valor e hipóteses de cessação, se estes se encontram na legislação e não foram controvertidos na demanda. Assim, inadmitir as hipóteses legais de cessação que não foram afastadas pelo comando sentencial implicaria, por exemplo, possibilitar o prosseguimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez àquele que voluntariamente retornou ao trabalho, o que não é curial e viola o disposto no art. 46 da Lei n. 8.213/91. Assim, em primeiro lugar, não se acolhem os cálculos do embargante que perpetuam o pagamento do abono de permanência até 2008, mesmo já estando aposentado em grande parte desse período. Por sua vez, verifico que, de acordo com o documento de fl. 147 dos autos principais, ao ora embargado foi concedida aposentadoria de anistiados deferida em 21.07.1992, mas com data de início do benefício (DIB) em 05.10.1988. Além disso, foi pago administrativamente ao autor o montante de CR\$352.093,60 a título de pecúlio especial de aposentado, nos termos dos ora extintos artigos 81 e 82 da Lei n. 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Nesses termos, o pagamento do pecúlio, comprovado à fl. 19 destes autos, abrangeu o período de 06.10.1988 a 31.07.1993. Diante disso, conclui-se que o autor se aposentou em 1992, com data de início da aposentadoria em 05.10.1988 e, considerando que o autor havia trabalhado no período de 05.10.1988 até aquela ocasião, foi-lhe pago o pecúlio, ou seja, o ressarcimento das contribuições que havia feito ao RGPS no período. Além disso, considerando que a DIB e também a DIP ocorreram em 05.10.1988, foi-lhe pago também o montante de atrasados de aposentadoria referentes ao período. Portanto, malgrado a concessão tenha sido posterior, constata-se que houve a percepção de efeitos financeiros da aposentadoria desde 05.10.1988, razão pela qual a concessão de abono de permanência no mesmo período consistiria indevido pagamento em duplicidade vedado pelo art. 20 do Decreto n. 89.312/94 e em desacordo com a ratio do art. 34 da mesma norma. Além disso, o fato de se tratar de benefício de aposentadoria especial de anistiado não modifica o raciocínio acima, devendo ser esclarecido, nesse ponto, que o deferimento do benefício do autor, na ocasião, não se fez nos moldes da Lei n. 10.559/2002, mas sim do Decreto n. 611/92, sob a égide do qual o referido benefício possuía regime previdenciário. Nesse sentido, malgrado o benefício do RGPS, em linhas gerais, seja acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/02, porque esta é essencialmente indenizatória, há duas restrições a essa possibilidade: (a) quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002; e (b) se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002, ressalvada a hipótese do art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010. No caso dos autos, tratando-se da hipótese a, é inviável a cumulação. Destarte, considerando-se que a execução da sentença pressupõe a apuração dos valores devidos a título de abono desde 29.09.1989 até a aposentadoria do autor e que esta ocorreu em momento anterior a 29.09.1989, não há saldo devido ao embargado. Esclareço que não procede a alegação do embargado, de que o reconhecimento da inexistência de valor a executar ofenderia a coisa julgada e não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 741 do CPC. Com efeito, a sentença não determinou o quantum devido, mas apenas o que seria devido, sendo que a real obediência à coisa julgada é o seu cumprimento fiel, segundo o qual não há saldo a

executar. Sobre o tema, aliás, cabe transcrever a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, resumido na ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ZERO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTA CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada liquidação zero quando não há o que pagar a título de quantum debeat em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. [...]. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (REsp 802011/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009) Nesse sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pela inexistência de preclusão quanto à possibilidade de verificação do excesso de execução na fase de apuração do quantum debeat, ainda que se trate de questões anteriores à sentença, visto que a questão do valor devido é discutida, originariamente, por ocasião da liquidação/execução do título: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. [...]. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1001655/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valor a ser executado. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005933-04.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução movida por JOÃO ANTONIO RODRIGUES, ora embargado. Alega o embargante, em síntese, que não há título executivo a embasar a execução, pois o embargado calcula diferenças decorrentes da suposta não aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, matéria que não foi objeto da ação. Afirma que não há sentença condenatória no processo, razão pela qual nada é devido ao embargado. O embargado apresentou impugnação às fls. 06/13, corrigindo seu cálculo anterior apenas no que tange à data de início das

diferenças (junho/1992).Instado a manifestar-se, o INSS aduziu que, ao contrário do que alegou o embargado, o acórdão do STF de fl. 171 não restabeleceu a sentença no que tange à não aplicação do teto ao salário-de-benefício, tendo-se limitado a dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, sendo que a limitação dos benefícios previdenciários ao teto é consequência da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF. Caso assim não se entenda, sustenta a inexigibilidade do título executivo a teor do art. 741 do CPC, bem como impugna os cálculos do embargado.O processo foi remetido diversas vezes à Contadoria judicial, com manifestação das partes a respeito dos cálculos decorrentes.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao INSS.A ação que deu origem à execução ora embargada postulou a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (a) desde o início, em 18/04/1990, em razão da auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal e (b) em 100% sobre o salário-de-benefício indicado pela autarquia, ou seja, sem a limitação do teto previdenciário instituído a partir de 1991 (fl. 14).A sentença acolheu em parte o pedido determinando a revisão do benefício do autor mediante o expurgo dos fatores de redução denominados limite do salário de benefício e limite do valor do benefício e mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e o salário de benefício considerado para sua concessão, sendo as diferenças devidas a partir de junho de 1992 (fl. 60).Interpostas apelações por ambas as partes, foi negado provimento ao recurso do INSS e dado parcial provimento ao recurso do autor, a fim de reformar parcialmente a r. sentença recorrida, julgando totalmente procedente o pedido, para condenar o Instituto-réu a proceder ao pagamento das diferenças devidas pelo recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do requerente, desde a data do início do benefício (fl. 115). Os embargos de declaração opostos em face desse acórdão restaram rejeitados.Interposto recurso extraordinário pelo INSS, foi inicialmente inadmitido (fl. 161); porém, em sede de agravo de instrumento de tal decisão, foi ela reformada, tendo sido dado provimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos: O acórdão impugnado dissentiu da orientação do Plenário desta colenda Corte, que, ao julgar o RE 193.456, Relator para acórdão o Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91. Ao fazê-lo, este excelso Tribunal entendeu que a norma do art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa. Citem-se, no mesmo sentido, os Res 205.599 e 454.502-AgrR.Embora não seja esse o meu entendimento pessoal sobre a matéria, rendo-me ao pensar majoritário desta Corte e, frente aos 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço para reformar o aresto impugnado na parte que teve por auto-aplicável o mencionado caput do art. 202 da Carta Magna. (fl. 171)Nesse sentido, o que se depreende da redação da decisão monocrática é que o recurso extraordinário do INSS foi provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que teve por auto-aplicável o caput do art. 202 da Constituição Federal.Em exame do acórdão recorrido, por sua vez, verifico que todo ele fundamentou-se na auto-aplicabilidade do referido artigo, conforme exame das fls. 104/115 dos autos da ação ordinária. Veja-se:De sorte que resulta indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, pelo que a partir de 5 de outubro de 1988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês.(...)Ocorre que o parágrafo único do dispositivo acima transcrito (art. 144 da Lei n. 8.213/91) afronta a determinação constitucional insculpida no artigo 202 da Carta Maior, ao determinar o não pagamento das diferenças do recálculo das aposentadorias no período entre outubro de 1988 e maio de 1992, uma vez que a norma constitucional determinou, com eficácia plena a aplicabilidade desde a sua promulgação, a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição, para o cálculo da RMI.(...)Pois bem, no caso em apreço, embora a autarquia previdenciária já tenha efetuado, na esfera administrativa, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, concedida em 18.04.90, mediante a aplicação do disposto no artigo 202 da Lei Maior, conforme se deflui do demonstrativo de revisão de benefício acostado às fls. 18 dos autos, verifica-se que houve uma limitação do valor obtido do salário-de-benefício ao teto máximo do salário-de-contribuição fixado na data de sua concessão, além de haver sido realizado o pagamento das diferenças devidas somente a partir de junho de 1992, face o preceituado no artigo 29, 2º, e artigo 144, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Ora, há que se considerar que o salário-de-benefício se constituiu na base de cálculo da renda mensal inicial, e deve ser apurado somente consoante o artigo 202 da Carta Política, que, como vimos, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata.(...)Dessa forma, agiu corretamente o MM. Juiz a quo ao condenar o Instituto-réu a rever o benefício do demandante, afastando-se os fatores de redução (limite do salário de benefício e limite do valor de benefício), merecendo reparos a r. sentença recorrida, no entanto, apenas para determinar que o pagamento das diferenças devidas ocorra desde a data do início do benefício, face a auto-aplicabilidade da norma contida no art. 202 da Constituição Federal e a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor faz jus ao que foi pleiteado, conforme ficou explicitado.(...)Cumpre consignar, ainda, apenas a título de esclarecimentos, que o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício imposto pela autarquia previdenciária por ocasião do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, demanda, automaticamente, o seu recálculo com observância somente das regras contidas no artigo 202, da Constituição Federal de 1988, sendo decorrente, portanto, do próprio direito reconhecido no decisum. (destaquei)Logo, seja para determinar a correção monetária de todos os salários-de-contribuição, seja para afastar a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91, seja para afastar a incidência do teto previdenciário sobre o benefício do art. 202 da

Constituição Federal, tendo sido, pois, reformadas pelo provimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disso, forçoso é concluir que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi reformado integralmente pela decisão de fl. 171, que proveu o recurso extraordinário, ensejando a improcedência do pedido do autor, razão pela qual não há verbas a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os embargos a execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de título executivo que embase a execução (nos autos da ação ordinária n. 94.0201630-9), a qual deverá ser extinta. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 94.0201630-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/365: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X LUCI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X EDISON DE OLIVEIRA X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fl. 486 (parte final) e documento de fl. 488, expeçam-se novos ofícios requisitórios complementares em nome de Benigno Duarte Moreira, Eloah de Oliveira Petit, Joaquim Marques, Miguel Arcanjo dos Santos Filho e Oswaldo Magalhães, bem como aos herdeiros de Laurinda Martins Nunes (José Maria Nunes e Maria Isabel Nunes de Vasconcelos), devidamente habilitados pela referida decisão (1ª parte). Demonstrativo de valores a serem requisitados à fl. 443. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X LUIZ AMARO COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/327: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8) - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/194: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 159/160: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010243-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010243-4) - ROSALVA MOTTA FELIX(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MOTTA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/246: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá

apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8) - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/230: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 187: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000299 (fl. 184). Publique-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 -

DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/149: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 139: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000293 (fl. 136). Publique-se.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126 e 127/132: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL

FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000295 (fl. 200). Publique-se.

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASSIANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MEROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 130/134, a mesma deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 196: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000311 (fl. 193). Publique-se.

0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON DUTRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/172: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123 e 124/126: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011512-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011512-6) - JOSUE FRANCISCO VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 258/276 e 279/280: Consta da certidão de óbito do autor à fl. 261 que: era viúvo; deixou quatro filhas (Maria Lucia, Iara, Maria Aparecida e Rosimeire) e não deixou bens. À fl. 275, consta da certidão de óbito da filha Maria Aparecida que: era viúva, deixou dois filhos (Jonas e Elizabeth) e não deixou bens. Trata-se de pedido de habilitação para levantamento de valores existente nos autos. Ante a inexistência de bens, não foi aberto inventário, conforme noticiado à fl. 258, portanto, não há que se falar em espólio, mas sim, em habilitação de herdeiros necessários. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida habilitação de todos os herdeiros necessários, inclusive àqueles da herdeira falecida. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2012.0000082, expedido em favor do falecido autor (fl. 228). Publique-se.

0011012-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011012-1) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013653-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013653-5) - EDUARDO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010701-46.2005.403.6104 (2005.61.04.010701-1) - SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO X MARIA

ISABEL DOS SANTOS X IVAN ROBERTO FREIRE X MILITAO GOMES DE SOUZA X CLAYTON PAES MARINHO X MOISES DAVID BILESKI X FLAVIO FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002384-25.2006.403.6104 (2006.61.04.002384-1) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da União Federal/PFN, quanto ao seu interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Fl. 187: Primeiramente, a parte autora/exequente deverá atender ao que dispõe o art. 475-B, do CPC, em sua parte final, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007346-57.2007.403.6104 (2007.61.04.007346-0) - LAERCIO DE SOUSA NASCIMENTO X VALQUIRIA SOUSA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010817-81.2007.403.6104 (2007.61.04.010817-6) - NELSON GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação, extinguindo o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003771-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003771-3) - EDISON PEREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011477-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011477-0) - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou a ação improcedente e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 414/415: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000825-57.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

A parte credora procedeu à execução do título judicial, apresentando, juntamente com a inicial da execução, memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, elaborados com base nos valores das férias indenizadas recebidas pelos sindicalizados substituídos. Nestes embargos, a União alega excesso de execução, discutindo a forma de execução do julgado e os critérios de cálculo adotados pela parte exequente. Tendo em vista que a sentença exequenda não decidiu sobre a matéria e o procedimento prévio de liquidação de sentença foi abolido pela Lei nº 8.898/94, quando a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, o momento que enseja o questionamento sobre os critérios de liquidação surge justamente após a citação do executado para pagamento ou interposição de embargos de devedor. Analisando os autos, verifico que há erro nos cálculos apresentados pela parte credora, que se limitou a deduzir o IR diretamente das férias indenizadas dos trabalhadores, sem abater os valores restituídos a na via administrativa. O imposto de renda é tributo apurado anualmente. No encontro de contas, soma-se o total recebido ao longo do ano, excluem-se as parcelas não tributáveis (previdência privada, gastos com escola, pensões, etc.) e apura-se o valor devido, descontando-se aquele que foi pago antecipadamente, tudo isso ao longo do ano-base, conforme legislação em vigor na época. Dessa operação aritmética, três hipóteses podem ocorrer: [i] saldo de imposto a pagar (o contribuinte pagou menos imposto que o devido, ao longo ano-calendário); [ii] não há imposto a pagar (o valor pago ao longo do ano correspondeu ao valor devido; ou a renda ficou na faixa de isenção); [iii] saldo a restituir (o contribuinte pagou mais imposto do que o devido, ao longo do ano-calendário). Pois bem, no caso em análise, a sentença reconheceu que os valores recebidos pelos sindicalizados substituídos (férias indenizadas e respectivos adicionais de 1/3) não deveriam ter sido tributados. Os valores recebidos a esse título constituem rendimentos isentos. Isso significa que a retenção havida por ocasião do recebimento dos valores foi indevida, ilegal. Dessa forma, a atualização monetária (SELIC) deve ocorrer desde a data de cada retenção (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995), como constou no julgado (recolhimento indevido); não, da data da declaração de ajuste (artigo 16 da Lei nº 9.250, de 1995). Veja-se que, em que pese a natureza complexiva do imposto de renda, o artigo 16 da lei de regência somente tem aplicação na hipótese de incidência do imposto sobre rendimentos tributáveis, com posterior ajuste em face de deduções previstas em lei. Não é essa a hipótese dos autos. As parcelas recebidas não poderiam ter sofrido a retenção de IR ao tempo em que isso ocorreu. De modo que a correção - e juros -, conta da data do ato ilícito. Isso, por si só, não é incompatível com o regime anual que é próprio ao imposto de renda; tanto quanto as retenções antecipadas (ao longo do ano calendário) também não o são. Para compatibilizar esse critério (SELIC a contar da retenção vs Declaração Anual de Ajuste), preservando-se o regime que é próprio do imposto de renda, temos que observar os seguintes princípios: [i] as verbas recebidas pelos substituídos embargados (férias não gozadas e convertidas em pecúnia, inclusive o terço constitucional) constituem rendimentos isentos; [ii] o valor do IR retido sobre tais rendimentos deve ser restituído mediante incidência da SELIC, desde a data da retenção indevida (ano-calendário); [iii] ao lado disso, de modo a evitar a dupla restituição do imposto ou restituição inferior (em face da declaração de ajuste já apresentada), deve ser simulada a declaração de ajuste, na qual será: (a) anotado o valor da indenização recebida como rendimentos isentos; (b) excluídos do campo imposto pago os valores nominais do Imposto de Renda Retido na Fonte cuja restituição ora se determina; (c) apurado novo cálculo do imposto na declaração de ajuste respectiva (simulada), considerando, inclusive e se for o caso, outros rendimentos tributáveis e valores a deduzir (saúde, educação), tal como já apresentada na Receita Federal; [iv] o resultado do novo cálculo do imposto na declaração de ajuste (simulada) deverá ser deduzido (nas hipóteses de aumento do IR a pagar ou redução do valor a restituir) ou acrescido (nas hipóteses de redução do IR a pagar ou aumento do valor a restituir) ao valor da restituição apurada no item [ii], em abril do ano-exercício respectivo; [v]

o valor apurado será restituído, corrigido pela SELIC à data da conta de execução, vedado o manejo acumulado dessa (Selic). Compulsando os autos, percebe-se que não foram juntados os contracheques dos substituídos, não sendo possível à União analisar pormenorizadamente a conta exequenda. Com efeito, observo não ser suficiente a juntada de relatórios com os valores recebidos pelos sindicalizados reunidos sob o título Férias Bruta, dada a necessidade de se aferir quais parcelas estão englobadas na referida rubrica, a fim de se excluir do cômputo, eventuais valores recebidos a título de abono de férias, não abarcados pelo julgado. Assim, deverá a parte exequente juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos contracheques dos substituídos, viabilizando à Receita aferir a correção dos cálculos apresentados. Com a juntada dos contracheques, defiro à União o prazo de 90 (noventa dias) para demonstrar pormenorizadamente os erros ou excessos constatados na conta exequenda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente. Consigno, por fim, que deve ser observada a atualização monetária das importâncias descontadas na fonte a título de imposto de renda, consoante os índices fixados no julgado, desde a data de cada retenção. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9) - TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Fls. 406/410: À vista da informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 367/369), indefiro. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução promovida contra à CEF. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 422, que acolheu os cálculos de liquidação do Perito Judicial (fls. 355/379) e determinou a intimação da CEF para integral cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega a ré que teceu críticas ao laudo pericial, as quais deixaram de ser apreciadas pelo Juízo. Decido. O laudo pericial foi confeccionado por expert designado pelo Juízo, com a regular observância do contraditório, eis que oportunizada tanto a formulação de quesitos, como a manifestação sobre os dados técnicos apresentados. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, notadamente se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente. Não obstante a insatisfação da CEF, tem-se que o Juízo entendeu que os cálculos de liquidação se coadunam com o título executivo judicial. Ademais, a apresentação, posterior à perícia, de documentos que já poderiam ter sido apresentados anteriormente foi feita em momento inoportuno, tendo-se operado a preclusão. Assim, mantenho a decisão de fl. 422, que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais fixados pelo despacho de fl. 298. Intimem-se.

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298/301: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o silêncio da parte exequente (BRADESCO), defiro o parcelamento requerido pelos executados, nos termos do artigo 745-A do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não concordando os executados, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Publique-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 412/419: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 409, que acolheu os cálculos de liquidação do Perito Judicial (fls. 356/375) e determinou a intimação da CEF para integral cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega a ré que teceu críticas ao laudo pericial, as quais deixaram de ser apreciadas pelo Juízo. Decido. O laudo pericial foi confeccionado por expert designado pelo Juízo, com a regular observância do contraditório, eis que oportunizada tanto a formulação de quesitos, como a manifestação sobre os dados técnicos apresentados. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, não obstante a insatisfação da CEF, uma vez que Juízo entendeu que os cálculos de liquidação se coadunam com o título executivo judicial. Assim, mantenho a decisão de fl. 409, que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais fixados pelo despacho de fls. 340/341. Intimem-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 404 e 409/439: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

0009347-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009347-0) - MARIO MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS ORLANDO X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X JOSE CARLOS BENETTI X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LOSSO NETO X EDSON PLACIDO DA SILVA X MILTON DE GOUVEIA

LOPES X SUELI RODRIGUES GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 170. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Fl. 175: Defiro os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Defiro o parcelamento requerido pelos executados, nos termos do artigo 745-A do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não concordando os executados, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Publique-se.

0001118-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001118-4) - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002544-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002544-4) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 210/223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008907-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008907-1) - AGUINALDO SOARES LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 299. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Fl. 305: Defiro os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 326/328: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/235: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/292: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/240: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/244: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 107/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011032-18.2011.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a

Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 123/124: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3733

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata o presente de Ação Civil Pública, movida por: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS em face de EDSON BAPTISTA DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer para reparar dano ambiental provocado na Chácara Cibratel, no Município de Itanhaém, bem como ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados. Originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - C/JF/3ªR, de 14/6/2013. Despacho saneador às fls. 413/416. Laudo pericial às fls. 1042/1046. Apensada a estes autos, tramita, ainda, a impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial (autos nº 0006185-75.2008.403.6104). É o breve relato. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de Itanhaém passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - C/JF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da

Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO - TRF5 Nº 11/2012 E ART. 87 DO CPC.1. O Superior Tribunal da Justiça (STJ), com base no disposto no art. 96, da Constituição Federal (CF/88), já sedimentou o entendimento de que não há violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do processo em decorrência de mudança na organização judiciária. Nessa linha, como bem asseverou o magistrado de origem, o art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 autoriza a redistribuição dos feitos em tramitação nas demais varas da seccional paraibana à 14ª Vara Federal (Município de Patos/PB), desde que inseridos em sua competência, caso dos presentes autos, já que o município de Catingueira/PB foi incluído na jurisdição desta última.2. O art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 se encontra em perfeita consonância com a inteligência do art. 87 do CPC, no que diz respeito à matéria de competência, uma vez que a ressalva presente na parte final deste último artigo se mostra aplicável à hipótese vertente, pois, com a criação da 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), houve a supressão parcial da função jurisdicional da 8ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (Subseção Judiciária de Sousa/PB), de modo a autorizar a redistribuição dos feitos que se encontravam nesta Vara.3. Desse modo, devem os autos da ação originária, a que o presente recurso se encontra vinculado, permanecer na 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), para fins de regular processamento e julgamento.4. Precedentes desta Corte: AG122481; AG122499 e AG98083.5. Agravo de instrumento improvido.(PROCESSO: 00013205520134050000, AG130655/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 398).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e DETERMINO A REMESSA destes autos, bem como dos autos da impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial (autos nº 0006185-75.2008.403.6104) à 1ª Vara Federal de São Vicente.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial em apenso.Int.Santos, 16 de dezembro de 2014.

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA
Trata o presente de Ação Civil Pública, movida por caixa econômica federal em face de GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a anulação do negócio jurídico e ressarcimento ao erário da compra de dois imóveis pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), localizados na Avenida Penedo, nº 300, no Município de São Vicente/SP, onde posteriormente houve notícia de que ambos são terrenos acrescidos de marinha, logo, de propriedade dominial da União. Originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013.Às fls. 1581 foi proferida decisão determinando a tramitação conjunta destes autos com a Imissão na Posse nº 0014042-12.2007.403.6104.Nos referidos autos da ação principal fora reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente.Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de São Vicente/SP passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL.NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2o. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO - TRF5 Nº 11/2012 E ART. 87 DO CPC.1. O Superior Tribunal da Justiça (STJ), com base no disposto no art. 96, da Constituição Federal (CF/88), já sedimentou o entendimento de que não há violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do processo em decorrência de mudança na organização judiciária. Nessa linha, como bem asseverou o magistrado de origem, o art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 autoriza a redistribuição dos feitos em tramitação nas demais varas da seccional paraibana à 14ª Vara Federal (Município de Patos/PB), desde que inseridos em sua competência, caso dos presentes autos, já que o município de Catingueira/PB foi incluído na jurisdição desta última.2. O art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 se encontra em perfeita consonância com a inteligência do art. 87 do CPC, no que diz respeito à matéria de competência, uma vez que a ressalva presente na parte final deste último artigo se mostra aplicável à hipótese vertente, pois, com a criação da 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), houve a supressão parcial da função jurisdicional da 8ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (Subseção Judiciária de Sousa/PB), de modo a autorizar a redistribuição dos feitos que se encontravam nesta Vara.3. Desse modo, devem os autos da ação originária, a que o presente recurso se encontra vinculado, permanecer na 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), para fins de regular processamento e julgamento.4. Precedentes desta Corte: AG122481; AG122499 e AG98083.5. Agravo de instrumento improvido.(PROCESSO: 00013205520134050000, AG130655/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 398).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e DETERMINO A REMESSA destes autos, à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 12 de janeiro de 2015.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Trata-se a presente de Ação Cautelar objetivando a suspensão de quaisquer atos de construção ou demolição em imóvel em que a ré foi imitada provisoriamente na posse, com localização na Avenida Penedo, nº 300, no Município de São Vicente/SP. Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos de Imissão na Posse nº 0014042-12.2007.403.6104. Às fls. 1668/1670 dos autos da ação principal foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de São Vicente passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência motivou o decisão de declínio de competência nos

autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento da presente ação cautelar (distribuídos por dependência) neste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

USUCAPIAO

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES (SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY (SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por WALTER LOPES E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 13928, apto. 305, Bairro Vila Caiçara, no Município de Praia Grande/SP. Originariamente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 271) em razão do pedido de ingresso da União no feito. A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int.

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS (SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Trata o presente de ação de usucapião, movida por CID CARLOS DE FREITAS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no município de Praia Grande/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 181) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 172/175). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que

torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 24 de outubro de 2014.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES (SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata o presente de ação de usucapião, movida por SANDRO DA SILVA GOMES E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Rua das Perobas, nº 11, Bairro Samambaia, no Município de Praia Grande/SP. Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 319) em razão do pedido de ingresso da União no feito. A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento do direito de propriedade do imóvel situado na Avenida Penedo, nº 300, no Município de São Vicente/SP. Tramitam os autos nesta Vara em razão da

distribuição por dependência aos autos de Imissão na Posse nº 0014042-12.2007.403.6104. Às fls. 1668/1670 dos autos da ação principal foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de São Vicente passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência motivou o declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento da presente ação cautelar (distribuídos por dependência) neste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - NIVALDA CARDOSO PEREIRA (SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI (SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de o presente de Embargos de Terceiro, movidos por NIVALDA CARDOSO PEREIRA em face de GILSON CARLOS BARGIERI e outro, objetivando a desconstituição da indisponibilidade lançada na matrícula de imóvel localizado no Município de São Paulo, por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa (Autos nº 0005956-81.2009.403.6104). Deferida medida liminar determinando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto destes autos e determinada a citação dos réus (fls. 43/45). Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos nº 0005956-81.2009.403.6104. Às fls. 8694/8695 dos autos da ação principal (nº 0005956-81.2009.403.6104) foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência motivou o declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento dos embargos de terceiro (distribuídos por dependência) neste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 02 de dezembro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009877-72.2014.403.6104 - ANTONIO BARRETO TEIXEIRA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009877-72.2014.403.6104 Autor: ANTONIO BARRETO TEIXEIRA Ré: FAZENDA NACIONAL Ação cautelar inominada - Sustação de protesto DECISÃO LIMINAR ANTONIO BARRETO TEIXEIRA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a FAZENDA NACIONAL, formulando pedido de liminar para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Para tanto, aduz que a dívida protestada é oriunda de custas judiciais devidas pelo autor, decorrente de condenação em mandado de segurança proposto no Tribunal Regional do Trabalho contra ato do Juiz Federal do Trabalho da 5ª Vara de Santos. Alega ainda que os atos decisórios da Justiça do Trabalho foram nulificados pela decisão do STJ ao julgar o conflito de competência n. 116.001-SP, que fixou a competência da 4ª Vara Cível de Santos. Afirma ainda que tal cobrança é indevida por ser inexigível, tendo em vista que, nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2003, o valor da dívida está aquém da alçada para o ajuizamento de execução fiscal. Instruiu a inicial com os documentos. É o breve relato. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Dispõe, ainda, o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804). No caso em questão, reputo incabível a concessão de medida cautelar liminarmente. Com efeito, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, verifico que contra o autor milita a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. A dívida decorreu de condenação judicial transitada em julgado, conferindo o atributo de certeza, o título executivo é líquido, de valor certo e ainda exigível. O fato do valor cobrado ser inferior ao limite previsto para a propositura de execução fiscal, não retira do título executivo a sua exigibilidade. Destaque-se que a presente medida cautelar não tem o condão de reformar, por vias transversas, decisão judicial transitada em julgado que condenou o autor no pagamento de custas processuais. Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora se quer juntou aos autos a cópia da CDA protestada e do processo administrativo que a constituiu, a fim de comprovar as alegações expendidas na inicial. Assim, por se tratar de ato administrativo vinculado, a inscrição do débito em dívida ativa presume-se legal e conforme o direito. Por outro lado, quanto ao crédito oferecido como caução, o autor não traz nenhum documento que demonstre ser titular o crédito indicado, não podendo ser aceita a caução oferecida. Dessa forma,

entendo que não é possível a suspensão dos efeitos do protesto efetivado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro a gratuidade de justiça e concedo a autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: I) emendar à inicial, juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente de Ação Cautelar objetivando a suspensão de quaisquer atos de construção ou demolição em imóvel em que a ré foi imitada provisoriamente na posse, com localização na Avenida Penedo, nº 300, no Município de São Vicente/SP. Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos de Imissão na Posse nº 0014042-12.2007.403.6104. Às fls. 1668/1670 dos autos da ação principal foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de São Vicente passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência motivou o declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento da presente ação cautelar (distribuídos por dependência) neste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 12 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207825-91.1992.403.6104 (92.0207825-4) - AMELIA VAZ X ALUISIO SOARES DE VASCONCELOS X ARNALDO DE SOUZA X CARLOS GOMES LIBERTO X EGILBERTO CARLOS SUDAM X GILBERTO CAVALCANTE DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MANUEL FRANCISCO X ORLANDO NUNES X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270/272: dê-se ciência o Advogado Francisco Mozart Ciarlini Sobrinho OAB/SP 282.108 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.

0203149-90.1998.403.6104 (98.0203149-6) - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fl. 139: dê-se ciência ao Advogado Valdu Ermes Ferreira de Carvalho - OAB/SP 95.173 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido às fl. 139. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206202-79.1998.403.6104 (98.0206202-2) - FURQUIM CASTRO X MANOEL SILVA X ADEMAR MARQUES X JOSE SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X WALTER DE SOUZA X NELSON SOARES DA CUNHA X ARMANDO AUGUSTO X MARIO BISPO DOS SANTOS(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 226/227: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 226. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000815-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000815-6) - ARAUJO MENDES X ESTEVAO JOSE DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X MOISES JUSTINO LEITE X PAULO TELES DE ARAUJO X PEDRO BUENO X RUBENS DE CASTRO FREITAS X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA MALAFAIA X URCEZINO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109/110: dê-se ciência ao Advogado Anis Sleiman do desarquivamento dos autos. Defiro vista, em cartório, dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido às fls. 109/110. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS N. 0010761-72.2012.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: TELMA APARECIDA LEMENHA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATELMA APARECIDA LEMENHA, devidamente representada por sua curadora Maria Angélica Lemenha da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte.Em apertada síntese, aduz que é filha de Maria Cruz Lemenha, aposentada por idade e falecida em 01/02/2011. Afirma que é absolutamente incapaz, tendo sido declarada a sua interdição judicial. Notícia que por se tratar de filha maior inválida faz jus à percepção do benefício de pensão.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/36).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39).Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a invalidez (fl. 115/1167).Houve réplica (fls. 120/121). A curadora especial da corrê contestou o feito por negativa geral (fls.157/159).Houve réplica (fls.163/165).Foi determinada a realização de perícia médica (fls.130).Laudo pericial médico juntado aos autos (fls.143/150).Manifestação das partes (fls. 152).Parecer do Ministério Público Federal (fl.174/176), pugnando pela concessão do benefício.Apresentada proposta de acordo pelo INSS, a parte autora não concordou com os valores (fls. 155/156 e 169/170).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Maria Cruz Lemenha, aposentada por idade, na qualidade de filha inválida.Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).O evento morte da segurada encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, apresentada com a inicial (fls. 17). Bem como de que a de cujus era segurada da Previdência Social, vez que, na data do óbito, percebia aposentadoria por idade (fls. 15).Em relação à condição de dependência, o rol dos beneficiários contempla o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No caso vertente, a qualidade de dependente da autora em relação à falecida mãe não é presumida, haja vista ser maior de 21 anos, o que faz necessário a prova da condição de inválida, o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades ao tempo do óbito da falecida.Ressalto que é irrelevante para o deslinde da causa a situação laborativa atual da autora, uma vez que o direito à percepção do benefício de pensão por morte deve ser aferido ao tempo do óbito da instituidora.O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, o que faz presumir a presença de dependência econômica para com o segurado falecido.Heitas tais considerações, a procedência do pedido é medida de rigor, eis que restou comprovada a existência de incapacidade ao tempo do óbito da falecida.Com efeito, o exame pericial (fls. 143/149), realizado em 11/04/2014, reconheceu que a autora é portadora de deficiência mental em grau grave, caracterizada por oligofrenia no grau de idiota, segundo laudo psiquiátrico realizado como parte do processo de interdição em 1986. Concluiu o perito que a pericianda apresenta deficiência mental grave sendo incapaz para os atos da vida civil.Em resposta ao quesito do juízo quanto ao início da incapacidade, o Dr. Mario Augusto, perito, respondeu que a incapacidade é congênita, segundo laudo psiquiátrico em anexo.No mesmo sentido, a perícia judicial médica realizada na Justiça Estadual em 06/11/86 na autora que culminou na interdição da mesma, concluindo pela incapacidade para todos os atos da vida civil. Logo, resta patente que a incapacidade da autora é preexistente ao óbito da segurada, que ocorreu em 01/02/2011.Desse modo, cumpre reconhecer o direito à pensão por morte, na condição de filho maior inválido, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde o óbito da segurada, tendo em vista tratar-se filha inválida, incapaz, contra o qual não corre prescrição nos termos do artigo 198 do Código Civil que estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Ademais, o benefício foi requerido pela autora em 09/02/2011, antes de decorridos os 30 dias do óbito, portanto, dentro do prazo legal. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento de Maria da Cruz Lemenha e a pagar os valores vencidos desde o óbito (01/02/2011), acrescidos de atualização monetária e juros moratórios.Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da doença que acomete a autora, que a incapacita para prover a própria subsistência por meio de atividade remunerada, e o caráter alimentar do benefício, reconsidero o despacho de fls.39 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente.As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo

pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 155.970.0970.027-8 Segurado: Maria da Cruz Lemenha Beneficiária: Telma Aparecida Lemenha, representada por sua curadora Maria Angelica Lemenha da Silva. Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/02/2011 CPF: 229.522.968-55 Nome da mãe: Maria da Cruz Lemenha Endereço: Rua Ministro Xavier Toledo, n. 52, apto 25 - Santos/SP Santos, 15 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 dias. Int.

0011358-41.2012.403.6104 - MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 119 e ss.

0002088-56.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP125429 - MONICA BARONTI E Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WANDERLEUSON GONCALVES DIAS

Manifeste-se a parte autora (INSS) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95.

0005906-16.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005906-16.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADELINA GOMES NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ADELINA GOMES NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Em apertada síntese, alega que o benefício de aposentadoria concedido em 30/06/2004, foi indevidamente calculado, haja vista que no PBC levaram-se em conta 93 meses de contribuição (07/1994 a 04/2004) e após a soma dividiu-se pelo mesmo período, constando ainda, o descarte das 20%. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 07/13). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 17/21) pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 22/23). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 63/64). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. Com efeito, reclama o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, postulando o recálculo de seu benefício. Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99). Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição. Assim, após pinçados e somados os 80% melhores salários-de-contribuição (ou seja, descarta-se os 20% menores), divide-se esse valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o

divisor/denominador corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador E o resultado dessa operação matemática deverá posteriormente ser multiplicado pelo fator previdenciário, a depender do tipo de benefício: benefícios programados como aposentadoria por tempo de contribuição são atingidos pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei n 8.213/1991), ao passo que os não-programados como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não (art. 29, II, da Lei n 8.213/1991). Já os segurados antigos, os quais já se encontravam filiados à previdência no momento da mudança de paradigma operada pela Lei n 9.876/1999, se submetem não à regra geral do art. 29 da Lei n 8.213/1991, mas sim à norma de transição inserida no bojo do art. 3 daquela. Eis o teor: Lei n 9.876/1999 (DOU de 29.11.1999) Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O caput do art. 3 estatui que os segurados ali definidos, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. E haverá posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. Nesse ponto é importante esclarecer que a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, e não 100% deles, favorece o segurado. Isso porque à medida que se descartam os menores salários, melhora-se o cálculo para o segurado, de modo que a eventual utilização de todos os salários-de-contribuição em regra não beneficia o trabalhador. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, contudo, o 2 impõe ainda a utilização de um divisor mínimo a ser aplicado na operação de cálculo da média aritmética. Veja que o lapso temporal considerado para a seleção dos melhores salários-de-contribuição (período básico de cálculo) não contempla todo o período contributivo do obreiro, mas somente as contribuições vertidas a partir de 07/1994. Ou seja, não se utiliza eventuais salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. É possível verificar, ainda, que quando o caput do art. 3 da Lei n 9.876/1999 ressalva a possibilidade de se utilizar mais do que 80% dos melhores salários (pois determina sejam considerados, no mínimo, 80% do período contributivo decorrido desde julho/1994) na verdade teve o escopo de resguardar os segurados quando, no caso concreto, a utilização de percentagem maior de contribuições fosse mais benéfica. Essa situação será observada quando o segurado tiver muitas falhas contributivas no período enfocado (ausência de contribuições em determinadas competências) e o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria se submeter à regra inserta no 2 do art. 3 da Lei n 9.876/1999, que impõe a utilização de divisor correspondente a, no mínimo, 60% dos meses decorridos entre 07/1994 e a data de entrada de requerimento do benefício (o chamado divisor mínimo). No caso concreto, a autarquia informa que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à autora em 30/06/2004, com a apuração do salário de benefício de acordo com a relação dos salários de contribuição registrados no CNIS e conforme a legislação previdenciária aplicada no tempo da aposentação. Não havendo que se falar em equívoco da ré na apuração da renda mensal inicial. Diante disso, caberia ao autor provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas, e ainda, apontar qual a forma de cálculo que entende correta fundamentando-a. No entanto, não logrou fazê-lo. Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. Por conseguinte, como não foi revelado equívoco no cálculo do benefício, nem no valor dos salários de contribuição considerados pelo réu para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, descabe a revisão pretendida. Ressalto, por fim, que não cabe ao juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo ao autor apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão. No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60, em razão da concessão do benefício da gratuidade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006976-68.2013.403.6104 - MARTA GIANNELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 dias.Int.

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00008179-65.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 87.876.809-2), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/20. A parte autora emendou a petição inicial trazendo a colação planilha de cálculo (fls. 29/36). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/48) na qual arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 50/57). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 31, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003-

deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008213-40.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EVARISTO GOMES FERREIRA NETO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 087.875.315-0), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/20. A parte autora emendou a inicial trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 29/36). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 40/65). Réplica (fls. 68/77). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 30, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte

ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Publique-se.

0010582-07.2013.403.6104 - VALDIR CESAR ALVES DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 00010582-07.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: VALDIR CESAR ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVALDIR CESAR ALVES DA SILVA, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ainda a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente pelo INSS.Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação administrativa, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica.Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/30.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 32).O INSS apresentou contestação (fls. 34/42) pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da qualidade de segurado.Houve réplica (fls. 44/49).Determinada a realização de prova pericial (fls.51).Laudo pericial médico juntado (fls. 59/66).Manifestação do autor ao laudo (fls.68).É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo a analisar a alegação de ocorrência de decadência, prejudicial de mérito.A parte autora alega que sofreu revisão administrativa de seu benefício, culminado na cessação, mas que haveria ocorrido a decadência do direito da administração em revisar o ato de concessão, porquanto decorridos mais de 5 anos da data da concessão do benefício. Aduz que teve deferido o benefício de auxílio doença, em 04/09/2003. Posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez, em 02/02/2009. No entanto, por ocasião de revisão administrativa ocorrida em 17/08/2011, o benefício foi cessado, tendo em vista a reafirmação da data do início da incapacidade para período em que o autor não mais mantinha a qualidade de segurado.A Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece:Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF:A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Verifico dos documentos acostados aos autos (fls. 24) que o resultado da revisão administrativa foi comunicado a parte autora em 17/08/2011, ou seja, antes de decorridos os dez anos previsto para a decadência da revisão administrativa, estando a administração dentro do prazo que lhe é facultado pela lei.Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária é legal, foi realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa do documento de fl. 23/30. Passo a análise do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.ObsERVE-se ainda que para ambos os benefícios a lei

prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Verifica-se dos autos (fls. 23/30), que o ente autárquico procedeu à revisão do benefício com a retificação, pela perícia médica da autarquia, da data do início da incapacidade da autora de 06/06/2003 para 06/06/2002, e a consequente cessação do benefício, tendo em vista que a última contribuição do segurado se deu em 19/03/97, voltando a contribuir somente em 02/2003 a 09/2003 para o Regime Geral da Previdência Social, quando já se encontrava incapacitado. Assim, a questão controvertida cinge-se quanto à qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral. Destarte, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado a fim de avaliar o quadro de saúde da parte autora e a data do início de sua incapacidade. Acostados aos autos o laudo pericial (fls. 59/64), conclui-se que o autor encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Em relação à data do início da incapacidade, em resposta ao 8º quesito do Juízo, atesta o Dr. Mario Augusto em seu laudo: A data do início da doença coincide com o da incapacidade, ou seja, o dia do acidente de moto em 06/06/2002. (fls. 63) Assim, restou definido pelo perito médico que o início da incapacidade se deu em 06/06/2002. No mais, constato que o último vínculo empregatício, antes do início da incapacidade do autor que consta no CNIS (fls. 15), se encerrou em 19/03/1997. Posteriormente, retornou a contribuir em 02/2003. Por sua vez, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, o autor teria, no máximo, direito a período de graça de 36 (trinta e seis) meses, por ter contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e por ter ficado involuntariamente desempregado, ante a ausência de recolhimentos. Nesta medida, na melhor das hipóteses, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/05/2000. Assim, na data do início da incapacidade, em 06/06/2002, não mais mantinha a qualidade de segurado. Logo, não há como deferir o benefício. Ademais, quando de seu reingresso ao RGPS, o autor já estava incapacitado, não sendo possível deferir qualquer benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8.213/91. Por outro lado, pleiteia ainda a declaração de inexistência da dívida cobrada pelo INSS, após revisão administrativa, a título de devolução do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidamente pago, uma vez que recebeu de boa-fé as prestações. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiros e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se, ainda, que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da narrativa da inicial que a cessação da aposentadoria se deu após a autarquia verificar a existência de erro na própria análise médica para a concessão do benefício por ela deferido, uma vez que conforme informado no Ofício (fls. 23) enviado ao segurado, relata que o benefício foi revisto uma vez que foi constatado irregularidade na fixação da Data do Início da Doença (DID) e na Data do Início da Incapacidade, retificando-as para 06/06/2002. Pois bem. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Assim, até prova em contrário, o autor recebeu o auxílio doença de boa-fé. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressaltado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA

ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNOCCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rei. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rei. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVEDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agrav investigado de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo., assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, -AP REEXAME NECESSÁRIO - 713050, 26/01/2011). Ressalto que, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, demonstrada a presunção de boa-fé do autor, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar indevida a cobrança do INSS a título de devolução do auxílio-doença (NB 502.126.057-6) e aposentadoria por invalidez (NB 534.737.040-4). Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011728-83.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DA COSTA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os pedidos de fls. 109/110 defiro, por ora, a expedição de ofício à(s) empregadora(s) para que enviem SB-40 DIRBEN 8030, laudo técnico, perfil profissiográfico e salários de contribuição, no prazo de 30 dias, no endereço que deverá ser fornecido pela parte autora, instruindo ofício com cópias dos documentos de fls. 111/113. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0001891-67.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002901-49.2014.403.6104 - URBANA MANZOLLA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora. No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não comprovou perante o INSS a condição de dependente do falecido, pois o fato de o de cujus Albano Nelson de Paula Penteadado e a autora terem filhos em comum não implica a existência da união estável até 28/09/2006, data do óbito. Nessa medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da dependência econômica da parte autora com o segurado falecido, senhor Albano Nelson de Paula Penteadado, ônus que incumbe à parte autora. Assim, tendo em

vista que o benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora está sendo percebido pela esposa do de cujus, conforme contestação e documento de fls. 51/58, deverá a parte autora requerer a citação da Sra. Lázara Vieira de Paula, no prazo de 10 dias, para que esta integre a lide como litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, XI, todos do CPC. Sem prejuízo, solicite-se da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais, através do correio eletrônico, cópia do processo administrativo 163.288.821-9, que teve por objeto o pedido de pensão por morte. Intime-se.

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0003071-21.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCOS DA SILVA ESSELIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração pelo autor em face da sentença de fls. 71/73, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença exarada, pois o benefício foi limitado ao teto previdenciário após revisão administrativa do IRSM que majorou a renda mensal inicial, fato não observado pelo juízo. À vista do caráter infringente dos embargos, foi o embargado instado à manifestação. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a sentença atacada levou em consideração apenas a Carta de Concessão de fl. 21, onde, efetivamente, a renda mensal inicial do benefício do autor encontrava-se aquém do teto previdenciário estabelecido na época. No entanto, pela análise também do documento de fl. 22 e 24, constato que a RMI foi revista e ficou limitada ao valor do teto em vigor à época da DIB, qual seja, R\$832,66, pelo que a decisão atacada resta contraditória. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 71/73 que passa a constar da seguinte forma: Observo no documento às fls. 22 e 24, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças

decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU O LAUDO -LTCAT.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 98/109. Oficie-se à empregadora COSIPA/USIMINAS para que forneça os LCATS utilizados como base para o preenchimento do PPP de fls. 30/34, principalmente no período de 01/04/2001 a 28/08/2013, instruído com cópia de fls. 30/34. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU O LAUDO -LTCAT.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 124/131. Oficie-se à empregadora COSIPA/USIMINAS para que forneça os LCATS utilizados como base para o preenchimento do PPP de fls. 44/51, principalmente no período trabalhado pelo autor, instruído com cópia de fls. 44/51. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0005214-80.2014.403.6104 - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a expedição do ofício à empregadora COSIPA/USIMINAS, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao período de 01.03.1988 a 11.07.1988. Solicite-se também, que esclareça a divergência na indicação dos níveis de ruído e calor para o período de 01.11.2010 a 18.03.2013, apesar de o autor ter se mantido nas mesmas atividades e setor de trabalho, bem como aponte qual o tipo de atividade exercida pelo autor, para que se determine o limite de calor a ser tomado, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço da Empresa Gelre, no prazo de 10 dias. Com a resposta, expeça-se ofício à referida empresa, para que esclareça se a atividade que expôs o autor a nível de ruído

> 91 dB A, se deu em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Int.

0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo leg al. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0009197-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0009198-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-30.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0009199-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009001-06.2003.403.6104 (2003.61.04.009001-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RUIZ SCHUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: dê-se ciência à Advogada Marisa de Abreu Tabosa do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fls. 155/160. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3773

MANDADO DE SEGURANCA

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC

Recebo a apelação do impetrado de fls. 5.420/5.426 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008074-54.2014.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Fls. 183/201: Mantenho a decisão de fls. 122/123 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 127/143: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008263-32.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 234/260: Mantenho a decisão de fls. 223/225 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 236/261: Mantenho a decisão de fls. 222/224 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3775

MANDADO DE SEGURANCA

0201047-71.1993.403.6104 (93.0201047-3) - GERDAU S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta nº 2206.635.49376-3, em nome da Drª Sophia Corrêa Jordão, AOB/SP 118.006, RG 8.781.862, CPF 049.109.048-08 (fl. 304) intimando-se a advogada para, em 05 (cinco) dias, proceder a sua retirada. Com a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDANDO QUALQUER ADVOGADO DA IMPETRANTE PROCEDER À RETIRADA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 709: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono das impetrantes, Dr. Adriano Neris de Araújo, OAB/SP 174954, CPF: 133.749.648-00 e RG: 24.572.096-0, dos valores depositados nas contas elencadas às fls. 672/679, intimando-se patrono para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. O depósito efetuado na conta 2206.005.00029207, em nome da Cory Irmão LTDA, encontra-se bloqueado (fl. 691) a pedido da 7ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, processo n. 0007476.52.2004.403.6104. Aguarde-se o cumprimento do ofício

expedido à fl. 707.Intime-se.

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 246/249: Dê-se vista à impetrante.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005870-28.2000.403.6104 (2000.61.04.005870-1) - CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

Tendo em vista o extrato de pagamento de ofício requisitorio acostado à fl. 492, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda há algo a requerer.No silêncio ou nada a requerer, venham os autos a conclusos para sentença de extinção.

0005430-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005430-0) - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP271151 - RAFAEL GOES DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA CAMARGO E Proc. ANTONIO GILVAN MELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Em face da informação supra, intime-se a impetrante para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação a fim de levantar o valor depositado nos autos, conforme despacho de fl. 472, bem como, indicar o nome e os dados do advogado que irá proceder ao levantamento.Regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2015

0011563-36.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista as alegações da União Federal de fl. 602, proceda regularize a secretaria à regularização dos autos, renumerando-se as folhas. Recebo a apelação da União Federal de fls. 446/489, bem como as do SENAC (fls. 501/512), INCRA e FND (fls. 538/559), SESC (fls. 561/584) e do SEBRAE (fls. 589/600) meramente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009805-85.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando as peças acostadas aos autos à fls. 62/71, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0009803.18.2014.403.6104 e 0009804.03.2014.403.6104, conforme quadro indicativo à fl. 57.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão jurídico (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0009807-55.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão jurídico (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0009814-47.2014.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000108-06.2015.403.6104 - GABRIEL RAMOS SENISE(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000108-06.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIEL RAMOS SENISE IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS - FUNDAÇÃO LUSIADA DECISÃO: GABRIEL RAMOS SENISE impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA objetivando provimento liminar que lhe permita realizar avaliação de dependência da disciplina de Ginecologia e Obstetrícia, referente ao ano letivo 2013, bem como autorizar sua matrícula no 6º ano do Curso de Graduação da Faculdade de Medicina UNILUS. Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a prova na data marcada, em função de ter sofrido uma cólica renal, em 14/11/2014. Ainda naquele dia, fez contato com o professor da referida disciplina e acordou com ele nova prova para a semana seguinte, ou seja, para 21/11/2014. Todavia, a instituição negou-lhe o direito à realização da prova e conseqüente matrícula no 6º ano do curso, ao argumento de estar fora do prazo de requerimento. Notificada, a impetrada prestou informações e documentos às fls. 32/135 e sustentou a regularidade do ato, tendo em vista que o impetrante não obedeceu aos prazos estipulados para requerimento da prova substitutiva. É o Relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é de rigor, posto que presentes os requisitos autorizadores. De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento caso concedida a ordem somente ao final da demanda é latente, e consiste na impossibilidade do impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto. O impetrante comprovou documentalmente o episódio de cólica renal que o impediu de realizar a prova na data de 14.11.2014 (fl. 19). De outro lado, verifico que apesar de não ter efetuado o requerimento formal junto à Secretaria, em 48 horas, para a realização da prova substitutiva, conforme determina o artigo 50 do Regimento Geral da Impetrada, no mesmo dia em que sofreu a referida crise renal, o impetrante teve contato com o professor da disciplina, o qual lhe deu ciência da nova data da prova e levou tal comunicação à instituição impetrada. Assim, é razoável o entendimento do aluno, que se alegou equivocado, de que, diante daquelas circunstâncias, não precisaria requerer pessoalmente na faculdade a realização da prova substitutiva. Ressalto que a impetrada estava de posse da comunicação do professor da disciplina em questão, ao impetrante, para a prova substitutiva a ser realizada em 21/11/2014, conforme documento juntado aos autos pela própria autoridade (fl. 53). Ora, negar ao aluno a realização da prova substitutiva ou mesmo a formalização a posteriori do requerimento administrativo para tanto, considerando que já tinha ciência por meio da comunicação do professor ao aluno (fl. 53), é medida que não parece razoável. Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Destarte, na hipótese vertente, há que se considerar a crise de saúde vivida pelo impetrante, que o impediu de realizar a prova na data marcada, bem como o acordado entre ele e o professor, documentalmente provado (fl. 53), para justificar a flexibilização da regra, pela faculdade. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstrou interesse em realizar a prova uma semana depois, ou exigir que devido a esse incidente suporte o atraso de todo um ano letivo, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que, no caso em comento, não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia

ou desinteresse ao deixar de efetuar o requerimento em tempo hábil. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a data de realização de nova avaliação ou abono de faltas, mas cumpre à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente, para fins de possibilitar sua rematrícula no sexto ano, caso alcance a nota necessária, após realizar a prova substitutiva em questão. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada oportunizar ao impetrante a realização da prova substitutiva da disciplina de dependência em Ginecologia e Obstetrícia (referente a 2013), em tempo hábil à sua matrícula, caso aprovado, no sexto ano do curso de medicina da Faculdade UNILUS. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Intime-se. Santos, 27 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000461-46.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o terminal Brasil Portuário S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇãO DO MÉRITO em relação ao terminal Brasil Portuário S.A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informacões. Notifique-se o impetrado para que preste as informacões, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificacão do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000636-40.2015.403.6104 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informacões. Notifique-se o impetrado para que preste as informacões, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3780

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente aos depósitos de fls. 616 e 625 em favor do patrono dos autores, intimando-o a retirá-lo. Após, remetam-se os autos a contadoria para que apurem o cumprimento do julgado, observando os parâmetros da portaria 0758643 de 07/11/2014, desta vara. Intime-se. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA CMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRA-LO

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA A CEF INTIMADA DA EXPEDICAO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRA-LO.

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO (SP122289

- CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO DA EXPEDICAO DO ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRA-LO.

0004000-79.1999.403.6104 (1999.61.04.004000-5) - FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR(SP261902 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 09 de dezembro de 2014.FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRA-LO

0006318-64.2001.403.6104 (2001.61.04.006318-0) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 312/314 em favor do patrono do autor indicado às fls. 316/322, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int. FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE AUTORA DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA COMPARECER EM SECRETARIA A FIM DE RETIRA-LO.

0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8) - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VAGNER BRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 15 de dezembro de 2014.FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRA-LO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500387-78.1998.403.6114 (98.1500387-9) - MAXIMILIANO GASQUES-ME(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) JOSE BELLARDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para pagamento do valor devido à corrê Larchy Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0048251-31.1999.403.0399 (1999.03.99.048251-5) - JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO X HONORATO JOSE BARBOSA X JOSE CAMILO DA SILVA X VICENTE ALVES PEREIRA X ADOLFO DA SILVA FLORES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Face à manifestação de fls. 594, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 593 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0) - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001679-50.2013.403.6114, a qual transitou em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls.201/205, expeça-se o competente ofício requisitório, do valor principal e dos honorários advocatícios, constantes da referida sentença.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 202: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0000486-20.2001.403.6114 (2001.61.14.000486-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BRAULINO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO GERVASI FILHO X JOSUE PEDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS GALINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011787-4, digam as partes se há algo mais a requerer no presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003712-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003712-8) - MTM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fl. 410, parte final, expedindo-se certidão de Inteiro Teor a qual deverá ser retirada pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, face o contido na certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0003883-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003883-2) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o requerido na petição retro, expeça-se mandado de entrega do bem constante do auto de arrematação de fls. 292. Após, intime-se, por precatória, o arrematante para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o mandado expedido. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do arrematante, defiro a conversão em renda em favor da União dos valores constantes das guias de depósitos de fls. 294/295, devendo para tanto, o código da receita ser informado pela Fazenda Nacional.

0002584-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002584-2) - SIGMA INDL/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 302/303: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP066233 - ELZA MARIA MAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 228: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 459/460: A matéria já foi decidida à fl. 452, nada havendo a acrescentar face aos termos da petição ora em análise, pela qual verifica-se que a CEF pretende, na verdade, a intervenção do Judiciário apenas para atalhar tarefa que em verdade lhe toca. Fls. 461/462: A execução foi declarada extinta pelo cumprimento da obrigação, conforme sentença de fl. 426 transitada em julgado, não mais havendo espaço para a discussão pretendida. Intimem-se e tornem os autos ao arquivo findo.

0004508-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004508-4) - JOAO BARBOSA MACIEL(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Face à expressa concordância das partes, expeçam-se alvarás de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, bem como para o seu patrono, referente aos honorários advocatícios, na proporção devida constante do cálculo de fls. 315/317, após o decurso de prazo para contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9) - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000609-76.2005.403.6114 (2005.61.14.000609-5) - HILDA FAUSTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 144, em favor da parte autora, referente ao pagamento da condenação de indenização, bem como para a quantia de fls. 145, referente ao pagamento da

condenação de litigância de má-fé, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca do requerido na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação às fls. 441/442.Intime-se.

0005185-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005185-4) - MARILENE SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 179, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O pedido a que se refere o presente processo trata tão somente da aplicação de juros progressivos na conta vinculada do autor, obrigação esta devidamente cumprida pela CEF às fls. 131/151. A questão referente ao levantamento é causa estranha à lide, que deverá ser requerida diretamente à CEF, a quem caberá observar as possibilidades descritas na Lei nº 8.036/90, conforme entendimento exposto na decisão embargada.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intimem-se.

0001227-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001227-4) - JAMIL FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4) - ELIZABETE MORAES DOS SANTOS(SP247380A - IAN

BUGMANN RAMOS E SP247379 - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000483-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000483-0) - CARLA CRISTINA CRISPIM(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 419: Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 419 e 422, em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios, após o decurso de prazo contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Ainda, desentranhe-se os documentos originais de fls.405/416, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fl. 394 e o presente, concedo tão somente o prazo de 10(dez) dias.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que os extratos acostados aos autos às fls. 127/147 encontram-se incompletos uma vez que não abrangem o período compreendido entre 02/1981 e 12/1981 intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos em sua totalidade ou para que, no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo face o transcurso do prazo de 30 anos para guarda da documentação, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

0008614-77.2011.403.6114 - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001631-91.2013.403.6114 - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Face à expressa concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 54. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas EVD4318.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face das manifestações de fls. 165/166 e 168, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 151 em favor da CEF/EMGEA, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se os patronos a comparecerem em Secretaria para agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 668, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos pessoais da síndica a fim de comprovar que a signatária da petição retro, tem poderes para representar o condomínio judicialmente.Sem prejuízo, tendo em vista que há também valores a serem restituídos à CEF, intime-se a referida empresa pública a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração.Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 382 expedindo-se os competentes Alvarás.

0007595-31.2014.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008980-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008980-0) - JOSE RIBAMAR MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE RIBAMAR MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.156/160: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001405-86.2013.403.6114, a qual transitou em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls.154/157, expeça-se o competente ofício requisitório, do valor principal e dos honorários advocatícios, constantes da referida sentença.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002017-68.2006.403.6114 (2006.61.14.002017-5) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 82/86.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer

nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005841-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005841-6) - EGIDIO HORVAT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X EGIDIO HORVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 198/199 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, não obtendo resposta, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos.Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3355

EXECUCAO FISCAL

0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VASST INDUSTRIAL LTDA X JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

Considerando-se a realização das 139, 144 e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 13/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001897-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 139, 144 e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 13/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009250-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDMILSON ANDRADE FARIAS(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Considerando-se a realização das 139, 144 e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004382-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Considerando-se a realização das 139, 144 e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Considerando-se a realização das 139, 144 e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004418-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 139, 144 e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel

o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9615

CARTA PRECATORIA

0007624-81.2014.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X PENELOPE X MARCOS BIGUCCI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa Penélope e Marcos Bigucci designo a data de 26/02/2015, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as testemunhas bem como o réu Nilson Antonio Soares. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.Int. Tendo em vista a certidão de fls. 09, dando conta da não localização das testemunhas PENELOPE e MARCOS BIGUCCI, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Proceda a secretaria com a baixa na pauta de audiências. Intime-se o réu NILSON (fls. 12), por carta, acerca da não realização da audiência. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

0008629-41.2014.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE SOLLER GIMENEZ(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X LUCAS SOLLER GIMENEZ X KLEBER ALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa LUCAS SOLLER GIMENEZ e KLEBER ALVES DOS SANTOS designo a data de 12/03/2015 às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0000349-47.2015.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MG128740 - WASHINGTON SOUZA BATISTA E MG113364 - LUIZ INACIO LACERDA JUNIOR) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA designo a data de 23/04/2015, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004478-32.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-51.2014.403.6114) RICARDO HENRIQUE UCCELA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X JUSTICA

PUBLICA

Nada mais havendo a ser decidido, remeta-se ao arquivo.

0006271-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-36.2014.403.6114) ALEX SANDRO HUMBERTO DA SILVA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais havendo a ser apreciado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006507-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004748-61.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X VALMIR HILARIO DIAS X LUCIANO TADEU DA SILVA(SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X MARIA DA PENHA BASILIA SOARES(SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra LUCIANO TADEU DA SILVA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu acompanhado de seu defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo. As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 428/430).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUCIANO TADEU DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103767-65.1996.403.6114 (96.0103767-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LIEUTAUD(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP110243 - SUELI SUSTER) X PATRICK LIEUTAUD(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 1227/1231v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Sem prejuízo, fixo honorários em favor da Dra. Sueli Suster (OAB/SP 110.243) e do Dr. Francisco Antonio Alonso Zonzini (OAB/SP 108.216) no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) cada, conforme resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistem-se. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).Certifico e dou fé que a Dra. Sueli Suster (OAB/SP 110.243) e o Dr. Francisco Antônio Alonso Zonzini (OAB/SP 108.216) NÃO ESTÃO CADASTRADOS no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que inviabiliza o cumprimento do despacho de fls. 1325.Tendo em vista a informação de fls. 1328, intimem-se a Dra. Sueli Suster (OAB/SP 110.243) e o Dr. Francisco Antônio Alonso Zonzini (OAB/SP 108.216) para que regularizem seus respectivos cadastros junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X WILSON DE COLA X HERMANN MOLLENSIEPEN X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos,Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 974, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA (OAB/SP 162.466), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito às sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.Em caso de inércia por parte do causídico, intime-se o réu JULIO CESAR REQUENA MAZZI pessoalmente, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 974, bem como se continuará sendo assistido pelo advogado constituído nos autos.Cientifique-o, ainda, de que caso não sejam apresentadas as alegação finais no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para cumprimento do ato judicial. Fls. 935 e 1061: Vistas ao MPF.Sem prejuízo, officie-se ao BACEN para obtenção de endereços do corréu LAERTE CODONHO.Int.

0007759-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007759-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Tratam os presentes autos de ação penal, na qual foi condenado Davi Ferreira Barros, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal, intimado da sentença, manifestou-se pela não interposição de recurso - fl. 1219/verso. A defesa, por sua vez, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 1213/1217. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, pretende o embargante rediscutir a sentença embargada, valendo-se, porém, da via inadequada. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal, em razão da renúncia ao direito de recorrer, deu-se o trânsito em julgado da decisão para a acusação. O acusado foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Nos termos do artigo 110, 1º, do CP, considerando que a acusação não recorreu, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, prescreve em 04 anos (art. 109, V, do CP), prazo que transcorreu entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva. Nos termos do artigo 110, 1º, c/c artigo 109, incisos V do Código Penal, ocorreu prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Davi Ferreira Barros, levando em conta a pena aplicada em concreto. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado Davi Ferreira Barros, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso VI, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.

0007028-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDISON ADACHI X MAURICIO GATTERMEYER

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDISON ADACHI E MAURÍCIO GATTERMEYER, devidamente qualificados nos autos. O Parquet imputa aos acusados a infração disposta nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, Lei 8.137/90 c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, porquanto os denunciados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa Ibramave Indústria e Comércio Ltda, omitiram o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados e contribuintes individuais, no período de 01/99 a 01/00, 04/00 a 09/01 e 12/01 a 12/05. Ademais, reduziram as contribuições sociais e previdenciárias devidas, por meio da omissão da remuneração paga aos seus empregados e contribuintes individuais, o que configura o delito de sonegação previdenciária. A denúncia foi recebida em 01/10/2007 (fl.330). Citados, os réus Edison Adachi e Maurício Gattermeyer apresentaram defesa às fls. 391/394 e fls. 396/297, respectivamente. Designada audiência, os réus foram interrogados as fls. 434/438. Diante da notícia de inclusão dos débitos fiscais objeto da presente ação no programa de parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional desde 31/08/2009 (fl. 481). Posteriormente foi determinado o prosseguimento do feito, diante da exclusão do contribuinte do parcelamento avençado (fl. 552). Alegações finais do Ministério Público Federal as fls. 554/562, requerendo a condenação dos réus nas penas do art. 168-A do Código Penal 337-A, do mesmo Código, e art. 1º da Lei n. 8.137/91, em concurso formal com o segundo, e a aplicação de concurso material com o primeiro. Alegações finais dos réus às fls. 564/577, em que aduzem: (i) inexistência do crime de sonegação fiscal descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/91; (ii) atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância; (iii) decadência de parte do crédito tributário; (iv) aplicação da pena no mínimo legal; (v) condenação do réu Edison Adachi a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afasto a alegação de existência de bis in idem, fundada na impossibilidade de atribuir ao mesmo fato dupla capitulação legal e punição, por via de consequência, uma vez que, não obstante a omissão de informações ao Fisco tenha ocorrido numa única conduta, é certo que as contribuições previdenciárias e as destinadas às outras entidades e fundos têm naturezas distintas, de sorte que o tipo penal do art. 337-A engloba somente a sonegação de contribuição previdenciária, ao passo que a sonegação de outras contribuições subsumem-se ao tipo descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Não há, pois, bis in idem, mas concurso formal. De fato, pela análise da documentação juntada, percebe-se que parte do crédito tributário fora extinto pela decadência, considerando que o lançamento ocorrera em 21/06/2007, todas as competências anteriores a 06/2002 foram extintas por aquele instituto e não podem, assim, ser consideradas para fins penais, tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal. Dessarte, se o próprio Direito Tributário não se ocupa da cobrança daquela parcela do crédito tributário, afasta-se qualquer lesividade ao bem jurídico protegido pela norma penal acima mencionada. Tem-se, pois, atipicidade da conduta, tanto no que tange à apropriação indébita previdenciária quanto na sonegação fiscal. Em relação à sonegação fiscal ou de contribuição previdenciária, é pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS

- 57675. Especificamente no tocante ao réu Mauricio Gattermeyer, a prova produzida nos autos dá conta de que ele deixou de administrar a sociedade empresária Ibramave Indústria e Comércio Ltda. a partir de setembro de 2003; logo, somente responderá por atos praticados na sua administração praticados até àquela data. Assim, responderá por sonegação fiscal somente em relação à competência 13/2002, na qual fora sonegado o montante principal de R\$ 279,22 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), fl. 264, o qual se revela muito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite de alçada estatuído pelo Ministro da Fazenda ou R\$ 20.000,00, hoje vigente. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Da mesma forma, também incide o mesmo postulado ao corréu Edison Adachi, o qual, entretanto, responderá pelo quanto sonegado nas competências 13/2002, 13/2003 e 13/2004, fl. 264, quais, somadas, também resultam em valores bem inferiores aos mencionados acima. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, ambos os réus pela imputação descrita no art. 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei n. 8.137/90. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, há divergência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da incidência do princípio da insignificância. Acompanho, todavia, a corrente no sentido da sua incidência, já que se trata, na essência, de crime tributário, haja vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, que não pode ser afastada no âmbito do Direito Penal. Nessa orientação: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DO FEITO DE ORIGEM. 1. Atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o valor principal do débito, inscrito em dívida ativa é de R\$ 1.303,43, ou seja, o valor pelo qual o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 270/271), está aquém do valor mínimo para execução fiscal adotado pela Fazenda Pública Federal, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no molde preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são dívidas da União Federal (Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006766-95.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 92; STJ, AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011. 3. Na aferição do valor a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância devem ser excetuados os juros de mora e multa. A respeito: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012. 4. Ainda que fosse possível qualquer discussão em habeas corpus acerca de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), certo é que pressupõem fato típico, e quanto ao dolo, integra-o. 5. Diante da atipicidade material reconhecida, não há razão plausível para conhecer apenas parcialmente do habeas corpus, cuja ordem de trancamento da ação penal de origem implica seu provimento, restando prejudicada, pelo mesmo motivo, a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A do CP, para aplicação da pena prevista art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. 6. Ordem concedida. (HC 0005995812014403000HC - HABEAS CORPUS - 57675, Relator Nino Toldo, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MANUTENÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação ministerial em face da r. sentença que absolveu os réus da prática do delito previsto pelo art. 168-A, 1º, inc. I, c.c art. 71, ambos do CP, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP. 2. Quando da lavratura da NFLD, em 28/04/2004, o débito contava com montante de R\$ 7.073,14 (sete mil e setenta e três reais e catorze centavos). Com juros e multa, atingia o total de R\$ 10.681,87 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), tendo se tornado definitivo perante a esfera administrativa em 11/12/2004. 3. Segundo o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Em 22/03/2012, foi editada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, dispondo sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em seu art. 1º, inc. II, referida Portaria majorou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o montante anteriormente fixado pela Lei nº 10.522/02. 5. Levando-se em conta que o débito principal constante na NFLD correspondia, inicialmente, a R\$ 7.073,14 (sete mil e setenta e três reais e catorze centavos) - desconsiderados juros e multa - e que não se está diante de réus em reiteração criminoso, figura insignificante o valor do tributo não recolhido, porquanto menor que o estipulado como lesivo à sociedade pelo próprio Fisco, razão pela qual se pode concluir pela aplicação, in casu, do princípio da insignificância, excludente supralegal de tipicidade. Precedentes desta E. Corte. 6. A E. Primeira Turma desta Corte tem entendido para fins de aplicação do princípio da insignificância no sentido de se verificar o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas, desconsiderado juros de mora e multa. 7. Manutenção da r. sentença. 8. Apelação improvida. (TRF 3, ACR 00016324120064036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53908, Primeira Turma, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014). Em sentido contrário: TRF 3, HC HC

00197472320144030000HC - HABEAS CORPUS - 59245, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014).O réu Mauricio Gattermeyer responderá por apropriação indébita previdenciária nas competências 06/2002 a 09/2003. Somado o valor descontado dos segurados obrigatórios, tem-se o montante de R\$ 4.688,99 (quatro mil reais e seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, ao valor de alçada para ajuizamento de execuções fiscais da União (hoje, em R\$ 20.000,00). Incidente na espécie o princípio da insignificância. Logo, o absolvo por atipicidade da conduta. Mesmo que o corréu Edson Adachi responda por um período maior, o valor por ele não repassado à Previdência Social é de R\$ 17.634,07 (dezesete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), fls. 253/261, inferior, também, ao valor de alçada para ajuizamento de execuções fiscais da União. Deve, assim, ser absolvido sob o mesmo fundamento. Acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para condenar Edson Adachi ao pagamento de honorários advocatícios àquele órgão, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando no arbitramento o zelo demonstrado na apresentação das alegações finais, de teor técnico irrepreensível, a ser depositado na conta informada à fl. 576. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO os réus Mauricio Gattermeyer e Edson Adachi de todas as imputações formuladas pela acusação na denúncia de fls. 02/07 dos autos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Condeno Edson Adachi ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser depositado na conta informada à fl. 576. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARCELO CHRISTIAN MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JURGEN WILHEM MARKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Vistos, Expeçam-se precatórias ao Juízo da Subseção Judiciária de Caçapava/SP (réu JURGEN) e Caraguatatuba/SP (ré CHRISTIANNE), bem como ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (réus MOREL, MARCELO e MANFREDO) para realização de audiência de suspensão condicional, nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização das condições impostas, caso aceitas, conforme proposta do MPF de fls. 1289/1291 e 1300/1301. Depreque-se, ainda, a intimação do(a)(s) ré(u)(s) de que o processo terá seu regular processamento caso a proposta não seja aceita. Int.

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X GERMANO SCHOLZE(SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra GERMANO SCHOLZE, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e WILLIAN JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus mencionados, acompanhados de seus respectivos defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo. As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 953/954 e 976/978). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GERMANO SCHOLZE, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e WILLIAN JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS

GIANFARDONI)

Tendo em vista a informação de fls. 507, adite-se a precatória de fls. 473 solicitando a intimação da testemunha arrolada no endereço informado, para compareça perante a respectiva sala de videoconferência no dia e hora previamente designados.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARO PEREIRA DA SILVA NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLARO PEREIRA DA SILVA NETO E MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS, devidamente qualificados nos autos. O Ministério Público Federal imputa aos acusados infração ao disposto no artigo 171, 3º do Código Penal, porquanto de forma livre e consciente, induziram e mantiveram em erro a União, logrando obter vantagem indevida, para si ou para outrem, consistente na restituição de imposto de renda da pessoa física, nos exercícios de 2004 a 2008, mediante a apresentação de declarações simplificadas de imposto de renda de contribuintes que não teriam direito à repetição do indébito, de modo a gerar prejuízo ao ente federal no valor de R\$ 1.554, 86. A denúncia foi recebida em 22/02/2011 (fl.204). Citada (fls. 243/verso), a ré Maria Aparecida Jacinto Ramos apresentou defesa (fls. 284/285).Citado (fls. 325), o réu Claro Pereira da Silva Neto também apresentou defesa (fls. 335/344), aduzindo: (i) inépcia da denúncia, posto genérica; (ii) falta de justa causa para a ação penal; (iii) inexistência de materialidade delitiva; (iv) na dúvida, o réu há de ser absolvido; (v) aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor do prejuízo causado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (vi) o réu não praticou estelionato, sendo vítima de terceiros; (vii) erro de tipo, consistente no induzimento do acusado a erro por parte dos contribuintes, que forneceram toda a documentação exigida para preenchimento das declarações do imposto de renda da pessoa física, mostrando-se impossível analisar a veracidade de toda a documentação recebida. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas Leila Bortoni Garcia (fl. 364) e Sidney Silva de Carvalho (fl. 365) arroladas pela acusação, e a testemunha Fábio Soares Freitas (fls. 363), arrolada pela defesa. Os réus foram interrogados às fls. 361/362. Alegações finais do Ministério Público Federal as fls. 437/444, do réu Claro Pereira da Silva Neto as fls. 449/454 e da ré Maria Aparecida Jacinto Ramos as fls. 457 e 461. Relatei o necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois a peça inicial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta atribuída aos acusados, de forma individualizada, de modo que cada um deles pôde exercer o direito de defesa, como de fato realizado nos autos, com a apresentação de defesa técnica e possibilidade de produção de provas. Do mesmo modo, há justa causa para o exercício da ação penal, na medida em que há elementos nos autos suficientes para se aferir, num juízo preliminar, a materialidade e indícios de autoria, suficientes para abertura do processo penal. Nessa esteira, eventual dúvida, apesar de opiniões em sentido contrário, militar em favor da sociedade, ou seja, para o recebimento da denúncia e, somente em caso de deficiência probatória, o réu será absolvido, ao final do processo, em razão de dúvida razoável porventura existente. De toda sorte, antes de deflagrada a instrução, não se mostra possível a absolvição por insuficiência de provas. Inaplicável o princípio da insignificância no delito de estelionato praticado em desfavor de ente público, tendo em vista que o prejuízo, por menor que seja, será, ao fim e ao cabo, arcado por toda a sociedade. Assim, a norma invocada somente tem aplicação aos crimes contra a ordem tributária. A materialidade está devidamente comprovada pela representação n. 001/2008, da Receita Federal do Brasil, fls. 12/33, noticiando os fatos, assim como pelas informações fornecidas pelo mesmo órgão acerca do direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias (fls. 394/399 e 404/405), pelas cópias das declarações anuais de ajuste de Sidnei Silva de Carvalho referentes aos exercícios 2004 a 2007 (anos-calendários 2005 a 2008), nas quais houve lançamento de dados falsos relativos à retenção de imposto de renda na fonte, em sentido oposto ao contido nos informes de rendimentos, fls. 431/434, nos quais não há qualquer retenção a esse título. Da mesma forma, a autoria delitiva resta comprovada em relação ao réu Claro Pereira da Silva Neto e não demonstrada no tocante à corré Maria Aparecida Jacinto Ramos, que absolvo, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, como requerido pelo Parquet Federal, adotando como fundamento as razões expendidas por aquele órgão, titular da ação penal pública. Claro Pereira da Silva Neto, enquanto profissional da área de contabilidade, angariava clientes, em regra pessoas de pouca instrução, dizendo-lhe que teriam direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o abono pecuniário de férias, para tanto, ele preencheria declarações anuais de ajuste, a partir, como informava aos clientes dele, da documentação recebida. No que tange a Sidnei Silva de Carvalho, conforme depoimento prestado por ele sob o crivo do contraditório, ele forneceu ao réu documentos para preenchimento e entrega de declaração anual de ajuste do imposto de renda, exercícios 2004 a 2007, após tomar conhecimento, por uma colega de trabalho, de que o acusado faria todo o procedimento necessário. Embora tenha achado estranho, porquanto isento de imposto de renda, entregou o que seria necessário para preencher tal declaração, recebendo parte da restituição, nos anos-calendários 2005 a 2007, fl. 16. No mesmo sentido é o depoimento de Leila Bortoni Garcia. As declarações do imposto de renda que geraram restituição indevida foram realizadas no computador do acusado, de uso exclusivo dele. Não obstante o réu negue a imputação, indiretamente admite que cometeu o delito, ao afirmar que preenchia declarações anuais de ajuste para recebimento de imposto

de renda incidente sobre o abono pecuniário a partir da documentação recebida, por ele conferida, ou seja, para verificar se de fato houve retenção na fonte do citado imposto, a gerar, assim, direito à repetição. Segundo ele, no interrogatório, a declaração anual de ajuste era preenchida a partir do informe de rendimentos. Essa afirmação, por si só, afasta a alegação de erro de tipo, na medida em que, ao se analisar os informes de rendimento de Sidnei Silva de Carvalho, exercícios 2004 a 2007, anos-calendários 2005 a 2008, verifica-se que nunca houve imposto de renda retido na fonte. Assim, sendo a declaração preenchida pelo réu, com base, segundo ele mesmo, no informe de rendimentos, resta mais do que evidente que ele fornecera ao Fisco Federal dados falsos, ao informar inexistente retenção de IR na fonte. Como profissional da área de contabilidade, conhecedor das regras relativas ao imposto de renda e da forma de preenchimento da declaração anual de ajuste, não se pode aceitar a alegação de que não conferiu adequadamente a documentação recebida e/ou que fora vítima de terceiros. Na verdade, tendo em vista a notícia nos do elevado número de pessoas em situação equivalente à de Sidnei Silva de Carvalho, constato que o erro era quem preenchia as declarações anuais de ajuste com dados falsos, de modo a obter vantagem indevida em prejuízo da União. A vantagem indevida, no delito em questão, pode ser obtida pelo próprio acusado ou por terceiro, pouco importa, basta que haja obtenção em prejuízo alheio. Concluo, portanto, que o acusado Claro Pereira da Silva Neto praticou o delito do qual é acusado na peça inicial acusatória. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, uma vez que se valia dos conhecimentos técnicos da profissão para a obtenção de vantagem indevida, induzindo a vítima a erro. Do mesmo modo, o comportamento social não se mostra adequado, na medida em que praticou crimes outros com o mesmo de agir, a revelar desvio comportamental. Considero neutras as circunstâncias judiciais. O réu possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 27 (vinte e sete) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CLARO PEREIRA DA SILVA NETO, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida à União, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 27 (vinte e sete) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, e absolver, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0006721-85.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO GONCALVES X EVILASIO ALVES GOMES X ROGER EDUARDO DE SENA COSTA X JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR MARCOS GABINESKI X DIEGO PEDRO SILVA X ROBERTO TELES DE DEUS X RODOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES, EVILÁSIO ALVES GOMES, ROGER EDUARDO DE SENA COSTA, JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO, GILMAR MARCOS GABINESKI, DIEGO PEDRO DA SILVA, ROBERTO TELES DE DEUS e RODOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Na data em que se consumou o crime, qual seja, 18/06/2010, JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO e RODOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS contavam com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. A pena máxima aplicada ao crime tipificado no artigo 334 do CP é de 4 (quatro) anos, de forma que o prazo prescricional aplicado é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal. Contudo, aplica-se aos réus Jefferson e Rodolfo a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do CP, razão pela qual o prazo de 8 (oito) anos é reduzido pela metade. Da data da consumação do crime (18/06/2010) até a data do recebimento da denúncia (02/09/2014) já transcorreram mais de 4 anos. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, conforme parecer ministerial de fls. 337/340. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados na presente ação relacionados aos réus JEFFERSON

DA SILVA NASCIMENTO e RODOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 109, inciso IV e artigo 115, ambos do CP. Por conseguinte, designo a data de 09/04/2015 às 16h15min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(s) CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES, EVILASIO ALVES GOMES, ROGER EDUARDO DE SENA COSTA, DIEGO PEDRO DA SILVA e ROBERTO TELES DE DEUS para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado(s) de advogado, na data acima referida. Cientifique-o(s) que se eventualmente não houver(em) constituído defensor porque não tem condições, ser-lhe-á(ão) nomeado defensor ad-hoc, bem como de que não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Determino o desmembramento do feito em relação ao réu GILMAR MARCOS GABINESKI, devendo a secretaria proceder a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa ao SEDI para distribuição, devendo ele ser excluído deste feito, bem como trasladado para o novo processo as FACs em seu nome, tendo em vista que não preenchidos os requisitos legais para fazer jus ao benefício da suspensão condicional. P.R.I.C.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do STJ (Fls. 2490).

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)
INTIMAÇÃO DA ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MICHAEL LINDSEY TWIDALE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA DE FLS. 293.

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)
Vistos, Compulsando os autos, verifico que a acusada LUCIANA não possui endereço nesta Subseção Judiciária (fls. 49 e 95), tal como o acusado TAIGUARA (fls. 173/174). Posto isto, CANCELO a audiência designada às fls. 169. Proceda a secretaria com a baixa na respectiva pauta. Por conseguinte, em relação à corré LUCIANA, determino a expedição de precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG (local onde ela declarou residir, conforme procuração de fls. 95) para realização de audiência de suspensão condicional, nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação, tudo conforme proposta do MPF de fls. 55/56. Depreque-se, ainda, a Citação e Intimação da ré no caso de negativa da aceitação da proposta, cientificando-a de que o processo terá seu regular prosseguimento. Em relação ao corréu TAIGUARA, determino, primeiramente, a expedição de precatória à Comarca de Rio Claro/SP para realização de audiência de suspensão condicional, nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação, tudo conforme proposta do MPF de fls. 55/56. Depreque-se, ainda, a Citação e Intimação do réu no caso de negativa da aceitação da proposta, cientificando-a de que o processo terá seu regular prosseguimento. Notifique-se o MPF.

0003013-85.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO)
ASSENTADA Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, às 14:00 hs, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes o réu Luis Fernando Orejas Gutierrez e seu defensor Dr. Admir Tozo - OAB/SP 219.118, a testemunha comum Luiz Roberto Manacero, as testemunhas de defesa, Janaína Cristina Gonçalves, Rosely Pereira Calheiros, Eliel Pinto Crespo Magalhães, João Luiz Chiarioni Giora e Carlos Eduardo Thomaz Martins e o informante Luis Fernando Santanna Orejas. TODOS PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Presente o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Após os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO) foi dada a oportunidade à acusação e defesa para manifestação acerca de eventuais diligências e nada foi requerido. Na sequência, foi aberta a palavra ao MPF, que apresentou as alegações finais oralmente, gravadas em áudio e vídeo tendo em ato contínuo a defesa do acusado

assim apresentado suas alegações finais. Pelo MM. Juiz foi dito: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luis Fernando Orejas Gutierrez, por fraudar ou frustrar licitação - Pregão 271/2011, promovido pelo UNIFES - Unidade Diadema, apresentando declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte. Oferecida resposta à acusação, após regular citação. Realizada audiência de instrução, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, pois este não tinha conhecimento do não enquadramento da empresa como EPP, havendo, na verdade, equívoco do escritório contábil que lhe prestava assessoria. Não há prova do dolo ou mesmo da tipicidade da conduta, eis que ausente prejuízo à entidade promotora da licitação ou aos demais licitantes. A defesa também requereu a absolvição. Acolho o pedido de absolvição formulado pelo Parquet Federal, primeiro porque trata-se do órgão titular da ação penal privada, de modo que qualquer posição em sentido contrário malferiria o caráter acusatório do processo penal; segundo porque de fato o fato é atípico. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na denúncia e absolvo o réu, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Adote a Secretaria as anotações relativas à absolvição. Sem apelação das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, analista/técnico judiciário, digitei.

0005091-52.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 88/89, defiro o pedido e redesigno a audiência marcada às fls. 79 para o dia 12/03/2015, às 16h00min. Intime-se o réu e a testemunha arrolada da nova data designada. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarda-se no arquivo sobrestado a decisão de embargos à execução Nº 0005291-11.2004.403.6114INT.

0006861-08.1999.403.6114 (1999.61.14.006861-0) - MARIA MATILDE NOVAES BARBOSA DE SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Dê-se ciência as partes da decisão de fls.251/254. Tendo em vista o ofício de fl. 214, arquivem-se os autos com baixo findo.

0003303-23.2002.403.6114 (2002.61.14.003303-6) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência à autora da petição de fls. 294. Após ao arquivo baixa findo.Int.

0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0) - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Nada tendo sido requerido, ao arquivo baixo findo.Int.

0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA

RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)
Expeça-se ofício requisitório.

0007309-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007309-7) - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a advogada da Autora a certidão de óbito de Sylvia Duarte Silveira, bem como os documentos de todos os herdeiros a serem habilitados nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006624-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006624-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes sobre a decisãoDE Fls. 177/181.Após ao arquivo baixo findo.Int.

0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0) - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002577-68.2010.403.6114 - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra o V. acórdão, expedindo o ofício requisitório.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006638-69.2010.403.6114 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.184/209 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de

herdeiros do de cujus.As fls. 219 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de AMILTON PEREIRA, GISLENE GONÇALVES PEREIRA, JEFERSON GONÇALVES PEREIRA, SHEILA GONÇALVES PEREIRA e MICHELE GONÇALVES PEREIRA, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ARGENTINA GONÇALVES PEREIRA - Espólio. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 246/260. Após ao arquivo baixo findo.

0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 136 tendo em vista que a habilitação dos herdeiros fora deferida às fls. 108.Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 130.Int.

0008640-75.2011.403.6114 - VERENICE NAMURA CALDAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002118-95.2012.403.6114 - TOSHIMITSU ITOKAZU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 69/70 no prazo de dez dias.Int.

0006063-90.2012.403.6114 - FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao arquivo baixa findo.Int.

0004698-64.2013.403.6114 - MARIA CELI DE JESUS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006675-91.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUEZ MELLINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006926-12.2013.403.6114 - MAURI ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0008063-29.2013.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos

do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em dez dias. Intime(m)-se.

0008734-52.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0008795-10.2013.403.6114 - JOEL MANOEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo adicional de dez dias ao autor. Int.

0000394-85.2014.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0000415-61.2014.403.6114 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0003299-63.2014.403.6114 - GERSON DAVID SIQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010148-56.2011.403.6114 - ADRIANA ROMAM MORATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003673-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Desentranhem-se as petições de fls. 64/70, entregando-as ao embargante.Int.

0003703-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDEMAR CAMILO(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) executada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004291-24.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) executada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004432-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) executada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004677-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) executada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005596-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) executada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005853-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004421-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005788-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE MILTON(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

De-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, desapensando-os e remetendo ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeira processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 909/914 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeira do de cujus.Às fls. 919 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar GERALDO SEVERIANO PORTO- Espólio.Intime(m)-se.

0005390-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005390-4) - ERCILIA NEVES DE JESUS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ERCILIA NEVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisatório.Int.

0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista ao autor pelo prazo de 15 dias.Int.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls.193/222 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.Às fls. 227 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de REGINA MARIA ANGELO DA SILVA, LUCIA HELENA DA SILVA, ROSELI DA SILVA, EDUARDO DA SILVA e CRISTINA MARIA DA SILVA, herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JULIO GONÇALVES DA SILVA - Espólio. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 192, após expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para REGINA MARIA ANGELO DA SILVA, e 1/8 para os demais herdeiros ora habilitados.Int.

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
Vistos.Esclareça a autora Gecilena Andrade Farias a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 233 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução do mandado de intimação devidamente cumprido (fls. 258), intime-se o juízo deprecado de fls. 255 para devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8) - ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004289-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004289-4) - LUIGI GAI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIGI GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pelo autor para regularização da representação processual.Int.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 152/153 no prazo de dez dias.Int.

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vISTOS. Esclareça a curadora da parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 133 e o constante nos autos, (documento de fls. 12), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 129.

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005692-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005692-0) - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DALVA VERSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 208.Int.

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0000704-96.2011.403.6114 - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VICENZO PEREIRA TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vISTOS. Esclareça a patrona da parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 176 e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 170, parte final.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 163/164. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BERRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda o reajuste na renda mensal do autor conforme fls. 132/133 bem como as diferenças neste período. Int.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, em cinco dias, a petição de fls. 213 tendo em vista as informações do CNIS de que o benefício está sendo pago desde Nov/2014. Int.

0004307-80.2011.403.6114 - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NIMIA CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre os calculos de fl. 166 Após, expeça-se o ofício requisitório complementar. Int.

0002520-79.2012.403.6114 - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0002747-69.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA

ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fls. 268/270 uma vez que o autor já apresentou sua planilha de cálculo, o INSS já foi citado nos termos do art. 730 do CPC tendo inclusive opostos embargos à execução nº 00063014120144036114.Int.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de que possa ser efetuado o destaque requisitado pela patrona da parte, conforme decisão trasladada às fls. 134, mister se faz a apresentação do contrato de honorários advocatícios firmado, consoante disposto no art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório sem destaque dos honorários contratuais.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente sua planilha de cálculo conforme art. 614 do CPC. Após cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fls. 159/160: Defiro.Int.

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0004369-52.2013.403.6114 - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005784-70.2013.403.6114 - ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a determinação de fl. 114, eis que proferida por equívoco.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEIDE DE MELLO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0007651-98.2013.403.6114 - IGOR TORRES CAVALCANTE X JUCIANA TORRES DE FREITAS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANA TORRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008000-04.2013.403.6114 - ELIZETE FERNANDES RAMOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FERNANDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.299/314 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.322 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro

a habilitação de MAGAY FONSECA FILAI, ROSIANI FILAI, SILMARA FIALI e RONALDO FIALI, como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOAO FIALI - Espólio.Cumpra-se a determinação de fl. 315 - parte final. Oportunamente, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, na proporção de 1/2 para a viúva e 1/8 para cada um dos filhos.Int.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo concedido às fls. 794, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9635

DEPOSITO

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Fls. 274. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Fls. 198. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-16.2013.403.6114 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA E SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESTADO DO CEARA(CE017899 - FILIPE SILVEIRA AGUIAR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceara no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando o contrato de mútuo de dinheiro juntado às fls. 75/93, infere-se que os fatos narrados na inicial não guardam relação com o contrato firmado.Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para aditamento da petição inicial, bem como apresentação da planilha de evolução do débito fornecida pela CEF.Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000345-10.2015.403.6114 - JORGE LUIZ GONCALVES DE MAGALHAES(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o

obscuridade. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não há obscuridade ou omissão na decisão embargada. As folhas de pagamento referem-se a todo o período em que houve suposto pagamento indevido. O valor da causa corresponde à vantagem econômica pretendida, ou seja, o valor recolhido indevidamente. Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para aditamento da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000138-11.2015.403.6114 - GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA(SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do Pedido de Restituição de Imposto de Renda requerido em 24/11/2009. Por conseguinte, registra que protocolizou junto à Receita Federal referido pedido, o qual não foi apreciado até o presente momento, embora tenha transcorrido alguns anos. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 16/50. Petição inicial aditada às fls. 54/55. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição de imposto de renda formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2009, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de cinco anos sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição de imposto de renda do impetrante. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora concedo. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Designo o dia 25/03/2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal. Conforme alegado às fls. 153/153, as testemunhas alí arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentar o rol de testemunhas. 3. Intimem-se.

0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 -

CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a audiência designada para o próximo dia 25/03/2015, às 14h30min. Reconsidero o despacho de fls. 173 no tocante a intimação da autora para depoimento pessoal dada a sua peculiar condição de saúde, conforme já retratado na decisão de fls. 134/135. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 149. Intime-se a União Federal sobre a data da audiência. Por fim, dê-se vista ao MPF, uma vez que há parte incapaz com interesse no feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000115-62.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1) Diante da declaração de pobreza juntada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da AJG. Anote-se. 2) Não vislumbro, neste momento processual, presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela pleiteada. Ademais, sequer o embargante foi privado da posse dos bens que, ao que tudo indica, se encontram sob sua posse. A restrição judicial imposta no sistema RENAJUD impede apenas a transferência documental dos veículos. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. 3) Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal exclusivamente em relação aos bens em discussão nesta demanda. 4) Cite-se a União/PFN para apresentação de defesa, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001987-49.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Redistribuídos estes autos à esta 2ª Vara Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Justiça Estadual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001565-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 520/9. 5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos e à Avocacia Geral da União em Ribeirão Preto, encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nestes autos para ciência e a adoção das medidas cabíveis em relação à indenização estabelecida na sentença. 6. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada nomeada no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. 7. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados. 8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 10. Intimem-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP270780 - ADRIANO AMERICO WORDELL JUNIOR E SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) (...). Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001631-93.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois no dia 09/06/2010, por volta das 14h15, No município de Tambaú/SP, por conta própria, guardava consigo 12 (doze) cédulas falsas, sendo 01 (uma) de R\$50,00 (cinquenta reais), 02 (duas) de R\$10,00 (dez reais), 01 (uma) de R\$5,00 (cinco reais) e 08 (oito) de R\$2,00 (dois reais). Segundo a denúncia, policiais militares conduziam viatura policial quando avistaram o denunciado pilotando sua motocicleta e efetuando conversão em passagem de

pedestres, defronte à Estação Rodoviária de Tambaú/SP. Em razão dessa informação de trânsito, resolveram abordá-lo. Durante a revista pessoal, encontraram em poder do denunciado as notas aparentemente falsas. A denúncia foi recebida no dia 03/02/2012 (fl. 46). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 60/64, oportunidade em que arrolou quatro testemunhas. O recebimento da denúncia foi mantido à fl. 75. Foram ouvidas as testemunhas: João Aparecido Pillão (fls. 100/101), Reinaldo Zocolan (fls. 113), Rafael Donizete Marcelino (fls. 126), Sergio Vicente de Almeida Rodrigues (fls. 127), Silvio César Alexandre (fls. 128) e Antonio Carlos Ferreira (fls. 129). O réu foi interrogado a fl. 154/155. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 162/173, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 179/183, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II.

Fundamentação I. Da competência para processar e julgar o crime de moeda falsa Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. 2. Do crime de moeda falsa O crime de moeda falsa está previsto no art. 289, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nota-se que não respondem pelo crime apenas aqueles que fabricam moeda, mas também aqueles que a adquirem, guardam ou introduzem em circulação. 3. Da apreciação da pretensão penal 3.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (fls. 13/17), produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica, categórico ao concluir pela falsidade do dinheiro apreendido (Auto de Apreensão de fls. 05), bem como por sua potencialidade lesiva, na medida em que a falsificação, de regular qualidade, era hábil a iludir uma pessoa de mediana compreensão e não afeta ao manuseio específico de dinheiro. 3.2. Da verificação da autoria Analisando os autos, verifico que a autoria foi comprovada nos autos. O policial militar João Aparecido Pillão, arrolado como testemunha da acusação, disse tanto na fase inquisitorial quanto em juízo que o acusado foi abordado após fazer uma conversão de trânsito irregular e que quando foi revistado, verificaram a presença das notas falsas em sua carteira. Afirmou que o acusado confessou a falsidade das notas. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Reinaldo Zocolan, apenas acrescentando que o acusado teria dito que as notas seriam utilizadas para a aquisição de ingressos de um baile. A testemunha de defesa Antonio Carlos Ferreira disse que o acusado fez uma brincadeira imprimindo as notas falsas em impressora nova. Já as testemunhas de defesa Rafael Donizete Marcelino, Sérgio Vicente de Almeida Rodrigues e Silvio César Alexandre nada acrescentaram de relevante ao processo. Ao ser interrogado, Eriton Christian de Oliveira Carvalho disse: Eu realmente admito que escaneei no papel sulfite as notas. Eu ganhei um computador e impressora naqueles dias e estava testando a impressora. Em nenhum momento eu tive a intenção de fazer dinheiro para usá-lo, muito embora eu estivesse transportando dinheiro. ... Eu achava que apenas escanear notas não era nada. Fiz uma conversão proibida porque não era da cidade (Tambaú) e não sabia que tinha um posto da polícia perto do local. ... Não tinha consciência que escanear e transportar notas falsas era crime. Os policiais foram até a minha casa verificar a impressora. Assim como ressaltado pelo MPF em memoriais finais (fl. 169): ..., nem mesmo o réu nega que, além de guardar consigo as cédulas falsas, promoveu por conta própria a falsificação dos valores monetários (...). O dolo de Eriton se revela não só por ter guardado consigo as notas falsas, mas também por tê-las confeccionado, conforme confessado em seu interrogatório. No mais, visualizando as notas falsas (apreendidas a fls. 20), verifica-se que se tratam de cédulas bastante assemelhadas às cédulas autênticas, conforme destacado no laudo de fls. 17. Não foram impressas em equipamento comum, que certamente seria identificado por qualquer pessoa. Trata-se de falsificação capaz de iludir o homem comum. A consumação do delito ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Trata-se, portanto, de delito formal. No caso, a confecção, guarda e introdução da cédula contrafeita resultou na consumação do delito. Provada a ocorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, declaro que o acusado praticou o crime previsto no citado tipo penal e que merece ser condenado nas penas previstas para tal delito. 3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 3.3.1. Primeiro Estágio 3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 289, 1º do CP são cominadas

penas de reclusão e multa. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte: - nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa;- não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas;- não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base.3.3.1.2. Individualização da pena de multa Não havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo e fixo em mais 10 (dez) dias-multa o valor total da pena pecuniária.3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 3 (três) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa.3.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).3.3.3. Terceiro Estágio No caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, o acusado ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificado nos autos, às penas: a) de três anos de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.As penas de multa aplicadas ao réu deverão ser liquidadas em fase de execução ou, caso não pagas voluntariamente, deverão ser encaminhadas à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento.Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP.O réu respondeu ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de sua prisão cautelar. Assim, faculto a ele a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, as cédulas falsas apreendidas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para destruição.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação do réu e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-70.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)
Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par.3º do CPP.

0001782-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JANETE APARECIDA LOPES SALLA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)
Fl. 73: defiro, concedendo à defesa prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

AUTOS N.º 0009110-77.2004.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, HELVÉCIO VILLAS BOAS e CÉSAR SPADACIO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, HELVÉCIO VILLAS BOAS e CÉSAR SPADACIO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Segundo restou apurado nestes autos, em razão de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, ficou constatado que o Banco Interior de São Paulo S.A. (BANINTER), omitiu ou prestou declarações falsas ao FISCO, assim como, utilizou-se de notas fiscais inidôneas, de pessoas jurídicas inexistentes ou inaptas, para reduzir o lucro tributável e, assim, propiciar a supressão e diminuição no pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e de Contribuição Social, nos anos-calendários de 1997 a 2000 (folhas 921/923). Os denunciados, juntamente com demais membros, faziam parte do Conselho de Administração na época dos fatos (Ata da Assembleia Geral Extraordinária - folhas 841/844), bem como eram acionistas da referida Instituição Financeira (folha 825). Portanto, detinham poderes de administração, dos quais se destacam: a eleição dos membros da diretoria, fixação de orientação dos negócios sociais, a fiscalização, a qualquer tempo, dos livros e papéis do Banco, e a análise dos balanços e contas da instituição, dentre outros (folhas 854/855). Ressalte-se que também cabia aos denunciados o dever de fiscalizar a gestão da empresa (folha 842). Conforme apurado no procedimento administrativo fiscal n.º 16.327.002212/2003-30 (parte integrante destes autos), foram utilizadas perante o FISCO notas fiscais frias das seguintes empresas (folha 07): Alves & Bonfá Propaganda e Marketing Ltda. Anchieta - Contabilidade e Administração de Bens S/C Ltda. Fortaleza Serviços Segurança Bancária Empresarial Ltda. LNP - Assessoria e Consultoria - Dr. Leonizio Nazareth Polezi. Marluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Recuperadora e Comércio de Peças Tico-Teco Ltda. Soares & Oliveira Comércio de Representações Ltda. Compger com. de Materiais p Escritório e Informática Ltda. GMC Produções Fotográficas e Marketing Ltda. Imobiliária Central S/C. Panorama Seguros Ltda. Francisco Egídio Petean - ME. Imobiliária Bady S/C. MC Consult. E Asses. Tecn. Proc. Dados. Palka & Palka Ltda - ME. Procedência Representações Ltda. Tremura Representações Ltda. Laf Ram Empreendimentos Publicitários S/C Ltda. A inidoneidade das notas fiscais foi certificada pela Receita Federal (folhas 10/24 e 883/908). O procedimento administrativo fiscal n.º 16327.002212/2003-30, apurou que foram suprimidos os seguintes créditos tributários: R\$ 11.202.123,90 (IRPJ), R\$ 14.195.917,51 (IRRF) e R\$ 5.098.331,56 (CS) (folhas 909/924) - valores para junho de 2003. Tais créditos não foram pagos e nem parcelados (folhas 1442/1454 e 1515/1530). Desse modo, é lícito concluir que os denunciados, acionistas e administradores do Banco Interior de São Paulo S.A. (BANINTER), dentre os anos de 1997 a 2000, suprimiram ou reduziram tributos federais, através das condutas de prestar informação falsa, assim como, utilizar documentos que sabiam, ou deviam saber, falsos ou inexatos, perante às autoridades fazendárias. ÁUREO FERREIRA JÚNIOR figurou como acionista e conselheiro de administração entre 1997 a 2001 (folhas 822/850). HELVÉCIO VILLAS BOAS figurou como acionista e conselheiro de administração entre 1997 a 2001 (folhas 822/850). CESAR SPADACIO figurou como acionista e conselheiro de administração entre 1999 a 2001 (folhas 822/825). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, HELVÉCIO VILLAS BOAS e CESAR SPADACIO pela prática do crime previsto no artigo 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, requerendo sejam citados para apresentar resposta à acusação até final condenação. Protesta-se pela oitiva da testemunha abaixo arrolada. (...) A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 1543/1545), ocasião em que foi determinado o arquivamento dos autos em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos investigados Dured Fauaz, Manoel Anzai, Eurípes Mineiro de Melo e Halim Ibrahim Haddad e decretada a extinção da punibilidade em relação a Áureo Ferreira, pois falecido na data de 20.8.2004. O feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 1565/1570 e 1602/1603); citação e intimação dos acusados (fls. 1559/v, 1563/1564 e 1628); apresentação de respostas à acusação (fls. 1604/1610, 1632/1633 e 1717/1727); manutenção do

recebimento da denúncia (fls. 1637/1639), e, na mesma decisão, extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Helvécio Villas Boas, assim como decretada a prisão preventiva do coacusado Áureo Ferreira Júnior e determinado o desmembramento dos autos em relação a ele; inquirição das testemunhas de acusação (fls. 1758/1760) e de defesa (fls. 1805/1811), bem como interrogatório dos acusados (fls. 1827/1830v). Por força de decisão judicial na Ação Penal n.º 0001596-92.2012.403.6106 (fl. 1660), cancelou-se a distribuição daqueles autos, a fim de que o coacusado Áureo Ferreira Júnior voltasse a figurar no polo passivo deste processo, unificando os atos praticados (fls. 1670/1739), dentre eles, a expedição de alvará de soltura em favor do coacusado (fls. 1706/1709). À fl. 135 dos autos de Inquérito Policial n.º 0004627-57.2011.403.6106 em apenso, deferi requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 130/131) para apensamento à presente Ação Penal, uma vez que os fatos apurados naquele Inquérito baseavam-se no mesmo procedimento administrativo fiscal (n.º 16327.002212/2003-30) e era resultado do desmembramento do inquérito policial que deu origem a esta Ação Penal (0009110-77.2004.403.6106). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1827). Em alegações finais (fls. 1831/1837), a acusação, em síntese que faço, sustentou que a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos, à saciedade, como se constata no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16327.002212/2003-30, o qual apurou a supressão dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social, bem como a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas empresas elencadas na denúncia. No que concerne à autoria, a acusação reconheceu a insuficiência de provas acerca da participação dos acusados na fraude executada, tendo eles, inclusive, alegado durante seus interrogatórios nunca terem sequer participado de qualquer reunião ou administração do aludido Banco. Por outro lado, as provas apontam Áureo Ferreira, falecido no ano de 2004 (fl. 1420), como administrador de fato da instituição financeira. Enfim, requereu a absolvição dos acusados César Spadacio e Áureo Ferreira Júnior, porquanto inexistentes as provas substanciais suficientes ao decreto condenatório. Em alegações finais (fls. 1842/1844), a defesa do coacusado Áureo Ferreira Júnior requereu sua absolvição, ratificando a manifestação do Ministério Público Federal. Ainda em alegações finais (fls. 1854/1858), a defesa do coacusado César Spadacio aduz ao interrogatório deste, bem como às inquirições das testemunhas de acusação e defesa, circunstâncias nas quais evidenciou-se que o coacusado não tinha qualquer poder de decisão na instituição financeira, cuja administração cabia exclusivamente a Áureo Ferreira. Outrossim, alegou a insuficiência de provas que demonstrem a atividade de coacusado César Spadacio na prática do ilícito, requerendo, assim, a absolvição. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Áureo Ferreira Júnior e Cesar Spadacio foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, que estabelecem o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (SIC) Já o artigo 29 do Código Penal estabelece: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito restou comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.002212/2003-30 (vol. I a VI em apenso), em que se apurou que, mediante a utilização de notas fiscais declaradas inidôneas (fls. 10/24 e 895/920) na escrituração contábil de BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (BANINTER), no período de 1999 a 2000, foi obtida a supressão do crédito tributário nos valores de R\$ 11.202.123,90 (onze milhões, duzentos e dois mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; R\$ 14.195.917,51 (quatorze milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 5.098.331,56 (cinco milhões e noventa e oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a Contribuição Social, tendo como parâmetro o mês de junho de 2003 (Autos de Infrações de fls. 921/936), cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 30.7.2003 (fl. 1028) e inscrito em dívida ativa em 14.6.2004, mas não foi pago e nem parcelado (fls. 1442/1454, 1515/1530 e 1573/1600). Com efeito, da fiscalização engendrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apurou-se que a Instituição Financeira em questão utilizou notas fiscais inidôneas, de pessoas jurídicas inexistentes ou inaptas, inclusive de empresas regulares, sendo este, também, o objetivo da instauração do IP 0004627-57.2011.4.03.6106, para reduzir o lucro tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social, contabilizando-as como despesas de prestação de serviços e de aquisição de bens e materiais, não comprovando, o BANINTER, o efetivo recebimento dos bens, direitos e mercadorias e, também, a execução dos serviços e respectivos pagamentos. Mais: nas diligências fiscalizatórias, pesquisas junto aos sistemas disponíveis internamente à Receita Federal, apurou-se que muitas das empresas fornecedoras eram inaptas ou inexistentes (fls. 898/908 - vol. IV). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Áureo Ferreira Junior e Cesar

Spadacio, na qualidade de membros do Conselho de Administração do Banco Interior de São Paulo S.A. (BANINTER) e acionistas da referida Instituição Financeira, na época dos fatos, ou seja, 1997 à 2000, conforme Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, detinham, dentre os vários poderes a eles conferidos pelo Estatuto Social do Banco Interior, mais especificamente do artigo 9º em que afirma que o Banco seria administrado por um Conselho Administrativo e por uma Diretoria e do artigo 14 que delimita suas competências (fls. 853/855). E, ainda, dentre as competências do Conselho de Administração, o Estatuto elenca a de fiscalizar a gestão da empresa com, inclusive, análise dos balanços e contas da instituição (fls. 834/862 - vol. IV). Entretanto, restou apurado dos autos que a função da Presidência do Banco Interior de São Paulo S.A. (BANINTER) era exercida, exclusivamente, por Áureo Ferreira, falecido no ano de 2004 (fl. 1420), cuja extinção da punibilidade foi decretada às fls. 1543/1545. Da análise que faço das provas existentes nos autos, não reconheço os acusados Áureo Ferreira Júnior e Cesar Spadacio como coexecutores da conduta de suprimir tributos mediante a utilização de notas fiscais inidôneas nos anos-calendário de 1997 à 2000. Com efeito, da resposta encaminhada pelo BANINTER à intimação fiscal que solicitava esclarecimentos quanto aos pagamentos dos fornecedores e prestadores de serviços constantes nas notas fiscais em análise (posteriormente declaradas inidôneas), observa-se a afirmação que a Presidência do Banco cuidava de todos os pagamentos em dinheiro, bem como dos pedidos e dos recebimentos dos bens, das mercadorias e dos serviços constantes das notas fiscais. O Posto de Serviço do Banco, no qual eram efetuados esses pagamentos, ficava no mesmo prédio da Presidência junto com outras empresas ligadas (fl. 897/vº). O conteúdo das informações prestadas pelo BANINTER ao FISCO no Processo Administrativo Fiscal está corroborado pelas provas testemunhais colhidas dos autos tanto na fase inquisitória, quanto na fase judicial, conforme, aliás, observa-se da coerência nas declarações dos funcionários que trabalhavam na área administrativa de compra e venda com as declarações dos acionistas e conselheiros Áureo Ferreira Junior (fls. 1243/1244), Manoel Anzai (fls. 1248/2149), Dured Fauaz (fls. 1250/1251). Importante, também, mencionar as declarações de Francisco de Assis Borges, contador do Banco Interior no período de 1998 até a liquidação extrajudicial em 2001. Afirmou, às fls. 1275/1277, na fase policial, que recebia todos os lançamentos fiscais em arquivos eletrônicos, sendo que os documentos físicos ficavam nas respectivas agências do Banco, inclusive quando do auxílio à fiscalização pode observar que a provável rotina de pagamento das notas fiscais era em dinheiro, no Posto de Atendimento Bancário do BANINTER no Consórcio Aufer, onde Áureo Ferreira dava expediente. As declarações de Helvécio Villas Boas e Cesar Spadacio, fls. 1387/1389, são uníssonas em afirmar que, embora fossem conselheiros, nunca exerceram, efetivamente, função no Conselho. Mais: não se recordam e/ou nunca foram convocados para reunião do Conselho de Administração do Banco Interior. E, por fim, Áureo Ferreira era conhecido como administrador centralizador. Já as declarações de Edson Costa (fls. 1414/1415), gerente administrativo do Banco Interior no período de 1994 a fevereiro de 2001, informam que as notas fiscais das agências já eram a ele encaminhadas com o recibo dos responsáveis das agências. Afirmou, também, que ele mesmo assinou algumas notas, como era de praxe. José Carlos Giraldeffi (fls. 1418), chefe de serviço e detentor da atribuição dos lançamentos contábeis, era, também, responsável pelo almoxarifado, estoques e compras de todas as agências do Banco Interior. Afirmou que, por vezes, a nota fiscal chegava até ele já assinada pelo Presidente do Banco, Áureo Ferreira, e, nestes casos, as mercadorias não chegavam para depósito no almoxarifado sob sua responsabilidade e, quando isso acontecia, sua responsabilidade era apenas contabilizar a nota e não conferia se a mercadoria ou o serviço havia sido entregue ou não. Em juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, todos funcionários e ex-funcionários do Banco Interior de São Paulo S.A., Ediney Tadeu Bonutti, Renato Nando Gubolin, Conceição Aparecida Gava e Pedro Donizete Bortolote imputaram a administração e coordenação da Instituição Financeira exclusivamente a Áureo Ferreira (fls. 1805/1811). Portanto, da análise do conjunto probatório, não é possível inferir, com a segurança que se requer que os acusados Áureo Ferreira Junior e Cesar Spadacio tivessem a intenção de suprimir tributos, assim como entendo insuficiente para apontar suas participações de forma consciente e voluntária, na materialização da conduta ora analisada, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo, em face da falta de elementos suficientes à formação de um juízo de condenação. Assim, diante da inexistência de provas suficientes a indicar que os acusados AUREO FERREIRA JUNIOR e CESAR SPADACIO tenham concorrido para a infração penal a fim de ensejar suas condenações pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, é de rigor reconhecer suas absolvições, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia para absolver os acusados AUREO FERREIRA JUNIOR e CESAR SPADACIO da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, e IV, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se estes autos e os do Inquérito Policial 0004627-57.2011.4.03.6106 em apenso, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001986-72.2006.403.6106 (2006.61.06.001986-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

AUTOS N.º 0007310-38.2009.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: DORIVAL DALTON DA SILVA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DORIVAL DALTON DA SILVA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98, e artigo 171, 3.º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que em 7 de julho de 2009, no Reservatório de Marimbondo, município de Guaraci-SP, coordenadas geográficas S202133,4 e WO490308,6, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam os denunciados praticando atos de pesca mediante métodos não permitidos, conforme termo circunstanciado, relatório de termo circunstanciado e auto de infração ambiental (folhas 02/10).Segundo restou apurado, na data supramencionada, os denunciados estavam praticando atos de pesca mediante a utilização de 10 (dez) redes de nylon, as quais perfaziam 500 (quinhentos) metros de comprimento, ultrapassando 1/3 (um terço) do ambiente aquático, que possuía 600 (seiscentos) metros de comprimento, infringindo o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa nº 30 de 13 de setembro de 2005 (laudo de folhas 92/95).Apurou-se ainda, que DORIVAL DALTON DA SILVA, alegando falsamente qualidade de pescador artesanal, recebeu indevidamente 26 (vinte e seis) parcelas do seguro-desemprego, relativo aos períodos de defeso compreendidos entre 01/11/2003 e 29/02/2004, 01/11/2004 e 28/02/2005, 01/11/2005 e 28/02/2006, 01/11/2006 e 28/02/2007, 01/11/2007 e 28/02/2008, 01/11/2008 e 28/02/2009, 01/11/2009 e 28/02/2010, induzindo e mantendo em erro o MTE.As parcelas referentes ao seguro-desemprego foram sacadas na agência nº 0324, da Caixa Econômica Federal, e na Deboni Lotérica LTDA ME - agência nº 0934, ambas localizadas no Município de Olímpia-SP (folhas 76/85 e 114).Assim agindo, o réu DORIVAL DALTON DA SILVA, mediante artifício e ardil, obteve para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a Autarquia Previdenciária em erro.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DORIVAL DALTON DA SILVA como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 e nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal e RICARDO ALEXANDRE FERNANDES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998, requerendo o recebimento desta e a citação dos réus para apresentar resposta à acusação, sendo interrogados e processados até final condenação. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arrolada.Por fim, requer-se juntada das certidões criminais do acusado RICARDO ALEXANDRE FERNANDES junto às Justiças Estadual e Federal Comum e folhas de antecedentes da Polícia Federal e I.L.R.G.D. a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.[SIC](...) Recebida a denúncia no dia 25 de janeiro de 2011 (fls. 135/136), teve o feito seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 147/151, 163, 182 e 186/v); citação do coacusado Dorival Dalton da Silva (fls. 180/v) e do coacusado Ricardo Alexandre Fernandes (fls. 290/v); apresentação de respostas à acusação (fls. 153/155 e 159/161); manutenção do recebimento da denúncia e determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao coacusado Ricardo Alexandre Fernandes (fl. 194); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 251/255) e interrogatório do coacusado Dorival Dalton da Silva (fls. 243/245). O prazo do cumprimento da suspensão condicional do processo foi cumprido pelo coacusado Ricardo Alexandre Fernandes (fls. 272/372). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 258 e 259). Em alegações finais (fls. 260/261), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao coacusado Dorival Dalton da Silva, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, comprovadas nos presentes autos, como se constata, quanto à materialidade, em relação ao delito tipificado no artigo 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, está comprovado pelo Termo Circunstanciado (fls. 03/04), Relatório de Termo Circunstanciado (fls. 05/08), Auto de Infração Ambiental (fls. 09/11), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fl. 12) e o Laudo Pericial (fls. 93/95). Já a materialidade em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, se verifica no Relatório Circunstanciado 107/2010 (fl. 102). Em relação à autoria de ambos os delitos, sustentou que o coacusado Dorival Dalton da Silva, não obstante ter se declarado pescador profissional, nunca exerceu tal profissão, conforme se verifica da declaração, perante a Autoridade Policial (fl. 58/59), de seu acompanhante no dia da diligência, bem como pelo fato de ser proprietário de empresa na cidade de Guaraci/SP. Porém, apurou-se que o coacusado mantinha-se associado à Colônia de Pescadores de Fronteira/MG, recebendo, indevidamente, o seguro-desemprego (fls. 72/74 e 77/85). Enfim, requereu a condenação do coacusado Dorival Dalton da Silva como incurso nas penas dos artigos 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98, e 171, 3.º, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 265/269), a defesa do acusado Dorival Dalton da Silva esclareceu que este, de fato, não portava sua Carteira de Pescador Profissional ao momento da abordagem, mas que o exercício da profissão está comprovado com o documento juntado às fls. 56 e 158, de modo que lhe permitiria fazer uso das redes de pesca que portava. Alegou, ainda, a inexistência do crime ambiental, visto não haver, no Laudo Pericial (fls. 92/95), menção às metragens dos petrechos apreendidos, não sendo possível confirmar que as redes realmente mediam 500 metros, como consta na denúncia. Afastou também a prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, pois que, uma vez comprovado ser Dorival Dalton da Silva pescador profissional, o recebimento do seguro-desemprego não implicaria na prática do delito somente pelo fato dele possuir uma microempresa em seu nome, não fazendo dela sua atividade principal. Alegou, inclusive, a inépcia da denúncia, em razão de o Ministério Público não ter feito constar a quantificação do prejuízo sofrido pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, mencionando tão somente os períodos em que ele recebeu o seguro-desemprego. Requereu, enfim, a absolvição do acusado e, outrossim, a possibilidade de anulação da ação quanto ao crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce no presente feito criminal apenas a apreciação da conduta do coacusado Dorival Dalton da Silva, pois que o processo foi suspenso em relação ao coacusado Ricardo Alexandre Fernandes. Aprecio, primeiramente, o requerimento de inépcia da denúncia manifestada por ocasião das alegações finais da defesa do coacusado Dorival Dalton da Silva (fls. 265/269), sob a alegação de que houve referência apenas aos períodos de recebimento do seguro-desemprego, deixando de constar a quantificação da lesão patrimonial. Sem razão a defesa. A denúncia formulada em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao coacusado Dorival Dalton da Silva, que possibilitou-lhe o exercício da ampla defesa dos fatos relatados, como se observou dos autos, não podendo, assim, ser acoimada de inepta. Passo, então, a analisar o fato narrado na denúncia relativamente ao coacusado Dorival Dalton da Silva, que foi acusado de praticar os delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 171, 3.º, do Código Penal. Estabelece o artigo 34 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A Instrução Normativa n.º 30, de 13 de setembro de 2005, do Ministério do Estado do Meio Ambiente, que disciplinava a pesca na época dos fatos, em seu artigo 1.º, estabelecia: Art. 1.º Proibir na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso de petrechos, aparelhos e métodos de pesca, tais como: a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza; b) redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente; (...) A materialidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Termo Circunstanciado do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 3/4), Relatório (fls. 5/8), Auto de Infração Ambiental n.º 231866 e 231867 (fls. 9/10), Termo de Apreensão (fl. 11), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 12) e Laudo Pericial (fls. 92/95), os quais demonstram que durante patrulhamento ambiental rural o acusado foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais em embarcação no Reservatório de Marimbondo, Município de Guaraci/SP, em local conhecido como Braço do Santana, praticando atos de pesca com a utilização de métodos não permitidos pela legislação em vigor. Apurou-se, aliás, no Relatório de Termo Circunstanciado n.º 098093 (fls. 5/8), elaborado por um dos Policiais Ambientais que participou da diligência, que o acusado praticava atos de pesca, através da utilização de um total de 10 (dez) redes de nylon, as quais perfaziam 500 (quinhentos) metros, com método não permitido pela legislação ambiental vigente, pois por se tratar de ambiente aquático com cerca de 600 (seiscentos) metros de comprimento entre as margens opostas, o total da metragem das redes de emalhar, dispostas em emaranhados que cercavam por completo o braço do reservatório, ultrapassavam, portanto, 1/3 (um terço) do citado ambiente aquático, sendo que para o local o permitido pela legislação pertinente seria somente de 200 (duzentos) metros dispostos na forma prevista na legislação. Também não há que se considerar a alegação de inexistência do crime ambiental, como pleiteia a defesa do coacusado, pois, conforme informações contidas no já mencionado Relatório de Termo Circunstanciado n.º 098093, corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em Juízo (fls. 251/255), não resta dúvida que a disposição das redes de forma a cercar praticamente todo o ambiente aquático que, no local da abordagem, perfazia a distância de 600 (seiscentos) metros entre as margens opostas, não poderia, realmente, possuírem uma metragem menor que, no mínimo, 500 (quinhentos) metros. Além do mais, meu convencimento se faz não apenas pelas informações contidas no Laudo Pericial de fls. 92/95, mas de todo o contexto probatório analisado. É importante ressaltar, como bem registrou o Desembargador Federal Paulo Fontes, da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da Ação Penal 0010654-03.2004.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos crimes ambientais, o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção apenas das espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). Conclui-se, assim, que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que, o já mencionado Relatório de Termo Circunstanciado n.º 098093, registra que o coacusado Dorival Dalton da Silva foi abordado na embarcação em que se encontrava e, também, que ele praticava atos de pesca, através da utilização de um total de 10 (dez) redes de nylon, as quais perfaziam 500 (quinhentos) metros, com método não permitido pela legislação ambiental vigente. A questão de ser o acusado pescador profissional ou não, será abordada quando da apreciação do delito tipificado no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Por ora, atendo-me à vedação da pesca

utilizando métodos proibidos. O próprio acusado, na presença de Autoridade Policial (fls. 54/55), assumiu que se encontrava no rio na data da abordagem pelos Policiais Ambientais e que resolveu armar rede para efetuar pesca. Entretanto, mesmo com alteração das declarações prestadas na fase policial quando de seu interrogatório judicial (fls. 243/245), alegando que se encontrava no rancho e não no rio quando fora abordado, tal versão não tem como prevalecer diante das várias provas documentais existentes nos autos e das declarações das testemunhas de acusação (fls. 251/255) que, de forma uníssona, confirmaram a abordagem da embarcação no rio, quando o coacusado estava retirando as redes do ambiente aquático. A afirmação do coacusado de que era, à época dos fatos, pescador profissional, o que lhe permitiria a utilização das redes que portava, não o isenta da responsabilidade pela autoria, pois o fato delituoso ora apreciado é a forma como as redes estavam dispostas no local da pesca, isto é, o comprimento total em metros daquelas redes de emalhar, ultrapassavam 1/3 (um terço) do ambiente aquático, estando estas dispostas em emaranhados que cercavam por completo o braço do reservatório (fls. 05/08). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, o coacusado Dorival Dalton da Silva e Ricardo Alexandre Fernandes, foram abordados na embarcação em que se encontravam, praticando atos de pesca utilizando, para tanto, métodos não permitidos em legislação específica, conforme artigo 1º, inciso I, letra b, da Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, expedida pela Ministra de Estado e Meio Ambiente. As testemunhas de acusação, Wilson José Santana Gonçalves, Marcos Palhares da Silveira e Adilson Sartori (fls. 251/255), policiais militares ambientais que realizaram a diligência fiscalizatória, descreveram como foi a abordagem, sendo comum nos 3 (três) depoimentos, a citação de que o coacusado estava, embarcado, retirando as redes do rio. Mais: o próprio coacusado, na fase policial, afirmou que estando no rio em companhia de Ricardo, ele resolveu armar rede para efetuar pesca (fls. 54/55). Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do coacusado Dorival Dalton da Silva, consistente em praticar a pesca mediante a utilização de métodos não permitidos. Desse modo, concluo estar plenamente confirmado o cometimento do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Consta, também, dos autos que o coacusado Dorival Dalton da Silva, alegando falsamente a qualidade de pescador artesanal, pleiteou e recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, relativo ao período de defeso compreendido de 2003 a 2010, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária. Assim, foi ele denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, que prescreve o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade deste tipo penal restou demonstrada, pois da análise que faço da prova documental carregada aos autos, especificamente do ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego - São José do Rio Preto-SP e comprovantes de recebimento do benefício seguro-desemprego pelo coacusado Dorival Dalton da Silva nos períodos constante na denúncia (fls. 79/85), constato que ele, sob a falsa qualificação de pescador artesanal, recebeu, efetivamente, durante 7 (sete) anos parcelas do seguro-desemprego, a saber: a) 4 (quatro) parcelas de 15.12.2003 a 16.3.2004 (v. fls. 79), no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma; b) 4 (quatro) de 03.01.2005 a 09.03.2005 (v. fl. 80), no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada uma; c) 4 (quatro) parcelas de 20.01.2006 a 09.03.2006 (v. fl. 81), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma; d) 4 (quatro) parcelas de 20.12.2006 a 28.02.2007 (v. fl. 82), no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma; e) 4 (quatro) parcelas de 24.01.2008 a 27.02.2008 (v. fl. 83), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) cada uma; f) 4 (quatro) parcelas de 16.12.2008 a 02.03.2009 (v. fl. 84), sendo 3 (três) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e 01 (uma) no valor de R\$ 465,00 (quatro e sessenta e cinco reais); g) 4 (quatro) parcelas de 15.12.2009 a 01.03.2010 (v. fl. 85), sendo 2 (duas) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e 2 (duas) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (Ofício 1098/2010/GEBES) informa os locais em que o coacusado Dorival Dalton da Silva (CPF 735.605.618-68), na qualidade de Pescador Artesanal, recebeu parcelas do seguro-desemprego no período de 4.1.2007 a 1.3.2010 (fl. 114). Ainda do Ofício GRTE/SJRP/SPNº 137/2010 da Superintendência Regional do Trabalho em Emprego no Estado de São Paulo - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em SJRP, fls. 71/85, que encaminha cópia das informações prestadas pela Supervisora do Seguro-Desemprego da GRTE, assim como cópias dos extratos do seguro-desemprego recebidos pelo coacusado Dorival Dalton da Silva, concluo que ele recebeu, além das parcelas identificadas nos períodos descritos na denúncia, aos quais estou me atendo para esta decisão, outras parcelas nos mesmos períodos já mencionados, como também, no ano de 2002. Da análise da Ficha Cadastral Completa e Ficha Cadastral Simplificada, da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, de fls. 122/123, apurei que o coacusado Dorival Dalton da Silva é único titular de uma empresa denominada DALTON DA SILVA - ME (NIRE MATRIZ 35119829419), cujo objeto social é a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, constituída desde 2.4.2004, com endereço à Rua Natal Pastruz, 34 - São Vicente - na cidade de Guaraci/SP. O Relatório Circunstanciado 107/2010 (fl. 102), realizado por Agentes da Polícia Federal após diligência pessoal na cidade de Guaraci/SP a fim de verificar se o coacusado Dorival Dalton da Silva exercia a profissão de pescador, informa que ele é proprietário, há mais de 06 anos, da empresa que funciona no endereço Av. Natal Pastrez, 34, Bairro Jardim Acapulco, naquela cidade, ou seja, o mesmo constante

no documento da JUCESP. As declarações prestadas pelo amigo dele que o acompanhava no dia na abordagem pelos Policiais Ambientais, Ricardo Alexandre Fernandes, perante a Autoridade Policial, corroboram com os documentos existentes nos autos, pois Ricardo afirma que nunca viu coacusado Dorival Dalton da Silva pescar ou comercializar peixes. Mais adiante, assevera que nunca viu DORIVAL vender pescados no distrito de Ribeiro dos Santos e ainda asseverou não, ele não pesca, sempre comparece ao rancho para beber cervejas e que se pescar o faz de vinte em vinte dias no máximo. Mais: informa o declarante que inclusive já esteve em Guaraci/SP em várias oportunidades e em todas elas viu DORIVAL trabalhando em construções, colocando placas entre outras atividades. Desta forma, comprovada a materialidade, passo, então, ao exame da autoria. Embora o coacusado Dorival Dalton da Silva tenha afirmado nas ocasiões de seus interrogatórios na fase policial e judicial que sua profissão é pescador profissional, cujo registro possui desde 1995, o conjunto probatório existente nos autos me convence do contrário, pois, além do já mencionado anteriormente, o próprio coacusado, em várias ocasiões, demonstra que é possuidor de uma empresa em atividade na cidade de Guaraci/SP, como se constata no Termo de Declarações de fls. 54/55 e no Relatório Circunstanciado 107/2010 de fl. 102, nesta ocasião, inclusive, assevera ele que foi orientado pelo Presidente da Colônia de Pescadores que não havia problema em ter empresa e receber o benefício. Relatou ainda que o presidente da colônia esteve na sua empresa na semana anterior para renovar a carteira, mas o mesmo não quis a renovação. Portanto, em nenhum momento o coacusado Dorival Dalton da Silva negou a existência da empresa. Entretanto, suas afirmações de que a empresa seria administrada por seu filho ADRIANO DALTON DA SILVA e que teria sido formalizada em seu nome por ser seu filho menor à época dos fatos (fl. 54/55), não prosperam diante das provas já elencadas. Assim, do conjunto probatório trazido aos autos concluo que o coacusado Dorival Dalton da Silva, embora com carteira de pescador profissional - categoria artesanal - desde 16.5.1995, não fazia da pesca, no período descrito na inicial, ou seja, de 1º.11.2003 a 28.2.2010, sua principal atividade profissional. Baseio, também, esta conclusão no fato de que embora a defesa dele assevere que não há provas de que a empresa estivesse em atividade no período defeso e nem que ele não exercia pesca pelo fato de ter uma microempresa em seu nome, não há nos autos nenhuma notícia que confirme a sua alegação de que seu sustento era extraído unicamente da venda do produto de sua pesca, ao contrário, conforme apurado na diligência in loco, realizada por Agentes da Polícia Federal e das declarações prestadas por Ricardo Alexandre Fernandes, efetivamente ele é conhecido como proprietário de uma empresa no ramo da construção civil e, por diversas vezes, foi visto trabalhando nesta área profissional, portanto, não há que se falar que o coacusado retirava, exclusivamente da venda do produto da pesca, seu sustento e de sua família. Por tudo isso, concluo pela condenação do coacusado DORIVAL DALTON DA SILVA, também, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu DORIVAL DALTON DA SILVA nas penas previstas no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, e nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, assim como extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, diante do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada ao réu DORIVAL DALTON DA SILVA, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais (fls. 150/151 e 186/v), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade: A - de 01 (um) ano de detenção e a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98; B - de 01 (um) de reclusão e a 10 (dez) dias-multa pela prática de cada crime de estelionato nos períodos de 15.12.2003 a 16.03.2004 (v. fl. 79), 03.01.2005 a 09.03.2005 (v. fl. 80), 20.01.2006 a 09.03.2006 (v. fl. 81), 20.12.2006 a 28.02.2007 (v. fl. 82), 24.01.2008 a 27.02.2008 (v. fl. 83), 16.12.2008 a 02.03.2009 (v. fl. 84) e 15.12.2009 a 01.03.2010 (v. fl. 85). B.1 - aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (CP, art. 171, 3º), que resulta em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa para cada crime; B.2 - aumento pela continuidade delitiva (CP, art. 71) as penas em 1/6 (um sexto) de cada crime de estelionato, que resulta em 01 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (dias) e a 15 (quinze) dias-multa, totalizando, assim, a pena privativa de liberdade pelos 7 (sete) crimes em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 105 (cento e cinco) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, torno definitivas as penas privativa de liberdade e de multa (A + B.2), respectivamente, em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 01.03.2010. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, incabível a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44, inc. I). Condono, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Caso não seja interposto recurso de apelação pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da prescrição das penas impostas do crime de estelionato nos períodos de 15.12.2003 a 16.03.2004, 03.01.2005 a 09.03.2005, 20.01.2006 a 09.03.2006, para efeito de redução das penas impostas e alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, isso tudo considerando as datas dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Transitada em julgada a sentença,

deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007310-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007310-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DORIVAL DALTON DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

AUTOS N.º 0007310-38.2009.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: DORIVAL DALTON DA SILVA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DORIVAL DALTON DA SILVA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98, e artigo 171, 3.º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que em 7 de julho de 2009, no Reservatório de Marimbondo, município de Guaraci-SP, coordenadas geográficas S202133,4 e WO490308,6, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam os denunciados praticando atos de pesca mediante métodos não permitidos, conforme termo circunstanciado, relatório de termo circunstanciado e auto de infração ambiental (folhas 02/10).Segundo restou apurado, na data supramencionada, os denunciados estavam praticando atos de pesca mediante a utilização de 10 (dez) redes de nylon, as quais perfaziam 500 (quinhentos) metros de comprimento, ultrapassando 1/3 (um terço) do ambiente aquático, que possuía 600 (seiscentos) metros de comprimento, infringindo o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa nº 30 de 13 de setembro de 2005 (laudo de folhas 92/95).Apurou-se ainda, que DORIVAL DALTON DA SILVA, alegando falsamente qualidade de pescador artesanal, recebeu indevidamente 26 (vinte e seis) parcelas do seguro-desemprego, relativo aos períodos de defeso compreendidos entre 01/11/2003 e 29/02/2004, 01/11/2004 e 28/02/2005, 01/11/2005 e 28/02/2006, 01/11/2006 e 28/02/2007, 01/11/2007 e 28/02/2008, 01/11/2008 e 28/02/2009, 01/11/2009 e 28/02/2010, induzindo e mantendo em erro o MTE.As parcelas referentes ao seguro-desemprego foram sacadas na agência nº 0324, da Caixa Econômica Federal, e na Deboni Lotérica LTDA ME - agência nº 0934, ambas localizadas no Município de Olímpia-SP (folhas 76/85 e 114).Assim agindo, o réu DORIVAL DALTON DA SILVA, mediante artifício e ardil, obteve para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a Autarquia Previdenciária em erro.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DORIVAL DALTON DA SILVA como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 e nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal e RICARDO ALEXANDRE FERNANDES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998, requerendo o recebimento desta e a citação dos réus para apresentar resposta à acusação, sendo interrogados e processados até final condenação. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arrolada.Por fim, requer-se juntada das certidões criminais do acusado RICARDO ALEXANDRE FERNANDES junto às Justiças Estadual e Federal Comum e folhas de antecedentes da Polícia Federal e I.I.R.G.D. a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.[SIC](...) Recebida a denúncia no dia 25 de janeiro de 2011 (fls. 135/136), teve o feito seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 147/151, 163, 182 e 186/v); citação do coacusado Dorival Dalton da Silva (fls. 180/v) e do coacusado Ricardo Alexandre Fernandes (fls. 290/v); apresentação de respostas à acusação (fls. 153/155 e 159/161); manutenção do recebimento da denúncia e determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao coacusado Ricardo Alexandre Fernandes (fl. 194); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 251/255) e interrogatório do coacusado Dorival Dalton da Silva (fls. 243/245). O prazo do cumprimento da suspensão condicional do processo foi cumprido pelo coacusado Ricardo Alexandre Fernandes (fls. 272/372). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 258 e 259). Em alegações finais (fls. 260/261), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao coacusado Dorival Dalton da Silva, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, comprovadas nos presentes autos, como se constata, quanto à materialidade, em relação ao delito tipificado no artigo 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, está comprovado pelo Termo Circunstanciado (fls. 03/04), Relatório de Termo Circunstanciado (fls. 05/08), Auto de Infração Ambiental (fls. 09/11), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fl. 12) e o Laudo Pericial (fls. 93/95). Já a materialidade em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, se verifica no Relatório Circunstanciado 107/2010 (fl. 102). Em relação à autoria de ambos os delitos, sustentou que o coacusado Dorival Dalton da Silva, não obstante ter se declarado pescador profissional, nunca exerceu tal profissão, conforme se verifica da declaração, perante a Autoridade Policial (fl. 58/59), de seu acompanhante no dia da diligência, bem como pelo fato de ser proprietário de empresa na cidade de Guaraci/SP. Porém, apurou-se que o coacusado mantinha-se associado à Colônia de Pescadores de Fronteira/MG, recebendo, indevidamente, o seguro-desemprego (fls. 72/74 e 77/85). Enfim, requereu a condenação do coacusado Dorival Dalton da Silva como incurso nas penas dos artigos 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98, e 171, 3.º, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 265/269), a defesa do acusado Dorival Dalton da Silva esclareceu que este, de fato, não portava sua Carteira de Pescador Profissional ao momento da abordagem, mas que o exercício da profissão está comprovado com o documento juntado às fls. 56 e 158, de modo que lhe permitiria fazer uso das

redes de pesca que portava. Alegou, ainda, a inexistência do crime ambiental, visto não haver, no Laudo Pericial (fls. 92/95), menção às metragens dos petrechos apreendidos, não sendo possível confirmar que as redes realmente mediam 500 metros, como consta na denúncia. Afastou também a prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, pois que, uma vez comprovado ser Dorival Dalton da Silva pescador profissional, o recebimento do seguro-desemprego não implicaria na prática do delito somente pelo fato dele possuir uma microempresa em seu nome, não fazendo dela sua atividade principal. Alegou, inclusive, a inépcia da denúncia, em razão de o Ministério Público não ter feito constar a quantificação do prejuízo sofrido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mencionando tão somente os períodos em que ele recebeu o seguro-desemprego. Requereu, enfim, a absolvição do acusado e, outrossim, a possibilidade de anulação da ação quanto ao crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce no presente feito criminal apenas a apreciação da conduta do coacusado Dorival Dalton da Silva, pois que o processo foi suspenso em relação ao coacusado Ricardo Alexandre Fernandes. Aprecio, primeiramente, o requerimento de inépcia da denúncia manifestada por ocasião das alegações finais da defesa do coacusado Dorival Dalton da Silva (fls. 265/269), sob a alegação de que houve referência apenas aos períodos de recebimento do seguro-desemprego, deixando de constar a quantificação da lesão patrimonial. Sem razão a defesa. A denúncia formulada em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao coacusado Dorival Dalton da Silva, que possibilitou-lhe o exercício da ampla defesa dos fatos relatados, como se observou dos autos, não podendo, assim, ser acoimada de inepta. Passo, então, a analisar o fato narrado na denúncia relativamente ao coacusado Dorival Dalton da Silva, que foi acusado de praticar os delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 171, 3.º, do Código Penal. Estabelece o artigo 34 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A Instrução Normativa n.º 30, de 13 de setembro de 2005, do Ministério do Estado do Meio Ambiente, que disciplinava a pesca na época dos fatos, em seu artigo 1.º, estabelecia: Art. 1.º Proibir na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso de petrechos, aparelhos e métodos de pesca, tais como: a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza; b) redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente; (...) A materialidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Termo Circunstanciado do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 3/4), Relatório (fls. 5/8), Auto de Infração Ambiental n.º 231866 e 231867 (fls. 9/10), Termo de Apreensão (fl. 11), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 12) e Laudo Pericial (fls. 92/95), os quais demonstram que durante patrulhamento ambiental rural o acusado foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais em embarcação no Reservatório de Marimbondo, Município de Guaraci/SP, em local conhecido como Braço do Santana, praticando atos de pesca com a utilização de métodos não permitidos pela legislação em vigor. Apurou-se, aliás, no Relatório de Termo Circunstanciado n.º 098093 (fls. 5/8), elaborado por um dos Policiais Ambientais que participou da diligência, que o acusado praticava atos de pesca, através da utilização de um total de 10 (dez) redes de nylon, as quais perfaziam 500 (quinhentos) metros, com método não permitido pela legislação ambiental vigente, pois por se tratar de ambiente aquático com cerca de 600 (seiscentos) metros de comprimento entre as margens opostas, o total da metragem das redes de emalhar, dispostas em emaranhados que cercavam por completo o braço do reservatório, ultrapassavam, portanto, 1/3 (um terço) do citado ambiente aquático, sendo que para o local o permitido pela legislação pertinente seria somente de 200 (duzentos) metros dispostos na forma prevista na legislação. Também não há que se considerar a alegação de inexistência do crime ambiental, como pleiteia a defesa do coacusado, pois, conforme informações contidas no já mencionado Relatório de Termo Circunstanciado n.º 098093, corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em Juízo (fls. 251/255), não resta dúvida que a disposição das redes de forma a cercar praticamente todo o ambiente aquático que, no local da abordagem, perfazia a distância de 600 (seiscentos) metros entre as margens opostas, não poderia, realmente, possuírem uma metragem menor que, no mínimo, 500 (quinhentos) metros. Além do mais, meu convencimento se faz não apenas pelas informações contidas no Laudo Pericial de fls. 92/95, mas de todo o contexto probatório analisado. É importante ressaltar, como bem registrou o Desembargador Federal Paulo Fontes, da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da Ação Penal 0010654-03.2004.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos crimes ambientais, o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção apenas das espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). Conclui-se, assim, que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal

como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que, o já mencionado Relatório de Termo Circunstanciado nº 098093, registra que o coacusado Dorival Dalton da Silva foi abordado na embarcação em que se encontrava e, também, que ele praticava atos de pesca, através da utilização de um total de 10 (dez) redes de nylon, as quais perfaziam 500 (quinhentos) metros, com método não permitido pela legislação ambiental vigente. A questão de ser o acusado pescador profissional ou não, será abordada quando da apreciação do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por ora, atendo-me à vedação da pesca utilizando métodos proibidos. O próprio acusado, na presença de Autoridade Policial (fls. 54/55), assumiu que se encontrava no rio na data da abordagem pelos Policiais Ambientais e que resolveu armar rede para efetuar pesca. Entretanto, mesmo com alteração das declarações prestadas na fase policial quando de seu interrogatório judicial (fls. 243/245), alegando que se encontrava no rancho e não no rio quando fora abordado, tal versão não tem como prevalecer diante das várias provas documentais existentes nos autos e das declarações das testemunhas de acusação (fls. 251/255) que, de forma uníssona, confirmaram a abordagem da embarcação no rio, quando o coacusado estava retirando as redes do ambiente aquático. A afirmação do coacusado de que era, à época dos fatos, pescador profissional, o que lhe permitiria a utilização das redes que portava, não o isenta da responsabilidade pela autoria, pois o fato delituoso ora apreciado é a forma como as redes estavam dispostas no local da pesca, isto é, o comprimento total em metros daquelas redes de emalhar, ultrapassavam 1/3 (um terço) do ambiente aquático, estando estas dispostas em emaranhados que cercavam por completo o braço do reservatório (fls. 05/08). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, o coacusado Dorival Dalton da Silva e Ricardo Alexandre Fernandes, foram abordados na embarcação em que se encontravam, praticando atos de pesca utilizando, para tanto, métodos não permitidos em legislação específica, conforme artigo 1º, inciso I, letra b, da Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, expedida pela Ministra de Estado e Meio Ambiente. As testemunhas de acusação, Wilson José Santana Gonçalves, Marcos Palhares da Silveira e Adilson Sartori (fls. 251/255), policiais militares ambientais que realizaram a diligência fiscalizatória, descreveram como foi a abordagem, sendo comum nos 3 (três) depoimentos, a citação de que o coacusado estava, embarcado, retirando as redes do rio. Mais: o próprio coacusado, na fase policial, afirmou que estando no rio em companhia de Ricardo, ele resolveu armar rede para efetuar pesca (fls. 54/55). Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do coacusado Dorival Dalton da Silva, consistente em praticar a pesca mediante a utilização de métodos não permitidos. Desse modo, concluo estar plenamente confirmado o cometimento do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Consta, também, dos autos que o coacusado Dorival Dalton da Silva, alegando falsamente a qualidade de pescador artesanal, pleiteou e recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, relativo ao período de defeso compreendido de 2003 a 2010, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária. Assim, foi ele denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, que prescreve o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade deste tipo penal restou demonstrada, pois da análise que faço da prova documental carreada aos autos, especificamente do ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego - São José do Rio Preto-SP e comprovantes de recebimento do benefício seguro-desemprego pelo coacusado Dorival Dalton da Silva nos períodos constante na denúncia (fls. 79/85), constato que ele, sob a falsa qualificação de pescador artesanal, recebeu, efetivamente, durante 7 (sete) anos parcelas do seguro-desemprego, a saber: a) 4 (quatro) parcelas de 15.12.2003 a 16.3.2004 (v. fls. 79), no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma; b) 4 (quatro) de 03.01.2005 a 09.03.2005 (v. fl. 80), no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada uma; c) 4 (quatro) parcelas de 20.01.2006 a 09.03.2006 (v. fl. 81), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma; d) 4 (quatro) parcelas de 20.12.2006 a 28.02.2007 (v. fl. 82), no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma; e) 4 (quatro) parcelas de 24.01.2008 a 27.02.2008 (v. fl. 83), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) cada uma; f) 4 (quatro) parcelas de 16.12.2008 a 02.03.2009 (v. fl. 84), sendo 3 (três) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e 01 (uma) no valor de R\$ 465,00 (quatro e sessenta e cinco reais); g) 4 (quatro) parcelas de 15.12.2009 a 01.03.2010 (v. fl. 85), sendo 2 (duas) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e 2 (duas) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (Ofício 1098/2010/GEBES) informa os locais em que o coacusado Dorival Dalton da Silva (CPF 735.605.618-68), na qualidade de Pescador Artesanal, recebeu parcelas do seguro-desemprego no período de 4.1.2007 a 1.3.2010 (fl. 114). Ainda do Ofício GRTE/SJRP/SPNº 137/2010 da Superintendência Regional do Trabalho em Emprego no Estado de São Paulo - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em SJRP, fls. 71/85, que encaminha cópia das informações prestadas pela Supervisora do Seguro-Desemprego da GRTE, assim como cópias dos extratos do seguro-desemprego recebidos pelo coacusado Dorival Dalton da Silva, concluo que ele recebeu, além das parcelas identificadas nos períodos descritos na denúncia, aos quais estou me atendo para esta decisão, outras parcelas nos mesmos períodos já mencionados, como também, no ano de 2002. Da análise da Ficha Cadastral Completa e Ficha Cadastral Simplificada, da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP,

de fls. 122/123, apurei que o coacusado Dorival Dalton da Silva é único titular de uma empresa denominada DALTON DA SILVA - ME (NIRE MATRIZ 35119829419), cujo objeto social é a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, constituída desde 2.4.2004, com endereço à Rua Natal Pastruz, 34 - São Vicente - na cidade de Guaraci/SP. O Relatório Circunstanciado 107/2010 (fl. 102), realizado por Agentes da Polícia Federal após diligência pessoal na cidade de Guaraci/SP a fim de verificar se o coacusado Dorival Dalton da Silva exercia a profissão de pescador, informa que ele é proprietário, há mais de 06 anos, da empresa que funciona no endereço Av. Natal Pastrez, 34, Bairro Jardim Acapulco, naquela cidade, ou seja, o mesmo constante no documento da JUCESP. As declarações prestadas pelo amigo dele que o acompanhava no dia na abordagem pelos Policiais Ambientais, Ricardo Alexandre Fernandes, perante a Autoridade Policial, corroboram com os documentos existentes nos autos, pois Ricardo afirma que nunca viu coacusado Dorival Dalton da Silva pescar ou comercializar peixes. Mais adiante, assevera que nunca viu DORIVAL vender pescados no distrito de Ribeiro dos Santos e ainda asseverou não, ele não pesca, sempre comparece ao rancho para beber cervejas e que se pescar o faz de vinte em vinte dias no máximo. Mais: informa o declarante que inclusive já esteve em Guaraci/SP em várias oportunidades e em todas elas viu DORIVAL trabalhando em construções, colocando placas entre outras atividades. Desta forma, comprovada a materialidade, passo, então, ao exame da autoria. Embora o coacusado Dorival Dalton da Silva tenha afirmado nas ocasiões de seus interrogatórios na fase policial e judicial que sua profissão é pescador profissional, cujo registro possui desde 1995, o conjunto probatório existente nos autos me convence do contrário, pois, além do já mencionado anteriormente, o próprio coacusado, em várias ocasiões, demonstra que é possuidor de uma empresa em atividade na cidade de Guaraci/SP, como se constata no Termo de Declarações de fls. 54/55 e no Relatório Circunstanciado 107/2010 de fl. 102, nesta ocasião, inclusive, assevera ele que foi orientado pelo Presidente da Colônia de Pescadores que não havia problema em ter empresa e receber o benefício. Relatou ainda que o presidente da colônia esteve na sua empresa na semana anterior para renovar a carteira, mas o mesmo não quis a renovação. Portanto, em nenhum momento o coacusado Dorival Dalton da Silva negou a existência da empresa. Entretanto, suas afirmações de que a empresa seria administrada por seu filho ADRIANO DALTON DA SILVA e que teria sido formalizada em seu nome por ser seu filho menor à época dos fatos (fl. 54/55), não prosperam diante das provas já elencadas. Assim, do conjunto probatório trazido aos autos concluo que o coacusado Dorival Dalton da Silva, embora com carteira de pescador profissional - categoria artesanal - desde 16.5.1995, não fazia da pesca, no período descrito na inicial, ou seja, de 1º.11.2003 a 28.2.2010, sua principal atividade profissional. Baseio, também, esta conclusão no fato de que embora a defesa dele assevere que não há provas de que a empresa estivesse em atividade no período defeso e nem que ele não exercia pesca pelo fato de ter uma microempresa em seu nome, não há nos autos nenhuma notícia que confirme a sua alegação de que seu sustento era extraído unicamente da venda do produto de sua pesca, ao contrário, conforme apurado na diligência in loco, realizada por Agentes da Polícia Federal e das declarações prestadas por Ricardo Alexandre Fernandes, efetivamente ele é conhecido como proprietário de uma empresa no ramo da construção civil e, por diversas vezes, foi visto trabalhando nesta área profissional, portanto, não há que se falar que o coacusado retirava, exclusivamente da venda do produto da pesca, seu sustento e de sua família. Por tudo isso, concluo pela condenação do coacusado DORIVAL DALTON DA SILVA, também, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu DORIVAL DALTON DA SILVA nas penas previstas no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, e nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, assim como extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, diante do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada ao réu DORIVAL DALTON DA SILVA, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais (fls. 150/151 e 186/v), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade: A - de 01 (um) ano de detenção e a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98; B - de 01 (um) de reclusão e a 10 (dez) dias-multa pela prática de cada crime de estelionato nos períodos de 15.12.2003 a 16.03.2004 (v. fl. 79), 03.01.2005 a 09.03.2005 (v. fl. 80), 20.01.2006 a 09.03.2006 (v. fl. 81), 20.12.2006 a 28.02.2007 (v. fl. 82), 24.01.2008 a 27.02.2008 (v. fl. 83), 16.12.2008 a 02.03.2009 (v. fl. 84) e 15.12.2009 a 01.03.2010 (v. fl. 85). B.1 - aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (CP, art. 171, 3º), que resulta em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa para cada crime; B.2 - aumento pela continuidade delitiva (CP, art. 71) as penas em 1/6 (um sexto) de cada crime de estelionato, que resulta em 01 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (dias) e a 15 (quinze) dias-multa, totalizando, assim, a pena privativa de liberdade pelos 7 (sete) crimes em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 105 (cento e cinco) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, torno definitivas as penas privativa de liberdade e de multa (A + B.2), respectivamente, em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 01.03.2010. O regime

inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, a do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, incabível a substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44, inc. I). Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Caso não seja interposto recurso de apelação pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da prescrição das penas impostas do crime de estelionato nos períodos de 15.12.2003 a 16.03.2004, 03.01.2005 a 09.03.2005, 20.01.2006 a 09.03.2006, para efeito de redução das penas impostas e alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, isso tudo considerando as datas dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001782-81.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRI TAMADA (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP288400 - QUEMER QUEID HUAIXAN E SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

AUTOS N.º 0001782-81.2013.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: HENRY TAMADA VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal, iniciada perante a Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de HENRY TAMADA, denunciado como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte: (...) Consta do presente inquérito policial que no dia 20 de janeiro de 2010, em horário incerto, na Fazenda Lajeado, bairro Porto Brasil, Zona Rural de Riolândia, o denunciado danificou floresta de Preservação Permanente às margens da Represa de Água Vermelha, utilizando-se da área com infringência das normas de proteção. Policiais Militares Ambientais realizavam, no dia dos fatos, patrulhamento de rotina na área, quando constataram que o denunciado praticou intervenção indevida, danificando vegetação em Área de Preservação Permanente, através da utilização de parte da área para o pastoreio de 25 (vinte e cinco) cabeças de gado, causando danos ao meio ambiente e culminando com a lavratura do Auto de Infração n.º 244122. De acordo com o laudo pericial de fls. 32/33, o pastoreio de animais atingiu cerca de 5,17 ha da Área de Preservação Permanente, dificultando a regeneração da vegetação em formação em Área de Preservação Permanente às margens da Represa de Água Vermelha. Pelo exposto, denuncio HENRY TAMADA como incurso nas sanções do artigo 38 da Lei n.º 9.605/98, requerendo que, RECEBIDA e autuada esta, seja ele devidamente citado para responder à acusação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-o para que seja submetido a julgamento perante a Vara Criminal desta Comarca e posteriormente condenado nas sanções cabíveis, tudo nos termos do rito do artigo 394, 1º, II, do Código de Processo Penal. [SIC] (...) A denúncia foi recebida no dia 15 de fevereiro de 2011 pelo Juízo Estadual (fl. 44), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação do acusado (fls. 50/v); juntada dos antecedentes criminais (fls. 83/v); apresentação de resposta à acusação (fls. 52/58); manutenção do recebimento da denúncia (fl. 60); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 88/92) e interrogatório do acusado (fls. 103/104 e 109/113). A acusação propôs suspensão condicional do processo (fl. 43), que o acusado não aceitou (fl. 66/v), sendo, posteriormente, reiterada a proposta (fl. 114) e, novamente, refutada por ele (fl. 126). Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos perante esta 1ª Vara Federal, sendo ratificados todos os atos praticados (fl. 142). Em alegações finais (fls. 152/159), a defesa do acusado Henry Tamada reiterou os argumentos expostos na defesa preliminar, pleiteando a rejeição da denúncia por falta de justa causa para ação penal, alegando, em síntese que faço, que não existe tanto na denúncia quanto no Laudo Técnico (fls. 32/33) a caracterização da suposta destruição ou danificação da vegetação em razão do pastoreio das vinte e cinco cabeças de gado, assim como a especificação das espécies vegetais que teriam sido suprimidas; ausente, também, a tipicidade da conduta do acusado, pois, em razão da existência de uma antiga Usina Hidrelétrica próxima ao local, a vegetação, eventualmente existente, teria sido há tempos retirada, pois há muito tempo houve o desmatamento e a substituição por mata de pastagem. Alega, também, que por não ser a área considerada mata nativa, pode ser destinada para forragem de gado e de cavalos. Sustenta que a denúncia também não contém a época em que o acusado teria cometido o crime, não valendo para tanto a data da fiscalização, além de formular acusação genérica, o que traria ao acusado cerceamento de defesa. No mérito, alegou que a Resolução CONAMA 302/2002 autoriza a utilização da área e requereu a adequação do feito às novas disposições legais, notadamente ao novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), bem como a intimação da Usina Hidrelétrica AES Tietê para que informe nos autos qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum no caso e, por fim, pugnou pela absolvição do acusado. Em alegações finais (fls. 161/165), a acusação, em síntese que faço, sustentou não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado Henry Tamada, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, comprovadas nos presentes autos, como se constata no Termo Circunstanciado (fl. 04), no Boletim de Ocorrência Ambiental e Auto de Infração (fls. 07/14) e no Laudo Técnico (fls. 32/33). Alegou que, pelos depoimentos colhidos em juízo (fls. 90/91) e pelos interrogatórios do acusado na fase policial e judicial (fl. 24 e fls. 109/113), verificou-se que Henri Tamada é arrendatário da fazenda localizada no Município de Paulo de Faria/SP, bem como proprietário do gado confinado na área de preservação permanente em questão, e que, deste modo, infringiu normas de proteção ambiental, requerendo, por fim, a condenação do acusado como incurso nas

penas do artigo 38 da Lei n.º 9.605/98 e, também, a intimação da defesa para que apresente diligências complementares, em querendo. A defesa, quando intimada, não se manifestou acerca da ratificação das alegações finais já apresentadas (fls. 167/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A defesa alega, preliminarmente, inépcia da denúncia por falta de justa causa para ação penal, uma vez que formula acusação genérica diante da falta de especificações das espécies vegetais suprimidas; deixa, também, de especificar a data de ocorrência do delito, uma vez que não há que se considerar como data do fato a data da fiscalização e, não foi caracterizada a tipicidade da conduta do acusado, pois não há que se atribuir a ele a responsabilidade pelo desmatamento ocorrido no passado. É desprovida de amparo legal a preliminar de inépcia da denúncia, pois verifico na denúncia de fls. 2/3 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que acusação, ainda que de forma sucinta e objetiva, foi claro em descrever a conduta do acusado, o que, inclusive, possibilitou que ele realizasse sua defesa durante todo o curso do processo. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que obedecidos os requisitos do artigo 41 do C.P.P. Por outro lado, os argumentos levantados pela defesa preliminarmente, se confundem com o mérito e serão, a seguir, apreciados. Henry Tamada foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece o seguinte: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. A materialidade do delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98 está cabalmente comprovada pelo Termo Circunstanciado (fl. 4), Boletim de Ocorrência (fls. 7/9), Auto de Infração Ambiental (fl. 10), Termo de Advertência (fl. 11), Termo de Apreensão (fl. 12/14) e Laudo Pericial (fls. 32/33), os quais demonstram que durante patrulhamento ambiental rural realizado por policiais ambientais foi realizada uma vistoria na Fazenda Lajeado, que possui Henry Tamada como arrendatário, onde foi constatada a presença de cabeças de gado confinadas em Área de Preservação Permanente, localizada às margens da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha da Fazenda Balsamo, Bairro Irara, no Município de Riolândia/SP. A autoria também restou provada nos autos, haja vista que o próprio acusado na presença da Autoridade Policial e em Juízo confessou que é arrendatário da Fazenda Lajeado, onde cultivava lavoura, assim como era proprietário das várias (19 ou 20) cabeças de gado que pastavam no local. Mais: afirmou que após ter sido advertido pelos policiais ambientais, retirou o gado do local e fez isolamento da área, mas não efetuou as demais regularizações (fl. 24 e fls. 109/113). As demais provas existentes no autos demonstram que o acusado manteve gado em local de preservação permanente, às margens de Represa de Água Vermelha, cujo pastoreio atingiu cerca de 5,17 ha, dos 9,29 ha da área total, fato que danificou e dificultou a regeneração de vegetação existente em local de preservação permanente. A defesa equivocou-se ao alegar que o acusado não pode ser responsabilizado por possível desmatamento ocorrido em razão da edificação de Usina Hidrelétrica e a existência de loteamento imobiliário próximos ao local, pois, desta forma, há muito tempo a vegetação nativa teria sido substituída por mata de pastagem, o que justificaria, em momento muito posterior, a utilização dada pelo acusado. Como se depreende da denúncia, ao acusado foi atribuída a conduta tipificada no artigo 38 da Lei 9.605/98, o qual introduz na sociedade não apenas a previsão de destruir floresta considerada de preservação permanente, mas também, de danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação. É exatamente o caso dos autos, pois quando o acusado manteve em área de preservação permanente cabeças de gado (no mínimo dezenove), utilizando-a como área de pastagem, causou impedimento ao processo de regeneração ecológica, ou seja, compactação do solo, herbivoria das plântulas regenerantes, exposição do solo a processos erosivos, assoreamento dos corpos d'água, como bem explicado no Laudo Pericial de fls. 31/33 e, portanto, provocou a destruição e danificação da vegetação. Ainda neste raciocínio, também sem razão o argumento da defesa quanto a ausência de especificação, na denúncia, das espécies vegetais que teriam sido suprimidas, pois, no caso, a conduta do tipo penal em apreciação é o dano causado à regeneração da vegetação nativa. Outrossim, como se observa do já citado Laudo Pericial de fls. 31/33, cabe ao autuado apresentar projeto técnico de recuperação ambiental da área, realizado por profissional legalmente habilitado (grifei). Portanto, caberá ao profissional com formação técnica específica a identificação da vegetação constante no projeto de recuperação ambiental da área. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme apurou-se nos autos, o acusado, na qualidade de arrendatário da Fazenda localizada às margens da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha, foi responsável, com sua intervenção indevida, pela danificação ambiental, pois mantendo as reses em local de preservação permanente a ponto de atingir cerca de 5,17 ha da área que totaliza 9,29 ha (fls. 32/33), dificultou a regeneração natural da vegetação da margem da Represa. Mais: o acusado tinha pleno conhecimento de sua conduta delituosa, pois, conforme foi observado pelo Perito Especialista Ambiental subscritor no mencionado Laudo Pericial, a área objeto da proteção legal apresenta locais com regeneração natural e reflorestamento já efetuado anteriormente, baseando-se, para tal afirmação, em fotografias apresentadas pelo próprio acusado. Também o OFÍCIO CBRN/CTR IV nº 1657/2010 (fl. 31), expedido pela Diretora Técnica I no Núcleo de Fiscalização e Monitoramento SMA/CBRN/CTR-IV, informa que o acusado foi, no âmbito administrativo, advertido a abandonar a área autuada, a retirar o gado do local e a comparecer ao órgão ambiental para sanar as irregularidades e, considerando que Henry Tamada não apresentou os documentos necessários para reparação dos danos causados, a advertência foi convertida em multa simples. Posteriormente,

em face do não acolhimento do recurso administrativo impetrado pelo acusado, a multa foi mantida. Assim, independentemente do fato da vegetação nativa original ter sido removida há tempos atrás, pois há notícias nos autos que na área existe um reflorestamento, a permanência de gado pertencente ao acusado no local, traz dano à APP, pois o que tipifica o artigo infringido não é a simples presença de cabeças bovinos ou equinos na APP, mas sim a intervenção humana (antrópica) na área de preservação ambiental. De outra banda, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), portanto, o dever de zelar pela área de preservação permanente adere ao título de domínio ou posse, independentemente do fato de ser ou não proprietário o autor da degradação ambiental. No caso, ocupando o acusado o imóvel na qualidade de arrendatário, assume o ônus de manter sua preservação, ficando responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007. Não há que se falar, como argumenta a defesa, em direito de utilização do imóvel composto por área cuja floresta existente anteriormente e desmatada, originou, atualmente, a mata de pastagem, autorizando o acusado a destiná-la como pastoreio para o gado, pois, a área de preservação permanente visa a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, o que já era protegido antes da promulgação da Constituição vigente, limitando a utilização das potencialidades econômicas do imóvel, como já decidiu a Ministra Eliana Calmon no julgamento do EREsp 628.588/SP. Sem razão, também, o acusado ao pugnar pela adequação do feito as novas disposições legais em face da publicação da Lei n.º 12.651/2012, em 25 de maio de 2012, novo Código Florestal, pois, conforme entendimento já firmado pelo STJ, o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Assim, o auto de infração já constituído permanece válido e blindado como ato jurídico perfeito, como se observa da decisão a seguir. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301087501, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 26/08/2013). Melhor sorte não tem o argumento do acusado de que teria autorização para ocupar a margem da represa de Água Vermelha por possuir contrato de concessão de uso a título oneroso com AES TIETÊ, pois, além de não colacionar aos autos citado contrato, nenhum documento particular poderá se sobrepor à previsão legal, portanto a utilização de área de preservação permanente deverá obedecer rigorosamente ao uso legalmente permitido. Diante do exposto, concluo para condenação do acusado HENRY TAMADA nas penas do artigo 38 da Lei n.º 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra HENRY TAMADA como incurso nas penas previstas no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada ao réu HENRY TAMADA, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 83/v), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Em razão de não existirem causa de aumento ou diminuição da pena, agravantes e/ou atenuantes, torno definitivas as penas aplicadas. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em outubro de 2009. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a uma pena restritiva de direito (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos (art. 43, inciso I, CP), cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir o parcelamento da mesma, inclusive da multa. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA

0009971-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RICARDO DOS SANTOS(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 165.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 288 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Cível, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço do artigo 132 do Código de Processo Civil, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença.Intimem-se.

0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 120 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Cível, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço do artigo 132 do Código de Processo Civil, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença.Intimem-se.

0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 205 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Cível, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço do artigo 132 do Código de Processo Civil, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal

Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

0003447-35.2013.403.6106 - ARLINDO LUIZ CORDEIRO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, Constato do termo de audiência de fl. 210 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Cível, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço do artigo 132 do Código de Processo Civil, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, Constato do termo de audiência de fl. 257 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Cível, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço do artigo 132 do Código de Processo Civil, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Constato do termo de audiência de fl. 251 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

0004815-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WILLIAN WILFRED KRONIG X EVANY GONCALVES DE CAMARGO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Constato do termo de audiência de fl. 210 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código

de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

0005899-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

VISTOS, Constato do termo de audiência de fl. 312 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

0006595-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LODEIR JOSE DE ANDRADE(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Constato do termo de audiência de fl. 95 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

0007169-14.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROBERTO BRAGA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS, Constato do termo de audiência de fl. 156 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença.

0000623-06.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

X IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ESPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 211 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença.Intimem-se.

0002619-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP171489 - PATRÍCIA CARMONA)

VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 270 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 28

0003211-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X MARISTELA QUEIROZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 1.073 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença.Intimem-se.

0004325-57.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVA FILHO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS,Constato do termo de audiência de fl. 286 que a Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, presidiu a instrução nesta Ação Penal, o que, então, aplica-se o princípio da identidade física do juiz, consistente no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito, pois, nos termos da exegese que faço dos artigos 3º e 399, 2º, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, preceito este aplicável por analogia, a remoção a pedido da Magistrada Federal desta 1ª Vara Federal para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (Resolução n.º 115, de 2/12/2014, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 22/12/2014) não se enquadra nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução está afastado por qualquer motivo, como, por exemplo, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria etc.), sob pena de violação inclusive da garantia constitucional do jurisdicionado à segurança jurídica de ser julgado por quem realmente colheu a prova oral. De forma que, com o escopo de evitar alegação de nulidade da sentença proferida por este Magistrado Federal que não presidiu a instrução, determino a remessa destes autos à Dra. Andréia Fernandes Ono, Juíza Federal Substituta, para prolatar sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Fl. 425: Oficie-se ao Departamento Jurídico do Banco Panamericano S/A, com endereço na Avenida Paulista, nº 1374, Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, solicitando esclarecimentos acerca da propriedade do veículo GM ASTRA HB 4 P, ADVANTAGE, Placa HBD 3850 (fl. 63). Abra-se vista à defesa dos acusados para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas Luiz Carlos Ribeiro (fl. 438) e Magno Cândido Macedo (fls. 440/442), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas. Intime-se.

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 225/231: Observo que as peças apresentadas pela defesa dos acusados Gírlan Alves de Medeiros e Adriano Tavares Nery não se coadunam com a fase processual. Assim, intime-se novamente o advogado constituído pelos referidos acusados, por meio do Diário Eletrônico, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, ficando a defesa advertida que eventual abandono do processo poderá implicar nas sanções previstas no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 8690

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000069-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-80.2006.403.6106 (2006.61.06.000330-6) - GRANDAGE INDL/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nada obstante a rejeição liminar da exceção de suspeição, suspendo o andamento deste feito até o julgamento

definitivo da exceção.Mantenha-se o apensamento.Intimem-se.

0002155-78.2014.403.6106 - RAFAEL FERREIRA MARTINS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MADI LAURINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.Intime(m)-se.

0003617-70.2014.403.6106 - METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA X JOSE APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154 e certidão de fl. 155: Considerando que a comprovação do correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos foi feita fora do prazo concedido à fl. 151, declaro deserta a apelação interposta pela impetrante (fls. 116/130), nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da apelação interposta pela União Federal (fls. 86/112) e para o reexame necessário.Intimem-se.

0003953-74.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 174/187: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à impetrante para resposta, intimando-a também das sentenças de fls. 154/161 e 170 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004643-06.2014.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONSCSSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Nada obstante tratar-se de mandado de segurança, dada a peculiaridade da matéria aqui tratada, designo o dia 05 de março de 2015, às 15: 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que decidirei acerca de eventual inspeção judicial.Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado visando à intimação do representante do Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A, com endereço nesta cidade, para que compareça na audiência acima designada ou faça chegar a quem de direito a data e horário da audiência, para comparecimento ou para se fazer representar.Intimem-se o patrono das partes e o representante do Ministério Público Federal.

0005326-43.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 62: Recebo a petição como aditamento à inicial.Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$31.234,00.Nada obstante a ausência de manifestação da parte autora, afasto as prevenções apontadas às fls. 55/56, uma vez que as autoridades impetradas são diversas.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-16.2014.403.6138 - WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA(SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 78/95: Recebo a apelação do(a) impetrado(a) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000314-14.2015.403.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Como é sabido, a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) esclarecendo a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade nominada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP; b) regularizando a representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato, vez que a procuração de fl. 62 outorga poderes para impetração de mandado de segurança visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS, que não é objeto desta ação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os requerentes o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolham as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8692

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executadas: ANA LUCIA ZANON. Fl. 75: Defiro. Tendo em vista o arresto efetivado, necessária a citação e intimação da executada para sua conversão em penhora. Determino a citação e intimação da executada ANA LUCIA ZANON, CPF 056.949.568-77 e RG. 14.728.677 SSP/SP, por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como edital. Para tanto, faz saber a todos que o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL supramencionada, decorrente de empréstimo concedido à executada, consubstanciado em INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, CONTRATO Nº 803536757239-3, pelo qual, fica DEVIDAMENTE CITADA, com espeque no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, ANA LÚCIA ZANON, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 282.146,54 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo fornecido pela exequente, posicionado em 05/12/2013, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade, sendo que, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, contados da expiração do prazo de 30 (trinta) dias, ficando também INTIMADA DO ARRESTO efetivado sobre o seguinte imóvel: uma unidade autônoma sob n. 14, localizada no 2º pavimento do Bloco P, do Conjunto Parque Residencial Renata Tarraf-Condôminio Topázio, com entrada principal pela rua Auriflama, 3920, situado no Loteamento Renata Tarraf, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto/SP, possuindo área útil de construção de 55,3750 m2, área comum de 26,4880 m2 e área total construída de 81.8630m2, correspondendo a uma fração ideal no terreno de 73.1505m2 e nas demais dependências e instalações

de uso comum..., avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), depositado em mãos de ADILSON JOSÉ ROSA (CPF 058.316.148-08), E, para que ninguém possa alegar ignorância e principalmente a demandada, o presente EDITAL é expedido com prazo de 30 (trinta) dias e será publicado na forma da lei (CPC, art. 232) e afixado no lugar de costume, sendo que, findo o prazo, será levado praa por HASTA PBLICA. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, intime a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 3º do CPC, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 14, inciso V, Parágrafo único do CPC, pelo fato da sua desídia ensejar a configuração de ato embaraçoso à efetivação de provimentos judiciais. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a exequente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004568-79.2005.403.6106 (2005.61.06.004568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705064-14.1998.403.6106 (98.0705064-2)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002677-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) Indefiro o pleito de fl. 27. A uma, porque consta como Exequente a empresa, ora Embargada, e não a causídica. A duas, porque não é crível que a Apelante não disponha de R\$ 8,00 (oito reais) para efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno. Junte a Embargada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o respectivo comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-60.2011.403.6106 - PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se vista à Embargada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual resposta do INCRA, referente ao Ofício expedido à fl. 155, diretamente à mesma. Em caso positivo, com a juntada das informações do INCRA, manifeste-se o Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o INCRA não tenha prestado as informações solicitadas, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício juntado às fls. 359/380, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 357 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005244-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-

24.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

Trasladem-se cópias de fls. 426/428 e 462 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003590-

24.2013.403.6106). Diga o Município/Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 21), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória) em nome da executada (Caixa Econômica Federal).Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002446-78.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-

58.2011.403.6106) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se as partes acerca das cópias dos PAFs (CD - fl. 137), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o deslacre do envelope de fl. 137, que deverá ser lacrado a posteriori.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003000-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-

71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) TERESA CRISTINA BARBON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diferentemente do alegado na peça de fls. 176/177, este Juízo se pronunciou sim nos autos, em data de 14/11/2014 (fl. 174), estando o feito tramitando dentro das possibilidades deste Juízo, que conta com mais de dezenove mil feitos em seu acervo, o que deve ser de conhecimento da Embargante.Cite-se, com urgência, a Embargada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito de fl. 50, visto que esta Execução Contra a Fazenda Pública encontra-se SUSPENSA, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos correlatos nº 0004590-25.2014.403.6106 (fl. 49). Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Intime-se.

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Jussara da Silva Cury e Marilza Alves Arruda de Carvalho Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTA Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 267, contados da data do protocolo da petição de fl. 279 (15.01.2015). A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No descumprimento, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 277. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência às Exequentes para que informem, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007566-83.2006.403.6106 (2006.61.06.007566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-10.2003.403.6106 (2003.61.06.005573-1)) COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário, Paulo Roberto Brunetti, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 139 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 131 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003687-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO (SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário, Cristiano Ribeiro Furtado Blanco, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 27 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 11 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003114-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) FRANCISCO SILVESTRE (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a relevância do alegado na peça de fls. 22/39, providencie, ad cautelam, o imediato cancelamento da Requisição de Pequeno Valor de fl. 21 e, em seguida, encaminhe-se cópia deste decisum à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP. Após, manifeste-se o Exequente no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, a Executada no mesmo prazo. Intimem-se.

0005443-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106) CLAUDIA CARON NAZARETH (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2205

EXECUCAO FISCAL

0701073-06.1993.403.6106 (93.0701073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP059785 - MARLY VOIGT E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

Aprecio as exceções de fls. 485/506 deste feito e a de fls. 140/160 do apenso, onde Delta Plásticos e Tintas Ltda. alega a ocorrência da prescrição intercorrente, em vista do feito estar se arrastando há 18 (dezoito) anos devido à desídia da Exequente. Não merece acolhida a alegação. Primeiro, porque os autos não estiveram paralisados pelo lustro previsto em lei para reconhecimento da prescrição intercorrente, bastando verificar a narrativa da Excipiente (fls. 487/490) do ocorrido nos autos para constatar o afirmado. Segundo, que o Excipiente não indicou o período em que houve desídia da Exequente no andamento do presente feito. Terceiro, que a demora de 18 anos (conforme alegado) na tramitação desta Execução ocorreu devido ao não pagamento pelo Executado do valor devido, a não localização de bens para servirem de garantia e os poucos encontrados não despertaram o interesse dos compradores, o processamento de embargos e a dificuldade de localização dos Executados. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 485/506 deste feito e a de fls. 140/160 do feito apenso. Anoto que o relato do ocorrido nos autos contido na peça de exceção do feito apenso (0704792-59.1994.403.6106) está incorreto, pois menciona, inclusive, folhas que sequer existem nos autos. Observe-se, ademais, que a partir de 26/01/2000 os atos passaram a ser praticados nestes autos com extensão para aqueles. Regularize a Excipiente sua representação processual, pois o advogado subscritor da peça de exceção não possui instrumento de mandato. Quanto aos requerimentos da Exequente de fls. 530/531, estão prejudicados, eis que as diligências requeridas já foram efetuadas - vide fl. 304 e seguintes. Tendo em vista a existência de penhora nos autos e a decisão de fl. 451 e atos decorrentes, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0700784-68.1996.403.6106 (96.0700784-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 54: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 51/52. Intime-se.

0703159-42.1996.403.6106 (96.0703159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLIVEIRA & CIA LTDA X DEMETRIO BIRELLI X SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP034704 - MOACYR ROSAN E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 133/157 onde Demetrio Birelli alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Trata o presente feito da cobrança de contribuições devidas ao FGTS do período de 03/92 até 07/93, conforme descrito no título executivo de fls. 06/07. As contribuições fundiárias não têm natureza de tributo, mas sim cunho trabalhista, a elas não se aplicando qualquer norma do CTN, conforme entendimento pacificado no Pretório Excelso, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei.- Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.- Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - Pleno, RE nº 100.249, Relator p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA, por maioria, in DJU de 01/07/88, pág. 16903) Ou seja, as contribuições fundiárias não integram o conceito de receita da Fazenda Pública, não podendo, pois, ser aplicado às suas execuções fiscais o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, nem muito menos as normas tributárias pertinentes à responsabilidade tributária. A propósito, vide trecho da seguinte ementa de julgado do Colendo STJ: Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. (STJ - 1ª Turma, REsp nº 702.392-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., in DJU de 29/08/2005, pág. 186). Por outro lado, incabível aqui a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002, em homenagem ao princípio tempus regit actum, uma vez que todas as contribuições fundiárias em cobrança são anteriores à vigência do atual Código Civil. No entanto, à época das referidas competências vigorava o Decreto nº 3.708/19, que regulou durante décadas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo art. 10 assim previa in litteris: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Vê-se, pois, de acordo com o dispositivo acima, que para a responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade é necessária a comprovação, conforme já assinalado, de que tenha agido com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social. Na época dos depósitos devidos, já vigorava também o 1º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, que considera infração à lei o não recolhimento mensal do percentual referente ao FGTS. Ora, se, conforme afirmado pelo próprio Excipiente em sua peça, ele se retirou da sociedade em 01/09/1994, era, portanto, o administrador da sociedade no período devido e como tal é o autor da infração prevista no inciso I, do 1º do art. 23 da L. 8.036/90 e pode ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, conforme art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Não bastasse isso, que já seria suficiente para rejeição do requerimento, o nome do Excipiente consta na inicial e no título executivo (fl. 74) o que exclui a matéria de ser veiculada na via da exceção, conforme julgado proferido em sede de recurso repetitivo (art. 543-C) pelo STJ, conforme segue: 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Quanto aos requerimentos de liberação do valor bloqueado e mudança da restrição do veículo, já foram apreciados à fl. 209. Por fim, desde a propositura do presente feito

constava o nome do Excipiente no polo passivo, tendo sido excluído pela decisão de fl.44, datada de 01/10/2001 e posteriormente incluído pela decisão de fl. 87 prolatada em 23/11/2004, donde foi citado em 14/04/2005 (fl.95).O fato de ter sido citado há mais de cinco anos da citação da sociedade não o socorre, pois os autos não ficaram paralisados depois de indigitado marco para reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 133/157.Considerando que o Executado Demetrio Birelli demonstrou na peça de exceção ter conhecimento da penhora de valores, officie-se requisitando a conversão em renda do FGTS do depósito de fl. 210, para cumprimento e resposta em 15 dias, sob pena de multa.Com a resposta, dê-se vista a Exequente para que informe o valor remanescente da dívida e se manifeste acerca do prosseguimento e possível enquadramento deste feito na hipótese do art. 38 da MP 651/2014.Intimem-se.

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

A penhora somente será substituída, a requerimento do próprio Executado, nas hipóteses elencadas no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/14, ou seja, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, o que não é o caso dos autos.Ante a discordância da Exequente com a pretendida substituição (vide cota de fl. 1038), indefiro o pleito de fls. 1029/1032.Os autos deverão permanecer sobrestados até os julgamentos definitivos dos Embargos mencionados na decisão de fl. 1015/1015v, aguardando-se no arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X SANTINA ALAVRES DE LORENZO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP076645 -

MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Fl. 373: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 342/343. Intime-se.

0008076-43.1999.403.6106 (1999.61.06.008076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CORALMAX RIO PRETO TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Coralmax Rio Preto Tintas Ltda, CNPJ: 72.853.369/0001-58 e Rogério César de Moraes, CPF: 061.757.978-41 DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.001331-6 (fls. 174/178 e 271/273), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO do responsável tributário WILSON FIRMINO DE MORAES do pólo passivo do presente feito. Oficie-se ao CRI da Comarca de Ibitinga requisitando o cancelamento da Av. 11 da Matrícula nº 1.562 (fl. 220), sem ônus ao interessado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Sem prejuízo, considerando a inexistência de outras ações em nome de WILSON FIRMINO DE MORAES (consulta Siapro), intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 211), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados à fl. 267. Após, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 267), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos as determinações supra, cumpra-se in totum a decisão de fls. 262/263, SOMENTE em relação a empresa executada e ao coexecutado Rogério César de Moraes. Intimem-se.

0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PICCOLI EMILIA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X MARIA NUNES MOREIRA X EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI X JUVENAL BORDUCHI FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA MOLINA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP279329 - LEVI COLAZANTE MOYANO)

Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 311 em penhora. Expeça-se mandado de intimação. Nestes termos, dirija-se ao endereço(s) de fl. 322 e intime o(s) executado(s) PICCOLI EMILIA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA, JUVENAL BORDUCHI FILHO e EMILIA BATISTA BORDUCHI FILHO acerca da penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s) e que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos, a contar da data em que intimado(s). Intime-se também, da mesma forma, a coexecutada MARIA NUNES MOREIRA, no endereço obtido através do sistema Webservice (Rua Paulo Poiati, 2527, Tarraf, Mirassol/SP). Intime-se, através do causídico constituído à fl. 265, também da constrição e do prazo para interposição de Embargos a executada MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0002285-25.2001.403.6106 (2001.61.06.002285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP159623 - ÉRIKA CRISTINA ÁVILA E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) Deve o arrematante requerer diretamente junto a exequente a Carta de Liberação. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 362. Intime-se.

0004507-58.2004.403.6106 (2004.61.06.004507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X

VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 218/245 onde João Ricardo de Abreu Rossi alega a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para constar no polo passivo. Diante dos indícios de dissolução da devedora, a Exequente requereu a inclusão do sócio requerente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fl. 210). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que João Ricardo de Abreu Rossi era um dos sócios administradores da sociedade quando da dissolução (fls. 198/199). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. Quanto à ocorrência da prescrição dos créditos em relação ao Excipiente, não ocorreu. Basta verificar a data dos vencimentos dos créditos executados para verificar que não decorreram cinco anos até a citação da sociedade, marco interruptivo inclusive em relação aos responsáveis (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008). A prescrição intercorrente na inclusão no polo passivo já foi analisada às fls. 204/210 e não restou configurada. Prejudicada, portanto, a apreciação. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 218/245. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 217. Intimem-se.

0004342-74.2005.403.6106 (2005.61.06.004342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUISA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)
DESPACHO EXARADO EM 13/03/2014: Fl. 189: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RS - MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME.(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
Certifique a Secretaria se já houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 154/156. Com as respostas positivas, cumpra-se a decisão de fl. 153 (terceiro parágrafo). Ausente qualquer das respostas, reitere-se para esclarecimento em 48 horas. Intime-se.

0007360-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X VALDIR BORTOLOTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação de desbloqueio de fl. 133, observando-se a grafia correta das placas dos veículos: DAT-9215 e DAT-9217. Após, prossiga-se nos demais termos da aludida decisão. Intime-se.

0008005-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAUL ARANTES DE SOUZA NETO(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO)
Ante a petição e documentos juntados às fls. 88/111, defiro o pleito da instituição financeira e determino a pronta liberação do veículo de placa DTC-1520 através ao sistema Renajud, (vide restrição de fl. 73). Fl. 84: autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para pesquisa de bens dos executados. Intime-se.

0006349-63.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)
Procuração de fl. 19: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de

requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006699-80.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Converto em penhora os valores bloqueados de fls. 99 e 100, já depositados no PAB-CEF.Intime-se a executada através de seu patrono (via Diário Eletrônico), acerca da sobredita penhora e do prazo de trinta dias para interposição de embargos. Sem embargos, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0008019-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 22/35 onde a Executada alega: a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, ausência no título executivo dos requisitos previstos em lei, cobrança concomitante de juros e multa e que a multa cobrada é confiscatória. Não procedem as alegações. Primeiro, porque está sendo cobrada no presente feito somente uma CDA, que se refere ao Simples Nacional.Segundo, a CDA constante no feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, goza o referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza.Terceiro, porque não há nenhum impedimento nas cobranças de juros e multas, pois estas têm caráter punitivo e aqueles indenizatório e estão delineados nos títulos os embasamentos legais para suas incidências. Por fim, a multa cobrada no presente feito é de 20% e não é confiscatória, conforme já decidido pelas Cortes superiores.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 22/35.Cumpra-se, oportunamente, o determinado a fl. 21.Intimem-se.

0003483-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 159/172 onde a Executada alega: a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, ausência no título executivo dos requisitos previstos em lei, cobrança concomitante de juros e multa e que a multa cobrada é confiscatória. Não procedem as alegações. Primeiro, porque nada obsta a cumulação numa só ação de vários títulos executivos, cuja medida, aliás, é até recomendável para economia processual. Veja a respeito o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ÚNICA DE VÁRIAS CDAS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEF. CONMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 5.966/73. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 1. A ação executiva fiscal, aparelhada com Certidões da Dívida Ativa distintas, pode ser entendida analogamente à reunião de feitos executivos. Ambas objetivam a economia processual, evitando diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor (inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80). 2. Inexistência de cerceamento de defesa. 3. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO para aplicação de multa, com fixação de critérios de gradação, por infração à Lei Federal nº 5.966/73. 4. Os critérios legais de aplicação das penalidades descritas na aludida legislação (dentre as quais a multa), não guardam relação com o valor dos produtos comercializados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.966/73. 5. Verba honorária fixada moderadamente, em 15%, sobre o valor da execução, pois englobada a sucumbência tanto na ação executiva como nos embargos. 6. Apelação improvida.TRF3, AC 0020475-70.1999.4.03.6182, Quarta Turma, Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 DATA:04/11/2008Segundo, as CDAs constantes no feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza.Terceiro, porque não há nenhum impedimento nas cobranças de juros e multas, pois estas têm caráter punitivo e aqueles indenizatório e estão delineados nos títulos os embasamentos legais para suas incidências. Por fim, as multas cobradas no presente feito são de 20% e não são confiscatórias, conforme já decidido pelas Cortes superiores.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 159/172.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem

localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0004527-97.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A.M. PEREIRA LOCACOES - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, tenho-a por citada, desde a data do protocolo da peça de fls. 103/104 (25/11/2014), passando a fluir dessa data o prazo legal de cinco dias para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Fl. 105: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-82.1999.403.6106 (1999.61.06.000876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703206-45.1998.403.6106 (98.0703206-7)) COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF/ DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro o requerido à(s) fl(s). 450/452 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 39/29.867) - 1º CRI (fls. 128/130) Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009184-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009184-1) - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP

DESPACHO EXARADO EM 09/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403774-51.1995.403.6103 (95.0403774-7)) CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAS CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 723 -

MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

I - Fl. 1752: Indefiro o pedido de levantamento de valores, eis que inexistente depósito nestes autos.II - Quanto à verba honorária requerida, devem os autores adequar o pedido às disposições relativas à execução contra a Fazenda Pública.III - Prazo: 30 dias.IV - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0400705-74.1996.403.6103 (96.0400705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)) CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

I - Fl. 206: Defiro conforme requerido.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0403438-76.1997.403.6103 (97.0403438-5) - JOAO CASSEMIRO X JOSE VICTURINO DOS SANTOS FILHO X LAURO AMARO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X LAUDELINO GONCALVES X LEONOR SILVA ALEXANDRE X MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO X MARIA APARECIDA RUFINO DE LIMA X MARIA APARECIDA PAIVA X MANOEL INACIO NUNES(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I- Homologo a transação celebrada entre os coautores Laudelino Gonçalves, Leonor Silva Alexandre, Manoel Inácio Nunes e Maria Aparecida Rufino de Lima e a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 310), para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II - Fls. 294/309: manifestem-se os demais coautores, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo sem manifestação, reputar-se à cumprida a obrigação, remetendo-se o feito ao arquivo, com as baixas pertinentes.

0403695-04.1997.403.6103 (97.0403695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402177-76.1997.403.6103 (97.0402177-1)) RUY CARLOS NOGUEIRA LOTZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 371: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Fl. 423: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007114-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007114-0) - EDNA DA SILVA OLIVEIRA(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL

I - Às fls. 135/136 a União comprovou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença (cancelamento do CPF anterior da autora e a emissão de nova inscrição).II - Por outro lado, considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.III - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, reputar-se à cumprida a obrigação, devendo ser instada a parte autora a agendar data para a retirada dos alvarás.Sendo aprazada a diligência, expeçam-se os respectivos alvarás, caso contrário, ao arquivo, com as baixas pertinentes.

0008707-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008707-3) - RAPHAEL LEME(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, reputar-se à cumprida a obrigação, devendo ser instada a parte autora a agendar data para a retirada dos alvarás.Sendo aprazada a diligência, expeçam-se os respectivos alvarás, caso contrário, ao arquivo, com as baixas pertinentes.

0001104-46.2011.403.6103 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a dilação requerida nas fls. 81/82 pelo prazo de 10(dez) dias.II - Juntado algum documento, vista ao INSS.III - Sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007846-87.2011.403.6103 - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS da autora, observando-se os documentos de fls. 13/14 e, em especial, que a opção pelo FGTS foi efetuada em 20/07/1989.II - Juntados os extratos, vista à autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0001939-97.2012.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005172-05.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados nas fls. 137/144, no prazo de 10 dias.II - Em igual prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.III - Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se a CEF para o mesmo fim (especificação de provas).

0003110-55.2013.403.6103 - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS para, querendo, se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 86/93.

0004872-09.2013.403.6103 - ROSEVALDO DE JESUS RAMALHO SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar a negativa do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

0006055-15.2013.403.6103 - LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se vista ao autor da contestação apresentada para manifestação, no prazo de 10 dias, bem como para especificar outras provas que pretenda produzir, justificando-as.II - Após, vista ao INSS da petição de fls. 70/73 e documento de fl. 74, bem como para dizer se pretende produzir outras provas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003769-7) - GEANETE SOUZA SANTOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEANETE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 230/231.

0001583-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001583-2) - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 75/76.

0008293-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008293-0) - JOSUE VICENTE DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A decisão de fl. 191 determinou que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ressalvando que no caso de concordância expressa, proceder-se-ia à citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.II - À fl. 194, o autor solicitou a citação da autarquia, com a posterior expedição do ofício requisitório, sem contudo, se manifestar de forma expressa e inequívoca quanto à concordância dos valores apresentados.III - Assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos de fls. 185/190 ou proceder na forma indicada no item VI da decisão de fl. 191.IV - No silêncio, ARQUIVE-SE.

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008286-15.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS)

I - Preliminarmente, determino a remessa dos autos, em caráter de URGÊNCIA, ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo passivo o réu Higor Vieira de Azevedo.II - Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 292/292vº, do quanto já decidido às fls. 251/256, bem como o quanto manifestado pela Defensoria Pública da União, em relação à Higor Vieira de Azevedo, no sentido deste aludido réu participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos demais réus desta ação penal, diante da urgência da situação, uma vez tratar-se de autos em que passou a figurar um réu preso, com vistas à celeridade na tramitação, sem infirmar os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, considerando o quanto disposto no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, determino que seja procedida a intimação dos defensores (constituídos/dativos) dos réus para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareçam a este Juízo se as testemunhas tem direta relação com os fatos sob apuração, cujas respectivas oitivas efetivamente contribuam para melhor instrução do feito ou se trata-se tão-somente de testemunhas de cunho abonatório da vida social dos acusados, consignando-se que as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (falsidade ideológica). Ademais, verifico que as respostas escritas à acusação de todos os réus já foram apreciadas à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, o que culminou no prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, consoante os termos da decisão proferida às fls. 251/256. Insta destacar, inclusive, que tal apreciação em relação a Higor Vieira de Azevedo foi feita nos autos da ação penal nº 0008774-67.2013.403.6103 em apenso, conforme depreende-se de fls. 206/211 e 213/215, daqueles autos, cujo prosseguimento e julgamento se dará nesta ação penal, conforme já decidido à fl. 251/256. Assim sendo e diante da localização de Higor Vieira de Azevedo, torno sem efeito a carta precatória nº 152/2014 - (item XIII - fl. 253/256) e designo o dia 04 / 03 / 2015 às 14 h 30 min, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, que será realizada pelo sistema de videoconferência juntamente com Campina Grande/PB e Porto Velho/RO. Intimem-se os defensores que subscrevem as respectivas defesas preliminares, bem como a Defensoria Pública da União que representa os réus:

Edilson José da Silva, Ray (ou Rai) Deyvison da Silva e Higor Vieira de Azevedo. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência que ora se designa junto ao setor de informática, certificando-se nos autos. Ademais, ante o quanto manifestado à fl. 289/289vº, tendo em vista que a carta precatória nº 167/2014 está sem resposta até o presente momento, intime-se o Defensor Público da União do presente despacho, e que, por ora, a defesa de Alexandre Ferreira da Silva está sendo patrocinada pela defensora dativa nomeada pela 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB, motivo pelo qual dou por prejudicada a manifestação de fls. 289/289vº. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF e a DPU.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6699

MONITORIA

0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIUSEPH FIORELLI

1. Fl(s). 102. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, defiro a citação por edital. 2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC). 3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local. 4. Int.

0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 62: oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do andamento da deprecata, vez que a certidão mencionada não acompanhou o ofício juntado. Int.

0004402-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0004413-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO
Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

Fls. 30: defiro.Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 23.Int.

0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA

Fls. 33: deixo de apreciar, tendo em vista o requerimento formulado às fls. 34, o qual defiro.Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 28.Int.

0007448-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVERTON MAFRA

Fls. 27: defiro.Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 21.Fls. 26: deixo de apreciar, tendo em vista o deferimento supra.Int.

0009512-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO LUIS DA SILVA GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0009672-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0009788-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0002502-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEONARDO DIAS CAVALHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0003326-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0003702-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON ROGERIO NEVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0000426-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0005953-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ WALDIR CARNEIRO VIEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005954-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400260-56.1996.403.6103 (96.0400260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que determinou o regular processamento da execução.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Abra-se vista à União Federal para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

1. Fls. 66: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento.2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado, observando-se o limite de margem consignável.3. Assim, sendo, esclareça o exequente o porquê do ajuizamento desta ação, e a necessidade de prestação jurisdicional, já que ele possui a faculdade mencionada no item 2 decorrente do contrato.4. Int.

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Fls. 128: defiro.Providencie a parte executada o formal de partilha e certidões atualizadas dos imóveis matriculados sob os números 77.305 e 1.103 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos.Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fls. 82: defiro.Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída (fls. 45), para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Fls. 105: defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Quanto ao pedido de designação de Hasta Pública, aguarde-se o calendário de 2015 para inclusão do presente feito. Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de busca de endereços nos sistemas indicados às fls. 106/109, para os fins do item 4 abaixo. 2. Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 106. Expeça-se mandado para que se PENHORE o(s) bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado(s) sob o(s) nº(s) 46.544, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 64.027,33, atualizado em 11/2007, nos termos da Lei 5.741/1971. 3. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) fore(m). 5. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jardim Aquarius - CEP 12246-001 - Fone (12) 3925-8800/Ramal 8812. Int.

0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

1. Fls. 60: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. 2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 3. Assim, sendo, esclareça o exequente o porquê do ajuizamento desta ação, e a necessidade de prestação jurisdicional, já que ele possui a faculdade mencionada no item 2 decorrente do contrato. 4. Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Fls. 178: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 178/181, assim como a Carta Precatória de fls. 173/176, aditando-a e remetendo a Comarca de Jacareí. Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

1. Fls. 61/71: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. 2. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 3. Assim, sendo, esclareça o exequente o porquê do ajuizamento desta ação, e a necessidade de prestação jurisdicional, já que ele possui a faculdade mencionada no item 2 decorrente do contrato. 4. Int.

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ
Fls. 78: defiro a vista dos autos por 15 dias.Int.

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA)

I - Fls. 74: anote-se.II - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.III - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 dias.IV - Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.V - Int.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Baixo os autosIndefiro, por ora, o pedido do exequente de fls.51/52.Primeiramente, depreque-se a citação dos executados para pagamento, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, nos endereços indicados no cabeçalho do despacho de fl.29, ainda não diligenciados.Int.

000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES
Fls. 40: aguarde-se por 60 dias o retorno da carta precatória expedida.Int.

0003391-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE
Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do mandado e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009964-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL
Fls. 85: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.Int.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA
Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citado o executado Charles André de Paula, sendo que o prazo para oposição de embargos começará a fluir à partir da intimação do presente despacho.Fls. 130: anote-se.Deixo de apreciar, porém, a defesa de fls. 96/132, tendo em vista que em processo executivo extrajudicial, não há tal modalidade de resposta, cabendo como defesa embargos à execução ou exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo para interposição de embargos, expeça-se mandado de penhora, no endereço indicado às fls. 130.Int.

0000196-18.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)

Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0007069-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA

Considerando que ambos os representantes legais da executada CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA LTDA. foram citados (fls. 65 e 68), dou-a por citada. Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do mandado e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do mandado e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000554-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 300.691,44, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.831 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos -SP CEP. 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002244-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODOLFO VILAS BOAS(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: FELIPE RODOLFO VILAS BOAS Endereço: Rua Pedro David Filho, nº 175 - Jardim Telespark - São José dos Campos - SP Vistos em Despacho/Mandado.1. Chamo o feito à ordem Fls. 66/68: concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Defiro em parte o pedido da CEF de fls. 58/65-vº e determino a conversão do pedido de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 25.964,42, atualizado em 12/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

0002529-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ECOVALE IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SANTIAGO ALEX MASSOCA X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 268.600,49, atualizado em 03/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-93.2010.403.6121 - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0007167-87.2011.403.6103 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0000415-65.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

0005873-63.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001737-86.2013.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora.Int.

0002722-55.2013.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da documentação juntada aos autos.Int.

0003044-75.2013.403.6103 - MARIA HELENA DOS SANTOS MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos laudos juntados aos autos.Int.

0003830-22.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004395-83.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0005299-06.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO BEZERRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0008607-50.2013.403.6103 - ELIANA TAVARES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da documentação apresentada pela CEF.Int.

0008668-08.2013.403.6103 - VALMIR DE SOUZA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.

0000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO ITAU S/A(SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO SANTANDER S/A(SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Mario Villela Pinto Filho Fundo Habitacional do Exército e outros VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIACientifiquem-se as partes do que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento. Cite-se o Fundo Habitacional do Exército, na pessoa de seu representante legal para os termos da decisão de fl.117/119, com endereço na Av. Duque de Caxias, s/nº, Setor Militar Urbano, cep 70630-902.Fica o Réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. Faça acompanhar a expedição, cópia da decisão acima aludida.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001436-08.2014.403.6103 - MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 44/45: Ciência à parte autora.Int.

0002207-83.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003879-29.2014.403.6103 - SELMA RENATA ALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Int.

Expediente Nº 6856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes da decisão da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à compensação de valores. Tão logo haja informação do pagamento do precatório, tornem conclusos para cumprir a v. decisão, oficiando-se ao banco depositário para recolhimento das quantias relativas à compensação. Int.

0000104-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000104-0) - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 427: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 419/420, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie o subscritor da petição de fl(s). 228/230 (advogado da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, em sendo cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0) - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CARLOS MASAKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 146: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 137/143, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9) - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER AZEVEDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 154/155: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 145/151, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107/108: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 94/104, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9) - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADILSON LUIS ADAM X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/127: Cite-se a União Federal para os termos do artigo 730 do CPC.Fl(s). 128: o requerimento formulado pela União Federal será apreciado quando da expedição de requisição de pagamento.Intemem-se e cumpra-se.

0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4) - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 118/119: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls.106/115, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 177/180. Anote-se.Tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 177/180), suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl(s). 176. Manifestem-se os exequentes (PFN e INSS, este último na pessoa do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal) quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeçüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de

divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl(s). 733/734. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.2. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).3. Int.

0002664-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002664-9) - ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Fl(s). 335. Anote-se. Providencie o subscritor da petição de fl(s). 335/336, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do original do instrumento de substabelecimento de fl(s). 336, para regularizar a representação processual. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Após, cumpra-se a determinação de fl(s). 332, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000870-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000870-0) - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 671,72, em SETEMBRO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 292 e 293/302. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, cumpra a parte final da sentença de fl(s). 282/283, remetendo-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0009032-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009032-8) - JOSE MARCOS LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS LEITE

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.324,12, em 08/2014, FLS. 204/205), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em

incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 12.250,68 em SETEMBRO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 6892

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231, arquivem-se, observadas as formalidade legais.Int.

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4) - JOSE MARCOS BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: dê-se ciência à parte exequente.Após, arquivem-se.Int.

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005753-54.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA CAPELLO(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação lançada às fls. 78, diga a exequente, em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença proferida nesta ação cautelar, transitou em julgado. Assim, o cumprimento de sentença far-se-a nos autos da ação principal.e dez dias, a começar pela parte exequente.Cumpra a Secretaria, no que lhe couber, o despacho proferido às fls. 253.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 475-J do Código de processo Civil, providenciem os exequentes, os meios necessários para o início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, no que lhe couber, o despacho proferido às fls. 464.Int.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus regulares efeitos.Verifico que à parte contrária já apresentou suas contra-razões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000570-49.2004.403.6103 (2004.61.03.000570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-50.2003.403.6103 (2003.61.03.004491-3)) SERCO-COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS E ENGENHARIA X INSS/FAZENDA X SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS E ENGENHARIA

Fls. 205/218: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 202.Int.

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 1.164,32, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 126), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

0008421-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008421-6) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VICENTE RODRIGUES

Fl(s). 332/333. Indefiro, vez que o comando legal faculta ao Juiz valer-se do contador, não tendo tal determinação caráter obrigatório. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.685.289,88, em 11/2013), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0008011-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008011-6) - SUELI MACIEL DA MOTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL DA MOTA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 278, verso, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7) - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Fl(s). 74. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) executado(s), bem como que já houve tentativa frustrada de constrição pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001092-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Não obstante a manifestação de fl(s). 46, a CEF não promoveu o regular andamento do feito, limitando-se a

informar a não realização de acordo entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

0002081-38.2011.403.6103 - RONALDO LUIS FREIRE DE SALES(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO LUIS FREIRE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 73. Anote-se. Fl(s). 72/73 Considerando que a parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para apresentar os valores que entende devidos, manifestou-se solicitando a produção de prova pericial, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados voluntariamente pela CEF, apresentar os cálculos aritméticos, venham os autos conclusos para sentença. pa 1,10 Int.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 22.573,39, em SETEMBRO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

0007105-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LIBORIO APARECIDO DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada a ser apreciando em relação ao pleito de fls. 49, ante o resultado da audiência de conciliação (fls. 44/45). pa 1,15 Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-79.2002.403.6103 (2002.61.03.001549-0) - MARCO ANTONIO ALVES X SOLANGE MEIRE PIMENTEL ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que à parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual, não haverá início da fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo de estudo sócio econômico foi juntado aos autos. A parte autora manifestou-se

sobre o laudo. Parecer do Ministério Público Federal, no qual opinou pela procedência do pedido formulado. Autos conclusos em 05/09/2014. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Mato Grosso, nº561, Bairro Paratei, Guararema/SP, tendo apresentado comprovante de endereço à fl. 16. A cidade de Guararema é abrangida pela jurisdição da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, a qual foi instalada em 13/05/2011 (Provimento nº330 - CJF/3ªR, de 10/05/2011), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal cuja jurisdição abrange o Município de residência da parte autora, qual seja, MOGI DAS CRUZES/SP, que é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (a abranger o município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SP RELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SP DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso

extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Em recente julgamento de Conflito de Competência nº 0027394-40.2012.4.03.0000/SP, tendo como Juízo Suscitante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e Juízo Suscitado a 2ª Vara de São José dos Campos, o E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de lide de natureza previdenciária, pode o Juízo reconhecer sua incompetência ex officio, vez que se trata de hipótese de competência absoluta. Eis o inteiro teor da ementa do julgado, em caso que também versava sobre benefício assistencial: Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Ana Maria Moscoso contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo que a autora possui residência no município de Guararema/SP, cidade abrangida pela jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício, nos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil. Feito o breve relatório, decido. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Razão assiste ao Juízo Federal suscitado. A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E. Corte, in verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil. No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Assim, em se tratando de ações movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) No caso sob exame, em se tratando de conflito negativo de competência entre Subseções Judiciárias da Justiça Federal, não se está diante de hipótese de competência concorrente, mas de competência absoluta, de natureza funcional, passível de ser declarada ex officio, orientação que já vem sendo adotada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte, conforme o julgamento monocrático proferido no Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 07.01.2011, que reproduz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção

Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa .(grifo nosso)Cumprir ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido.(Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, o suscitante.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão.Int.Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0000779-37.2012.403.6103 - CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA X LILIANE PATRICIA LOPES DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da v. decisão que anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova testemunhal.Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 16:00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas.Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0000539-14.2013.403.6103 - SERGIO RODOLFO RODRIGUES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por SÉRGIO RODOLFO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), através da qual busca a repetição, em dobro, dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, perfazendo o montante de R\$1.648,14 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a título de danos materiais, o ressarcimento integral dos valores decorrentes da contratação de advogado, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). A parte autora, servidor público do Estado de São Paulo (escrivão de polícia), alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência

do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 13/62). À fl. 64, este Juízo determinou que se procedesse à emenda da petição inicial para inclusão da União no polo passivo, em substituição ao réu Delegacia da Receita Federal do Brasil. Citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de oferecer contestação, com fundamento no disposto no Ato Declaratório nº 08/2002 e do Parecer PGFN/CRJ nº 1458/99, pugnando apenas pela não condenação nas verbas de sucumbência. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, em síntese, de demanda ajuizada por servidor público estadual objetivando a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, a qual aduz possuir natureza indenizatória, não legitimando a exação em apreço. Verifico a inexistência de pressuposto processual subjetivo de validade da relação processual, qual seja, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a causa. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de não incidência, com a consequente repetição do indébito, de IRRF sobre licença-prêmio não gozada e indenizada. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Nos termos da Súmula 447 do STJ, Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Destarte, em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. O C. STJ, no julgamento do REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou esse entendimento. Vejamos (grifei): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Nesse mesmo sentido o entendimento firmado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCISO I DO ARTIGO 157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C.STJ. 1- Conforme entendimento pacificado e consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, é incompetente a Justiça Federal para julgar as ações promovidas pelos servidores públicos estaduais a respeito da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto, os valores questionados pertencem ao Estado, cabendo à União, tão somente, a instituição do tributo (Constituição Federal, artigo 157, inciso I). 2- Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta de ofício, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1512816, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Alda Basto, DJ de 28/10/2014) Ante o exposto, reconheço, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, e, na forma do art. 113 do CPC, declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a de recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Colho dos autos que o auxílio-doença concedido por um período (fl.19), que depois foi negado o seu seguimento (fl.20), que embasa o pedido inicial, originou-se pela doença psiquiátrica alegada, conforme informação colhida junto ao plenus, que ora determino

seja anexada. Ainda, diante da conclusão do laudo pericial elaborado por perita médica (fls. 87/98), no qual conclui pela não existência de incapacidade laborativa por motivos ortopédicos ou de distúrbios endócrinos, mas opina pela avaliação com perito especialista de saúde mental, excepcionalmente, entendo necessária a realização de nova perícia com médico especialista na área de psiquiatria. Destarte, designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/13), que já foram acostados aos autos e, deste Juízo (fl. 38 verso e 39). Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 13 DE MARÇO DE 2015 (13/03/2015), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial, bem como de eventual assistente técnico. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado, INTIMANDO-SE às partes para eventuais impugnações e/ou considerações pertinentes. Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Cumprido o acima determinado, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002357-98.2013.403.6103 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação ajuizada por ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES, sob o rito ordinário, em que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Acusada possível prevenção, esta foi afastada, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2014. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fl. 89, COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT informando acidente do trabalho sofrido pela parte autora em 16/05/2006. Ademais, concluiu o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a incapacidade constatada na perícia tem nexos etiológicos laborais (fl. 132). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colégios Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do

trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Por fim, quanto ao pleito do INSS para que seja revogada a antecipação dos efeitos da tutela, conquanto este Juízo reconheça tratar-se de competência da Justiça Estadual, não há elementos para se afirmar que a ação acidentária que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de São José dos Campos/SP (feito nº2191/2000), pautou-se no mesmo acidente do trabalho noticiado no CAT de fl.89, cuja análise será feita pelo juízo competente. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no Fórum de São José dos Campos.Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006001-15.2014.403.6103 - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aceito a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Ao Sedi para alteração do valor da causa.Diante da necessidade do exame pericial, determino-o desde já, nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença

ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de março de 2015, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parca e justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.Int.

0008066-80.2014.403.6103 - HELIO TEODORO DE OLIVEIRA (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0008070-20.2014.403.6103 - RODINEI DOS SANTOS (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0008073-72.2014.403.6103 - PEDRO MORAIS DA SILVA (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0008084-04.2014.403.6103 - JULIA DE SOUZA RODRIGUES MEDEIROS X ELOISE DE SOUZA DIAS (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão de auxílio reclusão. Deu-se à causa o valor de R\$ 9.398-40. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de auxílio reclusão. Deu-se à causa o valor de R\$ 9.398-40. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0008092-78.2014.403.6103 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0008136-97.2014.403.6103 - ROMILTON ROCHA DE OLIVEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0008158-58.2014.403.6103 - ARNALDO DE CAMARGO X SINEZIO APARECIDO DA SILVA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000102-02.2015.403.6103 - OSMAR LUIZ DE MACEDO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000150-58.2015.403.6103 - ANTONIO CASCIANO DOS SANTOS X ROSEMEIRE DOS SANTOS MEIRELES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000151-43.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000205-09.2015.403.6103 - GERALDO CRISTINO BARBOSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O pedido administrativo deu-se em 14/06/2007. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 6906

MONITORIA

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X WAGNER ZAU ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X ANA MARIA NACCACHE

Converto o julgamento em diligência. À vista do regramento contido no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, ressalvando que o silêncio será interpretado como concordância tácita. Tendo em vista que se trata de processo da Meta do CNJ, cumpra-se com urgência e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005806-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de embargos à execução de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, garantido por hipoteca.Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução de ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre reajuste de prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial (contábil) requerida pelo embargante, a qual fica deferida. No entanto, no caso em tela, a prova técnica em questão, no que toca à aferição da correção ou equívoco no reajuste das prestações (envolvendo diretamente a aplicação do PES/CP), somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que o embargante traga aos autos o documento em apreço.Em sendo cumprida a determinação supra, fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo o embargante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido ao embargante. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.No caso de inércia do embargante, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença.Por vislumbrar desnecessária, fica indeferida a perícia de avaliação do imóvel, requerida pelo embargante.Int.

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos do incidente 00063716220124036103, desapensem-se os autos e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Prossiga-se, com o desapensamento dos Embargos à Execução 0006372472012403610 e o cumprimento do despacho proferido às fls. 112.

0003610-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Angélica Aparecida Quirino Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 188 - Cidade Morumbi - São José dos Campos - CEP: 12.236-470Vistos em Despacho/Mandado.1. Chamo o feito à ordemReconsidero o despacho de fl. 37 e defiro o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, formulado pela CEF às fls. 32/36, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Fls. 47/48: autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço(s) e bens do(a)(s) ré(u)(s) nos sistemas eletrônicos INFOJUD, Web Service, RENAJUD e BACENJUD.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 9.536,67, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo

único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº00058063520114036103, em apenso.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do arguinte no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402548-50.1991.403.6103 (91.0402548-2) - CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida às fls. 511 padece de omissão, na medida em que não houve pronunciamento do Juízo acerca do pedido de compensação de créditos formulado pela União.O Plenário do STF, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, por maioria, declarou inconstitucional os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixam regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. O Colegiado considerara que esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias.Em 19/03/2014, o Colegiado, no tocante à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, acolheu solução intermediária formulada pelo Ministro-Relator que, ao reajustar o voto, declarou a inconstitucionalidade da sistemática da compensação, com efeitos ex tunc, apenas nas situações em que houvesse ajuizamento de demanda por particular, com pedido de declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF. Nos casos em que o credor se conformasse com a compensação, ou adotasse esse mecanismo, os pagamentos manter-se-iam hígidos. Assim, as compensações já realizadas até a data do julgamento seriam válidas, resguardados os direitos dos credores que ingressaram em juízo para questioná-las.Anote-se que a pendência acerca da modulação dos efeitos das decisões do C. STF não interfere no caso em exame, uma vez que compensação alguma chegou a ser realizada no caso concreto. Outrossim, a Fazenda Nacional não pode se sobrepor a uma decisão judicial emanada por órgão do Poder Judiciário, mormente quando o fundamento decorre de dispositivos declarados inconstitucionais.Desta feita, mantenho a decisão outrora proferida por este Juízo, de

modo que o crédito do precatório permaneça reservado nestes autos, mediante ato constitutivo de penhora, colocando-o à disposição do Juízo da Execução Fiscal.Int.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte executada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7) - LUGLI BICIEPCAS LTDA - ME(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUGLI BICIEPCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Observe que o peticionário está regularmente constituído nos autos, conforme documentos de fls. 86, 148 e 226. Anote-se.Providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios 20140000846 e 20140000847.Republique-se a intimação de fls. 290 incluindo o nome do Dr. Everson de Paula Fernandes Filho e ao final, se em termos, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.REPUBLICAÇÃO FLS. 290: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 286. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6) - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MATESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.Apór, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O procedimento de precatório tem natureza extrinsecamente administrativa e se insere no âmbito de competência do TRF da 3ª Região.A petição de fl. 164, datada em 23/07/2014, demonstra que, somente nesta data, a parte autora interveio no feito pugnando pela imediata elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial.Este magistrado federal, na mesma data, determinou a imediata conclusão dos cálculos pela Contadoria Judicial, o que foi feito às fls. 161/162.No dia 24/07/2014, o ofício Precatório foi cadastrado e transmitido por este Juízo, consoante documentos de fls. 165/169 e 172/175.Observa-se, portanto, que não há que se falar em demora desta Serventia Judicial na expedição do ofício Precatório. Ora, se somente após 1º de julho de 2014 que a parte autora manifestou-se em Juízo, deve se submeter ao regramento contido no § 5º do artigo 100 da CF/88, cujo pagamento far-se-á até o final do exercício financeiro de dezembro de 2016. Entretanto, tendo em vista que a exequente é pessoa idosa, maior de 60 anos de idade, portadora de doença grave (fl. 187), e as verbas exequendas têm natureza alimentar, o que faz incidir o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 100 da CR/88, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca do pedido formulado às fls. 183/187.Intimem-se.

0000496-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000496-9) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte

exequente. Apór, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL

1. Providencie o Dr. Diogo Marques Machado, OAB/SP 236.339, a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, para a devida reserva de seus honorários, conforme pleiteado às fls. 77. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BUCCINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 34.476,30, em JANEIRO/2015). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Por oportuno, registra-se que o NB nº 5701542730, restabelecido em obediência à sentença prolatada por este Juízo, mantida pela Superior Instância, foi cessado em 04/06/2011, conforme extratos anexos. Observa-se, ainda, que a decisão judicial, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS em relação ao referido benefício, não estendeu além do prazo da DCB. Por fim, os extratos de Relação de Crédito demonstram que no período compreendido entre 29/05/2006 a 04/06/2011 a parte autora-exequente recebeu o pagamento do benefício de auxílio doença. Int.

0004403-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004403-4) - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO ALMEIDA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137: dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/461: Ante a discordância da parte autora-exequente com os cálculos do INSS, cite-se o réu-executado para os termos do artigo 730, do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora-exequente de que não houve a implantação da Renda Mensal Inicial de acordo com o que restou julgado nos autos, pois o réu-executado baseou-se no salário-mínimo. Int.

0009443-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009443-8) - REUEL DE MATOS OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REUEL DE MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0004093-59.2010.403.6103 - HEITOR JOSE GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HEITOR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402440-79.1995.403.6103 (95.0402440-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada. Apór, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0401708-93.1998.403.6103 (98.0401708-3) - ALCEBIADES LAVRAS X ANTONIO CESAR X BERNADETE DOS SANTOS X JOSE ALCIDES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE GRECHI X JOSE HAMILTON DOS SANTOS X OSVALDO LUPIFIERI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALCEBIADES LAVRAS X ANTONIO CESAR X BERNADETE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALCIDES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE DA CRUZ X JOSE GRECHI X JOSE HAMILTON

DOS SANTOS X OSVALDO LUPIFIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos. Tantos os autores em relação aos quais o feito foi extinto sem julgamento do mérito pelo E. TRF da 3ª Região (fls.227/232), como aqueles em relação a quem o pedido inicial já havia sido julgado improcedente em primeiro grau (fls.186) encontram-se acobertados pela isenção conferida pela Lei nº1.060/50. Desse modo, não tendo a CEF demonstrado a superveniência de capacidade econômica daqueles, nada a decidir neste momento, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002483-71.2001.403.6103 (2001.61.03.002483-8) - RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Baixo os autos. Tendo o E. TRF da 3ª Região mantido a sentença de procedência do pedido declaratório formulado na inicial e fixado a sucumbência recíproca entre as partes e, ainda, tendo sido extinta sem resolução do mérito a ação rescisória ajuizada pela União, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0002936-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A Autarquia Federal foi citada, na forma do artigo 730 do CPC, em 16/04/2014, sendo que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/06/2014. Em 10/07/2014 o COREN peticionou nos autos alegando, por meio de exceção de pré-executividade, excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente. Observa-se que a Autarquia Federal, a despeito de ter sido revel, não opôs, no prazo legal, os embargos à execução. Busca, por via transversa, alegar excesso de execução quando, na verdade, deveria ter ventilado esta matéria no momento oportuno. Dessarte, ante a revelia da Autarquia Federal, que somente após quase 90 dias se manifestou no presente feito, reputo como correto os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se requisição de pagamento no valor informado pela parte exequente. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 1, 10 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A Autarquia Federal foi citada, na forma do artigo 730 do CPC, em 16/04/2014, sendo que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/06/2014. Em 10/07/2014 o COREN peticionou nos autos alegando, por meio de exceção de pré-executividade, excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente. Observa-se que a Autarquia Federal, a despeito de ter sido revel, não opôs, no prazo legal, os embargos à execução. Busca, por via transversa, alegar excesso de execução quando, na verdade, deveria ter ventilado esta matéria no momento oportuno. Dessarte, ante a revelia da Autarquia Federal, que somente após quase 90 dias se manifestou no presente feito, reputo como correto os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se requisição de pagamento no valor informado pela parte exequente. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 1, 10 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005096-78.2012.403.6103 - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 -

MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A Autarquia Federal foi citada, na forma do artigo 730 do CPC, em 16/04/2014, sendo que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/06/2014. Em 10/07/2014 o COREN peticionou nos autos alegando, por meio de exceção de pré-executividade, excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente. Observa-se que a Autarquia Federal, a despeito de ter sido revel, não opôs, no prazo legal, os embargos à execução. Busca, por via transversa, alegar excesso de execução quando, na verdade, deveria ter ventilado esta matéria no momento oportuno. Dessarte, ante a revelia da Autarquia Federal, que somente após quase 90 dias se manifestou no presente feito, reputo como correto os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se requisição de pagamento no valor informado pela parte exequente. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 1, 10 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000364-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SELLETA SERVICOS LTDA

Recebo a apelação interposta pela SABESP em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007213-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007213-0) - JOAO BATISTA GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001936-79.2011.403.6103 - JORGE MARIO DAVILA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E

SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003688-86.2011.403.6103 - RONALD ANTON DE JONGH(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005684-22.2011.403.6103 - RENE RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002102-77.2012.403.6103 - SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002415-38.2012.403.6103 - PAMELA LUCENI DA SILVA X LUCENY DA CONCEICAO ESTRELA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008813-98.2012.403.6103 - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009467-85.2012.403.6103 - ANDREA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009470-40.2012.403.6103 - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001043-20.2013.403.6103 - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004400-08.2013.403.6103 - PEDRO RENO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005334-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-49.2013.403.6103) FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005394-36.2013.403.6103 - ANTONIO LEANDRO BOLANHO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006046-53.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006358-29.2013.403.6103 - AGENOR DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006499-48.2013.403.6103 - BENEDITO DORLI ESTEVO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007154-20.2013.403.6103 - ELIZANGELA LEITE DOS REIS(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007487-69.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007655-71.2013.403.6103 - VALTER PEREIRA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008197-89.2013.403.6103 - GILMAR PATROCINIO DALARME(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008666-38.2013.403.6103 - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000283-37.2014.403.6103 - LUIS CARLOS BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-80.2013.403.6103 - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 97:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007068-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-52.2012.403.6103) CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta por CELSO ROGÉRIO DOS SANTOS, incidentalmente à ação pelo rito ordinário nº 0006307-52.2012.403.6103, pretendendo o impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz o impugnante que a parte impugnada é aposentada e, portanto, detentora de rendimentos fixos mensais; é proprietária de dois imóveis e sua condição de pobreza foi afirmada por seu advogado, que não possui poderes para tanto. Informa que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de pobreza. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 13-17. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa

Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. A aposentadoria do impugnado a impugnada é no valor de um salário mínimo, valor que não podem ser tomado como excessivo, conforme extrato que faço anexar. Vale ainda observar que a afirmação de que o impugnado é proprietário de dois imóveis foi refutada pelo mesmo, informando que após o divórcio, na partilha de bens, cada imóvel foi destinado a um dos cônjuges, tendo o impugnado permanecido apenas com o imóvel que lhe serve de moradia. O impugnado juntou aos autos o documento de fl. 17, no qual consta que o divórcio foi decretado por sentença, datada de 28.04.1999. Em relação à contratação de advogado particular para o patrocínio da causa, foi declarado pelo advogado do impugnado que não houve pagamento pelos serviços prestados. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1030

EXECUCAO FISCAL

0006539-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WR REPRESENTACOES S/C LTDA X WILSON RAPOSO FILHO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X CRISTIANA APARECIDA DAS NEVES

WILSON RAPOSO FILHO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Às fls. 333/334 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento pela Lei 11.941/09 desde janeiro de 2014, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução deve ser mantida. Considerando que o requerimento do parcelamento, que se encontra em consolidação, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 317/318. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se os coexecutados WILSON RAPOSO FILHO e CRISTIANA APARECIDA DAS NEVES para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 317/318). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001989-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-70.2012.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a embargada, através de documentos, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/, COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que, diante da decisão de fl. 126, fica a executada VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI, ou seu procurador, intimados a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0008815-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVIAN PETITO CARNEIRO DA CUNHA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA)

Fls. 41/45 - Diante dos documentos juntados às fls. 47/65, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 10179-1, da agência nº 6311 do Banco Itaú refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 39). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 33, a partir do penúltimo parágrafo.

0007104-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA M(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO PROFERIDO EM 13/01/2015 - Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 52. Após, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão

0007431-70.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl.59: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005913-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Ante a declaração acostada à fl. 26, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 22/23: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

Expediente Nº 1065

EXECUCAO FISCAL

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ante a certidão de fl. 434/435, informando a não localização do coexecutado José Jobson de Andrade Arruda, expeça-se Carta Precatória, no endereço de fl. 435, para sua intimação, com urgência, das datas dos leilões, nos termos da decisão de fl. 425/425vº. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Federal de uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo - SP a fim de que proceda à intimação, com urgência, do executado JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, CPF 031.691.988-53, residente na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 1465, apto 81, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, dos dias e horas do primeiro e segundo leilões do bem penhorado, conforme segue: HPU 139ª, Primeiro Leilão: 13/04/2015, Segundo Leilão: 27/04/2015, início: 11 horas.HPU 144ª, Primeiro Leilão: 10/06/2015, Segundo Leilão: 24/06/2015, início: 11 horas.HPU 149ª, Primeiro Leilão: 31/08/2015, Segundo Leilão: 14/09/2015, início: 11 horas.Com o retorno da Carta Precatória, cumpra-se a determinação de fl. 425/425vº.CERTIDAO: Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8) - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 114, susto os leilões designados.Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 108/108-verso.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005236-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X IVAN LOBO COSTA

Ante a manifestação da exequente de fl. 225, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008794-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, susto os leilões designados.Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000984-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E

SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Ante a manifestação da exequente de fl. 100, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

0008199-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fl. 53, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF. DESPACHO: Fls. 45/51. Primeiramente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, e indique nominalmente o representante legal da empresa executada que outorgou o instrumento de procuração, de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 45/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 53/54. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Ante a manifestação da exequente de fls. 53/59, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Ante a certidão de fl. 228, informando a não localização do representante legal do executado, expeça-se Carta Precatória, no endereço de fl. 228, para intimação, com urgência, da executada, na pessoa de seu representante legal, das datas dos leilões, nos termos da decisão de fl. 223/223vº. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Federal de uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo - SP a fim de que proceda à intimação, com urgência, do executado, na pessoa de JOSÉ PAULO CATARINO, CPF 937.735.798-53, residente na Rua Joli, 223, Brás, São Paulo/SP, dos dias e horas do primeiro e segundo leilões do bem penhorado, conforme segue: HPU 140ª, Primeiro Leilão: 15/04/2015, Segundo Leilão: 29/04/2015, início: 11 horas. HPU 145ª, Primeiro Leilão: 06/07/2015, Segundo Leilão: 20/07/2015, início: 11 horas. HPU 150ª, Primeiro Leilão: 02/09/2015, Segundo Leilão: 16/09/2015, início: 11 horas. Com o retorno da Carta Precatória, cumpra-se a determinação de fl. 223/223vº. CERTIDÃO DE FL. 241: Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fls. 234/240, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF. DESPACHO DE FL. 241: Fls. 234/240. Considerando que já houve três avaliações do bem por oficiais de justiça avaliadores diferentes (fls. 135, 216 e 229); que não houve a grande discrepância alegada pela executada nas avaliações realizadas; que o executado permaneceu inerte, não procedendo ao depósito dos honorários provisórios do perito judicial designado para a realização da perícia para a avaliação do bem no momento oportuno, conforme fls. 187, 204/205 e 211; e que os pedidos repetitivos da executada de homologação do laudo apresentado ou realização de nova avaliação do bem estão provocando tumulto processual, possuindo nítido caráter procrastinatório, o que vem protelando o prosseguimento do feito, que data do ano de 1997; indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com os leilões designados. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3059

EXECUCAO DA PENA

0000194-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)

Autos nº 0000194-95.2011.403.6110DECISÃO01. Considerando que o sentenciado não foi encontrado para dar cumprimento à decisão de fl. 177, conforme certidão de fl. 183, manifeste-se o seu defensor constituído (fl. 111), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 118, 2º, da LEP.2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO - ESPOLIO X JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. e Outros interpuseram Embargos à Execução visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 55.725.608-9, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0005510-31.2007.403.6110, em apenso. Pretendem, ainda, a exclusão dos sócios do polo passivo da Execução Fiscal. Dogmatizam, preliminarmente, a ilegitimidade dos sócios Ivan Vecina Garcia, Ivete Vecina Cordeiro e José Vecina Garcia para figurarem no polo passivo da ação. No mérito, sustentam que os créditos exigidos na CDA n. 55.725.608-9 foram quitados por meio de dação em pagamento de imóvel. Impugnação da União asseverando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de inventariantes dos subscritores das procurações outorgadas pelos Espólios de Ivete Vecina Cordeiro e José Vecina Garcia. No mérito, sustenta a improcedência dos embargos (fls. 812-6). Decisão determinando a regularização da representação processual dos embargantes, bem como a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa (fl. 817). Certidão da Oficiala de Justiça noticia a inatividade da empresa executada (fl. 821). Os embargantes regularizaram a representação processual (fls. 825 a 831). Relatei. Decido, ut art. 330, I, do CPC, sendo despendianda a realização de outras provas. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS II. Consoante certidão da Oficiala de Justiça de fl. 821, a empresa executada não mantém suas atividades no endereço constante dos registros sociais (Rua Luiz Braille, 126, Jardim Brasilândia, Sorocaba/SP). Segundo informou, no local funciona uma empresa denominada Baseforte Comércio de Materiais para Construção e Transporte Ltda., que aluga parte do imóvel. Constatou, ainda, que no local existe um barracão utilizado pela executada e por outras empresas de propriedade do sócio Ivan Vecina Garcia, mas que se encontrava fechado no momento da diligência, situação esta já verificada pela servidora em outra oportunidade em que esteve no local. Finalmente, certificou a Oficiala que não foram encontrados indícios de comércio aberto ao público da empresa Construshopping Sorocaba Ltda. Conclui-se, portanto, que a embargante encerrou suas atividades comerciais, o que caracteriza a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, traz a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva quanto à falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, necessária a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, e mesmo do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. Assim, ainda que não aplicável ao caso o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, a execução em comento seria naturalmente redirecionada às pessoas dos sócios, porquanto restou demonstrada a dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela executada. Além disso, a CDA goza de presunção de liquidez e de certeza, restando ao executado o ônus da prova capaz de ilidir essa presunção, o que não ocorreu no caso dos autos. Confira-se, neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção iuris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (EARESP 200500495099, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2009.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O recorrente interpõe o recurso previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 562.276, no qual foi reconhecida repercussão geral e teria sido declarada inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, de gerentes da empresa executada, assim como o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizam a atuação dolosa do sócio, o que ensejou a posterior revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. 3. O nome do agravante consta na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Tendo em vista que a obrigação representada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe ao recorrente a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória. Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. A alegação de ausência de notificação da agravante no processo administrativo não foi deduzida perante o MM. Juízo a quo nem por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Ademais, não há elementos nos autos que a corrobore, razão pela qual se revela necessária dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. 5. O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada por precedentes dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal. 6. Agravo legal não provido. (AI 00112736820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Afasto, portanto, as

alegações de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução. Passo à apreciação do mérito. III. Sustentam os demandantes que os débitos exigidos na CDA n. 55.725.608-9 foram quitados por meio da dação em pagamento formalizada no Processo Administrativo n. 35.443.001734/99-95. Nos termos da inicial, a embargante possuía, em 29.03.1999, débito previdenciário no montante de R\$ 214.142,52 que, somado ao débito de outras empresas do Grupo Empresarial (Construtora Sorocaba Ltda. e Lajiosa Lajes Protendidas Ltda), perfazia R\$ 1.003.388,35 (um milhão e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Em 29.03.1999, ofereceu, como dação em pagamento dos débitos das empresas do Grupo, o imóvel consubstanciado nas matrículas nn. 37.707, 49.433, 5.156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Sustenta que o imóvel estava avaliado em R\$ 1.335.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e cinco mil reais), de modo que era, à época, suficiente para quitar todos os débitos, incluindo o ora exigido. Ainda, houve aceitação pelo INSS, tendo o processo tramitado por mais de dois anos até a formalização do negócio, sem que tivesse dado causa à mora. Todavia, os débitos foram atualizados até a data do registro da escritura, o que, no seu entendimento, causou-lhe prejuízos. Consoante se depreende da inicial, pretende a parte autora que a quitação dos débitos seja feita pelo valor consolidado na data do oferecimento do imóvel como pagamento, sem a incidência de atualização monetária e de juros até a data da transcrição da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. A matéria relativa à atualização dos débitos tributários é estritamente de direito, razão pela qual, neste aspecto, despicienda a produção de prova pericial. Nos termos do artigo 356 do CC, o credor pode admitir receber prestação diversa da que lhe é devida. Ou seja, a dação em pagamento somente será possível mediante o consentimento do credor. Com relação aos atos da administração pública, estes devem pautar-se em diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade. Em outras palavras, ao contrário do particular, a quem é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, à Administração só é permitido agir segundo expressa determinação legal. As modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 156 do CTN. O inciso XI do referido artigo admite a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. No caso dos autos, o processo administrativo de dação em pagamento iniciou-se em 31.03.1999 (fl. 132) e, após os trâmites legais, o ato foi aprovado pela Diretoria Colegiada do INSS. A parte interessada foi intimada a providenciar a escritura de dação do imóvel e registro no CRI, após o que seriam emitidas as GPSs, até o valor do imóvel, dos débitos que seriam quitados, com acréscimos legais computados até a data do registro da escritura (fl. 398). Contra essa atualização insurge-se a embargante. Ocorre que a aquisição da propriedade de bem imóvel somente se efetiva com o registro do título, ou seja, o simples oferecimento do bem não vincula o credor, no caso, a autoridade administrativa. Aliás, por se tratar de crédito da Fazenda Pública, devem ser observados os trâmites legais para a aceitação do imóvel, com a aferição da conveniência, necessidade e do interesse público, inclusive com a realização de perícias de engenharia e avaliações do valor do imóvel, sempre com o objetivo de evitar prejuízos ao erário. Estes procedimentos, por certo, demandam tempo razoável para se efetivarem, sendo que os documentos apresentados pela parte demandante não mostram que o processo administrativo permaneceu parado sem motivo justificado. Ao contrário, demonstram que as autoridades cumpriram todas as etapas necessárias à conclusão do procedimento. O ato emanado pela autoridade administrativa foi praticado em atenção ao princípio da legalidade, porquanto se a mudança do domínio do imóvel somente se efetiva com o registro do título em Cartório de Registro, apenas após a concretização desse ato é que poderia ser considerado quitado o débito tributário. Os julgados abaixo colacionados ratificam esse entendimento: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, EM PRINCÍPIO, ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. NEGOCIO JURIDICO DEPENDENTE DE FORMALIZAÇÃO. A PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, MANIFESTADA ADMINISTRATIVAMENTE PARA SOLVER O CREDITO TRIBUTARIO, NÃO PRODUZ QUAISQUER EFEITOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS A EXECUÇÃO FISCAL, ENQUANTO O NEGOCIO JURIDICO NÃO FOR ULTIMADO; ELA NEM CORRESPONDE AO RECONHECIMENTO JURIDICO DO PEDIDO, QUE INCONDICIONAL, NEM A TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, CPC, QUE É JUDICIAL. A SENTENÇA QUE, DESDE LOGO, EXTINGUE O PROCESSO IMPUTANDO AO EMBARGANTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORARIOS DE ADVOGADO AFRONTA, AINDA, O ART. 26, PAR. 2., CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 199300330756, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/12/1996 PG: 50824.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPF. LUCRO IMOBILIÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DECADÊNCIA. 1. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, lançado o crédito em dezembro de 1988, não é de reconhecer-se a decadência do direito à constituição do crédito tributário. 2. A dação em pagamento foi efetuada por instrumento público e registrada no Registro de Imóveis, tratando-se, portanto, de documento idôneo para ensejar a ação fiscal, por isso que a dação em pagamento é negócio translativo, operando-se a aquisição da propriedade, no caso do imóveis, com o registro do título. Em relação ao Fisco, o negócio é apto para reconhecer a transferência do domínio. 3. Deve ser examinado, sob o aspecto da legalidade, se estão presentes na situação todos os elementos necessários à tributação. Assim, se constitui rendimento tributável o lucro apurado em decorrência de alienações de imóveis

(art. 41 do RIR de 1980) e restou comprovado que a transação gerou lucro imobiliário, esse fato basta à incidência da norma.(AC 9304032296, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/1999 PÁGINA: 937.) Se a transferência do imóvel somente se efetiva com o registro do título, apenas na data deste é que cessam os efeitos da mora, ou seja, considera-se adimplida a obrigação do contribuinte. Não há previsão legal para a suspensão, antes da consolidação do negócio (diga-se, transferência de domínio), dos encargos legais incidentes nos tributos que eventualmente venham a ser quitados. Neste aspecto, o fato de o contribuinte ter ou não contribuído para a demora no processo administrativo não altera a necessidade de atualização dos débitos. Saliente-se que o procedimento de dação em pagamento depende da aceitação do credor que, aliás, poderia não ocorrer. No caso da Fazenda Pública, depende também da observância dos trâmites legais para a concretização do ato, ou seja, o simples oferecimento do imóvel para a quitação dos débitos, como já salientado acima, não vincula a administração. Mais, apenas o depósito integral e em dinheiro (art. 151, II, do CTN e art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80) suspende a exigibilidade do crédito nos efeitos pretendidos pela parte embargante, desonerando o devedor inclusive dos acréscimos legais. Mesmo a suspensão da exigibilidade determinada por força de medida judicial, sem a efetivação de depósito, obriga, encerrados os efeitos desta, à incidência dos encargos da mora e de atualização monetária. Considerando que se trata de ato vinculado, a isenção de juros ou multas somente pode ser atribuída pela autoridade administrativa nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o artigo 150, 6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, 2º, XII, g. Desse modo, a pretensão da parte embargante não pode ser acolhida. Com relação à avaliação do imóvel (alegação de que estaria avaliado em R\$ 1.335.000,00), os documentos trazidos aos autos pela própria embargante mostram que as partes transacionaram pelo valor de R\$ 870.875,00 (oitocentos e setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais). É o que se extrai do ofício oriundo do Chefe da Divisão de Engenharia e Patrimônio do INSS, encaminhado ao contribuinte (fl. 342): Informamos que de acordo com o laudo de avaliação da CEF, o valor do imóvel situado na Rua Senador Vergueiro, 166 - Sorocaba/SP, de sua propriedade, oferecido ao INSS em dação de pagamento de dívida Previdenciária, é de R\$ 870.875,00 (oitocentos e setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Assim sendo, solicitamos informar quanto ao interesse dessa Empresa na continuidade do processo n. 35443.001734/99-95, que trata da Dação até o dia 12/11/1999. Alertamos que o não recebimento de resposta no prazo estabelecido, será interpretado como desinteresse e ensejará o imediato arquivamento do processo(...) O embargante solicitou prorrogação do prazo para resposta (fl. 343 e 344), manifestando-se finalmente em 06/12/1999 (fl. 345): Vimos através desta nos pronunciar quanto à carta n. 154/INSS/DERT - 21.300-1, de 27/10/99, sendo que temos interesse na continuidade do processo n. 35443.001734/99-95 que trata da Dação; para tanto solicitamos que o valor da avaliação do nosso imóvel em R\$ 870.875,00 (oitocentos e setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais). para pagamento da referida dívida previdenciária seja utilizado da seguinte maneira (...) Assim, não se pode admitir, após o negócio ter sido concluído (e, aceito o valor acima pela parte embargante), a discussão, neste momento, acerca do valor do imóvel. Se a parte embargante concordou, à época, com o valor oferecido pela Administração, indicando, inclusive, os débitos que pretendia quitar, não apresenta interesse jurídico para rediscutir a questão. Poderia, caso fosse de seu interesse, discordar do valor oferecido ou até mesmo desistir da transação, naquele momento. Ao contrário, concordou expressamente com a oferta, de modo que a insurgência, também neste aspecto, não pode prosperar. IV. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, haja vista a legitimidade das exigências contidas nas CDAs que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0005510-31.2007.403.6110 e das suas cobranças em face, também, dos sócios da empresa executada. Condene os embargantes, de forma solidária, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Custas na forma da Lei. V) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. VI) P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006168-65.2001.403.6110 (2001.61.10.006168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS nas quais figuram como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executados LOJAS VEM LTDA., LOJAS SPM MÓVEIS LTDA., LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME, THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER e BERNARDO BENEDITO LOCHTER. O objeto das quatro ações é

o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.99.047972-03, 80.6.99.104454-10, 80.6.03.091763-84, 80.2.04.049472-96 e 80.7.03.035515-80. Os feitos encontram-se apensados, com atos processuais praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110, a partir dos respectivos apensamentos. Decisão de fls. 300/322 deferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo das ações, algumas com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional, e outras com base no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como determinou o arresto de valores de titularidade dos executados, existentes em instituições bancárias, o que foi efetivado conforme fls. 356, bloqueando-se importâncias pertencentes a Lochter - Participações e Empreendimentos Ltda. e a Lojas SPM - Móveis Ltda.. Em fls. 368/371, apreciando requerimentos da parte executada, este Juízo determinou a transferência para conta judicial de dois numerários no montante de R\$ 292.556,40 cada um, e deferiu a liberação de valor excedente da executada Lojas SPM Móveis Ltda., o que foi cumprido conforme fls. 372/373. Expedidos carta precatória e mandados citatórios, Lojas Vem Ltda. informou às fls. 392/401 que realizou o pagamento à vista e integral dos débitos cobrados, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção dos feitos, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada vista à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 406/408, requerendo a extinção dos processos, em face da liquidação dos débitos. Com base em tais fatos, decisão de fls. 411 deferiu à parte executada o levantamento das importâncias arrestadas nos autos, tendo sido expedidos os alvarás de fls. 416/417. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação total da dívida exigida, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se a liberação do veículo Ford F4000, placa CWE 6044, mediante desbloqueio, pelo sistema RENAJUD (fls. 192 da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110), expedindo-se ofício à autoridade competente e dando-se ciência da desoneração ao depositário (fls. 25 verso e 26 da Execução Fiscal nº 0004178-34.2004.403.6110). Solicitem-se as devoluções da carta precatória de fls. 379/380 e dos mandados de fls. 387 e 389, todas da EF nº 0006167-80.2001.403.6110, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-34.2004.403.6110 (2004.61.10.004178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS nas quais figuram como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executados LOJAS VEM LTDA., LOJAS SPM MÓVEIS LTDA., LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME, THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER e BERNARDO BENEDITO LOCHTER. O objeto das quatro ações é o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.99.047972-03, 80.6.99.104454-10, 80.6.03.091763-84, 80.2.04.049472-96 e 80.7.03.035515-80. Os feitos encontram-se apensados, com atos processuais praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110, a partir dos respectivos apensamentos. Decisão de fls. 300/322 deferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo das ações, algumas com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional, e outras com base no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como determinou o arresto de valores de titularidade dos executados, existentes em instituições bancárias, o que foi efetivado conforme fls. 356, bloqueando-se importâncias pertencentes a Lochter - Participações e Empreendimentos Ltda. e a Lojas SPM - Móveis Ltda.. Em fls. 368/371, apreciando requerimentos da parte executada, este Juízo determinou a transferência para conta judicial de dois numerários no montante de R\$ 292.556,40 cada um, e deferiu a liberação de valor excedente da executada Lojas SPM Móveis Ltda., o que foi cumprido conforme fls. 372/373. Expedidos carta precatória e mandados citatórios, Lojas Vem Ltda. informou às fls. 392/401 que realizou o pagamento à vista e integral dos débitos cobrados, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção dos feitos, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada vista à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 406/408, requerendo a extinção dos processos, em face da liquidação dos débitos. Com base em tais fatos, decisão de fls. 411 deferiu à parte executada o levantamento das importâncias arrestadas nos autos, tendo sido expedidos os alvarás de fls. 416/417. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação total da dívida exigida, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se a liberação do veículo Ford F4000, placa CWE 6044, mediante desbloqueio, pelo sistema RENAJUD (fls. 192 da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110), expedindo-se ofício à autoridade competente e dando-se ciência da desoneração ao depositário (fls. 25 verso e 26 da Execução Fiscal nº 0004178-34.2004.403.6110). Solicitem-se as devoluções da carta precatória de fls. 379/380 e dos mandados de fls. 387 e 389, todas da EF nº 0006167-80.2001.403.6110, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001165-86.2004.403.6110 (2004.61.10.011165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS nas quais figuram como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executados LOJAS VEM LTDA., LOJAS SPM MÓVEIS LTDA., LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME, THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER e BERNARDO BENEDITO LOCHTER. O objeto das quatro ações é o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.99.047972-03, 80.6.99.104454-10, 80.6.03.091763-84, 80.2.04.049472-96 e 80.7.03.035515-80. Os feitos encontram-se apensados, com atos processuais praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110, a partir dos respectivos apensamentos. Decisão de fls. 300/322 deferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo das ações, algumas com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional, e outras com base no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como determinou o arresto de valores de titularidade dos executados, existentes em instituições bancárias, o que foi efetivado conforme fls. 356, bloqueando-se importâncias pertencentes a Lochter - Participações e Empreendimentos Ltda. e a Lojas SPM - Móveis Ltda. Em fls. 368/371, apreciando requerimentos da parte executada, este Juízo determinou a transferência para conta judicial de dois numerários no montante de R\$ 292.556,40 cada um, e deferiu a liberação de valor excedente da executada Lojas SPM Móveis Ltda., o que foi cumprido conforme fls. 372/373. Expedidos carta precatória e mandados citatórios, Lojas Vem Ltda. informou às fls. 392/401 que realizou o pagamento à vista e integral dos débitos cobrados, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção dos feitos, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada vista à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 406/408, requerendo a extinção dos processos, em face da liquidação dos débitos. Com base em tais fatos, decisão de fls. 411 deferiu à parte executada o levantamento das importâncias arrestadas nos autos, tendo sido expedidos os alvarás de fls. 416/417. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação total da dívida exigida, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se a liberação do veículo Ford F4000, placa CWE 6044, mediante desbloqueio, pelo sistema RENAJUD (fls. 192 da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110), expedindo-se ofício à autoridade competente e dando-se ciência da desoneração ao depositário (fls. 25 verso e 26 da Execução Fiscal nº 0004178-34.2004.403.6110). Solicitem-se as devoluções da carta precatória de fls. 379/380 e dos mandados de fls. 387 e 389, todas da EF nº 0006167-80.2001.403.6110, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 389/392), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-08.2006.403.6110 (2006.61.10.009452-4) - CLEBIS RICARDO BOSCO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 157-9), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3) - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 471 e 473-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) 1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 507, 511 e 513), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 233-4, 237 e 239), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5836

MONITORIA

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros, sob nº 160.000082950.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.O réu não chegou a ser citado ou mesmo intimado para audiência de conciliação, a exemplo de fls. 25-verso, 52, restando prejudicada a tentativa de acordo conforme Termo de Audiência de fl. 53. À fl. 92, o autor postulou pela desistência da ação. Requereu, ainda, a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais. DISPOSITIVO do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros sob nº 3269160000127-52 e 32916000037-61. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. O réu foi citado conforme fls. 92/98. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação à fl. 59 e o réu intimado conforme comprovantes de fls. 60/61. Consta à fl. 62-verso, Termo de Audiência, onde foi deferido o pedido do réu de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 121, os autos foram remetidos novamente à Central de Conciliação, sendo o réu devidamente intimado conforme comprovantes de fls. 122/123. Consta às fls. 124/126, novo Termo de Audiência de Conciliação, onde acordaram as partes com o pagamento do valor de R\$ 5.064,50 (cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). À fl. 79, o autor requereu a extinção do feito, com base no art. 794, I do CPC e ainda, o desentranhamento dos documentos originais. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada dos laudos periciais. Após, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Junte o autor, no prazo de dez dias, a procuração original outorgada ao seu advogado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO (SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, diretamente à Passagem de Autos, para encaminhamento à Décima Turma. Int.

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005494-67.2013.403.6110 - MAURICIO LEAO JULIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

MAURÍCIO LEÃO JULIO, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 16.07.1985 a 16.12.1998 e 17.12.1998 a 19.12.2011, laborados como atividade especial, na empresa HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Informou que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial n.º 165.337.522-9, em 26 de junho de 2013. No entanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, pois entendeu que o segurado não laborou em condições especiais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/76 dos autos. Decisão de fl. 79 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesta mesma decisão foi indeferido o requerimento de expedição de ofício à empresa para juntada de documentos, sob o fundamento de que a prova documental incumbe à parte interessada. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 82/88, acompanhada da documentação de fls. 89/90. Decisão de fls. 91 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 99/101 dos autos. Decisão de fl. 103 na qual foi indeferido novamente o requerimento de expedição de ofício à empresa para juntada de documentos, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 79. Petição de fl. 105 na qual a parte autora requer que a empresa seja oficiada para que apresente o PPP e LTCAT, ou subsidiariamente que seja realizada uma perícia técnica na empresa. Decisão de fl. 108 na qual foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica direta ou

indireta na empresa, uma vez que a insalubridade alegada pelo autor pode ser comprovada através de laudo técnico. Nesta mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa. Também, foi concedido o prazo de 30 dias para que o autor faça diligência na empresa a fim de solicitar os documentos que entende necessários para o deslinde da ação. Petição de fl. 109 no qual o autor requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil. Caso não for o entendimento do Juízo, postula o sobrestamento do feito até a juntada de documentos comprobatórios do referido acima e por fim, que se extinga o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, para posteriormente venha conseguir demandar novamente contra o INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora postula os seguintes períodos: 16.07.1985 a 16.12.1998 e 17.12.1998 a 19.12.2011, laborados como atividade especial, na empresa HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Informou que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial n.º 165.337.522-9, em 26 de junho de 2013. No entanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, pois entendeu que o segurado não laborou em condições especiais. Verifico à fl. 90 dos autos que a aposentadoria especial foi indeferida pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não restou comprovado no processo administrativo a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. Constato também que o segurado foi instado a apresentar cópia autenticada da procuração outorgada pela empresa ao representante da mesma para assinar o PPP ou Declaração da Empresa Informando que o Responsável pela Assinatura está Autorizado a Assinar o Referido Documento da Empresa HURTH UBFER (fl.89). Entretanto, tais documentos não foram apresentados pelo segurado na via administrativa, consoante fl. 90 dos autos. Por sua vez, em Juízo o autor foi instado reiteradamente a apresentar os documentos comprobatórios do labor em condições especiais, tais como formulários, PPP. No entanto, apenas informou à fl. 109 que a empresa não fornecerá PPP ou LTCAT e que em razão da negativa, ajuizará uma demanda na Justiça do Trabalho para conseguir a referida documentação. Nesta oportunidade requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil ou caso não for o entendimento, que o feito seja sobrestado até a juntada de documentos comprobatórios para demonstrar o labor em condições especiais. Por fim, subsidiariamente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, para que a parte posteriormente venha conseguir demandar novamente contra o INSS. Como se verifica, embora tenha concedido ao autor prazos para apresentar os documentos imprescindíveis no deslinde da causa, não apresentou no curso do processo nenhum documento que pudesse comprovar o alegado. No que se refere à suspensão do processo, não se aplica ao caso a hipótese do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, vale dizer, por motivo de força maior deve-se compreender toda e qualquer circunstância de natureza física que represente obstáculo intransponível ao desenvolvimento do processo, por exemplo, a ruína do prédio do fórum, uma inundação, um incêndio ou outra calamidade que atinja o local onde a função jurisdicional seja exercida. (Código de Processo Civil Interpretado, Autor: Antônio Cláudio da Costa Machado, pag. 243, 13.ª Edição). Portanto, indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista que a parte autora não demonstrou que a ausência dos documentos ocorreu em razão de força maior. Por fim, com relação ao pedido da extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, cumpre observar que integra o polo passivo da presente ação, o INSS, que é uma autarquia federal e assim sendo, antes de analisar o pedido, cabe transcrever o artigo 1.º cc o artigo 3.º da Lei 9469/97: Art. 1.º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Art. 3.º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). No presente caso, o autor já manifestou o interesse de demandar novamente contra o INSS após a extinção do feito, ou seja, a parte autor não renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme determinação legal. Ao contrário, manifestou expressamente que pretende demandar contra o INSS. Diante desta manifestação, deixo de intimar o ente previdenciário para se pronunciar acerca da concordância da desistência do autor, bem como deixo de acolher o pedido de extinção do feito, posto que referido artigo 3.º só possibilita a desistência da ação após a contestação, se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Logo, no presente caso, não restou comprovado com documentos hábeis e inidôneos o labor exercido em condições especiais, razão pela qual deixo de acolher os pedidos contidos na Petição Inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, proposto por MAURICIO LEÃO JULIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter comprovado o labor em condições especiais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006683-80.2013.403.6110 - RENALDO TAVARES SANTOS X ANDREIA BONILHA SELES(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP315772 - SILVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pelo perito, referentes à cerclagem realizada na autora pela médica Roseli Boraschi, uma vez que tais documentos não constam nos autos.Após, retornem ao perito. Int.

0000359-41.2013.403.6315 - PEDRINA DA SILVA ALEIXO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor, considerando que o laudo apresentado a fls. 139/144 foi elaborado por perito de confiança do juízo e ainda que a manifestação de fls. 149/152 não abordou nenhum ponto específico a ser esclarecido, demonstrando apenas inconformismo com o resultado. Int.

0002401-62.2014.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao INSS dos documentos apresentados em mídia a fl. 64 em substituição à mídia sem conteúdo de fl. 23. Após, nada mais sendo requerido venham conclusos para sentença. Int.

0002768-86.2014.403.6110 - EDSON MARTORANO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao INSS dos documentos apresentados em mídia a fl. 104 em substituição à mídia sem conteúdo de fl. 31. Após, nada mais sendo requerido venham conclusos para sentença. Int.

0003474-69.2014.403.6110 - VALDEMAR MORALES SANCHES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VALDEMAR MORALES SANCHES, qualificado nos autos, propôs esta ação de revisão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de computar o labor em condições especiais por ter exercido a categoria profissional de Vigilante armado. Informou que a autarquia previdenciária não considerou alguns vínculos como especial, fazendo com que lhe concedesse o benefício de aposentadoria proporcional. Por fim, a parte autora relaciona na petição inicial os seguintes períodos laborados em condições especiais: de 26.06.1972 a 09.08.1975; de 25.10.1979 a 07.04.1980; de 22.04.1980 a 29.07.1986; de 13.10.1995 a 01.07.2004, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data da concessão do benefício proporcional.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/10 e 11(CD- Mídia) dos autos.Decisão de fl. 19 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Devidamente citada (fl. 17-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 18/21-verso dos autos. À fl. 22 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 25/29.Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que conforme informação da Contadoria do Juízo o INSS reconheceu como insalubre os períodos de 04.11.1996 a 05.09.1970; de 25.10.1979 a 07.04.1980, de 22.04.1980 a 29.07.1986 e de 13.01.1995 a 28.04.1995. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl.85 do processo NB n. 133.458.556-0 (CD).No entanto, conforme documento de fls. 96 do processo administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu o período de 13.01.1995 a 07.07.2004, como atividade especial, no qual o segurado exerceu a função de Vigilante Armado na empresa Estrela Azul Serviços de Segurança. Para melhor analisar o período controvertido, qual seja: de 13.01.1995 a 07.07.2004, laborado junto à empresa Estrela Azul Serviços de Segurança como labor em condições especiais por exercer a função de Vigilante, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de

1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além dos períodos de: 04.11.1996 a 05.09.1970; de 25.10.1979 a 07.04.1980, de 22.04.1980 a 29.07.1986 e de 13.01.1995 a 28.04.1995 já reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo, também o período de 13.01.1995 a 07.07.2004, como labor em condições especiais por exercer a função de Vigilante Armado. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo (Mídia CD, fl. 18) onde estão os seguintes documentos: CTPS e formulário DSS-8030 (fls. 33/34) e Laudo Técnico Ambiental (fls. 35/36) do processo administrativo (CD-Mídia) Cumpre inicialmente destacar que consta do formulário DSS-8030 de fls. 33/34 do processo administrativo (Mídia-CD), que o segurado VALDEMAR MORALES SANCHES, no período de 13.01.1995 a 07.07.2004, exerceu a função de Vigilante, na empresa Estrela Azul Serviço Vig. Segurança de Transporte de Valores. Consta do referido formulário no campo 03, que o segurado exerceu suas atividades de vigilância patrimonial em postos fixos (guaritas) e rondas a pé, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos. No que se refere ao agente nocivo, no campo 04 do formulário, descreve que há risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros. Por fim, no campo 06 do formulário DSS 8030, contém a informação que o segurado estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Corrobora com as informações contidas dos formulários DSS-8030, o Laudo Técnico Ambiental de fls. 35/36, pois esclarece que o segurado exerceu a atividade de Vigilante nas agências e postos bancários, empresas, residências, fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado. Por fim, o referido Laudo Técnico, concluiu que: de acordo com a análise das avaliações avaliadas concluiu que os segurados ficavam expostos de modo habitual, permanente, não eventual e nem intermitente à níveis de ruído de 80.5 dB e ações agressivas de vândalos, assaltante e outras situações de riscos inerentes a estas atividades, ficando exposto a risco de acordo com norma específica para fins de aposentadoria especial. No presente caso, observo que a atividade prestada como vigilante pode ser enquadrada como atividade especial, inclusive no período posterior à Lei 9.032/95, desde que o segurado comprove a utilização de arma de fogo. Aliás, neste sentido esta Turma Nacional sempre interpretou a Súmula n.º 26 entendendo que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Nesse sentido, veja-se alguns precedentes desta Turma Nacional que interpretaram a Súmula n.º 26: (...) Esta Turma já consolidou seu entendimento no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, nos termos da Súmula n.º 26. Todavia, tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa. (grifei) (TNU, Proc. n.º 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 11.03.2008) (...) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo n.º 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula n.º 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, amera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (grifei) (TNU, Proc. n.º 2004.70.95.01.2. Dispositivo. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento do labor em condições especiais, o período de 13.01.1995 a 07.07.2004. Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária e os períodos em atividade comum, totalizavam mais 37 anos de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER) em 07.07.2004, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 27, conferiam ao autor à época o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo em 07.07.2014, com renda mensal a ser apurada

pelo INSS. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n° 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0004101-73.2014.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004614-41.2014.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004739-09.2014.403.6110 - VALTELIDER GONCALVES(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004740-91.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ PONTES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que o autor pretende obter a averbação de tempo de serviço laborado na iniciativa privada. A ação foi ajuizada em 21/08/2014, tendo sido atribuídos dois valores diferentes para a causa, o que gerou dúvida a esse respeito, determinando-se ao autor que esclarecesse qual valor, efetivamente, correspondia à causa devendo, ainda, justificar qual o critério de escolha do valor. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se pode apurar das argumentações expendidas pelo autor verifica-se, claramente, a sua intenção de violar a regra de competência absoluta dos juizados especiais. Veja-se que ao emendar sua inicial a fls. 48/49, justificou o valor escolhido de R\$ 45.000,00 sob o seguinte fundamento: ... considerando ser o Juizado Especial Federal, salvo melhor juízo, incompetente para tratar da matéria aqui suscitada, vez que os valores a serem levantados em razão de eventual procedência da demanda superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, a despeito dessa alegação, logo na sequência, atribuiu o valor de R\$ 10.000,00. Assim, considerando o entendimento do autor de que haveria levantamento de valores ao final, foi determinada nova emenda a fl. 50 onde deveria fazer o cálculo do valor da causa levando em conta as parcelas eventualmente vencidas e vincendas. Nessa oportunidade, pode-se constatar o

absurdo do autor atribuir à causa o valor de doze dos seus salários profissionais, os quais não guardam qualquer relação com pedido da inicial. Novamente, a fl. 55, abriu-se nova oportunidade de emenda ao valor da causa, tendo o autor atribuído o valor de R\$ 45.000,00, justificando-o pelo fato da demanda não possuir um valor econômico específico, bem como, novamente, ... para fins de alçada, visto s.m.j., tratar-se de matéria a ser analisada por uma das varas judiciais desta Comarca e não pelo Juizado Especial Federal. O fato é que, em momento algum, o autor conseguiu dar outra justificativa que não fosse a de alterar a competência para apreciar a demanda, em clara violação aos dispositivos legais que regem a matéria. A regra de competência dos juizados é absoluta e não cabe à parte a escolha da competência que melhor atenda aos seus interesses. Aliás, a competência absoluta dos juizados foi instituída em favor do autor e não como forma de prejudicar seus direitos. Dessa forma, a despeito dos valores atribuídos à causa pelo autor, deve o Juiz atentar que a fixação desse valor foi feita em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessa hipótese. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Além disso, a fixação da competência, nos termos do que dispõe o artigo 87 do Código de processo Civil, verifica-se no momento da distribuição e, uma vez que o autor não conseguiu dar uma justificativa, dentro dos limites legais, para o valor escolhido para a causa, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 30.000,00, valor esse que, em princípio, teria sido aquele escolhido pelo autor (fl. 07). Desta feita, estando o valor de R\$ 30.000,00 inserido dentro da competência absoluta dos juizados, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0004742-61.2014.403.6110 - DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005164-36.2014.403.6110 - PATRICIA NUNES TAVARES(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Int.

0005172-13.2014.403.6110 - CLAUDIO PINTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005173-95.2014.403.6110 - ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005210-25.2014.403.6110 - SEBASTIAO ANTONIO LINO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005254-44.2014.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES LEITE(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 126. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Int.

0005431-08.2014.403.6110 - RONALDO DE MATTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006070-26.2014.403.6110 - ANTONIO CELESTINO PRIMO X DAIANE VAZ ARANTES X ELISETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X GISELE VAZ ARANTES SILVA X REGINALDO APARECIDO ACCA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CELESTINO PRIMO e OUTROS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.Inicialmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 50.000,00 à causa. Contudo, em emenda à inicial retificaram o valor para R\$ 28.188,15 juntando cálculo correspondente às diferenças a que teriam direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado na inicial (fls. 114/205).Dessa forma, acolho como sendo este o valor correto da causa nestes autos.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, em razão da apuração de novo valor da causa, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos estando, portanto, abrangido pela competência absoluta do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0006148-20.2014.403.6110 - CASA DE CARNES NOSSA VILA LTDA - ME X OESTE BOI ALIMENTOS LTDA - ME(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por CASA DE CARNES NOSSA VILA LTDA - ME E OUTRO em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E OUTRO objetivando, em síntese, o cancelamento de cobranças indevidas, a consequente devolução dos valores pagos e ainda, a reparação material e moral dos danos causados.Intimada pelos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 54, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial, deixando ainda de regularizar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento do ato.A empresa autora ficou-se inerte nos termos da certidão acostada à fl. 55.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-08.2014.403.6110 - DAVID VIEIRA CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, eis que não resta configurada hipótese prevista em lei. Entretanto, tendo em vista as particularidades do caso concreto, a tramitação observará tal peculiaridade apontada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, eis que não resta configurada hipótese prevista em lei. Entretanto, tendo em vista as particularidades do caso concreto, a tramitação observará tal peculiaridade apontada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

0006320-59.2014.403.6110 - ALTAMIR DE OLIVEIRA COBELLO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos referidos em sua inicial. Após essa providência remetam-se novamente os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo. Intime-se.

0006321-44.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu determinado período como sendo exercido em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0006322-29.2014.403.6110 - RONALDO SOUZA VASCONCELLOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido contido no inciso V da petição inicial (fl. 15), eis que a instrução da inicial é providência que compete ao autor. Somente no caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, é que haverá intervenção do Juízo para o fornecimento de documentos por terceiros. Int. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Int. DESPACHO DE 14/01/2015: Acolho a emenda à inicial de fls. 37/43. Cumpra-se a citação determinada a fls. 36. Int.

0006989-15.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO PIRES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. Relata que pleiteou o benefício em 26/05/2014, sendo indeferido o seu pedido sob o fundamento de falta de tempo de mínimo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que passe a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006990-97.2014.403.6110 - CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial. A autora aduz que o réu não reconheceu como o seu tempo de serviço laborado na atividade de magistério e deixou de conceder benefício mais vantajoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art.

273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária ou, ainda, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a autora recebe regularmente a sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 2005.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0007053-25.2014.403.6110 - VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua novo valor à causa, de acordo com o benefício econômico que almeja com a procedência da ação e, sendo o caso, recolha a diferença das custas devidas, bem como, ainda, forneça cópia do aditamento para formação da contrafé.Intime-se.

0007478-52.2014.403.6110 - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Agnaldo José Barbosa Cosme e Luci Pereira de Moura Cosme.Relatam os autores que, em 22/12/2009, celebraram contrato de financiamento de imóvel com a ré.Contudo, afirmam que se encontram injustamente em estado de inadimplência, provocada por problemas particulares e abusos cometidos pela ré e, dessa forma, não conseguiram honrar os pagamentos das parcelas do financiamento contratado.Também, afirmam que buscaram um acordo extrajudicial com a ré para o fim de regularizar sua situação de inadimplência, oferecendo o pagamento do valor das prestações, proposta esta recusada pela ré sob o fundamento de que a propriedade do imóvel já havia se consolidado em seu favor, impossibilitando a composição extrajudicial.Sustentam que a ré, de forma abusiva, afronta os princípios primordiais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal por meio dos atos extrajudiciais por ela promovidos, bem como, ainda, não observou as formalidades da Lei 9.514/1997 para a execução extrajudicial da dívida.Em sede tutela antecipada pretendem, com fim de afastar a possibilidade de dano, fazer o depósito das parcelas vincendas, em valores calculados pela própria ré, bem como que seja determinado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para desocupação do imóvel; suspendendo eventuais efeitos do leilão realizado em 28/10/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/58.É o Relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Afirmam que não obtiveram sucesso em renegociar a dívida, contudo, não juntam qualquer documento comprobatório acerca dessa tentativa, bem como, ainda, não foi possível verificar desde quando os autores se encontram inadimplentes.Também afirmam que não pretendem qualquer tipo de protelação com a propositura da ação, porém, conforme se verifica do documento de fls. 57/58, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da ré em 27/05/2014 e, somente agora, em dezembro/2014, após a realização do leilão do imóvel é que procuraram se resguardar através de processo judicial.Assim, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a execução da dívida, bem como as consequências dela advindas, restando afastada a verossimilhança das alegações contidas na inicial ou, ainda, a possibilidade de qualquer abuso de direito pela ré.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré.Intimem-se.

0003804-33.2014.403.6315 - GUILHERME RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora

pleiteado.É o relatório. Decido.Acolho a emenda de fl. 62. Façam-se as anotações necessárias.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004943-20.2014.403.6315 - JOSIAS LOPES DE LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Providencie o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, a juntada do originais de fls. 09 e 10 e cópia legível do documento de fl. 14. Após essa providência, considerando que o INSS já apresentou sua contestação, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0014795-68.2014.403.6315 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)) DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION(SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 44, sob pena de extinção da ação, posto que a petição inicial permanece irregular. Não havendo a correta regularização, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e restabelecimento de financiamento imobiliário.Inicialmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 22.009,36 à causa e, posteriormente, em emenda à inicial, retificou o valor para R\$ 32.030,64.Dessa forma, acolho o novo valor dado à causa nestes autos.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, em razão da apuração de novo valor da causa, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos estando, portanto, abrangido pela competência absoluta do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0000036-98.2015.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, convertendo-se o benefício atual em Aposentadoria Especial.O autor aduz que o réu não reconheceu como especiais determinados períodos laborados em atividades tidas como insalubres, deixando-lhe de conceder benefício mais vantajoso.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de fatores, a saber: a efetiva comprovação de

tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária ou, ainda, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor recebe regularmente a sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04/11/2009. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-23.2015.403.6110 - REGINA CHELI DE ALMEIDA - INCAPAZ X JESSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 25 a 260 do CPC. Fica consignado que, apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Após essa providência, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe em relação ao valor da causa. Int.

0000085-42.2015.403.6110 - STEPHANIE KARABEDROSSIAN(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter indenização por danos morais sofridos em razão de cobrança indevida e lançamento do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A ação foi ajuizada em 12/01/2015 e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0000572-12.2015.403.6110 - TEREZA TALLARICO - INCAPAZ X OTAVIO TALLARICO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende que seu benefício de pensão por morte seja restabelecido. Relata que foi decretada sua interdição, através de processo judicial, tendo sido nomeado seu pai como curador. Com o falecimento deste, ocorrido em 2013, foi nomeado seu curador seu irmão Otávio Tallarico. Segundo o seu relato, em vida, seu pai recebia dois benefícios previdenciários: um decorrente de sua aposentadoria e outro em decorrência do falecimento da esposa. Contudo, por ocasião da nomeação do novo curador, o réu INSS entendeu que a autora deveria passar por perícia, apesar de ser reconhecida por sentença a sua incapacidade. Desta feita, realizada a perícia, o réu entendeu não haver invalidez que justificasse o recebimento do benefício de pensão por morte, estando a autora, atualmente, sem receber qualquer valor por parte do réu. Entende que faz jus ao recebimento do benefício, eis que sua incapacidade foi reconhecida por sentença com trânsito em julgado. Em sede de tutela antecipada pretende o imediato recebimento do benefício de pensão por morte. Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação do INSS para, somente então, apreciar o pedido de tutela da autora. Isto posto, cite-se o réu.

CARTA PRECATORIA

0007016-95.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Vista aos interessados do expediente recebido da 2ª vara de Bauru, juntado a fls. 36/40, comunicando o

deferimento de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, que comparecerá independente de intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION

Ciência do desarquivamento dos autos. Verifico que esta ação foi arquivada em 14/08/2006 e desarquivada somente agora, em 18/11/2014. Assim, diga o exequente nos termos do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Outrossim, considerando a possibilidade de que o advogado constituído nestes autos não mais atue defendendo os interesses do exequente, determino que a intimação do Conselho Regional de Contabilidade seja feita por meio de carta com aviso de recebimento. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Providencie o advogado KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES - OAB/SP 227.479, a juntada de procuração nos autos, eis que seu nome não consta no instrumento de fl. 03. Intime-se KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES - OAB/SP 227.479

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003877-38.2014.403.6110 - MARCIEL MACHADO PAULINO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 32: Providencie o requerente no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X MARIA DO CARMO RIBEIRO X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARETH DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 80/85 e 94/97), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 413/417, 428 e 444 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 422/426, 430/437, 440, 445, 451 e 453. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 40/45, 88/92 e 410-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 287/295 e 297/298, 375 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 310/319 322/330, 371 e 383/384. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-91.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA - ME(SP121652 - JABES WEDEMANN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5880

INQUERITO POLICIAL

0007769-52.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES(PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO)

Considerando que o local da conduta delitiva é o município de Araçariguama/SP, cuja jurisdição, a partir de 16 de dezembro de 2014, passou a pertencer à Subseção Judiciária de Barueri/SP, em razão da edição do Provimento nº 430 do TRF da 3ª Região, determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária para o processamento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X ORLANDA MENDES DA CRUZ X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X CACILDA DE ARAUJO SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos do despacho de fls. 622/622v, ciência às partes do teor do ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0012175-68.2004.403.6110 (2004.61.10.012175-0) - MARGARETE DIAS(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer conforme acordo homologado na Segunda Instância.3. Após, expeça-se ofício precatório para a requisição dos valores devidos à parte autora e ofício RPV para a requisição dos honorários.4. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.5. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.6. A notícia do pagamento do precatório será aguardada no arquivo sobrestado.7. Int.

0008632-52.2007.403.6110 (2007.61.10.008632-5) - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0011273-13.2007.403.6110 (2007.61.10.011273-7) - JOSE PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofícios PRC e RPV expedido para posterior transmissão.

0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7) - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0008851-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008851-3) - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofícios PRC e RPV expedido para posterior transmissão.

0000693-74.2014.403.6110 - GILMAR LUIS DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 170/177, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como fica intimado o INSS para apresentação de contrarrazões.

0006085-92.2014.403.6110 - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006122-22.2014.403.6110 - MARCIA COUTO GALVANI(SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006316-22.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006433-13.2014.403.6110 - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007905-49.2014.403.6110 - EVANDRO FERNANDES DA CONCEICAO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora planilha indicando como chegou ao cálculo do valor da causa atribuído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007906-34.2014.403.6110 - HERMANO GOMES DE ALMEIDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora planilha indicando como chegou ao cálculo do valor da causa atribuído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora planilha indicando como chegou ao cálculo do valor da causa atribuído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008032-84.2014.403.6110 - EDY ANTONIO CASAGRANDE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo, via sistema CNIS.2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com Schunck Serviços de Mineração Ltda.), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais - de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3.3) No mesmo prazo e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, em conformidade com o art. 260 do CPC. Observe que, no caso em tela, o valor apontado às fls. 12/13 não observou a data do ajuizamento da ação. 4) Intime-se.

0000083-72.2015.403.6110 - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo, via sistema CNIS.2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com Companhia Brasileira de Alumínio), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais - de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, no dobro do devido, observado o item 3, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) No mesmo prazo e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, em conformidade com o art. 260 do CPC. Observe que, no caso em tela, o valor apontado às fls. 11 não considerou as prestações vencidas. 4) Intime-se.

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. IV) Int.

0000141-75.2015.403.6110 - ARTHUR VIEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do

procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Defiro o pedido de Justiça Gratuita.IV) Int.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Defiro o pedido de Justiça Gratuita.IV) Int.

0000745-36.2015.403.6110 - LEUDE MARIANO DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Defiro o pedido de Justiça Gratuita.IV) Int.

Expediente Nº 2686

ACAO CIVIL PUBLICA

0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

I) Expeça carta precatória para fins de citação das requeridas, na pessoa de seu representante legal, para os fatos e termos da ação civil pública em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, destacando-se que não é devido o adiantamento de custas ou taxas processuais pela entidade autora nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.II) Dê-se vista ao MPF.III) Cópia deste despacho servirá como carta precatória.IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO

BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 105/116: Diferentemente do que alega a parte autora, a contestação foi protocolizada em 10/11/2014, motivo pelo qual rejeito a alegação de intempestividade. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca das contestações em 10 (dez) dias.

0007571-15.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA e TL-OESTE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - EPP - em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Decisão de fl. 178 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 179 a 185.2. A parte embargante cumpriu parcialmente a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.O item b da decisão proferida não foi cumprido, na medida em que a parte autora apresentou, às fls. 179 a 185, o valor da causa alcançando, tão-somente, o benefício econômico pretendido pela empresa CENTER CELL; isto é, não houve demonstração do benefício pretendido pela segunda demandante. Por conseguinte, o valor da causa não se encontra em conformidade com os arts. 259 e 260 do CPC.Ademais, a parte demandante não apresentou qualquer justificativa para deixar de incluir o montante relativo à segunda empresa na emenda à inicial que protocolou.Portanto, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Custas, pela parte autora.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-05.2014.403.6110 - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta pelo 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Decisão de fl. 285 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 286-8.2. A parte autora cumpriu parcialmente a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.O valor atribuído à causa deve corresponder, no caso em tela e com fundamento nos arts. 259 e 260 do CPC, ao benefício econômico relacionado ao pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos (fl. 30 - item V, letra b - parcelas vencidas) acrescido dos valores que pretende deixar, doravante, de recolher (fl. 30 - item V, letra a - parcelas vincendas).A planilha acostada à fl. 287 contempla, tão-somente, as parcelas vencidas, deixando, injustificadamente, de incluir as vincendas que, sem qualquer dificuldade, poderiam ser obtidas por estimativa, considerando a média referente ao último ano de recolhimento.Assim, pela inoportunidade do exato cumprimento da decisão proferida (letra a de fl. 285), resta caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Custas, pela parte autora.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000077-65.2015.403.6110 - ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante as alegações de fls. 68/71, mantenho a decisão de fls. 63/64 conforme proferida. Int.

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo valor correto à causa (art. 282, V, do CPC) de acordo com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor que pretende restituir, acrescido do valor referente a uma prestação anual, relativamente às prestações vincendas, que pode ser apurada com base na média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Int.

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO
I) Cite-se o réu na forma da lei.II) Int.

0000731-52.2015.403.6110 - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTOO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art.

22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços.Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição.Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004).Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas.É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição:30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura.Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo

definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO H. S. C. LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO H. S. C. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do nome da parte autora conforme informado às fls. 373 e seguintes. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos da decisão de fls. 346. Int.

Expediente Nº 2687

MONITORIA

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899

- BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de fls. 2410 e 2412. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia 19 de março de 2015, às 15:00 horas, pelo Juiz Federal da Decima Primeira Vara Federal de São Paulo (carta precatória n. 0018147-97.2014.403.6100).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 609/610: Nos termos do art. 408, I do CPC, defiro a substituição da testemunha José Ricardo Fioraneli pela testemunha arrolada João Bergamo, que deverá comparecer à audiência designada independente de intimação deste Juízo.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

MONITORIA

0007356-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS

...intimar a CEF a apresentar as guias de diligências necessárias à condução do oficial de justiça, para intimação da requerida, no valor de R\$ 3 UFESPS, ou seja, R\$63,75.....,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....,

0011163-37.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDIO DONATO & CIA LTDA X SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO

Fl. 34: Considerando que a CEF só juntou a guia de distribuição, intime-se novamente a exequente para apresentar as guias de diligências do oficial de justiça necessárias à expedição de carta precatória.Intime-se com urgência tendo em vista a audiência designada para 18/03/2015.Cumpra-se.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD ...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI(SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA)

DESPACHO DE FL. 187: A requerente apresentou manifestação acompanhada de fotografias que demonstrariam

a persistência do esbulho. Contudo, tenho que as imagens não comprovam a persistência da invasão; antes pelo contrário, retratam o cumprimento do acordo celebrado em audiência (fl. 150). Tanto as fotografias apresentadas pelo requerido (fls. 167-172) quanto aquelas trazidas pela requerente (fls. 184-186) comprovam que a construção que invadia a faixa de domínio da ferrovia foi recuada, tal qual acordado entre as partes. O que ocorre, na verdade, é que com o recuo da construção sobrou no local as ruínas do muro que ali existia. Contudo, isso não caracteriza invasão, mas apenas os resquícios de antiga ocupação. Se de alguma forma esses restos de muro prejudicam a segurança ou as operações na faixa de domínio, basta que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. retire esse entulho. Intime-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-71.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUSSARELI JUNIOR(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando IRINEU MUSSARELI JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, na declaração de imposto de renda do ano-base 2002 suprimiu imposto mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta corrente. Antecede a denúncia, a representação fiscal para fins penais contendo o auto de infração, os extratos bancários e a declaração de imposto de renda de 2003 e peças de informação. A denúncia foi recebida em 15/08/2012 (fl. 168). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 169, 170, 173/180 e 181. A carta precatória para citação do acusado em Rio Claro, foi remetida para São Carlos tendo em vista a certidão do executante de mandados (fl. 185). O acusado compareceu em secretaria, onde foi citado, e declarou ter residência em Rio Claro (fl. 187). Decorreu o prazo para a defesa (fl. 187), sendo nomeada defensora dativa para o réu (fl. 188). A defensora apresentou defesa escrita alegando que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e pediu a intimação do réu para indicar testemunhas (fls. 190). O pedido foi deferido (fl. 191) e o réu foi intimado (fl. 204), mas decorreu o prazo para indicar testemunhas (fl. 206). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 207). O acusado constituiu defensor (fls. 219/221). Em audiência, o réu foi interrogado e nenhuma diligência foi requerida (fls. 223/224). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 226/227). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois teria ocorrido decadência do crédito tributário. Pediu, na hipótese de condenação, que o regime inicial seja o aberto e que seja concedida suspensão condicional da pena ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (fls. 230/236). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 por ter omitido informação à autoridade fazendária a que a lei comina pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. No caso dos autos, a denúncia narra a conduta do acusado como sendo a de ter omitido rendimentos à autoridade fazendária já que no ano de 2002 movimentou em suas contas bancárias valores muito superiores aos rendimentos declarados. Nesse quadro, a defesa possível a ser feita pelo acusado seria simplesmente justificar essa movimentação. Isso, porém, não foi feito sendo que na defesa administrativa o acusado se limitou a dizer que não se recordava o motivo das importâncias creditadas ou depositadas em suas contas bancárias. No que diz respeito à decadência alegada, trata-se de prazo que corre até a constituição definitiva do crédito tributário, no caso, referente à supressão de IRPF do ano-calendário de 2002, a ser objeto de declaração em abril de 2003. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido (art. 173, CTN), ou seja, 01/01/2004. Assim, se em 21/03/2007 o réu foi notificado a apresentar esclarecimentos a Receita Federal (fl. 12) e em 05/10/2007 foi lavrado o Auto de Infração (fl. 132) conclui-se que ainda não houve decadência. Dito isso, observo que a materialidade do delito vem demonstrada pelos depósitos verificados nas contas correntes de IRINEU que somaram no ano de 2002 R\$ 999.960,79 (fls. 124/127). Em seu interrogatório, o acusado reconheceu a veracidade da acusação e explicou que passou um tempo fazendo troca de cheques na época da CPMF e esse volume todo vem disso, de pessoas que o procuravam para isso. Não se recorda da defesa administrativa. Destarte, tal qual a materialidade, também é inequívoca a autoria do delito. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado IRINEU MUSSARELI JÚNIOR que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. IRINEU MUSSARELI JÚNIOR, 49 anos, é vendedor, separado, tem um filho, não paga mais pensão, é bacharel em ciências contábeis, trabalhou como autônomo, em transportadora e em indústria na parte fiscal. Alega ter renda de 1500 reais, que não tem casa própria. Nunca foi preso ou processado. Pois bem. Inicialmente, há que se considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes. Ademais, cabe considerar a

inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, também, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que limitava a realizar a troca de cheques poupando os credores do pagamento da CPMF. Nota-se, todavia, grave consequência do crime eis que foram suprimidos R\$ 272.821,26 reais de tributo, valor esse que deve ser somado aos juros de R\$ 188.737,74 e à multa de R\$ 409.231,89 totalizando um crédito tributário de R\$ 870.790,89 (outubro de 2007 - fl. 132) ou R\$ 1.072.989,64 (fevereiro de 2012 - fl. 158). Quanto aos motivos do crime, inequivocamente, o lucro por meios ilícitos. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena base de três anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Por fim, observo que a decisão sobre a requerida suspensão condicional da pena, se fosse o caso, não seria da competência deste juízo e sim ao juiz da execução (art. 66, III, d, da Lei de Execução Penal, 7.210/84). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado IRINEU MUSSARELI JÚNIOR como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de um salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de IRINEU MUSSARELI JÚNIOR, filho de Irineu Mussarelli e Dirce Mussarelli e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Requistem-se os honorários da defensora dativa que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-42.2003.403.6123 (2003.61.23.000517-4) - SILVIO CARLOS MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 228/234). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000152-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000152-2) - CARLOS CHIQUINI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101/105). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001371-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001371-1) - MARIA JOSE DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185/187). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 184/188). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 146). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 147/151). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 135/137). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/113). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se opta pelo benefício aqui pleiteado (LOAS) ou o

de pensão por morte que já está recebendo, ante a impossibilidade de cumulação desses dois benefícios. Ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 99). Sem prejuízo do acima exposto e, optando a parte autora por este benefício, manifeste-se no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/98). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 92, concordando com cálculos do INSS que ainda não tinham sido apresentados, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/95. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002479-22.2011.403.6123 - LAZARO JUSTO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 152/154). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 156/159). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000741-62.2012.403.6123 - EMANUELA VIEIRA TITO - INCAPAZ X POLYANE PEREIRA VIEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/122). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/127). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/127). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o

requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/100). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/95). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Defiro o requerido pelo INSS, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002286-70.2012.403.6123 - DOMINGOS ATAIDE LEITE(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 129/134).Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/88). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/78).Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000070-05.2013.403.6123 - VALTER TUTOMU NAKAZAWA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/151). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 111). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/110). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000387-03.2013.403.6123 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 86). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/91). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 129/131). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000658-12.2013.403.6123 - KUNIMITSU OKITA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/20, 35/39 e 65/84. O requerido, em sua contestação (fls. 42/47) alega em síntese: a) prescrição quinquenal; b) a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 48/50. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/62). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 17/05/2006 (fls. 19/20), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 150 meses anteriores a 05/2006 ou de 04/2013 (data da propositura da ação). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou de 2000. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem

empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou ainda os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datado de 22/07/1972, constando a sua profissão como lavrador (fls. 10); b) certidão de matrícula de imóvel, adquirido em 09.02.1976, e posteriormente vendido em 04.03.1982, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 11/18); c) cédula de identidade e cadastro de pessoa física (fls. 19/20); d) escritura pública de inventário e partilha, datada de 10.09.2012, relativa ao imóvel recebido em parte como herança, localizado em perímetro urbano da cidade de Atibaia, no qual consta a sua profissão como massagista (fls. 65/84). Os documentos referidos nas alíneas a e b são inservíveis, já que dizem respeito a fatos ocorridos em datas distantes ao período de carência (fls. 10 e 11/18). O documento referido na alínea d não comprova a pretendida qualidade de segurado especial, ao tratar de imóvel localizado na área urbana da cidade de Atibaia. De outro lado, declara o requerente que desde o ano de 1995 planta orquídeas em estufa localizada ao lado de sua residência, que, de igual modo, localiza-se em área urbana. Por fim, o requerente qualificou-se como massagista perante o Tabelião de Notas (fls. 67), o que demonstra que o trabalho rural não é a sua única fonte de renda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

0000991-61.2013.403.6123 - SABRINA MARQUES DE LIMA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 71). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 72/74). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001118-96.2013.403.6123 - CLAUDETE DONIZETE DE MORA DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 138). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 139/142). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 92, concordando com cálculos do INSS que ainda não tinham sido apresentados, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/95. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001659-32.2013.403.6123 - JOSE WILSON LEME (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 69). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 65/68). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001716-84.2012.403.6123 - ONDINA DE FATIMA CUNHA MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão

transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002357-72.2012.403.6123 - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101/105). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da planilha elucidativa das parcelas devidas a cada sucessor da autora falecida, respeitado o regime de bens do casamento de cada filho/herdeiro, bem como esclareça qual é o estado civil do filho Geraldo Candido de Moraes, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo de dez dias.

0001260-37.2012.403.6123 - MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 143/147). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2321

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004135-49.2013.403.6121 - EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA e SOLANGE APARECIDA SALES propõem a presente Ação Consignatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando realizar os pagamentos das parcelas de financiamento de móvel vincendas por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0000292-42.2014.403.6121. Informa que lhe foi negada cobertura pela Caixa Seguradora S.A. embora faça jus à quitação total do financiamento em

razão da invalidez a partir de dezembro de 2012, razão pela qual ajuizou a ação referida. Desse modo, requer a autorização para depositar as parcelas do mútuo, demonstrando boa fé e a fim de lhe resguardar direitos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Emenda à petição inicial às fls. 58/59. Contestação da CEF e documentos às fls. 61/78. É a síntese do essencial. DECIDO. Os autores pretendem, via ação consignatória, depositar o valor correspondente às parcelas mensais do contrato de financiamento de imóvel até que sobrevenha provimento jurisdicional em outra ação: declaratório do direito à cobertura securitária para quitação do saldo devedor do financiamento em razão da ocorrência do evento invalidez que acometeu o mutuário principal devedor. As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas nos artigos 334 e 335 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa. Com efeito, a consignação é um mecanismo previsto na lei civil, de que pode se valer o devedor que queira desonerar-se e que esteja em dificuldades para o fazer (sic), seja porque o credor recusa-se a receber ou dar quitação; seja porque está em local inacessível ou ignorado; seja ainda porque existem dúvidas fundadas a respeito de quem deve legitimamente receber o pagamento. Da narrativa dos fatos, verifica-se que os autores não desejam desonerar-se da obrigação mediante o pagamento, uma vez que entendem ter direito à extinção da obrigação mediante pagamento pela cobertura securitária, tampouco a credora (CEF) está se negando a receber os valores que se pretende consignar; ao contrário, tem interesse em recebê-los haja vista a negativa da cobertura pela Caixa Seguradora S.A. Assim sendo, verifico que a presente demanda não visa à verdadeira quitação do débito para com o credor nos termos previstos na legislação civil, mas apenas evitar a mora e o prejuízo que resultaria da hipótese de não ser reconhecido o direito à quitação pelo seguro nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-42.2014.403.6121, assumindo contornos de provimento cautelar ou de antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, não há adequação da via eleita. Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000304-56.2014.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 para efeito de distribuição, no entanto, o valor que pretende depositar é de R\$ 26.000,00 (proveito econômico pretendido pelo autor), importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pag. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1) - GETULIO TORRES DE ANDRADE (SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 104/110 porque interpostos no prazo legal. Embarga a autor GETÚLIO TORRES DE ANDRADE a sentença de fls. 96/102, alegando omissão no tocante ao pedido de justiça gratuita e contradição, pois, a despeito de o autor ter decaído em parte mínima do pedido, foi fixada sucumbência recíproca. Decido. De fato, a sentença padece da omissão apontada, pois não constou no relatório que o pedido de justiça gratuita foi deferido no despacho de fl. 41. Quanto à contradição apontada, também tem razão o embargante porque não foi deferido apenas o índice relativo ao Plano Collor II, tendo sido reconhecido o direito aos expurgos decorrentes dos Planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, razão pela qual não há como considerar autor e réu sucumbentes na mesma proporção, mas como sendo o autor vencido em parte mínima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar o dispositivo da sentença para condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0002055-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002055-6) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO (SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 110/112 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois ao autor foi concedida justiça gratuita, conforme se verifica no despacho de fl. 36. Assim, a contradição deve ser suprida para que fique constando na sentença o seguinte: Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

0003209-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003209-1) - NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO X ARCHIDIONYDES LAZARO AGUIAR (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 115/118 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença de fls. 107/113, inquinando-a omissa porque não houve manifestação quanto ao pedido de condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não apreciado o referido pedido embora deduzido na petição inicial (item IV à fl. 09 e no pedido à fl. 16 dos autos). Passo, então, a apreciá-lo nos seguintes termos. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, fica suprida a omissão na fundamentação, devendo o primeiro parágrafo do dispositivo ser retificado nos seguintes termos: Diante do

exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.99004078-0 e 0360.013.00059492-0 (fls. 86/103), o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no mês de fevereiro, o IPC de março de 1990 (84,32%), no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.No mais, a sentença permanece nos exatos termos em que foi proferida.Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos.P. R. I.

0004579-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004579-6) - MARIO TIOZZO - ESPOLIO X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/132 porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença de fls. 122/128, inquinando-a omissa porque não houve manifestação quanto ao pedido de condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não apreciado o referido pedido embora deduzido na petição inicial (item a do pedido à fl. 15 dos autos).Passo, então, a apreciá-lo nos seguintes termos.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Diante do exposto, fica suprida a omissão na fundamentação, devendo o primeiro parágrafo do dispositivo ser retificado nos seguintes termos:Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0902.013.00001489-9 e 0902.013.00006708-9 (fls. 84/102), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.No mais, a sentença permanece nos exatos termos em que foi proferida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos.P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.Extratos juntados às fls. 19/22 e 46/50.Decisão à fl. 70 determinou a inversão do ônus da prova. Agravo retido da CEF em razão dessa decisão (fl. 74/82).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram

exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Considerando que há prova nos autos do crédito de juros na primeira quinzena do mês de fevereiro/89, porquanto o período aquisitivo foi completado segundo o índice de atualização monetária anterior a MP 32/89 (42,72%), relativamente às contas de sua titularidade nº 0295.013.99001025.0 (fls. 46/47) e 0295.013.9901092.6 (fls. 49/50 - embora os extratos tenham sido rasurados pela ré, é certo que houve crédito de juros), o pedido é procedente em relação a essas contas. Quanto à conta nº 0295.013.00046608.2 não há como conceder o pedido, pois não há nos autos extrato relativamente ao período pleiteado (fl. 22 e 63). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.013.99001025.0 e 0295.013.9901092.6, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui

reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000240-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000240-6) - OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Considerando que houve requerimento do autor perante a CEF para obtenção dos documentos faltantes, aquela foi devidamente intimada para trazer aos autos os extratos, de balde. Em seguida, foi o autor intimado para se manifestar e assim trazer aos autos prova documental da existência dos depósitos (despacho à fl. 44). Todavia, não houve qualquer manifestação. Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Às fls. 41/42, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da

conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, o autor permaneceu silente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Sustentam os autores nos embargos de declaração interpostos às fls. 523/524 que houve omissão da sentença no tocante ao pedido de pagamento de indenização por danos morais equivalentes a 10(dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente. A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 525/533, alegando haver omissão no julgado e requerendo seja fixada data para que possa cumprir as determinações constantes na sentença, o que deverá ocorrer após o pagamento da indenização securitária pela Caixa Seguros S.A., bem como que seja suportada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) os acréscimos (juros e correção monetária) dos valores a serem devolvidos aos autores. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com relação ao pedido formulado pela parte autora, verifico que houve omissão na sentença, vez que não apreciado e julgado o pedido de indenização por danos morais. Assim, passo a análise do referido pedido. O dano moral, como e cedo, é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. No caso em comento, reconhecido o direito da parte autora à quitação do financiamento, conclui-se ter sido indevida a negativa de cobertura, o que evidencia o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente dos pagamentos que fez além do devido. Entendo ser de responsabilidade da Caixa Seguros S.A. porque este foi o sujeito ativo do ato ofensivo, consistente no ato de negar injustamente o pedido de cobertura securitária. Outrossim, é importante salientar que o dano moral existe in re ipsa, ou seja, surge do próprio fato ofensivo, independentemente de qualquer prova do sofrimento experimentado, porque dano aqui se presume; é ínsito na própria ofensa. Assim, a indenização do dano moral prescinde de prova para ser concedida, eis que presumida pelas circunstâncias do caso concreto. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Desse modo, como há relação de causa e efeito entre a conduta da ré (negativa à cobertura securitária) e a repercussão na esfera pessoal e moral da parte autora, demonstrando a existência de dano moral, pelo sofrimento ocasionado a parte autora, sendo, portanto, devida indenização por dano moral. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimele a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. In casu, mostra-se reprovável a conduta da ré, que ignorou a real situação de saúde do autor e negou a cobertura securitária e a quitação do financiamento, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação de valor equivalente a somatória de 10(dez) encargos mensais do financiamento devido no mês de junho/2008 (R\$ 820,22) - data em que foi negado o pedido de cobertura pela Seguradora (fls. 56 e 62), ou seja, R\$ 8.202,20 (oito mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), é suficiente para atingir os objetivos punitivos e ressarcitórios dos danos morais. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros

moratórios ao valor do ressarcimento por dano moral, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). No que diz respeito ao pedido da CEF para que os acréscimos dos valores a serem devolvidos aos autores sejam suportados pela Caixa Seguros S.A., entendo que não há a omissão apontada, pois cabe à CEF a devolução das parcelas pagas indevidamente, bem como da correção monetária e juros uma vez que recebeu e se manteve na posse do capital, devendo devolvê-lo com as consequências da correção, que é a mera recomposição e os juros, que é a retribuição do uso do capital alheio, o que não compete à Caixa Seguros S.A., visto que não recebeu o referido valor. Com relação ao pedido de fixação de prazo para cumprimento das determinações constantes no julgado, entendo que houve omissão na sentença prolatada. Assim, após o trânsito em julgado do decisum, deverá a Caixa Seguros S.A. ser intimada para no prazo de 30(trinta) dias quitar o saldo devedor do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0885973-2 (desde o protocolo do pedido de quitação), promovendo o pagamento da indenização securitária à CEF e comprovando-se nos autos. Após a devida quitação, deverá ser a CEF intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emitir documento de liberação da hipoteca, devendo o autor arcar com os custos desta liberação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, a omissão deve ser suprida para que fique constando no dispositivo da sentença o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Seguros S.A. a: 1) proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente ao valor do saldo devedor para a completa quitação do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0885973-2 ao agente financeiro; 2) pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 8.202,20 (oito mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), atualizado monetariamente a partir desta decisão, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, e condeno a Caixa Econômica Federal a: 1) reconhecer a quitação do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca nº 8.4081.0885973-2 após o recebimento da indenização a que foi condenada a Caixa Seguros; 2) emitir documento de liberação de hipoteca e 3) devolver aos autores os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação. Subsidiariamente (inexistindo parâmetros definidos nesta decisão), aplica-se os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 112/112). Após o trânsito em julgado do decisum, deverá a CEF Seguros ser intimada para no prazo de 30(trinta) dias quitar o saldo devedor do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0885973-2 (desde o protocolo do pedido de quitação), promovendo o pagamento da indenização securitária à CEF, comprovando-se nos autos. Após a devida quitação, deverá ser a CEF intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emitir documento de liberação da hipoteca, devendo o autor arcar com os custos desta liberação perante o Cartório de Registro de Imóveis. P. R. I. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora e ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração propostos pela CEF. P. R. I.

0004765-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004765-7) - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em

28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados.Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2009.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de

poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.99004542-0 (fls. 17/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000980-43.2010.403.6121 - EDNA FARIA X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 30/39. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição.

Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança (não transferido à ordem do Banco Central do Brasil), do IPC de abril de 1990 (44,80%). III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário que ficou mantido disponível nas contas de caderneta de poupança n. 0360.013.00063229-5 (fl. 15), o IPC de abril de 1990 (44,80%). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0001569-35.2010.403.6121 - VERA LUCIA DA SILVA MAZZETELLI X ESIO MAZZETELLI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOVERA LÚCIA DA SILVA MAZZETELLI e ÉSIO MAZZETELLI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices que reputam corretos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como que não foi aplicada a taxa progressiva

de juros, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado, porquanto não houve ofensa a direito adquirido.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002.Há documentos essenciais à propositura da ação (CTPS e extratos da conta vinculada) que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ.A jurisprudência é firme no sentido de que tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Na esteira desse entendimento, o período que geraria direito à progressividade dos juros para a autora Vera Lúcia teve início em 01.12.1967 e término em 27.12.1972 (fls. 24 e 29).Considerando que a ação foi interposta em 03.05.2010 e prazo prescricional é trinta anos, estão prescritas todas as parcelas de juros progressivos pleiteados e anteriores a 03.05.1980.No caso do autor Ésio Mazzetelli, a opção ao regime do FGTS mais antiga é de 06.03.1979 (fl. 57) o que não gera direito à progressividade da taxa de juros conforme acima.Quanto ao pedido de índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Restou cristalizado, outrossim, o seguinte entendimento:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na

esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Vera Lúcia da Silva Mazzetelli comprova vínculo de emprego entre 21.10.1987 a 07.12.1989, restando provável a existência de saldo na conta do FGTS durante os meses de incidência dos índices pleiteados, sendo certo que se houve saque antes dos expurgos mencionados deverá ser demonstrado na fase de execução. Por sua vez, o autor Ésio Mazzetelli demonstrou que manteve vínculo de emprego entre 06.03.1979 e 01.11.1995 (fl. 57). Desse modo, ambos têm direito aos índices pleiteados para fins de reparação da atualização monetária conforme requerido. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. P. R. I

0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Narra a autora que recebeu Aviso de Ocorrência e Pagamento de Indenização da CEF de Taubaté devido ao roubo de suas joias no dia 16.08.2007 e, apesar de discordar do valor de R\$ 2.258,11, recebeu a indenização. Todavia, tal valor não corresponde ao real valor dos bens empenhados. A ré apresentou contestação às fls. 45/60, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora já recebeu a indenização integral devida na forma do contrato de empréstimo de penhor celebrado em 02.08.2007 (fls. 65/67). Réplica às fls. 73/78. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir em razão da transação realizada (a autora concedera plena total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia à CEF) confunde-se com o mérito da ação (o reconhecimento do direito vindicado). No caso em apreço, verifico que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõe os art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de penhor celebrado entre as partes é de adesão e nele é previsto o valor da indenização em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação (fl. 18). Tal previsão contratual (cláusulas gerais - disposições gerais item 4 do contrato), contudo, não deve prevalecer, pois representa violação ao princípio da boa-fé, além de configurar abuso nas relações contratuais. Nesse ponto, o valor de indenização calculado unilateralmente pela ré demonstra que a referida cláusula contratual é leonina, pois despreza o valor de mercado dos bens objetos de penhor e impede a justa indenização. Note-se, outrossim, que os valores atribuídos à garantia

são subavaliados, ou seja, fora do contexto de mercado. Outrossim, a ré no momento em que não descreveu detalhadamente os bens que garantiam o contrato violou o disposto nos artigos 761 e 770 do Código Civil. Assim, na avaliação a ré só mencionou a composição da peça, se há ou não adornos e o estado de conservação, o que se mostra superficial em se tratando de jóias. De outro lado, a alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não há como se sustentar, pois é cediço que as pessoas aceitam a avaliação feita pela instituição financeira, já que é a única maneira de concretizar o negócio, principalmente porque os contratos de penhor são celebrados por pessoa que necessitam fazer frente às despesas inadiáveis. É relevante ressaltar que o nosso ordenamento jurídico repele manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas, bem como situações que gerem enriquecimento ilícito. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, pois como já consignado, atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Por outro lado, a responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo a instituição financeira pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua existência. Cabe, porém, a CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. (grifei) Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto que a agência foi invadida por ladrões, configurando-se força maior. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Não produzindo a ré tal prova, inaceitável aceitar a alegação de força maior. No mais, a Lei 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de bens. No mais, a ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3.ª Região. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Com efeito, não há dúvida de que a instituição financeira apelada tem o dever de indenizar a recorrente pelo extravio dos bens empenhados. Como prestadora de serviços bancários, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos infligidos aos consumidores. Tal questão resta pacificada em nossa jurisprudência, mormente com a edição da Súmula 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração de culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC. Necessária, apenas, a demonstração do dano e do nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da referida empresa pública. IV - A avença objeto da presente demanda deve, portanto, ser examinada à luz do referido diploma legal, em especial a cláusula que fixou o ressarcimento pelo extravio dos bens em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas. V - A referida cláusula contratual beneficia uma das partes (a entidade

financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior ao que efetivamente valem. Mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC. VI - Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à apelante, o real valor de mercado das jóias a ser apurado por arbitramento em liquidação de julgado. VII - Merece reparo, portanto, a r. decisão de primeiro grau, no que tange ao indeferimento do pleito de indenização por danos materiais, cuja quantificação deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença por meio de perícia técnica, devidamente abatida a importância ressarcida administrativamente. VIII - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, contudo, deve ser mantida a sentença recorrida. IX - O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não configura o dano moral aduzido pelos recorrentes. A princípio, observa-se apenas mero dissabor da vida cotidiana. X - Para a configuração do dano moral decorrente do extravio das peças empenhadas, caberia a parte autora provar que as joias possuíam valor sentimental apto a causar efetivo abalo à sua esfera íntima. XI - Na hipótese posta para reexame, não restou demonstrado que as joias roubadas possuíam valor sentimental inestimável ou o alegado abalo emocional a justificar a reparação por danos morais. XII - Agravo improvido.(AC 00006743520044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, a indenização devida à autora fica limitada a recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença.Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.P. R. I.

0000904-82.2011.403.6121 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOCLAUDINEI SOUZA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que esta seja condenada ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 25.125,84, e danos morais a serem estimados por este Juízo.Alegou o autor mediante os documentos de extratos bancários juntados nos autos da Ação de execução de alimentos nº 3921/2007, que sua ex-esposa Simone Fonte Vieira obteve acesso à sua conta - FGTS, bem como a toda sua movimentação bancária desde fevereiro de 2002 até janeiro de 2007. Dessa forma, arguiu que a Caixa Econômica Federal disponibilizou seus dados da conta FGTS para sua ex-esposa sem autorização, ofendendo o sigilo bancário. Foram juntadas peças dos autos da Ação de execução de alimentos nº 3921/2007 (fls. 17/29, 40/50 e 51/85).Foram juntadas peças do processo de Separação Consensual nº 687/03 (fls. 30/39). O pedido da justiça gratuita foi deferido (fl. 101).A ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 105/119, arguindo prejudicial de mérito e a prescrição da presente ação, bem como pugnou pela improcedência da ação, visto que as partes tinham conhecimento do ofício expedido pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões, e suas consequentes informações.O autor manifestou-se às fls. 122/123.Foi deferida a realização de prova testemunhal (fl. 126), e realizada a oitiva de testemunha da ré na 3ª Vara Criminal em Campinas (fls. 143/144).Foi realizada a oitiva de testemunha do autor (fls. 146/154).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo prejudicial de mérito, sustentou que a demanda está fulminada pela prescrição.No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 206, 3º, inciso V, do CC (três anos).No entanto, não vislumbro sua ocorrência, haja vista ter o demandante obtido ciência de que o sigilo bancário foi violado em 11.03.2008, e a presente ação foi ajuizada em 02.03.2011.No caso dos autos, constata-se que o litígio em debate surgiu a partir do fato ocorrido em 2007, quando a ex-esposa do autor obteve acesso à sua conta FGTS, bem como a toda a sua movimentação bancária desde fevereiro de 2002 até janeiro de 2007.Como é cediço, as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica. Ademais, elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes.Assim, incumbe a elas a comprovação de que a disponibilização do dado bancário decorreu de autorização judicial, uma vez que neste caso ocorre inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ e Lei 8.078/90, arts. 6.º, VIII; 14, 3.º, II).Diante disso, é cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, haja vista a dificuldade de sua produção pelo cliente do banco.No caso, a ré não juntou aos autos o ofício ao qual teria obtido autorização judicial para disponibilização dos dados

bancários do autor. Trouxe o documento referente à conta do autor já bloqueada, assim titulado AÇÃO SEPARAÇÃO VARA FAM SUC TTE - OF 3823/07 (fls. 118/119).No entanto, cumpre esclarecer, que a ação de separação ocorreu em 2003 (fls. 38/39), e o ofício é de 2007 - ano que já estava em trâmite a ação de alimentos (fls. 19/28).Outrossim, houve audiência de instrução sendo ouvida a testemunha da ré, Marcia Pereira Boaventura Dibbern Piva, gerente da Caixa Econômica Federal, ao qual informou os casos em que são disponibilizados os dados bancários dos clientes, sendo somente mediante autorização judicial quando em trâmite processo judicial, bem como alegou não ter sido ela a funcionária que disponibilizou os dados mediante requisição de ofício (fls. 143/144).Do Dano MoralEm relação ao mérito, verifico que a ação indenizatória foi ajuizada para a obtenção do dano moral que alega ter sofrido, sustentando ser responsabilidade da ré manter em sigilo os seus dados bancários, fato que não ocorreu, pois esta forneceu a sua ex-esposa toda sua movimentação bancária. Assim, sustenta que sofreu um prejuízo de ordem moral, porque todas as suas contas bancárias foram bloqueadas, causando atraso no pagamento de contas, inclusive a conta conjunta com sua atual esposa Ana Paula Gonçalves de Lima Santana também foi bloqueada, acarretando posterior dissolução do seu casamento.Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, in Dano Moral, 3.^a ed., p. 06, leciona:Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tantos jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal.E ainda:Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima.Arnaldo Marmitt, in Dano Moral, Aide Editora, p. 23, ensina:Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevêm perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, tipifica-se o dano moral, suscetível de reparação.São requisitos do dano moral ressarcível:a) efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização;b) relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima;c) diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada;d) legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado;e) subsistência do dano moral no momento do exercício da ação pela vítima;f) inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfalque ocorrido.Como se pode observar, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexa de causalidade, e o dolo ou a culpa.No caso em comento, verifico que o autor carrou aos autos elementos suficientes capazes de demonstrar que a culpa no evento (sigilo bancário) foi da ré e que reunia as condições para a disponibilização de seus extratos bancários da sua conta vinculada do FGTS.Como é cediço, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia, cabe a Caixa Econômica Federal manter e controlar as contas vinculadas (Lei 8.036/90, art. 7º, inciso I), bem como conservar o sigilo em suas operações, (LC 105/2011, art. 1º, 1º, I).Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas.No tocante ao dano moral, verifico que restou comprovado nos autos a sua ocorrência, visto que a ex-esposa do autor juntou documentos com os dados bancários de sua conta FGTS (fls. 40/50), e a ré não comprovou ter disponibilizado os referidos dados em decorrência de ordem judicial, ofendendo assim o sigilo bancário.Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. Hipótese de apelação oposta pela CEF, em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais, em virtude de apontado ilícito de acesso pela apelante à movimentação de conta bancária mantida pela Autora na instituição financeira. 2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, par. 3º, V, do CC/2002 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012. Precedentes desta Egrégia Corte. 3. A quebra de sigilo, de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, é autorizada mediante autorização judicial, em processo administrativo para apuração de responsabilidade do servidor público. 4. Em face do filho da autora ser investigado em processo administrativo instaurado pela CEF para fins de apuração de supostas irregularidades funcionais, a autora teve seu sigilo bancário quebrado, sem a devida autorização. 5. Configurando nos autos o dano moral, decide-se pela minoração do quantum indenizatório de R\$ 20.000,00, fixado na sentença, para R\$ 10.000,00. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00083643720114058200. AC - Apelação Cível - 558134. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5ª REGIÃO. DJE 07/08/2013. p.158.)Dessa forma, no caso vertente, tendo em vista os dissabores suportados pelo requerente com o bloqueio de sua conta-salário, entendo que a fixação do valor que atende melhor

os prejuízos seja em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Com relação ao dano material, este consiste no dano emergente e o lucro cessante. É uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial de bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Assim, alega o autor que todas as suas contas não foram pagas em virtude de sua conta-salário ter sido bloqueada, bem como ter tido gastos com medicamentos, entretanto não juntou nenhum documento hábil que comprovassem os fatos alegados na inicial. Ademais, no que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização, pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais - no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da CEF ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P. R. I.

0002700-11.2011.403.6121 - NEI SANTOS MOREIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 73/74 por serem tempestivos. Embarga a CEF a sentença de fls. 69/71, alegando contradição porque embora tenha sido fixado o prazo prescricional de trinta anos, o pedido do autor foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de parcelas de 15.10.70 a 28.07.1980, sendo que a ação foi ajuizada em 08.08.2011. Decido. Consoante restou assinalado no título judicial, a prescrição é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito para pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Em razão desse entendimento, estão prescritas as parcelas anteriores a 08.08.1981, já que a ação foi proposta em 08.08.2011. Nesse passo, com razão a CEF, pois o período que a parte autora teria direito à incidência dos juros progressivos (15.10.70 a 28.07.1980) foi atingido pela prescrição. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença à fl. 71 para constar o seguinte: Ante o exposto, estando prescritas parcelas de juros progressivos anteriores a 08.08.1981, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora aos honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Em homenagem aos princípios da

instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração. P. R. I.

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de qualquer débito relativo ao seguro-desemprego, bem como a liberação integral de valores referentes ao seguro-desemprego, referente à demissão ocorrida em 21/07/2009. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 10/03/2006 e que após foi cientificado pelo Ministério do Trabalho sobre o direito ao benefício de seguro-desemprego podendo solicitá-lo no prazo de 120 dias. Em 01 de abril de 2006 foi contratado temporariamente por outra empresa, tendo novamente seu contrato rescindido no dia 17 de maio de 2006, requerido o seguro-desemprego referente à primeira demissão em 19/06/2006, o qual foi concedido e recebido em três parcelas. Em janeiro/2008 foi novamente admitido, tendo seu contrato de trabalho perdurado até meados de 2009, sendo-lhe novamente concedido o benefício. Às fls. 23, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno das contestações. As rés apresentaram contestações às fls. 36/41 e 62/68, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o autor não realizou o requerimento de seguro-desemprego para a dispensa ocorrida em 17/05/2006. Ademais, as parcelas recebidas pelo segurado foram decorrentes da dispensa ocorrida em 10/03/2006, que são totalmente indevidas, pois ficou apenas 21 dias desempregado. Às fls. 72/74 o Juízo concedeu o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés não condicionassem a liberação do novo seguro-desemprego do autor à restituição de quantia referente a outras parcelas de seguro-desemprego indevidamente recebidas e não restituídas. Foi apresentada réplica às fls. 78/79. Apesar de dada a oportunidade para tanto, as partes se manifestaram pela não produção de outras provas (fls. 79 e 81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal já foi apreciada na decisão de fls. 72/74. Desse modo, passo a análise do mérito. Como é cediço, o seguro-desemprego é um benefício de natureza previdenciária, disciplinado por lei própria - Lei n. 7.998/90 - o qual tem como pressuposto não possuir o trabalhador despedido imotivadamente renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (ad. 3., V, da referida lei). Diz o art. 3º da Lei n. 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, ordinariamente, o benefício é devido ao empregado que comprove as condições previstas no art. 3º da Lei 7.998/90. Como se pode apurar, a finalidade do programa de seguro-desemprego é amparar financeiramente e de forma temporária aquele que involuntariamente é colocado em situação de desemprego por demissão sem justa causa. O benefício será pago na seguinte proporção: a) 03 parcelas quando o trabalhador comprovar vínculo empregatício de no mínimo 06 meses e no máximo 11 meses, nos últimos 03 anos; b) 04 parcelas quando o trabalhador comprovar vínculo empregatício de no mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, nos últimos 03 anos; c) 05 parcelas quando o trabalhador comprovar vínculo empregatício de no mínimo 24 meses, nos últimos 03 anos. Importante ressaltar também sobre a existência de período aquisitivo do seguro-desemprego, ou seja, o segurado somente poderá se habilitar a perceber novamente o benefício depois de transcorridos 16 meses da data da última dispensa. De outra parte, de acordo com o art. 7º da Lei 7998/90, c/c art. 18 da Resolução 467/05 do CODEFAT, o pagamento do seguro-desemprego será suspenso quando: a) o trabalhador for admitido em outro emprego; b) o trabalhador passar a perceber benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. Se a suspensão se der por reemprego com contrato temporário, de experiência ou tempo determinado, e o empregado for novamente despedido sem justa causa, será assegurado ao trabalhador o recebimento ou retomada do saldo de parcelas do benefício que havia sido suspenso. Deve-se, contudo, observar que o término do contrato deve ocorrer dentro do período aquisitivo do benefício suspenso e que haja pelo menos 01 dia de desemprego entre um contrato e outro. Pois bem. No caso em apreço, o autor pleiteia o reconhecimento da inexistência de qualquer débito relativo ao

seguro-desemprego referente à demissão ocorrida em 10/03/2006, bem como a liberação integral de valores referentes ao seguro-desemprego, com relação à demissão realizada em 21/07/2009. Passo a análise do pedido de liberação integral dos valores referentes ao seguro-desemprego, referente à demissão realizada em 21/07/2009. Entendo não ser lícito o procedimento efetuado pela União em condicionar a liberação de novo seguro-desemprego à restituição de quantia referente a outras parcelas indevidamente recebidas e não restituídas. Isto porque o art. 3.º da Lei 7.998/90 não prevê a inexistência de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas como requisito necessário para a concessão ao trabalhador dispensado sem justa causa. A União tem o direito de requerer a devolução de parcelas de seguro-desemprego eventualmente pagas indevidamente, mas não pode vincular o recebimento do referido benefício a uma condição não prevista em lei. Assim, ante a falta de disposição legal para a retenção do seguro-desemprego do autor, confirmo os efeitos da tutela antecipadamente concedida para determinar que as rés não condicionem a liberação seguro-desemprego do autor referente à demissão ocorrida no dia 21/07/2009 à restituição de quantia referente a outras parcelas que entende indevidamente recebidas e não restituídas, determinando o seu pagamento, desde que preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Por conseguinte, passo a análise do pedido de reconhecimento da inexistência de qualquer débito relativo ao seguro-desemprego recebido pelo autor em razão da demissão ocorrida em 10/03/2006. No caso dos autos, o autor trabalhou na empresa Rocca Maggiore Ristor e Pizzeria Ltda, com data de admissão em 01/09/2005, tendo seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 10/03/2006 (fls. 15 e 19). Em 01 de abril de 2006 (sem requerer seu seguro-desemprego referente a demissão ocorrida em 10/03/2006) foi contratado temporariamente pela empresa Nutrivale - Refeições Coletivas Ltda, tendo novamente seu contrato rescindido no dia 17 de maio de 2006 (fls. 16/17). Assim, direito assiste ao requerente, pois recebeu o seguro-desemprego em consonância com as disposições previstas no art. 3º da Lei 7.998/90. Primeiramente o demandante comprovou ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, bem como ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses (fls. 15, 16 e 22). Verifico ainda que as demissões ocorridas em 10/03/2006 e 17/05/2006 foram sem justa causa, em razão do código 01 informado no campo código da dispensa. Nesse passo, importante ressaltar que o código de afastamento para o segurado desempregado do novo emprego, no caso de demissão sem justa causa deve ser 01e, no caso de término de contrato temporário ou de experiência deve ser 04, nos termos do Circular nº 2, de 24 de janeiro de 2011 da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Departamento de Emprego e Salário - Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, não há provas nos autos de que o autor estava em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como do auxílio-desemprego, sendo certa que na época em que requereu o seguro-desemprego não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. De outra parte, diz o art. 18 da Resolução 467/05 do CODEFAT: Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; e II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro. O parágrafo único do referido dispositivo fala sobre retomada de parcelas do seguro-desemprego já requeridas e suspensas em razão de novo emprego. No entanto, no presente caso, o autor sequer requereu o benefício antes de ser reempregado em 01/04/2006, não tendo recebido nenhuma parcela do seguro-desemprego na época em que estava trabalhando. Senão vejamos. O requerente foi demitido pela primeira vez em 10/03/2006 (fl. 19) tendo sido empregado novamente em 01/04/2006 e demitido pela segunda vez em 17/05/2006 (fl. 18), tendo realizado o requerimento do seguro-desemprego em 19/06/2006, conforme se denota pelo documento de fl. 19. Assim, na época em que foi reempregado e trabalhou na empresa Nutrivale, ainda não havia requerido o seu seguro-desemprego, não tendo recebido parcelas do referido benefício quando estava trabalhando, mas sim quando já havia sido demitido do segundo emprego. Além do mais, de acordo com o documento de fls. 19, o autor foi demitido em 10/03/2006 e requereu o seguro-desemprego referente a esta penúltima demissão em 19/06/2006, portanto, dentro no prazo estipulado por lei, pois de acordo com o art. 6º da Lei 7.998/90 e o art. 14 da Resolução 467/05 do CODEFAT. Verifico por fim que o número de parcelas de seguro-desemprego recebidas pelo autor está em consonância com o estabelecido no art. 5º da Resolução 467/05 do CODEFAT, pois para receber 3 parcelas do referido benefício o autor deveria comprovar vínculo empregatício de no mínimo 06 meses e no máximo 11 meses, nos últimos 03 anos, o que foi devidamente demonstrado nos autos, conforme se verifica às fls. 15, 16 e 22. Assim, diante do exposto, entende correto o pagamento ao autor das parcelas do seguro-desemprego referente à demissão ocorrida no dia 10/03/2006, visto que realizado de acordo com normas legais vigentes, reconhecendo a inexistência de qualquer débito relativo ao referido benefício no que diz respeito à demissão ocorrida em 10/03/2006. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar que as rés

Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal não condicionem a liberação seguro-desemprego do autor referente à demissão ocorrida no dia 21/07/2009 à restituição de quantia referente a outras parcelas que entende indevidamente recebidas e não restituídas, determinando o seu pagamento, desde que preenchidos todos os requisitos legais para tanto, confirmando os efeitos da tutela antecipadamente concedida, bem como para reconhecer a inexistência de qualquer débito em nome do autor com relação ao pagamento do seguro-desemprego relativo à demissão ocorrida em 10/03/2006. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o quantum ser rateado entre as mesmas. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl.183, pois os Embargos de Declaração de fls. 179/181 foram interpostos no prazo legal nos termos do art. 536 combinado com o art. 191, ambos do CPC (prazo em dobro - dez dias).Sustenta a ré TRANSCONTINENTAL obscuridade e contradição na sentença pelo fato de haver sido condenada a cancelar a hipoteca e a caução, juntamente com a CEF, muito embora tenha fornecido documento de liberação da hipoteca e não seja responsável pela liberação da caução (em favor da CEF). Ainda, afirma que o custeio do registro de transferência do imóvel e da baixa dos gravames é da responsabilidade do proprietário do imóvel, nos termos do art. 490 do CC, que deve, em posse dos documentos, providenciar junto ao CRE competente a baixa dos gravames reais.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Reconheço a obscuridade apontada, uma vez que não restou claro de quem é a responsabilidade pelos atos a serem realizados perante o Cartório de Registro de Imóveis com vistas ao levantamento dos gravames.Conforme restou consignado na sentença embargada, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em negócio jurídico celebrado por terceiros, sem a sua participação. Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneram o imóvel.Assim, a sentença reconheceu o direito de os autores obterem documentos aptos à liberação da hipoteca e da caução. Sendo certo que à Transcontinental é imposta a obrigação de emitir documento relativo à hipoteca e à CEF relativo à caução, porque são os credores fiduciários das respectivamente garantias.No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, cláusula vigésima oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. Todavia, as despesas referentes ao levantamento da caução não devem ficar a cargo do autor, porque este não participou dessa segunda relação obrigacional, mas a cargo da Caixa Econômica Federal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão/obscuridade na sentença nos termos acima expostos.P. R. I.Proceda-se às anotações necessárias.

0002880-90.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 30 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 71) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta deslocamento de retina e glaucoma em olho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o requerente de exercer sua atividade laborativa habitual (vigilante). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANDRE LUIZ PEREIRA (NIT 1.265.410.422-4), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001189-07.2013.403.6121 - BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
BRUNA CARVALHO REIS MONTEIRO GOMES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade da cobrança de três parcelas do contrato de financiamento n.º 1.4444.0158926-1 firmado com a ré, tendo como contratantes a autora e seu cônjuge ALEXANDRE MONTEIRO GOMES, no valor de R\$ 3.893,33, a reparação por danos materiais (R\$ 1.500,00) e por danos morais (R\$ 20.000,00) em razão da cobrança e da inserção indevidas de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara diante da possibilidade de prevenção com os autos n.º 0001188-22.2013.403.61.21. Compulsando os referidos autos, verifico que possui objeto idêntico (mesmo pedido e mesma causa de pedir). Ressalto que o cônjuge da autora, ALEXANDRE MONTEIRO GOMES, na qualidade de mutuário do contrato de financiamento, deve figurar como litisconsorte necessário, haja vista a natureza da relação jurídica de direito material existente entre os dois e a CEF, nos termos do art. 47, do CPC. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 0001188-22.2013.403.6121. P. R. I.

0002224-02.2013.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Embora devidamente intimada para providenciar a inclusão do litisconsorte necessário e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 158, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsorte passivo necessário enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002488-19.2013.403.6121 - CESAR ROBERTO DE MORAIS(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por CÉSAR ROBERTO DE MORAIS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito existentes, acumulada com a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4,60, e danos morais, no valor de R\$ 17.500,00, afirmando não ter realizado algumas transações com seu cartão bancário. Alega a parte autora, em síntese, que não é responsável pelos débitos existentes em seu nome perante a ré, pois não contraiu qualquer empréstimo, sendo vítima de fraude. Isto porque, perdeu sua carteira, no dia 26.05.13, com seus documentos pessoais e o cartão bancário, e no dia seguinte foram efetuados tanto o empréstimo, quanto os saques diretamente no caixa eletrônico. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). A CEF apresentou contestação e juntou documentos às fls. 52/90, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não há como imputar nenhuma responsabilidade a instituição financeira pelo fato ocorrido, diante da complexidade do procedimento para a realização do empréstimo no caixa eletrônico, sendo necessário estar em posse do cartão da conta, inserir a senha pessoal de 4 dígitos e digitar a senha alfanumérica composta por 3 sílabas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91/92. Houve réplica (fls. 94/104). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 105/111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, discute a parte autora a responsabilidade da ré pelo empréstimo e saques realizados por terceiros na conta bancária em seu nome, e a declaração de inexistência de débito em virtude de tal fato. A análise dos autos demonstra que inexistente controvérsia quanto aos atos ilícitos envolvendo o nome do autor, notadamente o empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, no valor de R\$ 3.500,00, bem como os saques efetuados no valor de R\$ 2.950,00. Aduz a parte autora que perdeu sua carteira no dia 26.05.2013, contendo todos os seus documentos pessoais e seu cartão bancário. Assim, no dia 27.05.2013 dirigiu-se a uma das agências da ré e solicitou o cancelamento de seu cartão, bem como a emissão de um novo cartão bancário, conforme demonstra o documento à fl. 77. Além disso, o autor compareceu à

Delegacia de Polícia no dia 28.05.2013 e formalizou um boletim de ocorrência sobre a perda dos documentos que estavam dentro da carteira (fls. 32/34), não mencionando que o cartão bancário também estava dentro da carteira. Porém, foi formalizado o cancelamento do cartão em uma das agências da ré, no dia anterior. Todavia, no mesmo dia da perda do cartão (26.05.2013) e solicitação do cancelamento do cartão (27.05.2013) foi efetivado um empréstimo no valor de R\$ 3.500,00, e 6 (seis) saques no valor de R\$ 2.950,00 (fls. 75/76). Entretanto, somente no dia 18.06.2013 o autor ficou ciente de que foram efetuados o empréstimo e saques em sua conta bancária (fl. 31), motivo pelo qual dirigiu-se a uma das agências da ré e realizou o Protocolo de Contestação em Conta de depósito Via Cliente (fls. 36/38). Em resposta, a ré manifestou-se alegando que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CAIXA (fl. 39). Dessa forma, o autor compareceu novamente à Delegacia de Polícia no dia 20.06.2013 e formalizou um boletim de ocorrência sobre o empréstimo e saques que foram realizados por terceiros em sua conta bancária (fls. 41/44). No presente caso cuida-se de relação de consumo, devendo ocorrer a inversão do ônus da prova, nos termos em que dispõe a legislação consumerista, de forma que cabia ao banco réu demonstrar que o empréstimo não se concretizou mediante o emprego de fraude. Tratando-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14), irrelevante se torna perquirir o grau de culpa dos autores, até porque não cuidou a ré de provar eventual conduta da vítima para a ocorrência do evento danoso. Assim, não tendo sido feita tal prova há que se concluir pela ilicitude na concessão do empréstimo. Além disso, a própria ré quando apresentou contestação juntou aos autos o documento que comprova que o autor solicitou o cancelamento do cartão bancário no dia 27.05.2013 (data posterior à perda do cartão bancário), sendo processada a solicitação somente no dia 28.05.2013 (fl. 77). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial conforme a seguinte ementa: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CONTA-CORRENTE. CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (ART. 14 DA LEI nº 8.078/90). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO.** Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à indenização, por danos morais e materiais, a ser paga pela CEF, decorrente de saques indevidos em conta corrente da parte autora. Na espécie, argumenta a parte autora (mãe e filha) que a conta corrente que mantém foi objeto de dois saques indevidos, nos dias 06 e 11 de outubro de 2010, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, junto a um caixa eletrônico 24 horas, razão por que, no dia 08/11/2010, protocolizou contestação de conta de depósito, junto a CEF e, no dia 22/11/2010, registrou boletim de ocorrência, junto a 5ª Delegacia de Polícia. Na hipótese, as autoras e a instituição financeira possuem relação contratual para prestação de serviços referentes à abertura e movimentação de conta bancária, de forma que, celebrado o ajuste, surge para a CEF o dever de manter o serviço adequado. Ademais, cumpre salientar que, segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes (STJ-AgRg no REsp 1237.261/RO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 30.03.2011). Cumpre salientar que, a relação jurídica travada entre o correntista e a instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90). Assim, a responsabilidade da CAIXA, que figura como fornecedora do serviço, apenas deve ser afastada mediante caracterização da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 14, 3º, do Código do Consumidor, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, insta consignar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14 do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Não pode, portanto, a CEF se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que, inclusive, não restou comprovado. Os bancos são prestadores de serviços, portanto estão submetidos às disposições do CDC, consoante dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência e, tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Nesse particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. No particular, não merecem prosperar as alegações da instituição financeira, tendo em vista que, como consequência da responsabilidade objetiva, impõe-se a inversão do ônus da prova, devendo ser considerados, ainda, os documentos de fls. 20/23, que atestam que a parte autora registrou BO e procurou a CEF para solucionar o problema, além de ter ajuizado demanda logo após o ocorrido (fl. 25). Dessa forma, caberia à CEF comprovar que os saques não foram produzidos por pessoas não autorizadas, e que teria ocorrido culpa exclusiva das apeladas ao disporem de seu cartão para terceiros, assim como sua senha. Como bem ressaltou a sentença, embora intimada para trazer aos autos maiores detalhes sobre os saques realizados, a Ré permaneceu inerte, furtando-se de comprovar os fatos alegados na contestação (fl. 50). Assim, não tendo a referida instituição

financeira se desincumbido de tal ônus, deverá responder pela reparação do dano causado, uma vez que os fatos narrados na inicial, somados à inexistência de comprovação de causa excludente de responsabilidade pela prestadora de serviço, apontam para essa conclusão. Diante das razões expostas, resta caracterizado o dano e o nexo de causalidade, razão por que deve a CEF arcar com os prejuízos causados em virtude dos saques indevidos, a título de danos materiais e morais. -Recurso desprovido.(AC 201051010226932, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2ª REGIÃO - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 14/08/2013.)Diante do exposto, verifico estarem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais e materiais suportados pela parte autora.Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.Comprovada que a conduta negligente da CAIXA foi potencialmente capaz de acarretar prejuízos à honra do autor e nesse contexto enseja o dever de reparação do dano moral, na proporção dos constrangimentos sofridos pela parte lesada. Tal responsabilidade decorre do próprio risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira ora ré.Dessa forma, o valor da indenização deve ser lastreado em dois parâmetros básicos, quais sejam, a repressão da conduta ilícita do agente (o caráter pedagógico) e a devida compensação pelo sofrimento causado à vítima do ato lesivo.Todavia o quantum fixado para indenização, não pode o mesmo configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, razão pela qual, observando o princípio da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com relação ao dano material, este consiste no dano emergente e o lucro cessante. É uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial de bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.Assim, alega o autor que o dano material decorreu da taxa de cobrança para a realização dos saques no caixa eletrônico, no importe de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos). Em razão disso, resta comprovado o dano material, conforme depreende o documento à fl. 31.Ademais, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor.Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Ressalto que o fato da indenização ter sido fixada em valor inferior à pretendida pela parte autora não impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca. Tal entendimento encontra-se inclusive consolidado na Súmula nº 326 do Eg. STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica no reconhecimento da sucumbência recíproca.No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização, pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).Nessa esteira a seguinte jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir

da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade dos débitos existentes em seu nome em razão do empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, e os saques realizados no caixa eletrônico, bem como a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, e a título de dano material o valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da CEF ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n. 66.647/SP) e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P. R. I.

0003048-58.2013.403.6121 - KATIA CRISTINA KOIKE (SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO KÁTIA CRISTINA KOIKE, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora em retirar seu nome de cadastros de inadimplente. Informa que a CEF interpôs Ação Monitória nº. 000288872.2009.403.6121 para cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0297.185.0002704/04, no valor de R\$ 12.198,78, cujo pagamento foi realizado, tendo sido proferida sentença julgando extinta a obrigação com trânsito em julgado em 11.10.2012, bem como foi determinada a expedição de ofício para a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Todavia, a CEF não cumpriu a ordem. Aduziu que no dia 23.08.2013 ao dirigir-se a loja Madeireira Serra dos Pinhos para efetivar compras juntamente com seu cliente, no ato do pagamento foi surpreendida com a constatação feita pelo vendedor quanto a inscrição do seu nome em cadastro de restrição de crédito referente ao contrato mencionado. Juntou documentos (fls. 23/42). O pedido da tutela antecipada foi deferido (fls. 44/45). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos às fls. 59/66, arguindo que o valor depositado nos autos da ação monitória nº. 000288872.2009.403.6121 não satisfazia o total da dívida, e em função do referido ocorrido foi incluso o nome da parte autora novamente nos órgãos de proteção de crédito. Alegou ainda, que compete à parte autora proceder à retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, consoante dispõe o art. 26, 4º da Lei 9492/97. Dessa forma, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 75/85. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, a autora celebrou com CEF o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0297.185.0002704/04, com início em janeiro de 2000, procedendo à quitação do mesmo nos autos da ação monitória nº 000288872.2009.403.6121 (fl. 31/32), sendo expedido ofício para a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 36). Todavia, mesmo diante do pagamento e de determinação judicial, a ré não providenciou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Na contestação a ré alegou que o depósito efetuado pela autora nos autos da ação monitória não foi o valor total da dívida, motivo pelo qual o nome da autora permaneceu incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Uma vez realizado o pagamento do débito, a ré deveria ter providenciado a imediata retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes e ao se omitir realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. De outra parte, se o valor depositado nos autos da Ação Monitória não satisfaz a obrigação, deveria a CEF manifestar-se naqueles autos e se fosse o caso fazer nova inclusão no cadastro de inadimplentes pelo valor remanescente. Isso não ocorreu. Pelo documento à fl. 25, havia pendência bancária pelo valor total. Acrescento que o dever de solicitar o cancelamento no cadastro negativo é do credor, pois este tem pleno conhecimento de que não é mais exata a anotação que providenciou. Trata-se de dever legal, configurando inclusive crime a não correção imediata de informação do consumidor nesses cadastros limitativos ao crédito, a teor do que dispõe o art. 73 do Código de Defesa do Consumidor: Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber inexata. Dessa maneira, o dever de diligência é da CEF e não da autora. Se foi a ré a única responsável pela indicação, a ela incumbia a obrigação primordial de retirar o nome da parte autora dos cadastros e se não preveniu o equívoco, não pode agora impor a consumidora a obrigação de remediá-lo. Então, verifico estarem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela autora. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição quando o pagamento do débito já havia sido realizado, bem como a manutenção do registro) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade da autora, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos Tribunais Superiores: CIVIL. CEF. DANOS

MORAIS. EMPRÉSTIMO DO FIES. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. - A inclusão ou manutenção indevida do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ - RESP Nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12.03.2002, publ. 20.05.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). - O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à autoestima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo. - Indenização. Condenação mantida.(TRF-5ª Região - AC: 366820 RN 0007614-61.2004.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 24.11.2005, 3ª Turma, Data da publicação: 19/12/2005 - Pág. 686).Assim, constatado o fato - inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi mantida mesmo quando o débito já se encontrava pago. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 12.837,97 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo, até porque a exclusão da autora do Serasa, ocorreu há mais de 2 anos da data do cumprimento do ofício para retirada do nome do Serasa (fl. 26-13.06.2011 - andamento da Ação Monitoria n. 0002888-72.2009.403.6121) até a data que seu nome foi efetivamente excluído do órgãos de proteção ao crédito em razão de decisão nestes autos (fl. 57 - novembro de 2013).O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.2 - Recurso especial conhecido e provido.(RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos)No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização, pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).Nesta esteira a seguinte jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a

indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do ato ilícito (trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Monitória - 11.10.2012 - fl. 26), nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil (correspondente ao art. 962 do Código Civil de 1916) e acrescida de juros de mora, conforme fundamentação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 44/45. P. R. I.

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO (SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TATIANA LOYOLA MULATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de saque indevido da quinta parcela de seu seguro-desemprego. Narra que realizou normalmente os saques de quatro parcelas em uma casa lotérica no município de Pindamonhangaba. Todavia, no dia 29.08.2013, ao compareceu na mesma casa lotérica para sacar a última parcela, foi surpreendida com a informação de que não havia saldo disponível. Dirigiu-se, então, a agência da CEF e obteve a informação de que o saque ocorreu no Estado do Ceará. Ato contínuo, registrou dois boletins de ocorrência, não havendo solução administrativa. Sustenta, outrossim, que o ocorrido trouxe-lhe inúmeros transtornos, uma vez que, estando desempregada e sem recursos para fazer frente a suas despesas, foi obrigada a solicitar empréstimos a familiares e amigos. Juntou documentos (fls. 15/26). Deferida gratuidade da justiça (fl. 28). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 32/38). Réplica às fls. 41/51. A ré juntou à fl. 59 comprovante do pagamento da quinta parcela do seguro-desemprego, objeto desta ação (fl. 59) e mais documentos às fls. 62/83, tendo a parte autora refutado a autenticidade da assinatura oposta no documento (fl. 88/91). Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF propôs o pagamento da parcela suprimida e mais mil reais a título de danos morais. Essa proposta foi rejeitada pela autora (fl. 93) que prestou depoimento pessoal. Não houve testemunhas. É o relatório. Fundamento de deciso. Considerando que o prazo para contestar iniciou-se em 09.12.2013 (segunda-feira) em razão da juntada do mandado de citação ocorrida em 06.12.2013 (sexta-feira), que os prazos processuais foram suspensos de 20.12.2013 a 06.01.2014 (recesso judiciário - Lei nº 5.010/66), a contestação protocolizada em 13.01.2014 é intempestividade, já que o prazo final para apresentação da resposta era 10.01.2014. Conquanto se esteja reconhecendo a intempestividade da contestação, a natureza pública da relação em análise (pagamento de seguro-desemprego) impede que a revelia da CEF induza, necessariamente, ao reconhecimento da veracidade das alegações da parte adversa, cabendo ao juiz avaliar as provas produzidas para a formação do seu convencimento. Rejeito a preliminar aventada pela CEF de ilegitimidade passiva. Tratando-se de controvérsia acerca do pagamento de parcela de seguro-desemprego, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. Esta é o agente operador do Programa do Seguro-Desemprego, na forma do que dispõe o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, ou seja, cabe-lhe o pagamento do benefício. Antes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil. Conforme ensina Sergio Cavalieri Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indemne o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexos causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Pelos fatos narrados na peça

exordial, documentos colacionados e a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que, realmente, houve saque indevido de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) referente à última parcela de seguro-desemprego a que a autora tinha direito. Senão vejamos. Primeiramente, o saque da última parcela ocorreu em local muito distante, ou seja, a autora é moradora do município de Pindamonhangaba e nessa urbe realizou todos os quatro saques anteriores, sendo certo que o saque ora questionado foi feito no município de Parangaba no estado do Ceará (fl. 59). Outrossim, a autora demonstrou que envidou esforços para noticiar e pedir reparação acerca do ocorrido, fazendo dois boletins de ocorrência imediatamente aos fatos narrados (fls. 22 e 24). Na audiência de instrução, a autora não reconheceu como sua a assinatura oposta no comprovante de pagamento da quinta parcela do seguro, que foi juntada pela CEF à fl. 59, contendo como identificação um número de Carteira Nacional de Habilitação, tendo, inclusive, informado que não possui habilitação para dirigir. Tais evidências assumem contornos de verossimilhança, sendo que a CEF deixou de produzir prova no sentido de demonstrar a responsabilidade da autora pelo saque, única hipótese em que seria elidida sua responsabilidade objetiva. Ademais, em audiência, apresentou proposta de transação o que não foi aceita pela autora em razão do baixo valor sugerido para indenização do dano moral. Assim, entendendo configuradas tanto a responsabilidade pelo ressarcimento do dano material, consistente no pagamento do valor de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) indevidamente entregue a terceira pessoa estranha à relação, como também a responsabilidade pelo dano moral, ante o flagrante desrespeito aos direitos do beneficiário do seguro-desemprego. Na esteira desse entendimento, seguem transcrições: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC nº 200338010024370 - Relator Souza Prudente - DJ. 31/07/06, pg. 154) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO FINALIZADO PELO AUTOR. DÉBITO EM CONTA DE POUPANÇA EFETIVADO. SAQUE REALIZADO POR TERCEIRO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. CULPA CONCORRENTE. AUTOR QUE FEZ MAU USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRESA QUE NÃO ZELOU PELA SEGURANÇA DE SEU SISTEMA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 14, 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL DEVIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DEREPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Houve saque indevido na conta do autor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por pessoa não autorizada, tendo em vista que o autor teria sido vítima de um golpe, por não ter conseguido completar a transação em caixa eletrônico, dentro de uma das agências da ré, tendo uma terceira pessoa se aproveitado de referida situação para, ao ver o autor se ausentar da agência, completar o procedimento mal sucedido e sacar o dinheiro. 2. A imputação da culpa à ré não está relacionada diretamente à operação do saque em si. Ao contrário, a sua responsabilidade está delimitada no sentido de permitir que situações como a ora discutida aconteçam em caixas eletrônicos localizados dentro de uma de suas agências. A empresa não zelou pela segurança de seu sistema e a de seus clientes, não tendo colocado à disposição dos mesmos pessoas capazes de orientá-los nas transações bancárias e, além disso, oferecendo seguranças, capazes de vigiar e zelar pelos clientes que chegam ao caixa eletrônico para efetivar transações. 3. Não é razoável exigir-se, exclusivamente do autor, a prova de que não fez mau uso de seu cartão magnético e senha pessoal, até mesmo porque além da Caixa não ter apresentado provas que contestassem referida informação, a fita com as imagens gravadas no recinto da agência, na ocasião dos fatos, restou inutilizada pela CEF, mesmo diante da anulação da sentença, por este Tribunal, diante do simples e frágil argumento de que referida fita custa um valor elevado. 4. Cabe exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema oferece segurança a seus clientes, principalmente dentro de suas agências, por força do art. 14, 1º do Código de Defesa do Consumidor, o que, de fato, não restou demonstrado nos autos pela CEF. 5. Não tendo demonstrado a CEF o devido zelo e a devida segurança, que deveriam ser oferecidos aos seus clientes, resta configurado o dano material, consistente no prejuízo do capital suportado. No entanto, não restou materializado o dano moral, já que o autor não demonstrou o abalo sofrido em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. O autor não demonstrou ter sofrido qualquer atentado a sua reputação, a sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a

suas afeições etc.6. É devida a indenização pelo dano material, em valor equivalente ao prejuízo do capital suportado, qual seja, R\$ 1.000,00, corrigidos desde a época do dano, não restando configurado o dano moral alegado.7. Apelação da CEF parcialmente provida.8. Recurso adesivo do autor prejudicado.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 200238000073636 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 28/11/2005, pg. 112)Insta observar, por oportuno, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento dos nossos tribunais:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador.II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação.III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).IV - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC nº 199801000552254 - Relator Daniel Paes Ribeiro - DJ. 14/03/05, pg. 61)No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato -saque fraudulento- presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, determino o ressarcimento dos danos materiais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Já em relação aos dissabores suportados pela requerente nas inúmeras tentativas de composição, que se presta à valoração dos danos morais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo.O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.2 - Recurso especial conhecido e provido.(RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos)Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em

montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005 - grifos nossos)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento à autora de indenização por danos materiais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 25 de maio de 2001, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que se efetivou o saque indevido.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-47.2013.403.6121 - AGUINALDO GONCALVES CABANAS X MARIA DE LOURDES MENDONCA CABANAS(SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação, ajuizada por AGUINALDO GONÇALVES CABANAS e MARIA DE LOURDES MENDONÇA CABANAS em face de LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito e o cancelamento da hipoteca na matrícula n.º 12.772 do imóvel objeto do financiamento com a ré.Narram que, devido aos reajustes abusivos aplicados nas prestações mensais do financiamento, propuseram ações judiciais (Ação Cautelar 0759635-07.1985.403.6100 e Ação Declaratória 0760841-22.1986.403.6100) em face do agente financeiro HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. que foi sucedido pela atual ré (Larcky), as quais foram julgadas procedentes, cujas sentenças transitaram em julgado (fls. 29/258).Informam, outrossim, que a obrigação do mútuo está extinta pelo pagamento desde julho de 1995, uma vez que, atendendo à liminar deferida nos autos da referida Ação Cautelar, as parcelas do mútuo foram depositadas à ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal em São Paulo, totalizando 180 prestações. Todavia, a despeito disso, foram surpreendidos com a cobrança, dita absurda, de R\$ 288.167,14 em 31.01.2012.Citada, a ré Larcky argumentou a indispensabilidade da integração no polo passivo da CEF tendo em vista que o contrato prevê a cobertura do FCVS (fls. 216/222).Impugnação dos autores às fls. 232/236.Acolhendo tais argumentos, a Justiça Estadual encaminhou estes autos a este Juízo Federal ao reconhecimento da incompetência absoluta.Contestação da CEF às fls. 244/286, em que sustenta sua ilegitimidade e requer o ingresso da União Federal na qualidade de representante judicial do FCVS.Decido.Trata-se de ação, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção pelo pagamento de relação obrigacional firmada no contrato de mútuo habitacional com cópia às fls. 18/26.A referida relação obrigacional foi objeto de provimento jurisdicional com trânsito em julgado nos autos da Ação Declaratória n.º 0760841-22.1986.403.6100, tendo sido determinado que o reajuste das prestações do mútuo devessem respeitar a equivalência salarial do responsável pelo pagamento (fls. 56/64).Informam os autores que procederam ao depósito das parcelas do financiamento no bojo da Ação Cautelar autos n.º 0759634-07.1985.403.6100 (dependente da referida Declaratória), sendo esses valores suficientes para a quitação da dívida, porquanto de acordo com a decisão judicial passada em julgado.Se há depósitos nos autos da Ação Cautelar, aqueles devem ser convertidos em pagamento do financiamento. Remanescendo ou faltando valores há de ser realizado o acertamento nos exatos termos definidos na Ação Declaratória, sendo certo que esses procedimentos devem ser realizados nos referidos autos. Assim sendo, o pedido de declaração de quitação do mútuo há de ser deduzido perante o juízo da causa que procedeu ao acertamento da relação obrigacional (ação revisional de cláusulas contratuais) nos termos do art. 575, II, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada.Nesse passo, o pedido vazado nesta ação (juízo acerca dos valores devidos) ensejaria a rediscussão de lide acobertada sob o manto da coisa julgada. Portanto, não há adequação da via eleita.Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, divididos em igual proporção entre as rés.P. R. I.

0004211-73.2013.403.6121 - MARGARIDA AMARAL COSTA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 75/80 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 71/73, alegando omissão porque não houve suspensão da tramitação do feito embora o e. STJ tenha determinado em decisão proferida no REsp 1.381.683-PE. Aponta também contradição porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de custas processuais. Ainda, requer seja declarada a inconstitucionalidade da vinculação da TR ao FGTS, substituindo por outro índice idôneo. Decido. Primeiramente, observo que a sentença foi proferida em 20.02.2014, ou seja, é anterior à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE) que foi proferida em 25.02.2014. Quanto às custas processuais, também não prospera a alegação de contradição/obscuridade porque os beneficiários da justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tal como restou consignado na decisão embargada. No que se refere ao último tópico acima, não se adotou a tese de inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial, nos seguintes termos: Considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Nesse passo, não houve a omissão apontada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração. P. R. I.

0000225-77.2014.403.6121 - EVERTON ANTONIO MEDINA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Chamo o feito a ordem. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, trata-se de ação ordinária com pedido de liminar originariamente distribuída ao Juízo Estadual e redistribuída a este Juízo Federal em que são partes EVERTON ANTONIO MEDINA contra a CEF e a MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, objetivando a declaração de inexistência de débito com repetição de indébito, bem como indenização por danos morais tendo o autor dado à causa o valor de R\$ 10.970,92. Verifico que a presente ação é de competência do Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que a CEF, empresa pública federal, figura no polo passivo da demanda. Vislumbro ainda, que na data da propositura do feito já havia sido instalado nesta subseção judiciária o Juizado Especial Federal. Portanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 10.970,92, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2014), constato que a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVOdiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000292-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-49.2013.403.6121) EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S. A., na qual pleiteiam a declaração judicial de direito à cobertura securitária, quitação do financiamento desde a concessão do benefício previdenciário.Sustentam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com a CEF em novembro de 2004, que ao principal devedor EDGAR FERREIRA DE OLIVEIRA foi concedida aposentadoria por invalidez em dezembro de 2012.Afirmam que a ré Caixa Seguros S.A., a despeito de sua condição de inválido, negou-lhe a cobertura securitária, argumentando que sua incapacidade não é total.Informa que ajuizou Ação de Consignação em Pagamento e aduz a conexão com este feito.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67) para que fossem retirados os nomes dos autores de cadastros de inadimplentes.Contestação da CEF às fls. 83/93 e da Caixa Seguradora às fls. 140/151. A primeira alega ilegitimidade passiva para a causa e ambas sustentam a impossibilidade da cobertura para o contrato em tela, uma vez que a incapacidade apresentada pelo Sr. Edgard não é total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Com a inicial e as respostas dos réus, vieram os seguintes documentos: negativa de cobertura às fl. 12, 171/175, concessão de aposentadoria à fl. 28, condições da apólice de seguro habitacional às fls. 176/190, contrato de financiamento às fls. 13/22 e planilha de evolução do financiamento às fls. 96/107.É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A CEF apresentou preliminar, sustentando sua ilegitimidade passiva para a causa.O agente financeiro do mútuo habitacional deve compor a relação processual porque, além da cobertura securitária, pretendem os autores a quitação do financiamento de responsabilidade da CEF e, portanto, presente seu interesse processual.Também é imprescindível a presença da Companhia Seguradora em ações que tenham por objeto questões relacionadas à cobertura propriamente dita do contrato de seguro, em função de ocorrência de sinistro, pois é ela quem detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. Quanto ao estabelecimento de resseguro, é assente na jurisprudência que é parte ilegítima em ações deste jaez, uma vez que não são responsáveis imediatos pela cobertura ao segurado, porquanto não existe relação jurídica de direito material entre ela e o mutuário a justificar seu ingresso na relação processual.Nesse sentido, é a balizada jurisprudência que adoto como razão de decidir, cuja ementa transcrevo:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA.Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de

seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC. Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS. Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos. (TRF 4.ª Região, AC 200070070012042-PR, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 19.03.07) Outrossim, considero presentes as demais condições da ação ? interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. O termo inicial para a contagem do lapso temporal é o momento em que o segurado teve ciência da negativa da cobertura. Os autores protocolizaram pedido de quitação do financiamento por meio da cobertura securitária em 21.08.13 (fl. 118) e em 13.09.13 indeferiu a Caixa Seguradora S.A. a cobertura (fls. 131/132). Embora não haja nos autos documento que demonstre a data que os autores foram comunicados da negativa da cobertura, é certo que não antecede ao dia 13.09.13. A ação foi proposta em 14.02.14, portanto, a menos de um ano do indeferimento. De qualquer modo, é assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC (dez anos). Refutadas a preliminar e rechaçada a prescrição, é momento de enfrentar o mérito. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, bem como companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco previsto contratualmente de invalidez permanente que o principal devedor do financiamento alega estar acometido. Circunstância esta apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência. Negou a ré Caixa Seguradora cobertura para o sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional, uma vez que a perícia médica perante a ré, realizada no segurado em 11.09.13, constatou invalidez parcial por acidente, uma vez que não preenche critérios médico securitário de invalidez permanente total por doença, pois não apresenta outros segmentos com limitação funcional (fl. 37). O contrato de empréstimo habitacional, compreendendo a cobertura para o risco de invalidez total e permanente do segurado, foi firmado em 08.11.2004. Em 18.02.2009, o mutuário Edgard sofreu acidente automobilístico (politraumatismo) que resultou em sequelas graves e culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho a partir de 04.12.2012 (fl. 192). A planilha de evolução do financiamento às fls. 96/107 comprova que os mutuários cumpriram com as obrigações do mútuo até novembro de 2013, ou seja, quanto ao cumprimento das obrigações do mútuo não há óbice contratual para vindicar a cobertura. O reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciário (fls. 25/26) é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Ademais, a manutenção do benefício pressupõe e não realização de qualquer atividade laborativa. Assim sendo, considerando a existência de previsão na apólice de seguro (item 5.1.2 - fl. 178), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 6.ª da apólice - fl. 179), o saldo devedor do financiamento deve ser integralmente liquidado, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelos mutuários. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Ação em que a autora pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo

Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 4. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 5. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 6. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante. (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 7. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria do Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200638000282450, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1400.) Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (fl. 12 - protocolo 9783413), deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro CEF, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.^a Região. O saldo devedor do financiamento deverá ser quitado mediante a entrega da indenização pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro CEF (beneficiário). Com a quitação do saldo devedor, ao agente financeiro CEF compete emitir documento de liberação da hipoteca e devolver aos autores os valores indevidamente recebidos conforme acima, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Seguradora S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente ao valor do saldo devedor para a completa quitação do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0886069-2 e condeno a Caixa Econômica Federal a: 1) reconhecer a quitação do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca após o recebimento da indenização; 2) emitir documento de liberação de hipoteca; 3) devolver aos autores os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação. Subsidiariamente (inexistindo parâmetros definidos nesta decisão), aplique-se os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.^a Região. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, rateados na proporção de 2/3 para a Caixa Seguradora S.A. e 1/3 para a CEF. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 66/67). Em vista da decisão proferida nesta data nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0004135-49.2013.403.6121, julgando-a extinta sem resolução do mérito, e, a fim de resguardar direitos e evitar prejuízo em caso de reforma desta decisão, determino aos autores que realizem depósitos, em conta judicial à ordem deste Juízo, das parcelas vencidas e vincendas do financiamento até o trânsito em julgado da decisão de mérito. P. R. I.

0000712-47.2014.403.6121 - ANA LUCIA SALGADO DE CAMPOS PATTO ROMEIRO(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 33.649,51, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia,

devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000810-32.2014.403.6121 - ANDREIA ROSA DA SILVA MEDEIROS (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 25.306,78, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do

processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000815-54.2014.403.6121 - VICENTE PAULA DA ROSA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 42.294,35, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000823-31.2014.403.6121 - ANDRE LUIZ DE OURIQUES DA SILVA SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 2.403,58, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 2.403,58, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)**DISPOSITIVO**Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000824-16.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 8.342,48, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)**DISPOSITIVO**Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000825-98.2014.403.6121 - FABIO LUIS LESSA AUGUSTO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à

soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.319,87, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000946-29.2014.403.6121 - ANA LUCIA DE FARIA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 33.864,97, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma,

Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000947-14.2014.403.6121 - JAIR APARECIDO DO AMARAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 33.864,97, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (ABRIL/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001311-83.2014.403.6121 - ALDA DIAS SILVA X MARIA GERALDA ARANTES X ISMAEL DA SILVA CABRAL X LUIZ DONIZETTI ALVES X JOSE SERGIO CARVALHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA

SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 74.361,71. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexiste tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R.

I.

0001341-21.2014.403.6121 - ADRIANA CASCARDI DOMICIANO X ALMIR MOURA BARBOZA X ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS X BENITEZ RIBEIRO DE MOURA X CELSO FERNANDES X DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS X EDISON DE SOUZA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 74.361,71. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação

(junho/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS

MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afirma-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos

ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, combinado com os arts. 1.º, da Lei n.º 10.259/01 e 8º e 10 da Lei n.º 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001344-73.2014.403.6121 - AMANCIO FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DELFINO DA COSTA X MARCELO FERNANDES X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SANTOS MANHEZ X MARCOS DANIEL LIMONES DE ABREU X MARCOS PAULO ELIAS X MARIA APARECIDA DO PRADO X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X MAURO ELIAS MONTEIRO X SANDRA DANTAS DE ANDRADE X SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS X VALDECIR GOMES DE LIMA X VALDIR AUGUSTO DA SILVA TITTATO X VALDIR ISIDORO X VANILDO BENTO X WLADEMIR VIEIRA X ALEXANDRE LANZILOTTI X CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.910,36. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei n.º 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei n.º 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se

necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001426-07.2014.403.6121 - ADOLFO SILVA AMORIM X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO SALVATTO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0001426-07.2014.403.6121 ADOLFO SILVA AMORIM E OUTROCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 93.432,00. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVOdiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001430-44.2014.403.6121 - GILBERTO HIROSHI ADACHI X JOSE ANTONIO MONTEMOR(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 57.483,13.No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014).Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguimento naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos

autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001432-14.2014.403.6121 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 56.030,82. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifico que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região.

Data de publicação: 18/11/2010. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo ativo do presente feito MITIE ARAKAKI HONDA e PEDRO RAMOS BARBOSA, conforme consta na petição inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001641-80.2014.403.6121 - RENATO APARECIDO MARCOLONGO (SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por RENATO APARECIDO MARCOLONGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contrato bancário, na qual o autor pleiteia a consignação dos valores incontroversos, com a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC ou que a ré fique impedida de incluí-lo em cadastros de inadimplentes. Alega o autor que a ré vem cobrando valores abusivos devido a inclusão de juros capitalizados o que o levou à inadimplência forçada. Decido. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (proveito econômico pretendido pelo autor), importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da

competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001788-09.2014.403.6121 - TONI GREY BIANCHI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.214,12, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002196-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 33.169,33, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o presente feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS (SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DECISAO FL. 75: Chamo o feito à ordem para reconhecer de ofício o erro material constante no cabeçalho da sentença de fls. 72, a qual passará a constar: AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0000392-49.2014.403.6330 JOSÉ MARIA DE CAMPOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos. P. R. I.

0000082-54.2015.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI (SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 67.530,10, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para

elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000202-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Embargos à Execução Extrajudicial (autos n.º 0000201-59.2008.403.6121), movida por LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA e JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA, qualificados na inicial, em face da Delfin Rio S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação firmado com Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário. Sustentam que o agente financeiro (Delfin) não cumpriu a cláusula contratual de reajuste do encargo mensal conforme a equivalência salarial por categoria profissional do mutuário (PES/CP). Aduziram a incompetência absoluta do Juízo Estadual em vista do litisconsórcio passivo necessário da CEF, a inexistência dos valores cobrados nos autos da Execução, a necessidade de reconhecimento da sub-rogação pessoal realizada pelos mutuários Luiz Gonzaga da Silva e Maria Terezinha de Oliveira da Silva a favor de Wlamir Gomes da Silva Braga e Jane Clara de Felipe Braga, com a manutenção das cláusulas inicialmente pactuadas, aproveitando todos os pagamentos já feitos e o prazo total do contrato original na forma do artigo 69 da Lei n.º 4.380/64, mantendo-se a garantia hipotecária original. Objetivam sejam os presentes Embargos recebidos no efeito suspensivo, que seja declarada que a Lei 5.741/71 não foi recepcionada pela CF; bem como a condenação do agente financeiro a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário original, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos e limitar a taxa de juro a 10% a.a.; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. desonerar os embargantes das consequências da mora, recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração sobre esse excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação e 11. caso sejam os Embargos julgados improcedentes, o ressarcimento das benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel. Juntaram documentos pertinentes. Originariamente os presentes Embargos foram ajuizados perante a Justiça Estadual (16.06.2005), tendo sido recebidos pela decisão de fl. 585 com efeito suspensivo em face da penhora do imóvel objeto do financiamento, redistribuídos a este Juízo em 15.01.2008. Impugnação da Delfin às fls. 587/600 e manifestação da CEF às fls. 687/691, esta aduzindo ausência de interesse de agir. Decisão de fls. 693/695 determinou a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte necessária. Traslado às fls. 760/779 da r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0003353-

91.2003.403.6121 (ação de revisão do contrato de financiamento cuja dívida é debatida nestes Embargos). Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário foi excluída da lide em face da cessão à CEF do crédito hipotecário objeto do presente processo. Incluída na lide a União Federal como assistente simples (fl. 780). Contestação da CEF às fls. 787/833. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÕES mutuários LUIZ GONZAGA DA SILVA e MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, em 20.12.1995, firmaram contrato particular de cessão de direitos aos também autores Wlamir Gomes da Silva Braga e Jane Clara de Felipe Braga (fl. 60/61). Restou pacificado pelo e. STJ, em Recurso Repetitivo, o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 200901310638, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) Por aplicação do entendimento acima, no caso em apreço (previsão de cobertura pelo FCVS e contrato firmado em 31.07.1989 - fls. 436/445), há de ser reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos gaveteiros, porquanto legítimos e válidos os contratos celebrados entre os cedentes e os cessionários, restando, assim, configurada a legitimidade ativa para a causa dos gaveteiros. Antes da análise do mérito da demanda, primeiro se faz necessário informar que os autores ingressaram com ação ordinária neste Juízo Federal, sendo que nos autos 0003353-91.2003.403.6121 foi proferida sentença de mérito e sua cópia foi transladada para o presente (fls. 760/779). Dá análise da sentença, verifica-se que houve repetição de vários pedidos e causa de pedir no presente feito, existindo, portanto, impedimento legal para sua reapreciação em razão da litispendência. Por conta disso, deixo de apreciar em razão da litispendência os pedidos: reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário original, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price); corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC; expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos e limitar a taxa de juro a 10% a.a.; proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); desonerar os embargantes das consequências da mora, recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração sobre esse excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Assim, na presente ação será analisado somente o pedido de condenação da ré a indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel. Indenização por benfeitorias O pedido de indenização por benfeitorias e acessões realizadas no imóvel não merece acolhimento. Noto que não há necessidade de realização de prova pericial, visto que a avaliação das benfeitorias só seria necessária se fosse possível reconhecer o direito à indenização na hipótese de imóvel hipotecado. A questão central, portanto, é exclusivamente de direito. Nos termos do Código Civil, as benfeitorias podem ser: Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. 1 São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2 São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. 3 São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Adiante, estabelece: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Nada obstante, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o financiamento é feito mediante hipoteca do bem, que é ônus real que grava e segue o imóvel, venha ele a ser alienado a terceiro ou não. Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o recorrente não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções. Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil. Desse modo, a hipoteca grava o imóvel como um todo, afastando qualquer pretensão de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.474 do Código Civil, in verbis: Art.

1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Portanto, as benfeitorias realizadas que o mutuário no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação destinam-se à preservação da coisa, para evitar a degradação ou mesmo facilitar o uso do bem. Enquadram-se, pois, como acessões, melhoramentos ou construções. Trata-se, pois, de ônus do possuidor direto de manter a coisa, preservando, conseqüentemente, a higidez e integridade do ônus real, não gerando direito à indenização. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados; EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 2002.71.00.015403-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/05/2006) ADMINISTRATIVO - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CESSIONÁRIO - RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I - O direito de preferência sobre imóveis financiados pelo SFH deve estar expressamente pactuado em contrato de que participe a CEF, face a inexistência de lei que preveja instituto em relação aos referidos imóveis, lacuna legal que não comporta analogia; II - No caso, a cessão de direitos operada entre o mutuário inadimplente, e a cessionária, ora Recorrente, por meio de instrumento particular, sem a interveniência da CEF, não obsta a alienação do imóvel por parte desta; III - A ocupante do imóvel não faz jus ao ressarcimento por benfeitorias e nem pela alegada prestação de serviços de manutenção do imóvel; IV - Recurso desprovido. (TRF/2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010390707/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 01.11.2001). EMENTA: MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO / RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (TRF4, AC 2004.70.01.004860-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/08/2008) EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA CEDULAR. ACESSÃO. CONSTRUÇÃO REALIZADA APÓS O REGISTRO DA HIPOTECA. PENHORA. Conforme disposto no art. 811 do CC de 1916, bem assim no art. 25, caput, do DL nº 413/691, incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, razão pela qual não é inadequada a penhora de barracão edificado sobre terreno hipotecado. (TRF4, AC n 2001.04.01.072231-6/SC, Relatora Juíza Marciane Bonzanini, Terceira Turma, DJU 06.10.2004). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre as seguintes questões de direito correlatas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre os recorrentes e a CEF: (i) o direito dos autores-mutuários à restituição das prestações financiadas já pagas em razão de inexistência de amortização da dívida, bem como à repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC em razão da cobrança abusiva de taxas e de encargos tais como o CES, os juros abusivos e a inversão da Tabela Price; e (ii) a existência de direito de retenção do imóvel financiado por parte dos autores-mutuários até que a CEF indenize as benfeitorias úteis e necessárias por aquelas realizadas. 2. Preliminarmente, julga-se prejudicado o julgamento das pretensões de restituição dos valores em prol dos mutuários, eis que a legalidade da TR, da Tabela Price, do anatocismo, da limitação de juros e de qualquer outra matéria concernente ao teor das cláusulas contratuais do presente negócio jurídico já foram objeto de sentença de improcedência nos autos da ação revisional anteriormente proposta pelos apelantes, sob pena de afronta à coisa julgada material. Ora, quisessem os autores impugnar a validade da sentença prolatada nos autos da referida ação revisional com a relativização da coisa julgada material, que valessem, então, da adequada via da ação rescisória acaso presente uma das hipóteses de cabimento do art. 485 do CPC. 3. No mais, o pedido de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias úteis e necessárias, deve ser apreciado, não sob a ótica da posse dos mutuários nos termos do art. 1.219 do CC/2002, mas sim sob a ótica da garantia real de hipoteca, já que, no âmbito do SFH, o financiamento imobiliário é feito mediante tal gravame real. Assim, afasta-se o direito do mutuário de indenização e, muito menos, de retenção pelas benfeitorias, pois, nos termos do art. 1.474 do CC/2002, tem-se que: oA hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200850010120410, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2011 - Página::224.) Por fim, é importante realçar que a parte autora sequer mencionou quais as

benefitorias foram realizadas no imóvel, bem como não provou por meio de documentos a sua realização, cuidando-se, portanto, de alegação genérica e sem apoio em qualquer documento. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos para: reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário original, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price); corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC; expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos e limitar a taxa de juro a 10% a.a.; proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); desonerar os embargantes das consequências da mora, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração sobre esse excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização pela valorização do imóvel em razão das benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido. Transitada em julgado, prossiga-se na Execução. P. R. I.

0004576-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004575-9)) VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Trata-se de Execução Hipotecária relativa a contrato de financiamento firmado em novembro/1988 entre Delfin S.A e os executados para aquisição do imóvel situado na Rua dos Antúrios, n.º 97, Tremembé-SP. A CEF sucedeu a Delfin S.A em todos os direitos sobre o contrato objeto da execução principal. Conforme se verifica do traslado à fl. 329 dos autos principais (Execução n.º 0004575-21.2008.403.6121), em audiência realizada nos autos da Ação de Ordinária n.º 0000240-66.2002.403.6121, que tramita na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, foi homologado acordo entre as mesmas partes deste processo e em relação ao mesmo imóvel objeto do contrato em apreço. Outrossim, consoante acordo entabulado, as partes renunciaram ao direito sobre o qual se fundam aquela e outras ações que versem sobre a mesma relação jurídica. Nesse contexto, considerando que a presente execução versa sobre dívida que tem origem no mesmo contrato em que as partes renunciaram a qualquer demanda, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002990-60.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-75.2010.403.6121) IEDA MENDES DA SILVA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução Hipotecária relativa a contrato de financiamento firmado em 31.08.1989 (imóvel n.º de matrícula 37448). Conforme se verifica do traslado às fls. 399/401 dos autos principais (Execução n.º 0002989-75.2010.403.6121), em audiência realizada nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0003488-59.2010.403.6121, que tramita na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, foi homologado acordo entre as mesmas partes deste processo e em relação ao mesmo imóvel objeto do contrato em apreço (fls. 399/401), tendo transitado em julgado na mesma data. Outrossim, consoante acordo entabulado, as partes renunciaram ao direito sobre o qual se fundam aquela e outras ações que versem sobre a mesma relação jurídica. Nesse contexto, considerando que a presente execução versa sobre dívida que tem origem no mesmo contrato em que as partes renunciaram a qualquer demanda, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002427-2) - JOSE ALVARO DE SOUZA (ESPOLIO) X DULCE DA CONCEICAO DE SOUZA X MONALISA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária em saldo de conta-poupança, referente ao Plano Bresser (junho/87). Documento da conta-poupança nº 0360.013.00131720-2 datado de 13.10.1995 juntado à fl. 15. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Intimada, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta mencionada pelo autor (fl. 76). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, não é de se reconhecer, porque quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O autor trouxe aos autos documento que a existência de conta-poupança nº 0360.013.00131720-2 em nome de José Álvaro de Souza

(fl. 15), fato que autorizou o curso da marcha processual (mínimo de prova), pois, segundo jurisprudência dominante, para propositura da ação é prescindível a juntada dos extratos de todo o período vindicado. Todavia, para a declaração do direito à reposição, torna-se imprescindível a prova da existência de saldo e a data do crédito dos acréscimos (extratos do período) a fim de demonstrar se houve ofensa a direito adquirido na medida em que a novel legislação atingiu situação já consolidada em lei pretérita (se completado o ciclo de pagamento da correção monetária). Ademais, para eventual execução de sentença, destinada a recompor prejuízo, faz-se imprescindível a existência de documentos nos autos que demonstrem a permanência de valores na conta poupança por pelo menos 30 dias (extratos do período) no período em que se pleiteia a incidência de índices de correção monetária, sob pena de se frustrar a execução (efetivação da coisa julgada) por impossibilidade de se apurar o quantum debeat. No caso dos autos, o documento de fl. 15 demonstra a abertura da conta em 13.10.1995. Desse modo, o pedido de incidência de índice de atualização monetária em momento pretérito ao início da relação jurídica não tem pertinência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005025-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005025-1) - REGINA ROSELI CARVALHO PELOGIA (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos às fls. 17/24 e 74/75 da conta-poupança nº 99009244-0. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em

decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatocado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser foi alcançada pela prescrição em junho de 2007, sendo que esta ação foi ajuizada em 17.12.2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de

poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. No que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 17/24 e 74/75 da conta-poupança n.º 99009244-0, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados sempre na primeira quinzena do mês subsequente, havendo, pois, prova da existência de saldo nos meses referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Com relação à conta n.º 9908262-8 mencionada na inicial, a CEF juntou extratos (fls. 74/75) que não mencionam a autora como titular, sendo certo que, embora a parte autora tenha sido intimada para esclarecer o conteúdo da prova trazida pela ré, não se manifestou nesse particular. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição em relação ao Plano Bresser, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 99009244-0 (fls. 17/24 e 74/75): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação do julgado. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a

expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS LOURENÇO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa ELETROMECAÂNICA DYNA S.A de 21/08/1979 a 27/02/1981, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA de 04/02/1986 a 22/02/1991 e na empresa PLÁSTICOS PISANI S/A de 01/08/1995 a 21/02/2006, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O processo foi distribuído originariamente na 18ª Subseção Judiciária, tendo o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá às fls. 71 e verso indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, juntando cópia do processo administrativo e pleiteando a improcedência da ação (fls. 80/209). A Autarquia Previdência também interpôs exceção de incompetência a qual foi julgada procedente, tendo o Juízo Federal de Guaratinguetá - SP determinado a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Taubaté - SP (fls. 217/218). Dada oportunidade para a parte autora apresentar documentos referentes ao período pleiteado na inicial, esta deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento (fl. 231). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analisando os presentes autos, observo que quanto aos pedidos de reconhecimento de período especial laborado nas empresas ELETROMECAÂNICA DYNA S.A de 21/08/1979 a 27/02/1981, PHILIPS DO BRASIL LTDA de 04/02/1986 a 22/02/1991 e LIMPAC PISANI LTDA de 01/08/1995 a 13/12/1998, há falta de interesse de agir, tendo em vista que os referidos períodos já foram devidamente reconhecidos pelo INSS conforme se verifica pelos documentos de fls. 197, 198 e 201. Assim, pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 14/12/1998 a 21/02/2006. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/47, relativo ao período supra, o demandante prestou serviços à empresa LIMPAC PISANI LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes

de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 43/47, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 85,3 e 94,0 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 43/47, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 14/12/1998 a 21/02/2006 uma vez que, embora o autor estivesse exposto a fatores de risco ruído entre 85,3 e 94dB, inexistiu nos autos a informação se exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse sentido ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 22/02/2006 (fl. 111). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um

patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (26/12/2006), o autor atinge 31 anos e 26 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor não possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (26/12/2006), não fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000220-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000220-0) - ADRIANO DA COSTA GODOY (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos juntados às fls. 41 e 42. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no

sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 14.01.2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Considerando que há prova nos autos do crédito de juros na primeira quinzena do mês de fevereiro/89, porquanto o período aquisitivo foi completado segundo o índice de atualização monetária anterior a MP 32/89 (42,72%), relativamente à conta de sua titularidade n.º 0598.013.0027456-3 (fls. 41/42), o pedido é procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0598.013.0027456-3 (fls. 41/42) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOANA DE FÁTIMA FERNANDES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que possui direito ao mencionado benefício, tendo em vista que, embora separada, dependia economicamente do falecido Geraldo de Melo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27). Às fls. 35/50 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Na contestação, o INSS sustentou que o pedido é indevido, pois, nos termos do art. 74, combinando com o art. 16, ambos da Lei n.º 8.213/91, a autora não possui a qualidade de dependente do segurado falecido (fls. 52/58). Houve audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora, bem como da ré Joana de Fátima Fernandes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de segurado do falecido, evento morte do instituidor e a dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato do DATAPREV, juntado à fls. 41, onde consta que na data de seu óbito o mesmo recebia Aposentadoria por Tempo de Serviço. Outrossim, o óbito do Sr. Geraldo de Melo também encontra-se comprovado de acordo com a certidão de óbito juntada à fl. 16. Assim, passo a analisar a questão da dependência econômica. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa no parágrafo 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, diz o art. 76, 2º da Lei 8.213/91: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No presente caso, nos termos da certidão de casamento de fls. 12, a autora casou-se com o de cujus em 27/06/1970, tendo havido separação no ano de 1992, conforme averbado no verso do referido documento. De acordo com o exposto na petição inicial, em Ação Revisional de Alimentos, ficou acordado entre a autora e o falecido que este pagaria pensão alimentícia a ela e aos filhos Ricardo e Carolina no valor de 25% do seu salário. No entanto, verifico que, em razão da maioridade dos filhos e considerando que a autora estava trabalhando na época, o de cujus propôs ação exoneratória de alimentos, ficando desobrigado do referido encargo. Portanto, analisando o feito, vislumbro que a autora é divorciada do falecido e não percebia pensão de alimentos na época do óbito, portanto, para ter direito ao benefício de pensão por morte precisa comprovar a sua dependência econômica com relação ao de cujus, o que não ficou devidamente demonstrado nos autos. Senão vejamos. Primeiramente a autora não produziu qualquer prova documental que pudesse emprestar maior credibilidade às alegações por ela formuladas na presente demanda, pois afirma que recebia ajuda financeira do ex-marido, mas deixa de apresentar qualquer documento que corrobore sua afirmação. De outra parte, as testemunhas ouvidas em audiência asseveraram que o falecido colaborava com o sustento dos filhos maiores, sempre os ajudando, mesmo depois de haver sido exonerado dos alimentos. Porém, não há provas de que a ajuda era também direcionada a autora, tampouco que havia relação de dependência econômica entre esta e o falecido. Assim, não logrou a autora provar que se estabeleceu entre ela e o falecido Geraldo Melo relação de dependência econômica capaz de autorizar o recebimento do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000695-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000695-5) - JOAO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X DIRCEU MARCELINO DOS SANTOS(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

25. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos às fls. 15/20. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a

aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em fevereiro/2010.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0798.013.00016254-1 (fls. 15/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para

elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I

0002209-38.2010.403.6121 - KIMIKO HASHIMOTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade da parte autora em constituir defensor, tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor, nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria as devidas anotações e alterações no sistema processual. Concedo a devolução do prazo para interposição de recurso sobre a sentença de fl. 56/57. Publique-se novamente a referida sentença em nome da atual defensora. SENTENÇA PROFERIDA: KIMIKO HASHIMOTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 38), não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso em apreço, não há dúvida que a requerente é portadora de uma doença grave (insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana crônica) e está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde 1999. Outrossim, verifico que a autora não possuía a qualidade de segurado à época em que foi constatada a sua incapacidade, isto é, em 1999 (fl. 30). Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela autora na inicial. Nesse diapasão, já decidi o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002734-20.2010.403.6121 - ARISTIDES BRAILLA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ARISTIDES BRAILLA em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que as rés sejam condenadas nos termos dos arts. 186, 927 e 942, do Código Civil combinado com o art. 11, 1º, da Lei 9.140/95, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Alega a parte autora que durante o regime militar, no dia 06.04.1964 quando dentro da empresa onde trabalhava - MASSEY FERGUSON PERKINGS - foi apreendido pelos Polícias Militares, sendo conduzido ao DOPS (Departamento de

Ordem Pública de São Paulo) tendo sofrido atos de tortura para que fornecesse informações políticas, entretanto alega ter jamais pertencido a qualquer tipo de movimento político. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). A UNIÃO apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/90, arguindo em preliminares a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, arguiu que o autor não preenche os requisitos da Lei 10.559/2002, não fazendo jus aos direitos dos anistiados políticos. A Fazenda Pública do Estado apresentou contestação e juntou documentos às fls. 91/133, arguindo a carência da ação por ilegitimidade e a prescrição. Houve réplica (fls. 137/143). Houve audiência de instrução (fls. 155/158). A parte autora juntou documentos às fls. 162/163. A Fazenda Pública do Estado manifestou-se às fls. 178/182 reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como pugnou pela improcedência da ação com base na inexistência de fundamento legal para que seja acolhido o pleito da parte autora. A União apresentou memoriais às fls. 186/189. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Afasto a preliminar da prescrição da ação. O E. STJ tem entendido que as pretensões indenizatórias dos danos aos direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes (...). (AGRESP 200600636772, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 828178. Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ, SEGUNDA TURMA. DJE 08.09.2009). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar (AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011). No mesmo sentido, v.g.: AgRg no REsp 1160643/RN, REsp 1165986/SP, REsp 959904/PR, REsp 1085358/PR. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte, v.g. EAC 0030715-77.1998.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.49 de 23/10/2009. 2. Apelação provida para, reformando a sentença, afastar a prescrição (...). (AC 200738010017294, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1ª REGIÃO, QUINTA TURMA, e-DJF1 - 07/12/2012, p. 566). Não merece acolhida a preliminar da ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado na presente ação, visto que vigente à época dos fatos a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Constituição Federal de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. No presente caso, as provas dos autos aponta a participação efetiva de agentes do DOPS (Departamento de Ordem Pública de São Paulo), não podendo assim, afastar o Estado de São Paulo do litisconsórcio passivo. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE TORTURA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Considerando que a prisão da autora contou com a participação de policiais do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria estadual da Segurança Pública, bem como de militares do Exército, devem figurar no pólo passivo da relação processual tanto a União como o Estado de São Paulo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2. Consoante entendimento consolidado desta Terceira Turma e também do Superior Tribunal de Justiça, a reparação econômica deferida administrativamente, com fundamento no art. 8º do ADCT ou da Lei nº 10.559/2002, não afasta a possibilidade de reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Por identidade de razões, a reparação econômica deferida (e ainda não paga) à autora pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual nº 10.726/2001 tampouco pode impedir a indenização pelos danos morais decorrentes desses mesmos fatos. 3. A prática de tortura, que se caracteriza por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, é imprescritível, razão pela qual não se lhe opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Entendimento pacífico do STJ e desta Turma. 4. As provas produzidas nos autos realmente mostram que a autora foi presa durante o Regime Militar, tendo sido mantida no cárcere tanto nas dependências da Delegacia Especializada de Ordem Social (DOPS) como do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). (APELREEX 00039078420064036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1320591. Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. TRF3ª REGIÃO. e-DJF3 Judicial - 20/07/2012.) Do Mérito O autor pretende receber indenização por danos morais porque teria sido apreendido no período do Regime Militar de 1964 e sofrido torturas. O dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. No caso dos autos, narra o autor que

trabalhava na empresa Massey Ferguson Perkins e esta possuía parceria com outra empresa com sede localizada na frente (o autor não soube precisar o nome da referida empresa). Outrossim, os funcionários da empresa Massey Ferguson Perkins realizavam refeições na empresa parceira, bem como trabalhos de eletricitistas e serviços em gerais. Ademais, aduziu o autor que no dia da sua apreensão foi designado para a realização do conserto de uma furadeira na empresa parceira da Massey Ferguson, e no momento em que estava se dirigindo para empresa a fim de realizar o serviço solicitado foi apreendido, sendo levado para o presídio de São Bernardo do Campo/SP, e logo depois foi transferido para o DOPS, ficando em poder dos Militares entre os dias 06.04.1964 a 13.04.1964 (fl. 20/24). Em audiência limitou-se a discorrer sobre o fato aduzido na inicial, porém não se recordando do nome de nenhuma pessoa que com ele foi apreendido, tampouco arrolou alguma testemunha que confirmasse os fatos por ele alegados no que tange a tortura (fl. 158). Nos autos somente foram juntados documentos que comprovam ter sido o autor detido pelos agentes do DOPS (fls. 20/24). Outrossim, não é qualquer fato que é capaz de lesionar o patrimônio moral de alguém; não é qualquer contrariedade que tem a força de agredir a dignidade de alguém. No concernente a tortura, a construção dos tipos na Lei 9.455/97 lembra muito os termos do art. 2º da Convenção Interamericana, assim redigido: "Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. No que tange a colheita de provas, nos casos de tortura, quando esta ocorre em recinto controlado pelo Estado, é tarefa difícil e complexa. Se há ocorrência de tortura, presentes estarão somente os agentes do delito. Assim, se faz necessário confrontar provas, em especial, laudos e as explicações dos responsáveis pela prisão da pessoa submetida à tortura. Ademais, o autor não deixou claro que espécie de tortura sofreu e que sequelas ocasionaram, tampouco comprovou as supostas torturas sofridas, motivo pelo qual não entendo cabível o dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a ausência de provas dos fatos que ensejariam a pretensa indenização, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 5 (cinco) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003569-08.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MARCONDES (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Alegou o autor que no dia 15.10.2010 dirigiu-se a uma das agências da ré com o intuito de abrir uma conta poupança. Visto possuir prótese na perna - e para não precisar passar pela porta detectora de metais - chamou um atendente e solicitou a abertura da porta lateral para adentrar ao Banco. Inicialmente o atendente exigiu que o autor comprovasse documentalmente o uso da prótese, em contrapartida o autor aduziu que não portava no momento o referido documento, mas se necessário mostraria sua perna. Dessa forma, o atendente abriu a porta lateral e ao passar por ela foi abordado por dois seguranças, submetendo-o ao detector de metais manual, tendo ainda que levantar sua calça e mostrar parte da prótese. Diante de tanta confusão e constrangimento, registrou um boletim de ocorrência em face da CEF. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/33, postulando pela improcedência do pedido, alegando que, embora possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária, o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos clientes e dos empregados. Arguiu, também, que na hipótese de procedência do pedido, o valor da indenização deverá ser arbitrado em valor mínimo. Houve réplica (fls. 42/44). Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas (fls. 51/61). É o relatório. Decido. O autor pretende receber indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, devido ao modo como foi abordado pelos seguranças quando autorizado a adentrar no Banco pela porta lateral, sendo submetido a levantar sua calça e mostrar parte de sua perna mecânica. Conforme

ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Todavia, no caso dos autos não ficou comprovado comportamento doloso ou culposo da Caixa Econômica Federal, bem como a ilicitude do ato, pois esta agiu conforme determina a legislação nacional em matéria de segurança das instituições financeiras - Lei n.º 7.102/83 e Decreto n.º 89.056/83. Outrossim, conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Assim, não é qualquer fato que é capaz de lesionar o patrimônio moral de alguém; não é qualquer contrariedade que tem a força de agredir a dignidade de alguém. A prova produzida em audiência foi suficiente para elucidar os fatos, no sentido de que a abordagem feita pelos funcionários da ré se deu de maneira adequada, uma vez que ocorrendo o travamento da porta eletrônica, os seguranças solicitaram que a entrada do autor fosse pela porta lateral, visto que este não possuía carteira de portador de deficiência, o submeteu ao detector de metais manual, bem como que levantasse sua calça para comprovar a utilização da perna mecânica. No tocante ao documento de pessoa portadora de deficiência, a gerente da CEF esclareceu em audiência que apresentando ou não esse documento se faz necessário que o cliente levante a calça a fim de comprovar a utilização da perna mecânica. Então, analisando a situação descrita como vexatória pelo autor em sua narrativa inicial, entendo que não ficou configurada agressão infamante ou humilhante a sua honra ou, ainda, qualquer outra manifestação inconveniente impossível de ser suportada no convívio social. Assim, a meu ver não existiu nenhuma espécie de constrangimento do autor que justificasse a presença do dever de indenizar, ao passo que se a situação por ele enfrentada, ainda que desagradável, trata de um mero entrave do dia a dia. Este é o entendimento do TRF da 4.ª Região: (...) não demonstrada qualquer repercussão na esfera moral do autor. Não se verifica sequer a notoriedade que atribui ao fato. Da só ilegalidade ou irregularidade da conduta não exsurtem automáticos prejuízos morais, sendo necessária a demonstração desse pressuposto da reparação civil, o dano (...) (TRF/4ª Região, AC 9604646184, DJ 10/01/2001, p. 117, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Entendo, por outro lado, que a existência e manutenção de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos, o que torna normal a ocorrência de aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo equipamento. Ora, é sabido que nos encontramos numa época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, que faz com que os lugares de acesso ao público apresentem rigoroso sistema de segurança. Por sua vez, os dissabores como a dificuldade de entrar na agência bancária, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Ressalte-se que o autor - conforme testemunha ouvida em audiência - obteve atendimento no Banco dentro de 15 minutos, entre os dissabores na entrada até o efetivo atendimento. Portanto, demonstra-se descabida a imposição de pagamento de indenização a título de dano moral, porque ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P.R.I.

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSE DONIZETI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 61/62). Da decisão foi interposto recurso pela parte autora (fls. 64/65). A ré apresentou as contrarrazões (fls. 68/71). Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal que abriu vista para o Ministério Público Federal (fl. 73). O Ministério Público Federal pediu a nulidade absoluta do feito, uma vez que não houve intervenção do mesmo em Primeira Instância (fls. 75/76). O Egrégio Tribunal Regional Federal acolheu o parecer do Ministério Público Federal, anulando a sentença de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a reabertura da instrução processual (fls. 82/83). Foi realizada nova perícia médica juntada as fls. 91/93 e um novo relatório socioeconômico juntado as fls. 95/103. Antecipação da tutela indeferida às fls. 56. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 128/134). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo

203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 57 anos de idade (nasceu em 30.04.1957), é trabalhador braçal (rural), possui ensino fundamental incompleto e apresenta artrose e osteoporose avançada no tornozelo e pé esquerdo, estando comprometida a articulação do tornozelo, causando-lhe perda da mobilidade, conforme o laudo pericial (fl.93). Considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 95/103 verificou-se que o requerente reside com a irmã e o sobrinho em imóvel herdado. Para os efeitos do disposto no caput do Art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). O sobrinho, portanto não se inclui no conceito de família para fins deste benefício. A irmã do autor, Ana Paula Carvalho da Silva é idosa (nasceu em 25.01.1950), recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (fl. 105), bem como é contribuinte individual, tendo como salário-de-contribuição atual no valor de um salário-mínimo (fl. 136). O STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Desse modo, há de ser considerada a renda da irmã de um salário-mínimo proveniente de sua atividade como contribuinte individual (fl. 136), resultando na renda familiar para os dois integrantes (autor e irmã) de R\$ 724,00. Assim, mesmo com a exclusão da aposentadoria recebidas pela irmã, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de

nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003905-12.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a se retratar, com o devido Pedido Formal de Desculpas, e a indenizá-lo por danos morais em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Sustenta o autor que foi indiciado e inocentado em 13 acusações penais castrenses, o que lhe gerou uma extensa ficha criminal militar, maculando sua honra e sua imagem, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega que em 20.03.2007, foi submetido à inspeção de saúde pela JISG/Taubaté que, por não contar com médicos psiquiatras, deveria acatar o parecer de seu psiquiatra particular que lhe prescrevia internação em regime parcial ao invés do regime integral de internação exarado no parecer da citada junta. Por discordar desse parecer, informou aos integrantes da JISG/Taubaté que a internação sem autorização poderia

configurar o Crime de Cárcere Privado. Informou também a eles que se tal internação ocorresse, faria ele uma representação ao Ministério Público Federal, bem como um Boletim de Ocorrência. Aduz que naquela sessão de 20.03.2007, ao discorrer sobre sua sintomatologia suicida e homicida, os médicos sentiram-se ameaçados, mesmo sabendo da gravidade de seu quadro clínico, o que deu ensejo ao IPM 55/07 - suposta comunicação falsa de crime de ameaça. Informa que no curso daquele IPM foram ouvidas mais de quinze testemunhas desnecessárias e fizeram incontáveis diligências infundadas tudo sem autorização judicial, expondo sua honra, sua imagem e sua intimidade. Alega ainda que fora indiciado pelo crime de ameaça e também por mais treze crimes militares. O Ministério Público Militar manifestou-se pelo arquivamento quanto ao crime de ameaça, o que ocorrera por falta de elementos para denúncia, mas encampou três das imputações - IPM 127/07 (simulação de doença) - arquivado; IPM 03/08 (reunião ilícita) - arquivado; e IPM 04/08 (crítica indevida à Instituição) - absolvido. Ressalta o Autor que o alusivo a crítica indevida à Instituição deveu-se a manifestações feitas durante sua campanha para vereador no Pleito de 2004. Acrescenta que essas descabidas retaliações lhe foram impostas pelos seguintes motivos: ser bacharel em ciências jurídicas e sociais, ser pós-graduado em direito público; ter fundado a Associação das Praças do Brasil; expressar livremente seu pensamento quando em campanha eleitoral; prestar concursos públicos, etc. Alega finalmente, que a ficha criminal que se insculpiu contra o Demandante é uma chaga para a vida toda, haja vista que sempre sopesarão na vida do Demandante os ANTECEDENTES CRIMINAIS. Diz também que as acusações feitas contra sua pessoa poderiam configurar os crimes de comunicação falsa de crime e de denúncia caluniosa, porquanto se trata de cidadão íntegro, idôneo, pudico, cumpridor de seus deveres. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 207). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 230 e 231). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 236/255, alegando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o procedimento realizado pelo Exército de investigar possíveis desvios de condutas de seus militares está devidamente previsto em lei. Alegou também que, nenhuma das diligências listadas pelo Autor (que segundo ele expôs sua honra, sua imagem e sua intimidade) demandava autorização judicial do Poder Público para que fossem realizadas. Ao Encarregado do IPM - autoridade de polícia judiciária militar - compete proceder às diligências e oitivas que julgar necessárias à apuração dos fatos. Eventual exposição do Autor, em virtude dessas diligências legalmente previstas, é consequência natural a que todo cidadão está sujeito ao envolver-se em fatos cuja apuração há que ser feita por IPM, ou mesmo qualquer investigação policial civil ou militar. No que diz respeito ao dano moral, embora pleiteie compensação por sua dor moral, o Autor não obteve êxito em apontar sua incidência, pois o descontentamento e a submissão a processo criminal, ainda que deste resulte absolvição, não dá margem à indenização. Ademais, a cifra requerida na exordial a título de indenização por danos morais, qual seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), é altíssima e desproporcional, não possuindo respaldo nem na lei nem na jurisprudência. Houve réplica (fl. 469). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 469 e 471). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme já relatado, cinge-se a controvérsia à análise de suposta caracterização do dever de indenizar por parte do Estado, em razão de investigação criminal militar e ajuizamento de ação penal deflagrada em face do autor. Pois bem. De início, é importante frisar que a prática de ato definido pela lei como infração penal faz surgir, para o Estado, a pretensão punitiva que, para sua concretização, vale dizer, para que seja aplicada a lei penal, deve ser veiculada pelo processo. O Estado, contudo, para a propositura da ação penal, depende de um mínimo de elementos probatórios da ocorrência da infração penal e da autoria. A combinação entre a atividade investigativa (o inquérito policial) e a ação penal, dá-se o nome de persecução penal, esta, cujo objetivo, é a pretensão do Estado à aplicação da sanção penal. O inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração da prática de uma infração penal e da autoria desta. Comunicada à autoridade policial a existência de um delito, esta instaura o inquérito, cujo propósito - repise-se - é o de fornecer elementos à ação penal. Dentre os seus escopos está a imputação a alguém da prática do ilícito penal, vale dizer, indiciar o suspeito. A persecução criminal é informada pelo princípio in dubio pro societatis. A incerteza quanto à autoria não pode paralisar a investigação e a ação penal, até porque, a certeza virá com a condenação ou a absolvição. É, ademais, da incerteza quanto à autoria e da existência do delito que se tornam necessários inquérito e ação penal. Posto isto, passo à análise do presente caso. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido do autor de retratação do Estado Brasileiro com pedido de desculpas não merece prosperar, pois não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não há previsão, no direito vigente, do mencionado pedido, havendo, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser o referido pleito ser extinto sem julgamento de mérito, conforme prevê o art. 267, VI, do CPC. Ademais, ainda que possível o referido pedido, ao analisar os elementos probatórios acostados aos autos (fls. 64/181, 185/187 e 256/467), verifico que os procedimentos de investigação (IPM) e ação penal militar foram instaurados e realizados de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade pelas autoridades militares. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais e alegação de responsabilidade objetiva do Estado, cabe destacar que se aplica à hipótese, o art. 37, 6º, da CF/88, que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Em caso de imputação objetiva da responsabilidade, basta, para a caracterização do dever de indenizar, a demonstração do dano, moral ou material, e do nexos causal entre a conduta apontada e o resultado danoso. Portanto, no caso em comento, mister se faz a comprovação do dano sofrido pelo autor e também do nexos

causal entre o mesmo e a investigação criminal e a ação penal ajuizada. A instauração de inquérito penal militar e o eventual ajuizamento de ação penal militar para apuração de crimes militares não configuram, por si só, dano moral ou material, porquanto tais atos tiveram por base o estrito cumprimento de um dever legal, primeiro, das autoridades militares, que realizaram as investigações e, com base nas provas colhidas, formularam acusações contra o requerente (fls. 126/129 e 132) e segundo, do Ministério Público Militar (fls. 134/137) e da Justiça Militar (fl. 139). Nesta esteira é o seguinte julgado: CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO, ATRAVÉS DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, NO QUAL FORA SUBMETIDO E ABSOLVIDO. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Inexiste constrangimento a ensejar danos morais a participação de oficial militar em inquérito policial militar, em que se apurava irregularidades cometidas por subordinado seu, pois, além de, ao final, o requerente ter sido absolvido, tal submissão é decorrente do exercício do próprio cargo, ainda que o servidor estivesse desviado de função; 2. A instauração do processo administrativo a que se insurge o autor não teve nexo de causalidade com o alegado desvio de função, ou seja, não fora dele decorrente, insubsistindo, portanto, as insurreições quanto à suposta violação ao princípio da legalidade e da reserva legal; 3. Apelação improvida. Apelação Cível - 445007. TRF da 5ª Região. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de publicação: 18/09/2009. Analisando a farta documentação juntada aos autos, vislumbro que a parte autora não comprovou, cabalmente, a existência de qualquer ilegalidade por parte dos agentes públicos que enseje a indenização por danos morais. Não se pode se admitir que o Estado, tampouco seus agentes, seja responsabilizado por atos legítimos de persecução criminal que foram realizados dentro dos limites autorizados por lei. O fato de a autoridade militar ter enviado ofícios, ouvido diversas testemunhas e realizados outras diligências necessárias para apuração dos fatos que poderiam, em tese, configurar crimes militares não desconstituem a legalidade dos atos praticados, visto tratarem-se de ônus normais, inerentes à própria natureza do processo, devendo ser suportados pelos administrados em nome do interesse público. Outrossim, esses ônus devem ser suportados individualmente por todos aqueles que sofrem suas consequências pelo só fato de se viver em sociedade, mormente em se tratando de indivíduo militar que está constitucional e legamente sujeito a regras e princípios mais rígidos que os aplicáveis aos demais cidadãos. Nesse passo, o princípio da prevalência do interesse público sobre o privado impõe ao investigado ou acusado arcar com os efeitos dos atos legítimos de investigação criminal que visam à descoberta da verdade real. De outra parte, a hipótese de ter sido o acusado absolvido por crime que lhe foi imputado, não lhe dá o direito à indenização pela instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal uma vez que a apuração da prática ou não de um delito apenas seria possível após a realização da devida instrução probatória. Nesse sentido, impende trazer à baila posicionamento que vem sendo adotado por essa Colenda Corte Regional Federal, quando instada a se manifestar sobre a matéria. A propósito: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 5º, LXXV DA CRFB/88. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. DEPREENDENDO-SE, DA DINÂMICA DOS FATOS NARRADOS, QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE OCORREU SEM QUALQUER ARBITRARIEDADE APARENTE E NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, E NÃO CONSTANDO DOS AUTOS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A DESNECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO, INEXISTE O DEVER DE INDENIZAR COM FULCRO NO ART. 5º, LXXV DA CRFB/88. 2. EMBORA O ACUSADO TENHA SIDO ABSOLVIDO POR CRIME QUE LHE FOI IMPUTADO, NÃO CABE AO ESTADO INDENIZÁ-LO PELA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE A CONSTATAÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO APENAS SERIA POSSÍVEL ATRAVÉS DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO ACERCA DO OCORRIDO, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ATIPICIDADE FLAGRANTE. 3. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. DESCABE A CONDENAÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE EM HONORÁRIOS, À VISTA DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FICANDO VENCIDO O RELATOR NESTE ASPECTO. (APELAÇÃO CÍVEL 200251010037051, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, REL. DES. FED. MARCELO PEREIRA DA SILVA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DJU DE 22/04/2009). (grifei) Ademais, a absolvição do autor no processo crime não implica reconhecimento ou atribuição de dolo, culpa ou erro judiciário nos atos de persecução penal, realizados no cumprimento de dever funcional à frente de notícia criminis e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. Assim, os atos e diligências da investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que ficou o autor jungido, por si só, não são aptos a caracterizar dano moral. Ademais, o arquivamento de Inquérito Penal Militar e a absolvição do autor no Processo Crime Militar não implica reconhecimento ou atribuição de dolo, culpa ou erro judiciário nos atos de persecução penal, uma vez que estes, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder, são realizados no cumprimento de dever funcional diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. Neste sentido, as seguintes jurisprudências: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIAL NÃO OCORRENTE. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva, como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entretanto, não é aplicável no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação funcional do juiz na jurisdição

resultará alguma perda para uma das partes, à exceção de situações previstas pelos comandos dos artigos 36, III, 41 e 49, da LOMAN. 2 O ato alegadamente danoso praticado pelo Magistrado encontra-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional. Ao dar o comando da prisão em flagrante, o Magistrado, no uso de seu pleno convencimento, ateve-se ao cumprimento de seu dever funcional de decretar a prisão diante de uma situação fática em que, presentes estavam, no juízo provisório próprio à espécie, a materialidade delitiva e a certeza da autoria. 3. Absolvição do autor no processo crime não implica reconhecimento ou atribuição de dolo, culpa ou erro judiciário do comando de prisão em flagrante, tomado no cumprimento de dever funcional à frente de notícia criminis e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. 4. Os atos e diligências que sobrevieram - a investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que ficou o autor jungido - não são aptos a caracterizar dano moral, ainda que, ao final, haja absolvição, sob pena de imputar responsabilização, à guisa de exemplo, a todos os membros do Ministério Público por oferecimento de denúncia contra quem, ao final, obtiver decisão absolutória. 5. Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL - 861211. TRF da 3ª Região. Juiz Convocado Leonel Ferreira. Data de publicação: 22/10/2010. (grifei).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM (PRECEDENTES DO EG. STF). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO PELOS AGENTES ESTATAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESSE TRF/2ªREGIÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. -Cinge-se a controvérsia à análise de suposta caracterização do dever de indenizar por parte do Estado, em razão de investigação criminal deflagrada em face dos três primeiros autores, e do posterior ajuizamento da respectiva ação penal. -Conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação per relationem). -Consoante bem destacado pelo Juízo a quo: na hipótese em comento, necessária a comprovação do dano sofrido pela autora e do nexos causal entre o mesmo e a investigação criminal e posterior ajuizamento de ação penal. A investigação policial e o ajuizamento de ação penal não configuram, por si só, dano moral ou material, porquanto teve por base o estrito cumprimento de um dever, primeiro dos policiais federais e segundo pelo Judiciário Federal. Da análise da farta documentação trazida aos autos, verifico que a parte autora não comprovou, cabalmente, a existência de qualquer ilegalidade por parte dos agentes públicos que enseje a indenização por danos morais e materiais, tendo sido ressaltado, também, que na hipótese, não há indício de qualquer tipo de ilegalidade por parte da ré, que agiu estritamente dentro dos limites do dever investigativo das autoridades públicas, sendo sua conduta pautada na legalidade e na correção. -Analisando-se o caso em concreto, diante das provas colacionadas aos autos, entendo, salvo melhor juízo, não ter sido comprovada suposta ilegalidade ou ainda abuso por parte dos agentes estatais envolvidos na persecução criminal deflagrada pela autoridade policial perante os três primeiros autores, diante dos fatos apresentados à época. -Compete acentuar, à luz de entendimento que vem sendo adotado por esse Eg. TRF-2ª Região, que embora o acusado tenha sido absolvido por crime que lhe foi imputado, não cabe ao Estado indenizá-lo pela instauração de ação penal, uma vez que a constatação acerca da inexistência do elemento subjetivo do tipo apenas seria possível através da devida instrução probatória e da formação do convencimento do Magistrado acerca do ocorrido, por não se tratar de hipótese de atipicidade flagrante, assim como que a persecução criminal é informada pelo princípio in dubio pro societatis. A incerteza quanto à autoria não pode paralisar a investigação e a ação penal, até porque, a certeza virá com a condenação ou a absolvição. É, ademais, da incerteza quanto à autoria e da existência do delito que se tornam necessários inquérito e ação penal (precedentes citados). -Por fim, cumpre salientar que os honorários de sucumbência que restaram fixados pelo Julgador de primeira instância, no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), ao que tudo indica, diante dos elementos constantes dos autos e do trabalho realizado pelo advogado, não parecem desarrazoados, razão pela qual devem ser mantidos. -Apelações desprovidas. APELAÇÃO CÍVEL - 540048, TRF da 2ª Região. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. Data de publicação: 16/10/2013. (grifei)Deste modo, analisando-se o caso em concreto, diante das provas colacionadas aos autos, concluo não haver indício de qualquer tipo de ilegalidade ou ainda abuso de poder por parte dos agentes estatais envolvidos nas persecuções criminais deflagradas pelas autoridades militares em desfavor do autor, com relação aos crimes descritos na petição inicial e mencionados no documento de fls. 126/130, tendo as referidas autoridades públicas agido estritamente dentro dos limites do dever investigativo, com conduta pautada na legalidade e na correção.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de retratação do Estado Brasileiro com pedido de desculpas, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000.000,00, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte

ré, os quais fixo em 10(dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000575-70.2011.403.6121 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade para que, na apuração da média aritmética dos salários de contribuição, o divisor seja a quantidade efetiva de contribuições consideradas no período básico de cálculo.Argumenta a parte autora que o divisor considerado pelo INSS (104) feriu as regras para apuração da média aritmética simples, já que o número de contribuições é inferior (67) o que resultaria em uma média maior, causando-lhe grande prejuízo.Deferida a justiça gratuita (fl. 12).Contestação do INSS às fls. 37/43 em que sustenta a improcedência da pretensão, uma vez que a parte autora demanda contra texto expresso de lei.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O autor é filiado à Previdência Social antes da Lei n.º 8.213/91, tendo sido concedida aposentadoria por idade (prevista no art. 18, b, da Lei de Benefícios), com DIB em 15.12.2008 (fl. 08).Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a aplicação do divisor mínimo previsto na Lei n.º 9.876/99.O art. 3.º da Lei n.º 9.876/99 assim dispõe:Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.No caso em apreço, o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício utilizando o divisor 104 (fl. 08).Entre julho de 1994 a dezembro de 2008 (DIB) decorreram 174 meses, sendo certo que sessenta por cento desse número é 104.Constam 67 contribuições no período de cálculo da aposentadoria (fl. 08), ou seja, menos do que o divisor mínimo.Desse modo, o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício consoante prescreve o 2º do art. 3º acima transcrito.A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios concedidos pela Previdência Social passou a ser feito com base em uma média dos rendimentos do segurado apurada em um período ampliado em relação ao anteriormente utilizado. Para evitar distorções nos casos em que os segurados possuísem direito adquirido ao cálculo da renda de seu benefício pela regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999, mas contassem com um número muito pequeno de contribuições, foi instituído no parágrafo 2º deste dispositivo um divisor mínimo de 60% para apuração da média das contribuições vertidas à Previdência Social. Este divisor permite evitar que os segurados tivessem o valor de seu benefício artificialmente elevado pela metodologia de cálculo, sem que fosse feito o correspondente custeio à Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 929.032/RS confirmou a legalidade da sistemática de cálculo aplicada pelo INSS, reconhecendo a inexistência de autorização legal para emprego dos critérios defendidos pelo recorrente, conforme parte do voto transcrito a seguir:Em síntese, alega a segurada que o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilize, para o cálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido.Não lhe assiste razão.Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.Observe-se que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média, considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.Ocorre que a parte final desse parágrafo não pode ser interpretada da forma como quer a autora. Ora, o 2º do artigo 3º faz referência à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial e assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo.Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao

número de contribuições. Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte: a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo. Ao se aplicar essa exegese, o divisor, no caso da recorrente, está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data de início do benefício, isto é, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo caput do artigo 3º mencionado, que, no caso, equivale a 60% de 115 meses. Nesse sentido é a lição doutrinária: Pela regra de transição do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável ao caput e ao 1º, nas aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição, que continuará sendo o salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício limitado a 100% de todo o período contributivo. (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed.: Esmafe, 2006, p. 154). Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído. No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/12/2012) Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99 quanto ao divisor mínimo, não havendo razão para adotar outro critério senão o legalmente estabelecido, uma vez que é defeso ao Juiz substituir os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001121-28.2011.403.6121 - AYRES RODRIGO DE PAULA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
AYRES RODRIGO DE PAULA, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando autorização para realizar matrícula no curso de engenharia de produção mecânica e a manutenção da bolsa integral do sistema PROUNI. Sustenta a parte autora que ingressou no referido curso em 2009 e que foi beneficiado com bolsa integral do sistema PROUNI por preencher todos os requisitos para sua concessão. No entanto, foi indevidamente excluído do sistema PROUNI em virtude de possuir quatro veículos em seu nome, os quais foram adquiridos e vendidos em datas anteriores à sua inclusão no PROUNI. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59). Dessa decisão foi interposto recurso de Agrado de Instrumento (fls. 62/72), tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 79/82). A ré foi devidamente citada (fl. 121), mas não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada da revelia (fl. 128). O autor, instado a produzir provas (fl. 128), somente juntou o documento de fl. 131. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 2.ª Vara Federal, nos termos dos artigos 253, II, e 113, caput, e 2.º, todos do CPC, com a remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal (fls. 133/135). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Cinge-se o objeto dos autos a verificar se a exclusão do autor sistema do PROUNI foi legal e devida. Como é cediço, o PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo integrais ou parciais, a estudantes de baixa renda, em instituições privadas de

ensino superior. Um dos requisitos para a concessão da bolsa de estudos integral é que o estudante não possua renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo e meio (art. 1º, 1º, da Lei n.º 11.096/2005). O estudante será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, cabendo também a esta aferir as informações prestadas pelo candidato, respondendo este pela sua veracidade e autenticidade (art. 3º da citada lei). As bolsas de estudo poderão ser canceladas em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, de acordo com o art. 2º, 2º do Decreto n.º 5.493/2005, que regulamenta a referida lei. No caso específico dos autos, o autor teve o benefício cancelado, por ter sido constatado que seu perfil socioeconômico não é compatível com o sistema PROUNI, haja vista a existência de quatro veículos automotores registrados em seu nome (fl. 18). Argumenta o autor que não é efetivamente proprietário de três dos quatro veículos. Afirma que os veículos foram adquiridos anteriormente à concessão da bolsa e, também vendidos anteriormente a ela, haja vista não ter condição alguma de arcar com as despesas destes. Esclarece que por uma questão de financiamento dos veículos, esses foram vendidos, sem que o financiamento fosse retirado do nome do Autor, em razão de alienação, sendo certo que, todos os compradores declaram a veracidade de tais fatos, e, tais documentos, com assinatura devidamente reconhecida perante um dos cartórios locais, foram anexados aos autos. Aduz ainda que o veículo Honda/CG 150 Titan KS 2004/2005 é o único de sua propriedade, tratando-se de veículos simples e, que não gera presunção de grande capacidade econômica. No entanto, em que pese as alegações do autor, é necessário saber se na época de sua exclusão do PROUNI, o mesmo não possuía renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo, de acordo com o art. 1º, 1º, da Lei n.º 11.096/2005. Analisando os autos verifico que na ocasião em que a Faculdade Anhanguera de Taubaté exigiu esclarecimentos por parte do autor, bem como procedeu ao encerramento de sua bolsa, entre dezembro/2010 e janeiro/2011 (fls. 17 e 18), este se limitou a justificar a propriedade de quatro veículos, não apresentando documentos que comprovasse a renda per capita mensal de sua família. Nos autos, o autor também não trouxe provas para demonstrar a renda recebida pela família, de modo a se encaixar no perfil socioeconômico do PROUNI. No entanto, de acordo com os documentos de fls. 141, 147 e 151, o requerente reside no mesmo endereço de seu irmão Danilo e sua Avó Yvone e, conforme exposto às fls. 145, 149, 150, 152, 153, 162 e 164 a renda mensal per capita da família, somando-se o salário do autor, de seu irmão e de sua avó no período em houve a exclusão do PROUNI - dezembro/2010 e janeiro/2011, ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 1º, 1º, da Lei n.º 11.096/2005, levando-se em consideração o salário mínimo vigente na época (fl. 161). Ademais, a legislação de regência conferiu às instituições de ensino a análise e o julgamento do perfil socioeconômico dos candidatos, não se configurando ilegal ou abusivo o ato da administração que exclui candidato cujos dados não demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as despesas de cursar uma faculdade. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. LEI Nº 11.096/2005. CANCELAMENTO DA BOLSA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ESTUDANTE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. - Quanto à seleção dos alunos a serem beneficiados pelo PROUNI, o art. 3º da Lei 11.096/2005, além de prever o ENEM como parte dos requisitos, também estabeleceu que outros critérios poderiam ser definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, o estudante seria selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. - A legislação de regência conferiu às instituições de ensino a análise e o julgamento do perfil sócio-econômico dos candidatos, não se configurando ilegal ou abusivo o ato da administração que exclui candidato cujos dados não demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as despesas de cursar uma faculdade (AG 201002010104046, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/03/2011 - Página: 261). - No caso dos autos, a Portaria Normativa n.º 19/2008, ao dispor sobre a possibilidade de o coordenador ou representante do PROUNI encerrar a bolsa de estudo de aluno que teve substancial mudança de condição socioeconômica, cf. art. 10, inciso IX, não ultrapassou a previsão legal. - In casu, diante dos documentos trazidos aos autos, não há como garantir que o perfil sócio-econômico do demandante ainda guarda correspondência com a condição exigida para o recebimento da bolsa de estudos integral pelo PROUNI. - Recurso desprovido. (AG 201102010027792, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2012 - Página: 287.) Assim, razão não assiste ao autor, considerando que, na época do cancelamento de sua bolsa de estudo e exclusão do sistema PROUNI, não possuía perfil socioeconômico compatível com o estabelecido pela Lei 11.096/2005, vez que tinha renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo e meio. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da Universidade Anhanguera Educacional S/A, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003064-80.2011.403.6121 - BENEDITO CRISPIM ALVES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO CRISPIM ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa ABC TRANSPORTE COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA (de 15.05.1995 a 05.03.1997), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi produzida prova documental, com a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 13/82). O INSS apresentou contestação às fls. 94/97, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis (ausência de laudo técnico), requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 104). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA (de 15.05.1995 a 05.03.1997), com exposição ao agente ruído de 88 dB(A) (fl. 35). No entanto, não foi juntado laudo técnico, documento imprescindível para a aferição da nocividade alegada (níveis de pressão sonora), de acordo com a lei. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 46/77), sendo também improcedente o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALEXANDRE AGEU RICARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65/66). As duas perícias médicas e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 178/180 e 452/454 e 182/187, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 188/189). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 211/218). Proferida sentença de improcedência (fls. 220/221), foi interposto Recurso de Apelação. Não apresentada contrarrazões, os autos foram encaminhados para o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que decretou nulidade da sentença devido à ausência de intervenção ministerial (fls. 256/257). Após o retorno dos autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 262), que requisitou a realização de nova perícia médica acostada às fls. 452/454. Em seguida, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 468/471). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela

Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso em vertente, verifico que o requerente possui 40 anos de idade (nasceu em 10.02.1974), e segundo as perícias médicas realizadas (fls. 178/180 e 452/454) é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, depressão leve, hepatite C, dermatite crônica e síndromes metabólicas (como diabetes e dislipidemia), porém não foi constatado incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Como alegado pelos dois peritos médicos que examinaram o autor, as moléstias que o acometem são crônicas e tratáveis e ainda informam que sua imunidade encontra-se normal, não sendo detectado nenhum outro sintoma que possa justificar conclusão de incapacidade. Assim, é de se concluir, de acordo com as provas técnicas, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 182/187, o requerente reside sozinho em imóvel próprio e não possui renda. Referente às despesas mensais, observo que a alimentação e o gás de cozinha advêm de doações da Prefeitura, de familiares ou da Igreja. As contas de energia elétrica e água são arcadas por sua ex-mulher, que reside na casa dos fundos. Deste modo, ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois não possui renda e depende da ajuda de terceiros para garantir sua subsistência. Entretanto, tendo em vista que os requisitos não foram preenchidos cumulativamente é forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei

10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo.7. Correção de erro material. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008262-21.2012.403.6103 - LUIZ GALVAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107357434-0), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Deferido o pedido de justiça gratuita.Contestação do INSS às fls. 80/85.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpram-se destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas

de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de

integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

000014-12.2012.403.6121 - ELETRE DE FATIMA GOMES PEGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELETRE DE FÁTIMA GOMES PEGO em face do INSS na qual pleiteia a revisão do valor de seu benefício previdenciário para que, por ocasião do primeiro reajuste da renda mensal inicial, seja aplicado o índice integral do período e não o índice proporcional, bem como que a cada revisão anual o cálculo do percentual de correção monetária deva ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto (valor integral do salário-de-benefício).Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 44).O INSS, embora citado, não apresentou contestação (fl. 48 verso).O Setor de Cálculos Judiciais realizou a conferência dos reajustes do benefício do autor, esclarecendo que a autarquia previdenciária vem cumprindo o disposto no art. 41 e 41-A da Lei n.º 8.213/91.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto.Conforme reiterada jurisprudência, a estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. De outra parte, essa limitação permite resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto.A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em salário de benefício.Não há embasamento legal para que seja considerado o valor histórico do salário-de-benefício sem limitação ao teto, como pretende a parte autora.Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto ao da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, uma vez que o primeiro e os demais índices de reajustes incidem sobre, respectivamente, a RMI e mensalidades reajustadas (MR), sendo certo que não há mais que se falar em salário-de-benefício após a concessão do benefício e reajustes.Ressalto que a Lei n.º 8.880, art. 21, 3.º, instituiu o direito do beneficiário da Previdência, que teve seu salário de benefício limitado ao valor máximo de contribuição, à revisão mediante a incidência de índice-teto no momento do primeiro reajustamento da renda mensal do benefício. Essa determinação não foi revogada e é implementada administrativamente ano a ano.Dessa forma, quanto ao primeiro reajuste, o próprio INSS realiza a recomposição da perda em razão da limitação ao teto previdenciário mediante a aplicação do índice-teto (diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período).A fim de que não paire qualquer dúvida, é importante mencionar que no primeiro reajuste o critério a ser aplicado é o da proporcionalidade.Com efeito, após a fixação da renda mensal

inicial - RMI, o beneficiário perceberá a renda fixada inicialmente até a data do primeiro reajuste, que será proporcional à DIB (pro rata), nos termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, ou seja, quanto mais próxima a DIB da data do reajuste, menor o índice e vice-versa. A partir do segundo reajustamento, o índice a ser aplicado é o integral. Não havendo qualquer injustiça na adoção desse critério, tendo em vista a equidade no tratamento das situações distintas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TETOS DOS ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. REAJUSTE ANUAL. ART. 21, 3º, DA LEI Nº 8.880/94. APLICAÇÃO. 1. Concedido o benefício na vigência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, devem ser aplicados em seu cálculo os limites nelas previstos para o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial. 2. Tendo o benefício sido concedido nos termos da Lei n. 8.213/91 e tendo o valor do salário-de-benefício sofrido limitação em relação ao valor teto, é certo que a diferença percentual apurada entre o salário-de-benefício e o teto deve ser aplicada no primeiro reajuste anual do benefício, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. (AC 200970070003081, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. 3. Apelação improvida. (AC 200770010010709, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRIMEIRO REAJUSTE. ÍNDICE PROPORCIONAL. ART 41, II, LEI 8213/91. CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim os índices a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. 2. O primeiro reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91, como é o caso do benefício do autor, deve observar o critério da proporcionalidade previsto no art. 41, II, do referido diploma legal, e sucessivas alterações, o qual se mostra em sintonia com a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios. 3. Ao interpretar o enunciado do art. 201, 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu ter o legislador constituinte deixado para o legislador ordinário o estabelecimento dos critérios e periodicidade de atualização com vistas a preservar o valor real dos benefícios (RE 219-880-RN). 4. No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados. Os reajustamentos seguiram os seguintes índices: o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inaplicabilidade do INPC no reajuste do benefício previdenciários após dez/92, em face da superveniência da Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art.41, II da Lei 8.213/91. 6. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de

modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio. 7. Apelação desprovida.(AC 200838100005070, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:225.)III - DISPOSITIVO Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0000738-16.2012.403.6121 - JOAQUINA RODRIGUES - INCAPAZ X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOAQUINA RODRIGUES, representada por JORDELINA CLARA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 86/88). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 42/46 e 70/78, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 83). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício a demandante (fls. 102/107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 35 anos de idade (nasceu em 01.07.1978) e apresenta retardo mental leve com alteração do comportamento, e possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência de acordo com a Lei n.º 8742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 70/78, não restou demonstrada a miserabilidade, tendo em vista que a subsistência da autora vem sendo suprida pelos rendimentos de seu companheiro. A família é composta por três pessoas: a autora, seu filho e o companheiro. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 328,00 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone). Por fim, foi verificado que a família reside em imóvel alugado com boa condição de moradia. Assim, não ficou demonstrado que a demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida.(AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a

incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001011-92.2012.403.6121 - GENI ALVES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR AFONSO ALVES DE MORAES PESSOA - INCAPAZ X

ROSANGELA ALVES DA SILVA

GENI ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cessação de descontos (referentes a alimentos) em seu benefício previdenciário, a devolução dos valores que foram indevidamente descontados, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega a autora que em janeiro/2012, ao proceder ao saque de seu benefício de pensão por morte, observou que este se encontrava com valor inferior. Afirma a requerente que, em razão deste fato, dirigiu-se a um dos Postos de Atendimento do INSS, onde foi informada que havia uma ordem judicial de desconto de pensão de alimentos em seu benefício previdenciário. A autora aduz ainda que os descontos realizados são indevidos, pois provenientes de ordem judicial em um processo na qual ela não é parte, tendo havido engano com relação ao nome, uma vez que o nome da vó do autor na ação de alimentos nº 0024.10.2225.397-8 também é Geni Alves, ou seja, homônima da autora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Às fls. 37/39 a requerente juntou documentos promovendo emenda à inicial. O Juízo proferiu decisão às fls. 40 e verso se declarando incompetente para apreciação do pedido de tutela antecipada, visto que a ordem judicial de desconto que recaiu sobre o benefício de pensão por morte da autora partiu de um Juiz Estadual, não podendo ser revista pelo Juízo Federal. No entanto, considerando o forte indício de que houve erro no desconto de sua pensão por morte, para que não houvesse prejuízo à autora, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família de Belo Horizonte - MG, para cientificação da presente ação e dos fatos nela ocorridos. Os réus foram devidamente citados, mas não apresentaram contestação, tendo o Juízo reconhecido a revelia em ambos os casos, mas aplicado os seus efeitos somente ao réu Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa (fl. 63). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 63, 65, 67 e 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. No presente caso, analisando as discrepâncias constantes nos documentos juntados com a petição inicial, verifico que realmente houve erro com relação aos descontos (referentes a alimentos) no benefício previdenciário da autora. Senão vejamos. Primeiro, o documento de fls. 12 indica o nome do marido da autora, Benedito Alves, o qual faleceu (fl. 39), tendo lhe deixado o benefício previdenciário de pensão por morte conforme se verifica à fl. 13. De outra parte, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 30, verifico que o avô paterno do menor Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa (autor no processo de alimentos nº 0024.10.2225.397-8) é Lázaro de Moraes Pessoa. Ademais, de acordo com os documentos juntados na inicial, a GENI ALVES, ora autora, reside em Tremembé - SP, sendo que a GENI ALVES, avó materna do menor Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa e responsável por seus alimentos, mora em Belo Horizonte - MG. Assim, conquanto haja interesse processual, em vista das alegações e documentos juntados pela autora, não há nos autos provas que demonstrem ter o réu INSS agido erroneamente, com culpa ou dolo, na realização dos referidos descontos. Com efeito, no documento de fl. 23 - Requisição do Juízo da 3ª Vara de Belo Horizonte para desconto de pensão alimentícia, há somente o nome GENI ALVES, sem qualquer outro dado sobre a referida pessoa. Na sequência, o INSS, às fls. 24 solicitou ao Juízo a apresentação de outros dados pessoais de GENI ALVES para efetivação dos descontos, visto que em seu sistema havia indicação de homonímia, tendo juntado na ocasião pesquisa do DATAPREV (fl. 25), onde constavam informações da ora autora. Análise à fl. 26 que, em petição, o autor na Ação de Alimentos, Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa, aproveitando-se dos dados apresentados pelo INSS, os indicou para a efetivação dos descontos. De acordo com o documento de fl. 27, o INSS ainda informou que a instituidora da pensão alimentícia possuía dois benefícios previdenciários, solicitando informação sobre qual dos referidos benefícios deveria recair o desconto. À fl. 29 constato que a Requisição de desconto de pensão alimentícia, expedida pelo Juízo de Belo Horizonte, determinou que os descontos fossem feitos no benefício de GENI ALVES, filha de Ana Rosa Alves, nascida em 06/10/1953, ou seja, da ora autora. Portanto, como se percebe, não teve o INSS culpa na realização dos descontos no benefício da autora, visto que, a ordem para realização dos descontos foi proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Família de Belo Horizonte - MG, com base nas informações prestadas pelo autor na ação de alimentos, Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa. Ademais, a autarquia ré ainda teve a prudência de confirmar qual seria a conta descontada e o nome de seu titular, bem como sobre qual benefício previdenciário deveria recair o desconto. Passo, outrossim, a analisar o pedido de indenização pelos danos morais. O dano moral é aquele que, distinguindo-se do dano patrimonial, ocorre em atributos da personalidade como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, ataques à honra subjetiva. Analisando o presente feito, verifico que não restou configurada nos autos qualquer conduta do réu que viesse a lesionar a esfera pessoal do autor, de modo a justificar a concessão de indenização por danos morais. No presente caso, como não houve erro, culpa ou dolo da autarquia na realização dos descontos indevidos no benefício da autora, visto que apenas realizou o referido ato em cumprimento a ordem judicial, também não existe o dever de indenizar o eventual dano moral ocasionado. Assim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I

do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001595-62.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 14h45min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Defiro o rol de testemunhas da autora às fls. 80/81, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0001817-30.2012.403.6121 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X JOAQUINA RODRIGUES X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JONAS RODRIGUES DE SOUZA representado por sua genitora JOAQUINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 48/50 e 81/88, respectivamente. O INSS manifestou-se à fl. 59, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício ao demandante (fls. 61/64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício

assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido visto que não comprovada renda per capita inferior a um salário mínimo (fl. 19). Aduz, no entanto, que sofre atraso no seu desenvolvimento neuropsicomotor, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada. Submetido à prova técnica na fase judicial (fls. 48/50), atestou o expert do Juízo que o requerente, a despeito de realmente ser portador de distúrbio de aprendizado, com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, apresenta desenvolvimento físico normal para sua idade, inclusive frequentando pré-escola normal, com atividade social com colegas, não possuindo impedimento de longo prazo, tampouco se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Por outro lado, também não restou demonstrada a miserabilidade, tendo em vista que, de acordo com o laudo socioeconômico de fls. 82/88, a subsistência do autor vem sendo suprida pelo companheiro de sua genitora, sendo que a família (composta pelo autor, sua mãe e seu padrasto) reside em imóvel alugado com boa condição de moradia. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em

homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 73/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Cabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA

APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003479-29.2012.403.6121 - EMILIO CESAR DE MORAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003766-89.2012.403.6121 - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há

lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003890-72.2012.403.6121 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 228) e determinado que a autora emendasse a petição inicial, haja vista a existência de coisa julgada (autos n.º 0002834-14.2006.403.6121). Emenda à inicial às fls. 265/266, na qual a autora esclarecesse que houve o agravamento da doença mencionada na ação julgada, além da superveniência de outras doenças que atualmente são causa da incapacidade. Emenda recebida à fl. 270. Foram realizadas duas perícias médicas judiciais (fls. 305/308 e 390/392), tendo sido as partes devidamente científicas. Por duas vezes o pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 311 e 395). Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 367/368). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 279/282). Traslado da decisão que não acolheu a Exceção de Supeição do Perito (fl. 426). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rechaço a arguição de coisa julgada, tendo em vista o tempo decorrido entre a realização da perícia nos autos n.º 0002834-14.2006.403.6121 (29.09.2008) e a interposição desta ação, fato que revela a possível alteração do quadro clínico com o aparecimento de outras doenças e o agravamento das mencionadas anteriormente, consoante relatado pela autora. Ressalto que os peritos nomeados são da confiança desta magistrada, alheio aos interesses imediatos das partes e cumpriu sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgado, em última análise, fornecendo elementos congruentes para o convencimento do magistrado. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas ou de realização de nova perícia. Desse modo, nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, preenche-os a autora à fl. 394. Em relação ao terceiro requisito, os peritos judiciais constataram a existência de várias doenças. A médica psiquiatra (laudo às fls. 305/307) diagnosticou quadro de distúrbio de humor crônico (personalidade depressiva), mas não constatou incapacidade laborativa. Outrossim, na segunda perícia realizada, o médico descreveu que a autora tem quadro de distímia, fibromialgia, hipotireoidismo e hipertensão arterial, mas não reconheceu qualquer dessas doenças geram incapacidade para exercer atividade laborativa (fls. 390/392). Portanto, não foi verificado pelos peritos que tais doenças ocasionam a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004085-57.2012.403.6121 - NELSON VASCONCELLOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NELSON VASCONCELLOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).Foram realizadas duas perícias médicas as quais foram juntadas as fls.62/64 e 79/81 e o relatório socioeconômico foi juntado às fls. 68/76.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/83). O INSS manifestou-se às fls. 93/94, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício ao demandante (fls. 99/102).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família . O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.No caso dos autos, verifico que o requerente possui cinquenta e quatro anos de idade (nasceu em 30.01.1960) e, segundo o laudo de fls. 79/81, apresenta insuficiência renal crônica dialítica, hipertrofia prostática e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanente incapacitado para exercer atividades laborativas. Entendo que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls.68/76, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por três pessoas: o autor, um irmão inválido e sua mãe.As despesas mensais totalizam R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Segundo informação prestada pela genitora do autor, a renda mensal é proveniente da aposentadoria por idade recebida por aquela, mais a pensão por morte recebida pelo irmão do autor, ambas no valor de um salário mínimo, somando-se assim a renda familiar de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais).Outrossim, o autor reside em imóvel próprio e como demonstrado pelas fotos encartadas ao laudo é possível perceber uma adequada organização da residência e o bom estado de conservação do mobiliário (fls. 72/74). A perita social informa ainda que a família apresenta uma condição de vida razoável.Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto

para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida.(AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações

interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004088-12.2012.403.6121 - ALBERTO DE MORAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Sustenta, ainda, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens e aos segurados de diferentes regiões do país ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. Justiça gratuita deferida à fl. 73. Contestação às fls. 82/86 e réplica às fls. 89/99. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor com início em 30.04.2012, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Não assiste tal direito ao autor. A respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria (30.04.2012), foram aplicadas as disposições da Lei n.º 9.876/99. Neste contexto, cabe uma breve digressão sobre a forma como são calculados os valores dos benefícios previdenciários. Para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) do segurado. Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição [ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período] do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior : Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. (grifei) A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos a instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe

aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Quanto ao pedido subsidiário, para que no cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina, também não merece acolhida. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo em parte e utilizo como razão de decidir. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004134-98.2012.403.6121 - NILCE ASPPARECIDA DA CRUZ FERNANDES ARDUINI (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NILCE APARECIDA DA CRUZ FERNANDES ARDUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da Pensão por Morte. Alega a autora que o segurado Luciano David Arduini era seu filho e, em razão do falecimento deste em 08/04/2012, requereu a concessão do benefício de pensão por morte ao INSS. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não foram aptos a comprovar a qualidade de dependente da

autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A ré foi devidamente citada (fl. 31) e apresentou contestação em audiência de instrução (fls. 39/54), momento em que foi produzida prova oral. O processo administrativo foi juntado às fls. 68/114. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, o caso amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência não é presumida, devendo ser comprovada, conforme preleciona o 4.º do referido diploma legal. Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. Pois bem. No presente caso, a autora comprovou que seu filho era segurado da Previdência Social, conforme certidão de óbito, comprovando o falecimento em 08/04/2012 (fl. 12), e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho onde consta o afastamento do falecido na mesma data do óbito (fl. 15). Porém, a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao seu filho, apresentando provas frágeis que não conduzem à conclusão do feito em seu favor. Senão vejamos. Com efeito, pela autora foi demonstrado que o de cujus residia em endereço comum (fls. 16 e 83). No entanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter havido dependência econômica entre a autora e seu filho. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, bem como a autora, disseram que o falecido colaborava com as despesas da casa em que vivia com a demandante, contudo, a ajuda era mútua entre mãe e filho, visto que a autora, além de trabalhar e receber um salário maior do que o do seu filho (fls. 52 e 54), também auferia um benefício de pensão por morte desde 05/03/2003 no valor de R\$ 1.327,98, conforme documento de fl. 45. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RECEBIA ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA A GENITORA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Apelante (autora) é mãe de Alzemar Moreira de Lima, falecido em 02.12.1995 (cf. fls. 11), que era separado judicialmente da segunda Ré, Débora Alexandra Lôbo desde 31.08.95, a qual atualmente percebe o benefício de pensão por morte deixado por seu ex-marido, em face de lhe ter sido deferida pensão alimentícia quando da separação. Visou-se, com a pretensão inicial, a condenação do INSS e da segunda Ré, na reversão do pagamento da pensão por morte à autora, na qualidade de mãe do falecido e dependente economicamente do mesmo. 2. A ex-esposa do falecido, comprovou não só o seu vínculo, mas também a relação de dependência econômica havida em relação a seu ex-marido, porquanto no acordo de separação judicial homologado na Justiça Estadual, lhe foi arbitrada pensão alimentícia (cf. fls. 270/276). Trata-se de direito irrenunciável, conforme dispõe o art. 1.707 do Código Civil de 2002, que inclusive proíbe que crédito a este título seja objeto de cessão, compensação ou penhora. 3. Sem defeito a concessão do benefício por parte do INSS, em consonância com os artigos 16 c/c 76 e 77 da Lei n.º 8.213/91, notadamente ressaltando-se a exclusão prevista no 1º do art. 16 do mesmo diploma legal. Pela mesma razão, fica mantido o indeferimento do pedido consignado no item III (fls. 08 da exordial). Precedentes: AGA 668207, DJU de 03.10.2005, p. 85; AC 2000.01.00064134-0/BA, DJU de 15.1.2007, p. 14; AC 2002.04.01043501-0/RS, DJU de 13.07.2005, p. 650 e AC 20067115000734-1/RS, DJU de 13.12.2007. 4. Mas ainda que assim não fosse, a autora, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar a relação de dependência econômica havida para com seu falecido filho (cf. art. 22 do Decreto 3.048/99). Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal de fls. 257/259 que a mesma possui renda e bens. 5. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela necessidade de auxílio, proteção, amparo, etc, por parte do segurado da previdência. Razão que justifica a necessidade da preservação desta proteção após a morte do mantenedor e deve ser comprovada através de elementos próprios a cada situação contextual. 6. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente. (TRF/1.ª Região, AC 200138000428267, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -CONV., e-DJF1 02/09/2008, p. 19). (grifo nosso) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à prescrição quinquenal parcelar, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Conjunto probatório que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e 4º, Lei nº 8.213/91). - Improcedência do pedido inicial. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas. (TRF/3.ª Região, AC 200303990075526, rel. Des. Fes. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 612). (grifo nosso) Assim, diante das provas produzidas nos autos, a autora não logrou demonstrar que vivia sob dependência econômica de seu filho falecido, porquanto, não tem direito ao benefício de pensão por

morte ora pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001492-75.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que sempre exerceu a função de trabalhadora rural, primeiro junto de seus pais e também depois de casada, tendo no ano de 2005 vendido sua propriedade em razão de problemas de saúde e idade avançada. Em 27/04/2011 pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural junto ao INSS, tendo sido indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade rural pelo número de meses necessário à concessão. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 165). O réu apresentou contestação às fls. 199/200. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria rural é disciplinada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 13/04/1937 - fl. 15), uma vez que a requerente contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (27/04/2011 - fl. 22). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ, AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a autora, além de apresentar escassa documentação, não trouxe aos autos documentos que comprovassem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória ,

prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, para demonstrar o exercício de atividade rural, a autora apresentou documentos às fls. 24/163, dentre eles, Nota Fiscal de Produtor do ano de 1998 - fl. 24, Declaração de ITR do ano de 2005 - fls. 30/33, comprovante de pagamento de ITR de 1997 - fl. 44, Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual de 1993 - fl. 60, Contrato de Abertura de Crédito Rural fixo de 2003 - fls. 62/63, Contrato de Parceria do ano de 1986 - fls. 68/70. No entanto, nenhum deles é contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (27/04/2011 - fl. 22). Ademais, a própria autora, em seu depoimento, afirma ter trabalhado até completar 60 anos de idade em razão de problemas de saúde, ou seja, laborou até o ano de 1997, tendo após, ido morar na cidade. De acordo com a prova testemunhal, a autora trabalhou nas lides rurais, mas, como nas provas documentais, também não ficou demonstrado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A testemunha José Benedito disse que conhece a requerente desde menina no Município de São Bento do Sapucaí e que esta e o marido sempre trabalharam nas lides rurais plantando arroz, feijão e milho e vendendo o produto do plantio. A testemunha José Gomes afirmou que conhece a autora desde criança e que esta trabalhava na lavoura e tirava leite. Disse também que após casar, a requerente ainda continuou com o serviço rural, ajudando o seu marido. Assim, tanto as provas materiais, como as provas orais produzidas nos autos não foram suficientes no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pelo autor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Portanto, ante a insuficiência na produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, para demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência, verifico que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade rural, conforme prevê o art. 143 da Lei 8.213/91. No mais, de acordo com a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 242, a autora não se encontra desamparada, pois vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte desde 23/08/2007, data do falecimento de seu marido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000155-94.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000349-94.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL
ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de

procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 008.03 da Companhia de Comando e Serviço - CCSv do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército. Afirma o autor, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar nº 008.03, o qual apurou transgressão disciplinar do requerente e culminou punição de 10(dez) dias de prisão, é nulo, visto que não observou os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, do duplo grau de jurisdição, bem como do contraditório e ampla defesa. Alegou ainda que, entre a punição aplicada (prisão de 10(dez) dias) e o ato praticado, tido como infração disciplinar (chegar atrasado ao serviço em razão de consulta médica), há manifesta desproporcionalidade. A inicial está convenientemente instruída (fls. 52/79). No despacho de fl. 80 o Juízo deferiu os benefícios da justiça e verificou a não ocorrência de prevenção, tendo determinado a citação da ré. A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 89/103, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo, bem como a legalidade e proporcionalidade da punição aplicada ao requerente. Juntou documentos às fls. 104/139. Réplica à fl. 145. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 145 e 146). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre registrar que as Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, conforme preceitua o art. 142, da Constituição Federal, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É correlata com o poder hierárquico do Estado e tem como característica o seu discricionarismo. Segundo a jurisprudência a manutenção da hierarquia e disciplina, peculiares à carreira militar (art. 142 da Constituição), demanda postura rigorosa da Administração Castrense, que tem o dever de atuar no sentido de evitar e reprimir condutas que abalem tais princípios, de forma que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da punição, inclusive no que diz respeito a sua proporcionalidade. No que diz respeito à garantia do contraditório e ampla defesa, o art. 5º, LV, da CF/88 assim dispõe: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Nelson Nery Jr., por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe são desfavoráveis. E continua o autor, após discorrer sobre a aplicação do princípio no processo penal, onde ele tem contornos inconfundíveis, afirmando que: É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. Tratando-se de direitos disponíveis, o réu, por exemplo, pode deixar de apresentar contestação - revelia - sem que isto configure ofensa ao princípio do contraditório. De acordo com a mencionada lição, tem-se que aos litigantes há que ser conferida a oportunidade de efetivamente participar do processo para poder influir no convencimento daquele que irá decidir sobre o objeto contencioso. Não significa, porém, que os litigantes poderão conduzir o processo de acordo com suas conveniências, principalmente para criar obstáculos para solução rápida do processo, visto que, conforme já consignado, o contraditório visa assegurar a oportunidade de participação, sendo, contudo, a reação do litigante facultativa. Feita essas considerações, ressalto que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, bem como se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade para o acusado acompanhar todos os autos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito da ampla defesa ou contraditório. Desse modo, o controle jurisdicional do processo administrativo é restrito aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo-lhe vedada ao Judiciário a incursão no mérito administrativo para aferir o seu grau de conveniência e oportunidade. No caso em comento, verifico que o autor é militar do Exército e cometeu transgressão disciplinar. Por esse motivo, recebeu punição de 10(dez) dias de prisão, pois no dia 06/03/2008 não compareceu ao expediente na parte da manhã, bem como faltou à solenidade de formatura marcada para as 13h30, tendo chegado ao trabalho às 14h20 (fl. 20). Como justificativa, o autor disse que precisava passar por consulta com médico psiquiatra e que o caso era urgente, tendo, portanto, se dirigido à Unidade Militar da cidade de Itatiaia - RJ (Centro de Recuperação) para ser atendido (fls. 21/22). Na oportunidade, o demandante foi examinado pelo psiquiatra militar, tenente-coronel do Exército Dr. Marcelo Compasso de Oliveira, o qual lavrou Atestado Psiquiátrico, informando sobre a incapacidade do autor para serviço do Exército (fl. 26). Em razão do ocorrido, o Comandante da CCSv, Tenente Fernando Wilson Santiago de Freitas deu voz de prisão por pronta intervenção, em nome do Comandante do Batalhão, ao autor e no dia seguinte entregou a este Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, dando início ao Conselho de Disciplina, procedimento para apuração dos fatos (fls. 20 e 30). De acordo com o documento de fl. 20, o autor teve conhecimento dos fatos a ele atribuídos, bem como ciência de que teria o prazo de 03(três) dias úteis para apresentar suas justificativas e razões de defesa, tendo, inclusive, apostado sua assinatura no referido documento (fl. 321). Verifico também que o autor teve oportunidade para apresentar sua defesa conforme se denota do

documento de fls. 21/22. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que no procedimento administrativo instaurado contra o demandante, onde consta a acusação de ter ele cometido transgressões disciplinares, conforme previsto no Anexo I, itens 26 e 28 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), não há qualquer ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, observo que ao requerente foi assegurado o pleno exercício do seu direito de defesa. A alegação do autor de que não teve oportunidade para arrolar testemunhas ou produzir provas não procede. De acordo com o constante no item 4, e no item 5 do Anexo IV do RDE, o autor deveria ter indicado o nome das testemunhas a serem ouvidas quando da apresentação da defesa ((03) dias úteis após ser notificado das imputações que lhe foram feitas), pois de acordo com a referida norma, não há outro momento para a especificação de provas. O processo administrativo nº 008.03 a que foi submetido o autor foi encerrado no dia 15 de abril de 2008, com a publicação no Boletim Interno nº 68 do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército da decisão do Tenente Coronel Edmir Rodrigues, então Comandante da Unidade, o qual concluiu pela culpabilidade do demandante e punição de 10(dez) dias de prisão disciplinar (fls. 134). Assim, a afirmação do autor de que não foi informado da decisão não procede, pois, todo ato administrativo do Comando do Exército é publicado em Boletim Interno (documento em que o Comandante da Organização Militar publica suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os atos que devam ser do conhecimento de toda a Unidade) diariamente, sendo que a alegação de desconhecimento por parte do demandante não justifica a negligência ou o não cumprimento de ordens, cabendo a todos os militares, oficiais e praças, o dever funcional de ler diariamente o Boletim Interno (art. 175, incisos IV e VI, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, aprovado pela Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003). Corrobora este entendimento a seguinte jurisprudência: MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. - PUBLICADO O ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA, NO BOLETIM INTERNO, DISPENSÁVEL SE TORNA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, COMPUTA-SE O PRAZO DECORRIDO ANTES DO PEDIDO PARA APURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SE DE SUSPENSÃO SE TRATAR, OU NOVO PRAZO SE ABRE, SE O CASO FOR INTERRUPÇÃO, MAS PELA METADE, NA FORMA DO ARTIGO 9 DO DEC 20910/32. - CARACTERIZADA, COMO RESTOU DOS AUTOS QUE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO O LAPSO PRESCRICIONAL JÁ ESTAVA CONSUMADO, IMPÕE-SE O DESACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC. AC 8902016943, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, data da publicação: 06/08/1990. (grifei) Ademais, conforme dispõe o art. 34, 4º do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, a publicação em boletim interno formaliza a aplicação da sanção, constituindo o termo inicial da contagem do prazo para interposição de eventual recurso conforme dispõe o art. 53, 2º do mesmo diploma normativo, ou seja, O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato. Neste caso, por tratar-se de procedimento específico, com normas e regras pertencentes ao regime militar, não se aplica o art. 26 da Lei nº 9.784/99 o qual manda intimar o interessado para ciência da decisão, vez que o referido Diploma Legal contempla regras gerais e subsidiárias de processo administrativo, ressaltando, expressamente, os procedimentos que têm regulamentação própria, conforme trata o art. 69 da referida Lei, in verbis: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Portanto, tendo em vista o que reza a legislação militar, bem como o exposto nos documentos de fls. 110/111 e 134 (publicação do Boletim Interno), verifico que ao autor foi dada oportunidade para apresentar recurso da decisão, tendo-o apresentado fora do prazo. Assim, não foi cerceado o direito de defesa do requerente, visto que todas as etapas e exigências inerentes ao processo administrativo previstas no Regulamento Disciplinar do Exército - R4 foram seguidas pela autoridade militar, observando-se os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, bem como do Contraditório e Ampla Defesa. Neste entendimento, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA FAB - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO - PARECER DESFAVORÁVEL - PUNIÇÕES - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADES - NÃO CONFIGURADAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA LIDE 1- A prorrogação do tempo de serviço prestado pelos militares encontra-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, a qual, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, e observando-se as percentagens do efetivo fixado pelo respectivo Comando, somente está adstrita ao princípio da legalidade, vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 2- Inexiste afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos procedimentos adotados pela Administração Castrense, para aplicação de punições disciplinares, se ao militar é dada oportunidade de se manifestar sobre as possíveis transgressões disciplinares, antes mesmo das respectivas penalidades, e de formular pedido de reconsideração. 3- Não há nulidade na sentença de improcedência do pedido, por suposto cerceamento de defesa do Autor, se a produção da prova testemunhal requerida teria a finalidade de comprovar sua conduta, prescindível ao julgamento da lide, cujo objeto consiste, apenas, e tão-somente, na verificação de nulidades no procedimento administrativo (observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), por meio do qual o Autor sofreu punições

disciplinares, ensejando sua exclusão da FAB. 4- Conforme preceituado no Estatuto dos Militares, além da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, a que o militar estará sujeito, em caso de inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos castrenses, à Administração será também permitido, na apuração de tais medidas, decidir pela incompatibilidade do militar para exercer as funções a ele inerentes. 5- Apelação do Autor improvida. Sentença mantida. AC 200151010161262, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, data da publicação: 30/06/2009. (grifei). De outra parte, a alegação do autor de que se ausentou do serviço, bem como chegou atrasado para expediente por estar com problemas de saúde e necessitando de consulta médica não justifica a transgressão cometida, pois no caso em apreço deveria se reportar ao Comandante da sua Unidade Militar a qual pertence - Taubaté - SP, que por sinal, é muito mais próxima do local para onde o autor se deslocou - Itatiaia - RJ, para que este tomasse as medidas necessárias, encaminhando-o para consulta ou tratamento médico, caso fosse necessário. A legislação castrense é clara quando dispõe sobre as condutas transgressivas previstas no item 26 e 28 do Anexo I, do RDE: Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontra-se por força da disposição legal ou ordem. Observo que, quando da aplicação da punição disciplinar ao autor, pelas autoridades militares foram observados os regulamentos e as normas internas da corporação, não havendo que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou arbitrariedade do referido ato. O julgamento sobre a alegada desproporção da punição aplicada ao autor (prisão disciplinar de 10(dez) dias), não compete ao Poder Judiciário, pois a este cabe apenas realizar controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. Nesta esteira a seguinte jurisprudência: MILITAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. APRECIACÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. FALTA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE E AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - Não pode prosperar a tese desenvolvida na sentença, eis que os fatos apontados pelo autor não são incontroversos, conforme ali alegado, mas precisos, comprovados e, até mesmo, admitidos pela autoridade coatora, que confirma a pena disciplinar de 15 dias de prisão aplicada ao militar. - O que efetivamente se discute nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada e a existência ou inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, não se trata de matéria fática, mas de direito, que não requer dilação probatória, mas enseja de pronto o julgamento da lide, impondo-se a anulação da sentença, que extinguiu o feito, para que seja apreciado o mérito da causa. - Apreciação do mérito do mandado de segurança, que ensejou este recurso de apelação, pelo Tribunal, face à prerrogativa instituída pela nova redação, conferida pela Lei 10.352, de 26-12-2001, ao 3º do art. 515 do CPC. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - O autor incorreu em transgressão disciplinar, violando o art. 10, itens 16, 79, 86, 88 e 100 e parágrafo único do citado artigo do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, quando por negligência deixou de comunicar de imediato a seus superiores, no dia 26 de maio de 1998, a falta de uma pistola no cabide de armas de serviço, o qual se encontrava sob sua responsabilidade em razão de trabalhar na Seção de Material Bélico do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, somente o fazendo na tarde do dia 27 de maio de 1998. - As instâncias administrativa e penal são independentes, eis que alicerçadas em fundamentos diversos, acarretando, por tal motivo, penalidades também diferentes, podendo acontecer, inclusive, a simultaneidade de penalidades. Assim, a punição por falta disciplinar pode ser aplicada, independentemente do resultado do processo penal onde se apura o crime. - No caso, independentemente do resultado do IPM instaurado, o autor foi punido face à transgressão disciplinar constatada, por violação ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, o que ocasionou seu rebaixamento para comportamento insuficiente. - Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estariam isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade, o que não se confirmou no caso dos autos. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo autor qualquer irregularidade no ato administrativo que o condenou a 15 dias de prisão, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. No que diz respeito à prisão por pronta intervenção, está tem fundamento no art. 12, 2º

do RDE, nos seguintes termos: Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas. Assim, trata-se de medida inerente à rotina militar como meio de preservação da disciplina e do decoro da Corporação, visto que, nos casos de maior gravidade, a eventual demora na adoção de providências necessárias à manutenção da ordem pode estimular a reincidência e provocar efeito multiplicador da conduta entre os demais militares, ressaltando-se que nestes casos, a privação da liberdade da pessoa tem finalidade preventiva e não punitiva. Ademais, a prisão por pronta intervenção é ato intrínseco ao regime das Forças Armadas, tendo a Constituição Federal, da mesma forma com que garantiu a liberdade do cidadão, só violada nos casos de flagrante delito ou por ordem judicial, também reservado às transgressões disciplinares um regime jurídico específico, que não exigiu a flagrância, não a proibiu, nem estabeleceu como necessária a ordem judicial para validar a prisão disciplinar militar. Esse regime diferenciado, fixado na Constituição, tem o condão de resguardar a ordem disciplinar na caserna, pois de nada valeria organizá-la com fundamento na hierarquia e na disciplina, se não houvesse meio de garantir a efetividade desses institutos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10(dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000350-79.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 008.02 da Companhia de Comando e Serviço - CCSv do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército. Afirmo o autor, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar nº 008.02, o qual apurou transgressão disciplinar do requerente e culminou punição de 10(dez) dias de prisão, é nulo, visto que não observou os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, do duplo grau de jurisdição, bem como do contraditório e ampla defesa. Alegou ainda que, entre a punição aplicada (prisão de 10(dez) dias) e o ato que praticado, tido como infração disciplinar (chegar atrasado ao serviço cerca de 4 horas), há manifesta desproporcionalidade. A inicial está convenientemente instruída (fls. 21/54). No despacho de fl. 100 o Juízo deferiu os benefícios da justiça e verificou a não ocorrência de prevenção, tendo determinado a citação da ré. A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 106/120 e às fls. 160/166, ambas protocoladas tempestivamente, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo, bem como a legalidade e proporcionalidade da punição aplicada ao requerente. Juntou documentos às fls. 121/154 e às fls. 167/253. O requerente foi intimado para se manifestar sobre as contestações e os documentos apresentados pela União, tendo apresentado réplica e requerido o desentranhamento da contestação de fls. 160/253, tendo em vista que a documentação nela anexada não guarda relação com os presentes autos (fls. 155, 258, 259 e 261). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 261/262 e 263). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início determino o desentranhamento dos documentos de fls. 167/253 dos presentes autos, visto que não guardam relação com o presente feito. Mantenho a contestação de fls. 160/253, visto que além de pertinente aos autos, também é tempestiva. Primeiramente, cumpre registrar que as Forças Armadas possuem como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, conforme preceitua o art. 142, da Constituição Federal, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O poder disciplinar, por sua vez, é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É correlata com o poder hierárquico do Estado e tem como característica o seu discricionarismo. Segundo a jurisprudência a manutenção da hierarquia e disciplina, peculiares à carreira militar (art. 142 da Constituição), demanda postura rigorosa da Administração Castrense, que tem o dever de atuar no sentido de evitar e reprimir condutas que abalem tais princípios, de forma que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da punição, inclusive no que diz respeito a sua proporcionalidade. No que diz

respeito à garantia do contraditório e ampla defesa, o art. 5º, LV, da CF/88 assim dispõe: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Nelson Nery Jr., por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe são desfavoráveis. E continua o autor, após discorrer sobre a aplicação do princípio no processo penal, onde ele tem contornos inconfundíveis, afirmando que: É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. Tratando-se de direitos disponíveis, o réu, por exemplo, pode deixar de apresentar contestação - revelia - sem que isto configure ofensa ao princípio do contraditório. De acordo com a mencionada lição, tem-se que aos litigantes há que ser conferida a oportunidade de efetivamente participar do processo para poder influir no convencimento daquele que irá decidir sobre o objeto contencioso. Não significa, porém, que os litigantes poderão conduzir o processo de acordo com suas conveniências, principalmente para criar obstáculos para solução rápida do processo, visto que, conforme já consignado, o contraditório visa assegurar a oportunidade de participação, sendo, contudo, a reação do litigante facultativa. Feita essas considerações, ressalto que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, bem como se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade para o acusado acompanhar todos os autos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito da ampla defesa ou contraditório. Desse modo, o controle jurisdicional do processo administrativo é restrito aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo-lhe vedada ao Judiciário a incursão no mérito administrativo para aferir o seu grau de conveniência e oportunidade. No caso em comento, verifico que o autor é militar do Exército e cometeu transgressão disciplinar. Por esse motivo, recebeu punição de 10(dez) dias de prisão, pois no dia 15/02/2008 faltou à solenidade de formatura de início de expediente, somente chegando ao Batalhão às 11h42 para trabalhar. Como justificativa, o autor disse que sua ausência ocorreu devido a caso fortuito e força maior, no momento em que trafegava pela Avenida do Povo, uma das placas presas ao teto da parte coberta da referida avenida se soltou e colidiu com o para-brisa de seu automóvel. Em razão deste fato, precisou levar o seu veículo para consertar e, por esse motivo, chegou atrasado para o expediente. Em razão do ocorrido foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 008/02, tendo o Comandante da CCSv na época, Asp Daivid Celso dos Santos dado início ao procedimento em 18/02/2008, com a entrega do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao requerente, conforme se observa à fl. 23. De acordo com o documento de fl. 129 - verso, o autor teve conhecimento dos fatos a ele atribuídos, bem como ciência de que teria o prazo de 03(três) dias úteis para apresentar suas justificativas e razões de defesa, tendo, inclusive, apostado sua assinatura no referido documento. Verifico também que o autor teve oportunidade para apresentar sua defesa conforme se denota às fls. 24/41. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que no procedimento administrativo instaurado contra o demandante, para apuração de transgressão disciplinar prevista no Anexo I, item 26 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), não há qualquer ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, observo que ao requerente foi assegurado o pleno exercício do seu direito de defesa. Senão vejamos. A alegação do autor de que teve sua defesa prejudicada, vez que as testemunhas por ele arroladas no processo disciplinar não foram ouvidas, não procede, pois, de acordo com o constante no item 4, b, do Anexo IV do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, fica a critério da autoridade competente a concessão de prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa, ou seja, cabe a autoridade militar decidir sobre a produção de provas, levando-se em consideração a sua pertinência com o caso concreto, com o intuito de se evitar diligências meramente protelatórias. No presente caso a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor se mostrou desnecessária, pois a discussão não se referia a veracidade dos fatos alegados pelo requerente, ou seja, em nenhum momento houve dúvida sobre o acidente que efetivamente ocorreu, bem como sobre os contatos telefônicos realizados com colegas de trabalho com o intuito de comunicar o motivo do atraso no serviço. O mérito da punição aplicada restringiu-se à interpretação dos fatos, que no presente caso restaram incontroversos, pois o fato de o autor ter chegado atrasado ao trabalho, sem ter comunicado previamente o acontecido ao seu Chefe já é o suficiente para a configuração da transgressão disciplinar nos termos do RDE, sendo que as alegações trazidas pelo requerente, como motivo de seu atraso no trabalho, não justificam a transgressão cometida. Assim, o fato relevante para o caso em questão restou devidamente comprovado de plano, independentemente da produção de prova testemunhal para a sua legitimação, sendo que a oitiva de testemunhas no presente contexto seria medida absolutamente impertinente e desnecessária, com caráter unicamente protelatório. O processo administrativo nº 008.02 a que foi submetido o autor foi encerrado no dia 18 de março de 2008, com a publicação, no Boletim Interno nº 53 do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, da decisão do Tenente Coronel Edmir Rodrigues, então Comandante da Unidade, o qual concluiu pela culpabilidade do demandante, aplicando-lhe punição de 10(dez) dias de prisão disciplinar (fls. 147 - verso). Assim, a afirmação do autor de que não foi informado da decisão não procede, pois, todo ato administrativo do Comando do Exército é publicado em Boletim Interno (documento em que o

Comandante da Organização Militar publica suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os atos que devam ser do conhecimento de toda a Unidade) diariamente, sendo que a alegação de desconhecimento por parte do demandante não justifica a negligência ou o não cumprimento de ordens, cabendo a todos os militares, oficiais e praças, o dever funcional de ler diariamente o Boletim Interno (art. 175, incisos IV e VI, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, aprovado pela Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003). Corroborando este entendimento a seguinte jurisprudência: MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. - PUBLICADO O ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA, NO BOLETIM INTERNO, DISPENSÁVEL SE TORNA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, COMPUTA-SE O PRAZO DECORRIDO ANTES DO PEDIDO PARA APURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SE DE SUSPENSÃO SE TRATAR, OU NOVO PRAZO SE ABRE, SE O CASO FOR INTERRUPTO, MAS PELA METADE, NA FORMA DO ARTIGO 9 DO DEC 20910/32. - CARACTERIZADA, COMO RESTOU DOS AUTOS QUE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO O LAPSO PRESCRICIONAL JÁ ESTAVA CONSUMADO, IMPÕE-SE O DESACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC. AC 8902016943, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, data da publicação: 06/08/1990. (grifei) Ademais, conforme dispõe o art. 34, 4º do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, a publicação em boletim interno formaliza a aplicação da sanção, constituindo o termo inicial da contagem do prazo para interposição de eventual recurso conforme dispõe o art. 53, 2º do mesmo diploma normativo, ou seja, O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato. Neste caso, por tratar-se de procedimento específico, com normas e regras pertencentes ao regime militar, não se aplica o art. 26 da Lei nº 9.784/99 o qual manda intimar o interessado para ciência da decisão, vez que o referido Diploma Legal contempla regras gerais e subsidiárias de processo administrativo, ressaltando, expressamente, os procedimentos que têm regulamentação própria, conforme trata o art. 69 da referida Lei, in verbis: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Portanto, tendo em vista o que reza a legislação militar, bem como o exposto nos documentos de fl. 134/135 e 147 - verso (publicação do Boletim Interno), verifico que ao autor foi dada oportunidade para apresentar recurso da decisão, tendo-o apresentado fora do prazo. Assim, não foi cerceado o direito de defesa do requerente, visto que todas as etapas e exigências inerentes ao processo administrativo previstas no Regulamento Disciplinar do Exército - R4 foram seguidas pela autoridade militar, observando-se os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, bem como do Contraditório e Ampla Defesa. Neste entendimento, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA FAB - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO - PARECER DESFAVORÁVEL - PUNIÇÕES - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADES - NÃO CONFIGURADAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA LIDE 1- A prorrogação do tempo de serviço prestado pelos militares encontra-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, a qual, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, e observando-se as percentagens do efetivo fixado pelo respectivo Comando, somente está adstrita ao princípio da legalidade, vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 2- Inexiste afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos procedimentos adotados pela Administração Castrense, para aplicação de punições disciplinares, se ao militar é dada oportunidade de se manifestar sobre as possíveis transgressões disciplinares, antes mesmo das respectivas penalidades, e de formular pedido de reconsideração. 3- Não há nulidade na sentença de improcedência do pedido, por suposto cerceamento de defesa do Autor, se a produção da prova testemunhal requerida teria a finalidade de comprovar sua conduta, prescindível ao julgamento da lide, cujo objeto consiste, apenas, e tão-somente, na verificação de nulidades no procedimento administrativo (observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), por meio do qual o Autor sofreu punições disciplinares, ensejando sua exclusão da FAB. 4- Conforme preceituado no Estatuto dos Militares, além da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, a que o militar estará sujeito, em caso de inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos castrenses, à Administração será também permitido, na apuração de tais medidas, decidir pela incompatibilidade do militar para exercer as funções a ele inerentes. 5- Apelação do Autor improvida. Sentença mantida. AC 200151010161262, TRF da 2ª Região, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, data da publicação: 30/06/2009. (grifei). De outra parte, a alegação do autor de que se ausentou do serviço, bem como chegou atrasado para expediente por estar com problemas no seu automóvel não justifica a transgressão cometida, pois no caso em apreço deveria, antes de tentar resolver a situação por conta própria, se reportar ao Comandante da sua Unidade Militar a qual pertence - Taubaté - SP, para que este tomasse as medidas necessárias, pois se possuía condições para deslocar-se com o veículo avariado ao centro da cidade, com certeza tinha possibilidade de antes fazer-se presente em sua unidade militar para informar seus superiores acerca do acidente ocorrido, bem como solicitar a devida autorização para faltar ao trabalho. A legislação castrense é clara quando dispõe sobre a conduta transgressiva prevista no item 26 do Anexo I, do RDE: Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar

ou a que deva assistir. Observo que, quando da aplicação da punição disciplinar ao autor, pelas autoridades militares foram observados os regulamentos e as normas internas da corporação, não havendo que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou arbitrariedade do referido ato. O julgamento sobre a alegada desproporção da punição aplicada ao autor (prisão disciplinar de 10(dez) dias), não compete ao Poder Judiciário, pois a este cabe apenas realizar controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. Nesta esteira a seguinte jurisprudência: MILITAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. FALTA DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE E AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - Não pode prosperar a tese desenvolvida na sentença, eis que os fatos apontados pelo autor não são incontroversos, conforme ali alegado, mas precisos, comprovados e, até mesmo, admitidos pela autoridade coatora, que confirma a pena disciplinar de 15 dias de prisão aplicada ao militar. - O que efetivamente se discute nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada e a existência ou inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, não se trata de matéria fática, mas de direito, que não requer dilação probatória, mas enseja de pronto o julgamento da lide, impondo-se a anulação da sentença, que extinguiu o feito, para que seja apreciado o mérito da causa. - Apreciação do mérito do mandado de segurança, que ensejou este recurso de apelação, pelo Tribunal, face à prerrogativa instituída pela nova redação, conferida pela Lei 10.352, de 26-12-2001, ao 3º do art. 515 do CPC. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - O autor incorreu em transgressão disciplinar, violando o art. 10, itens 16, 79, 86, 88 e 100 e parágrafo único do citado artigo do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, quando por negligência deixou de comunicar de imediato a seus superiores, no dia 26 de maio de 1998, a falta de uma pistola no cabide de armas de serviço, o qual se encontrava sob sua responsabilidade em razão de trabalhar na Seção de Material Bélico do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos, somente o fazendo na tarde do dia 27 de maio de 1998. - As instâncias administrativa e penal são independentes, eis que alicerçadas em fundamentos diversos, acarretando, por tal motivo, penalidades também diferentes, podendo acontecer, inclusive, a simultaneidade de penalidades. Assim, a punição por falta disciplinar pode ser aplicada, independentemente do resultado do processo penal onde se apura o crime. - No caso, independentemente do resultado do IPM instaurado, o autor foi punido face à transgressão disciplinar constatada, por violação ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, o que ocasionou seu rebaixamento para comportamento insuficiente. - Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estariam isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade, o que não se confirmou no caso dos autos. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo autor qualquer irregularidade no ato administrativo que o condenou a 15 dias de prisão, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. No que diz respeito à prisão por pronta intervenção, está tem fundamento no art. 12, 2º do RDE, nos seguintes termos: Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas. Assim, trata-se de medida inerente à rotina militar como meio de preservação da disciplina e do decoro da Corporação, visto que, nos casos de maior gravidade, a eventual demora na adoção de providências necessárias à manutenção da ordem pode estimular a reincidência e provocar efeito multiplicador da conduta entre os demais militares, ressaltando-se que nestes casos, a privação da liberdade da pessoa tem finalidade preventiva e não punitiva. Ademais, a prisão por pronta intervenção é ato intrínseco ao regime das Forças Armadas, tendo a Constituição Federal, da mesma forma com que garantiu a liberdade do cidadão, só violada nos casos de flagrante delito ou por ordem judicial, também reservado às transgressões disciplinares um regime jurídico específico, que não exigiu a flagrância, não a proibiu, nem estabeleceu como necessária a ordem judicial para validar a prisão disciplinar militar. Esse regime diferenciado, fixado na Constituição, tem o condão de resguardar a ordem disciplinar na caserna, pois de nada

valeria organizá-la com fundamento na hierarquia e na disciplina, se não houvesse meio de garantir a efetividade desses institutos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10(dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000615-81.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de INÊS ELIZABETE DE OLIVEIRA, desde 07/01/2013, com correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos consectários legais. Deferido o pedido justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela (fl. 44). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação extemporânea (fls. 48/53), tendo o Juízo decretado sua revelia, mas deixado de aplicar os seus efeitos em razão do objeto da presente ação corresponder a interesse público indisponível. Houve réplica às fls. 57, tendo a parte autora apresentado prova documental. O INSS, apesar de intimado, não requereu a produção de provas (fl. 62). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando os presentes autos, verifico que de acordo com os documentos juntados às fls. 43 e 64, a falecida genitora do autor recebia um benefício de pensão por morte, não possuindo, portanto, a qualidade de segurada, mas sim de beneficiária da Previdência Social. Ademais, o extrato do CNIS juntado às fls. 64, a de cujus nunca contribuiu para a Previdência Social. Outrossim, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a falecida só ostentava a qualidade de segurada enquanto recebia o benefício. De outra parte, o demandante confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Assim, no caso em exame, não obstante a falecida Inês Elizabete de Oliveira fosse beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu marido, o fato é que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social na época de seu óbito, conforme prescreve a legislação em vigor. Logo, a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado. *** Dispositivo *** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.
R. I.

0000706-74.2013.403.6121 - GENY VIEIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOGENY VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença.Sustenta a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas habituais.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 107.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117/118).Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista ausência de qualidade de segurada (fls. 124/149).A perícia médica foi juntada às fls. 112/114, tendo sido as partes científicadas. Documentos médicos às fls. 154/160.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso em apreço, não há dúvida de que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, em face das patologias que a acometem e da idade avançada (69 anos), que conforme conclusão do médico perito judicial (fls.112/114) fixou a DII em 23.05.2013 (data da perícia).É cediço que, para efeito de concessão de benefício por incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP).Todavia, no caso dos autos, verifico que a autora deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em dezembro/2009 (fl. 115 verso), sendo que a incapacidade laborativa, conforme laudo médico, remonta à época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (23.05.2013). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO DESPROVIDO. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No presente caso, o laudo pericial (fls. 77/81) afirma que a autora apresenta hipertensão arterial, lombalgia e depressão. Conclui que, no momento da perícia médica, realizada em 22.03.2013, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Ao fixar a data de início dessa incapacidade, o jurisperito se baseia no atestado médico de fl. 54 (quesito 11 - fl. 80), datado de 23.10.2012, e afirma que a incapacidade laborativa da autora se iniciou em 23.10.2012, havendo, por certo, erro material no quesito 11 (fl. 80), ao ser digitada essa data em 23.10.2011. A incapacidade para o labor da autora se iniciou, portanto, em 23.10.2012. - A carência mínima exigida para obtenção do benefício por incapacidade, não restou comprovada. Verifico que a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. - Em virtude, entretanto, da perda da qualidade de segurada, ocorrida em dezembro de 2009, ou seja, um ano após o término de seu vínculo empregatício, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, haveria a necessidade do recolhimento de um terço das doze contribuições exigidas, ou seja, do pagamento de 04 (quatro) contribuições contínuas, para a recuperação da condição de segurada, consoante parágrafo único, do art. 24, da Lei de Benefícios. - Foi recolhida tão-somente uma contribuição previdenciária em agosto de 2011 e, após, foram pagas apenas 03 (três) contribuições para os cofres públicos, nos meses de março, abril e maio de 2012, e, dessa forma, tais contribuições não se prestaram a devolver a qualidade de segurada à autora. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00027132220124036138, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do

CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000760-40.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRÍCIA MENDES DE CARVALHO, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício aplicado ao salário-maternidade (NB 146.561.345-2), bem como o pagamento das diferenças existentes. Sustenta a autora que a autarquia previdenciária teria empregado critérios de cálculo alheios aos previstos na lei que rege a matéria. Contestação às fls. 22/33, sustentando que o Instituto foi guiado pelas regras estabelecidas no artigo 73, inciso III, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora se enquadra na categoria de contribuinte individual, consistindo o salário de benefício em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos das partes e rejeitou o valor apurado pela parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997, como é o caso em apreço, estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, entre o primeiro mês seguinte ao pagamento (Junho/2008) e o ajuizamento da ação (março/2013) não se passaram mais de dez anos. Desse modo, não há que se falar em decadência. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Improcede a pretensão da autora, uma vez que o valor do salário de benefício foi corretamente apurado. Vejamos. A autora é segurada contribuinte individual (fl. 12) e consoante dispõe o art. 73, III, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 101, III, do Regulamento da Previdência Social, a renda mensal do salário-maternidade consiste em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses. A Carta de Concessão/Memória de Cálculos à fl. 13 demonstra que o salário-maternidade NB 146.561.345-2 teve início em

18.05.2008 (DIB).Portanto, no caso em apreço, o PBC para o cômputo do salário de benefício compreende os meses de fevereiro/2007 a abril/2008 (quinze meses anteriores ao mês de início do benefício), sendo certo que nesse período foram vertidos sete salários-de-contribuição segundo demonstra o extrato extraído do CNIS à fl. 15.Desse modo, não houve qualquer impropriedade no cálculo da RMI, uma vez que em conformidade com as normas acima mencionadas e de acordo com os salários-de-contribuição existentes no CNIS (fls. 13 e 15).Ademais, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse contexto, o Contador Judicial conferiu a simulação da renda mensal trazido pela autora (fl. 16) e observou que não atendeu aos critérios legais acima expostos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000934-49.2013.403.6121 - CLAUDIO VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCLAUDIO VALÉRIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 39).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico. Designada a realização de perícia social, a Assistente Social compareceu ao local indicado pela parte autora na inicial e também às fls. 64 e 69 para elaboração do laudo. No entanto, não obteve êxito em efetivar a referida prova pericial, pois, embora tenha realizado três visitas à localidade apontada, não encontrou o autor e o local de sua residência. (fls. 63, 66 e 71).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.O autor preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 06/04/1947 - fl. 13).No que tange à miserabilidade, é necessária a realização de perícia social para comprovação da situação do requerente de modo a se enquadrar nos termos da Lei n.º 8.742/93. Pois bem, pelos elementos trazidos e produzidos em Juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício assistencial de prestação continuada, pois não se submeteu à prova pericial para se constatar a sedizente miserabilidade. Com efeito, embora devidamente intimado a apresentar o endereço correto para que a Assistente Social comparecesse à sua residência e realizasse a perícia social (fl. 67 - verso), o autor não cumpriu corretamente o determinado pelo Juízo, o que impossibilitou a confecção da prova pericial, imprescindível neste caso. Ademais, verifico que a Perita Social, tomando por base as informações prestadas na inicial e às fls. 64 e 69, compareceu por 3(três) vezes ao local indicado pela parte autora, porém, não encontrou o autor e sua residência, deixando assim, de realizar a perícia social. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção do benefício assistencial, pois o autor não satisfaz as condições para sua concessão, deixando de comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família nos termos exigidos pela legislação vigente. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000991-67.2013.403.6121 - ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, que teria sido cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria, bem como que lhe sejam pagos os valores que foram cessados. Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido em 29/02/1980, e que a partir de 24/01/2001 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 02/18). O pedido de tutela antecipada e justiça gratuita foram deferidos na decisão de fls. 22/23. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fl. 33/35). Foi interposta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita pelo INSS, a qual foi julgada procedente (fls. 47/49), tendo o autor recolhido as custas judiciais às fls. 44/45. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Com relação à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 24/01/2001 (fl. 20), a acumulação postulada na petição inicial é indevida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 22/23, determinando a imediata cessação do benefício de auxílio-acidente (NB 001.593.234-6). Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001167-46.2013.403.6121 - WANDERLEY FIGUEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o

seguinte:Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:IVONETE MARIA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o valor do benefício previdenciário, aplicando-se os índices do IPC de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais.Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91.Defiro o pedido de justiça gratuita.Juntou documentos pertinentes.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando a regularidade do procedimento adotado e que não ocorreu violação da garantia de irredutibilidade e de manutenção do valor real dos benefícios.A parte autora apresentou réplica à contestação. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II-FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, ensejando a possibilidade de ampla defesa ao réu.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, bem como que a pretensão deduzida não é de revisão da renda mensal inicial não, há se falar em decadência.Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial e dos proventos mensais, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal.Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei.Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em

dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de incluir na sentença o inteiro teor do paradigma nos termos acima expostos. P. R. I.

0001186-52.2013.403.6121 - OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. E o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 27/41). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 49/53. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à demandante (fls. 61/64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e três anos de idade (nasceu em 22.05.1941 - fl. 14) e, conforme afirmado na petição inicial coabita com o esposo (fl. 16) o Sr. Marcílio Alves de Oliveira. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Embora a requerente tenha alegado que está separada de fato do Sr. Marcílio (fl. 17), em perícia social foi constatado que os cônjuges (formalmente casados) vivem sob o mesmo teto. Portanto, o núcleo familiar será composto pela autora e seu cônjuge (conceito de família do Art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93). Realizado laudo socioeconômico de fls. 48/53, verificou-se que a família, composta por duas pessoas, reside em imóvel próprio, possuindo uma renda mensal no valor de R\$ 1.444,02, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora. Segundo as informações relatadas pela assistente social, a autora não vive em

estado de miserabilidade, pois o seu esposo mantém os gastos mensais. Quanto as suas privações pessoais, como medicamentos e roupas, ficou evidente que em caso de necessidade é amparada pelos filhos (fl. 53). Desta forma a autora não cumpre o segundo requisito referente à hipossuficiência econômica, uma vez que não se vislumbra-se o risco social. Ressalto que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 é restrita a benefícios previdenciários no importe de 1 (um) salário mínimo, o que não ocorre no caso específico dos autos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001264-46.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra com problemas de ordem psiquiátrica e ortopédica, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa de forma total e permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 29. Às fls. 39/42 foi juntado laudo pericial do médico psiquiatra e às fls. 58/62 de laudo complementar a respeito dos problemas ortopédicos. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 44). Na contestação, o INSS sustenta que a autora não possui qualidade de segurada. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Como é cediço, a concessão do benefício por incapacidade tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para aposentadoria por invalidez e total e temporária para o auxílio-doença. Quanto à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a primeira perícia realizada (fls. 39/42) concluiu pela incapacidade total e temporária em razão do quadro depressivo moderado desde setembro/2012 (item 15). Por sua vez, a segunda perícia apontou início da incapacidade parcial e permanente em 2008 em função de protusões discais cervicais. No tocante ao primeiro requisito, verifico que a autora não era segurada à época do primeiro pedido administrativo (31/01/2013 - fl. 20) e na época apontada pelo perito como início da incapacidade total e temporária (setembro/2012). De outra parte, a autora também não cumpriu o requisito da carência. Senão, vejamos. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência (Lei n.º 8.213/91, art. 24). O período de carência, para obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais. No caso em comento, a autora somente contribuiu ao INSS como contribuinte individual entre fevereiro/2008 e junho/2009 (fl. 28) e a incapacidade total e temporária foi fixada para setembro/2012 (fls. 40 - itens 14 e 15) e a parcial e permanente em 2008, ou seja, qualquer dessas datas são anteriores ao período mínimo de carência exigida por lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a

contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001593-58.2013.403.6121 - ALMICY JOANA DARC TAVARES OPENHEIMER(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.433.933-2), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Contestação do INSS às fls. 41/47. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a

atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001596-13.2013.403.6121 - BENEDETE GARCEZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDETE GARCEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 33/35 e 45/54, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 55/56). Dessa decisão não foi interposto recurso.A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 66/70).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício ao demandante (fls. 101/103).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.No caso dos autos, verifico que a requerente possui 63 anos de idade (nasceu em 24.02.1951) e segundo laudo médico juntado às fls. 33/35, é portadora de arritmia supraventricular e varizes nos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, porém isto não acarreta sua incapacidade laborativa.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar.Conforme análise do laudo social, juntado às fls. 45/54, verifico que a autora reside com 03(três) filhos, sendo que todos são maiores e trabalham, possuindo a família uma renda total de R\$ 3.921,67. As despesas mensais totalizam R\$ 1.160,00.Os três filhos residem com a parte autora e, em princípio, tem a obrigação de manter a subsistência da autora. Pois decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696 do Código Civil), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, Código Civil).E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (art. 333, I, CPC).Desse modo, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93) e tem o condão de suprir as necessidades básicas.Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos ou deficientes, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República consiste em responsabilidade estatal subsidiária:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do petionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o

núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001693-13.2013.403.6121 - ESTEVAM SOLDI NETO(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE E SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101751286-5), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Contestação do INSS às fls. 46/49.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012).Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpra destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício,

do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é,

acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com o Manual de Cálculos em vigor. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001870-74.2013.403.6121 - LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. Deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 33/44. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de

sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001876-81.2013.403.6121 - MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 101/103 e 136/139, respectivamente, ortopedista e psiquiatra, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/120). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto que os peritos nomeados são da confiança desta magistrada, alheios aos interesses imediatos das partes e cumpriram sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgado, em última análise, fornecendo elementos congruentes

para o convencimento do magistrado. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas ou de realização de nova perícia. Desse modo, nos termos do art. 330, I, do CPC, o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 13. Em relação ao terceiro requisito, de acordo com o laudo judicial às fls 101/103, o perito judicial (médico ortopedista) constatou a existência das seguintes anomalias: cervicalgia, lombalgia e poliartralgia. Todavia, esse quadro não causa incapacidade laborativa, tendo sugerido a realização de outra perícia com médico psiquiatra. De acordo com o laudo judicial às fls 136/138, a perita judicial (médica psiquiatra) constatou que a autora apresenta quadro depressivo recorrente leve, desencadado por stress por dor crônica, mas não apresenta incapacidade laborativa. Ressalto que essa última médica sugeriu avaliação em outra especialidade (ortopedia) e esta já havia sido realizada conforme já mencionado, de maneira que não há a contradição ou qualquer tumulto processual apontados pela autora (fls. 145/147). Portanto, não foi verificado pelo perito que os problemas de saúde da autora ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001938-24.2013.403.6121 - HELENICE DOS REIS SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Laudos médicos periciais foram juntados às fls. 143/145 e 170/172, tendo sido as partes

devidamente científicas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 148). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 155/166). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 161. Em relação ao terceiro requisito, ambos os peritos constataram a existência de doenças. O perito médico especialista em Psiquiatria detectou na autora personalidade histriônica - item 4 à fl. 143) e o segundo perito diagnosticou síndrome do túnel do carpo a esquerda, hérnia de hiato e diabetes mellitus. Todavia, consoante conclusões às fls. 145 e 172, ambos afirmaram que tais doenças não causam incapacidade laboral. Portanto, não foi verificado pelos peritos que tais doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002061-22.2013.403.6121 - ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 37). Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 96).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 102/104 e 111/119, respectivamente.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 122/123). Dessa decisão não foi interposto recurso.A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 129/130).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 132/138).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior do salário-mínimo.No caso dos autos, verifico que a requerente possui 48 anos de idade (nasceu em 28.06.1966 - fl. 23) e é portadora de anemia falciforme, estando incapacitada de forma total e permanente. Outrossim, aduz o perito que a autora necessita da ajuda de terceiros para cuidados pessoais definitivamente (fls. 102/104).Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Realizado laudo socioeconômico às fls. 111/119, a assistente social esclareceu que a família é composta por quatro pessoas: a autora, seu cônjuge, sua filha (10 anos de idade), e seu filho (18 anos de idade), residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e com vários móveis e eletrodomésticos.A renda mensal familiar é proveniente do trabalho de pedreiro de seu esposo (autônomo) no valor aproximado de R\$ 678,00 (fl. 121). As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 664,00 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos e telefone). Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é de um salário mínimo, e que não há dispêndio com aluguel. Desse modo, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas.Ressalto que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 é restrita a benefícios previdenciários no importe de 1 (um) salário mínimo, o que não ocorre no caso específico dos autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002062-07.2013.403.6121 - RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RODNEI LUÍS DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença, em sede de antecipação da tutelum e conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 251).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 257/259, complementado às fls. 275/277.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fl. 262).Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e manifestou-se às fls. 283 pela improcedência da pretensão do autor.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da

aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente às fls. 284. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, o autor apresenta diagnóstico de colite crônica, ombro doloroso, tenossinovite em cotovelos e punhos, sendo que o quadro articular tem nexo de lesão com seu trabalho e o intestinal por fatores próprios do autor. O primeiro quadro restringe atividades de carga média a elevada com membros superiores. O médico perito informou que, segundo alegado pelo autor, este voltou a trabalhar em maio de 2014 em função compatível com sua patologia. Em relação ao quadro intestinal, mantém mesmo padrão controlado de quando passou perícia em agosto de 2013, com mesmos medicamentos, e, sem diarreia, ou sangramentos, não sendo limitante, nem hoje, nem em agosto de 2013, estando parcial e permanentemente incapacitado para o seu labor. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Tampouco tem direito ao benefício auxílio-doença porque este também exige incapacidade total, embora temporária. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002124-47.2013.403.6121 - JOSE LIONE FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Deferida justiça gratuita (fl. 42). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento ultra-

antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002125-32.2013.403.6121 - JOSE LIONE FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 35/41, tendo em vista sua tempestividade. A decisão prolatada pela I. Juíza Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, às fls. 31/33, reconheceu, nos termos do art. 285-A do CPC, a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício em razão da decadência. A decisão mencionada norteou-se nos termos do pedido, conforme preceitua o art. 286 do CPC, embora a petição inicial padeça de clareza e objetividade. Assim, na petição inicial, à fl. 11, item II consta como pedido da parte autora II - a emissão de provimento jurisdicional que condene o réu ao adimplemento de obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês do ajuizamento da ação..... Como é cediço, para interposição do recurso de Embargos de Declaração devem estar presentes os pressupostos específicos: obscuridade, contradição e omissão. Nenhum dos mencionados pressupostos foram apresentados pelo ora Embargante, restringindo-se a declarar que nesta ação não se postula em momento algum a revisão da RMI (...) nesta ação busca revisar a renda mensal do benefício com base no melhor salário-de-benefício. Assim, a sentença prolatada esta de acordo com o que foi pleiteado na inicial, tendo sido clara ao constatar na Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 23) que a data de início do benefício é 16.09.1997 e a presente ação foi distribuída no dia 14.06.2013. Diante do exposto, inexistindo qualquer dos pressupostos, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002129-69.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 69/70). Contestação às fls. 46/50. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevivência (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a

finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, verifico que ao autor não foi concedida aposentadoria proporcional de acordo com as normas de transição apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, mas aposentadoria integral (fl. 38). No que diz respeito à aplicação do fator previdenciário, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 20/07/2004 (de acordo com a carta de concessão de fl. 24/28), o cálculo para apuração do salário de benefício deve ser realizado segundo os termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se a regra de transição apenas no que diz respeito ao período contributivo, considerado, neste caso, desde a competência de julho de 1994. Outrossim, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, devendo, portanto, ser mantida no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida).- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de

inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002424-09.2013.403.6121 - LETICIA VIEIRA QUERIDO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LETÍCIA VIEIRA QUERIDO, representada pela genitora Sra. Noelia Faria Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecimento do auxílio-doença e a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 29/31). A ré contestou o feito às fls. 32/35, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 55/57 e 61/63), tendo sido as partes devidamente científicas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 64). Dessa decisão não foi interposto recurso. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da

representante da incapaz e de um informante. Parecer do Ministério Público Federal contrário à pretensão (fls. 106/110). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, acostado às fls. 55/57 e 61/63, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que o autor apresenta deficiência mental moderada, desencadeada por problemas de hipóxia no parto com agravamento importante a partir de 2007. Afirma que a incapacidade é total e permanente. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tendo-se em vista a vedação contida no 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Assim, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando já era portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa. Das informações constantes do laudo pericial, resta claro que a autora apresenta-se incapaz desde o nascimento, consoante resposta ao quesito 15 - fl. 36, ou seja, bem antes do seu ingresso ao sistema previdenciário como contribuinte individual (setembro/2007), tendo vertido apenas três contribuições, justamente após o agravamento assinalado pelo perito, qual seja, meados de 2007 (quesito 4 - fl. 35). Outrossim, os dois depoimentos prestados em audiência não foram suficientes a infirmar as conclusões do médico perito quanto à preexistência da incapacidade e que, embora possa mesmo ter havido o agravamento depois do ingresso ao RGPS, antes a autora já ostentava incapacidade para o labor de forma total e permanente. Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é pré-existente ao ingresso no RGPS. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta à época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.

R. I.

0002532-38.2013.403.6121 - IVAN SPIGOLON(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega omissão na sentença de fls. 61/63, uma vez que não foi analisado o pedido item III de fl. 11 da petição inicial, em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 26/11/1993 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 30/07/2004 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de desaposentação, não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedial Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição

atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão na sentença embargada, conforme fundamentação acima.Mantenho o dispositivo da sentença de fls. 61/63.P. R. I.

0002548-89.2013.403.6121 - MAIQUES PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA RODRIGUES SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAIQUES PEDRO DA SILVA, representado por sua genitora MARILDA RODRIGUES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 29/32 e 34/42.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 43/44). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 49/53).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/75).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família . O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.No caso dos autos, verifico que o requerente possui 19 anos de idade (nasceu em 29.06.1995) e, segundo laudo médico às fls. 29/32, é portador de deficiência mental moderada e transtorno misto de habilidades escolares, apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas de forma total e permanente.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 34/42, o requerente reside com seus pais em imóvel próprio. A renda mensal é proveniente do salário de seu genitor, no importe de R\$ 2.207,92 (bruto) e R\$ 1.282,52 (líquido). As despesas mensais totalizam R\$ 1.066,40.Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida.(AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002549-74.2013.403.6121 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, proposta por JOAO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17/19). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 21/24 e 30/41, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 42/43). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 48/52). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício ao demandante (fls. 54/58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, observo que o autor, hoje com 53 anos de idade (nasceu em 09.03.1961), é portador de deficiência mental moderada, apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas de forma total e permanente (fls. 21/23). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme análise do laudo social, juntado às fls. 30/41, verifico que o autor reside com sua genitora, três irmãos solteiros e sobrinho em imóvel próprio. A renda mensal provém do benefício de amparo ao idoso que recebe sua mãe e irmã (fls. 51/52) no valor de um salário mínimo, de seu irmão que, prestando serviço como ajudante rural, obtém aproximadamente R\$ 200,00 por mês, da pensão alimentícia recebida por sua irmã Genésia no valor de R\$ 678,00, de seu sobrinho que trabalhando como servente tem o salário de R\$678,00 e do próprio autor que relata prestar serviços como ajudante rural e recebe R\$100,00 (fl. 38/39), totalizando a renda mensal de R\$ 3.104,00. Para os efeitos do disposto no caput do Art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). O sobrinho, portanto, não se inclui no conceito de família para fins deste benefício e sua renda deve ser desconsiderada. Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda auferida tanto pela mãe como pela irmã do autor (fls. 51/52) devem ser desconsideradas. Por conseguinte, a renda familiar para os efeitos da pretensão é formada pela pensão alimentícia de sua irmã Genésia no valor de R\$ 678,00, dos trabalhos realizados por seu irmão Sebastião no valor de R\$ 200,00 e da renda auferida pelo próprio autor no valor de R\$100,00, somando-se assim uma grandeza de R\$ 978,00. Tal quantia dividida entre o requerente e seus irmãos resulta na renda per capita de R\$ 326,00. Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93) e os elementos constantes do laudo social não induzem à conclusão de que o autor encontra-se em situação de risco social. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi

criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações

interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002787-93.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIP 17.01.2009 (fl. 23), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais (fl. 25). Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação ao pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em resumo, não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002788-78.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE

AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002790-48.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo vista os documentos juntados às fls. 28/52, reconsidero a decisão de fls. 27 e defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I..

0002793-03.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 27/63, reconsidero a decisão de fl. 26 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002795-70.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da

aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 29/65, reconsidero a decisão de fl. 28 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/01/2009 (fl. 18), o qual, alega o autor, foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, data de publicação: 04/12/2013). Em resumo, não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002796-55.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENATO RODRIGUES VIANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, com a revisão da renda mensal inicial para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. Às fls. 31 o Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a parte autora o recolhimento das custas processuais ou juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 32/62, reconsidero a decisão de fl. 31 para deferir os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 18/04/1997 (fl. 26) e a ação foi ajuizada em 12/08/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.986.079-9. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002797-40.2013.403.6121 - DALVIO RODRIGUES DE MOURA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos juntados às fls. 29/61, reconsidero a decisão de fls. 28 e defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a

alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003073-71.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 28/39, reconsidero a decisão de fl. 27 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz

limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003074-56.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo vista os documentos juntados às fls. 28/52, reconsidero a decisão de fls. 27 e defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou

evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I..

0003083-18.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, com a revisão da renda mensal inicial para que seja declarado o direito de receber aposentadoria calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo. Às fls. 32 o Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a parte autora o recolhimento das custas processuais ou juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 33/61, reconsidero a decisão de fl. 32 para deferir os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 12/06/1997 (fl. 31) e a ação foi ajuizada em 05/09/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.323.929-7.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003085-85.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 33/61, reconsidero a decisão de fl. 32 para deferir os benefícios da justiça gratuita.O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003086-70.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício.Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls.

26/55, reconsidero a decisão de fl. 25 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIP 17.01.2009 (fl. 23), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais (fl. 25). Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em resumo, não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003087-55.2013.403.6121 - CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.726.173-0), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 52/55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento

no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.

R. I.

0003089-25.2013.403.6121 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA COSTA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32/33). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 35/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 40/42). A ré, citada à fl. 42, apresentou contestação (fl. 50/51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 55/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso em comento, a autora cumpriu o requisito da idade, pois nasceu no dia 24/02/1948, possuindo, portanto, sessenta e seis anos (fl. 19). No que se refere à condição concreta de miserabilidade, entendo que esta é aferida pelas mínimas condições de sobrevivência da entidade familiar, observando-se as condições de moradia, alimentação, vestuário, saúde e gastos com medicamentos ou essenciais despesas extraordinárias. Pelo laudo socioeconômico, verifico que a autora reside com seu marido em casa própria. Alega que a renda familiar advém dos proventos de aposentadoria do seu marido - cujo valor é de R\$ 724,00 mensais, equivalente a um salário mínimo. O gasto mensal é de R\$ 543,00 e o valor recebido pelo marido da autora cobre a despesa da casa. De acordo com o estudo social, a família esta sobrevivendo sem dificuldades, pois está amparada pela renda proveniente da aposentadoria do marido da autora. Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é de meio salário mínimo, e que não há dispêndio com aluguel. Além do mais, segundo perícia social, possui seis filhos que sempre os visitam, situação que faz presumir estarem amparados pelos filhos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003154-20.2013.403.6121 - ROSANA FARIA ANTONIETTI(SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, tendo sido interposto recurso de Agravo ao qual foi negado provimento (fls. 97/100). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto,

entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 102. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (protusão discal lombar e variação acromial dos dois ombros) que não incapacita a demandante de realizar atividade laborativa (fls. 73/75). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003187-10.2013.403.6121 - MARINALVA FARIAS DE MORAIS SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/48, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 26. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente), mas não foi verificada a incapacidade laborativa da demandante. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003232-14.2013.403.6121 - RITA DE CASSIA FORONI OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RITA DE CÁSSIA FORONI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde 21/03/2012.A autora afirma que sofreu entorse do tornozelo direito em 17.12.2011 em razão de acidente não decorrente de seu trabalho, que evoluiu para trombose venosa profunda em membro inferior direito, sendo recomendado retorno ao trabalho desde que em função compatível. Assim, sustenta que, após a consiliação das lesões, ficou com sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/92).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/100, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 101).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 118/126, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em apreço, entendo que o perito foi claro ao discorrer acerca do acidente e possíveis sequelas, havendo na conclusão do laudo respostas às indagações de ordem médica (pois são estas que lhe compete responder) trazidas à fl. 14 dos autos.Desse modo, não há razão para complementação da perícia, pois o perito

cumpriu bem seu encargo e não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Passo a analisar o mérito. O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente, bem como que a parte autora detinha a condição de segurada naquela ocasião, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 34/35. No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade o laudo pericial é firme ao concluir que a autora, embora apresente alteração vascular em razão do acidente relatado, não apresenta sequela que impeça ou reduza a capacidade para seu trabalho habitual (auxiliar administrativa) e que o tratamento realizado na autora teve êxito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003242-58.2013.403.6121 - MARIZA DA CONCEICAO LOBATO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIZA DA CONCEIÇÃO LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez. Informa que a autarquia previdenciária constatou que a autora estava exercendo atividade laborativa (registros de vínculos lançados no CNIS) em concomitância com o recebimento de benefício por incapacidade, razão pela qual cessou o pagamento do benefício em maio de 2013. Alegou a parte autora, em síntese, que exercia trabalho assistencial e nunca recebeu qualquer remuneração, tendo sido surpreendida com o cancelamento de sua aposentadoria, e que continua a fazer jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Contestação e documentos às fls. 177/195. Tutela indeferida à fls. 196/198. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 204/206, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que esta ação cinge-se ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação. O benefício de aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 58. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 69 anos de idade (fl. 09). De acordo com o disposto nos artigos 42 e 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade laborativa terá o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado. Não vislumbro ilegalidade no ato que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, durante o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (concedido em 24/02/2000), exerceu atividade laborativa até maio de 2003 na Universidade de Taubaté, além de 08/03/2006 a 01/06/2006, 01/11/2006 a 01/03/2010, 02/03/2010 a 08/10/2010 e 07/02/2013 a 09/07/2013 (Câmara Municipal de Taubaté), conforme faz prova os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 185/191. A alegação de que nunca recebeu remuneração nos mencionados períodos não se mostra crível nem foi comprovada. Do mesmo modo, não é razoável acolher a tese de que não tinha discernimento para firmar relação de emprego, haja vista o longo de tempo de trabalho desenvolvido sem que o empregador observasse a incapacidade para o exercício da função. Em relação à incapacidade atual, a perícia médica (fls. 204/206) não observou incapacidade tampouco qualquer patologia que a impeça de exercer atividade laborativa. Assim sendo, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os

quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003340-43.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 29/68, reconsidero a decisão de fl. 28 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003346-50.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo vista os documentos juntados às fls. 29/60, reconsidero a decisão de fls. 28 e defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiui a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e

8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003350-87.2013.403.6121 - DANIEL TOMAZ DE SOUZA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 30/75, reconsidero a decisão de fl. 29 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao

dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003421-89.2013.403.6121 - JOSE SERGIO UMBELINO DE JESUS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/67, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 68). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 71/77. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em apreço, considerando o acima exposto, entendo que o perito foi claro ao discorrer a doença que afeta o autor, repita-se a mesma descrita na inicial. De outra parte, não há dúvida que o perito do juízo é apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que atestou, após exame clínico detalhado, acerca da capacidade laboral, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o perito, alheio aos interesses imediatos das partes, cumpriu bem sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgado, em última análise, fornecendo elementos congruentes para o convencimento do magistrado. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas ou de realização de nova perícia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 47/56. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (síndrome fascial íleo-lombar CID M54.4, com alteração degenerativa de discos entre L4-L5-S1, abaulamento discal) sem relação anatômica com estruturas nervosas, sem restrição de movimentos no exame físico, sinais de seqüela, sem radiculopatia e não foram encontrados elementos que indiquem incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE

LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003489-39.2013.403.6121 - WANDERLEY HONORIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WANDERLEY HONORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui visão monocular que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70/72).A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 76/78 e 86/95, respectivamente.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 96/97).O autor entrou com pedido de agravo de instrumento que foi indeferido pelo Egrégio Tribunal. (fl.148/149).A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls.131/142).O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 151/153).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover à manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.No caso em vertente, o autor, hoje com 47 anos de idade, é portador de visão monocular, mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 76/78, não apresenta incapacidade laborativa para exercer a função de servente de pedreiro. Portanto podemos concluir, conforme a prova técnica apresentada, que o demandante não possui o impedimento de longo prazo, enquadrado no conceito de deficiência da Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita do salário mínimo dentro da unidade familiar.Diante das constatações do estudo social de fls. 86/95, o requerente reside com sua esposa e 05(cinco) filhos em imóvel cedido. O valor mensal recebido pela família é proveniente da renda do autor, de sua esposa e do Projeto Bolsa Família, totalizando o importe de R\$ 830,00. As despesas mensais totalizam R\$ 863,20. Todavia, ainda que na unidade familiar a renda per capita seja inferior a do salário mínimo, não ficou comprovada a deficiência do autor para recebimento do benefício ora pretendido.Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO

IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003503-23.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LOBATO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta MARIA APARECIDA LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos pertinentes às fls. 12/55. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 67/99. Houve audiência de instrução, na qual a ré apresentou contestação às fls. 103/104. Foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade

mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 07/09/1944 - fl. 12), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do pedido administrativo (05/01/2012). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua condição de trabalhadora rural: - Certidão de casamento contraído em 05/11/1966, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14). - Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba de que o Sr. Carlos Lobato (esposo da autora), contribuiu para o FUNRURAL nos períodos de abril/80 a março/91, de janeiro a junho, novembro e dezembro de 1992 e de janeiro a junho de 1993 (fl. 16). - Notas fiscais de compras de produtos agrícolas da empresa MANAH S/A, nos anos de 1983 e 1984 (fls. 17/19) - Declaração do Sr. Benedito Yolando Capelete, antigo proprietário do imóvel rural hoje de propriedade da autora, onde consta que a segurada reside e exerce atividade rural na propriedade mencionada a mais de 40 anos (fl. 20). - Compromisso de compra e venda de terreno rural firmado em 20/10/2009 às fls. 41/42. - Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais em 09/12/2011 (fls. 30 e verso). - Certidão de nascimento dos filhos nascidos no ano de 1967 e 1970 em que consta a profissão do marido como lavrador (fls. 32/33). Verifico que os referidos documentos se qualificam como início razoável de prova material. De acordo com a prova testemunhal, as testemunhas afirmam que a autora sempre ajudou o seu marido no meio rural plantando, tirando leite e vendendo os produtos rurais que produziam. A testemunha Valdomiro disse que conhece a autora, pois foi morar próximo de seu sítio na Estrada do Barreiro a mais ou menos uns 15 anos. Afirmou que a autora, o seu marido e os filhos sempre plantaram e tiraram leite. Afirmou que a autora sempre morou junto do seu marido e que este trabalhou pouco tempo em uma empresa, mas logo voltou para o meio rural. Por fim disse que a requerente sempre ajudou o seu marido com trabalhos na roça. A testemunha Pedro Ribeiro afirma que o seu sogro morava próximo a propriedade da família da autora. Disse que a autora morava com o seu marido e os dois sempre trabalharam na terra junto com os filhos, plantando mandioca, milho, verdura, tirando leite e vendendo alguns produtos. A testemunha Neusa Gomes disse que é vizinha da autora desde o ano de 1995. Afirmou que autora morava com o seu esposo e seus filhos e que a família trabalhava com plantação, tirava leite e vendia alguns produtos. Por fim alegou que a autora quase sempre ajudava seu marido na roça. No entanto, nenhuma prova material foi produzida no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pela autora com relação ao período imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido administrativo. Do mesmo modo, a prova testemunhal, embora tenha sido unânime em afirmar que a autora trabalhou nas lides rurais ajudando o marido, não demonstrou que a mesma, no momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício, exerceu o labor rural. Ademais, com base na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 114, a qual demonstra que a autora recebe benefício assistencial desde 28/10/2009, presume-se que a mesma, desde esta data, não está trabalhando no meio rural, visto que um dos requisitos para a sua concessão do referido benefício é não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, conforme preconiza o art. 20 da Lei 8.742/93. Portanto, considerando que não ficou devidamente comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico a carência do benefício pleiteado nos termos do art. 143 da Lei 8.231/91, não tem a autora direito a receber o benefício de aposentadoria por idade. Contudo, ressalto que, embora não tenha direito ao benefício ora pleiteado, a

autora não está impedida de pleitear outro benefício previdenciário em razão de sua convivência com o de cujus Carlos Lobato.III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003514-52.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 10). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 33). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 37/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 48/49. Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 60/67, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 69/75, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem 70 anos de idade (nascimento em 15.11.1943 - fl. 09). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Realizado laudo socioeconômico às fls. 37/47, verificou-se que a autora reside somente com seu cônjuge, em imóvel próprio, bastante simples. Os gastos mensais totalizam R\$ 559,75 (alimentação, energia elétrica, gás e medicação). Outrossim, esclareceu a assistente social que a requerente possui 10 filhos que a auxiliam nas despesas com alimentação e medicamentos (fl. 46). A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (fl. 30). Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que possui dez filhos, e estes contribuem com ajuda na alimentação e medicamentos, e não há dispêndio com aluguel. Aplica-se ao caso o dever de sustento e de alimentos, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos, conforme previsto no art. 229 da Constituição Federal e nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil. Desse modo, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, ao qual adoto como razão de decidir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS DOS FAMILIARES. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto à correção monetária e aos juros, tendo em vista que a sentença determinou que os atrasados sejam apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. 2. Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. No entanto, ficando evidenciada a capacidade de contribuir para o sustento de seus ascendentes, deve ser considerado para fins de

verificação das condições socioeconômicas. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos. 3. Vislumbra-se que familiares da autora, filhas e neta, tem condições de suprir as necessidades da autora. As filhas prestam ajuda com a compra de medicamentos, alimentos e pagamento do convênio médico. Apenas o convênio médico é da ordem de R\$450,32, o que já configuraria ajuda com a renda superior a renda per capita exigida. A neta sede a residência para moradia do casal. Verifico que a casa, embora simples, não apresenta evidências de miserabilidade, mas de pobreza e simplicidade. O próprio laudo socioeconômico é no sentido de que não é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de miserabilidade, porém apresenta alto risco social, tendo em vista problemas de saúde e idade avançada. Assim, ainda que se exclua o valor um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora. (Processo 00008173420124036302, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TRF 5ª Região - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003552-64.2013.403.6121 - JORGE KIRILKO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JORGE KIRILKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 27/29, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 31/32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/60. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 46. Constato ainda que o autor possui atualmente 56 anos de idade, curso superior incompleto e possui dois registros de trabalho em sua CTPS: o primeiro como bancário e o segundo como servidor temporário, tendo declarado exercer a função de auxiliar administrativo (fls. 11, 27 e 56). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de síndrome do impacto no quadril e no ombro esquerdo, não devendo se locomover muito ou pegar pesos, ou seja, tem restrição para função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, o labor exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, de maneira que, em muitos casos, diagnosticada incapacidade parcial, esta traduz-se em incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual. Todavia, no caso em apreço, trata-se de trabalhador que exerce função predominantemente burocrática a qual não demanda esforço físico intenso, de maneira que a doença diagnóstica não enseja a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA

DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Revogo a tutela anteriormente deferida. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003640-05.2013.403.6121 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 57/61.O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. De outra parte, não há dúvida que o perito do juízo é apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que atestou, após exame clínico detalhado, acerca da capacidade laboral, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o perito, alheio aos interesses imediatos das partes, cumpriu bem sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgado, em última análise, fornecendo elementos congruentes para o convencimento do magistrado.Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas ou de realização de nova perícia .Desse modo, nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas .O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 74. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial, de acordo com o laudo médico às fls. 50/52, constatou a existência de doenças cardíacas (cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica), tendo sofrido infarto do miocárdio com função do miocárdio (músculo do coração) preservado e não apresenta incapacidade para o

exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício, também não merece prosperar. No caso em apreço, a data de início do benefício de auxílio-doença é 16.11.2009, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Como é cediço, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A questão em apreço - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, de 18.08.2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Considerando que o benefício por incapacidade da parte autora foi concedido sob a égide do Decreto nº 6.939/2009, de 18.08.2009 (DIB em 25.04.2012 - fl. 74), nada há que ser revisado, consoante acima descrito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente

corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003671-25.2013.403.6121 - SILVIA ANTONIA COSTA BETTIN(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, sucessivamente, Auxílio-doença. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 47. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial, de acordo com o laudo médico às fls. 36/38, constatou a existência de doenças (neoplasia maligna de útero, litíase renal, hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia), mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Informa, outrossim, que foi operada do câncer e após recuperação voltou a trabalhar como balconista, estando em tratamento sem apresentar recidiva tumoral. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e

economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003712-89.2013.403.6121 - NAIR ISAURA JEZUINO CORREA(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/62, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 93/95. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (dor lombar e obesidade grau III considerada mórbida), mas não foi verificada a incapacidade laborativa da demandante para sua atividade habitual (empregada doméstica), uma vez que pode realizar tarefas que demandem esforço físico moderado e leve. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s)

o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003759-63.2013.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 28/51), sobretudo a existência de pessoas que vivem sob sua dependência econômica e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, reconsidero a decisão de fls. 27 e defiro a gratuidade da justiça. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003856-63.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DO CANTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que no período básico de cálculo do salário-de-benefício sejam considerados salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. A fim de afastar a regra do divisor mínimo, a parte autora sustenta que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 como marco inicial das contribuições a serem consideradas no cálculo do salário-de-benefício, não deve ser considerado para aqueles segurados que contribuíram em meses anteriores e a regra do divisor mínimo lhes é prejudicial, como no seu caso. Deferida a justiça gratuita (fl. 64). Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/81 em que sustenta a improcedência da pretensão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor é filiado à Previdência Social antes da Lei nº 8.213/91, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29.02.2012 (fls. 22, 38/40), ou seja, após a vigência da Lei nº 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por meio da presente demanda, pretende sejam incluídos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, afastando-se a aplicação do divisor mínimo previsto na Lei nº 9.876/99. O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 assim dispõe: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitida pela norma é até a competência de julho de 1994. Consoante se observa na carta de concessão/memória de cálculo às fls. 38/40, o INSS considerou os salários de contribuição a partir de julho de 1994, obedecendo ao disposto acima. Quanto ao divisor mínimo, o 2.º do art. 3.º da Lei nº 9.876/99 assim dispõe: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso em apreço, o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício, utilizando o divisor 127 (fl. 40). Entre julho de 1994 a fevereiro de 2012 decorreram 212 meses, sendo certo que sessenta por cento desse número é 127 (arredondado para número inteiro). Constam 94 contribuições no período de cálculo da aposentadoria desde julho de 1994, ou seja, menos do que o divisor mínimo. Desse modo, o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício consoante prescreve o 2º do art. 3º acima transcrito. A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios concedidos pela Previdência Social passou a ser feito com base em uma média dos rendimentos do segurado apurada em um período ampliado em relação ao anteriormente utilizado. Para evitar distorções nos casos

em que os segurados possuíam direito adquirido ao cálculo da renda de seu benefício pela regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999, mas contassem com um número muito pequeno de contribuições, foi instituído no parágrafo 2º deste dispositivo um divisor mínimo de 60% para apuração da média das contribuições vertidas à Previdência Social. Este divisor permite evitar que os segurados tivessem o valor de seu benefício artificialmente elevado pela metodologia de cálculo, sem que fosse feito o correspondente custeio à Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 929.032/RS confirmou a legalidade da sistemática de cálculo aplicada pelo INSS, reconhecendo a inexistência de autorização legal para emprego dos critérios defendidos pelo recorrente, conforme parte do voto transcrito a seguir: Em síntese, alega a segurada que o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilize, para o cálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido. Não lhe assiste razão. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. Observe-se que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média, considerar-se-ão os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. Ocorre que a parte final desse parágrafo não pode ser interpretada da forma como quer a autora. Ora, o 2º do artigo 3º faz referência à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial e assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte: a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo. Ao se aplicar essa exegese, o divisor, no caso da recorrente, está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data de início do benefício, isto é, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo caput do artigo 3º mencionado, que, no caso, equivale a 60% de 115 meses. Nesse sentido é a lição doutrinária: Pela regra de transição do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável ao caput e ao 1º, nas aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição, que continuará sendo o salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício limitado a 100% de todo o período contributivo. (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed.: Esmafe, 2006, p. 154). Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído. No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/12/2012) Portanto, como o autor cumpriu as condições exigidas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na vigência da Lei n.º 9.876/99, forçoso reconhecer que o salário-de-benefício foi adequadamente calculado pelo INSS, tanto com relação à retroatividade máxima do período básico de cálculo (competência de julho de 1994), bem como quanto ao divisor mínimo, não havendo razão para adotar outro critério senão o legalmente estabelecido conforme acima exposto, uma vez que é defeso ao Juiz substituir os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003885-16.2013.403.6121 - MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA AMÉLIA DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 53/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). Houve interposição de Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fl. 100/101). Contestação às fls. 80/82. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 92/98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem mais de sessenta e cinco anos de idade (nascida em 04.06.1943 - fl. 22). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 26). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a família é composta por três pessoas: a autora, cônjuge e filho Sr. João Batista da Silva, que residem em imóvel próprio, sendo a renda mensal familiar proveniente da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 726,46 (fl. 88). Em consulta ao CNIS (fl. 90), foi possível observar que o filho da autora, Sr. João Batista da Silva, é contribuinte individual desde 2009 e efetua suas contribuições com base em um salário mínimo. Ressalto que a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 é restrita a benefícios previdenciários no importe de 1 (um) salário mínimo. Ainda que se aplicasse ao caso concreto, uma vez que o valor da aposentadoria do cônjuge é muito próximo do salário mínimo, a renda total continua suficiente para prover o sustento do núcleo familiar, que também recebe medicamentos da rede pública e gêneros alimentícios da filha Janete. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comuniquem-se o Exmo. Relator do Agravo noticiado nos autos da presente decisão. P. R. I.

0003890-38.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOTA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA DE LOURDES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em

síntese, que está incapacitada de forma total e definitiva para desempenhar qualquer atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 18/19). Foi realizada perícia médica (fls. 23/25), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 27). Dessa decisão não foi interposto recurso. O réu contestou os pedidos às fls. 33/37, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, informa que a autora apresenta Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e neurotoxoplasmose que a torna incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Afirma também que a incapacidade teve início em março 2008. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O extrato do CNIS à fl. 26 revela que a autora ingressou no RGPS em 2012, porquanto a incapacidade é anterior a sua filiação. Dessa forma, a autora não faz jus a benefício por incapacidade em razão de a doença ser preexistente, consoante estabelece o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003969-17.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua

renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.409.211-5), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 22/25). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposementação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida

norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente

corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004127-72.2013.403.6121 - MARIA LUCIA DOS ANJOS MALOSTI(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109655019-6), para que esta seja somado tempo laborado como aposentada, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS, embora devidamente citado, não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos

valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência

recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004225-57.2013.403.6121 - LINDOLPHO FERNANDES DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDOLPHO FERNANDES DE LIMA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pela EC n. 20/98. É o relato do essencial. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil .Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional . Nota-se que, na linha da decisão proferida pelo E. STF, tem direito à recomposição do valor da renda mensal e ao pagamento de atrasados os segurados cujos benefícios tiveram salário-de-benefício apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão.Diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fl. 20), observo que, em setembro de 1993, o teto previdenciário era de CR\$ 86.414,97, ao passo que o salário-de-benefício do benefício em apreço foi apurada em CR\$ 53.336,15, não sofrendo qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0004254-10.2013.403.6121 - ELIZABETE FATIMA CADORINI(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/30, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 33).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/58).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 45. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença - laudo às fls. 28/30 (diabetes mellitus insulino dependente, neuropatia periférica e hipertensão arterial sistêmica), mas não foi verificada incapacidade laborativa da demandante. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011905-04.2013.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON D ABREU JÚNIOR, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Autos redistribuídos da Subseção Judiciária de São Paulo em razão do domicílio do autor pertencer a jurisdição desta Subseção de Taubaté.Citado, o INSS apresentou contestação às fl. 64/71, aduzindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da ação.É o breve relatório.Decido.Diante da análise da carta de concessão (fls. 12/13), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em julho de 2000 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 1.328,25, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 1.316,96, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1,869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS tendo em vista que este não contestou a ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0000092-35.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 33/52, reconsidero a decisão de fl. 32 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIP 08.09.2008 (fl. 25), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais (fls. 26/27). Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, data da publicação: 04/12/2013). Em resumo, não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na

seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000917-76.2014.403.6121 - JOSE AMERICO RIBEIRO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/113, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 128/129. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 125). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. De outra parte, não há dúvida que o perito do juízo é apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que atestou, após exame clínico detalhado, acerca da capacidade laboral, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o perito, alheio aos interesses imediatos das partes, cumpriu bem sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgado, em última análise, fornecendo elementos congruentes para o convencimento do magistrado. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas ou de realização de nova perícia. Desse modo, nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 138/139. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial, de acordo com o laudo médico às fls. 111/122, constatou que o autor apresentou fascite necrotiz (infecção bacteriana destrutiva do tecido cutâneo), tendo sido submetido a enxerto de pele, ficando afastado de suas atividades até dezembro de 2012, não apresentando incapacidade atual para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação

não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002062-70.2014.403.6121 - BERENICE GRACIETE LIMA DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007). (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, considerando que o autor não informou a importância que pretende receber com a nova aposentadoria, tomo por base o teto do salário de contribuição em 2014 - R\$ 4.390,24. Nestes termos, a diferença entre o valor recebido pelo autor (R\$ 1.747,39 - fl. 59) e o teto do salário de contribuição para o ano corrente (R\$ 4.390,24), corresponde a R\$ 2.642,85, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 31.714,20 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Nesta sentença, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele

que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (AC nº. 492.994, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data de publicação: 30.04.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (AC 00048313520074047102, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, data da publicação: 10/03/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002701-88.2014.403.6121 - VINICIUS HUGO ZAMITH KUNZLER NICOLINI EDLINGER (SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VINICIUS HUGO ZAMITH KUNZLER NICOLINI EDLINGER, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como o cediço, o artigo 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Entendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Nesse diapasão já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais utilizo como razão de decidir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA HIPÓTESE DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O filho maior de 21 anos, ainda que esteja cursando o ensino superior, não tem direito à pensão por morte, ressalvadas as hipóteses de invalidez ou deficiência mental ou intelectual previstas no art. 16, I, da Lei 8.213/1991. O art. 16, I, da Lei 8.213/1991 é taxativo, não cabendo ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes citados: MS 12.982-DF, Corte Especial, DJe 31?3?08; REsp 771.993-RS, Quinta Turma, DJ 23?10?06; e AgRg no Ag 1.076.512-BA, Sexta Turma, DJe 3?8?11. (REsp 1.369.832-SP, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data de publicação: 12/6/2013.) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE.

LEI 8.112/90, ART. 217, a, e Lei 8.213/91, art. 77, 1.º, b. IMPROVIMENTO. 1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1.º, b, Lei n.º 8.213/91). 2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau.(AG 01000285240/BA - DJ 06/08/2003 - p. 8 - Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN) (grifei). PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Recurso a que se nega provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AMS 66115/ES, DJU 14/06/2007, p. 252, Rel. JUIZ ABEL GOMES) (grifei).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AMS 281511/SP, DJU 31/01/2007, p. 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA). (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003272-59.2014.403.6121 - LEILA MOREIRA(SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como acontece no caso em tela.Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para

isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte.No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 93.630,00, tendo deduzido pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade e de condenação do INSS à reparação do dano moral no importe de cem vezes o último salário do requerente.Quanto ao primeiro pedido, o termo inicial do início da aposentadoria pleiteada não é aferível de plano, estando a depender da análise das provas que serão produzidas. No que tange ao segundo pedido (dano moral), os precedentes do e. TRF da 3.ª Região são no seguinte sentido: em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.Pois bem, consoante informações às fls. 59/60, a autora recebeu auxílio-doença até 06.06.2014 no valor de R\$ 848,99 (competência de junho/2014). O primeiro auxílio-doença deferido teve início em 13.03.2013.Na hipótese mais favorável à autora, ou seja, se houver provimento jurisdicional favorável de reconhecimento do direito à invalidez desde 13.03.2013, as diferenças de proventos não superarão o valor de alçada do Juizado Especial, já que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria da última competência é de aproximadamente R\$ 84,00 (848,99 dividido por 0,91 menos 848,99), resultando na conclusão de que as diferenças desde 13.03.2013 até 06.06.2014 (cessação do auxílio-doença) mais o valor integral da aposentadoria (que não é alta) até doze meses após a propositura da ação (doze vincendas), tudo acrescido dos consectários legais, evidentemente não atinge o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 43.440,00).Nem há que se cogitar em somar o valor do dano moral como pretendido (cem vezes o último provento), pois de acordo com o entendimento acima transcrito, isso não pode servir de causa para fixação da competência, sobretudo porque desproporcional com o objeto principal da demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVOdiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000014-93.2014.403.6330 - MARIA RITA AZEREDO BISSOLI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário.Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Contestação às fls. 46/50.Às fls. 51/52 houve decisão do JEF julgando-se incompetente para julgamento do presente processo e determinando a remessa dos autos para este Juízo.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social.Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da

renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, verifico que ao autor foi concedida aposentadoria proporcional de acordo com as normas de transição apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, visto que já era segurado do RGPS antes da publicação da referida emenda. No que diz respeito à aplicação do fator previdenciário, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 20/07/2004 (de acordo com a carta de concessão de fl. 24/28), o cálculo para apuração do salário de benefício deve ser realizado segundo os termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se a regra de transição apenas no que diz respeito ao período contributivo, considerado, neste caso, desde a competência de julho de 1994. Outrossim, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, devendo, portanto, ser mantida no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000038-35.2015.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros

vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.O valor do salario mínimo a partir de 1º de janeiro de 2015 é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), sendo sessenta salários mínimos o montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).A presente ação foi ajuizada em 07 de janeiro de 2015 quando em vigor o patamar acima, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 45.600,00, portanto dentro do limite de alçada do Juizado Especial.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (AC nº. 492.994, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data de publicação: 30.04.2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (AC 00048313520074047102, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, data da publicação: 10/03/2010). DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000756-66.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-75.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 9.044,05 (fls. 22/24).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 51.É o relatório. D E C I D O:Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme informação colhida do Sistema Único de Benefícios DATAPREV.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS

embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatore apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 22/24 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003591-61.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO SERGIO VIAL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria, para que esta seja somado tempo laborado como aposentado e concedida nova aposentadoria mais vantajosa. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor ora impugnado tem renda mensal de quase seis mil reais (aposentadoria e salário). A parte impugnada reafirmou ausência de condições de suportar as custas do processo, uma vez que arca com todas despesas do núcleo familiar e possui uma esposa dependente. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. No caso em apreço, somando-se o último salário constante do CNIS (R\$ 3.592,85) com o benefício previdenciário (R\$ 2.208,55), resulta na renda mensal de aproximadamente R\$ 5.801,40. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. De outra parte, não trouxe a parte impugnada provas que afastem a conclusão de que a renda mostra-se suficiente para as despesas ordinárias. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0001547-35.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-08.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO)

CACICEDO CIDAD) X OSWALDO MACHADO SANTANA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois tem renda mensal de aproximadamente cinco mil reais (aposentadoria mais salário). O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo, sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família, uma vez que é idoso, tem muitos gastos com saúde, plano médico, empréstimos consignados, parcelamento tributário e sua esposa é sua dependente. Juntou documentos pertinentes. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Observo que o autor ora impugnado recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.038,24 e tem salário-de-contribuição de R\$ 3.823,53 (competência abril/2014). Considerando as alegações e os documentos trazidos (fls. 14/20) que demonstram a existência de pessoa que vive sob sua dependência econômica, os custos com convênio médico e parcelamento de dívida tributária, resultando que o valor da renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotado por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal, há de ser mantido o benefício. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-62.2001.403.0399 (2001.03.99.001665-3) - JOSE ARI PINTO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002634-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004255-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004255-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004382-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004382-3) - JOSE MARIA DE MOURA - ESPOLIO X ANTONIO CRISTINO DE MOURA X BENEDITA APARECIDA LEMES X LENI CRISTINA DE MOURA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000895-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000895-5) - FRANCISCO CARLOS SILVESTRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003255-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003255-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003409-61.2002.403.6121 (2002.61.21.003409-7) - ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6) - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO GERALDO X ZAKEO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISEU SANTOS DE OLIVEIRA X ISAC DOS SANTOS OLIVEIRA X RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMINO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003102-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003102-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003739-24.2003.403.6121 (2003.61.21.003739-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004098-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004098-3) - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004154-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004154-9) - PAULINO RIBEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004984-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004984-6) - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003221-97.2004.403.6121 (2004.61.21.003221-8) - JOSEMIR FERREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO ORTIZ(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003409-90.2004.403.6121 (2004.61.21.003409-4) - APARECIDO BENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROGERIO EXPEDITO DOS SANTOS X TEREZINHA AUREA FRANCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000185-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000185-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos

valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000267-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000267-0) - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0) - LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002336-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002336-2) - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002600-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002600-4) - MARIA DIRCE LORENZONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003210-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003210-7) - MILVE DONIZETTI SERAFIM X ADRIANA SERAFIM X BRUNA APARECIDA SERAFIM X ALESSANDRO DONIZETTI SERAFIM(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003488-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003488-8) - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000578-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000578-9) - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000699-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000699-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002661-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002661-6) - LUIZ BASTOS DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001268-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES SC LTDA - ME(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0) - SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001835-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001835-5) - NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002614-45.2008.403.6121 (2008.61.21.002614-5) - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002665-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002665-0) - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos

valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003335-94.2008.403.6121 (2008.61.21.003335-6) - RITA DUTRA DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003221-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003221-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000041-29.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000894-38.2011.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001253-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) SEVERINO RAMOS DA COSTA X SINVAL FRANCA X ETELVINA SEBASTIANA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001674-41.2012.403.6121 - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002191-46.2012.403.6121 - MARIA FLORINDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002329-13.2012.403.6121 - VALDECIR GOMES DE LIMA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002777-83.2012.403.6121 - MARIA JURACI DO PRADO PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003667-22.2012.403.6121 - ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000312-67.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000344-72.2013.403.6121 - DIRCE DE LIMA TEIXEIRA NUNES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-76.2000.403.0399 (2000.03.99.000567-5) - JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003857-68.2001.403.6121 (2001.61.21.003857-8) - ANTONIO GALVAO VITORIANO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANTONIO GALVAO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9) - NELSON FERNANDES DE FARIA(SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000223-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000223-0) - ALCEBIADES DE ARAUJO X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO DE MORAES X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X RUBENS MARCONDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003237-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003237-4) - VICENTE DOS SANTOS MARTINS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001181-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001181-8) - ARLINDO DONIZETE BRIET(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARLINDO DONIZETE BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X

UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004040-34.2004.403.6121 (2004.61.21.004040-9) - GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS(SP225666 - ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005262-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005262-0) - CRISLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI X MARIA APARECIDA RAMOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOEL COLACO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003230-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003230-3) - MOISEZ ALVES DE BRITO X QUEREM HAPUQUE DE BRITO(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISEZ ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003328-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003328-9) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004256-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004256-4) - AMELIA SOARES CASSIANO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SOARES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002763-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002763-4) - LEONILDA MARIA MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002435-43.2010.403.6121 - PEDRO MENINO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002987-08.2010.403.6121 - VICENTINA LOUZADA DE MELO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LOUZADA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000677-92.2011.403.6121 - ALICE FERREIRA SILVA X RUY VALENTE SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004084-72.2012.403.6121 - ERIKA DE PAULA GOMES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000247-72.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH E SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001696-65.2013.403.6121 - MARIA FERREIRA SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002010-11.2013.403.6121 - MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HAMILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003012-16.2013.403.6121 - ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003564-78.2013.403.6121 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0) - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL
Na presente ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a parte autora, em síntese, provimento final para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos ao longo da inicial, declarando-se nulas todas as cláusulas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento, assim como após apuração dos valores indevidamente pagos à ré, seja determinada a compensação na amortização do saldo devedor ou a repetição do indébito, declarando-se quitado o contrato em caso de anulação do saldo devedor, procedendo-se a liberação do imóvel. Aduz que o contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado inicialmente por LUIS OTAVIO PAULINO (comprador) e UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A (vendedora) e DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (credora), cujo instrumento originário nº 3185-3110 foi assinado em 31.07.1989, com previsão do sistema de amortização PES/TP, estabelecendo-se o financiamento imobiliário em 300 (trezentas) parcelas (fls. 96/109). Afirmam-se que os autores adquiriram direitos e obrigações relativas ao contrato supramencionado através de instrumento particular de promessa de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário em 23.11.1992, entabulado com LUIS OTAVIO PAULINO, o qual cedeu e transferiu todos os seus direitos e obrigações advindas do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigação e hipoteca (fls. 110/110-v; 232/232-v). Destaca que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do autor, aplicando índices aleatórios, os quais não refletiriam os reajustes salariais da categoria e nem os índices de reajuste do salário-mínimo, obrigando os requerentes à inadimplência forçada e injusta, na medida em que implica cobrança a maior de taxas de seguros, FCVS e de CES. Face ao descumprimento das cláusulas contratuais, o mutuário encontra-se em mora, segundo pontua, vindo a Juízo para pleitear a readequação de seu financiamento. Coloca que o objeto do feito é uma ampla revisão do contrato de financiamento. Neste contexto, a

parte autora expôs os seguintes pedidos / questões ao longo da peça exordial:1) O reconhecimento do contrato particular firmado entre o titular do financiamento e os autores como instrumento hábil à transferência dos direitos e deveres relativos ao financiamento discutido, condenando o agente financeiro a sub-rogar o contrato de financiamento para os autores, mantendo-se todas as cláusulas inicialmente pactuadas, aproveitando todos os pagamentos realizados e o prazo total do contrato original, mantendo-se a garantia hipotecária original, e passando os reajustes das prestações a serem feitos com base na categoria profissional dos autores;2) Condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o PES e refazer todos os cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, bem como suas antecipações, e apurados valores de prestações pagas a maior, que o agente financeiro devolva todos esses valores devidamente corrigidos;3) A declaração de ausência de ganho real de salário e de reajuste salarial na transição do cruzeiro para a URV, e que somente seja aplicável eventual reajuste concedido pela sua categoria profissional, se houver;4) Que no mês de março/1990 não seja registrado reajuste da prestação, tendo em vista que nesse mês não houve reajuste de salário, e que somente seja aplicável eventual reajuste concedido pela sua categoria profissional, se houver;5) Ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, determinando sua devolução integral, acrescido de juros e correção monetária, inclusive para as prestações futuras; 6) Manutenção do pacto inicial para os seguros até o final do financiamento;7) Seja declarado o direito dos autores em receber todas as quantias pagas indevidamente a título de F.C.V.S. (Fundo de Compensação de Variações Salariais) sobre as prestações pagas a maior, condenando-se o agente financeiro a devolvê-las;8) Seja declarado o direito dos autores em receber todas as quantias pagas indevidamente a título de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) sobre as prestações pagas a maior, condenando o agente financeiro a devolvê-las;9) Seja declarada a ilegalidade da exigência do pagamento do FUNDHAB (Fundo de Assistência Habitacional), e que seja o agente financeiro condenado a devolver os valores pagos a este título, devidamente corrigidos, caso se confirme que o pagamento foi feito pelo autor;10) Seja determinada a aplicação do Sistema de Amortização Constante para amortização do saldo devedor, com recálculo de todo o financiamento e sua readequação; 11) Seja determinado que a partir de março/1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados na poupança, determinando ao agente financeiro que refaça todos os cálculos destes meses, expurgando as diferenças pagas a maior; 12) Que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e os juros contratuais a partir de março/1991;13) Que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, recalculando-se o saldo devedor com esse desconto, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato;14) Declarar a ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor, e que seja determinado ao agente financeiro que primeiro proceda a amortização e depois a correção do saldo devedor;15) Que seja expurgado o anatocismo no cálculo do saldo devedor, determinando seu recálculo sem contar juros sobre juros;16) Devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores devidamente corrigidos;17) Que seja anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial enquanto tramitar o processo, uma vez que ilíquidos os valores apontados pelo agente financeiro. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/217.Deferida tutela antecipada, inicialmente, para o efeito de determinar à ré que se absteresse de realizar atos extrajudiciais executórios em desfavor dos autores, inclusive perante o CADIN, SPC e SERASA (fls. 233/236).Novamente trazidos os presentes autos à conclusão, foi apreciado novamente o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a medida para autorizar aos autores o depósito das prestações vencidas de acordo com o pactuado à época, com correção monetária e juros, e quanto às prestações vincendas os autores deveriam efetuar seu depósito conforme índices que entenderem corretos por sua conta e risco (fls. 249/251).A CEF apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 259/274), suscitando preliminares de litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, defendeu a legalidade do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação.A DELFIN RIO S/A apresentou contestação (fls. 342/408). Preliminarmente, alegou carência da ação, descabimento de tutela antecipada, ilegitimidade de parte e má-fé dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A DELFIN RIO S/A interpôs recurso de agravo de instrumento em face da tutela deferida (fls. 300/307).O E. TRF da 3ª Região, no AI n.º 2003.03.00.065145-9, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer o caráter executivo do contrato de mútuo (fls. 410/411), consignado que reza o 1º do art. 585 do Código de Processo Civil que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Réplicas às fls. 417/428 e fls. 430/524.Na fase de especificação de provas as partes requereram produção de prova documental, depoimento pessoal e de testemunhas (fls. 547/559).Através da decisão saneadora de fls. 569/573 foram rejeitadas as preliminares ao mérito e determinada a realização de prova pericial contábil.A União foi admitida como assistente simples (fls. 601).Laudo pericial apresentado às fls. 682/764.Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 785/788) e da CEF (fls. 793/795).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 601, eis que na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse

econômico, moral ou corporativo. Deste teor, os seguintes precedentes do C. STJ: REsp 1182123/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1203442 PR 2010/0137625-0, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2011. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para fins de exclusão da União do presente feito. As preliminares arguidas foram apreciadas, conforme decisão de fls. 569/573, tratando-se de matéria preclusa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE GAVETA. Exsurge das alegações e documentos apresentados pelos autores que o contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado por LUIS OTAVIO PAULINO (comprador) e UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A (vendedora) e DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (credora) - fls. 96/109. E, na espécie, os ora autores entabularam, posteriormente, com LUIS OTAVIO PAULINO contrato particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário em 23.11.1992, no qual LUIS OTAVIO PAULINO cedeu e transferiu todos os seus direitos e obrigações advindas do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigação e hipoteca (firmado em 31.07.1989 - fls. 96/109) para os autores CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA e SELMA LOPES DE OLIVEIRA (fls. 110/110-v; 232/232-v). A petição inicial não veio instruída com prova de aquiescência da CEF à cessão de direitos do contrato de financiamento. Sob este contexto, como cediço, pelo princípio da relatividade, os efeitos do negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não atingindo terceiros, via de regra. Ou seja, o contrato somente produz efeito entre os contratantes, de forma que a mera ausência de aquiescência da CEF ao pacto celebrado pelos autores com terceiros impediria que tal avença lhe fosse imposta, ou que constituísse obstáculo à execução extrajudicial de seu crédito. Entretanto, com o advento da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, especialmente com a redação de seu art. 20, foi trazida ao Ordenamento Jurídico a previsão legal de regularização dos contratos de gaveta celebrados entre mutuário e adquirente até 25 de outubro de 1996, devendo, pois, a CEF proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo a terceiro adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei. No presente caso, o contrato original é datado de 31.07.1989, e o posterior contrato de gaveta foi firmado em 23.11.1992, portanto, aplicável à espécie a Lei nº 10.150/2000. Prescreve a Lei nº 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. E sobre o tema, acompanho o entendimento jurisprudencial que segue adiante: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (14ª TURMA DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.845 - RJ - 2009/0241981-1 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE 18.05.2012) CIVIL. S.F.H. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA MOVIDA CONTRA MUTUÁRIOS. CESSÃO DO IMÓVEL POR CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE DE OS NOVOS ADQUIRENTES PAGAREM A DÍVIDA EM MORA PARA EVITAR A PRAÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VALIDAÇÃO OU NÃO DE TAL ESPÉCIE CONTRATUAL À REVELIA DO AGENTE FINANCEIRO. CC ANTERIOR, ART. 930. EXEGESE. I. Não sendo objeto de debate específico, nessa espécie de ação de execução hipotecária movida contra os mutuários originários, a validade ou não do contrato de gaveta celebrado com terceiros, podem estes intervir na lide para pagar as prestações em atraso, que constituem o escopo da demanda, para evitar a praça do imóvel por eles adquirido. II. Recurso especial não conhecido. (14ª TURMA DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 61.619 - RS - 1995/0010225-0 - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ 15/08/2005 p. 31, LEXSTJ vol. 193 p. 35, RSTJ vol. 198 p. 343) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NÃO INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUAO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL. 1. Se a transferência de imóvel financiado apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro consolidou-se com o integral pagamento das 180 prestações pactuadas, não faz sentido declarar sua nulidade. 2. Em tal circunstância, os agentes financeiros, que se mantiveram inertes, enquanto durou o financiamento, carecem de interesse jurídico, para resistirem à formalização de transferência. (REsp 355771 / RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES

DE BARROS (1096) - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/12/2003 p. 186). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação ordinária ajuizada por cessionário, em face do agente financeiro, objetivando a revisão de cláusula contratual e de débito, referente a contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS. 2. A pretensão de exame de dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, uma vez que a competência traçada para este Tribunal restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp n.º 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; e REsp n.º 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005). 3. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 4. Nada obstante, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, posto que para esse fim há lei especial Lei n.º 8.004/90, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 10. Com efeito associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novo Código Civil da assunção de dívida, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002). 12. Conseqüentemente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (REsp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e REsp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005). 13. Recurso especial desprovido. (REsp 627424 / PR - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ 28/05/2007 p. 287). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO DE MÚTUA A TERCEIRO ADQUIRENTE. VALIDADE DO CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. LEI 10.150/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 8.100/90. - Em face do art. 20 da Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo à terceira adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei. - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de

Varição Salarial - FCVS, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União. - O art. 3º da Lei 8100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000, assegurou ao mutuário o direito à quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. - Apelação da CAIXA não provida. (AC 200581000069923, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 13/12/2007 - Página: 751 - Nº: 239.) Por estas razões, procedente o pedido neste ponto para determinar à CEF que proceda à transferência da titularidade do contrato de mútuo aos autores (terceiros adquirentes), por estar o contrato de fls. 110/110-v; 232/232-v incluído na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

DA PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DAS PRESTAÇÕES AO AUMENTO SALARIAL DO MUTUÁRIO (EQUIVALÊNCIA SALARIAL). Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei nº 9.004/90, até que sobreveio a Lei nº 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010). A perícia judicial contábil informou que a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do principal devedor conforme contrato (item 3.11.8 - fls. 698). Com efeito, assim se manifestou o Expert: Salientamos ainda que os valores constantes na planilha fornecida pela ré não guardam qualquer relação com os boletos bancários acostados aos autos pela parte autora à inicial. Neste trabalho reajustamos as prestações com base nos índices fornecidos pelo empregador do principal devedor contratante, conforme contrato - fls. 698. A CEF, quanto ao laudo pericial, impugnou as planilhas dos anexos 01 e 02 de fls. 715/725 nos seguintes termos, em síntese: (...) contestamos o cálculo dos índices aplicados pelo Perito nas prestações devidas, pois a CAIXA aplicou por base os índices da Categoria Profissional dos Servidores Públicos Federais - Código 106.000-5. - grifei. Ainda, infere-se do documento de fls. 213/215, que acompanha a petição inicial, consistente em declaração emitida pela então empregadora do mutuário LUIS OTAVIO PAULINO, a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., que, por óbvio, não se trata o mutuário original de servidor público federal, mas de empregado público federal, ao contrário do que retratado na manifestação da CEF supramencionada (fls. 715/725). O perito judicial apurou ainda que: O empregador do principal DEVEDOR, em seu demonstrativo de índice de reajuste salarial (fls. 213/215), explicitamente define os índices utilizados pela categoria para o período 03/94 a 07/94, não havendo assim possibilidade de controvérsias - fls. 699. E relatou que: o banco réu não observou na íntegra os índices de reajuste salarial da categoria profissional do DEVEDOR conforme mencionado no item 3.11.7 do laudo pericial - fls. 706. Neste sentido, procedente o pleito autoral para que seja revisado o contrato firmado, a fim de que sejam recalculadas as prestações em acordo com os índices da categoria profissional do principal devedor.

DO PLANO REAL - DA URV E DOS JUROS NOMINAIS. A URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre o tema, objeto da lide, o artigo 16 da lei supracitada, disciplinou a matéria da seguinte forma: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994, do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na

variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (...). O conjunto normativo acima transcrito revela que, ao contrário do que é normalmente sustentado, houve uma nítida providência administrativa no sentido de preservar a equivalência salarial e a evolução do valor das prestações, adaptando-as, no entanto, ao novo padrão monetário. Essa medida, na verdade, revelou-se indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, na medida em que preservou a capacidade de adimplência do mutuário, se comparados os critérios de reajustamento de salários e do valor das prestações. Além disso, para os meses seguintes, determinou-se a adoção da total paridade entre a variação do cruzeiro real e a URV, possibilitando, assim, a completa adaptação dos contratos então em andamento. A Resolução ainda permitiu ao mutuário a possibilidade de requerer a revisão administrativa do valor da prestação, para as hipóteses em que o reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente atribuído. Por tais razões, não se pode admitir a alegação de eventual invalidade nesse critério administrativo, já que foi preservada a cláusula de equivalência contratualmente estabelecida. Não há que se falar, ainda, em eventual violação às garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, já que se pretendeu a simples manutenção das cláusulas contratuais de equivalência. Do contrário, estaríamos diante de uma hipótese de prestações inexecutáveis, diante da imperatividade do padrão monetário então instituído. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 53966 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336. Relator: JUIZ MAURICIO KATO. Data Publicação: 09/10/2002). Por tais razões, subsistindo a equivalência salarial, deve-se aplicar a Resolução nº 2.059/94 do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, relativamente à conversão do valor das prestações em URVs, o que importaria a retificação dos cálculos por ocasião da execução ou liquidação da sentença. Sobre este ponto, o perito deste Juízo destacou que: É entendimento desde perito que, assim sendo, todo reajuste salarial (nominal ou real, ou seja, somente a atualização pela inflação passada ou a inflação acrescida de um adicional de ganho) que atinja a Categoria Profissional a qual o mutuário pertença deva refletir igualmente como reajuste nas prestações, mantido a carência definida em Lei. No mês 03/94 os salários foram nominalmente reajustados pela média dos salários dos meses 10/93 a 02/94, ponderada pela URV. Em 04/94, 05/94 e 06/94 foram reajustados nominalmente pela variação da URV. Em 07/94 os salários que em termos reais eram expressos em URV passaram a ser expressos em R\$ de forma direta e as prestações que mantiveram nesse período os valores expressos em CR\$ passaram também a serem expressas em R\$ através da utilização do divisor 2750. Assim, neste período as prestações foram reajustadas com base na variação nominal dos salários. Em 03/94 pela variação do salário devido a sua conversão pela média ponderada e de 04/94 a 06/94 pela variação nominal da URV. O empregador do principal DEVEDOR, em seu demonstrativo de índice de reajuste salarial (fl. 213/215), explicitamente define os índices utilizados pela categoria para o período 03/94 a 07/94, não havendo assim possibilidade de controvérsias - fls. 698/699 -

grifei. Sob este prisma, em reflexo aos índices utilizados pela categoria profissional para o período de 03/94 a 07/94, improcedente o pedido neste aspecto. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DO PLANO COLLOR, ÍNDICES DA POUPANÇA, E CORREÇÃO PELO INPC. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). No contrato em questão restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda) e conforme consta do laudo pericial - fls. 694/695. Os autores reivindicam que no mês de março/1990 não seja registrado reajuste da prestação, tendo em vista que nesse mês não houve reajuste salarial, e que sempre seja aplicável eventual reajuste concedido pela sua categoria profissional, se houver, bem como que a partir de março/1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados na poupança, e ainda, que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC em substituição à TR, e os juros contratuais a partir de março/1991. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, é assente majoritariamente nos Tribunais, inclusive no C. STJ e no Pretório Excelso, que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado, conforme também consta do laudo pericial (fls. 702 - item 3.16.12). No mesmo sentido, é legítima a incidência do IPC de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990). Deste teor, registro os seguintes precedentes: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Correção monetária. Plano Collor. - O reajustamento do financiamento imobiliário na segunda quinzena de abril de 1990 deve ser feito mediante a aplicação do IPC. - Ressalva da posição do relator. - Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199900635817, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/06/2000 PG:00179 ..DTPB:.) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - PES - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - URV - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Indefiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, na condição de assistente simples, formulado às fls. 745/747 e afastado a preliminar suscitada pela CEF, de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o ente federativo, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária. Precedentes. III - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. IV - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. V - No caso em tela, o expert concluiu que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença. VI - O CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP. Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes. VII - Considerando a inexistência de previsão contratual para sua incidência e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93, não deve ser aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial. VIII - A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%. IX - No julgamento da ADIN 493 o

Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. X - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). XI - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. XII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. XIII - Quanto aos honorários advocatícios, não merece qualquer reforma a r. sentença, que determinou que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, considerando a sucumbência recíproca. XIV - Não merece prosperar a alegação de que os mutuários decaíram de maior parte de seu pedido, considerando que o pedido principal, que seria a revisão das prestações cobradas foi acolhido, além da exclusão do CES. XV - Deve ser afastada, também, a alegação da CEF de que não deveria ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que teria integrado a lide apenas na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, considerando que mesmo nessa condição, a referida instituição financeira restou sucumbente. XVI - Agravos legais improvidos. (AC 00435696520004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Sobre o ponto Expert do Juízo consignou no item 6.12.1.2 que no reajuste do saldo devedor não foi observado os índices pactuados, razão pela qual procede o pleito autoral para que o saldo devedor seja atualizado pelos índices de reajustes da conta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês de acordo com a Cláusula 12ª da avença.DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.O chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial:[...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.(...)12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.(...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna, todavia, suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.No caso presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes

expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sobre a matéria o perito do Juízo afirmou o que segue (fls. 691/692). 3.4.1. O CES, expresso por um índice, foi introduzido no SFH através da Resolução do Conselho de Administração do BNH - RC 36/69 objetivando neutralizar o desequilíbrio entre os índices de reajuste do saldo devedor e os índices de reajuste das prestações. 3.4.2. O seu valor oscilou ao longo do tempo, variando de 0.895 a 3.9, sendo que na data da assinatura do mútuo sub judice seu valor estava fixado em 1.15 conforme Resolução CMN 1446/88 e Circular Bacen 1278/88. 3.4.3. O item 10 do quadro Resumo do mútuo (fl. 97) define o CES em 1.15. 1.4.4. Assim, nesse trabalho, foi considerada a incidência do CES para a apuração da primeira prestação. No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 97), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação. DO SEGURO HABITACIONAL. O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato. Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP... (fl. 692). Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, razão pela qual improcedente o pleito neste aspecto. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS Quanto a este item, o contrato original prevê: Clausula 5ª. O devedor pagará o financiamento na sede da credora ou em local que por ela venha a ser indicado, até final liquidação, no prazo mencionado no item do quadro resumo, em prestações mensais e consecutivas, cujo valor é o referido no item 12 do quadro resumo, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial em conformidade com o Sistema Financeiro de Amortização, à taxa de juros nominal e efetiva indicada

no item 11 do quadro resumo, e acrescida do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) segundo as normas vigentes, vencendo-se a primeira na data especificada no item 17 do Quadro Resumo e as demais em igual dia dos meses subsequentes. único. Juntamente com as prestações mensais, o devedor pagará os prêmios de seguros de morte ou invalidez permanente e danos físicos estipulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, nas condições previstas nas cláusulas da Apólice Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a Taxa de Administração de Crédito e a contribuição ao fundo de compensação de variações salariais cujos valores são os indicados nos itens 13.1, 13.2, 14 e 15 do Quadro Resumo. Cláusula 14ª. No caso do presente financiamento, corresponder, nesta data a importância inferior a 2.500 OTNs, para fins de determinação de responsabilidade, findo o prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações e que se obrigaram o devedor, será apurado o saldo devedor que, caso acuse alguma importância remanescente será liquidado junto à credora pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou pelo órgão ou entidade equivalente, existente na ocasião. único. No caso do presente financiamento corresponder nesta data, a importância superior a 2.500 OTNs findo o prazo contratual, mas existindo resíduo no saldo devedor, o valor aí apurado será então rateado em, no máximo, metade do número de parcelas aqui ajustadas para o financiamento e na mesma forma convencionada ou de outra que vier a ser indicada pelo Conselho Monetário Nacional, ou por quem este determinar. O perito judicial concluiu que o contrato sub iudice foi firmado por valor equivalente a 2.267,4847 VRF e consta previsão de cobrança de 3% do valor da prestação (amortização + juros) como contribuição ao FCVS, por conseguinte é de responsabilidade daquele fundo a liquidação do saldo devedor residual por ventura existente ao final do prazo contratual - fls. 693. No item 5.18 o Expert consignou a previsão contratual do FCVS, assim como sua cobrança nos limites da avença existente, não tendo a parte autora comprovado qualquer ilegalidade no ponto. Por estas razões, improcedente o pleito neste aspecto. TAXA DE COBRANÇA DE ADMINISTRAÇÃO Quanto a este item, há previsão expressa na cláusula 5ª, parágrafo único supra (fls. 99). O perito judicial consignou que: A RC BNH 36/74 facultou inicialmente que os agentes financeiros cobrassem mensalmente dos beneficiários finais das operações a TAC cujo valor seria de até 5% do valor da prestação inicial limitada a 20% de uma UPC, corrigidas pelos mesmos índices de atualização das prestações. Este valor foi alterado pelas várias determinações do BNH até chegar-se em um escalonamento que variava de 0.2 a 2,0 OTN/VRF/UPF, dependendo o valor da operação e a época em que o contrato foi firmado. O contrato determina a cobrança de 01 (uma) VRF. O valor da TCA seria agregado à prestação mensal e atualizado nos moldes desta - fls. 691. Nesse aspecto rejeito a pretensão. DO FUNDHAB - DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL O autor pretende declaração de que o pagamento desta contribuição (2% sobre o mútuo concedido) se afigura indevido pelo mutuário, assim como a condenação do agente financeiro a devolução dos valores pagos a este título, caso se confirme que o pagamento foi feito pelo autor. Conforme é cediço, a contribuição ao FUNDHAB só é atribuída ao mutuário quando o financiamento tiver por objetivo a construção ou a reforma de imóvel. Portanto, se o financiamento for realizado para aquisição do imóvel, a contribuição é cobrada do vendedor, nos termos da RD 03/84 do Banco Nacional da Habitação. No caso sub examine, analisando os documentos acostados aos autos não há prova de que houve inversão dessa cobrança, ou seja, que o ônus recaiu sobre o mutuário adquirente. Sequer há prova da cobrança. Ademais, o contrato de fls. 96/109 não prevê aplicação do FUNDHAB, sendo certo que acompanhando o entendimento jurisprudencial que estabelece a necessidade de previsão contratual para a sua exigência, ausente previsão no contrato entabulado, não haverá aplicação da taxa. Registrem-se os seguintes precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC - MARÇO/90. URV. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Pretensão de citação da vendedora para exibição de documento que demanda instauração de processo incidente. Agravo retido desprovido. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes. IV. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública. VI. Cobrança do CES incluído na primeira prestação a que é inerente a eficácia de norma contratual. VII. Legalidade da cobrança da taxa referente ao FUNDHAB que não se apresenta inexigível conquanto prevista no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. Precedentes. VIII. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão. IX. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. X. Taxas nominal e efetiva de juros que

derivam da própria mecânica da matemática financeira. XI. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. XII. Agravos retidos da CEF e da Caixa Seguradora S/A não conhecidos. Recurso de apelação e agravo retido da parte autora desprovidos. Apelação da CEF provida para julgar-se improcedente a ação. (AC 00009021019994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEPÓSITOS. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. 1. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771). 3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado. (AI 00461143620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, inexistindo prova de contribuição ao fundo, rejeito a pretensão da parte autora.DA APLICAÇÃO DO SAC (SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE), COM RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO - DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SAC. Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC.Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário.Nesse sentido:A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistindo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais.- No merece prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA:12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES).Por estas razões, improcedente o pedido no ponto.DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Pacificou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). O perito destacou em seu item 3.16.14 (fls. 702) que: O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado empestado. Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, rejeito a pretensão dos autores.DO ANATOCISMO.A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve amortização negativa no período compreendido entre set/89 a out/2003 (item 5.29.2 ? fls. 708 e fls. 715/731).Todavia, o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuaisjuros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização.

(TRF 4ª Região. AC 200117000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012). Nesse aspecto, afigura-se devida a garantia ao mutuário do direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente; 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros; 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. Por estas razões, procedente o pleito no ponto. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. Conforme comprovado pelo Laudo Pericial Contábil, a ré reajustou as prestações em desacordo com os índices da categoria profissional do principal devedor, bem como reajustou o saldo devedor sem observância dos índices pactuados na Cláusula 12ª da avença, além de terem sido os juros não pagos (no mês de competência) indevidamente incorporados ao saldo devedor, sofrendo incidência de novos juros nos períodos anteriores. Por estas razões, procedente o pleito de revisão do contrato entabulado contemplando-se o reajustamento das prestações em acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor; o reajuste do saldo devedor pelos índices de reajustes da conta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês; e lançamento de juros eventualmente não pagos no mês, por insuficiência de valor da prestação, em conta a parte, com atualização mensal e amortização com preferência em relação ao saldo devedor; aplicando-se no mais a taxa de juros contratualmente prevista, consoante se depreende da Tabela II (fls. 720/725) do Laudo Pericial de fls. 687/731, o qual passa a constituir parte integrante desta sentença. Comprovada a existência de saldo devedor em aberto, há que se considerar que os valores comprovadamente pagos a maior decorrentes de amortização negativa e reajuste de saldo devedor destoante das condições pactuadas, deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, o que será objeto de apreciação por ocasião da liquidação da presente sentença. Trata-se de posição adotada pela jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO(...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 -(...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo que os valores pagos indevidamente, apurados em sede de liquidação, devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66). Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitaram a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a revisar integralmente o valor das prestações do contrato de mútuo originário nº 3185-3110 descrito nos autos (fls. 96/109; 110/110-V; 161/212 e 232/232-v) para a) determinar que procedam à transferência da titularidade do contrato de mútuo aos autores (terceiros adquirentes), por estar o contrato de fls. 110/110-v; 232/232-v incluído na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, bem como para que: b) seja observado, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário (empregado público federal da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.), nos termos da fundamentação desta sentença; c) para que seja o saldo devedor atualizado pelos índices de reajustes da conta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês de acordo com a Cláusula 12ª da avença; d) seja o lançamento de juros eventualmente não pagos no

mês, por insuficiência de valor da prestação, realizado em conta a parte, com atualização mensal e amortização com preferência em relação ao saldo devedor; aplicando-se no mais a taxa de juros contratualmente prevista, consoante se depreende da Tabela II (fls. 720/725) do Laudo Pericial de fls. 687/731, o qual passa a constituir parte integrante desta sentença; e) sejam os valores comprovadamente pagos a maior decorrentes de amortização negativa e reajuste de saldo devedor destoante das condições pactuadas, devidamente corrigidos, computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas, inclusive mediante recurso aos depósitos vinculados ao feito, e caso inviável a compensação, sejam devolvidos os valores pagos a maior, conforme apurado em sede de liquidação da presente sentença; f) sejam rejeitados os demais pedidos. Deixo de ratificar as decisões que concederam a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no AI n.º 2003.03.00.065145-9. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Tendo em vista a evidente complexidade do trabalho realizado pelo perito economista, arbitro os honorários em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do perito Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para fins de exclusão da União do presente feito. Decisão não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9) - MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF às fls. 470, designo dia 12 de fevereiro de 2015, às 16h15, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0004865-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004865-7) - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 10.922.826 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 977.491.258-68, filho de José Geraldo de Oliveira e Lindinalva de Oliveira Santos, nascido em 16.09.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 14.09.1987 a 01.10.2004, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 01.10.2004 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (E/NB n.º 42/131.693.719-1), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, Subseção São Paulo (fls. 02). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Recolhimento das custas processuais (fls. 38). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/37), pugnando pela improcedência da ação. Em audiência de instrução e julgamento foi julgada procedente a ação perante o Juizado Especial Federal Previdenciário (fls. 54/58). Recurso do INSS às fls. 61/74, e contrarrazões às fls. 76/83. Em acórdão proferido às fls. 87/91 foi reconhecida a incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 11.12.2008 (fls. 105), tendo sido ratificada a tutela antecipada concedida em sede recursal (fls. 106). Cópia integral do processo administrativo (fls. 113/129). Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício (fls. 133). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO - Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, encampo os fundamentos empregados na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 54/57) no sentido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ao autor com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condição especial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as

relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 17/22 e fls. 119/122), bem como cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/14), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 14.09.1987 a 27.10.2003, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na função de montador de autos, eis que exposto a ruído de 91 decibéis. Todavia, com relação ao período residual requerido pelo autor, de 28.10.2003 a 01.10.2004, não há documentos nos autos que comprovem o efetivo trabalho exercido em condições especiais. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os

agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (01.10.2004). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.09.1987 a 27.10.2003, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Ratifico, em parte, a tutela antecipada concedida às fls. 91. Comunique-se à AADJ para que proceda ao recálculo do benefício, nos termos da sentença proferida. Condene o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde que presentes os requisitos, desde 01.10.2004 (data do requerimento administrativo). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CÁSSIA LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/30 e 35). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). Foi determinada a realização de perícias médica e social (fl. 36). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Laudos médico e socioeconômico juntados às fls. 55/57 e 58/64, respectivamente. Manifestação da parte autora às fls. 70/73 e 74/76. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 85). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 89/96). Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de nova perícia médica (fls. 101/102), cujo laudo foi juntado às fls. 108/110. Manifestação das partes às fls. 119/123. Convertido o julgamento em diligência para fins de realização de nova perícia socioeconômica, cujo laudo foi juntado às fls. 128/133. Foi apreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida (fls. 137/138). Manifestação da parte autora (fls. 147/148) e do MPF (fl. 150). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável

jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do

cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.Observo que foram realizadas duas perícias médicas, uma em agosto de 2011 e outra em julho de 2013.De acordo com o laudo médico da primeira perícia médica, juntado às fls.55/57, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária. A médica perita concluiu que: A pericianda apresenta episódios convulsivos cuja cauda ainda não foi determinada, já que nunca foi consultada por especialista (neurologista). Refere também momentos de desânimo, pois sente vontade de trabalhar, mas sente-se prejudicada pela amputação dos dedos e não consegue. Porém, ainda consegue, com esforço, 2 vezes por semana, fazer reciclagem e trabalhos domésticos. Tem algum contato social na igreja que frequenta 2 vezes por semana. Faz reciclagem de latinhas e as tarefas domésticas, mas não tem condições de prover seu próprio sustento. O que ainda anão acarreta incapacidade total e permanente. Faz-se necessário um diagnóstico de especialista (neurologista) para determinar a gravidade do quadro convulsivo e suas implicações.Já no laudo médico juntado às fls.108/110, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta epilepsia, amputação de falanges proximais de 3 dedos mão esquerda, desnutrição proteico calórica (quesito 4), impedindo a autora de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico intenso e moderado (quesito 9). A doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). O médico perito concluiu: Trata-se de mulher de 51 anos, com epilepsia controlada com dose mínima de anticonvulsivante. Tem crises apenas quando esquece de tomar. Em crise epilética, teve amputação de falange distal em 3 dedos da mão esquerda, ficando com seqüela definitiva. Não conseguiu mais trabalhar como doméstica, vive com a filha, coleta reciclagem para ajudar no custeio da casa.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta dos laudos médicos, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que a incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 02/03/2014 (fls. 128/133) revelam que a renda da família analisada advém do trabalho informal exercido pela autora no valor de R\$40,00 e da renda de R\$80,00, advinda do Programa Bolsa Família, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico.(...) A situação habitacional é péssima e precisa de muitos reparos e a higiene e a organização da residência não é adequada. A sustentabilidade da autora provém atualmente pelo benefício do Governo Federak Bolsa Família no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e pelo trabalho informal que ela exerce quando a sua saúde esta boa como catadora de material reciclado nas ruas do município onde consegue um valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, doações de amigos e auxílio alimentar (cesta básica) da Prefeitura local.A autora não tem uma vida digna e as despesas são realizadas pelas doações.Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi verificado que as despesas existem mas a autora vive de doação e passa por privação e percebe-se a sua magreza e desnutrição visível...(...)...foi constatado que a autora vive em situação de miserabilidade total e est[a sobrevivendo com as doações..A situação no momento difere a do momento que fez o primeiro pedido para pleitear este benefício, pois alega ter 4 filhos e no momento nenhum reside com ela e todos tem a sua vida própria e as vezes a ajudar, como a filha que realiza o pagamento de telefone por exemplo e os outros não a ajudam pois também passam por privação. A preocupação da autora é que reside neste local que não é dela e a qualquer hora este terreno pode ser vendido e ela não tem para onde ir e com o benefício poderá futuramente pagar até mesmo um aluguel....Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, a inexistência de vínculos empregatícios, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.A receita da autora não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos módicos do clã analisado.Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (02.03.2014 - fl. 130), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, RITA DE CÁSSIA LIMA DA SILVA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02.03.2014 (data realização da segunda perícia socioeconômica).Ratifico a tutela concedida anteriormente.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

JOSUE DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a concessão de reforma por incapacidade, bem como a condenação da ré em danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e danos morais.Alega a parte autora que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2010, a fim de prestar o serviço militar obrigatório.Sustenta que no dia 13.09.2010 teria sofrido acidente de trabalho, oportunidade na qual seu olho teria sido, então, atingido por objeto pontiagudo, tendo recebido diagnosticado de lesão corto-contusa na córnea do olho direito com seidel positivo e catarata traumática. Em decorrência do acidente, passou por procedimento cirúrgico, o qual, todavia, não impediu a consolidação de seqüela em seu olho direito, consistente na redução de sua capacidade de visão em 50% (cinquenta por cento) para o olho atingido.Aduz que a perda de cinquenta por cento de sua visão do olho direito incapacita o autor para as atividades militares, além de ter acarretado danos materiais e morais decorrentes da ofensa a sua integridade física.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 55).Citada (fl.59), a União apresentou contestação (fls. 60/79), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 80/162.Réplica às fls. 168/182.Determinada a realização de perícia médica (fls. 184/185).Laudo médico pericial às fls. 195/198.Manifestação da parte autora às fls.204/205.Manifestação da parte ré às fls.194/195.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, cumpre consignar que no pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460) a parte autora intenta a sua reforma por incapacidade, e, que lhe seja concedida indenização a título de danos materiais e danos morais.Da Preliminar de Inépcia da Inicial.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial com relação à cumulação do pedido de reforma com os de indenização por dano moral e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), eis que esta, a par de descrever os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a defesa da ré, aponta e pleiteia tanto a indenização em relação a ato ofensivo à esfera extrapatrimonial do autor, logo, não abrangida pelos efeitos jurídicos decorrentes da reforma igualmente pleiteada pelo ex-militar, quanto descreve os fundamentos de fato e de direito da indenização prevista no artigo 950 do Código Civil, cujos requisitos, pressupostos e finalidades desbordam daqueles inerentes à reforma militar também pretendida, não havendo, pois, que se falar em existência de eventual incompatibilidade entre os pedidos deduzidos.Com efeito, nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, de forma que os efeitos jurídicos de eventual incidência do instituto da reforma não permitem o afastamento genérico e abstrato do exame da consubstanciação no caso concreto da hipótese de incidência das demais espécies indenizatórias reivindicadas.Registro, por oportuno, o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MILITAR. REFORMA. DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO EM INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DANO MATERIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A existência de lei específica, que disciplina a carreira militar, não elide a responsabilidade do Estado pelos danos morais suportados por servidor militar, em razão de acidente ocorrido durante o serviço. Precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. A União responde objetivamente pela lesão física sofrida pelo servidor militar, no desempenho de atividades no âmbito da caserna, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. A ocorrência de danos materiais está sujeita à efetiva comprovação do alegado prejuízo, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. 4. Valor dos danos morais que se fixa em R\$ 10.000,00. 5. Os juros de mora devem corresponder aos juros da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n.

1.270.439/PR, em procedimento de recursos repetitivos, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 6. As partes arcarão com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200638010027747, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2014 PAGINA:204.) (g. n.). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Da Reforma ex officio. Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei n.º 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80). Nesse sentido: [...] 5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II). 6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.). 7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. [...] (TRF 3ª REGIÃO - AC 831746 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)[...] 5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. [...] (TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60).[...] 4. Caracterizada a incapacidade decorrente de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80). 5. Direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008). Do caso concreto. Regularmente designada a realização de prova pericial, o perito judicial concluiu da seguinte forma: Trata-se de quadro objetivo e bem documentado de acidente durante poda, tendo perfuração de córnea do olho direito com lesão de cristalino. Sem sinais externos iniciais, foi orientado apenas cuidados locais, e por persistência de sintomas e embaçamento visual, levado no dia seguinte para consulta médica, inicialmente por clínico geral, que encaminhou no mesmo dia para atendimento com especialista. O oftalmologista evidenciou perfuração de córnea com catarata traumática, sendo realizado três dias após o acidente, cirurgia, com sutura e inserção de prótese de cristalino-lente. Teve cicatrização completa e liberação pelo oftalmologista assistente em 15/12/2010. Ficou com déficit visual em 50% no olho direito, corrigido com uso de lentes, e certo embaçamento pela cicatriz na córnea, que não limita para suas atividades na vida civil ou militar. Importa destacar que em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert salientou, em síntese, que a seqüela não gera restrição para atividades físicas/natação, para trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, nem para dirigir veículos automotores; que apresenta necessidade de uso de óculos para correção de deficiência visual em olho direito; que não existe incapacidade para o serviço militar, houve incapacidade desde a data do acidente em 13/9/2010 até 15/12/2010 - data da liberação pelo oftalmologista assistente; que não existe incapacidade ou restrição para atividades da vida civil; que não necessita mais tratamento por estarem as lesões consolidadas. Constata-se dos autos que o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 18.02.2011, por ter recebido parecer Apto A exarado na Ata de Inspeção de Saúde de 05.01.2011 (fls.

104). Dessarte, à míngua de caracterização pericial da invocada incapacidade laborativa, seja total ou parcial, para o exercício de atividades laborativas, militares ou civis, em decorrência das enfermidades apontadas na exordial, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, no que tange ao pleito de reforma, na esteira da fundamentação supra e do seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. ANULAÇÃO DA DESINCORPORAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado. 2. Das informações prestadas, observa-se que o laudo médico elaborado pela Perícia não foi conclusivo em confirmar que a doença do Autor o incapacita definitivamente para as atividades militares e/ou civis. Assim, não evidenciada a invalidez ou a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, o caso não é de reforma. 3. Ato da Administração. Ausência de prova que demonstre constrangimento passível de indenização a título de danos morais. Precedente desta Turma: APELREEX13558/SE - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Terceira Turma - Decisão Unânime - Data do Julgamento: 15/03/2012 - DJE - 22/03/2012. 4. Juros de mora de 0,5% ao mês. 5. Determinada a compensação dos honorários advocatícios a teor do art. 21, do CPC. 6. Apelações improvidas. (APELREEX 200983000093467, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 184.) Da Responsabilidade Civil do Estado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se de hipótese envolvendo o Exército Brasileiro, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes: MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. 1. O fato de se reger a atividade militar por estatuto próprio - Lei nº 6.880/80 - não afasta a responsabilidade do Estado pela indenização por danos morais e/ou materiais, eis que este se insere no direito comum, de natureza distintas do regime jurídico das Forças Armadas Brasileiras. 2. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é subjetiva. Demonstrada ocorrência do fato danoso

decorrente de efetiva negligência na atuação estatal, suficiente o nexo causal para acarretar direito à reparação. O dano moral surge da violação ao direito. Irreversibilidade de redução visual decorrente de cápsula de projétil ejetada por colega em treinamento postado muito próximo ao autor. (TRF-4 - EINF: 5036 RS 2001.71.04.005036-9, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/04/2011, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 01/06/2011) (destaquei). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. MILITAR EM SERVIÇO ATÍPICO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A União protesta para que incida, na espécie, o prazo trienal de prescrição das pretensões reparatórias introduzido pelo Código Civil de 2002, em lugar do quinquênio previsto no Decreto n. 20.910/32. O art. 10º do Decreto preceitua que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes da lei e regulamentos. Ocorre que predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a incidência, nas pretensões contra a Fazenda Pública, do prazo quinquenal previsto no referido Decreto n. 20.910/32, a despeito da redução operada pelo Código Civil de 2002 (AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013). 2. A sentença fundamenta-se na premissa de que se trata de acidente em serviço, causado por curto circuito, de que não tiveram culpa os envolvidos (incluído o autor) ou superior(es). Admitida, no entanto, pelo próprio Exército a relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e deformações sofridas pelo autor, encontra-se, de acordo com a decisão, o fundamento para condenação da União à indenização, na modalidade de responsabilidade objetiva, afastadas as excludentes de caso fortuito e/ou força maior. 3. Sob qualquer das perspectivas - objetiva ou subjetiva - está presente, no caso, responsabilidade da União. O autor alega que as queimaduras e o deslocamento do ombro - em que consistem os danos pelos quais pleiteia reparação - foram causados por uma explosão vinda do lado de dentro do prédio, em que estavam depositadas pólvoras em caixas de papelão, bem próxima à parede onde eles estavam, pelo lado de fora, trabalhando. Com a explosão, o autor foi lançado a uma distância de aproximadamente 03 (três) metros, com as mãos, antebraço, pescoço e face queimados, além do ombro direito deslocado. O boletim de ocorrência (fl. 55) dá como causa do acidente um curto circuito queimando os dois militares, o primeiro no pescoço, orelhas e braços; o segundo no lado direito do pescoço e rosto. 4. As circunstâncias e as características do fato levam à conclusão de que o depósito da pólvora em local indevido e a ausência de alerta ao autor sobre a existência do dito material nas proximidades de onde se realizava o serviço de solda causaram a explosão (que, por sua vez, provocou os danos). Os relatórios médicos, por sua vez, confirmam a alegação do autor de que sofrera deslocamento do ombro, por conta do impacto da explosão. De outro lado, conforme o relatório da sindicância, não se vislumbra culpa do autor no evento. 5. O valor da indenização é razoável. O laudo médico atesta que o autor sofreu queimaduras de 1º, 2º e terceiro graus de face e membros superiores de aproximadamente 20% da área corporal. Outro documento atesta luxação freqüente do ombro, em decorrência do acidente. O quanto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se, pois, adequado à justa indenização. 6. Não há omissão, na sentença, sobre a prejudicial de prescrição. A questão já havia sido decidida anteriormente e objeto, inclusive, de agravo retido. No entanto, a oposição dos (primeiros) embargos de declaração pode ser considerada mero equívoco, que não trouxe maiores entraves ao andamento do processo. 7. Negado provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a multa aplicada à União. (AC 200734000238800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2014 PAGINA:515.) (destaquei). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS FÍSICOS. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. REFORMA DO SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. 1. Não está prescrito o direito de ação para pleitear indenização por danos morais porque o pedido decorre de consolidação de lesões e seqüelas advindas de acidente ocorrido em 15.02.1995, que somente foram constatadas em 25.11.1997, de modo que não transcorrido lapso superior a cinco anos na data do ajuizamento (28.08.2000). O termo a quo do prazo prescricional para pleitear indenização por danos materiais é a data da reforma do militar - de modo que também não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição. 2. De acordo com as provas e elementos constantes dos autos ficou comprovado que o autor sofreu danos morais em decorrência de fratura no fêmur da perna esquerda e de seqüelas irreversíveis, que determinaram a reforma do militar por incapacidade para o serviço. 3. Está demonstrado que o dano decorre de disparo de tiro de metralhadora por soldado do Exército, de modo que estabelecido o nexo de causalidade a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do que dispõe o artigo 37 6º da Constituição Federal. Não se reconhece a culpa exclusiva ou concorrente da vítima no caso. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser compatível com a extensão dos danos sofridos pelo autor, suficiente à reparação da dor sofrida em razão das seqüelas do acidente. Tendo em conta as circunstâncias, considera-se razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil). 5. Indevida a indenização por danos materiais, ante a ausência de comprovação dos efetivos prejuízos patrimoniais advindos da reforma do militar, não havendo que se falar em abreviação da carreira militar se o autor sequer era estável no cargo de policial militar na data em que ocorreu o acidente, porque não tinha 10 (dez) anos de serviço (Lei 7.289/84, art. 50, IV, a) e tinha mera

expectativa de ser promovido na carreira militar. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 200034000286500, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/11/2012 PAGINA:197.) (destaquei).Na hipótese em cena, o autor deduz pleito de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e por danos morais.Dos lucros cessantesInicialmente, com relação aos lucros cessantes, aduz o autor fazer jus à pensão vitalícia a ser fixada na proporção da redução de sua capacidade laborativa, tendo como parâmetro a renda mensal percebida nas fileiras do Exército, que teria deixado de arrecadar com o advento do seu licenciamento.Todavia, o pedido é improcedente neste ponto.Ab initio, eis o que dispõe o Código Civil, in verbis:(...) CAPÍTULO IIIDas Perdas e DanosArt. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.(...)CAPÍTULO IIDa IndenizaçãoArt. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.(...)Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.Neste sentido, não há que se falar na incidência de hipótese de responsabilidade civil do Estado sem a ocorrência comprovada de dano, que importe na ocorrência de lucros cessantes.Com efeito, na hipótese em cena, a comprovação da consolidação de seqüela, consistente em déficit visual em 50% no olho direito, corrigido com uso de lentes, e certo embaçamento pela cicatriz na córnea, em que pese caracterizar evidente redução de funcionalidade, não consubstancia, per si, hipótese de invalidez, como destacado pelo Expert, sendo certo que em se tratando de danos materiais, cumpria ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 402, 403, 944, 949 e 950 do Código Civil, desincumbir-se do ônus de comprovar, de forma circunstanciada, o concreto e específico grau de inabilitação ou de depreciação de sua capacidade do trabalho, assim como os prejuízos materiais diretamente decorrentes, no que não logrou êxito.Ora, limitou-se o autor a afirmar genérica e abstratamente o advento de redução de capacidade laboral, de forma presumida, sem demonstrar e comprovar, de forma concreta e circunstanciada, o liame necessário entre a seqüela que o acomete e a alegada inabilitação ou redução de sua capacidade laboral, eis que considerada a regularidade do licenciamento do autor perante as fileiras do Exército, de acordo com as conclusões extraídas do Laudo Pericial trazidos aos autos, deveria a parte autora, na linha do que estabelece a legislação de regência anteriormente referenciada, ter demonstrado as evidências do que razoavelmente teria deixado de lucrar como consequência direta e imediata da seqüela decorrente do acidente em serviço descrito nos autos, com a apresentação de parâmetros concretos de apuração dos prejuízos, devidamente alinhados as suas condições específicas e pessoais.Repise-se, outrossim, que o Expert salientou, em síntese, que a seqüela decorrente do acidente sofrido pelo autor não gera restrição para atividades físicas/natação, para trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, nem para dirigir veículos automotores; que apresenta necessidade de uso de óculos para correção de deficiência visual em olho direito; que não existe incapacidade para o serviço militar, houve incapacidade desde a data do acidente em 13/9/2010 até 15/12/2010 - data da liberação pelo oftalmologista assistente; que não existe incapacidade ou restrição para atividades da vida civil; que não necessita mais tratamento por estarem as lesões consolidadas.Dos Danos Morais.Passo agora ao exame do pleito de indenização por danos morais.O pedido é procedente em parte.Reputo preenchidos os requisitos legais inerentes à hipótese de incidência da responsabilidade civil da administração em decorrência dos fatos descritos e suficientemente comprovados nos presentes autos, no que se refere aos danos extrapatrimoniais.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Ficha de Controle Médico do autor (fls. 80/89; 96/97), Cópia de Ata de Inspeção de Saúde (fls. 90; 98; 102; 104), Parte Especial s/nr (fls. 91/92), Ficha de Registro de Acidente (fls. 93), Atestado de Origem (fls. 99/101), Autos de Sindicância (fls. 108/162), bem como em Laudo Médico Pericial (fls. 195/198), que no dia 13.09.2010, o autor, Sd Josué da Silva Souza, sob o comando do 3º Sgt Luiz Fernando de Jesus, foi incumbido de realizar corte do mato e poda de árvores na área próxima ao lago existente na Companhia de Engenharia de Combate Leve (Barão de Pindamonhangaba), com uso de foice e enxada, ocasião na qual, ao cortar galhos de uma árvore com espinhos despregou-se um objeto pontiagudo, descrito como espinho, o qual atingiu o autor, acarretando perfuração da córnea do seu olho direito, com lesão do cristalino e diagnóstico de catarata traumática, em decorrência da qual resultou quadro de seqüela consistente em déficit visual de 50% no olho direito do autor, corrigido com uso de lentes, e certo embaçamento pela cicatriz na córnea.Sobre os eventos em cena, alega o polo ativo que: (...) o autor não teve a proteção anterior para evitar qualquer ripo de lesão, pois nunca foi fornecido EPI (equipamento de proteção individual)...e também, não teve, por parte do Requerido, os devidos cuidados para que, de imediato, fosse atendido por médico especializado, seu tratamento fora omissivo, descuidado e postergado.Pois bem.É manifesta a ocorrência de dano à integridade física do autor.Com efeito, o acidente em serviço sofrido pelo autor acarretou substancial ofensa à incolumidade física do autor, no que tange a

sua visão, como cedição, um dos cinco sentidos através do qual apreendemos e recebemos percepções sobre o mundo, sendo certo que, em que pese não ter sido constatada invalidez, revela-se indene de dúvidas a efetiva percepção de redução de funcionalidade e prejuízo ao autor no que tange à redução do seu potencial de interação com o mundo que o cerca. No caso vertente, pode-se inferir o dano moral com base em presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, o dano moral se configura ipso facto, independentemente de prova específica, diante das sequelas ocasionadas pelo acidente em serviço, em razão do que não há como negar que o autor sofreu abalo psíquico e emocional. E a par da caracterização do dano moral indenizável, há que se considerar evidente a presença de fato da administração, do elemento subjetivo culpa, e do correlato nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido. A prova trazida aos autos, como já salientado, evidencia de forma suficiente ter o evento danoso ocorrido por ocasião da prestação de serviço militar pelo autor na 11ª Companhia de Engenharia de Combate Leve, submetido, pois, à hierarquia e disciplina do Exército Brasileiro. Por sua vez, quanto à caracterização do nexo causal e do elemento subjetivo culpa, cumpre, inicialmente, trazer à luz as seguintes considerações. Em decorrência da proteção constitucional conferida aos direitos da personalidade, entre os quais a integridade física, no Ordenamento Jurídico Pátrio, a legislação vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida. A Constituição de 1988, afinada com a tendência internacional de eliminar os riscos na sua origem, assegurou a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, destacando-se que a segurança visa proteger a integridade física do trabalhador. O empregador tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. No âmbito das Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, temos que a NR - 9 estabelece, entre outras disposições, a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, o que se revela indispensável para fins de identificação e utilização dos denominados EPIs, regulados pela NR - 6. Ora, a aplicabilidade limitada das NRs às relações existentes entre empregadores e empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não isenta as Forças Armadas Brasileiras do dever constitucional e legal de observância de necessidade de resguardo e preservação da integridade física dos militares, em parâmetros ao menos similares aos supracitados, na medida em que, igualmente, necessitam da força de trabalho alheia para a consecução de suas finalidades e objetivos institucionais. Eis, neste contexto, o que dispõe o Estatuto dos Militares, in verbis: (...) TÍTULO II Das Obrigações e dos Deveres Militares CAPÍTULO I Das Obrigações Militares SEÇÃO I - Do Valor Militar Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar: (...) VI - o aprimoramento técnico-profissional. SEÇÃO II Da Ética Militar Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: (...) III - respeitar a dignidade da pessoa humana; (...) VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; (...) Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: (...) VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. (...) Art. 50. São direitos dos militares: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (destaquei). Sob este prisma, o constante aprimoramento técnico a que deve se sujeitar o profissional militar, assim como os deveres de observância da dignidade dos subordinados, e de adoção dos meios, inclusive, de promoção e prevenção da saúde dos militares constituem regras, cuja interpretação sistemática e conjunta com os direitos fundamentais garantidos na Ordem Constitucional conduz à edificação do dever jurídico imposto à autoridade militar de preservação da integridade física dos militares das forças armadas, mediante a adoção e aplicação de estudos, regulamentos e procedimentos operacionais técnicos destinados à antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos existentes no contexto global das atividades funcionais exercidas no âmbito das Forças Armadas. Todavia, no caso em questão, eis o teor da parte conclusiva da sindicância acostada às fls. 155/157: (...) Verifica-se que muito embora tenha sido citado algumas vezes o EPI (Equipamento de Proteção Individual), constata-se que para realização da atividade de corte de grama, com ferramentas manuais, foram adotadas todas as medidas de segurança necessárias, entre elas, o espaçamento superior a 2 metros entre os militares. E quanto ao uso do EPI em especial o óculos de proteção, nesse tipo de atividade não é imperativo, uma vez que não oferece risco que exija seu emprego.... Neste contexto, a partir da apuração administrativa realizada pelo Exército, exsurge inequívoco o reconhecimento da relação de causa e efeito (direto e imediato) entre o dano

sofrido a e a conduta notoriamente omissiva da administração pública. Em sentido contrário à tese de culpa exclusiva da vítima, extraída da peça defensiva apresentada pela União, verifica-se, a par da patente inexistência de regulamentos operacionais técnicos hábeis ao estabelecimento de normas de segurança e higiene do exercício funcional dos militares aplicáveis a hipótese em cena, que os riscos da atividade laboral em questão foram absolutamente subdimensionados, privando os militares executantes dos recursos materiais e das instruções indispensáveis à segurança da atividade ordenada, o que, ao lado de caracterizar evidente negligência dos agentes estatais em face dos deveres jurídicos anteriormente destacados, consubstanciou causa eficiente e direta do acidente ocorrido. Ademais, considerando que o serviço militar é obrigatório, nos termos do artigo 143 da Constituição da República, cumpria ao Exército Brasileiro dispensar aos ingressos, durante o período de incorporação, ao lado dos ensinamentos e do preparo, técnico, intelectual, cívico e moral indispensáveis ao exercício da cidadania, todos os cuidados necessários à preservação de sua saúde e integridade física, devolvendo-os ao meio social de origem em grau, no mínimo, equivalente ao que se encontravam por ocasião da incorporação. Destarte, provado o ato da administração e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje locupletamento, com manifestos abusos e exageros. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Desta forma, sopesando tais parâmetros, e considerando, em especial, a gravidade, o alto grau de repercussão da seqüela imposta ao autor na funcionalidade e sentido fundamental da visão (déficit de 50% da visão do olho direito), concretamente hábil a abalar a interação da parte autora com o mundo que o cerca, ainda que de tal seqüela não tenha redundado invalidez para o exercício das atividades do autor nos âmbitos militar e civil, assim como sua irreversibilidade, à míngua de outras peculiaridades, tendo em vista que o militar foi atendido pelo serviço de saúde do Exército no período em que esteve incorporado, tenho por razoável a fixação da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais. Registro, por oportuno, que tal montante indenizatório alinha-se aos parâmetros delineados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerado o grau de perda da visão em questão. Eis os precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALUNO TEVE OLHO PERFURADO A LÁPIS DENTRO DA SALA DE AULA. LESÃO IRREVERSÍVEL. CEGUEIRA. DANO. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, reconheceu o princípio do risco administrativo entendeu pela ocorrência denexo causal entre a conduta do município e a perda de visão do autor. 2. Reconhecer a inexistência ato ilícito ou negligência e, por conseguinte, afastar a ocorrência dos danos morais, como pretende a recorrente, demandaria o reexame das provas. 3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade. A excepcionalidade prevista nos precedentes não se aplica, contudo, à hipótese dos autos. 4. Considerando as circunstâncias do caso, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 não é exorbitante nem desproporcional ao dano experimentado pelo menor. Agravo regimental improvido. (AgR no AREsp 360.271/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013, grifei). PROCESUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - PERDA DE UM GLOBOCULAR - LUCROS CESSANTES - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CABIMENTO. 1. O servidor impedido pela Administração Pública de tomar posse, ainda que por ato ilegal, não tem direito ao recebimento de vencimentos retroativos a título de lucros cessantes. 2. Majoração da verba fixada por danos morais, de R\$ 40.000,00, par R\$ 80.000,00, reais, tendo em vista que não se pode menosprezar o sofrimento alheio de quem passará o resto da vida sem uma parte da visão. 3. Recurso especial da União não provido. 4. Recurso especial de Yuri Scancetti Falcão provido. (REsp 1.9.105/RJ, Rel. Ministra ELIAN CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2010). (DESTAQUEI). Os valores estabelecidos irão desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Dos Danos Emergentes. A seu turno, com relação ao pedido de danos materiais remanescente (danos emergentes), a hipótese é de procedência, sendo certo que ao lado dos elementos supracitados, comprovou a parte autora a indispensabilidade do gasto de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) para aquisição de óculos (fls. 52), do qual deverá fazer contínuo uso em decorrência do acidente em serviço sofrido, conforme apurado em perícia judicial (fls. 197). Dos Juros Moratórios e da Correção Monetária. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º

da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral ou materiais, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ), ao passo que, incide correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, com relação aos danos materiais (Súmula 43 do C. STJ) e desde a data do arbitramento, no que tange aos danos morais (Súmula 362 do C. STJ). Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a União ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de indenização a título de danos materiais (danos emergentes) no montante de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, e da fundamentação da presente decisão, observando-se que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral ou materiais, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ), ao passo que, incide correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, com relação aos danos materiais (Súmula 43 do C. STJ) e desde a data do arbitramento, no que tange aos danos morais (Súmula 362 do C. STJ). Sem condenação em custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão não submetida a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-81.2012.403.6121 - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios, em razão de inscrição indevida aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 10/40, 43/52). Deferida parcialmente a tutela antecipada (fl. 55). Citada (fls. 64), a parte ré alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a convenente e a denunciação da lide da Prefeitura de Taubaté; e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 65/76). Houve réplica (fls. 79/84). Juntou documentos (fls. 85/111). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares arguidas de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide da convenente Prefeitura Municipal de Taubaté, acompanhando a doutrina e a jurisprudência no sentido de que não importa ao cliente as relações da parte ré com terceiros (outras instituições financeiras e empresas terceirizadas), cabendo à instituição financeira que fez a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito a responsabilidade objetiva (teoria do risco-proveito) pelos danos eventualmente causados. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor da empresa responsável pelo erro afirmado na contestação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do

art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto A parte autora afirma na petição inicial que formalizou junta à CEF um empréstimo sob consignação em folha de pagamento, contrato nº 0125.4081.10000675360, em 19/10/2011. Referido contrato teve como Convenente/Empregador a Prefeitura Municipal de Taubaté. Sustenta que até dezembro de 2011 as parcelas vinham sendo regularmente descontadas, mas que em janeiro de 2012 foi descontada quantia insuficiente para o pagamento daquela parcela. Acrescenta que a partir de 12/03/2012 passou a receber cobranças, informando que não constava o pagamento da parcela de empréstimo que deveria ter sido descontada em janeiro de 2012, tendo sido notificada, posteriormente, através de correspondências do SCPC e SERASA acerca da inclusão de seu nome nos arquivos de proteção ao crédito em razão de financiamento formalizado com CEF. Aduz que, ante a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, não conseguiu formalizar crediário no comércio local, passando por situações vexatórias ao tentar efetuar compras. Pois bem. Os documentos de fls. 22/26, 49/50 e 85/91 revelam que foram efetuados descontos mensais no demonstrativo de pagamento do autor, relativos ao empréstimo realizado com a CEF. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 29/38, 44/48 e 92/109 ocorreu a inscrição indevida do nome do autor no SCPC e no SERASA em decorrência de suposta dívida relacionada ao empréstimo supracitado. Imposta destacar o Ofício nº 4327/2012/CN Ouvidoria da Caixa, datado de 28/03/2012, no qual foram prestados os seguintes esclarecimentos (fls. 40): Consoante subsídios oferecidos pela Agência Av. Independência, SP, verificou-se, quanto à alegação da senhora sobre o valor de R\$ 1033,24 referente à parcela do contrato de consignação em pagamento com vencimento em 30/01/2012, que houve um atraso do repasse da convenente para a CAIXA, porém tal situação encontra-se regularizada sem prejuízos a V.Sa. Quanto à prestação descontada na folha de pagamento da senhora no valor de R\$ 262,92, em janeiro/2012, informamos que foi realizado o crédito de devolução do valor na conta indicada por V.Sa.m nº 4081.001.20335-2, em 27/02/2012. Vale ressaltar que o débito do valor de R\$ 262,92 na folha de pagamento da senhora foi de responsabilidade da convenente, não havendo indicação da CAIXA para tal cobrança. Quanto o valor foi repassado à CAIXA fizemos o imediato ressarcimento por meio do crédito na sua conta. Em sua contestação, a CEF alegou que não tem qualquer ingerência na formação e definição de procedimentos de relativos aos descontos no salário da Autora, pois quem efetua tais descontos é a convenente, qual seja, Prefeitura Municipal de Taubaté. Sustenta a CEF que a Convenente, qual seja, Prefeitura de Taubaté, não efetuou o desconto integral da parcela vencida em janeiro de 2012 e, conseqüentemente não repassou o pagamento integral do empréstimo à Contestante. Diz que em função da parcela de janeiro de 2012 ter sido enviada pela conveniada (Prefeitura Municipal de Taubaté) com valor menor do que o suficiente para que a parcela daquele mês fosse quitada, as demais parcelas passaram a ser cobradas com um mês de atraso, fato gerador das cobranças que a Requerente vem recebendo. Todavia, nessa hipótese, acompanhando a doutrina e a jurisprudência, entendo que não importa ao cliente as relações da parte ré com terceiros (outras instituições financeiras e empresas terceirizadas), cabendo à instituição financeira que fez a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito a responsabilidade

objetiva (teoria do risco-proveito) pelos danos eventualmente causados. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor da empresa responsável pelo erro afirmado na contestação. Deveras, para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio). E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa). Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido:...

5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente.

6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Da Fixação dos Danos Morais Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o valor dos títulos em questão (fls. 35, 47, 99 a 109), as anotações negativas concomitantes em nome da parte demandante, a inércia da ré em acolher e resolver a pendência no âmbito administrativo, assim como o envolvimento de recursos públicos, eis que se trata a ré de empresa pública federal, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afastando as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tratando-se de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, consoante enunciado da Súmula 362 do C. STJ e artigo 405 do Código Civil. Fixo custas e honorários advocatícios pelo réu, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002250-34.2012.403.6121 - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Heleno

Pedro dos Santos por cerca de 20 (vinte) anos, até o óbito do segurado falecido em 27/09/2002. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl.42). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 53/56). Juntou documentos (fls.57/88). Foi juntado cópia do processo administrativo às fls.89/101. Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas (fls. 102/106). Citada, a corré Alessandra Paulina dos Santos apresentou manifestação à fl.114. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.118/121). Deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de pensão por morte (fls.124/128). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à prescrição, é firme a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível; portanto, a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Passo a decidir o mérito em sentido estrito. A controvérsia encontra-se no pedido de Josefa Paulina dos Santos Oliveira, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Heleno Pedro dos Santos. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos:

a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (27.09.2002) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito possuía registro anotado em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício a contar de 12.09.2001 A 31.10.2001 e de 01.11.2001 A 28.11.2001 (fls. 63), consistente em exercício de labor, na condição de empregado, na empresa MZ Serviços Temporários Ltda, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos cópia da certidão de óbito de Heleno Pedro dos Santos em que a autora foi a declarante (fls.11/12); da certidão de nascimento das filhas do casal (fls.15/16); do contrato de locação (fl.17) referente a imóvel localizado em mesmo endereço constante dos documentos de fls.11/12, 22/23 e 70; bem como do registro de empregado (fl.47), em que consta que o segurado se declarou como casado com a autora. Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 25/10/2012, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que viveu 29 anos com Heleno; que se separaram somente com seu falecimento; que se conheceram em Pernambuco e vieram de lá juntos, já com uma filha; que 5 anos depois tiveram outra filha; que Heleno faleceu há 10 anos; que fez requerimento de pensão por morte só para filhas porque não era casada com ele; que eram muito humildes e trabalhavam na roça; que depois que vieram para a cidade Heleno trabalhou pouco tempo fichado; que Heleno recebia muito pouco e não dava para abrir conta corrente; que hoje está trabalhando como doméstica; que antes também trabalhava, mas sem registro; que ela e Heleno nunca se separaram desde que se conheceram; que Heleno adoeceu após perder o emprego, era alcóolatra; que Heleno chegou a ficar no Pronto Socorro Municipal e ficou lá por dois dias; que estava trabalhando e quem o internou foi sua sobrinha; que à noite o Pronto Socorro levou Heleno para casa; que depois Heleno passou mal de novo, retornou ao hospital e faleceu; que Alba Paulino é sua sobrinha que acompanhou Heleno ao hospital porque estava trabalhando; que Heleno não deixou bens; que a casa que eles morava na rua Clibas era de Valter

Camesote; que a casa era alugada; que ela e Heleno não costumavam sair porque ele bebia muito; que Heleno entrou em depressão; que às vezes o levava à Igreja e ficavam sentados na pracinha; que após Heleno ficar assim, ele não conseguiu mais trabalhar; que era ela quem tinha que trabalhar; que ele ficava violento quando bebia, mas que mesmo assim não se separaram. A testemunha José Agostinho das Graças Santos afirmou, em síntese, que conheceu Heleno, mas não durante todo o período de união estável do casal; que se conheceram em 1998 por serem vizinhos no bairro Bonfim; que Heleno e Josefa moravam juntos e que tinham duas filhas; que Josefa fazia bicos perto da casa deles; que quando se conheceram Heleno também fazia bicos e que era doente; que Heleno bebia muito; que até falecimento de Heleno, pelo que sabe, ele e a autora sempre moraram juntos; que ficou sabendo quando ele foi para o hospital; que conhecia Heleno, mas não tinha contato direto; que para toda a comunidade local os dois eram um casal; que sabia que não eram casados, que só viviam juntos; que antes do óbito já sabia disso; que aparentemente eram marido e mulher; que Josefa se referia a Heleno como marido. A testemunha Isabel Cristina Emboava Machado disse que conhece Josefa desde 1998/1999 do barro; que já morava lá quando Heleno, Josefa e as filhas se mudaram para lá; que sabia quem não eram casados porque ouviu Heleno responder seu estado civil no postinho; que depois disso começou a conversar mais com Josefa e que ficou sabendo que não eram casados, mas que tinha duas filhas; que chegou a ir ao velório de Heleno; que depois de um tempo Heleno ficou desorientado; que sabe que ele ia ao postinho direto; que Josefa o levava ao hospital; que moraram juntos todo o tempo; que moravam de aluguel; que para a sociedade Helena e Josefa eram marido e mulher. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 20 (vinte) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Sendo certo que se pode inferir do depoimento testemunhal colhido que o segurado falecido acolhia os filhos de sua companheira como próprios, assim como que assumia os encargos do lar da parte autora, o que caracteriza assunção de deveres e responsabilidades típicas de uma relação marital. Ressalte-se que não foram deduzidos ou comprovados quaisquer impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do Código Civil. Importa destacar que a possibilidade de reconhecimento de união estável com base em prova exclusivamente testemunhal é assente na jurisprudência pátria. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)...EMEN: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. ..EMEN: (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) (g. n.). Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Jair José Aragão. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 17.10.2002 (fl. 90), data do requerimento administrativo. Insta observar que o benefício da corré Alessandra Paulina dos Santos foi cessado em 17.07.2013, momento em que completou 21 anos de idade. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte desde 17.10.2002, observada a prescrição quinquenal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Ratifico a tutela concedida anteriormente (fls. 124/128). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA FEITOSA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 36.036.922-4, inscrita no CPF sob n. 295.950.608-10, com endereço na Rua Benedito Leite Guimarães, 300 - Jd. América - Taubaté (fls. 65), ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988 (fls. 02/39). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 42), indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias social e médica (fls. 52/53), cujos laudos foram juntados às fls. 64/68 e 75/77, respectivamente. Reapreciado o pedido de tutela antecipada pelo indeferimento (fls. 81/82), sendo que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 116/185), ao qual foi dado provimento pelo E.TRF da 3ª Região, determinando a implantação do benefício à autora (fls. 186/187). Citado (fls. 87/88), o INSS apresentou contestação às fls. 193/196, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora quanto aos laudos (fls. 89/115). Réplica às fls. 203/219. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 221/225). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do

caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu

ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) GrifeiCumprerememorar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 75/77, muito embora a médica perita afirme se tratar de incapacidade parcial e permanente, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Com efeito, o Laudo Médico Pericial trazido aos autos aponta que a autora possui 34 anos, ensino fundamental incompleto, empregada doméstica/faxineira, é portadora do vírus HIV/AIDS, diagnosticado em 2003, obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapaz para o trabalho que demande esforços físicos moderados e intensos, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelos seus. Ademais, afirma a médica perita que o tratamento da SIDA ocasiona diversos efeitos colaterais que ocasionam diminuição da capacidade funcional, assim como a predisposição a doenças oportunistas que por sua vez podem aumentar esta limitação - fls. 75 - quesito 5. Ao final, concluiu a perita: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2003. - fls. 77. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico e documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra a autora na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério

Público Federal:6. ...observa-se que desde 2003 a requerente encontra-se permanentemente incapacitada de exercer atividades laborais, preenchendo assim a primeira exigência, para a concessão do benefício em comento. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE A perícia social foi realizada no endereço Rua Benedito Leite Guimarães, 300 - Jd. América - Taubaté/SP (fls. 65) - endereço do ex-sogro da autora; registre-se que na decisão de fls. 81/82 foi salientada a divergência de endereços com a petição inicial (Rua Francisco Alvares Correa, 47 - Bosque da Saúde - Taubaté/SP - fls. 02 - endereço do pai da autora). Ocorre que, conforme se verá adiante, da análise do laudo, verifica que a autora, de qualquer forma, não possui renda e reside no endereço em que realizada a perícia social. Os dados do estudo social (fls. 64/68) revelam que a parte autora, divorciada, e seu filho de 04 (quatro) anos de idade vivem de favores na casa de seu ex-sogro de 74 anos de idade, o qual percebe aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo que a autora não possui renda, nem recebe pensão alimentícia, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) a pericianda reside provisoriamente de favores na casa do ex-sogro. O imóvel possui 04 cômodos, é uma casa antiga, que está totalmente deteriorada, com paredes, piso e teto rachado. A condição sócio-econômica da pericianda é precária, não possui renda e enquanto aguarda medida judicial do processo que requer pensão alimentícia do ex-marido de pende da ajuda do ex-sogro, que é aposentado e recebe um salário mínimo. Não há linha telefônica apenas um telefone móvel, pré pago. Fogão, geladeira, TV todos bem antigos e velhos. Evidenciou-se através da visita domiciliar que a família é vulnerável econômica e emocionalmente. A requerente encontra-se enferma. Considerando a renda familiar, as condições de moradia, a inexistência de inclusão em qualquer benefício assistencial, as condições de saúde e idade, a pericianda atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício requerido. Ainda, restou consignado no Laudo Social que segundo a pericianda há 07 meses separou-se de Sergio, com quem foi casada e teve seu único filho, pois este além de ser dependente químico é agressivo de que a expôs em várias situações de violência doméstica. Portadora de HIV. Declara dificuldade em conseguir espaço no mercado de trabalho, isto porque além de algumas limitações físicas devido às frequentes infecções tem sentido na pele a discriminação das pessoas. Luciana declara ter trabalhado por um tempo como empregada doméstica (diarista) atividade que não consegue mais realizar pois sente muita fraqueza, dores no corpo e sonolência. Devido à sua dificuldade de conseguir emprego, decidiu requerer o benefício assistencial de prestação continuada - fls. 65. Posto isso, considerando que a autora, portadora de AIDS, reside de favor na casa de seu ex-sogro com seu filho de 04 anos de idade e, ainda, seu ex-marido é dependente químico, desempregado (fls. 206, fls. 216/219), tendo sido a autora vítima de violência doméstica, bem como que o ex-sogro não compõe o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, encontra-se preenchido o requisito miserabilidade para auferir o benefício assistencial. Cabe ressaltar a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema da Previdência Social, cuja juntada ora determino, bem como as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial e o último pedido administrativo foi realizado em 28/09/2012 (NB 5534910590), após o ajuizamento da presente demanda, entendo que a data do início do benefício deve corresponder à data da citação - 12/11/2013 (fl. 87), nos termos do artigo 219 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LUCIANA FEITOSA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 12/11/2013. Ratifico a tutela antecipada concedida em sede recursal. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES, portador do RG nº 19.489.358-3 SSP/SP, CPF/MF n.º 081.156.388-03, nascido aos 19.02.19503, filha de Felix Pires Pereira e Nadir Bassini

Pereira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 31/32). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 38/44. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 49). Citado (fls. 47), o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/61). Réplica às fls. 64. Convertido o julgamento em diligência para designação de nova perícia médica (fls. 65/66). Laudo médico do perito nomeado pelo Juízo às fls. 76/82. Alegações finais do INSS (fls. 91/96). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 97/98). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial de fls. 38/40, indicou que as patologias da coluna são degenerativas e inerentes à idade. A autora apresenta um hálux varo à esquerda, que está causando problemas no seu pé. Deverá ser encaminhada por ordem judicial ao ambulatório de pé do Hospital Escola de Taubaté para tratamento cirúrgico, única forma de corrigir seu problema no pé; além disso, consta que a autora possui segundo a inicial, dores na coluna - apresenta patologia degenerativa lombar (quesito 4), afirmando que a doença da autora acarreta incapacidade (quesito 6 - fls. 38). Em nova perícia (fls. 76/82), constatou-se que a autora possuía 63 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é do lar, apresenta cardiopatia, enfisema pulmonar, lombalgia e hálux varo a esquerda. Ressaltou o perito judicial que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente (quesito 12), destacando as principais limitações da autora: incapacidade para toda atividade que exija esforço físico intenso, com limpar quintal, passar roupa por longos períodos. Mas pode cozinhar, varrer pequenos espaços, tirar pó da casa, fazer arrumação, dentre outros (quesito 14). Ademais, assinalou, em síntese, que, o enfisema e a cardiopatia tem relação com o hábito de fumar e as alterações osteo-musculares são degenerativas (quesito 16) e que a doença não é susceptível de recuperação, havendo possibilidade de melhora, devendo ser submetida a nova perícia médica em 6 meses (quesitos 21 e 22). Consta da conclusão do laudo do perito judicial de fls. 81 que a autora é portadora de cardiopatia e enfisema pulmonar controlados adequadamente com medicação, sem repercussões clínicas, estando compensada. É portadora ainda de alterações degenerativas de coluna e hálux varo que por vezes lhe causam dor, que é tratada com uso irregular de analgésico por conta. Durante todo o ano de 2013 refere que fez uso esporádico de medicamentos analgésicos, refere ainda que mantém suas atividades do lar com ajuda da filha. Considero a incapacidade da autora parcial e permanente. Ou seja, pode exercer a função de dona de casa, como vem fazendo, com restrições. Suas restrições são decorrentes da evolução da idade e é imperativo, que busque tratamento adequado ortopédico (...). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 79), a data de início da incapacidade foi fixada há 2 anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia (28.11.2013), em novembro de 2011. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 94/95), a autora é contribuinte individual, tendo vertido contribuições nos meses de 08/2007 a 12/2010 e recebido o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente de 03.01.2011 a 27.02.2011, com contribuições de 04.2011 a 02.2012. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-

doença desde a DER (março/2011).A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em novembro de 2011. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício o dia 01.11.2011, data fixada pela perícia médica como início da incapacidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES, desde 01.11.2011 (primeiro dia do mês fixado como início da incapacidade), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de auxílio-doença. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício.O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sem condenação em custas.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JAMIL THAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/2173.Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls.176/177).O laudo médico foi juntado às fls. 183/186.Indeferida a tutela antecipada (fls.190).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.194/198).Determinada a intimação da perita para prestar esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade da parte autora (fl.194).Complementação do laudo pericial juntado às fls.203.Manifestação do autor às fls.210/212.Citado (fl.208), o INSS apresentou contestação às fls.213/215, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls.232/234.Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12

(doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 183/186 e 203) atesta, em síntese, que o autor possui 59 anos, ensino médio incompleto, é lustrador de móveis, possui epilepsia, patologia esta que acarreta incapacidade total e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: O portador de epilepsia que apresenta sequelas neurológicas não está apto a exercer funções que exijam atenção e concentração frequentes e que demandem esforço físico. Se houver alteração de memória, sua incapacidade laborativa pode se tornar nula. Ademais, assinalou que a doença não vem se agravando e que é insuscetível de recuperação (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: O periciando apresenta crises epiléticas de difícil controle medicamentoso e sequelas neurológicas mais recentes, com deteriorização de memória e episódios de desorientação, além de perda de controle esfinteriano e quadro depressivo concomitante (anedonia, sensação de impotência e desvalia), que sugerem quadro demencial subjacente, apresentando RNM crânio com alterações bem específicas. Além disso, apresenta alterações físicas como palidez cutaneomucosa e icterícia que devem ser avaliadas clinicamente. Permanece sob vigilância de terceiros pelo risco de episódio convulsivo, pelo comprometimento do quadro neurológico de grave prognóstico. Portanto, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para qualquer função laborativa. Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2007 (fl.203). Conforme informação obtida no CNIS (fl.191), a parte autora possui vínculos empregatício de 1976 a 1996, tendo voltado a contribuir como contribuinte individual nos períodos de 10/2004 a 02/2007, 11/2007, 07/2008 a 07/2011 e 09/2012 a 10/2012. Dessa forma, verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2007, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 11/02/2008 (dia seguinte à cessação indevida do benefício- NB 31/519.601.179-6) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (13/12/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE

AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124)... Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Jamil Thami, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/02/2008 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (13/12/2012). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Condene a Autarquia-ré ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000073-63.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSE HÉLIO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/141.283.043-2), alegando possuir direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 33). Citado (fls. 34/35), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia do réu, sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 36). O INSS apresentou manifestação às fls. 39/43, sustentando a impossibilidade de desaposentação e pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 50/52. Nesta oportunidade, vieram os

autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.08.2006 (fl. 23). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação de seu direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para a concessão. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, é direito do segurado a aplicação do direito adquirido para a garantia da aplicação do melhor salário de benefício. Nesse sentido: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA FORMA MAIS VANTAJOSA. TESE DA RETROAÇÃO DA DIB OU DO DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.501. 1. É assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. 2. Não há que se confundir início dos efeitos financeiros com forma de cálculo do benefício. Os efeitos financeiros têm início, em regra, na data do requerimento administrativo ou, não havendo, na data do ajuizamento da ação, se presente o interesse de agir. 3. Por outro lado, o método de cálculo do benefício deve corresponder à forma mais vantajosa ao segurado. O fato de o direito ter sido comprovado posteriormente não compromete a existência do direito adquirido, pois não traz nenhum prejuízo à Autarquia Previdenciária, tampouco confere ao segurado vantagem que já não estava incorporada ao seu patrimônio jurídico. 3. Em conclusão, o segurado tem direito a que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal. (APELREEX 200871000252375, ROGERIO FAVRETO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/10/2013.) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (AC 50226185620114047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 27/03/2014.) No caso concreto, o autor pretende ver reconhecido o direito de receber sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria. Para tanto, invoca a garantia do direito adquirido, estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Pois bem, consoante teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, no RE 630.501: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos

para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo. Destarte, o segurado tem direito a que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, não havendo que se confundir início dos efeitos financeiros com forma de cálculo do benefício. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS proceda à revisão o benefício previdenciário do autor (E/NB 42/141.283.043-2 - DIB: 01.08.2006), a fim de que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, valores de aposentadoria pagos ao autor. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação recomendada pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI (SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MÔNICA MORAES FROSSATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/40). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). O laudo médico foi juntado às fls. 53/55. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 62). Citado (fls. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 71/73, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82. Convertido o julgamento em diligência (fl. 84). Esclarecimentos prestados pelo perito médico (fl. 86). Manifestação da parte autora à fl. 90. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 53/55) atesta, em síntese, que a autora possui incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa, também refere que possui 46 anos, ensino médio completo, secretária, possui protrusão discal, doença que a impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado, e apresenta como principais limitações não pode carregar pesos ou se agachar. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando, que não é suscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora.O médico perito conclui que ...Meritíssima, paciente operada da coluna lombar. Não há nos autos qualquer exame da autora, demonstrando como se encontra, no pré e pós operatório as condições da autora. Relata que foi operada em 18/01/2007. Apresenta quadro de Lasegu(+), Kerning (+) e demais testes para a coluna (+). Há incapacidade parcial e permanente. E que ...o resultado do exame físico confirma que a autora está incapacidade parcial e permanentemente para exercer suas atividades habituais.Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (secretaria), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença se revela suscetível de melhora.Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em 2006 (fl.84).Conforme informação obtida do CNIS (fls.63), os últimos vínculos da autora compreendem os períodos de 09.2003 a 07.2006 e de 01.08.2006 a 05.08.2008, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06.10.2006 a 16.07.2008. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2006, e o pedido constante da petição onde o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde o requerimento administrativo (DER 10.08.2012-31/552.723.506-8), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 10.08.2012 (data do requerimento administrativo).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Mônica Moraes Frossati, desde 10.08.2012 (data do requerimento administrativo NB 31/552.723.506-8), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91.Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão

recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000301-38.2013.403.6121 - ENEZILDA DA SILVA XAVIER(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEZILDA DA SILVA XAVIER, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 6.573.547 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 741.675.888-20, com endereço na Rua Francisco Marques Pinto, 300, Independência, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, ou, sucessivamente, auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/87). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 89/91). Determinada expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, além da perícia médica (fls. 106/107). Citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 40). Juntada de ofício da CEF às fls. 110/111. Na audiência, o INSS foi citado e foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 114/126). Laudo médico pericial juntado às fls. 130/132. Deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 136). Manifestação da parte autora às fls. 141/142. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu

implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 24, completou 60 (sessenta) anos de idade em 02.06.2008 e deveria comprovar o recolhimento de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. No caso concreto, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.28/48); da certidão de casamento, que ocorreu em 08.08.1970, constando que a autora era telefonista (fl.26); declaração da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp, atestando que a autora trabalhou no período de 01.05.1972 a 01.12.1977; cópia do registro de empregado (fls.101/102); cópia das CTPSs das testemunhas Sônia Correa da Silva e Clélia Rosa de Andrade Azevedo (fls.118/125), que a parte autora apresentou início de prova material do tempo de serviço laborado, na condição de telefonista, - interregno de 15.11.1966 a 30.04.1972 - para o empregador Central Telefônica de Piquete. Importa destacar que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E com efeito, a par da prova material trazida aos autos, temos que o manancial probatório foi complementado e corroborado por consistente prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91) às fls. 114/126. As testemunhas arroladas pela autora foram consistentes e convincentes em seus depoimentos (Mídia audiovisual - fl.126). Em sede de depoimento pessoal a parte autora afirmou, em síntese, que começou a trabalhar na Central Telefônica de Piquete em 15.11.1966 e saiu em 1977; que não tem data da saída em sua CTPS porque o dono da empresa a vendeu; que após a empresa ser vendida, continuou trabalhando no mesmo lugar e na mesma função; que a empresa que comprou a Central Telefônica fez novo registro de entrada; que isso aconteceu com todos os funcionários; que entrou na empresa antes das testemunhas que vão depor; que saiu da empresa junto com as depoentes; que queriam transferir os funcionários para São Paulo; que fez acordo com a empresa, mas não tem comprovante; que foi ao Posto Fiscal em Guaratinguetá acompanhada do encarregado da empresa Central Telefônica, Sr. Ari; que o Sr. Ari levou até o posto fiscal o livro de pontos e daí o Sr. João Emídio realizou o preenchimento da CTPS da autora e das outras funcionárias. A testemunha Sônia Correa da Silva, em síntese, disse que trabalhou junto com a autora nos anos de 1971 e 1972 na empresa Central Telefônica e depois na Cotesp; que quando entrou a autora já trabalhava lá; que era telefonista, mesma função da autora; que não tem data de saída na sua CTPS do vínculo com a empresa Central Telefônica, só a data de entrada da Cotesp; que nem sempre eles pagavam em dia; que os funcionários que trabalhavam na Central Telefônica foram para a Cotesp e que não houve intervalo; que não houve alteração de salário, nem de local, só de patrão; que era manicure da autora antes de entrar na empresa e foi Enezilda quem a ajudou a conseguir o emprego; que quem assinou a CTPS não trabalhava na empresa; que vínculo na Central Telefônica não foi preenchido pela empresa mas sim por um advogado; que ele não entrou com ação; que ele assinou a carteira; que a empresa teve conhecimento que a CTPS foi assinada por ele; que continuaram a trabalhar durante o período que ficaram sem receber da empresa Central Telefônica. A testemunha Clélia Rosa de Andrade Azevedo afirmou que trabalhou na empresa Central Telefônica; que entrou em 1966 como mensageira; que a autora era telefonista; que quando entrou na empresa a autora já estava trabalhando; que o dono estava entrando em falência quando vendeu a empresa para a Cotesp; que os funcionários foram trabalhar primeiro para a Cotesp e depois para a Telesp; que foram demitidas juntas porque fecharam a empresa; que quando foi trabalhar para a empresa Central Telefônica, eles não registravam os empregados, todos trabalhavam sem registro; que pelo fato de a empresa não pagar regularmente, foram atrás não de um advogado, mas do fiscal do trabalho em Guaratinguetá; que o fiscal regularizou a CTPS dos funcionários; que teve ação na Justiça no Fórum de Lorena; que a anotação na CTPS foi antes de ir à Justiça; que o fiscal do trabalho, antes de fazer anotação na carteira, entrou em contato com a empresa; que eram ao todo 5 funcionários: 4 telefonistas e 1 mensageira; que todas ajuizaram ação em Lorena; que foram a Lorena só para receber dinheiro que não receberam durante o período que trabalhavam; que não tem nenhum documento da ação em Lorena. Assim, atividade exercida pela autora restou cabalmente comprovada por meio de prova material aliada à prova testemunhal. De fato, consoante a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, no ano de 2008 eram necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, a título de carência, requisito esse, todavia, implementado pela parte autora. Ora, ao contrário do que aduz a autarquia federal, os documentos carreados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que a parte autora possui 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições. Conforme tabela que segue adiante: Data Inicial Data Final Carência Parcial 15/11/1966 30/04/1972 6601/05/1972 01/12/1977 6801/09/1978 02/10/1978 202/04/1991 08/08/1991 501/04/2005 31/12/2005 901/05/2008 30/09/2008 501/11/2008 30/11/2008 101/07/2009 28/02/2010 8 Total da carência nos períodos indicados 164 Dessa forma, a parte autora, na data de 01.04.2010 (DER - fl. 66), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data

ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Considerando a implementação do pedido principal da parte autora, desnecessário se faz a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31.01.2013) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora - Enezilda da Silva Xavier - o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/147.768.604-2), a partir de 01.04.2010 (DER), consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c. artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por idade seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados, em substituição à tutela anteriormente deferida (fls. 144). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000702-37.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 26.961.265-X, CPF 122.018.958-80, com endereço na Avenida São Pedro, 1508 - fundos, Jardim Sandra Maria, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/14). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 25/27 e 38/45, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a tutela antecipada (fl. 49/50). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 59/62), com documentos (fls. 63/72), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora (fl. 75/77). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 79/83). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.

1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse

parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)

GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a

família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 25/27, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta nefropatia hipertensiva terminal, patologia que ocasiona incapacidade total e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico e intelectual (quesito 10). A doença não vem se agravando, mas que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). O perito apresentou informações relevantes nos seguintes termos: A pericianda refere que começou a inchar, falta de ar, e descobriu problemas nos rins, em seguimento para hipertensão arterial, desde os 18 anos de idade, e problemas renais há 3-4 anos, seguimento médico no Hospital Regional do Vale do Paraíba - unidade ambulatorial. Conforme atestado, iniciou hemodiálise em 12/05/2012, na unidade de diálise do HRVP. Nunca recebeu nenhum benefício. Mora com marido, sem filhos, realiza os afazeres leves de casa, tem pouca diurese (urina). Tem que fazer restrição severa de líquidos, faz uso de AAS, severamar, furosemida, losartana, nifedipina, sinvastatina, atenolol - exame físico - regular estado geral, obesidade tipo I, ausculta cardíaca normal, ausculta pulmonar normal, descorada+, fistulas trombosadas em ambos braços, presença de cateter de shilley em veia subclávia direita. O médico perito concluiu: Trata-se de mulher de 38 anos, hipertensão arterial desde os 18 anos, e problemas renais há 3-4 anos, referido. Iniciou hemodiálise em 12/5/2012, três vezes por semana, tem fatores complicadores - pouca urina durante o dia, controle lábil da pressão arterial, uso de cateter de shilley, por trombose - fechamento de fistulas nos dois braços. Aguarda transplante renal, consegue realizar apenas atividades leves de casa. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 40/45) revelam que a renda da família analisada advém da renda de seu marido, no mercado informal de trabalho, no valor máximo mensal de R\$ 450,00, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) No terreno foram edificados 4 (quatro) cômodos, coberto com telhado, os cômodos são rebocados e pintados (pintura antiga), o chão é revestido de piso frio. O estado de conservação da residência é regular e as condições de higiene e organização da casa são boas. (...) A subsistência da família vem sendo provida atualmente pela renda de bicos do esposo (Paulo) no valor aproximado de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês. (...) Percebe-se que a renda da família é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. A autora (Maria de Fátima) relata que devido ao seu problema de saúde necessita seguir uma dieta rigorosa com bastante frutas, legumes, verduras, leite, carne e alimentos integrais, o que é muito difícil, sendo a alimentação apenas o básico. Muitas vezes a família ainda tem que economizar nas despesas com alimentação por conta de ter que comprar alguns medicamentos que a rede pública não fornece ou está em falta. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que a pericianda Maria de Fatima Rodrigues Miguel, não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de seu esposo Paulo Cezar Andrade Miguel. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente - fls. 41, 42 e 45. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, a inexistência de vínculos empregatícios, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o

próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 79/83.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (27.09.2013 - fl. 40), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 27.09.2013 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por TANIA CRISTINA DA SILVA, portadora do RG nº 30.236.072-4 SSP/SP, CPF/MF n.º 101.821.768-19, nascida aos 18.05.1971, filha de Aluisio Alves da Silva e Nazaré Veloso da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício assistencial (LOAS) a pessoa portadora de deficiência, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/405). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 408/410). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 424/431. Laudo socioeconômico juntado às fls. 432/439. Deferimento do pedido de tutela antecipada para o efeito de conceder o benefício assistencial (LOAS) à parte autora (fls. 443/444). Citado (fls. 454/455), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 456/471 e fls. 476/500), sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 501). O INSS se manifestou às fls. 503/504 manifestando seja desconsiderada a proposta de acordo em razão de ter ocorrido equívoco da Autarquia no caso em questão. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 507/511). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 424/431) indica que a autora possui 42 anos de idade, ensino fundamental incompleto, confeiteira, fazendo e vendendo na rua os alimentos, apresenta politrauma no MID com encurtamento e consequente desvio da coluna. Ressalta que a incapacidade da autora é total e permanente (quesito 7), que a impede de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico, e destaca: a autora sofreu um acidente em julho de 2003, com esmagamento da tíbia e fíbula direitas. Queda da charrete sobre o MID. Após a queda foi levada para Pronto Socorro Municipal de Taubaté e depois transferida para o Hospital Escola de Taubaté (...) De acordo com a folhas 18 dos autos, apresenta quadro de osteomielite (31/07/2003) com segundo pós operatório de ostiomielite da tíbia direita. Segundo documentos apensados já foi submetida a cerca de 16 cirurgias no seu MID, mais especificamente a perna direita. Relata o médico perito que a autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, para serviços do lar e para ajudar a colocar roupas íntimas e calça - fls. 426. Ademais, assinalou, em síntese, que, a doença não é suscetível de recuperação, sem possibilidades de melhora (quesito 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que a autora Apresenta incapacidade total, permanente e omniprofissional. Qualidade de segurado e carência. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 445), os vínculos empregatícios da autora ocorreram nos períodos de 01.12.1992 a 23.06.1993 e de 21.08.2000 a 10.11.2000, tendo também vertido contribuições como contribuinte individual no período de 04/2004 a 07/2004 e recebido benefício previdenciário concedido administrativamente pelo INSS. Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 2003 (fls. 425), período em que a parte autora não mais ostentava a condição de segurado. Importante salientar que a autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez requestados (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). Diante disso, passo à análise do pedido de benefício assistencial. Requisitos

necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n

10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora

convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 424/431, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total, permanente e omni-profissional, conforme retro mencionado quando da análise deste Juízo quanto ao laudo médico pericial. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a idade avançada do autor, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 432/439) revelam que a parte autora reside sozinha em um imóvel cedido, não possuindo renda alguma, e que sua subsistência vem sendo suprida pela ajuda de parentes e Prefeitura de Tremembé. Consta do laudo socioeconômico que a autora possui 2 filhos, sendo Alan Cristian Gonçalves da Silva, 19 anos, amasiado; Daiane Cristine Gonçalves da Silva, 17 anos, amasiada, e que não soube dar maiores informações em relação aos filhos, pois quase não tem contato com os mesmos. Informa ainda que os filhos são usuários de drogas (fls. 438 - quesito 10). A perita social apresentou, em síntese, as seguintes considerações e conclusão (fls. 439): (...) A situação habitacional é ruim. As condições de higiene e organização são boas. A sustentabilidade da autora vem sendo suprida através de ajuda de terceiros (parentes e Prefeitura), pois a autora não dispõe de condições de saúde para exercer atividades laborativas. A autora relata que há 11 anos sofreu um acidente de charrete (estava vendendo pão) e que quando retornou para casa, depois de 3 meses hospitalizada, seu ex-marido tinha se envolvido com uma outra pessoa e a deixou sem nada. Com lágrimas nos olhos (Tânia) disse que na casa não tinha sequer um grão de arroz para dar aos filhos e nem um colchão para dormir. Nesse período difícil recebeu bastante ajuda de seus vizinhos e começou a lavar edredon, mesmo com todas as dificuldades físicas, pois estava na cadeira de rodas, com muito sacrifício conseguia ganhar um dinheirinho para se manter com os filhos. Só que sua cirurgia teve muitas complicações e teve que ficar por muito tempo hospitalizada novamente. Vendo suas condições precárias na época seus vizinhos foram solidários, se reuniram e começaram a recolher carnê do INSS para ela poder ter uma fonte de renda, tanto que a autora recebeu auxílio-doença (...) até dezembro/2012, quando teve seu benefício cessado. (...) durante o tempo que ficou hospitalizada seus filhos foram criados pelos seus pais, só que eles desviaram o caminho e se tornaram usuários de drogas e pouco se importam com a mãe (Tânia). (...) Realmente a situação em que se encontra a autora (Tânia) é muito precária, e a mesma não enxerga nenhuma perspectiva de ingresso no mercado de trabalho devido aos seus problemas de saúde. (...) Constatamos que a autora vem sobrevivendo com muita dificuldade, vista que está sem renda nenhuma, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver e alcançar uma melhor qualidade de vida. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Tânia Cristina da Silva, não possui nenhuma fonte de renda própria, dependendo da ajuda de terceiros. A Autora atualmente se encontra hipossuficiente economicamente. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto somente pela autora, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de

várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 432/439.A parte autora não possui qualquer fonte de renda.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a mesma encontra-se desprovida de qualquer renda necessária para garantir a sua subsistência com dignidade, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 507/511.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (04.09.2013 - fl. 434), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, TANIA CRISTINA DA SILVA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04.09.2013 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÉSSICA GONÇALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 55.958.483-0, CPF 378.541.368-42, representada por sua genitora JOELMA GONÇALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Odair do Espírito Santo, 60, Esplanada Santa Terezinha, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/52). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 64/66 e 67/76, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido, primeiramente, indeferida a tutela antecipada (fl. 82). Após manifestação da parte autora, com pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 87/100), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício assistencial (fls. 137/138). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 101/136), o qual foi dado provimento (fls. 144/146). Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação às fls. 147/151, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 179/185. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 187/192). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do

Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIADe acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 64/66, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta insuficiência renal crônica dialítica, hipertensão arterial sistêmica, purpura de henochschœnlein, patologia que ocasiona incapacidade parcial e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer atividade laborativa que demande esforço físico intenso e moderado (quesito 10). A doença não vem se agravando, insuscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 23, relata que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, necessitando de ajuda de terceiros para as sessões de diálise peritoneal.O médico perito concluiu: Trata-se de jovem, 15 anos, com insuficiência renal crônica, dialítica, por vasculite por IgA. Desde abril de 2012, em diálise peritoneal, aguarda transplante. Consegue estudar, porém necessita de ajuda de terceiros - mãe, para sessões de diálise.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADEOs dados do estudo social (fls. 67/76) revelam que a renda da família analisada advém da renda de pensão alimentícia, no valor mensal de R\$ 415,00, sendo insuficiente para manter a sua

subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:(...) A situação habitacional da autora está estado regular de conservação. As condições de higiene e organização excelentes. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela pensão alimentícia no valor de R\$390,00. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com muita dificuldade, visto que a renda mensal é totalmente insuficiente para a sustentabilidade da família. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a família não tem contribuição de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. A mãe (Joelma) trabalhava antes do problema de saúde da autora (Jéssica) e a renda mensal era suficiente para suprir todas as despesas mensais. Porém após o problema de saúde da filha (Jéssica) ela não pode mais trabalhar, pois tem cuidar da autora (Jéssica), só de diálise é 8 (oito) horas por dia e é a mãe (Joelma) que manuseia a máquina (cicladora). A autora (Jéssica) frequenta a escola, porém sempre passa mal da escola e precisa ir embora para casa ou dali já vai direto para o Pronto Socorro e é a mãe (Joelma) que a acompanha em tudo, também sempre fica internada e a mãe (Joelma) infelizmente não pode assumir compromisso de trabalho, porque a filha depende dela. A mãe (Joelma) ressalta que o mês que tem que ir para São Paulo no Hospital Albert Einstein para acompanhamento, gasta em torno de R\$100,00 e a única maneira de ter esse dinheiro para levar, é economizando gastos com alimentação ou deixar de comprar os medicamentos para a autora (Jéssica). (...) Percebe-se que a família gasta somente com o necessário, não tendo nenhum gasto supérfluo. Sempre acontece da autora querer comer alguma e mãe não ter dinheiro para comprar. Em relação ao ex-marido e pai de Jéssica, Joelma conta que eles quase não tem contato e que o único auxílio que ele dá para a família é a pensão alimentícia no valor mensal de R\$390,00. Joelma relata que as exigências de limpeza para quem faz diálise é muito rigorosa e que necessita com urgência forrar a casa e passar uma tinta especial na parede por conta da umidade.(...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que a pericianda Jéssica Gonçalves do Nascimento não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à sua deficiência, sendo totalmente dependente de sua mãe. Faz uso de cadeiras de rodas adaptadas e fraldas... O grupo familiar passa dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente.(...) - fls. 75/76. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora e sua mãe, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Neste sentido, repise-se que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua genitora vê restringidas suas condições de exercer trabalho remunerado, eis que o contexto apurado reclama cuidados especiais. A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 132/135. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos

menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (23.09.2013 - fl. 69), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, JÉSSICA GONÇALVES DO NASCIMENTO, representada por sua genitora, Joelma Gonçalves dos Santos, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 23.09.2013 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-21.2013.403.6121 - JOAO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RENATA DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEDRO DA SILVA- INCAPAZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 55.914.005-8, inscrito sob o CPF 448.688.458-29, representado por sua genitora, Maria Renata da Silva, com endereço na Rua das Orquídeas, 73, Flor do Vale- Tremembé/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/65).Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 80/83 e 85/90, respectivamente.Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 96).Citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 112/113), com documentos (fls.114/115), pugnando pela improcedência do pedido inicial.Foi interposto Agravo de Instrumento (fls.116/119), o qual foi dado provimento (fls.123/125).Réplica às fls.127/131.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 133/139).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo

constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem

reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).** Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16**

da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 80/83, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta sequela neuro psico-motor devido hipóxia grave por aspiração e meconio, patologia que ocasiona incapacidade total e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer atividade laborativa que demande esforço físico e intelectual (quesito 09). A doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Assinalou que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária em razão de sua vida vegetativa (quesito 23). O médico perito concluiu: Vida vegetativa, dependente de cuidados, necessita nesta fase de berço, flacidez muscular generalizada. Portador de sequela neuropsicomotor grave, por erro médico e aspiração de meconio. Além de ser dependente tem baixa perspectivas de vida e necessidade de cuidados especiais. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 85/90) revelam que a renda da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) A situação habitacional é precária, necessitando urgente de muitos reparos, a higiene e a organização da residência é adequada, a residência é muito simples e quem cuida é a genitora do autor. A sustentabilidade da família vem sendo provido pelo genitor e a medicação utilizada é muito cara e nem sempre a encontra na rede municipal e a criança não pode ficar sem o uso da mesma. No estudo realizado considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi constatado que o grupo familiar esta sobrevivendo com dificuldades. A genitora não possui nenhuma fonte de renda, devido a sua doação diária ao filho e não pode executar alguma atividade mesmo que informalmente, pois o autor é dependente da mesma. (...) O valor das despesas sempre ultrapassa o valor da receita dependendo da necessidade da família, sendo o maior problema é o pagamento do aluguel. (...) Foi constatado que esta família está sobrevivendo com o salário do genitor do autor e as despesas sempre é maior e por isso a família tem dificuldade financeira mensalmente. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e uma irmão, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto

(dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97. A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante a quem do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 133/139. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (02.10.2013 - fl. 86), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, JOÃO PEDRO DA SILVA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02.10.2013 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a tutela concedida anteriormente. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último benefício (E/NB 31/551.478.741-5), que alega ter cessado em 15.03.2013, mas foi efetivamente cessado em 23.04.2013 - fls. 45. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/38. Instada a parte autora a trazer prova do indeferimento administrativo (fls. 41 e fls. 46), a parte autora apresentou o indeferimento de fls. 50. Deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 51/52). Laudo pericial realizado por médico perito (fls. 59/61). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 65/66). Citado (fls. 70/71), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 72/76). A parte autora não apresentou réplica. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 59/61) atesta que a autora possui 50 anos, ensino fundamental incompleto, é empregada doméstica, portadora de STC [síndrome do túnel do carpo] bilateral moderada, protrusão discal cervical, patologias estas que acarretam incapacidade parcial e permanente, impedindo-a de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. Em resposta ao quesito 10, relata que: não deve carregar pesos, se posicionar com o pescoço elevado ou abaixado. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando, não é susceptível de recuperação, doença que vem se agravando, é insusceptível de recuperação, cujo tratamento é clínico, cirúrgico e fisioterápico (quesitos 18, 19 e 20). Conclui o perito que: Segundo a inicial, a autora apresenta várias patologias, dentre elas, derrame articular no quadril direito, exame de 2012. Epicondilitis no cotovelo D. STC bilateral. Encontrado na bacia e na coluna lombar, alterações inerentes a idade da autora. Coluna cervical com protrusão discal de C3 a C5. Segundo exame de eletroneuromiografia apresenta uma STC na mão esquerda de intensidade extrema e acentuada a direita. Pelo visto tem uma cicatriz na mão esquerda, local da cirurgia do túnel do carpo, mas relata que não resolveu nada. Em exame de eletroneuromiografia de 28/05/2013, após a cirurgia o quadro da mão esquerda, passou de internidade extrema para quadro moderado (folha 27 dos autos). As patologias descritas são confirmadas com exames pensados aos autos. Ao exame físico relatou dor no epicôndilo medial e lateral, com Cozen e Mill positivos. Ao teste de Tinel nas mãos foi negativo, não relatou qualquer alteração. Apresenta incapacidade parcial e permanente (relativa). - fls. 61. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insusceptível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (empregada doméstica), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como empregada doméstica de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 2121-05, Preparação de refeições e assistência às pessoas, cuidados relativos à peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboração na administração da casa, conforme orientações recebidas. Arrumação ou faxina e cuidados com plantas do ambiente interno e de animais domésticos. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bial prevista no parágrafo único do

artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada aos autos. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. No pedido inicial que baliza a lide a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício nº 31/551.478.741-5, ou seja, desde 23.04.2013 (fls. 45). A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2011 (fls. 60), sendo que a perícia foi realizada em 03.10.2013. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2011, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser restabelecido a partir de 24.04.2013 (dia seguinte à cessação do benefício -NB 31/551.478.741-5 - fl. 45) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (03.10.2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora em 23.04.2013, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 24.04.2013. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora MARIA SEBASTIANA DA SILVA (E/NB 31/551.478.741-5 - DCB=23.04.2013), a partir de 24.04.2013 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (03.10.2013). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE- INCAPAZ, brasileiro, solteiro, inscrito sob o CPF 123.004.166-46, representado por sua genitora, Benedita Eugênia Alves, com endereço na Avenida Benedito Dirceu dos Santos Alves, 241, Jardim Bela Vista - Natividade da Serra/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/22). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 32/34 e 36/44, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida (fls. 52/53). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), com documentos (fls. 64), pugnando pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 67/71). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 63, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo

constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem

reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).** Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16**

da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 32/34, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a parte autora apresenta diabetes mellitus tipo I, patologia que ocasiona incapacidade parcial e permanente (quesito 07), impedindo o autor de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico intenso (quesito 10). A doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). O médico perito concluiu: Trata-se de menor, estudante, com diabetes mellitus insulino dependente desde os 5 anos de idade, necessita injeções de insulina três vezes ao dia, aplicadas pela mãe, e controle rigoroso dos níveis glicêmicos. Ficou internado em 2012, por duas vezes, por descompensação e em 2013, nenhuma vez. Vai a escola, tem aproveitamento escolar normal. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 36/44) revelam que a renda da família analisada advém da renda da pensão alimentícia no valor de R\$200,00 e da renda de R\$80,00, advinda do Programa Estadual Renda Cidadã, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico. (...) A situação habitacional da autora está em bom estado de conservação. As condições de higiene e organização do imóvel são boas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela Pensão alimentícia (Wesley, Hengredy e Hedclesley) no valor de R\$200,00 + renda do Programa Estadual Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00, perfazendo um total de R\$280,00. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com muitas dificuldades, visto que a renda mensal não vem sendo suficiente para suprir as despesas básicas da família. A alimentação da família é precária, sendo apenas arroz, feijão, café e pão. O autor (Wesley) pelo fato de ser diabético necessita seguir uma alimentação muito rigorosa (frutas, verduras, legumes, carne, leite e produtos diet e light), a cada 3 horas precisa se alimentar. Nos intervalos entre uma refeição e outra ele come apenas pão (sem nada dentro) com café, é o que a mãe pode oferecer, pois a renda mensal não é suficiente para uma alimentação digna. A mãe não tem como trabalhar, pois não tem com quem deixar os filhos e que é ela quem administra os medicamentos do autor (Wesley) e ainda faz o controle da insulina a cada 3 horas e inclusive esse controle tem que ser registrado num papel. (...) Quando engravidou de João, o pai do mesmo (Washington) alugou essa casa em que ela vive atualmente com os filhos. O pai de Wesley, Hengredy e Hedclesley dá apenas uma pensão alimentícia no valor de R\$200,00 que é totalmente insuficiente. Para alcançar melhor qualidade de vida recorre à sua mãe, que quando pode ajuda com gêneros alimentícios, mas não é sempre que pode, pois também leva uma vida difícil. (...) O autor é uma criança com diabetes, necessita ter uma boa alimentação o que não vem acontecendo; alimentação da família é precária; a família não dispõe de recursos financeiros para suprir todas as necessidades básicas da família; depende da ajuda de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, seu genitor e três irmãos, a inexistência de vínculos empregatícios, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal,

estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.Neste sentido, repise-se que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo I, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua genitora vê restringidas suas condições de exercer trabalho remunerado, eis que o contexto apurado reclama cuidados especiais. A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 67/71.Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (12.10.2013 - fl. 37), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 12.10.2013 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a tutela concedida anteriormente.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos

devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-88.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTÔNIO TIRELLI REIS, portador do RG nº 13.486.053 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.377.998-49, filho de Antônio Pereira Reis e Maria de Lourdes Tirelli, nascido em 14.09.1959, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 12.01.1978 e 01.01.1979 a 31.12.1979.Aduz ter requerido em 15.03.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (E/NB n.º 42/163.049.558-9), que lhe foi indeferida sob alegação de não concordância com aposentadoria proporcional.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/95).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução de julgamento (fl. 98).Foi juntada aos autos cópia dos processo administrativo às fls.106/139.Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor, bem como de duas testemunhas (fls.140/144).Manifestação da parte autora às fls.146/148.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃOConforme se vê da inicial, o pedido formulados está fundado no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91.Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).Do caso dos autos. A parte autora apresentou documentação para prova da atividade rural, quais sejam: certificado de reservista, no qual consta a profissão de trabalhador rural em dezembro de 1978, além da certidão parcial de dados expedida pelo Ministério da Defesa (fls. 34 e 61/62); declaração em nome do pai do autor, relativos ao imóvel rural emitida pelo Incra (fl. 36); declaração da Cooperativa de Laticínios em que consta o pai do autor como cooperado desde 1956 (fl.37); escritura de venda e compra de imóvel rural e documentos relacionados (fls.65/75); cópia da entrevista rural (fl.131-verso).Com efeito, a jurisprudência do C. STJ admite documentos em nome de terceiros para a comprovação da carência para a concessão da aposentadoria por idade do seguro especial. Deste teor, o seguinte precedente:É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que

as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (STJ, 5ª Turma, REsp 386.538/RS, DJ: 07/04/2003). Importa mencionar que, de acordo com a legislação previdenciária, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Pois bem. Há indícios de prova do exercício de atividade rural pela parte autora. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e convincentes, corroborando o início de prova material no sentido de que o autor exerceu atividades campestres nos períodos descritos na inicial. Em depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar por volta dos 6 anos; que seu pai era cooperado; que tirava leite, plantava milho, criava porco e galinha; que trabalhava na propriedade de seu pai; que após servir o Exército em 1978, voltou a trabalhar na Fazenda; que começou a trabalhar na cidade em 1980 (CD à fl. 144). A testemunha Aurélio Prudente asseverou que era vizinho do autor na época; que o autor ajudava seu pai a cuidar do gado, porco e galinha; que o autor ajudava seu pai desde pequeno, por volta dos 8 anos; que trabalhava na roça antes e depois de servir exército; que depois que foi para a cidade, o autor não mais voltou a trabalhar na roça; que a propriedade era do pai do autor, Antônio Pereira Reis; que além do autor, tinha um irmão que ajudava, mas fazia pouca coisa porque era doente; que o autor era o braço direito de seu pai (CD à fl. 144). A testemunha Celso Gino Guimarães disse que o autor trabalhava no sítio de seu pai, no bairro do Cedro; que trabalhou por um tempo com o pai, foi para o quartel e saiu de lá formado; que trabalhava o autor, seu pai e seu irmão; que tiravam leite; plantavam milho para tratar das galinhas e dos porcos; que era vizinho do autor e que o via trabalhando na roça com seu pai (CD à fl. 144). Os depoimentos do autor e das testemunhas são convincentes no sentido de que o demandante tinha como meio de vida o trabalho rural, reforçando os indícios de continuidade do serviço rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 12/01/1978 e de 01/01/1979 a 31/12/1979. Ademais, os dados constantes no CTPS somente apontam o exercício de atividade urbana do autor a partir de 17.05.1980, o que reforça os indícios existentes de que antes, de fato, o autor laborava sob a condição de trabalhador rural, como apontam os elementos dos autos já examinados acima. Sendo assim, resta comprovado o exercício de atividade rural, na condição de trabalhador rural (segurado especial), mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal segura e harmônica (art. 55, 3º, Lei 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Por outro viés, considerando o período de labor nas lides rurais acima reconhecido somado ao reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 89/90), depreende-se que o autor possui período de contribuição superior a 35 anos e satisfaz o requisito carência (390 contribuições). Assim sendo, é de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. O termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição coincide com a data do requerimento administrativo (15.03.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido nos intervalos de 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 12.01.1978 e 01.01.1979 a 31.12.1979 e conceda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para o autor LUIZ ANTÔNIO TIRELLI REIS, desde 15.03.2013 (nb 163.049.558-9). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS, portador do CPF n. 975.377.998-49, filho de Antonio Pereira Reis e Maria de Lourdes Tirel, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-16.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 34.584.778-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 222.602.808-03, com endereço na Rua Oito, nº 161 - Marlene Miranda - Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/30). Deferido o pedido de justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fl. 33/34). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/41). Réplica às fls. 44/46. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 33/35, sendo de rigor a procedência da ação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717) ... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 15, completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.05.2012. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 01.11.1996, consoante demonstra o documento de fl. 21 e fl. 23. Conforme consta no CNIS e nas anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, os vínculos cadastrados abrangem os períodos de 01.11.1996 a 18.08.1997 trabalhado para Guilherme Carrara e de 01.12.1998 a 30.09.2004 trabalhado para Rita de Cassia Anna Zanetti Matarazzo. Possui também a parte autora recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual de 11/2004 a 04.2013. No entanto, o INSS não reconheceu o preenchimento do requisito carência (fl. 29 e fls. 39/41). Contudo, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, no ano de 2012 eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições a título de carência, requisito esse implementado pela parte autora, eis que, ao contrário do que defende a autarquia federal, os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, na medida em que a existência de contrato de trabalho urbano, registrado em CTPS, relativo ao lapso temporal compreendido entre 01.11.1996 a 18.08.1997 trabalhado para Guilherme Carrara e 01.12.1998 a 30.09.2004 trabalhado para Rita de Cassia Anna Zanetti Matarazzo, laborado em atividade urbana (função de empregada doméstica), faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido

de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. VI - Verifica-se através do programa CNIS da Previdência Social, que o autor apresenta vínculos empregatícios de 01/02/1969 a 30/12/1997, 15/06/1998 a 10/11/1998 e de 01/12/1998, tendo recebido a última remuneração em 03/2008. VII - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 09/05/2000, data do requerimento administrativo (fls. 18), computando-se 37 anos, 06 meses e 14 dias. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 09/05/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 06/12/2000. (...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 7026, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 04/08/2008) (g. n.). Logo, para a comprovação do tempo de serviço exercido pela autora foi apresentada prova material, consistente nas anotações em CTPS (fls. 21) e no histórico de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (consulta ao CNIS à fl. 35), de forma que a parte autora, na data de 04.06.2013 (DER - fl. 29), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (14.08.2013) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Considerando a implantação imediata do benefício sob análise (NB n.º 160.469.0469 - DIB 22/08/2013) em virtude da decisão proferida em sede de tutela antecipada, conforme consulta ao CNIS cuja juntada ora determino, sem a apresentação de nenhum obstáculo ao seu cumprimento, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora na inicial, relacionados à imposição de multa e conversão da demanda em perdas e danos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar à Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 04.06.2013 (DER), em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Ratifico a tutela deferida às fls. 33/34. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO APARECIDO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, além da revisão do NB 31/554.025.156-0, nos termos do artigo 29, II, do mesmo diploma legal. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/40). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). O laudo médico foi juntado às fls. 51/55. Deferida a tutela antecipada (fls. 57). Citado (fl. 64), o INSS fez proposta de acordo (fls. 71/72 e 76/80). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 73), mas a parte autora não concordou com a proposta formulada (fls. 81). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários

e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 51/55) atesta, em síntese, que o autor possui 37 anos, ensino superior incompleto, é técnico em enfermagem, possui esquizofrenia paranoide refratária a medicação, patologia esta que acarreta incapacidade total e temporária, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico ou intelectual. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor está totalmente limitado para o exercício de atividades profissionais, pois está em surto psicótico. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando e que é insuscetível de recuperação (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: ... o paciente comparece só e informa que ficou doente em 2008 e se afastou nas vezes em que entrou em surto, e após melhora voltava trabalhar (comprovada por documentos), que começa a falar sozinho em público e no trabalho e lá existem pessoas que tentam roubar sua mente. Que deu remédio errado aos pacientes, mas quando melhora fica mal com isso, que seu próprio trabalho comunica sua piora (...) analisamos o quadro como grave e com poucas perspectivas, devido nesta fase ter surtos sub-entrantes e sintomas residuais (...) apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral a longo prazo, pois é portador de esquizofrenia paranoide refratária a medicação e em surto F 20.0. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (técnico em enfermagem), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como enfermeiro de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a aptidão necessária para o exercício de referida profissão, ainda que de forma geral, não se compatibiliza com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas (apresenta distúrbios de senso percepção, alucinações auditivas, solilóquios, sem crítica adequada e com vida pragmática e volição comprometidos). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de

segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em novembro de 2012, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 31/554.025.156-0 deverá ser cessado a partir de 13/11/2013 (dia anterior à realização da perícia) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (14/11/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Do pedido de adicional por grande invalidez: o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Sobre o ponto, o perito judicial, ao responder o item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu negativamente, devendo-se consignar a inexistência nos autos de outros elementos com aptidão para infirmar tal conclusão. Portanto, não há que ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 201, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.213/91. LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF). A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit). IV - O artigo 45 da Lei 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. V - A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada. O laudo médico, elaborado em 03.10.12, atestou que a parte autora é portadora de trombofilia, flebite, embolia e tromboflebite da veia femoral, insuficiência venosa, pneumopatia e colagenose, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor. Entretanto, consignou o perito que a parte autora não precisa de ajuda permanente de terceiros. VI - Não preenchido o requisito do art. 45 da Lei 8.213/91, a parte autora não faz jus ao acréscimo pleiteado. Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal: (TRF3, AC nº 1172791, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 18.07.07, pág. 449); e (TRF3, AC nº 1370292, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08.07.09, pág. 1473). VII - Agravo improvido. (AC 00035385620124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.). Com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, cabem as seguintes considerações. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, exorbitando da hipótese legal que lhe confere fundamento de validade), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Verificando o documento juntado às fls. 23 (Carta de Concessão e Memória de Cálculo), é possível extrair-se que o valor do benefício previdenciário foi calculado com base no que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, eis que foram considerados os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição. Considerando que na data da concessão do benefício (DIB em 02/11/2012) o autor havia vertido 117 contribuições à Previdência Social, tem-se que 80% (oitenta por cento) de 117 (cento e dezessete) é igual a 93 (noventa e três), exatamente o número de salários-de-contribuição considerados no cálculo. Assim, o pedido autoral em relação à revisão do benefício NB 554.025.156-0, é improcedente. Importa mencionar que consulta ao Sistema DATAPREV (Consulta Informações da Revisão Art 29), cuja juntada ora determino, corrobora a improcedência do pedido, eis que se encontra consignado que o benefício NB n.º 554.025.156-0 não é passível de revisão pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora FERNANDO APARECIDO PASSOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (14/11/2013), cessando-se o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/554.025.156-0, a partir de 13/11/2013 (dia anterior à realização da perícia judicial) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário NB 31/554.025.156-0. Ratifico os termos da tutela deferida (fls. 57). Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Condeno a Autarquia-ré ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a

antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003355-12.2013.403.6121 - DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 92/93). Laudo médico juntado às fls. 101/106. Tutela antecipada indeferida (fl. 107). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 116/131). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação às fls. 134/136, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 140/142. Convertido o julgamento em diligência (fls. 144). Manifestação do INSS às fls. 146/159. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta o autor possui 35 anos, era repositor de mercadorias, é portador de lombalgia. Ressalta que tem incapacidade parcial e temporária (quesito 12), acrescentando que a doença o impede de exercer função que demande esforço físico intenso e moderado (quesito 13). Em resposta ao quesito 14, relata a seguinte limitação do autor: incapacidade para carregar peso. Outrossim, consta que a data aproximada do início da doença e da incapacidade foi em novembro de 2011. Atesta que a doença não vem se agravando e que é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 21 e 22). Lado outro, em resposta ao quesito 7, a perita judicial relata que a autora está trabalhando atualmente como conferente e em balança. Concluiu o perito judicial: o autor é portador de lombalgia. Apresenta Incapacidade Parcial e Temporária para a função de Repositor. Já está em trabalho compatível podendo exercer sem dificuldade as atividades que lhe foram propostas. Não havendo motivo para afastamento do trabalho no momento. Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garante subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA.

IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. II - Perícia médica judicial, realizada em 17.01.2010, informa que o autor é portador de espondilose da coluna vertebral e, ao exame físico, não apresenta nenhum déficit neuromotor, estando a enfermidade adequadamente tratada e controlada. Acrescenta o perito que, da análise dos exames complementares, depreende que o periciando fez tratamento de hérnia discal lombar, atualmente sem manifestação clínica. Assevera que existe uma redução da capacidade funcional da coluna lombar para as atividades de operador de máquinas pesadas. Aduz que tal redução é de caráter parcial e permanente e que o autor pode ser reabilitado para todas as atividades em que trabalhe sem sobrecarga lombar, tais como vendedor, auxiliar de escritório, porteiro e operador de máquinas leves. III - O INSS manifesta-se alegando que o requerente já se encontra reabilitado, conforme consta do laudo de fls. 51, atestando mudança de função para atividade mais leve e, conforme consulta ao Sistema CNIS, feita em 07.05.2010, o autor encontra-se trabalhando regularmente dentro da mesma empresa. IV - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. V - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após anamnese, exame clínico detalhado e análise de exames complementares, a redução parcial e permanente da capacidade funcional da coluna lombar, com possibilidade de reabilitação profissional. VI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VIII - Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IX - Por se tratar de benefício de caráter temporário, o fato de passar a receber o benefício administrativamente, a partir de 01.07.2010, não quer dizer que estava totalmente incapacitado quando da realização da perícia médica judicial, em 17.01.2010, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido. (AC 00308478720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, que alega ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, além da existência de contradição na decisão monocrática, uma vez que apontou a aptidão do requerente para o labor, mesmo tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, que possibilitaria, segundo entendimento jurisprudencial, a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que, o laudo judicial e os demais documentos juntados comprovam a incapacidade para suas atividades habituais. Ressalta a necessidade de análise dos fatores pessoais e sociais. Pleiteia seja considerada toda a legislação constitucional mencionada, bem como aplicado o artigo 436, do CPC, que permite ao magistrado formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Requer seja suprida a falha apontada, com a procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o

cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. IV - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 19/05/1969); decisão administrativa informando que, em atenção a pedido apresentado em 17/07/2006, foi concedido o direito ao benefício de auxílio-doença, com término em 22/01/2007; atestados e exames médicos; CTPS com os seguintes registros: de 01/02/2000 a 08/03/2001, para TK e M - Serviços Técnicos de Manutenção Ltda, como porteiro e de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano - Ind. de Carrinhos e Berços Ltda, como auxiliar de almoxarifado; extrato do sistema Dataprev confirmando os registros em CTPS anteriormente mencionados, indicando, ainda, que o autor mantém vínculo empregatício desde 15/11/2007, na empresa Aeropark Serviços Ltda. V - Perícia médica informa que, ao exame físico, apresentou-se lúcido, coerente, eutrófico, com marcha normal, referindo que continua trabalhando. Refere, ainda, que não tem crises convulsivas típicas (tônico clônicas) e sim ligeiras tonturas que duram apenas alguns minutos, sendo que, não há queda. Assevera o expert ser o requerente portador de epilepsia e crises convulsivas, com início da doença em 1997 e início da incapacidade em 2002. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar serviços perigosos, preciosos e que possam colocar o indivíduo em perigo (máquinas). VI - Nova pesquisa ao Sistema Dataprev informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1986 a 08/06/1990, para Veja Veículos Ltda ME; de 01/04/1991, com última remuneração em 06/1991, para Sindicato dos Trabalhadores na Mov. De Mercadorias em Geral de Jacarezinho; de 02/12/1991 a 11/01/1993, para Cia Platinense de Automóveis; de 22/06/1993 a 12/09/1993, para Handicraft Serviços Temporários Ltda; de 13/09/1993 a 15/04/1994, para Companhia Prada Ind. e Comércio; de 01/05/1994 a 03/11/1995 e de 01/10/1996 a 08/08/1997, para Lua Limeira Utilitários e Automóveis; de 10/10/1996 a 10/10/1996, para Locavel Locadora de Veículos de Limeira; de 03/11/1998 a 28/10/1999, para Prefeitura Municipal de Limeira; de 01/02/2000 a 08/03/2001, para T.K. & M. Serviços Técnicos de Manutenção; de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano Ind. de Carrinhos e Berços Ltda; de 15/11/2007, com última remuneração em 02/2008, para Aeropark Serviços Ltda; de 02/07/2009 a 06/08/2010, para Termodinâmica Serviços de Ar Condicionado Ltda; de 11/12/2010 a 28/02/2011, para Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços; de 01/03/2011 a 01/06/2011, para Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos; de 01/12/2011 a 25/01/2012, para Carverex Sistema contra Incêndio; de 05/03/2012 a 05/02/2013, para Secretaria de Educação de São Paulo e, a partir de 06/02/2013, com última remuneração em 06/2013, para Colégio Novo Acadêmico Ltda. VII - Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, a partir de 2002, o autor manteve vários vínculos empregatícios após esta data, estando, inclusive, trabalhando na época de realização da perícia médica. Assim, tem-se que a enfermidade do requerente não impossibilitou seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AC 00326053320124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Todavia, conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício pleiteado de auxílio-doença desde de 14.03.2014 até 22.08.2014 e de 02.08.2014, com previsão de vigência até 21.11.2014, o que restou corroborado pelos Laudos Periciais produzidos na esfera administrativa (fls. 156/159). E a concessão administrativa do benefício postulado, depois de ajuizada a ação, constitui reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 14.03.2014 a 22.08.2014 e de 02.08.2014 até 21.11.2014. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. - Concessão administrativa de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após o ajuizamento da ação. - Útil ao autor, no segundo grau de jurisdição, provimento com exame de mérito, pois Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os atos por ela praticados. - Nada obstante o INSS tenha implantado o benefício somente após o esgotamento das vias recursais administrativas, o fato é que contestou a ação, resistindo à lide. - Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. - Honorários advocatícios fixados nos termos do caput do artigo 26 do CPC, a serem pagos pela parte que reconheceu o pedido. - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (nº 112.144.060-3), com DIB em 23/12/1998, teve início em junho/2005, sendo que, em junho/2006, além do pagamento da respectiva competência, houve um pagamento administrativo referente ao período de 23.12.1998 a 31.05.2005, não havendo que se falar em recebimento de atrasados. - Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e fixando-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prejudicada a apelação do autor. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 1203634, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 18.10.2013) (g. n.). Contudo, em relação aos períodos pretéritos de acordo com os dados contidos no laudo médico pericial (fls. 101/108), improcede o pleito de deferimento da prestação desde sua cessação (23.04.2013- fl151) até a data da concessão administrativa do novo auxílio-doença (14.03.2014), assim como improcede o pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para (a) acolher o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença relativamente ao período de 14.03.2014 a 22.08.2014 e de 02.08.2014 até 21.11.2014, conforme reconhecido pelo INSS na esfera administrativa; e (b) rejeitar os demais pedidos. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Sem condenação em valores atrasados ante a concessão administrativa parcial do pleito. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 519.582.628-1), no período de março/2012 a junho/2012. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/141. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 144). Citado (fl. 145), o INSS apresentou contestação às fls. 147/150, reconhecendo o direito da autora: o INSS concorda com o pagamento dos atrasados atinentes ao período compreendido entre 30/02/2012 a 29/04/2012, visto que a Autora já recebeu os demais períodos solicitados na exordial. Manifestação da parte autora (fls. 159/160). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 150), do pedido autoral de pagamento de valores atrasados relativos ao período de 01/03/2012 e 29/04/2012 em que a parte autora deixou de receber benefício de auxílio-doença, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte,

condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 01/03/2012 a 29/04/2012 (NB 519.582.628-1). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, com acréscimo de juros e atualização monetária. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MAURO SERGIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/26). Foi deferida a gratuidade de justiça e negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). O laudo médico foi juntado às fls. 35/41. Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 42/43). Citado (fls. 49/50), o INSS apresentou contestação às fls. 52/68. Réplica às fls. 71/76. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 35/41) atesta, em síntese, que o autor possui incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa; além disso, indicou que o autor possui 40 anos, escolaridade ensino médio completo, profissão auxiliar de serviços gerais e é portador de obesidade mórbida e artrose nos joelhos, doença que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer tipo de esforço, como ficar longos períodos em posição em pé, carregar peso e atividades que exijam robustez de membros inferiores, a qual se agravando. O médico perito relata que com perda de peso, medicação e por vezes tratamento cirúrgico, pode ocorrer melhora, não sendo possível cura total por se tratar de doença degenerativa, mas com possibilidade de melhora e retorno as atividades normalmente - quesito 22 - fls. 40. Ademais, conclui o perito que o autor apresenta INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento e levando em conta a atividade primordial da parte autora (auxiliar de serviços gerais - limpeza), a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença se revela suscetível de melhora (...) com perda de peso, medicação e por vezes tratamento cirúrgico, pode ocorrer melhora (...) com possibilidade de melhora e retorno as atividades normalmente - quesito 22 - fls. 40. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como auxiliar de serviços gerais de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis

que a aptidão necessária para o exercício de referida profissão, ainda que de forma geral, não se compatibiliza com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desta forma, o auxílio-doença é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a informação CNIS de fls. 31 e com a documentação de fls. 60/68. Conforme informação obtida no CNIS (fls. 61/62), a parte autora possui vínculos empregatícios, dentre outros, nos períodos de 24.01.2011 a 30.05.2011; 25.01.2012 a 07.2013; sendo que a partir desta data, passou a perceber auxílio-doença concedido administrativamente, revelando-se, assim, presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Outrossim, o laudo pericial judicial, quanto à data do início da incapacidade, constatou que o autor refere dor incapacitante desde julho de 2012, não sendo possível precisar data exata; dessa forma, resta claro que desde julho de 2012 o autor encontra-se incapacitado, sendo que após esse período esteve recebendo benefício de auxílio-doença deferido administrativamente, quais sejam: 31/602.500.654-0 (de 12.07.2013 a 28.08.2013) e 31/603.490.948-5 (de 28.09.2013 a 10.02.2014). Registre que, conquanto o INSS sustente ter o autor percebido dois benefícios por incapacidade ao mesmo tempo após fevereiro/2014, um concedido administrativamente e outro por tutela judicial (fls. 58 e fls. 62), a parte autora, em réplica, relatou que o benefício administrativo foi cessado em 27/03/2014 (fls. 71 e fls. 68). Diante das novas telas obtidas por este Juízo no sistema TERA, cuja juntada ora determino, denota-se que não houve duplicidade de recebimento pelo autor, pois a concessão administrativa (NB n.º 602.500.654-0 e 603.490.948-5) perdurou nos períodos de 12/07/2013 a 28/08/2013 e de 28/09/2013 a 10/02/2014, ao passo que o benefício concedido judicialmente (NB n.º 605.253.631-8) tem data de início registrada em 11/02/2014. Denota-se, portanto, verdadeira sucessão na concessão de benefícios por incapacidade, sem haver concomitância. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em julho de 2012, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário cessado administrativamente (cessação em 28.08.2013 - 31/602.500.654-0), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 29.08.2013 (primeiro dia posterior à cessação administrativa). Cabe destacar que houve concessão de novo benefício de auxílio-doença ao autor na data de 28.09.2013 até 10.02.2014; logo, o autor ficou descoberto de benefício no período de 29.08.2013 e 27.09.2013, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, lapso temporal que também fazia jus à concessão de benefício de auxílio-doença. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora MAURO SERGIO PERERIA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (31/602.500.654-0) a partir de 29.08.2013. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 42. Condene o INSS ao pagamento de atrasados após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONÇALVES, portador do RG nº 43.546.395-0 SSP/SP, CPF/MF n.º 312.764.858-83, nascido aos 28.02.1983, filho de José Francisco Gonçalves e Maria Helena de Souza Gonçalves, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde seu indeferimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação

do réu nos ônus da sucumbência. Emenda à petição inicial para requerer o benefício de auxílio-doença do período compreendido entre o indeferimento administrativo em 21.05.2013 até 21.11.2013, período em que se encontrava internado (fls. 39 e 40/44). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência de instrução, bem como determinada a realização de perícia (fl. 30/31). Prejudicada a audiência de instrução em vista da ausência de testemunhas (fls. 39). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 49/54. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado (fls. 60/66). Manifestação da parte autora às fls. 71/75. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 49/54), indica que a parte autora possui 30 anos de idade, ensino superior completo em engenharia química, com profissão como inspetor de alunos, e que apresenta alcoolismo e drogadição. Ressalta que a incapacidade do autor é total e temporária (quesito 12 - fls. 54), que o impede de exercer função laborativa durante o uso de álcool e entorpecentes, impedindo de exercer atividade que exija atenção e higidez intelectual (quesitos 13 e 14). Ademais, assinalou que a incapacidade se deu durante o período de tratamento quando o mesmo ficou internado de maio a novembro de 2013, não havendo sinais de agravamento, e sim de melhora do quadro (fls. 54/55). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que o autor é portador de alcoolismo e uso de drogas ilícitas. Apresentou incapacidade laborativa total e temporária durante o período de maio de 2013 a novembro de 2013 - fls. 54. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo pericial. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade se deu durante o período de tratamento quando o mesmo ficou internado de maio a novembro de 2013 (fl. 54). Conforme consta da documentação trazida aos autos, a parte autora ajuizou ação trabalhista, obtendo o direito à anotação em sua CTPS do período trabalhado para BABINA BRASIL ALIMENTOS LTDA. de 13.02.2012 a 25.07.2012, havendo inclusive comprovação de requerimento de seguro desemprego (fls. 13/21). É certo ter havido conciliação entre as partes perante o Juízo Trabalhista (fls. 16/18); entretanto, não se tem notícia da anotação no CNIS até meados de novembro de 2014, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino. Designada audiência de instrução com o fito de oitiva de testemunhas para comprovação da relação de vínculo empregatício com a empresa supramencionada, essa restou infrutífera (fls. 30/31). Assim, conforme anotação em CTPS e diante da informação obtida do CNIS (fls. 32), a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, concedidos na via administrativa, nos períodos de 24.03.2011 a 16.08.2011; 14.12.2011 a 16.02.2012, bem como registro em sua CTPS no período de 20.09.2010 a 28.02.2012 e de 13.02.2012 a 25.07.2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Destarte, considerando-se o teor dos artigos 15, inciso II, 25, inciso I, 24, caput, e parágrafo único, 27, inciso II, todos da Lei n.º 8.213/91, à época em que atestada a incapacidade laboral da parte autora, esta ostentava a qualidade de segurado, eis que no período de graça, em virtude do vínculo empregatício do período de 13.02.2012 a 25.07.2012 registrado em CTPS (fls. 13), como estabelecido na legislação de regência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença do período de 21.05.2013 a 21.11.2013 (período em que o autor esteve internado - fls. 44). A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade de maio a novembro de 2013. Dessa forma, quando do pedido administrativo (fls. 24) NB 601.969.234-9, em 29.05.2013, a parte autora estava incapacitada para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício

21.05.2013 e termo final 21.11.2013, data fixada pela perícia médica. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONÇALVES, de 21.05.2013 a 21.11.2013 (período em que o autor esteve internado). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO EURIDES CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18 e 22/24). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27), cujo laudo foi juntado às fls. 34/39. Deferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 54/56), pugnando pela revogação da tutela antecipada e pela improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca do laudo e da contestação (fls. 136 e 137/138). Revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fl. 62). Réplica às fls. 66/73. Foi convertido o julgamento para manifestação da parte ré acerca do documento juntado pela autora (fl. 74). Manifestação do INSS à fl. 75. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 34/39), atesta que a autora possui 51 anos de idade, primeiro grau incompleto, é

diarista, portadora de neoplasia de mama. Ressalta que tem incapacidade parcial e permanente (quesito 12), acrescentando que a doença a impede de exercer sua atividade laborativa (quesito 13). Em resposta ao quesito 14, relata as seguintes limitações da parte autora: apresenta dificuldade para o exercício de atividades diárias e movimentos com o membro superior direito, além de ser proscrito carregar peso com este membro. Outrossim, consta que a doença não está se agravando, mas que não existe possibilidade de reversão do quadro e que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 21 e 22). Consta da conclusão do laudo da perícia judicial que a autora é portadora de neoplasia de mama direita, tratada com mastectomia e esvaziamento axilar, seguindo de radioterapia, quimioterapia e hormonioterapia. Apresenta como seqüela da cirurgia linfedema. A incapacidade é parcial, relativa a atividades braças e permanente. Portanto apresenta incapacidade parcial e permanente. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Os documentos apresentados pela parte demandante, consistentes em cópia de anotação em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 73); bem como o extrato do CNIS (fls. 56/59), evidenciam que a parte autora exerceu atividade laborativa, na condição de empregada doméstica de José Antônio Jardini no período de janeiro a dezembro de 2010. Importa destacar que no caso de empregada doméstica, à segurada não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda ou ausência da qualidade de segurada. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Pois bem. Destarte, comprovado o vínculo de trabalho da autora no lapso de janeiro a dezembro de 2010, resta evidenciado nos autos o requisito da qualidade de segurado e carência da autora, pelo elastério do chamado período de graça, nos termos do art. 15 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, haja vista que o laudo pericial estimou a data do início da incapacidade (DII) em agosto de 2011. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Termo inicial do

benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 01.01.2011. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em agosto de 2011, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 06.02.2013 (data do requerimento administrativo -NB 31/600.590.846-8 - fl.16) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (17.03.2014). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à parte autora EURIDES CARLOS DOS SANTOS, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.02.2013, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa 17.03.2014. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 1366

EXECUCAO FISCAL

0001497-92.2003.403.6121 (2003.61.21.001497-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARILEA BORINE DANIELO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso

Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 32: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 27/30, onde se lê Registro nº 1574/2014, leia-se Registro nº 1575/2014.

0002723-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002723-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBICHO COM DE PROD VETER LTDA ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade

diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I -** As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS N.º 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: **ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N.º 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1.** O art. 87, da Lei n.º 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei n.º 505, de 18 de março de 1969, a Lei n.º 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n.º 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n.º 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n.º 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n.º 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n.º 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei n.º 8.906/94, art. 87)

taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades

devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 38:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 33/36, onde se lê Registro nº 1575/2014, leia-se Registro nº 1576/2014.

0000516-92.2005.403.6121 (2005.61.21.000516-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA REGINA GUIMARAES DE CASTRO
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às

contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.97:1. Diante da informação supra e tendo vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.92/95, onde se lê Registro nº 1582/2014, leia-se Registro nº 1583/2014.

0004482-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004482-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN) X MARIA HELENA DOS SANTOS SCHMIDT

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU

de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem

presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 66: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 61/64, onde se lê Registro nº 1583/2014, leia-se Registro nº 1584/2014.

0003588-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003588-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal

Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam

previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de

Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1576/2014, leia-se Registro nº 1577/2014.

0004890-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WAGNER DE ALMEIDA DIAS
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República

estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante

definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 38:1. Diante da informação supra e tendo vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 33/36, onde se lê Registro nº 1584/2014, leia-se Registro nº 1585/2014.

0005034-23.2008.403.6121 (2008.61.21.005034-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de

anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual

depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005036-90.2008.403.6121 (2008.61.21.005036-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte

Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o

exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.98:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.93/96, onde se lê Registro nº 1548/2014, leia-se Registro nº 1549/2014.

0000016-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000016-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIANA ISABELI FARIA VIEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr.**

STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.63:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.58/61, onde se lê Registro nº 1549/2014, leia-se Registro nº 1550/2014.

0000140-33.2010.403.6121 (2010.61.21.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS FARIA COSTA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon,**

DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto

não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.62: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.57/60, onde se lê Registro nº 1550/2014, leia-se Registro nº 1551/2014.

0002028-37.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO MOACYR HOELZ
I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos

Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5**

de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua

própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 25:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 20/23, onde se lê Registro nº 1581/2014, leia-se Registro nº 1582/2014.

0002378-25.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DONOZOR MARTINS JUNQUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa

descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5.**

Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam

previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 31: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 26/29, onde se lê Registro nº 1577/2014, leia-se Registro nº 1578/2014.

0001102-85.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA SOARES VILARTA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU

de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem

presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 37: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 32/35, onde se lê Registro nº 1551/2014, leia-se Registro nº 1552/2014.

0000228-32.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARARI SANCHES CORREA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal

Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam

previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de

Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 33: 1. Diante da informação supra e tendo vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 28/31, onde se lê Registro nº 1578/2014, leia-se Registro nº 1579/2014.

0000230-02.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA CUNHA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367,

Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o

tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 32:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 27/30, onde se lê Registro nº 1579/2014, leia-se Registro nº 1580/2014.

0000235-24.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZIMARA AUGUSTA PEREIRA LIMA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe

sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a

reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 32:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 27/30, onde se lê Registro nº 1580/2014, leia-se Registro nº 1581/2014.

0000399-86.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXSANDRA PANDIN DA COSTA MANGIALARDO
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte

Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o

exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1552/2014, leia-se Registro nº 1553/2014.

0000402-41.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE DE CASTRO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr.

STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.33:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.28/31, onde se lê Registro nº 1553/2014, leia-se Registro nº 1554/2014.

0000405-93.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIRCEU DE SOUZA RIBEIRO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto

não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1554/2014, leia-se Registro nº 1555/2014.

0000407-63.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA SANTOS BARRETO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos

Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I -** As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: **ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1.** O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5

de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua

própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1555/2014, leia-se Registro nº 1556/2014.

0000408-48.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES LATANZE

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa

descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5.

Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam

previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1556/2014, leia-se Registro nº 1557/2014.

0000409-33.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARMEN LUCIA SALGADO PINTO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU

de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem

presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1557/2014, leia-se Registro nº 1558/2014.

0000410-18.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CICERO ANTONIO MORAIS DE CAMPOS

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas

aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1558/2014, leia-se Registro nº 1559/2014.

0000412-85.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCA DANIELA DE PAULA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário

esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida

que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1559/2014, leia-se Registro nº 1560/2014.

0000413-70.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA CELIA MONTEIRO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de

natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A

profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha

da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1560/2014, leia-se Registro nº 1561/2014.

0000414-55.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRACI GONCALVES DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA

AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele

inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1561/2014, leia-se Registro nº 1562/2014.

0000423-17.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDY LAMAR RODRIGUES DE ALMEIDA MACHADO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir

contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema,

que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1562/2014, leia-se Registro nº 1563/2014.

0000424-02.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDSON JORGE FREITAS DE SOUZA PEREIRA
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso

Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1563/2014, leia-se Registro nº 1564/2014.

0000425-84.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HEDIL GOMES DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o

princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa,

onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de

anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1564/2014, leia-se Registro nº 1565/2014.

0000426-69.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GLAUCIA PEREIRA DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especího em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI

REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou

material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1565/2014, leia-se Registro nº 1566/2014.

0000428-39.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INES LUIZA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias

responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das

Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e

liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1566/2014, leia-se Registro nº 1567/2014.

0000430-09.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA LUZIA DE SOUZA GONCALVES

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja

criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução

administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1567/2014, leia-se Registro nº 1568/2014.

0000431-91.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA LIMA SABATINO CANINEO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe

sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a

reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1568/2014, leia-se Registro nº 1569/2014.

0000432-76.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte

Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o

exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1569/2014, leia-se Registro nº 1570/2014.

0000433-61.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JORGE NARCISO ROSA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr.

STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1570/2014, leia-se Registro nº 1571/2014.

0000437-98.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA JOANA PEREIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto

não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls.34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls.29/32, onde se lê Registro nº 1571/2014, leia-se Registro nº 1572/2014.

0000442-23.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CLARA DOS SANTOS

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos

Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I -** As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: **ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1.** O art. 87, da Lei n.º 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei n.º 505, de 18 de março de 1969, a Lei n.º 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n.º 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n.º 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n.º 6.743, de 5

de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua

própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1572/2014, leia-se Registro nº 1573/2014.

0000445-75.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA DONIZETTI DE REZENDE

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa

descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5.

Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. . Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam

previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 34: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 29/32, onde se lê Registro nº 1573/2014, leia-se Registro nº 1574/2014.

0002618-72.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE MANSUR ABUD

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU

de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem

presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 42:1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 37/40, onde se lê Registro nº 1585/2014, leia-se Registro nº 1586/2014.

0002620-42.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONICA LOUREIRO PEIXOTO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas

aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 42: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 37/40, onde se lê Registro nº 1586/2014, leia-se Registro nº 1587/2014.

0002623-94.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUISARD E GUISARD SERVICOS MEDICOS SS LTDA ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República

estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante

definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 404/2014. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 43: 1. Diante da informação supra e tendo em vista o erro material do número do registro da sentença constante na primeira folha da sentença de fls. 38/41, onde se lê Registro nº 1587/2014, leia-se Registro nº 1588/2014.

Expediente Nº 1377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9) - VLADMIR ANTONIO TRINDADE (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VLADMIR ANTONIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7) - ROBERTO AUN (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X ROBERTO AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GALDINO RODRIGUES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004967-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004967-0) - VALTER SOARES DA CONCEICAO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTER SOARES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE FERNANDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a sentença homologatória de fl. 180 em relação aos cálculos acostados às fls. 175/178, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.DESPACHO DE FLS. :1. Diante da certidão retro, a fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente a parte autora cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Considerando a divergência apontada à fl. 185, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, cumpra-se o despacho de fl. 183.2. Int.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELIO MARIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002206-83.2010.403.6121 - NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-70.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122) D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isso porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro relevância nos argumentos deduzidos, pois não encontram repercussão na jurisprudência pátria - pelo contrário, são temas vencidos segundo a majoritária orientação jurisprudencial. Ademais, impertinente mostra-se o pedido de tutela antecipada a fim de determinar à União que expeça certidão negativa de débitos - em realidade, certidão positiva com efeitos da negativa (art. 206 do CTN). Para se ter acesso ao documento fiscal basta a garantia do juízo, seguindo-se certidão de objeto e pé a ser apresentada à Receita Federal do Brasil. Se a embargante tiver interesse, que apresente bens suficientes à garantia do juízo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se à oposição destes embargos. Intime-se.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001014-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDMILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FL. 191:Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Despacho de fl. 195: Intime-se a patrona Julizana Buosi Fagundes da Silva para retirar alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001461-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZA APARECIDA ZERBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000116-5) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FERNANDA CACCIARA BARUFFALDI(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X MARCO ANTONIO MARCUCCI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI, brasileira, casada, RG n.º 30.033.272-5 SSP/SP, CPF n.º 300.719.298-60, nascida em 14/05/1977, natural de São Paulo/SP, filha de Wanderley Baruffaldi e Maria Angela Cacciari Baruffaldi, com endereços na Rua Cristiano Viana, 1241, apto. 13, Cerqueira César, CEP 05411-002, São Paulo/SP (residencial) ou Praça Domingos Coelho, 5, Moinho Velho, CEP 02933-180, São Paulo/SP (trabalho). Advogado constituído: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, OAB/SP n.º 194.767. Acusado: MARCO ANTONIO MARCUCCI, brasileiro, separado, advogado, RG n.º 2.568.967 SSP/SP, CPF n.º 076.0747.748-20, nascido em 06/07/1941, filho de Aldo Marcucci e Maria Bernardi Marcucci, com endereço na Rua Pirapora, 248, Vila Mariana, CEP 04008-060, São Paulo/SP. Advogado constituído: Dr. André Luis Batista, OAB/SP n.º 229.383. **DESPACHO - OFÍCIO** Tendo em vista os correios eletrônicos da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo de fls. 355/358, designo o DIA 14 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para inquirição da testemunha comum BEATRIZ MARTINS COSTA e interrogatórios dos réus FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI e MARCO ANTONIO MARCUCCI, pelo sistema de videoconferência. **ADITE-SE** a Carta Precatória n.º 883/2014, distribuída sob o n.º 0015163-91.2014.403.6181 à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com as seguintes finalidades: 1) Intimação da testemunha BEATRIZ MARTINS COSTA, qualificada na CP n.º 883/2014, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirida como testemunha comum; 2) Intimação dos acusados FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI e MARCO ANTONIO MARCUCCI, acima qualificados, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem interrogados; e 3) Viabilização de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. **CÓPIA DESTES DESPACHOS** servirá como **OFÍCIO** N.º 149/2015 à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo direcionando-o à carta precatória n.º 0015163-91.2014.403.6181 daquele Juízo (finalidade: **OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM**). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da parte autora (fls. 123/124), informe a advogada dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4065

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000063-36.2015.403.6125 - EDNILSON PEREIRA DE SIQUEIRA(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual EDNILSON PEREIRA DE SIQUEIRA pretende consignar os valores referentes a contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária celebrado com a CEF no ano de 2007. Em síntese, afirma que devido a dificuldades financeiras não honrou o pagamento das parcelas compreendidas entre 12/2013 e 01/2015 mas que, recuperando sua saúde financeira, conseguiu recursos para adimplir as parcelas vencidas no período, o que estaria sendo obstado pela empresa pública sob o fundamento de que o contrato estaria resolvido e a propriedade consolidada em favor da CEF. Requer tutela antecipada para, recebendo em consignação o montante de R\$ 5.189,46 (que entende devido para o período em aberto), seja suspenso o leilão do imóvel financiado, marcado para 05/02/2015. É o que basta para o indeferimento da petição inicial. A consignação em pagamento é forma anômala de extinção de obrigações, pressupondo para que se configure o interesse de agir do autor, portanto, a existência de uma obrigação pautada em negócio jurídico vigente (art. 890, CPC). Pelo que narra o próprio autor na petição inicial o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF já foi resolvido pela inadimplência, nos precisos termos do art. 26 da Lei nº 9.512/97. Ora, se a obrigação já foi extinta e se a consignação tem por objetivo exatamente conseguir esta extinção, não tem lugar a presente ação, de procedimento especial, por não ser útil ao autor. Caber-lhe-ia, eventualmente, propor ação ordinária, de procedimento comum, para tentar obter aquilo que a ação de consignação não lhe propiciará, motivo, por que, por falta de interesse processual, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Certamente, se optar por repropor a demanda corrigindo o equívoco processual, deverá instruir a petição inicial com os documentos mínimos necessários à prova dos fatos constitutivos do direito reclamado, tais como cópia do contrato de financiamento, evolução da dívida (que demonstre, ao menos, o valor das parcelas não pagas), que não vieram ao presente caderno processual. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, III, CPC e, como consequência, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. P. R. Intime-se o autor. Devolva-se a ele, por alvará, aquilo que depositou em conta judicial vinculada ao presente feito. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-24.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI ELIDIO ROSA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDINEI ELIDIO ROSA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fls. 94/98 a exequente informou o pagamento do débito, inclusive das custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Para a extinção da execução fiscal, basta a informação, nos autos, do efetivo pagamento da importância em cobrança. No presente caso, a exequente informou que houve, efetivamente, a total quitação dos valores em cobrança. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Canelo o leilão judicial designado à fl. 76 e torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Comunique-se com urgência. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa/ levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença e não havendo mais nenhuma pendência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Abertura de crédito - Veículos, celebrado entre as partes em 04.08.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/08). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fls. 60/62) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar o endereço atualizado da parte devedora para citação. Intime-se.

MONITORIA

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1334/2014, em especial sobre a certidão de fl. 230, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 181. 2- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 178 em favor da parte requerida. 3- Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causidico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto à Caixa Econômica Federal, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Fls. 371/374: Ciência à parte autora acerca dos valores depositados. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 369 remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000465-82.2013.403.6127 - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X REGIANE CRISTINA COSTA - ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para que apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E, TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003459-83.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Considerando a manifestação da parte autora, de que nada mais pretende requerer (fl. 91), informe a CEF se persiste o interesse na apelação (fl. 69). Prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação de execução.Intimem-se.

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 273/274: Ciência à parte autora de que petições devem ser dirigidas aos autos do processo em que ocorreu a intimação.Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 273/274 para juntada aos autos a elas correspondentes. Int.

0002650-59.2014.403.6127 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS
Torno sem efeito o despacho retro, visto a parte autora não se tratar da CEF. Manifeste-se, pois, o DNIT, acerca do retorno da carta precatória 1203/2014, em especial sobre a certidão de fl.90, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003338-21.2014.403.6127 - BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000478-47.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-52.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS)
Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que fixou a competência deste Juízo, desapensem-se estes dos autos do processo nº 00037655220134036127, trasladando-se as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA SIDNEIA DE PAULA
Fls. 185: Ciência à exequente acerca do resultado obtido.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 138, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação.Int.

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS
Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo.Int.

0001273-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1478/2014, em especial sobre a certidão de fl. 103, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória 1239/2014, em especial sobre a certidão de fl. 145, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003864-0) - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002234-04.2008.403.6127 (2008.61.27.002234-0) - CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005.Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo.Intime-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001318-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001318-4) - ROSANA FERREIRA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001485-79.2011.403.6127 - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 171, somente em relação à prolação de sentença de extinção, uma vez que não há valores a serem executados. Assim, após a publicação deste despacho e da ciência do INSS em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-88.2013.403.6127 - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Martins de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de

incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 45/48). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com mani-festação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de obesidade mórbida, artrose leve dos joelhos e discopatia da coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 30.01.2014. Na ocasião, relatou a autora que sua doença teve início em 2010 e que não trabalha mais desde 2012, o que está de acordo com as informações constantes do CNIS, pois embora sua última remuneração date de agosto de 2012, a rescisão do contrato de trabalho se deu em 22/12/2012 (fls. 69/70). Desse modo, afasto a alegação de perda da condição de segurada, uma vez que esta somente se verifica quando o des-ligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Em consequência, rejeito também o aduzido não cumprimento da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA (SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003250-17.2013.403.6127 - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Fabris Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defende a ausência de incapacidade e que a renda per capita familiar é superior ao limite legal (fls. 55/66). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 88/112) e médica (fls. 130/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 157/160). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido é procedente. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe, que trabalha como costureira e recebe R\$ 900,00 mensais. Verifico, entretanto, que referido vínculo empregatício encerrou-se em dezembro de 2013, consoante documentos de fls. 107/110, de modo que, atualmente, a família encontra-se sem renda. O montante que o autor recebe do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00) e a pensão alimentícia (R\$ 300,00), paga esporadicamente por seu pai, que não possui relação de emprego, não podem ser considerados, tendo em vista que são rendas eventuais, sem garantia de obtenção mensal. Além do mais, a percepção de receita superior ao limite legal, não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, é patente a situação de miserabilidade em que se encontra a família. Com efeito, constatou a assistente social que a família reside em imóvel alugado, cujo valor (R\$ 410,00) é superior à metade da renda líquida mensal obtida pela genitora em seu último emprego (R\$ 819,00 - fl. 110). A casa apresenta muito bolor e goteiras, estando em péssimo estado de conservação, assim como os poucos utensílios que a guarnecem. A família não possui guarda roupa, máquina de lavar roupas, telefone, mobílias de sala e a única televisão ali existente é antiga e pouco funciona. A mãe relatou que, como forma de economia, não almoça, prefere deixar os alimentos para o jantar quando o filho está em casa. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07 de novembro de 2014, data da citação (fl. 53). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).P.R.I.

0003450-24.2013.403.6127 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o benefício pleiteado neste processo, diretamente, junto ao INSS e comprove nos autos. Atendida à determinação, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Silente a parte ou inerte o INSS, frente ao requerimento administrativo do autor, tornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.

0003875-51.2013.403.6127 - RAIMUNDA DE FIGUEREDO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-76.2013.403.6127 - ELIANA LOPES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004137-98.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SOTERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 52, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-78.2014.403.6127 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-93.2014.403.6127 - CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001616-49.2014.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001662-38.2014.403.6127 - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001683-14.2014.403.6127 - ELIZA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 158/159), defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001781-96.2014.403.6127 - JENI TOZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002246-08.2014.403.6127 - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002433-16.2014.403.6127 - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002434-98.2014.403.6127 - BENEDITO CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002490-34.2014.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em

caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002532-83.2014.403.6127 - LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002538-90.2014.403.6127 - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 13 de fevereiro de 2015, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002602-03.2014.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PASCOINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002623-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002635-90.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a)

periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002664-43.2014.403.6127 - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002709-47.2014.403.6127 - EDERSON APARECIDO DO COUTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002737-15.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO

BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002789-11.2014.403.6127 - MONICA NYGAARD ROCHA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002837-67.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002918-16.2014.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002927-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003053-28.2014.403.6127 - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003172-86.2014.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA DELFINO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003361-64.2014.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte ao autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizada, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003470-78.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO GEROMEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ X MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265-I do CPC. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos do art. 1060 do referido diploma. Intime-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - INICE MODENA CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I, do CPC. Vista ao INSS para manifestação sobre a habilitação pretendida às fls. 269/294. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-17.2010.403.6138 - DOLORES MARTINS DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000418-80.2010.403.6138 - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não

havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001068-30.2010.403.6138 - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da

Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001963-88.2010.403.6138 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001969-95.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30

(trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001289-76.2011.403.6138 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista

no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJP, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJP, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação

de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001492-04.2012.403.6138 - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CALAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENIR DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no

mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO BORGES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual

interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTIANE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000546-95.2013.403.6138 - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI

ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000396-80.2014.403.6138 - MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000397-65.2014.403.6138 - ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as

deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000649-68.2014.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000801-19.2014.403.6138 - ALVARO MARQUES DE CASTRO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARQUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno

valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-54.2010.403.6138 - NEREIDE APARECIDA RIGNELI MASI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-62.2010.403.6138 - CELIA PICASSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-05.2010.403.6138 - ORLANDO CARLOS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-73.2010.403.6138 - ADRIANO ALVES DE ALAMEIDA LOPES X ANTONIO DE ALMEIDA LOPES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-62.2010.403.6138 - FLAVIO DE PADUA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-92.2010.403.6138 - TEREZINHA PENTINO RODRIGUES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-84.2010.403.6138 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-16.2011.403.6138 - MAURILIA FRANCISCA DA CRUZ MORGADO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-42.2012.403.6138 - LUCY DORA PERES TROVO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-74.2012.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-97.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-20.2013.403.6138 - VICENTE PAULINO ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-62.2013.403.6138 - ADENICE HIDALGO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-85.2014.403.6138 - RAUL CARLOS GUIMARAES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-60.2014.403.6138 - LINDOLFO PELOGIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-72.2014.403.6138 - FABIO AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X VALDO CESAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-79.2014.403.6138 - NORMA RODRIGUES HIDALGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-50.2014.403.6138 - PAULO CANDIDO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-18.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-

26.2014.403.6138) OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001125-09.2014.403.6138 - ADALGISA ALVES DE MORAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-22.2014.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-89.2014.403.6138 - SEBASTIAO BERTOLINO CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-74.2014.403.6138 - WALMIR PEDRO X SONIA PEDRO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000031-65.2010.403.6138 - RAIMUNDO JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-15.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA X RAFAEL LUCAS CAMPOS MENDES SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002059-06.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA MACIEL(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0002060-88.2010.403.6138 (fls. 74/76), ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-55.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-70.2014.403.6138) JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo principal em apenso (0000914-70.2014.403.6138). Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000994-34.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-49.2014.403.6138) JOAO BATISTA MIMA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo principal em apenso (0000993-49.2014.403.6138). Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001098-26.2014.403.6138 - OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em apenso (0001105-18.2014.403.6138), ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-72.2010.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 192/200.

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/106.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int

0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.12.2011, deixando filha menor de 21 anos.1,10 Ante a decisão do TRF, bem como o requerimento do MPF (fl. 115/116), defiro a habilitação de LUANA DE ALMEIDA MATIAS, filha e sucessora do segurado falecido, neste ato assistida por sua genitora Zeneide Aparecida de Almeida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Cumprida, abra-se vista às partes e, posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012083-56.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/93.

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 369/373.

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/82.

0000620-49.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 02.04.2013, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Às fls. 183/194 a parte autora requereu a habilitação do companheiro da autora, Pedro Aparecido dos Santos Freitas.O INSS, à fl. 212, impugnou o pedido de habilitação, justificando a ausência de comprovação de união estável entre a de cujus e o habilitante na época do óbito.No entanto, verifica-se produção de prova a comprovar que a falecida e o habilitante viviam em união estável, como certidão de nascimento de filhos em comum, entre outros. Na própria petição inicial a parte autora informou que vivia maritalmente com Pedro Aparecido dos Santos Freitas.A r. Sentença de fls. 101/103, inclusive, reconheceu que a qualidade de rural de Pedro era extensível à autora falecida, dado o vínculo que possuíam.Portanto, defiro a habilitação de PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS, companheiro do (a) falecido (a), sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0000643-92.2013.403.6139 - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia.No entanto, abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fls. 100/101.Após, vista às partes.Int.

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 103/107: Em sua manifestação aos cálculos apresentados pelo INSS, alega a parte autora a existência de erro material no v. acórdão de fls. 85/89, consistente na data de início do benefício, eis que a r. sentença a fixou na data do requerimento administrativo (fl. 46 - 06/02/2009), ao passo que o acórdão a fixou na data da citação (fl. 88).Primeiramente, observo que a questão trazida pela parte autora não se caracteriza como erro material, que é aquele passível de correção de ofício, não sujeito à preclusão, consistente em equívocos materiais que não alteram a substância da decisão.No presente caso, no entanto, o requerimento da parte autora trata-se de verdadeira alteração do conteúdo decisório. Competia ao interessado, quando da prolação da decisão que pretendia ver alterada, ingressar, tempestivamente, como o recurso próprio.O v. acórdão transitou em julgado em 03/05/2013, conforme fl. 91.Portanto, indefiro a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento de erro material.Abra-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para providências quanto aos cálculos e ofícios requisitórios.Intime-se.

0001514-25.2013.403.6139 - ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do agravo de instrumento, e os documentos juntados à inicial, reconsidero o r. despacho de fl. 22. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): KELY DE OLIVEIRA NEVES, CPF 402.220.388-96, Rua Juvenal Rodrigues Martins, n.25, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Angélica Aparecida Montini, residente e domiciliada à Rua Juvenal Rodrigues Martins, n.41, Vila Dom Silvio, na cidade de Itaberá/SP; 2. Maria Aparecida Palmeira, residente e domiciliada à Rua Eurico Gabriel dos Santos, n.150, Vila Dom Silvio, na cidade de Itaberá/SP; 3. Benedita Odete Pereira de Ramos, residente e domiciliada à Rua Eurico Gabriel dos Santos, n.59, Vila Dom Silvio, na cidade de Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/90.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 32/50.

0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 27/42.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 29/47.

0001524-35.2014.403.6139 - HELI DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/49.

0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002353-16.2014.403.6139 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 259/272.

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls. 117/118.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010046-56.2011.403.6139 - MARIA ROSA GRABER(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a realização de audiência (fls. 105/109), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37: Indefiro, por ora. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos para intimação da audiência (fl. 21-v), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do feito de pauta. Intime-se.

0001223-88.2014.403.6139 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001418-73.2014.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002719-55.2014.403.6139 - ERICA ROSA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002791-42.2014.403.6139 - VANI NUNES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/24. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 19, consoante teor da certidão e documentos de fls. 20/25. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/25. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003253-96.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0000016-20.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 58, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0000034-41.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 61, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000509-02.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Embora não clara a pretensão da autora com as informações que traz em sua petição, observa-se que tais informações encontram-se equivocadas. Da análise do Termo de Audiência (fls. 36/37), observa-se o lançamento de dois números de autos, sendo um referente a este, e o outro aos autos a que este encontra-se apensado (00005064720124036139). No termo, foi homologado acordo entre as partes no valor de R\$ 1.570,00 de atrasados, e R\$ 157,00 de honorários advocatícios, referente ao salário maternidade do filho Richard Ryan dos Santos Vaz. Quanto ao filho Igor Pyetro dos Santos Vaz, a própria parte autora requereu a desistência de seu pedido, homologada pelo MM Juízo. Portanto, nada a apreciar ou deferir à parte autora, eis que os ofícios requisitórios foram expedidos nos autos principais. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

0000755-61.2013.403.6139 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Isac de Carvalho, qualificado nos autos, pleiteando a condenação dele como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa Art Pinnus Resineira Ltda., deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período entre janeiro de 1999 e janeiro de 2000.Segundo a peça acusatória, tal fato foi constatado por auditor fiscal durante fiscalização realizada na mencionada empresa, sendo lavrada a representação fiscal para fins penais nº 35443.000033/2001-61. Os valores que deixaram de ser recolhidos totalizaram o montante de R\$ 20.471,89 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), apurados por meio dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDC) nº 35.131.679-5 e 35.131.680-9.Relata, ainda, a denúncia, que a empresa Art Pinnus Resineira Ltda., gerida à época pelo acusado, aderiu ao REFIS em 25/04/2000 e foi dele excluída em 01/06/2008, período em que esteve suspensa a pretensão punitiva estatal, suspensão esta que foi reconhecida judicialmente à fl. 189 dos autos em apenso.O MFP não arrolou testemunhas.Denúncia recebida em 28/02/2013 (fl. 171).Certidão de Distribuição em nome do denunciado à fl. 177.Citado e intimado (fl. 190), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 194/198, arrolando quatro testemunhas.Sobre a resposta ofertada pelo denunciado, manifestou-se o MPF às fls. 212/214.Pela decisão proferida à fl. 216, foi determinada ao réu a apresentação do endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas. Em manifestação de fl. 220, o denunciado requereu a intimação do advogado Ezequiel de Oliveira Cordeiro para que informasse o endereço das testemunhas e também para que prestasse depoimento acerca dos fatos. O pedido foi indeferido à fl. 221, sendo concedido prazo para apresentação dos endereços das testemunhas.O réu não apresentou, no prazo concedido, o endereço das testemunhas arroladas (fl. 236). Diante de tal fato, o MPF apresentou manifestação, requerendo designação de audiência para oitiva de Ezequiel de Oliveira (fl. 250).Realizada audiência de instrução e julgamento em 02/07/2014, foi inquirida a testemunha arrolada e o réu foi interrogado (fls. 266/269).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas a defesa apresentou requerimento para juntada de documentos (fls. 270/275).Em alegações finais (fls. 277/283), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls. 285/288), arguiu, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar O réu, em alegações finais, alega prescrição (fls. 285/288).Argumenta a defesa do acusado que a empresa Art Pinus Resineira Ltda., tendo conhecimento dos débitos existentes com a Previdência Social, aderiu ao parcelamento REFIS em 25/04/2000 e que, em junho de 2008, foi excluída do referido programa. Afirma que, mesmo tendo ficado suspenso o prazo prescricional e a pretensão punitiva do Estado nesse período, considerando-se a data da constituição do crédito tributário, a prescrição já se consumou. Sem razão a defesa.A pena máxima em abstrato prevista para o crime imputado ao réu é de 5 anos (CP, art. 168-A).Nos termos do art. Art. 109, inciso III do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.O fato mais recente imputado ao réu ocorreu em janeiro de 2000, a pretensão punitiva foi suspensa de 25.04.2000 a 01.06.2008 (fls. 165 e 189 respectivamente), e a denúncia foi recebida em 28.02.2013, sem que transcorresse, portanto, o prazo fulminador do direito estatal de punir.Ressalte-se que a eventual prescrição do crédito tributário não guarda relação com a prescrição penal. Com efeito, não se pune criminalmente pelo não pagamento do tributo, mas pela apropriação de dinheiro descontado do empregado a título de contribuição previdenciária.Mérito 1 - TipicidadeTendo em vista que os fatos descritos na denúncia se passaram entre janeiro de 1999 e janeiro de 2000, convém fazer um esclarecimento sobre a lei que incide no caso.Na época dos fatos, vigia o art. 95 da Lei n.º 8.212/91, revogado, em 14.07.2000, pela Lei n.º

9.983/00, que previa pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa para o delito. A Lei n.º 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial e estabeleceu pena menor para o crime, de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, de modo que sua aplicação configura medida menos gravosa ao agente.

2 - Materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 04/162 (conforme numeração da PRM SOR) dos autos em apenso ao inquérito policial, especialmente pelos Lançamentos de Débito Confessados, DEBCAD n.º 35.131.679-5 (fl. 18) e respectivo procedimento fiscal, no valor total de R\$ 787,56 (f. 06 do apenso ao IP); e DEBECAD n.º 35.131.680-9, e respectivo procedimento fiscal, no valor total de R\$ 25.002,40 (f. 21 do apenso ao IP) que demonstram que de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Art Pinnus Resineira Ltda. não foram repassadas à previdência social.

3 - Autoria. O inquérito policial foi instaurado por Portaria, em decorrência de notícia criminosa encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 02 do IP). Consta à f. 35 do inquérito que, em 18.06.1998, o acusado foi admitido na sociedade empresária Art Pinnus Resineira Ltda. como sócio gerente, diretor e representando Cittaducale Empreendimentos e Participações LTDA., com participação na sociedade de R\$1,00. Cittaducale Empreendimentos e Participações LTDA., representada pelo réu naquele ato, também ingressou na sociedade, com participação de R\$620.365,00 na sociedade da Art. Pinus Resineira Ltda. Conforme referido documento, o réu e referida empresa tornaram-se os únicos sócios da sociedade empresária Art Pinus Resineira Ltda. Isto porque os outros dois sócios, Adriano Tomasoni e Adalberto Tomasoni, que tinham metade das cotas societárias cada um, se retiraram da sociedade no mesmo ato (f. 35 do IP). De acordo com o relatório da delegada de polícia que presidiu o inquérito, de fls. 135/136, o réu não foi ouvido durante a investigação porque seu procurador juntou documentos que comprovariam a adesão da empresa a programa de parcelamento. Ouvido em juízo como testemunha, sob compromisso, Ezequiel de Oliveira Cordeiro afirmou que, na época em que ocorreu o delito, era encarregado de departamento pessoal da empresa. Rubens Paiva Junior recebeu mandato do réu para gerenciar a empresa em Itapeva. Enquanto Isac era sócio da empresa, Rubens administrava a empresa, com base na procuração. Rubens administrava a empresa. Isac não era responsável pelo pagamento dos tributos. Não sabe se Rubens submetia a Isac o pagamento dos tributos. Isaac ficava em São Paulo. Isac saiu da empresa por volta de 2001, mas não tem certeza. Isac não administrava a empresa, era Rubens. Cittaducale era controlada por uma empresa estrangeira. É o atual representante da empresa. Afirmou que a empresa pertencia à família Tomasoni, que a vendeu para um investidor estrangeiro em 1996. Como esse investidor precisava de alguém que o representasse no Brasil no comando dessa empresa, Adriano Romualdo Tomasoni, antigo proprietário, indicou o acusado Isac, que era seu funcionário e uma pessoa da confiança dele, que passou a ser representante legal e procurador da empresa. Isac possuía uma cota dessa empresa, sendo sócio-gerente. Afirmou que Isac morava em São Paulo, tendo passado uma procuração para que um administrador de nome Rubens Paiva Junior exercesse todos os atos gerenciais da empresa na cidade de Itapeva. Afirmou que essa procuração dava poderes de gerência geral e de administração total da empresa para Rubens, o qual controlava todos os pagamentos, tanto de funcionários como dos impostos. Disse que o acusado não era responsável pelo pagamento dos tributos e nem tinha acesso aos ativos financeiros da empresa. Relatou que Rubens deixou a empresa já há algum tempo. Relatou que é o atual representante legal da empresa e que ela encontra-se totalmente paralisada desde 2006. Quanto aos débitos com a Previdência Social, relatou que soube que eles foram parcelados mas, posteriormente a empresa rompeu o parcelamento e que, atualmente, acredita que esses débitos não estejam parcelados. Ouvido em juízo (fls. 267 vº), o acusado afirmou que a denúncia não é verdadeira. Assinou como diretor a pedido de Adriano Romualdo, diretor da Adrizyl Resina Sintética, onde trabalhava como vendedor entre os anos de 1979 e 1998. Relatou que essa empresa pertencia à família Tomasoni, sendo Adriano Romualdo um de seus diretores. Afirmou que, em razão de ser um funcionário antigo, Adriano Romualdo lhe pediu que assinasse como diretor da empresa Art Pinnus, também pertencente à família Tomasoni. Disse que não viu problema em assinar o documento e que o assinou em abril de 1998. Relatou que, até esse momento trabalhava com registro em carteira para a empresa Adrizyl e que, após esse fato, continuou a trabalhar, porém sem registro, sendo seu salário pago diretamente por Adriano Romualdo. Disse que não assinava recibos para a empresa dos salários que recebia. Relatou que saiu da empresa no ano de 2000 e não voltou a ter contato com a empresa ou com Adriano. Relatou que a empresa Art Pinnus era administrada por Rubens e pelo filho do Dr. Adriano, Adriano Cássio. Afirmou que não tinha conhecimento se os valores descontados dos funcionários eram repassados para a Previdência Social e que desconhece o número de funcionários que a empresa Art Pinnus possuía. Afirmou que nunca assinou balanços financeiros da empresa e que, se o fez, foi sem ter conhecimento. Disse, ainda que acredita que a empresa não está mais funcionando, sabendo desse fato através da testemunha Ezequiel, com quem tem contato sobre questão de pagamento de advogados. Relatou que pagou parte dos honorários de seu defensor e que a outra parte foi paga pela família Tomasoni. Esses os indícios e provas. Passo à análise deles e das alegações das partes. Em alegações finais, o réu sustenta que, embora conste no contrato social da Art Pinnus Resineira Ltda. que ele era seu sócio, na verdade não era, funcionando como laranja da família Tomasoni. Segundo o acusado, referida família é especializada em quebrar empresas usando o nome de interpostas pessoas. Afirmou o réu, ainda, que a Art Pinus Resineira Ltda. era administrada por Rubens Paiva Júnior e que ele nunca a administrou. A respeito desses argumentos do acusado, todavia, observa-se que à f. 271 dos autos foi encartada uma procuração pública da Art

Pinnus Resineira Ltda., de 07.10.1999, assinada pelo réu, conferindo poderes a Rubens Paiva Júnior para representa-la perante Bancos, para movimentação de suas contas correntes. Ocorre que à f. 36 do apenso ao IP está acostado o termo de encerramento da ação fiscal, lavrado nesta cidade de Itapeva-SP, em 29.06.2000, onde o acusado após sua assinatura, identificando-se como sócio gerente da empresa. Demais disso, conforme sustenta o MPF em suas alegações, os fatos criminosos tiveram início em janeiro de 1999, e a procuração só foi outorgada a Rubens Paiva em outubro do mesmo ano, quando a conduta já havia sido praticada por 9 ou 10 vezes. Quanto ao depoimento de Ezequiel Cordeiro, tem-se que ele não é, em absoluto, confiável. Com efeito, a testemunha é sócia da Art Pinus Resineira Ltda, conforme revelam os documentos de fls. 46/53 e, segundo o depoimento do próprio réu, é ela quem pega dinheiro com a família Tomasoni para custear sua defesa neste processo. E o curioso é que Ezequiel foi admitido como sócio da empresa, na mesma alteração em que dela o réu se retirou, e nas mesmas condições em que o acusado foi admitido, isto é, com participação de apenas R\$1,00 no capital social (f. 55). Esse quadro indica que a família Tomasoni utilizava interpostas pessoas para praticar negócios ilícitos, sendo o acusado e Ezequiel duas dessas pessoas, mas a testemunha a preservou no seu depoimento. Deveras, em seu depoimento, Ezequiel ocultou as ações da família Tomasoni, e também do réu, tentando fazer crer que o tal Rubens é quem respondia pela empresa. Isso não significa, entretanto, que o réu seja inocente, mas ao revés, revela que ele participou da ilegalidade enquanto ela deu certo. Observe-se que, conforme consta do relatório do inquérito, às fls. 135/136, quando o acusado foi procurado pela polícia para depor, deixou de fazê-lo, alegando um suposto parcelamento, o que evidencia conluio dele com os verdadeiros donos da Art Pinnus Resineira Ltda. Em suma, o contrato social da empresa, o termo de encerramento da ação fiscal, assinado pelo acusado, o fato de ele se esquivar de ser interrogado apresentando documentos que supostamente comprovariam o parcelamento do débito, aliados ao depoimento esquivo de Ezequiel, são suficientes para comprovar a autoria delitiva. 4- Dolo O dolo também está presente. O delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para que se configure. Desnecessária, portanto, a comprovação do animus rem sibi habendi. As provas demonstram que o acusado, sozinho ou em coautoria com agentes desconhecidos, na qualidade de administrador da Art Pinnus Resineira Ltda. deixou de repassar à previdência social as contribuições sociais descontadas dos empregados dela. Não há nos autos nenhuma prova de que a vontade do acusado estivesse condicionada por um fato intransponível. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação do réu é medida que se impõe. 5 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro:

a) Pena Privativa de Liberdade De acordo com as folhas e certidões acostadas aos autos, o réu não possui antecedentes criminais. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que o réu praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, praticando

conduta omissiva, consistente em não repassar à Autarquia Previdenciária as contribuições anteriormente descontadas de seus empregados, por 12 vezes. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. b) Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, o que corresponde a vinte e oito meses, antes da incidência da continuidade delitiva, fixo a pena de multa, para cada delito praticado, em 28 (vinte e oito) dias-multa, nos termos do artigo 72 do CP. Constatado que o acusado praticou o delito por 12 vezes, a pena de multa será de 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa (12 x 28), nos termos do artigo 72 do CP. À mingua de informações sobre a situação econômica atual do réu, sabendo-se apenas que ele é aposentado e ganha R\$ 3.700,00 por mês, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar o réu Isac de Carvalho, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação; e, a segunda, de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês a entidade cadastrada no juízo, no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas a serem definidas na fase de execução do julgado. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-39.2010.403.6139 - ANADIL DE FATIMA ASSUNCAO X GRACIELI ASSUNCAO ALMEIDA X ROSIELI ASSUCAO ALMEIDA X JOELTON DE ASSUCAO ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004003-06.2011.403.6139 - JOAO MARIA RAFAEL DO AMARAL (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0008439-08.2011.403.6139 - CARLOS PIRES CARNEIRO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48 e 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000286-49.2012.403.6139 - NELITA GONCALVES DA COSTA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001152-57.2012.403.6139 - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 122/138, tem-se que, com a devida aplicação da nova sistemática de cálculo determinada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564/354/SE - como mencionado pelo TRF da 3ª Região, às fl. 94-v -, de fato não há diferenças a serem recebidas pela parte autora, pelo que INDEFIRO o pleiteado na petição de fls. 141/142 e 144.Intimem-se.

0000068-84.2013.403.6139 - JOANA ELIAS RINALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000702-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FAGUNDES KUSELIAUSKAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001992-33.2013.403.6139 - FERNANDA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X ANA CAROLINA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X LUIS FERNANDO DE JESUS FERREIRA INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001067-03.2014.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-38.2010.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/158

0004600-72.2011.403.6139 - LUIZA FONTANINI DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005219-02.2011.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X LUCIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009905-37.2011.403.6139 - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012456-87.2011.403.6139 - ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/86

0000633-82.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001020-97.2012.403.6139 - ROSA DOS SANTOS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001398-53.2012.403.6139 - JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 168/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001515-44.2012.403.6139 - VERA LUCIA LOPES DE CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VERA LUCIA LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001629-80.2012.403.6139 - JOAO PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOAO PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002176-23.2012.403.6139 - CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002586-81.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002610-12.2012.403.6139 - VALDIRA FRANCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDIRA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002631-85.2012.403.6139 - MARIA PEDRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA PEDRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002777-29.2012.403.6139 - KUNIHIRO SAKAMOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X KUNIHIRO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002909-86.2012.403.6139 - MAURA PEREIRA BUENO GUBANY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MAURA PEREIRA BUENO GUBANY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001148-83.2013.403.6139 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 788

INQUERITO POLICIAL

0011278-40.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 766/767. Prejudicada a manifestação retro ante a decisão que declinou da competência para julgar os autos principais no bojo do inquérito policial nº 0011278-40.2012.403.6181. Apensem-se estes autos àquele inquérito. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-28.2005.403.6181 (2005.61.81.004828-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS CARVALHO DOS SANTOS qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 1, inciso I da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013.Em cumprimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou que, no local da citação, foi atendido pelo controlador de acesso ao condomínio, por quem recebeu a informação de que o acusado por ali era desconhecido, o que inviabilizou sua citação (fl. 237).Pela petição de fl. 241, o MPF informou que Rubens teria falecido, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 24º Subdistrito Indianópolis/SP, requisitando a certidão de óbito de RUBENS CARVALHO DOS SANTOS, o que foi deferido (fl. 246), acostando-se ao feito a referida certidão (fl. 250).À fl. 252, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão do seu falecimento (fl. 254).É o breve relatório. Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Verifico que o réu RUBENS CARVALHO DOS SANTOS faleceu em 02 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito acostada à fl. 154.Dessa forma, conclui-se que a eventual pretensão punitiva estatal em relação ao acusado está irremediavelmente extinta.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS CARVALHO DOS SANTOS, RG nº 4.120.926, pelos fatos aqui narrados, em virtude do óbito ocorrido em 02/10/2011, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal; determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.Expeça-se mandado de intimação da ré acerca da sentença condenatória.Publique-se o texto da sentença retro. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita de fl. 266, no prazo de 08 (oito) dias, a defesa da ré deverá apresentar cópia de comprovante de rendimentos, CTPS ou de declaração de Imposto de Renda, a fim de que este Juízo verifique a possibilidade de concessão do benefício.No mesmo prazo, a defesa deverá apresentar contrarrazões à apelação do MPF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF. TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Pública Federal, em face de face de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 04/06/2003, a denunciada, concedeu indevidamente o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, registrado sob o NB 88/130.127.829-5, à Edna Tereza Caldana

Moura, obtendo para outrem vantagem ilícita induzindo a Autarquia Previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.773,00 (nove mil, setecentos e três reais), pela manutenção do benefício no período de junho de 2003 a maio de 2006. Consta ainda da peça acusatória que a irregularidade na concessão do benefício em tela ocorreu pela adulteração da pesquisa feita em nome do cônjuge da requerente do benefício, Sr. Edison de Souza Moura, na qual constou inexistência de benefício, o que não condizia com realidade, já que Edison era titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/083.588.824-0, com DIB em 03/05/1988), de maneira que a renda per capita do grupo familiar era superior a de salário mínimo, ocorrendo a concessão em desacordo com o disposto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, com nova redação dada pela Lei nº 9.720/98. Neste sentido, afirma o Ministério Público Federal que as pesquisas de existência de benefício em nome da requerente Edna e de seu marido Edison, juntadas pela acusada no procedimento concessório, foram fraudadas, salientando-se que em referidas telas de pesquisa consta exatamente o mesmo horário (12:23:21) e que a acusada deixou de proceder à consulta ao CNIS. Do inquérito policial anexo, de relevo, consta o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago à EDNA TEREZA CALDANA MOURA (fls. 05/50 e 06/61 do Apenso I); termo de interrogatório policial de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (fls. 76/77); termo de depoimento de MAGALI MARIA PINTOR LOPES prestado na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (fls. 82/84); decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinando a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 198); decisão deste Juízo reconhecendo a competência para processar e julgar o feito (fl. 202); termo de declarações de ANA LÚCIA ROSA DA SILVA (fl. 211); folha de antecedentes da indiciada junto ao Departamento da Polícia Federal (Apenso). A exordial foi recebida em 09/04/2013, fls. 234/234-v., seguindo-se a citação da ré, fl. 270-v. A acusada apresentou defesa prévia (fls. 272/284) Na fase do art. 397 do CPP, este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento (fl. 285/286). Ainda, deferiu a tomada de prova emprestada requerida pela defesa da ré. Disto, diante da concordância do MPF, determinou-se a juntada de mídia contendo do cópia do depoimento da testemunha Magali Maria Pintor Lopes, prestado nos autos nº 0001461-30.2004.403.6181 (fl. 294), o que foi juntado na fl. 295. Pela petição de fl. 297, a ré requereu a juntada de mídia digital contendo depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa arroladas nos autos do processo nº 2006.61.81.013332-8 que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o que foi aceito pelo Juízo (fl. 302). Na audiência de instrução, ocorreu o interrogatório da ré PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 313/315). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 330/335 e a parte ré às fls. 338/358. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos que comprovam a concessão indevida do benefício assistencial da LOAS, registrado sob o NB 130.127.823-5 (fl. 24), à Sra. Edna Tereza Caldana Moura, com DIB em 04/06/2003. Isto por que, na época da concessão do benefício, Edna era casada com Edison de Souza Moura (fl. 07), titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.588.824-0, desde 03/05/1988 (fl. 21). Como é sabido, para a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa da LOAS é necessário que o requerente, além de preencher o requisito etário, não possua meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Assim, desume-se como perceptível a irregularidade documental praticada na concessão do benefício assistencial NB 130.127.823-5. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que a acusada promoveu a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária custeada pelos cofres da Seguridade Social. De fato, o extrato eletrônico de fl. 26 demonstra que a ré atuou com a sua senha funcional desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício assistencial, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome dela (fl. 46). A testemunha ouvida em juízo nos autos do processo nº 0001461-30.2014.403.6181, MAGALI MARIA PINTOR LOPES, servidora de carreira da Previdência Social e então supervisora da acusada, em depoimento registrado em mídia eletrônica de fl. 295, confirmou que houve a apuração de diversas irregularidades praticadas na concessão dos benefícios assistenciais, inclusive pela acusada (conforme registrado a partir de 1min0seg do depoimento), cuja atuação consistia em pesquisar no sistema um nome de pessoa sem benefício e colocar em seu lugar o nome do requerente e também de seu cônjuge, sem finalizar a consulta eletrônica, simulando a inexistência de benefício anterior em nome deles (aos 2min0seg). Muito embora não tenha sido apurada pelo sistema da Previdência Social a autoria das pesquisas eletrônicas de fls. 13/14, em nome da beneficiária e de seu cônjuge, certamente foram elas realizadas pela própria acusada, uma vez patenteado nos autos que ela própria se responsabilizou por todo o procedimento de concessão do benefício assistencial, consoante se vê do extrato de fl. 26. É certo também que ao menos a consulta eletrônica em nome do cônjuge ou companheiro da beneficiária, feita pela ré e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que as pesquisas foram realizadas no mesmo dia, horário e fração de segundo, constando nomes diferentes supostamente pesquisados, o que não condiz com as regras da experiência comum. Assim, verifica-se que ré utilizou-se de artifício documental, imprimindo-se falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do

benefício de prestação continuada, de modo a negativar falsamente a existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, o que ensejou o efetivo pagamento de vantagem ilícita em favor da requerente do benefício (fls. 34/35). Sendo assim, conclui-se não ter havido a concessão de vantagem ilícita em favor da beneficiária, por ato imputado à acusada, se perfazendo o elemento normativo do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que PIETRA não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de benefícios assistenciais pelo INSS, consoante se vê pelo depoimento de Edna prestado no INSS (fl. 32) e ratificado à Polícia Federal (fl. 74), pelos quais afirmou que, através de uma amiga, foi levada a um escritório que intermediaria a concessão de benefício da LOAS, pagando quantia em dinheiro por tais serviços e acreditando na legalidade da concessão. Beatriz Pedro Forte César, em depoimento à Polícia Federal, ratificou as declarações de Edna, afirmando haver conhecido um escritório que intermediava a concessão de benefícios do INSS e que lá foi atendida por Ana, que lhe prestou os serviços de requerimento de uma aposentadoria por idade, que lhe foi concedida (fl. 87). Todavia, a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não é observada na pessoa da acusada. A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedora dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, maquiou as pesquisas necessárias à análise dos requerimentos administrativos, induzindo a erro a Administração Pública. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para PIETRA, que aceitou o risco de produzi-lo, já que, iludindo as pesquisas, se afastaria por completo qualquer eventual renda auferida pelo cônjuge do requerente, a ponto de tornar de rigor a concessão do benefício almejado. Nesta toada, a acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os servidores da Previdência Social, responsáveis pela concessão dos benefícios previdenciários, mediante a realização de pesquisa fraudulenta, apta a gerar a pretendida concessão do benefício assistencial, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado no aludido benefício. Presente, assim, o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos servidores do INSS. Embora não conste da denúncia, a beneficiada com o benefício assistencial indevidamente concedido, que aparentemente teria agido de boa-fé, também foi vítima da empreitada criminosa, pois pagou certa quantia por serviço prestado de forma ilícita, tendo igualmente sido induzido a erro pela promessa de vantagem econômica que supunha ser legítima. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada. De fato, PIETRA encontrava-se ciente da ilicitude das pesquisas que realizou para a concessão do benefício em testilha, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (Apenso Folha de Antecedentes, Certidões de Distribuição e/ou Andamento Processual), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é leve, pois reproduziu a fraude arquitetada por outra pessoa, com reduzida consciência da ilicitude do fato, apenas assumindo o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco, cuja ocorrência era perfeitamente previsível. As conseqüências do crime são leves, já que os prejuízos financeiros causados aos cofres da Previdência Social (fls. 34/35), mediante a percepção indevida, por Edna, do benefício assistencial da LOAS durou um pouco mais de um ano apenas. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do

Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal.Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Considerando que o crime se consumou, fixo o valor de R\$ 9.773,00 (nove mil, setecentos e três reais), correspondente ao montante pago indevidamente à beneficiária no período de junho de 2003 a maio de 2006 (fl. 41), para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (art. 387, IV, CPP). O pagamento da reparação civil deverá ser acrescido de correção monetária desde junho de 2003, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP.A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada).Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.C.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Ainda na fase do artigo 402 do CPP, após a ordem judicial para complementação de perícia, a defesa do réu MARCELO JOAO RODRIGUES requer: 1) intimação de peritos para prestarem esclarecimentos em audiência; 2) sejam disponibilizados os equipamentos ao assistente técnico da defesa, para realização de exames; 3) apresentação de quesitos suplementares até a data da perícia já determinada.Na lição de Nucci acerca da previsão do artigo 159, 5º, inciso I, do CPP (Código de Processo Penal comentado, 13ª edição), a previsão legal referente ao esclarecimento da prova está voltada ao laudo produzido (prova pericial). Assim, em caso de necessidade, deve o perito responder a quesitos suplementares diversos dos que já lhe foram enviados e por ele respondidos, não havendo sentido em obrigar o perito a responder um questionamento oralmente quando já o fez por escrito. Em suma, o perito apenas será intimado a comparecer a uma audiência quando o laudo pericial for de difícil compreensão, não sendo possível suprir tal carência por meio da emissão de laudo complementar ou esclarecimento escrito.Este Juízo já analisou os argumentos de fls. 562/578, conforme se observa da decisão de fls. 579/581, rechaçando o conteúdo impertinente e determinando a emissão de laudo suplementar, encaminhando quesitos fornecidos pelo parquet e pelo próprio Juízo, com fundamento, inclusive, em alguns argumentos da defesa, que não apresentou qualquer quesito naquela oportunidade. Diante disto, não há, por ora, qualquer elemento que justifique a necessidade de produção de novos esclarecimentos - sejam eles escritos ou orais. Assim, INDEFIRO o pedido de designação de audiência para oitiva dos peritos.Acerca do pedido de autorização para que sejam apresentados quesitos suplementares até a data da perícia já determinada, resta prejudicado este pedido em face da certidão retro, que noticia que a perícia já foi realizada.Se, por um lado, o Código de Processo Penal permite à parte o envio de quesitos até a realização da perícia, é certo que a defesa deixou de arrolar os quesitos que poderiam esclarecer o laudo anteriormente apresentado no momento em que se manifestou impugnando a prova pericial.Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância dos pedidos de produção de prova pericial, de forma que este averigue a pertinência dos quesitos apresentados pelas partes.Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa e o assistente técnico apresentem seus quesitos, que serão submetidos à apreciação deste Juízo para análise da necessidade de eventual complementação da perícia realizada pelo Departamento de Polícia Federal.Autorizo a defesa a realizar seus próprios exames no material coletado, nos termos do artigo 159, 6º, do CPP. Todavia, postergo a emissão de documentos autorizando a diligência, uma vez que, preliminarmente, este Juízo averiguará a necessidade de complementação do laudo oficial.Publique-se.

0004089-33.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

A defesa de LUZIA arrolou como testemunhas os/as senhores/senhoras MÁRCIA, ELIANA, JOSÉ FRANCISCO, REGINA, MAGALI, MARCOS e ANTÔNIO. A defesa de RAMIRO arrolou as mesmas testemunhas.À fl. 325, este Juízo expôs a necessidade de que as testemunhas contribuam efetivamente com o deslinde da causa, ressaltando que o arrolamento desarrazoado de testemunhas interfere no bom andamento processual, devendo haver bom senso na análise da imprescindibilidade de oitiva de testemunhas.Por tal motivo,

intimou-se a defesa dos réus para que se manifestassem acerca da possibilidade de tomada dos depoimentos de JOSÉ FRANCISCO e MAGALI a título de prova emprestada, bem como para que esclarecesse se os depoimentos de MÁRCIA, ELIANA, REGINA e MARCOS poderiam acrescentar algo ao crime ora apurado, se atuaram como testemunhas de bons antecedentes ou se descreveriam os procedimentos adotados pelo INSS à época da concessão do benefício fraudulento. A defesa de RAMIRO manifestou-se pela tomada de prova emprestada do depoimento de JOSÉ FRANCISCO e de MAGALI, desistindo das demais testemunhas. HOMOLOGO o pleito do defensor dativo. A defesa de LUZIA aponta que pretende expor novos fatos não explorados em depoimentos anteriores de JOSÉ FRANCISCO e de MAGALI, e que todas as testemunhas arroladas são imprescindíveis, posto que atuaram no mesmo ambiente e atividade profissional da ré. Diante das razões coligidas, entendo pertinente a oitiva de JOSÉ FRANCISCO e MAGALI. A oitiva de ANTÔNIO deverá ser realizada, posto que a mesma testemunha foi arrolada pelos corréus. Acerca do depoimento de MÁRCIA, ELIANA, REGINA e MARCOS, infere-se que todos deverão manifestar-se acerca dos procedimentos do INSS. Assim, a fim de não gerar qualquer nulidade, determino a oitiva de todas as testemunhas arroladas por LUZIA. Intimo as partes acerca da designação de audiência para oitiva de ANTÔNIO VIEIRA, no bojo da Carta Precatória nº 0005118-42.2014.826.0106, perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras, a ser realizada aos 25/02/2015, às 14h45. Designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se aos 05/03/2015, às 14h30. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-53.2014.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA MILHIORANCA LOPES X TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE (SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA)

Fls. 58/61: Tendo em vista o certificado à fl. 62 acerca da não devolução da Carta Precatória de citação da ré Tatiana e considerando a data de citação informada por seu procurador, em respeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devolvo o prazo contante no artigo 396 do Código de Processo Penal para a apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

Expediente Nº 1500

CAUTELAR INOMINADA

0003918-33.2014.403.6133 - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por REGINALDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação dos efeitos da adjudicação do imóvel objeto de compra por meio de alienação fiduciária em garantia. Aduz o autor que tornou-se inadimplente com as prestações habitacionais em decorrência de redução de sua renda e, posteriormente, desemprego involuntário, e que embora tenha procurado a ré para protocolar pedido de utilização do FGHB, teve o imóvel retomado mediante registro público de fls. 101/105. O pedido liminar foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 109). Citada, a ré aduz preliminar de ilegitimidade passiva, carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade

passiva da ré, pois os atos constritivos decorrem tanto de suas atribuições como agente financeiro como na qualidade de agente garantidor. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. RISCO DE DESMORONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA DE DANOS FÍSICOS. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE DANOS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RISCO NÃO COBERTO. 1. Lide na qual se discute o direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de deslizamentos ocorridos e da orientação da Defesa Civil para que a família da autora não retornasse à moradia, ante a ameaça de novos desmoronamentos. Negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção da residência. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios (construção em área de risco), devem ser discutidos com a construtora e o Município de Nova Friburgo (que aprovou o loteamento), e não com a Caixa Econômica Federal. 3. É patente a legitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. A jurisprudência é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes à cobertura securitária, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional. 4. Cobertura negada em razão da inexistência de danos físicos ao imóvel, confirmada por perícia. A cláusula vigésima, item II, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem à mutuária que o FG HAB assumam as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Contudo, inexistem danos físicos a serem reparados no momento, apesar de a perícia constatar a possibilidade de desmoronamento no local. Negativa de cobertura de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda). 5. De outro lado, não restou caracterizada qualquer lesão que possibilitasse danos morais. Não houve má-fé do agente financeiro e a questão é de interpretação de cláusulas contratuais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, AC 201151050005750, julg. 18/09/13, publ. 02/10/13) Deixo de analisar as demais preliminares, eis que se confundem com o mérito. A verossimilhança das alegações do requerente decorre da comprovação de que ele esteve na Agência nos dias 19 e 26 de maio de 2014, 04, 18 e 19 de agosto de 2014 e 02 e 25 de setembro de 2014, bem como pelo fato de que o contrato de fls. 45/59 prevê a cobertura de desemprego e redução da renda dos contratantes pelo Fundo Garantidor da Habitação. Assim, havendo nos autos documentos que corroboram as alegações de desemprego involuntário do contratante que custeava 100% das prestações (Reginaldo Silva foi demitido a partir de 29/03/14 - fl. 72), bem como senha de atendimento que permitem concluir que houve tentativa do contratante em utilizar-se do fundo garantidor, nos termos aduzidos, o requisito da verossimilhança foi devidamente cumprido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável, caso o imóvel em questão (cuja propriedade já foi consolidada em nome da ré - certidão de fls. 101/105) venha a ser arrematado em leilão ou de qualquer outra forma subtraída da posse do requerente. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para suspender, até ulterior decisão do Juízo, quaisquer medidas restritivas que importem no desapossamento do imóvel pelo requerente ou na realização de leilão extrajudicial. Sem prejuízo, tratando-se de cautelar preparatória, comprove a parte autora o cumprimento do disposto no art. 806 do CPC, sob pena de revogação da medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 484

MONITORIA

0002831-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CACERES LOUREIRO ROMANO

Petição fls. 56/66: defiro como requerido. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 50/53, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-38.2014.403.6133 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA X ARON AHARONI(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-06.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FLAVIA MEDEIROS

Petição fls. 45: defiro como requerido. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 41/44, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-50.2015.403.6135 - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e requisite-se o processo administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-02.2012.403.6307 - CIRO HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001110-95.2013.403.6131 - DELCIO FRANCISCO DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001111-80.2013.403.6131 - BENEDITO CALIXTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME E SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-27.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000013-94.2012.403.6131 - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000033-85.2012.403.6131 - JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000035-55.2012.403.6131 - LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 -

VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 392. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000041-62.2012.403.6131 - HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000043-32.2012.403.6131 - JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000045-02.2012.403.6131 - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000063-23.2012.403.6131 - MARIA ONDINA DESTEFANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARNABE DESTEFANO X ROSELI DESTEFANO ALMEIDA X SANDRO APARECIDO DESTEFANO X DANIEL DESTEFANO X PAULO CESAR DESTEFANO X MARIA APARECIDA DESTEFANO X CLAUDETE APARECIDA DESTEFANO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000087-51.2012.403.6131 - NELSON JOAO ALEXANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000150-76.2012.403.6131 - EDUARDO NERY DE CASTRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108

- EMERSON RICARDO ROSSETTO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000249-46.2012.403.6131 - ALCINDO DE BARROS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000257-23.2012.403.6131 - MARIA LUISA VILAS BOAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000392-35.2012.403.6131 - CONCEICAO BUENO ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CELCO ALEXANDRE X JOAO ALEXANDRE X TEREZINHA LOBO ALEXANDRE X ANESIA ALEXANDRE GERALDO X JAIME BENEDITO GERALDO X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME X BENEDITO CAMARGO LEME X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X SEBASTIAO ANTERO DA COSTA X JOAQUIM ALEXANDRE X IZABEL OLIVEIRA ALEXANDRE X WILSON ALEXANDRE X GENI DE CAMARGO LEME X APARECIDO DONIZETE ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 260. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000463-37.2012.403.6131 - ALAIDE VEIGA PEREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA MARIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000468-59.2012.403.6131 - MAURO AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000516-18.2012.403.6131 - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000540-46.2012.403.6131 - LUCIA DE BARROS CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000582-95.2012.403.6131 - HELIO MOACYR TOMAZELLI - INCAPAZ X JOSE PAULO TOMAZELLI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000119-22.2013.403.6131 - DEONICE DE LIMA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000121-89.2013.403.6131 - MARIA JOSEFA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000136-58.2013.403.6131 - ALICIO PAES DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000140-95.2013.403.6131 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente

feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000198-98.2013.403.6131 - HERONDINA OLIVEIRA DE SOUSA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO BARDELINI GARCIA X GALVA DE SOUZA GARCIA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000232-73.2013.403.6131 - FRANCISCO NERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000248-27.2013.403.6131 - DANIELA ARAUJO DOS REIS X LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000261-26.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DE JESUS CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X VANESSA AMBROSINA SINFRONIO CANDIDO X CARLA ALESSANDRA SINFRONIO CANDIDO X ARI LEANDRO SINFRONIO CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000266-48.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS FUMES LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000294-16.2013.403.6131 - DONIZETE ADAO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000379-02.2013.403.6131 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000401-60.2013.403.6131 - SILVERIO FRANCO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000419-81.2013.403.6131 - ROSA FRADE PEREIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000528-95.2013.403.6131 - LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 445/451.No entanto alega a parte exequente que ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a se paga pelo INSS e apresentou a planilha de cálculo com valor que considerou ainda devido. (fls 420/422. 452 e 460). O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução. (fls 426/428 e 453).Decisão proferida às fls. 463/464 atesta indevida qualquer diferença a título de correção monetária pleiteada pela exequente.A parte exequente interpõe agravo retido da decisão proferida às fls. 463/464. (fls 466/469).O executado foi intimado e afirma que não há diferenças a serem pagas, conforme petição de fls. 472.É o relatório. Decido:Mantenho a decisão agravada pelos seus

próprios e jurídicos fundamentos, conforme já decidido às fls. 463/464, entendendo que houve integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, sendo o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000610-29.2013.403.6131 - LAZARA FOGACA X JOSE CARLOS LUIZ X ROSANA LUIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000693-45.2013.403.6131 - MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000716-88.2013.403.6131 - JOSE VICENTE BALDI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000730-72.2013.403.6131 - JOSE ALBERTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000746-26.2013.403.6131 - VANDO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000750-63.2013.403.6131 - SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

0000757-55.2013.403.6131 - ARISTEU RODRIGUES FILHO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES X ALESSANDRA SOARES RODRIGUES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS X FLAVIO ROGERIO RODRIGUES(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000787-90.2013.403.6131 - JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000890-97.2013.403.6131 - GEORGINA RODRIGUES APARECIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000982-75.2013.403.6131 - LUCI DA SILVA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000988-82.2013.403.6131 - JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001018-20.2013.403.6131 - SALVADOR TEODORO RAMOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001059-84.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E

SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001076-23.2013.403.6131 - CLARICE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001102-21.2013.403.6131 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001124-79.2013.403.6131 - PAULO SALVADOR NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001146-40.2013.403.6131 - JOSE ADEMIR GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001206-13.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001338-70.2013.403.6131 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Foi informado o falecimento da parte exequente, através da petição de fls. 174/175, tendo o advogado constituído no feito requerido o prazo de 60 dias para proceder à habilitação dos herdeiros.À fl. 176 foi deferido prazo para regular habilitação.Dentro do prazo concedido para as providências necessárias à regularização do feito, o advogado informou ter efetuado contato com os sucessores da parte autora, e que os mesmos não manifestaram interesse em dar prosseguimento à presente ação (fl. 178).É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente JOÃO CARLOS DA SILVA, o prazo decorreu sem a adoção das providências necessárias, além de ser sido manifestado o desinteresse na medida pelos eventuais sucessores, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001432-18.2013.403.6131 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 241.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001450-39.2013.403.6131 - JOAQUIM GALDINO DO PRADO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001476-37.2013.403.6131 - CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001484-14.2013.403.6131 - LUIZA FELICIANO CANTAGALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que

surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001514-49.2013.403.6131 - ANTONIA MARIA RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X SILVIA HELENA CRESPIAN RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO CANDIDO X BENEDITO JOSE CANDIDO X JOAO CARLOS RIBEIRO X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ROBSON RIBEIRO X DANIELE ANDREA PIRES RIBEIRO X CELIA REGINA RIBEIRO PAES X MARCOS CESAR PAES X CAMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001864-37.2013.403.6131 - BENEDITO HILARIO(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003614-74.2013.403.6131 - MARIA ANTONIA PRESTES DO CARMO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003645-94.2013.403.6131 - ERALDO VENANCIO AIRES - INCAPAZ X ADAO VENANCIO AIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004422-79.2013.403.6131 - TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005936-67.2013.403.6131 - TEREZA EVARISTO LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA EVARISTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte exequente deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/132, conforme certidão de fls. 133-verso.Sendo incontroverso o valor apresentado pelo INSS às fls. 127/132, vez que reconhecido pela própria autarquia previdenciária como valor devido, e ante a ausência de manifestação da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 70.986,37 para 09/2014, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001322-82.2014.403.6131 - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-79.2012.403.6131 - LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme certidão de fls. 185, não houve cumprimento pelo i. causídico da parte exequente do quanto determinado à fl. 173. Assim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição dos ofícios requisitórios.Dê-se prosseguimento ao feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta do INSS, acolhida pela sentença dos embargos à execução nº 0000500-51.2012.403.6131, transitada em julgado, no valor total de R\$ 31.037,50 para 08/2012 (cf. cópias de fls. 174/178).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000555-78.2013.403.6131 - ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (cf. cópias de fls. 223/233), determino a expedição dos ofícios requisitórios, vez que os dados necessários à expedição estão disponíveis nos autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000970-61.2013.403.6131 - EGIDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000971-46.2013.403.6131(apenso), transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 52.143,58 para 03/2011 (cf. cópias de fls. 74, 86/87 e 91-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001200-06.2013.403.6131 - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Foi proferida decisão pelo D. Juízo Estadual às fls. 437/438-verso, que acolheu o laudo contábil de fls. 387/398, no qual foi apurado um valor total devido pelo INSS de R\$ 167.483,79, para 02/2012, bem como, determinando a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. O INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão referida no parágrafo anterior, o qual já foi definitivamente julgado, tendo sido negado provimento (cf. cópias de fls. 555/564). Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 437/438-verso, expedindo-se os ofícios requisitórios com base no laudo contábil de fls. 387/398, sendo: um relativo ao valor principal no importe de R\$ 167.406,09 (R\$ 170.099,17 - R\$ 2.693,08, cf. fl. 397); um relativo aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução (R\$ 77,70, cf. fl. 397); e, por fim, outro relativo aos honorários da perita contábil, arbitrados em R\$ 600,00 na decisão referida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001382-89.2013.403.6131 - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 239/251: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 198/199. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Através do despacho de fl. 234, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/211-verso, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 252. Sendo inquestionável o valor apresentado pelo INSS às fls. 210/211-verso, vez que reconhecido pela própria autarquia previdenciária como valor devido, e ante a ausência de manifestação da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 5.118,81 para 08/2014, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para

manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001877-36.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0006971-62.2013.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 45.803,22 para 12/2012 (cf. cópias de fls. 222/230). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000018-48.2014.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando-se que as informações necessárias encontram-se disponíveis nos autos, determino a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 250/254 e do cálculo de liquidação de fls. 255/verso, no valor total de R\$ 6.615,72, sendo R\$ 6.014,29 devidos à parte exequente e R\$ 601,43 devidos ao advogado, valores atualizados até 02/2001. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001127-97.2014.403.6131 - JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Pedido de habilitação de fls. 180/199: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 179 em conjunto com este despacho. Int.

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Após as verificações feitas pelo INSS acerca do cancelamento do ofício requisitório relativo ao valor principal, devido à parte exequente, a autarquia previdenciária concluiu não se tratar de duplicidade de pagamentos, vez que a requisição paga anteriormente pelo JEF de Botucatu refere-se a período distinto daquele a ser pago nestes autos. Em consequência, concordou com a reexpedição do ofício requisitório, com base no cálculo da parte autora de fls. 264/272 (cf. fl. 376). Necessário consignar que, no cálculo de fls. 264/272 está incluso o valor referente aos honorários sucumbenciais, os quais já foram depositados e levantados pelo beneficiário, conforme fls. 308 e 317, sendo o caso de expedição tão somente da requisição relativa ao valor principal. Ante o exposto, reexpeça-se o

ofício requisitório relativo ao valor principal devido ao exequente José Carlos de Camargo, com base na conta da parte autora de fls. 264/272, no valor de R\$ 23.847,68 para 03/2011, devendo constar do ofício, no campo observação, a informação de que não se trata de duplicidade de pagamento em relação à requisição paga anteriormente pelo JEF de Botucatu, tratando-se de períodos distintos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001320-15.2014.403.6131 - ROSA PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 152/153: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0001321-97.2014.403.6131 (cópias juntadas às fls. 122/149). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001921-21.2014.403.6131 - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 125/127 dos embargos à execução nº 00001922-06.2014.403.6131, transitada em julgado, homologou o cálculo apurado pelo Setor de Cálculos do Tribunal, de fls. 121/123 daqueles autos, no valor total de R\$ 33.382,39 para 12/2010. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Vistos. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARCOS DAVID, ao Juízo Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, conforme informado à fl. 241, consignando na deprecata que este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos

Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Expeça-se e encaminhe-se, por e-mail, a certidão de objeto e pé solicitada à fl. 251. Tendo em vista que o acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, encontra-se preso, por outro processo (fl. 252), requirite-se sua apresentação neste Juízo para a audiência designada para o dia 24/02/2015, às 15:00 horas, com a devida escolta policial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-67.2014.403.6131 - ANGELA MARIA DE SA X ANTONIA FORTI AZANHA X CLAUDIANETTE SACOMANI BETTA X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X IRACEMA LOPES ARAGAO X IRES LOPES COELHO X LEONICE ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X MARIA DO CARMO CONTECOTTO X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA NUNES DE SANTIS X MARIA RAMOS X MARTA RODRIGUES DE ARRUDA X PEDRINA DE RIZZO GARCIA X PEDRO PROTO FILHO X MANUEL FERNANDES SOBRINHO X VICTORINO BALCACA X FERNANDO JOSE AZANHA X ANTONIO SANCHES X NORIVAL DALESSANDRO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze) por cento a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 229/237 e fls 257/280, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu declinou da competência, conforme decisão de fls. 285. Sendo, ao depois, remetido à Justiça do Estado, que, por meio da decisão de fls. 29/299, o remeteu para a Justiça Federal desta Subseção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o

que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a

transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 09/03/2011 Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

0001913-44.2014.403.6131 - ALICE PIRES GONCALVES X ANNA BALESTRIM TIAGO X ATILIO SUMAN X CLEUSA MARIA ROSA X BELMIRO SCARMINIO X IGNEZ FORTI GARCIA X LUIZ DUARTE FILHO X IZABEL BERTASSI PACHECO X MARIA CASTRO BRONZATO X MARIA DE LOURDES PEREIRA RIZZO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO TOREL X NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA X TELMA LUIZ GONZAGA PINTO X THEREZA GEA BUFANI X ORLANDO ROSSETO X PEDRO ALBINO X SERGIO ANTUNES RIBEIRO X TARCISIO MATHEUS X VALDIR AVILA DA SILVA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze) por cento a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. O feito tramitou, inicialmente, junto à Justiça do Trabalho de Botucatu, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 186. Sendo, ao depois, remetido à Justiça do Estado, que, por meio da decisão de fls. 298/299, o remeteu para a Justiça Federal desta Subseção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte

que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela

empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

000016-44.2015.403.6131 - NAIR GENOVEZE DE CAMARGO X OLINDO BOATTO X ROMEU FIORETTO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X JOAO FERNANDES DA SILVA X ENEAS HERBST X ESTEVAM SANTOS FILHO X ELISA DE LOURDES FERNANDES JOAQUIM X GUMERCINDO VIEIRA X ILTA RUSSO ROSA X JOAO FRANCISCO TEIXEIRA X JOSE PEDRO NETTO X JOSE MONTES X JOSE SANTO MARTINELLI X JOSE SPADOTTO X MOACYR DE OLIVEIRA X OLGA PADUA DE

OLIVEIRA PINTO X RICARDO PIRAGLIA X SUELI DE JESUS OLIVEIRA X SIMONE CRISTINE AMORIM(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze) por cento a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 234/257 e fls. 258/266, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu declinou da competência, conforme decisão de fls. 295. Sendo, ao depois, remetido à Justiça do Estado, que, por meio da decisão de fls. 308/309, o remeteu para a Justiça Federal desta Subseção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente,

prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que

parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **DISPOSITIVO** Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

000091-83.2015.403.6131 - MARIA REJANE CANDIDA DA ROCHA(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Rejane Candida da Rocha em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, em síntese, objetivando a declaração do direito da autora de perceber proventos de aposentadoria com a incorporação do valor da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) correspondente ao valor integral (100 pontos) que recebe quando na atividade, em sua última remuneração e não apenas 60 pontos, como determinado pelo requerido. Juntou documentos às fls. 14/44. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Resumo do necessário, **DECIDO**: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre a GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) e, conseqüentemente, o valor da causa. A parte autora afirma na exordial (fls. 10) que: O valor da GDASS (pagos em duas parcelas em cada holerite, até a aposentadoria, sendo a primeira correspondente a 80 pontos e a segunda a 20 pontos) é de R\$ 5.340,00 mensais, e será reduzido para 60 pontos, valor próximo a R\$ 2.600,00. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vencidas da diferença da GDASS que poderá sofrer redução (R\$ 2.600,00) e da GDASS pretendida (R\$ 5.340,00), não havendo parcelas vencidas, pois a autora encontra-se na ativa, conforme comprovam os holerites de fls. 20/25. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, ou seja, a diferença entre a GDASS pretendida (100 pontos) e a GDASS fixada pelo requerido (60 pontos) perfaz um montante mensal de R\$ 2.740,00, conforme alegado pela autora às fls. 10. A somatória a uma prestação anual será R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), ou seja, inferior a sessenta salários mínimos atuais (R\$ 47.280,00). Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir

expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 942

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002344-42.2014.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X ANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Fls. 89: Defiro vista dos autos em Secretaria para que o advogado constituído pelo indiciado examine os Autos de Prisão em Flagrante e, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico ou tome apontamentos, sem, contudo, retirá-los das dependências desta 1ª Vara Federal de Limeira. Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003483-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Em 23 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dr.ª Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi iniciada a audiência de INSTRUÇÃO, realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, fundamentada no artigo 222, 3º, do CPP e na Resolução nº 105/2010 do CNJ, sendo deprecado o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Fabrício Carrer e o advogado dativo do réu Frank Alberto Ferreira, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos OAB/SP 219.123; na sede do Juízo deprecado compareceram o réu Paulo Santos Andrade, sua advogada, Dra. Rachel Garcia, OAB 182.615, o réu Frank Alberto Ferreira e as testemunhas arroladas pelo acusado Paulo Santos Andrade: Wagner da Silva, Maria Santos Silva, Marco Antônio Santos Andrade, Agenor Luís da Silva. Ausentes as testemunhas Anderson Augusto Gomes da Silva e Maria Cecília Monteiro da Silva. Iniciados os trabalhos, foi noticiado que as testemunhas ausentes residem em Onda Verde-SP. Foram então ouvidos Wagner da Silva, Maria Santos Silva, Marco Antônio Santos Andrade e Agenor Luís da Silva (os três últimos como informantes), tendo os depoimentos sido gravados por sistema audiovisual em

DVD, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Pela MM.^a Juíza foi então deliberado: Considerando que nem todas as testemunhas foram ouvidas, para não haver tumulto processual, deixo de interrogar os réus nesta data. Concedo à advogada do réu Paulo cinco dias para informar o endereço atual das testemunhas Anderson Augusto Gomes da Silva e Maria Cecília Monteiro da Silva. Sem prejuízo, verifique a secretaria se a carta precatória de fl. 416 foi efetivamente enviada para a localidade correta e se foi recebida pelo Juízo deprecado, certificando nos autos, já que Onda Verde-SP não é sede de comarca, conforme consulta realizada no site do TJSP. Após, tornem conclusos para outras determinações. Publique-se este termo no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fl. 260 - Ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando o falecimento da testemunha de acusação JOSÉ PRONI, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a informação constante nas certidões de fls. 264 e 268 MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO e REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI atualmente trabalham na agência do INSS em Piracicaba/SP, expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária visando à oitiva destas testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Vistos etc. Trata-se de resposta escrita trazida por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (fls. 57), onde se reserva o direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Compulsando os autos, verifico que a inicial atende aos comandos descritos nos artigos 41 e 395, ambos do CPP, expondo o fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime em tese praticado, bem como a indicação de testemunhas. Patente, portanto, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifico, ainda, que a defesa nada alegou que pudesse impedir o regular exercício da acusação pelo Órgão ministerial. Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Destarte, designo audiência de instrução para o dia 14/04/2015, às 14h00min. Intime-se o acusado para ser interrogado. Requistem-se as testemunhas. Ciência ao MPF e ao advogado.

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Fls. 431/436: Ante a justificativa apresentada pelo advogado da ré Glaucejane, redesigno a audiência de instrução para 07/04/2015, às 14:00 horas. Intimem-se novamente as partes, advogados e testemunhas, observadas as recomendações da decisão de fls. 387/388. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA e BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES por suposto cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados adquiriram três cães de duas pessoas em 18/09/2013, pagando-lhes com 18 cédulas falsas de R\$ 100,00. Os réus foram presos em flagrante, mas obtiveram liberdade provisória. Laudo pericial às fls. 26/36. A denúncia foi recebida em 16/09/2014 (fl. 62). Devidamente citados e intimados (fls. 70 e 72), os réus apresentaram defesa às fls. 74/85 e 86/97. Ambos alegam que as notas foram-lhes entregues como pagamento pela venda de um vídeo game e de uma motocicleta, e que não sabiam que se tratava de cédulas falsas. Dizem que os cães adquiridos das vítimas eram para criação doméstica. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal (fl. 100). É o relatório. DECIDO. A ausência de dolo alegada pelos acusados não está veementemente caracterizada, pesando contra eles o fato de terem agido com igual modus operandi duas vezes no mesmo dia, entregando às vítimas dezoito notas falsas - e nenhuma verdadeira. Assim, estão ausentes as hipóteses de absolvição sumária e não há irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, designo audiência de instrução para 02/06/2015, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 61, 80/81 e 92/93) e dos réus, que serão interrogados na oportunidade. Deverá constar no mandado ressalva para que todos compareçam com 30 minutos de antecedência. Intimem-se os

advogados constituídos e o MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 947

EXECUCAO FISCAL

0013567-26.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANI - CONFECOES LTDA X JOSE TOMEYOSHI OSAKI X JAIR JOSE CUNHA

Dê-se nova vista ao exequente, como requerido, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento calcado no art. 40 da LEF.Intimem-se.

0018216-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019083-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

*istos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LAZINHO TRANSPORTES LTDA. (fls. 19/31), na qual alega, em síntese a excessividade e abusividade da multa e dos juros, a ocorrência de prescrição, postulando, por fim, a extinção da presente execução.Bloqueio de Valores à fl. 18.Desbloqueio de Valores à fl. 34 Em sua impugnação à exceção às fls, 36/39, a excepta sustenta a legalidade da cobrança e inoccorrência da prescrição, postulando pela rejeição da exceção e pela determinação da penhora on line das contas e das aplicações financeiras da executada.Juntou documentos à fl. 40.Em cumprimento ao despacho de fl. 33, a excipiente regularizou sua representação processual às fls. 41/47.É o relatório. Decido.Conforme leciona Leandro Paulsen, a prescrição é matéria de ordem pública que, quando verificada, deve ser reconhecida, com a consequente extinção da Execução Fiscal. O Fisco tem de promover a execução no prazo. É cediço que a constituição definitiva do crédito tributário, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do respectivo crédito. E que a constituição definitiva do crédito se dá através da sua formalização, com o lançamento. Os débitos ora executados foram lançados em 10.08.2013, conforme CDA à fl. 05. Assim, tendo sido a presente execução ajuizada em 05.12.2013 e o despacho que ordenou a citação no mesmo ano, não há que se falar em prescrição.Quanto a abusividade e excessividade do percentual da multa e dos juros, não se trata de matéria passível de discussão em exceção de pré-executividade, assim deixo de analisá-la.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1409704 RS 2011/0238907-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos

termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Por de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Diante da falta de pagamento ou garantia da execução e diante do desbloqueio dos valores, por constituírem soma inferior a 1% do valor da execução, cumpra no mais o despacho de fls. 17.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 602

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003292-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ORLANDO MARIANI X IRACEMA DE JESUS PACHECO MARIANI(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Orlando Mariani e Iracema de Jesus Pacheco Mariani, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.413 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-

56.2013.403.6134.Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. Relatam, ainda, que, em razão de problemas enfrentados com o registro definitivo do imóvel, interpretaram ação de usucapião na Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste.A fls. 18 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 28/33, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência quanto à parte ideal pertencente aos embargantes. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.É o relatório.

Decido.Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 13/14), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 01/06/1984, por José Lira e Antonio Ricardino de Carvalho. Verificou-se também, pelo instrumento particular de fls. 15, que Antonio Ricardino de Carvalho teria cedido a parte de seus direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado foram aos embargantes, em 20/06/1985. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS . FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda , antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por

objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra -e- venda , aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretratável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução . 3. O imóvel objeto de promessa irretratável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda . A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irretratável de compra e venda , se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso

É também:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006)No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.413, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 01/06/1984, quando foi alienado a José Lira e Antonio Ricardino de Carvalho.É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei)Também o fato de o instrumento de cessão e transferência de direitos ter sido firmado antes da determinação de indisponibilidade do bem demonstra a boa fé do embargante, conforme julgado:CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. REGISTRO. AUSÊNCIA. PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do disposto no enunciado nº 84 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II - Instrumento particular de cessão de direitos firmado antes da lavratura de auto de penhora demonstra a boa-fé do cessionário/possuidor, sendo a procedência dos embargos de terceiro por ele opostos medida que se impõe. Precedentes desta Corte. III - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 200634000224024, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:11/03/2013)Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes.Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não

deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Há de se ressaltar, porém, que a posse alegada pelos embargantes foi demonstrada somente em relação à parcela do imóvel correspondente ao lote 5-B, devendo, assim, a desconstituição da indisponibilidade recair sobre a área do lote mencionado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre metade do imóvel de matrícula nº 9.413, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lote 5-B, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JOEL MUNIZ (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X ESMERALDA DA CRUZ MUNIZ (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA (SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Joel Muniz e Esmeralda da Cruz Muniz, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.441 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. Informam que referido imóvel foi alienado a José Menino de Souza em 25 de julho de 1983, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Posteriormente, os direitos sobre o bem foram cedidos, até que, em 02 de março de 1999, foram cedidos aos embargantes. A fls. 101 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 109/113, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o bem cuja indisponibilidade foi decretada no feito executivo não foi indicado pela executada, tornando desnecessária sua inclusão na lide. Neste sentido, mutatis mutandis: O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. (TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Segunda Turma, Data de Publicação: 25/03/2010). Assim, excludo Distral Tecidos S/A do polo passivo, e passo ao julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, o embargante demonstrou, através de cópia do contrato de compromisso de venda e compra (fls. 25/26) que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 25/07/1983, por José Menino de Souza e Maria de Lourdes de Souza. Verificou-se também, pelo instrumento particular de fls. 44/45, que os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado foram cedidos aos embargantes, em 02/03/1999. Logo, em princípio, o negócio jurídico em que o bem foi alienado pela executada ocorreu em 25/07/1983. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo

nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso

É também: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 20000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.441, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais se encontrava no nome da empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 25/07/1983, quando foi alienado a José Menino de Souza e Maria de Lourdes de Souza. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª

T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.441, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-53.2014.403.6134 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo alegada pela requerida, intime-se a requerente, para que informe se ela se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa, a teor do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Já em relação à alegação da ré de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude de constar no polo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, denoto que não foi oportunizada à requerente a emenda à inicial antes da citação. No mais, observo que a União Federal, por meio da própria Procuradoria, ofereceu resposta aos pedidos veiculados, adentrando, inclusive, no mérito. Assim, considerando a ausência de prejuízo às partes, intime-se a requerente para que retifique o polo passivo. Prazo para as diligências determinadas: 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, intime-se a requerida, para especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado a fls. 47, devendo também, na oportunidade, esclarecer a natureza da dívida objeto da inscrição em DAU, cujo extrato encontra-se colacionado a fls. 17.

0002078-82.2014.403.6134 - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após, a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002312-64.2014.403.6134 - MARIO CLEMENTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.256 - Defiro o pedido do INSS. Encaminhe-se por e-mail cópia das decisões do E. TRF3 (fls. 228/235 e 244/247) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 249) à APSDJ para cumprimento. Com a vinda a informação de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0002315-19.2014.403.6134 - MARLENE MINCHAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000074-38.2015.403.6134 - DIMAS MARTINS VICENTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que se busca, na presente demanda, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/06/2014 - fls. 11 e 86), intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000079-60.2015.403.6134 - PEDRO ANTONIO MEDEIROS (SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 21.800,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000080-45.2015.403.6134 - OSVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 21.800,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-

15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. O embargado apresentou impugnação a fls. 49/56. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 58/61. O embargado manifestou-se às fls. 65/68/181 e o embargante, às fls. 70/71. Fundamento e decido. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/07/2003. Contudo, durante o trâmite do processo, foi concedido a ele, na via administrativa, o benefício de aposentadoria especial, com início em 20/05/2008. Em razão de ser mais vantajosa, optou pelo recebimento desta última. O acórdão de fls. 268/279 da ação principal fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício, em 20/07/2003, e a data da prolação da decisão, em 21/03/2013. O embargado pretende o recebimento apenas dos honorários advocatícios, tendo apresentado o cálculo de 48.237,71 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Por sua vez, o embargante entende nada ser devido, ante a renúncia ao benefício concedido na esfera judicial. Sustenta que não é cabível o recebimento de atrasados decorrentes do título executivo judicial, que seriam o principal, motivo pelo qual não haveria pagamento de honorários, que são acessórios. No entanto, não existe no caso em tela, percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, conforme vedação imposta pelo inciso II do artigo 124 da Lei 8.213/91. Dessa forma, não há óbice ao pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria, obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido e por inexistir a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. A esse respeito, assim posicionou-se o Colendo STJ: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via do recurso especial. Renúncia à aposentadoria obtida judicialmente, para percepção de novo benefício, mais vantajoso, concedido posteriormente, na via administrativa. Possibilidade. Cobrança do crédito atrasado, na via judicial, até a véspera do início do benefício, mais vantajoso, obtido administrativamente. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravado regimental improvido. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, inócurre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravado regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200901911320, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/05/2014 ..DTPB:.) (gn)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na

via administrativa. (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400025600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.) (gn)Pelo entendimento acima exposto, tendo optado pelo benefício deferido administrativamente, mantém o autor o direito às parcelas atrasadas do benefício concedido na seara judicial até a data da concessão administrativa, ou seja, no período de 20/07/2003 a 20/05/2008. Por conseguinte, embora não tenha havido a execução das prestações vencidas (já que se está a executar apenas o montante referente à verba honorária), por sobre a importância destas, na forma da jurisprudência do STJ, é que devem ser calculados os honorários. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, que procedeu aos cálculos dos atrasados para o período descrito, e restringindo-se aos pedidos formulados pelo exequente quando da elaboração de seus cálculos, é devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 35.605,29, na forma do qual deverá prosseguir a execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 35.605,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2014. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002096-06.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA SILVA CARDOSO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Luiz Fernando da Silva Cardoso. A fls. 24, a exequente informou que o réu liquidou administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-14.2014.403.6134 - ANTENOR PEREIRA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que a autoridade coatora analise o pedido de reconsideração administrativa e, se o caso, remeta a revisão do acórdão ao órgão superior competente. A autoridade impetrada informou, a fls. 105/106, que foi efetuada a remessa do pedido de revisão ao órgão competente. O impetrante requereu a extinção do feito (fls. 113). É relatório. Passo a decidir. Conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Assim sendo, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001660-47.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE
PAULO BARBOSA X LIDIA CALDEIRA BARBOSA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação contra Marcos Roberto Costa e Lucimar Aparecida Cesário visando à reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. A fls. 45, requereu a desistência da ação, por carência superveniente, uma vez que os réus quitaram a dívida que lastreava o pedido da ação. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, considerando que a carta precatória expedida para a citação dos réus ainda não foi juntada aos autos. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já acrescido no crédito. Custas na forma da lei. Requisite-se ao Juízo da Comarca de Cosmópolis a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI
LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO
JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA
LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR
PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI
FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE
OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO
PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO
LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS
LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA
ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 -
CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO
FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)**

Intimem-se as partes da designação de data para oitiva dos réus Elzio Stelato Júnior, Elaine Regina Lourenço, Alessandra Mara Martins Rejani Franzotti, Célia de Oliveira Ganzela, Juary Rorato Pereira, a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena-SP, situada na Rua Bolívia, 137, Centro, CEP 17900-000, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:30, em cumprimento da Carta Precatória 4603-15.2014.8.26.1068, consoante teor do ofício de fl. 1499. Manifeste-se a autora em relação ao teor da informação de fl. 1497, conforme despacho de fl. 1498. Realizadas as diligências, cumpra-se o despacho de fl. 1324. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 258

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000051-83.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X LUIZ
MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS**

SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito enviado pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, noticiando a prisão em flagrante de LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOS, por fato ocorrido em 26/01/2015, no município de Andradina/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, na data dos fatos, por volta das 10h30, policiais militares em fiscalização de rotina na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, km 187, município de Andradina/SP, deram voz de prisão, primeiramente ao conduzido Ivaldo dos Santos, que dirigia o veículo VW-Gol, placas AQU-6833-Campo Grande/MS, na função de batedor do veículo carreta, que posteriormente foi localizada carregada de cigarros. Narram ainda os autos que os policiais militares, desconfiados da versão apresentada por Ivaldo, seguiram em diligência até um posto de combustíveis localizado nas imediações do ponto em que o veículo VW-Gol foi abordado, quando após abordarem vários caminhoneiros, localizaram o Caminhão-Trator, placas KAN-4334, Araraquara/SP e reboque de placas ETU-1696 - Valinhos/SP e identificaram o motorista como sendo o conduzido Luiz Mendes Duarte, que interrogado, alegara que transportava uma carga de milho, apresentando, inclusive, uma nota fiscal emitida no estado do Mato Grosso do Sul. Disseram os policiais que, quando deram a ordem para que o conduzido retirasse a lona do caminhão para verificação, o conduzido confessou que se tratava de transporte de cigarros de origem e procedência estrangeira. Interpelado pelos policiais, o conduzido Ivaldo, inicialmente negou que estivesse exercendo a função de batedor, e posteriormente confessou que estava prestando segurança ao transporte de cargas ilícitas, na função de batedor, que há algum tempo atrás recebeu de uma pessoa, a qual não quis informar o nome, a proposta de realizar segurança de uma carreta transportando cigarros de origem e procedência do Paraguai, já dentro do estado de São Paulo, que iniciou a segurança em Presidente Venceslau/SP e terminaria na cidade de Andradina/SP, que daquela posição assumiria outra pessoa, que receberia pelo trabalho a quantia de R\$ 6.000 (seis) mil reais, fora o combustível. Interrogado pela autoridade policial, o conduzido Luiz disse que há algum tempo atrás foi contatado por uma pessoa de nome Marcos, que lhe ofereceu um trabalho consistente em transportar mercadorias de procedência estrangeiras entre as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com destino a várias cidades brasileiras, que na última segunda-feira, em 19/01/2015, se dirigiu à cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para que recebesse a condução de um caminhão, que deveria conduzir até a cidade de Caruaru/PE e que receberia a quantia de R\$ 9.000,00 (nove) mil reais. Instado a manifestar, opinou o i. Procurador da República pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. À fls. 39/63, vieram aos autos o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança. À Fl. 64, em cota, o representante do MPF, reiterou sua manifestação de fls. 37/38. É o relatório. Decido. O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi lavrado pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba, em face de LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOS, presos em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, após a apresentação dos presos, até então detidos pelos policiais militares no município de Andradina, sendo que um deles serviu como condutor e 1ª testemunha, às fls. 05/06, com apresentação dos fatos e das provas da materialidade delitiva. Seguiu-se com o depoimento da 2ª testemunha, também policial militar, à fls. 07/08, e interrogados os presos às fls. 09/12, podendo-se constatar pelos depoimentos prestados a forma da abordagem e a localização das mercadorias pelos policiais militares, que estavam sendo transportadas no veículo placas KAN-4334, Araraquara/SP e reboque de placas ETU-1696 - Valinhos/SP, tendo com batedor o veículo VW-Gol, placas AQU-6833-Campo Grande/MS, dando fundamento à ocorrência dos fatos. Consta às fls. 18/19, o Auto de Apresentação e Apreensão dos bens apreendidos, corroborando com o que foi afirmado nos autos. Ressalte-se, por oportuno, não haver discriminação da quantidade de cigarros transportada, constando dos autos apenas a menção aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, de modo que determino a imediata apresentação do documento correspondente tão logo seja feita a verificação e contagem das mercadorias. Acompanham também os autos Nota de Culpa e Nota das Garantias Constitucionais de ambos os presos (fls. 14/18). Por essas razões, estando formalmente em ordem a presente comunicação de prisão em flagrante, foi esta homologada às fl. 33. Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 e 313 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não se está diante de hipótese de relaxamento da prisão em flagrante tendo em vista que, conforme se depreende do relato acima, atendeu esta às exigências constitucionais e legais. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: (i) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de (ii) risco à ordem pública, (iii) à ordem econômica, (iv) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). No caso, observo que a pena máxima do crime do art. 334-A do CP é superior a 4 anos, preenchendo o requisito objetivo do art. 313, inc. I do

CPP. Além disso, estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Explico. Primeiramente, colhe-se do auto de prisão em flagrante prova suficiente da existência do crime, em tese, praticado, bem como indícios suficientes de autoria, destacando-se que os presos admitiram, ambos, a prática da conduta subsumível ao tipo do art. 334-A do CPP. Avançando, entendo que a custódia preventiva dos indiciados justifica-se em virtude da necessidade de garantia da ordem pública, pelo evidente risco de reiteração criminosa. A partir dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os indiciados vêm reiteradamente praticando, em tese, crimes de contrabando ou descaminho, fazendo destes delitos o seu meio de vida, como demonstram os registros da Rede INFOSEG (fls. 24/30), havendo ao menos três anotações de inquéritos policiais atribuídos a IVALDO e uma a LUIZ, por fatos também enquadrados no art. 334 do Código Penal. Soma-se a isso a constatação da prática da conduta delituosa com a utilização de duas pessoas, o uso de dois veículos para a operação, com a presença de batedor, demonstrando indícios de que os presos atuam de forma organizada voltada ao cometimento de crimes, inclusive fazendo uso de documento de origem não comprovada nos autos, consistindo em uma nota fiscal emitida no estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de ocultar o fato de estarem transportando mercadoria internalizada no país sem a devida documentação legal. Calha destacar que, no momento de seu interrogatório, Luiz admitiu que há algum tempo vem se dedicando a essa atividade, tendo sido contratado por uma pessoa de nome Marcos, a fim de transportar mercadorias de Pedro Juan Caballero a várias cidades brasileiras, denotando que o indiciado vem praticando tais fatos com habitualidade, o que evidencia ainda mais o risco à ordem pública caso seja colocado, neste momento, em liberdade. Ademais, apesar de não discriminada a quantidade de cigarros apreendida, a autoridade policial afirma tratar-se de grande quantidade, cerca de 700 caixas, suficientes a preencher o interior de uma carreta. Ainda que se admitisse que não paira contra os indiciados condenações penais transitadas em julgado, considerando-os, assim, primários e dotados de bons antecedentes, o registro de existência de ações penais e inquéritos policiais em curso para a apuração de fatos análogos pode ser utilizado como embasamento para o decreto de segregação provisória, sem que isso implique em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência tendo em vista que consubstanciam elementos concretos dos quais se extrai a probabilidade de reiteração criminosa. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3:(...) 5. Conforme exposto pela autoridade impetrada, o risco à ordem pública é patente, o que se infere pelos registros em suas folhas de antecedentes de outros inquéritos policiais e ações penais relativos à prática de contrabando e descaminho. 6. A consideração de antecedentes criminais para a caracterização do requisito do art. 312 do CPP não representa ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a análise da ameaça à ordem pública é essencialmente fundada em um juízo de probabilidade cingido à adequação da segregação corporal cautelar, sem denotar pré-julgamento. Com efeito, demonstrada a propensão à reiteração delitiva com base em elementos empíricos e concretos, é idônea a fundamentação da ameaça à ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente. Precedentes. 7. Demonstrada a alta probabilidade de que o paciente faça da prática delituosa o seu meio de vida, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas se revela insuficiente à finalidade cautelar pretendida, justifica-se a prisão preventiva no caso em comento, sem olvidar do seu caráter excepcional consagrado no 6º do art. 282 do CPP. 8. Não restaram comprovadas nos autos a ocupação lícita e residência fixa do paciente e, em todo caso, tal aspecto é de reduzida importância na presente análise, uma vez que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal. 9. Ordem denegada. (HC 00196675920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA:04/12/2014) Por fim, registre-se que a defesa trouxe nesta data certidões de distribuição criminal da Terceira e Quarta Região; contudo, as atinentes à Terceira Região são para fins eleitorais, apontando apenas a existência de feitos de competência originária ou recursal no âmbito do TRF-3; já as emitidas eletronicamente pelo TRF-4 apenas indicam, consoante expressamente lá se verifica, ações penais transitadas em julgado. Bem verdade, o que se extrai de documento juntado pela própria defesa é a existência de ação penal anterior em face de Ivaldo dos Santos, também pelo crime do art. 334 (contrabando ou descaminho) do CP (fl. 54), na qual se lê cumprida a pena imposta ao réu IVALDO DOS SANTOS, decreto-lhe extinta a punibilidade (...), a revelar a existência de ação penal com trânsito em julgado. Por todas essas razões, restando evidenciado o risco de reiteração criminosa, não se verifica, por ora, a adequação na implantação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, seja isolada ou cumulativamente, destacando-se, ainda, que os presos residem fora do distrito da culpa, em outro estado da federação. Sendo assim, por todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de LUIZ MENDES DUARTE, filho de Augusto Rodrigues Duarte e Elvira Mendes Duarte, nascido aos 26/11/1971, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, RG n 57795310/SSP/PR, CPF n 815.066.609-59 e IVALDO DOS SANTOS, filho de Cícero Ulisses dos Santos e Ana Maria dos Santos, nascido aos 17/10/1961, natural de Presidente Epitácio/SP, Rg n 189001/MD/MS, CPF n 257.789.941-68, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sem prejuízo da ulterior apreciação de eventual pedido de liberdade provisória. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, que deverão ser enviados ao estabelecimento prisional onde os réus encontram-se recolhidos para as providências administrativas, cumprimento e anotações de praxe. Intimem-se os presos acerca desta decisão, bem como seus defensores. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Tendo em vista que a carta precatória expedida nos autos a fim de ouvir as testemunhas de acusação, pelo Juízo da 1ª Vara de Mirandópolis, não retornou até a presente data, agende-se nova data para a audiência de interrogatório do réu. Comunique-se COM URGÊNCIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 702

EXECUCAO FISCAL

0001651-03.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito tributário. Regularmente citada (fl. 24), a parte executada, fls. 25/27 e fls. 55/61, requer ordem judicial para suspensão da execução e para retirada do seu nome, e do corresponsável, de cadastros de devedores, diante da adesão a parcelamento. A União, fls. 51/53, não se manifesta conclusivamente sobre o parcelamento, confirmando que houve a adesão, mas que ainda pende a respectiva consolidação. Relatados. Decido. À fl. 29 a parte executada comprova a adesão ao parcelamento. À fl. 30 comprova o pagamento de uma das parcelas. A adesão ao parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, o que deve importar a suspensão da execução e a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de devedores. Às fls. 51/53, a União confirma a adesão ao parcelamento; não obstante, alega que não houve a respectiva consolidação e, por isso, limita-se a requerer a suspensão do processo de execução. Ora, a inclusão do nome do executado em cadastro de devedores, como é cediço, causa-lhe graves prejuízos, notadamente ao prosseguimento das suas atividades empresariais. Uma vez aderindo ao parcelamento, é de rigor a suspensão do processo e a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes, em decorrência da suspensão da exigibilidade, prevista no art. 151, CTN. No ponto, não pode a parte executada se ver submetida a aguardar, indefinidamente, a Administração Tributária consolidar o parcelamento. Tendo a parte executada comprovado que procedeu a regular adesão, como ocorreu no caso presente, e não prestando a Fazenda Nacional qualquer informação que infirme a regularidade da adesão, não se justifica que o contribuinte permaneça em cadastros de inadimplentes. Ou seja: o executado comprovou a regular adesão ao parcelamento, o que, ausente comprovação de irregularidade, deve-lhe assegurar desde logo a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão de cadastro de inadimplentes. Não se pode admitir, nesse quadro, que o contribuinte sofra graves prejuízos, submetendo-lhe, apesar dos pagamentos que já se iniciaram, ao inteiro alvedrio da exequente, autorizando que somente se e quando a exequente entender conveniente consolidar o parcelamento seja assegurada a aplicação do dispositivo legal, art. 151, CTN, mesmo quando, como no caso presente, a Fazenda Nacional não impute qualquer irregularidade à adesão ao parcelamento ou aos pagamentos. Nesse sentido, registro o seguinte precedente do TRF-3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DO SERASA. AGRADO PROVIDO. I - Assiste razão à agravante. II - Na hipótese, a executada assim que teve ciência da execução fiscal que lhe era movida, informou nos autos que havia aderido ao parcelamento REFIS, trazendo recibo da opção pelo parcelamento. Intimada a se manifestar (24/11/2006), a exequente pugnou pela suspensão do processo por 90 dias para verificar o pedido de parcelamento pendente de consolidação. Em 18/01/2007, a executada ratificou a informação acerca da adesão ao REFIS, pugnando pela suspensão da execução. Intimada pelo juízo (em 22/01/2007) a se manifestar conclusivamente sobre referido parcelamento, a União quedou-se, novamente, inerte. Verifico, ainda, que em 15/02/2007 a executada novamente protocolou pedido ratificando a existência do parcelamento efetuado, juntamente com recibos de DARF referentes às parcelas, devidamente recolhidos, e pugnando pela expedição de ofício ao SERASA para que fosse retirado seu

nome no rol de devedores, o que vinha lhe trazendo prejuízo. III - Sem manifestação conclusiva da União até 31/03/2008, o juízo a quo indeferiu a exclusão da executada do SERASA, decisão que motivou o presente recurso. IV - Entendo que o aparente parcelamento dos débitos, sem manifestação conclusiva da União, situação que perdura sine die, motiva a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos e conseqüente exclusão do nome do executado dos cadastros de devedores, inclusive do SERASA, CADIN e congêneres, até que a questão seja totalmente esclarecida. V - Registro que não há razoabilidade no fato de a executada tentar providenciar a regularização de sua situação junto ao Fisco e necessitar aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito do débito, figurando na lista dos devedores por conta de dívida sobre a qual pairam dúvidas. VI - Precedentes TRF 3ª Região (Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AI nº 200603000951912/SP, DJU 16/07/2007, pg. 358, AI nº 00787447720064030000, Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/02/2008 pg.635, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta, AG nº 220060300089400-0/SP, Julgado em 18/04/2007, AI 01000844320074030000, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 08/04/2011, pg. 951 e AI 00294069520104030000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 10/06/2011 pg.732). VII - Diante do contexto, portanto, entendo cabível a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito executado e exclusão da executada dos cadastros do SERASA, até que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento noticiado. VIII - Agravo de Instrumento provido.(AI 00183737920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Importa, portanto, determinar a suspensão do processo e a exclusão do nome da executada de cadastros de devedores até nova deliberação deste Juízo, a partir de demonstração conclusiva da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento e eventual irregularidade na adesão ou nos pagamentos subsequentes. Registro, porém, que a eficácia da presente ordem é limitada à inclusão da empresa devedora e corresponsáveis decorrente direta e unicamente dos créditos discutidos neste feito. Diante do exposto, determino: I - a intimação urgente da Fazenda Nacional para, em 72 horas, proceder à exclusão do nome do executado e dos corresponsáveis do CADIN e demais cadastros de devedores, exclusivamente em razão dos créditos discutidos nos presentes autos; II - a suspensão da execução até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo sobrestado. Registro, 28 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 703

DESAPROPRIACAO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os honorários arbitrados pelo perito, fl. 173, bem como sobre a manifestação do DNIT (fls. 179/182); Após, venham os autos conclusos.

0000107-14.2013.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG FADEL(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais e requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 1181, item 3.

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se foi realizado acordo iniciado em audiência, fls. 76; bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Caso não tenha sido realizado o acordo, defiro desde já o pedido de folha 80. Intime-se, por mandado, o réu IZAQUE BORRETT, nos endereços indicados nos itens 1,3 e 5 da petição de fl.80. Retornando negativos o mandado, intime-se, pelo correio, nos demais endereços indicados na fl. 80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 6

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-63.2015.403.6144 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 15/01/2015, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Foi dado à causa o valor de R\$ 43.673,67. Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial.Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0000979-13.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 01/2015, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/09/2013). Foi dado à causa o valor de R\$ 60.427,64. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observe, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não levou em conta a renda mensal do benefício pretendido.De fato, tendo em conta a idade do autor e seu tempo de contribuição alegado, o fator previdenciário resultante seria de aproximadamente 0,5602. Tal fator previdenciário combinado com a média salarial resulta em renda mensal inicial aproximada de R\$ 1.209,16. Somando-se as prestações vencidas às 12 vincendas, o valor da ação seria de R\$ 36.274,00, bem inferior ao limite de 60 salários mínimos.Assim, retifico o valor da causa para R\$ 36.274,00.Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial.Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

0001123-84.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da procuração, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se a União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-47.2015.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos; Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO (fl.296) da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Alega que em razão da excessiva demora na Receita Federal do Brasil encontra-se impossibilitada de obter a CPD-EN, e que está impossibilitada de receber pelos serviços prestados ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, além do prejuízo por não poder participar de processo licitatório previsto que ocorrerá em 09.02.2015, tendo já sofrido dano pela não participação no certame licitatório do dia 22/01/2015. Acrescenta que vem transmitindo os dados desde 07.01.2015, tempo suficiente para que a autoridade impetrada reconheça o cumprimento das obrigações acessórias. Junta documentos. Decido. As informações trazidas no pedido de reconsideração não infirmam o fundamento do indeferimento da medida liminar, que foi a entrega das GFIP's na véspera do ingresso da presente ação de mandado de segurança. Desse modo, mantenho a decisão anterior, sem prejuízo de nova apreciação quando da vinda das informações por parte da autoridade impetrada. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTRERO GEROLAMO(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Em cumprimento a determinação de f. 1050/1050-v, reencaminho as decisões de fls. 967-968 e 1004 para publicação, bem como fica o requerente Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/A intimado da devolução do prazo recursal:Decisão de fls. 967/968 (fls. 992/993): Processo nº 0004161-42.2001.403.6000Vistos etc.Trato do pedido de fls. 866-883. Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C requer a transferência do crédito pertencente ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo, em sua totalidade, para os autos da ação de execução n. 1990.411583-4, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para satisfação de seus honorários advocatícios, aduzindo, para tanto, que: 1) os honorários são créditos de natureza alimentar, e 2) houve penhora anteriormente à constituição do suposto crédito alimentar dos filhos do expropriado.Sobre o pedido manifestaram o expropriado (fls. 904-906), a União (fl. 908) e o MPF (fl. 915).Pois bem.Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 186, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Assim, por força dos art. 186, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, especialmente quando já são objeto de constrição judicial, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho.De fato, nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, chega-se a estabelecer certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária. Nesse sentido: STJ, 1ª T., REsp 722.197/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, out/07; STJ, 1ª T., EDecREsp 435.111, Min. Denise Arruda, mar/04). Assim, conforme havia sido decidido às fls. 504-505, os valores depositados nos autos (conta judicial 005.303496-9) e os relativos aos TDAs titularizados por Mario José Van Den Bosch Pardo deverão ser destinados, em primeiro lugar, à quitação das dívidas fiscais. Remanescendo valores, este Juízo analisará a prelação das penhoras realizadas.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 866-883.Intime-se a União - Fazenda Nacional para trazer aos autos o extrato atualizado da dívida fiscal em nome do réu Mário José Van Den Bosch Pardo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos por beneficiário/movimentação da conta judicial 005.303496-9, bem como das contas TDAs de titularidade de Mário José Van Den Bosch Pardo, portador do CPF 941.637.908-53.Após, determine-se à CEF que destine os respectivos valores a uma conta judicial à disposição do Juízo Federal da Vara Especializada em Execução Fiscal, até o limite da dívida fiscal.Em havendo valores remanescentes, voltem-me os autos conclusos para análise da prelação dos demais créditos. Intimem-se. Cumpra-se.Decisão de f. 1004 (f. 1029): 1. Trato do pedido de reconsideração parcial da r. decisão de fls. 967/968, formulado pelo requerido Mário José Van Den Boscho Pardo, às fls. 973/977.2. De início, consigno

que a r. decisão de fls. 967/968 foi publicada em 04/11/2013 (fl. 969 v.), tendo os autos saído em carga com o advogado do requerido no dia 05/11/2013, com devolução apenas no dia 31/03/2014 (fl. 970), data em que foi protocolado o pedido que ora se aprecia.3. Com efeito, o requerente não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a revisão daquele decisum. Ademais, eventual insurgência deveria se dar dentro dos prazos e dos meios processuais adequados.4. Registro, outrossim, que a r. decisão de fls. 967/968 - que apreciou o pedido de fls. 866/863 e equacionou a questão acerca do privilégio do crédito tributário sobre as demais penhoras realizadas no rosto destes autos - foi proferida justamente porque, em sede de agravo legal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse o referido pedido, sem considerar o óbice da ação rescisória, nos termos em que anteriormente decidido, à fl. 918 (nesse sentido o ofício de fl. 964 e a ementa de fls. 994/995). 5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 973/974 e mantenho a decisão de fls. 967/968 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Por fim, o pedido feito pelo requerido Mário José Van Den Boscho, de que o advogado de seus filhos seja intimado de todos os atos deste processo, não merece acolhimento. A um, porque os filhos do requerido não figuram como partes; a dois, porque o processo não tramita em segredo de justiça; e, a três, porque tal pleito sequer fora formulado pelos interessados.7. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

0001070-50.2015.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001070-50.2015.403.6000Autor: Saturnino EspinoçaRé: UniãoTrata-se de ação condenatória em obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, na condição de pensionista da Aeronáutica, requer seja determinado à ré que se abstenha de suspender/interrromper a assistência/internação domiciliar que vem lhe sendo prestada, sob pena de multa diária. Fundamenta seu pedido no fato de que seus familiares foram comunicados, verbalmente, que a assistência domiciliar se encerrará no dia 29/01/2015, sem qualquer justificativa.Considerando que o próprio autor alega que o comunicado ocorreu de forma verbal, sem trazer aos autos qualquer documento que indique o risco de encerramento do tratamento home care, a justificar o seu interesse processual e a autorizar a concessão da tutela antecipada (requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações - art. 273 do CPC), entendo de bom alvitre ouvir-se a parte contrária, antes de apreciar o pedido, na extensão em que formulado. Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.Após, conclusos. Campo Grande, 28 de janeiro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012493-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUI FLAVIO RODA

Processo nº. 0012493-41.2014.403.6000Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Rui Flávio RodaDECISÃO1. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de reintegração de posse contra Rui Flávio Roda, objetivando, liminarmente, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Alto Coité, 189, Condomínio Residencial Oiti VIII, nesta Capital, e a sua imediata reintegração na posse do bem.2. Como fundamento do pleito, alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2010 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório.3. Documentos às fls. 8-33.4. Restou infrutífera a tentativa de acordo, ficando registradas em ata a proposta da CEF e a contraproposta do réu (fl. 41).5. É a síntese do necessário. Decido. 6. Ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que não se deve afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Desse modo, como o beneficiário continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e demonstrada a intenção de purgar a mora, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel.7. Diante do exposto, determino à CEF que apresente nos autos a memória atualizada do débito consolidado, no prazo de cinco dias. 8. Deverá a autora, outrossim, emitir e enviar ao réu os boletos para pagamento das parcelas vincendas do arrendamento.9. Após a apresentação do débito consolidado pela CEF, intime-se o réu (pessoalmente e com vista à DPU), para que pague metade do valor apresentado até o dia 20/02/2015, e o restante em 20/03/2015, o que se aproxima da sua contraproposta feita em audiência de tentativa de conciliação. 10. Suspendo o curso do processo até a data 20/03/2015, devendo a CEF informar se houve ou não o pagamento do débito pelo réu, conforme aqui

determinado.11. Em caso negativo, fica desde já deferida a imediata reintegração de posse da autora no imóvel descrito na inicial. 12. Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 977

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012931-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARISA APARECIDA CANONICO

Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual busca a autora, Caixa Econômica Federal, a apreensão do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY - BRANCO, 2013/2013, placa NSA4739, RENAVAN 546315267, objeto de alienação fiduciária, sob o argumento de que a requerida encontra-se em débito com as prestações mensais. Juntou documentos.É o relato.Decido.Nos termos do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Em princípio, a mora da requerida está suficientemente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, especialmente o de fl. 08/09.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem acima descrito, no endereço constante da inicial, nomeando-se a empresa Organização HL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, como depositária fiel, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá constar do mandado a prerrogativa do 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/99, podendo a requerida, no prazo de cinco dias, após a execução da presente liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida em questão, conforme apresentada na inicial destes autos, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus .Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERALcomprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.250.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Sidrolândia, MS

ACAO MONITORIA

0002497-20.1994.403.6000 (94.0002497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ELIO FRONHA - espolio X NATALINA APARECIDA USSIFATI(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X IWAO FUYMOTO - falecido X LILIAN NAOMI FUYMOTO X MARCIA MAYUMI FUYMOTO - incapaz X RUTH FUYMOTO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) Defiro o pedido de f. 469. Oficie-se.Analisando os autos, verifico que o mandado de f. 478, expedido pelo Juízo deprecado, não indicou corretamente o endereço das corrés Lilian Naomi Fuymoto e Marcia Mayumi Fuymoto (indicou o n. 278 para o logradouro, quando deveria ter indicado o lote 10 da quadra 278), o que certamente contribuiu para frustrar a diligência da oficiala de justiça encarregada do cumprimento do ato citatório.Assim, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Nova Andradina, solicitando que o oficial de justiça encarregado de seu cumprimento diligencie junto ao Setor de Cartografia da Prefeitura de Nova Andradina visando localizar o imóvel a que alude a matrícula de f. 441-442.Considerando que o ato deprecado anteriormente não foi ultimado por erro atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário, não haverá incidência de novas custas para o cumprimento da carta precatória cuja expedição ora se determina. Instrua-se a nova carta precatória com cópias da matrícula de f. 441-442 e da deprecata de f. 471-490.Intimem-se.

0006765-10.2000.403.6000 (2000.60.00.006765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)
SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 328, a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a anuência da parte requerida, informa que desiste da execução, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.É o relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência da execução, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Liberem-se eventuais penhoras/bloqueios efetuados.Honorários advocatícios na forma pactuada.Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida, independente de cumprimento.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 135-139.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 523-525, juntada pela Caixa Econômica Federal.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de fls. 453-454 e documentos seguintes.Após, conclusivo.

0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 718-720.

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS Nº *00086065420114036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA.Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo aSENTENÇA JAIR VICENTE DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando condenação da ré ao pagamento, em pecúnia, de quinze meses de remuneração, com base no salário atualizado, referentes aos períodos adquiridos a título de licença prêmio, que não foram gozados e sequer computados para o tempo de aposentadoria.Narrou, em suma, ser docente aposentado pela ré, desde 08/09/2010, para o que utilizou tão somente os períodos efetivamente trabalhados, sem contabilizar nenhum período de licença prêmio, os quais também não foram usufruídos enquanto estava na atividade.Relatou que requereu o recebimento dos valores junto à FUFMS, que, ilegalmente, indeferiu o pleito. Sustentou, ainda, que o não recebimento de tais valores configura enriquecimento ilícito por parte da FUFMS, eis que trabalhou tempo a mais do que era necessário, sem receber nada por isso.Regularmente citada, a FUFMS sustentou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, eis que somente em caso de falecimento do servidor que teria o direito à licença prêmio, e não gozou, é que podia haver, antes da Lei 9.527/97, a conversão em pecúnia (Lei 8112/91, art. 87). Assim, no caso dos autos não há amparo legal. Destacou que a possibilidade de gozo de licença prêmio era um prêmio aos servidores assíduos, e nesta qualidade, a Administração poderia estabelecer critérios para o seu gozo, dentre os quais não havia a possibilidade de um servidor vivo cambiar o descanso em pecúnia. Ademais, a assiduidade é um dever do servidor público.E, em sendo um prêmio, uma faculdade, não há respaldo legal para afirmar que a Administração enriqueceu ilicitamente. Ainda, a outra possibilidade era que os servidores (vivos) que não gozassem a licença prêmio poderia utilizar tal benesse para a aposentadoria, única possibilidade de cômputo fictício de tempo de labor.O autor não gozou do benefício por sua livre e espontânea vontade, não podendo atribuir à ré eventuais prejuízos.Réplica às ff. 97-102.As partes não requereram provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente,

rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que é perfeitamente factível que o demandante, servidor aposentado junto à ré, que cumpriu os interstícios temporais enquanto na atividade, quando a Lei 8.112/90 previa a possibilidade de licença prêmio, requerer o aproveitamento dos períodos não gozados, no caso, em pecúnia. No entanto, se terá direito ou não a estes valores, insere-se no mérito da questão, quando julgarei procedente ou não o seu pleito. Não mais havendo preliminares, passo ao mérito. Não há dúvidas de que o autor, enquanto servidor ativo da FUFMS, obteve o direito ao gozo de três períodos de licença prêmio, os quais não foram gozados, o que, aliás, foi afirmado pela própria ré em sua peça contestatória. Também não há nos autos quaisquer alegações de que o demandante, quando na atividade, tenha sido impedido pela ré de exercer o seu direito ao gozo de licença prêmio, ou até mesmo de utilizar tal benefício para a sua aposentadoria, o que poderia ter, em tese, ocorrido antes da data em que efetivamente passou à inatividade (08/09/2010). Desta forma, evidente que a não utilização do benefício (licença-prêmio) se deu por autonomia do demandante. Resta então, apurar, se pode ou não o demandante, que não aproveitou o seu benefício, agora requerer o seu aproveitamento em pecúnia, eis que já se encontra sem trabalhar, de forma que impossível fazer gozo de outra forma. Até a entrada em vigor da Lei 8.527/97 (10/12/1997), a Lei 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), previa, em seu art. 87: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (vetado) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Como se vê, a possibilidade de conversão da mencionada licença em pecúnia, somente era destinado aos pensionistas dos servidores ativos. E, por uma razão lógica, eis que com a morte, não mais poderiam valer-se de tal benefício. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que o autor, que deixou de gozar o direito por força de sua autonomia de vontade, não poderia imputar à Administração o ônus de dispender valores para compensar o demandante. Contudo, não obstante a inexistência de previsão legal para a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que o servidor público que não gozou do benefício, nem o utilizou para computar tempo para a aposentadoria possui o direito de receber, em pecúnia, tal prêmio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Os Notários e Oficiais de Registro, considerados servidores públicos, têm direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11338 - EDSON VIDIGAL - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:12/11/2001 PG:00159) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 259184 - ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/11/2000 PG:00288) Há também decisões recentes dos Tribunais Regionais Federais, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V- Agravo legal não provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347872 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) Logo, inobstante a inexistência expressa no ordenamento jurídico acerca da possibilidade, não vejo outra possibilidade senão a de seguir o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, de que os servidores que não gozaram a licença-prêmio e nem mesmo a utilizaram

para a aposentadoria, faz jus ao recebimento dos valores correspondentes, em pecúnia. Deixo de me pronunciar acerca da incidência ou não do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em tais valores, eis que não constou tal ponto no rol de pedidos do autor. Considerando que o autor, enquanto estava na ativa, poderia ter usufruído a licença, não restam dúvidas de que o seu direito ao recebimento em pecúnia surgiu a partir do primeiro dia de sua aposentadoria. Ante todo o exposto, julgo procedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a ré efetue o pagamento, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio que o autor tinha direito e não usufruiu, com base última remuneração de quando estava na ativa. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação. Sem custas, ante a isenção legal da ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008558-27.2013.403.6000 - VERA APARECIDA MULATO CALABREZ(Proc. 1569 - DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
AUTOS Nº *00085582720134036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: VERA APARECIDA MULATO CALABREZ. Ré: UNIÃO Sentença tipo a SENTENÇA VERA APARECIDA MULATO CALABREZ ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade dos autos de infração nºs. T033020248, T033020272, T033020287 E T033020264, bem como o cancelamento dos pontos decorrentes de tais atos de sua Carteira Nacional de Habilitação. Afirma que o veículo sobre o qual pesam os autos de infrações foi furtado de sua residência no dia 22/09/2011, durante o período diurno. Naquele dia, havia saído para o trabalho e deixado o automóvel na garagem. Por volta das 16h40m recebeu um telefonema de sua filha Gabriela, questionando se havia saído com o carro, oportunidade em que percebeu o furto. Além do automóvel foram subtraídos de seu imóvel eletrodomésticos, jogos eletrônicos e sapatos. Naquela mesma hora, foi comunicado, via telefone (190) à Polícia Militar acerca do furto do veículo que, através de seus agentes, recuperou por volta das 18h00 o veículo, embora em péssimas condições, sem rodas, avarias nos vidros, e outros danos. Os autos de infrações mencionados foram todos cometidos na data do furto, às 10h35min, ocasião em que o veículo estava em poder dos marginais, de forma que não pode ser responsabilizada pelas multas e penalização em sua CNH (pontos), o que, por certo implicará a suspensão do seu direito de dirigir. Aduz, ainda, que só lavrou o Boletim de Ocorrências às 20h41m, e es que estava trabalhando durante o dia e sua filha Gabriela já havia noticiado a Polícia Militar, através do 190, acerca do crime. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 121-123. Regularmente intimada, a União apresentou a contestação de ff. 128-133, sustentando a legalidade das infrações, eis que os atos praticados pelo condutor do veículo estão tipificados no Código Nacional de Trânsito Brasileiro. Ainda, que antes de serem lavradas as infrações, o Policial Rodoviário Federal constatou que não havia qualquer notificação referente ao veículo. E que, não é sequer razoável que uma pessoa, que tenha o seu veículo furtado, proceda ao registro do crime somente horas depois do evento. Ainda, sustentou que, caso seja vencida na demanda, não pode ser condenada em honorários eis que integrante do mesmo ente federativo que a Defensoria Pública da União. Houve réplicas. As partes não requereram provas. Saneador à f. 148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a autora que não pode ser responsabilizada pelas infrações de trânsito n. T033020248, T033020264, T0330020272 e T033020287, eis que no momento do ato típico o veículo estava em poder de marginais, que momento antes havia subtraído o veículo de sua residência. E, de fato, analisando o conteúdo probatório constante nos autos, mantenho o entendimento já esposado na decisão antecipatória, qual seja, de que a demandante não concorreu de qualquer forma para o cometimento das infrações. Por certo que o Boletim de Ocorrências, quando retrata o relato do comunicante, como no caso, não pode ser considerada prova absoluta, devendo, portanto ser analisado em conjunto com os demais fatos, que é justamente o que faço agora. No entanto, embora o BO (Boletim de Ocorrência) só tenha sido relatado pela autora às 20h41min do dia 22/09/2011, consta nos autos, bem como no próprio expediente policial, que a constatação do furto do veículo, bem como dos demais bens subtraídos da residência da autora, foi comunicado através do telefone 190, à Polícia Militar. Tanto corrobora com a verdade que o veículo foi localizado por agentes da Polícia Militar por volta das 18h, sendo devolvido à proprietária (autora). Frise-se que os fatos relatados pela autora no B.O., não foram combatidos adequadamente pela ré que, caso tivesse ao menos fortes indícios de que seriam inverídicos, poderia valer-se dos meios legais para combatê-lo, imputando, inclusive, à demandante o crime tipificado no art. 340 do Código Penal Brasileiro. Ademais, verifico que todas as infrações foram cometidas simultaneamente às 10h35min, sendo que uma delas foi a de não obedecer a ordem de parada policial e evasão do local, o que, mais uma vez, se amolda à atitude de uma marginal. E mais, de acordo com o consignado pelo Agente que lavrou a infração (f.51), o veículo estava ocupado por dois rapazes, ou seja, não era a autora quem o conduzia. Desta forma, por todos os ângulos que se analise a questão posta nestes autos, entendo que a demandante não contribuiu de qualquer espécie para a realização dos atos típicos que culminaram nas infrações mencionadas nestes autos, eis que no momento, o veículo encontrava-se em posse das pessoas que furtaram esse bm. Logo, não pode ser responsabilizada por tais condutas. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. FURTO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO

PESSOAL COMETIDA PELO CONDUTOR/DELINQUENTE. INEXIGIBILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FURTADO. - Estando comprovado nos autos que o veículo com o qual foram cometidas infrações pessoais de trânsito fora furtado de seu proprietário, as multas de trânsito respectivas não são de responsabilidade do proprietário, que em nada concorreu para as infrações cometidas. - Honorários advocatícios reduzidos, a teor do disposto no 4º do art. 20 do CPC.(AC 200071000111963 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 08/02/2006 PÁGINA: 390)Ante todo o exposto, confirmo a decisão antecipatória e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, declarando a nulidade dos autos de infrações n. T033020248, T033020264, T0330020272 e T033020287, determinando, ainda, a exclusão definitiva de pontos na CNH da demandante, relacionadas a tais autos de infrações.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ante ao teor da Súmula 421 do STJ. Sem custas, dada a isenção legal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010238-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009894-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009908-16.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA(MS008632 - CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009934-14.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA(MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009981-85.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 15, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010010-38.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTINA CIBELI DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010083-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS004326 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na

forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010702-37.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010705-89.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO GARCIA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010715-36.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MANZIONE FILHO(MS010342 - LUIZ MANZIONE FILHO)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010764-77.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010771-69.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAICON THOME MARINS(MS011686 - MAICON THOME MARINS)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0010975-16.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHYANA SMANIOTTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0013299-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA DAL PRA PINTO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0013495-46.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ANGELICA DA CRUZ(MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ)
SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 17, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003752-6) - EMERSON FREITAS DE MELO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EMERSON FREITAS DE MELO X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os depósitos de f. 423/424 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 27 de janeiro de 2015.JANETE LIMA MIGUEL,Juíza Federal

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000003-37.1984.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGENOR ALVES BARBOSA X AIDE ALVES CORREA X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X AYDE BARBOSA COELHO X CYNTHIA JANE FOLLEY COELHO X ELIZABETH PRUDENCIO COELHO X EZA JACQUES MONTEIRO LEITE(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HELIO MARTINS COELHO - espolio X IVETE CORREA BARBOSA X JANES MONTEIRO LEITE X JOEL BRUM JACQUES X MARCIA COELHO POSSIK - Sucessora de Wilson Coelho(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARIA GERALDA SILVA JACQUES X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR X MELCHIADES CORREA DE LIMA X NEUSA VIEIRA MACHADO BORGES X NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X PAULO MACHADO BORGES X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ABILIO DE BARROS BOTELHO X ADRIANA SOARES DE CARVALHO(MS000588 - MITIO MAKI) X AGROPASTORIL MACHADO BORGES LTDA X AGROPECUARIA CORREA DE ASSUNCAO S/A X ALAOR FIALHO X ALBERTINA PALHANO BAZAN X ALBINO PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES VENANCIO DE OLIVEIRA X ALONSO DE SOUZA BARBOSA X ALTAIR RIOS X AMABILE BELLINI SIMOES X AMBROSINA FAHED HONORATO X AMELIA MUTTI GENOVA X ANAURELICE DE SOUZA BARBOSA X ANGELA MARIA GUASPARI DE BRITO X ANNA KRAWCZYK ZALCBERG X ANTENOR MONTILLHA X ANTONIA MARIA SEVERO X ANTONIO ALDENOR RIOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO AVELINO DO AMARAL NETO X ANTONIO FERNANDES PRIMO X ANTONIO GENOVA X ANTONIO DARCI GENOVA X ANTONIO JOAQUIM RICARTE X ANTONIO JOSE BAZAN X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO PINTO DE FIGUEIREDO X APARECIDA DA SILVA COIMBRA X APARECIDA SEVERO DA SILVA X APRIGIO GENOVA X ARNOLD BREGA X ASSUNCIÓN VELASQUEZ X ATHAYDE TRELHA X AUGUSTA ALZIRA DE BARROS RIBEIRO DANTAS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X AUGUSTA PARPINELLI ZILLO X AYDE PEREIRA DE CARVALHO X AYRES AUGUSTO GENOVA X BEATRIZ DE BARROS BUMLAI X BEATRIZ MIGUEIS SERRA CARVALHO X BENEDITA DE OLIVEIRA ZILLO X BERNARDO ALVES DA CUNHA X BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAMILLA MATARAZZO DE BRITO X CANDIDA LEMES DA CUNHA X CAPAO VERDE AGROPECUARIA LTDA X CARLOS ALBERTO MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X CARLOS VELASQUEZ X CARLOS VELASQUEZ JUNIOR X CELIA BORGES ZILLO X CELIA MENDES PIZA DE LARA X CIBELE MARIA VELASQUEZ X CLARINDA CASTANHO GENOVA X CORSINO DE SOUZA BENEVIDES X CREUZA MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X CREUZA RODRIGUES DA SILVA X CRISTHYANE VELASQUEZ DE ALMEIDA X DANIELLE MICHELINE RENEE BOUCHEK ZERBINI X DECIO VIEIRA NEVES X DELIAN NUNES DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA ROSA X DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DORACI OLIVEIRA DA SILVA LINCOLI X DORALINA VARGAS JACQUES X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DORIS JANE WENDER DE BRITO X DURVAL COELHO BARBOSA X EDILIO JACON X EDMUR MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EDSON AVENIR HONORATO X EDSON CABRAL PEREIRA DA SILVA X ELCY DE CASTRO RONDON X ELIA SELVA GONCALVES RIOS X ELIANA DIAS DE PAULA MARTINS ZERBINI X ELIAS KASSAR X EIZABETH DA COSTA VAZ X ELIZABETH DE FATIMA RIOS X ELZA CONCEICAO MONTEIRO DA COSTA X ELZA SILVEIRA MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X EMILIA AMETLLA LEITE DE BARROS(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X EMILIO ANTONIO FRANCISCHETTI X ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS ISFER LTDA X ERNANI ANTONIO DE ARRUDA COSTA X ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO X AIRES LEIRIA PEREIRA - espolio X ANTONIO ZILLO - espolio X HAROLD PEREIRA RONDON - espolio X LEOTERIO VITORIO LINCOLI - espolio X PAULO ZILLO - espolio X RENE ZAMLUTTI - espolio(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP032958 - CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA E SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA) X ESTANCIA ESMERALDA S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ETALIVIO PEREIRA MARTINS X EUGENIA FERREIRA

DA CUNHA X FABIO CUPERTINO MORINIGO X FAZENDA SANTA FE LTDA - EPP X FELIPE VELASQUES - espolio X FELISBINO XIMENES - espolio X FERNANDO CARLOS BARBOZA X FLORENCIO DA COSTA LIMA(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN) X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO X FRANCISCO RAMOS DE ASSUMPCAO X FRANCISCO SENISE JUNIOR - espolio X FRANCISCO XAVIER LEAL(MS002204 - LAURO TAKESHI MIYASATO E MS003331 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X FREDERICO PLATZECK X GALILEU MENDES AMADO X GERALDO JORGE PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVELINO CATAFESTA X GERALDO MAJELLA PINHEIRO X GERALDO MARTINS X GERALDO VILELA COIMBRA X GERVASIO ARTIGAS VILALBA - espolio X GILBERTY MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X GILSON DOMINGOS DE PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X GILSON LINO X GLEY MACIEL WENCESLAU DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X GUILHERMINO MOREIRA DOS SANTOS X HEITOR COUTINHO X HELENA MARIA DE CARVALHO(MS000588 - MITIO MAKI) X HELIO SACHSER X HERBIQUIMICA LTDA X HOMERO PIRES DIACOPULOS X HUGO SILVA DA COSTA X IDA SANCHES MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES X ILIRIA VELASQUEZ X ILZA FERNANDES DA SILVA RIOS X INOCENCIO PAIVA X IOLANDA DI VENERE GUGLIELMI X ISIDORO VILELA COIMBRA X IVAN PAZ BOSSAY X IVONE BOSSAY CORREA X IVY COELHO X IZA NOGUEIRA LEMES COIMBRA X IZABEL DA COSTA MARQUES MUJICA X IZABEL ZILLO X IZOLINA ALVES TRELHA X JACIRA BENEDITA FREIRE DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JACY LOPES DA COSTA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JAYME RONDON DE BARROS X JAIME TEIXEIRA X JOAO ALBERTO NOVIS GOMES MONTEIRO X JOAO BAPTISTA DE PAIVA X JOAO CATTO X JOAO DA CRUZ MAINARDES X JOAO DE ARAUJO RIBEIRO DANTAS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JOAO DE JESUS PAIVA X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOAO FERNANDES X JOAO PROENCA DE QUEIROZ X JOAO ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X JOAQUIM ANTONIO PELLEGRINI(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X JOAQUIM WENCESLAU DE BARROS & FILHOS LTDA X JOEL FERREIRA DA SILVA X JOEL RODRIGUES DOS ANJOS X JOEL SEVERO BARBOSA X JOSE ABILIO MACIEL DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JOSE AVELINO X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI X JOSE CARLOS DI PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FLAVIO SIMOES X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X JOSE LINS GUGLIELMI X JOSE LUIZ ZILLO X JOSE MAIA COSTA X JOSE MATIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS FILHO X JOSE RAMAO DE CARVALHO X JOSIANE DE FREITAS PINHEIRO X JOVINA DE ANDRADE X JUDY DE SIQUEIRA BOTELHO(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X JULEUNICE PEREIRA MACHADO X LAURYANE VELASQUEZ DE ALMEIDA X LAVINIA FREITAS VALE GERMANO X LENI CASTRO DOS ANJOS X LENICE DA COSTA COUTINHO X LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ X LIGIA MARIA CANTIZANI AZAMBUJA X LOURDES CARDOSO GENOVA X LUCIANO NOGUEIRA NETO X LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X LUIZ CARLOS FARIAS X LUIZ ESTEVAO MUJICA X LUIZ EUGENIO MACIEL DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X LUIZ HENRIQUE MUJICA X LUIZ RINEO GENOVA X LUIZ ZILLO X LYBIA DA COSTA MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X LYDIA VELASQUEZ FERRAZ X MABEL MUJICA COELHO LIMA X MAJA DOROTHEA BOSS JACCARD X MANOEL FRANCISCO FARIAS X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X MANOEL WENCESLAU DE BARROS BOTELHO(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MARIA APARECIDA DE BRITO X MARIA APARECIDA VECCHIATTI X MARIA BEATRIZ CURVO GIORDANO DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA CANDIDA GENOVA X MARIA CAVALINI GENOVA X MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO X MARIA CRISTINA NOGUEIRA DE MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE XIMENES X MARIA DA CUNHA IGLESIAS X MARIA DAS GRACAS BRITO LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DE JESUS PAIVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BUAINAIN JALLAD X MARIA DE LOURDES JORGE CATTO X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP032958 - CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA E SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA) X MARIA FRANCO VELASQUEZ X MARIA GISELDA A. COSTA X MARIA JOSE DA COSTA KASSAR X MARIA LUCIA MORINIGO X MARIA LUIZA FREIRE DE BARROS X MARIA MACIEL DE BARROS X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X MARIA RAMOS GENOVA X MARIA SABINA NANTES X MARIA VITORIA MACHADO VAZ(MS000949 - CARLOS DE

BARROS RODRIGUES LEITE) X MARINA FREITAS VALLE GERMANO SILVA X MARIO ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X MARISA NOGUEIRA ROSA SCAFF(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X MARIZA MUJICA KAMIS X MARLENE VELASQUES X MAURICIO ANDERSON X MAURICIO DE BARROS VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X MAURO DE BARROS VAZ X MERCEDES FERREIRA DA ROCHA X MICHELE IUDICE X MIGUEL GOMEZ X MILO VERCHIATTI X MILTON DE JESUS MARQUES X NAIR MEDEIROS DA SILVA X NARDY ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X NELSON ANTONIO FERREIRA CANDIDO X NELSON CAMIN MARCHESE(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X NELSON CORREA X NELSON FERREIRA DA CUNHA X NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO X NELSON SCAFF(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X NENIO LEITE DE BARROS(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X NICACIA NUNES PAIVA X NICE DE MORAES TERRA MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X NICOLA MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X NILDE DE BARROS VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X NILDO PEREIRA GUIMARAES X NILO TETSUO NACAGAMI X NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA X NILSON SOARES DE CARVALHO X NILTON IGLESIAS X NILVA PINHO NEVES X NILZA MIRANDA GOMES MONTEIRO X NOEMIA ANTONIA SEVERO DOS SANTOS X OCTACILIO CORREA BORGES X ODILIA PETENAZZI ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X ONOFRE COELHO X ORCIRIO CACERES X ORIVALDO VILLELA COIMBRA X OSCAR MARTINEZ(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X OSMAR JACQUES X OSMERIA RABELO(MS002172 - CLEALDON ALVES DE ASSIS) X OTACIANO PEREIRA DE ANDRADE X OTILIA DA CUNHA BENTOS X OVIDIO CARLOS DE BRITO X PAULINA SAAB MUJICA X PAULO CARLOS DE BRITO X PAULO PHILBOIS FILHO X PAULO PIZA DE LARA X PEDRO CARLOS DE BRITO X PEDRO COLUSSI X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO SAVIOLI NETTO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X POERIO ZILLO X QUENKO MAEDA X REGINA AFONSO CASERTA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X REGINALDO DA COSTA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X REJANE SIGRID VELASQUES X RENATO RABELLO VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X RENATO SABINO CARVALHO X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERT FERNAND JACCARD X ROBERTO CONDE DE SOUZA X ROBERTO COSTA ZERBINI X RONEI ALVES AZAMBUJA X ROQUE FACHINE X ROSA EUGENIA DE FIGUEIREDO GOMES DA COSTA X ROSA MARIA RODRIGUES DA CUNHA DE BRITO X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROSEANNE DIAS FERNANDES X RUGGERO BARBOSA FERRAZ X SALVADOR SAHIB X SAMUEL FREITAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DI PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X SANTINA NEVES FERNANDES X SARAH NORIMI YAMAMOTO NACAGAMI X SAUL DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X SEBASTIANA PAIVA LEAL X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X SELMA ANDRADE ANDERSON X SERAFIM VELASQUEZ(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SEVERINO JOSE RAMOS X SICARD MACIEL DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X SIMAO LAZAR ZALCBERG X SOCIEDADE AGROPECUARIA PORTO JOFFRE LTDA X SOCIEDAD ANONIMA FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICANO - em liquidacao(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X SOLANGE MARIA VELAQUEZ X SOLEMAR CAVALLINI DI PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X SONIA MARIA OLIVEIRA DE PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X SUELY ARAUJO DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X SUZYANNE VELASQUEZ DE ALMEIDA X TANIA FORTES DE BARROS X TARCIRA BOESSA CATTO X TELMA CRISTINA SERROU PIMENTEL(MS002172 - CLEALDON ALVES DE ASSIS) X TEREZINHA BARRETO COIMBRA X TEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIM X TEREZINHA ORDIL RIOS DA ROSA X VALDEMIR CATTO X VICTORIA GRACA BRAUN DE QUEIROZ X VITORIA EUGENIA CARVALHO CONDE X WALDEMAR GENOVA X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA - espolio X WALTER ALBERTO PIMENTEL X WALTER SOARES RIBAS X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X BAZILIO PIMENTEL DE ALENCAR X CAMILO BARROS MARTINS DE ALMEIDA X CARLOS DE CASTRO X DORA MARTINS X ELYSEU FREITAS VALLE GERMANO FILHO X ELZA BARROS MARTINS DE ALMEIDA X ELEIDA MOREIRA JACQUES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X NODIER BRUM JACQUES - espolio X FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA X GERALDO MAJELLA PINHEIRO X INEZ GONCALVES DE CASTRO X ITALIVIO COELHO - ESPOLIO X JANETE LEITE MARTINS DE ALMEIDA X JOAO FAVIERI - espolio X JURACY ARRUDA COSTA X LIEL BRUM JACQUES X LUDIO MARTINS COELHO - espolio X LUIZ ALBERTO VICTORIO X MANOEL AURELIANO DA COSTA FILHO X MARIA ATHENICE GONCALVES ALENCAR X MARLY CORREA COELHO X NILDA DE ALMEIDA COELHO X PALMIRA DE LIMA GERMANO X PEDRO BRITO DE ARRUDA X PEGO LOUREIRO DE ALMEIDA X BRAZ

RIVEROS X DOREIDE SANTOS RIVEROS X FLORENCIO COSTA LIMA

JOSE GARCIA DOS SANTOS (MS07355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X MARIA JOSE ANDERSON FIALHO (MS02118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X GIL CARLOS SAUT (MS02464 - ROBERTO SOLIGO) X RUBEM KRUGMANN (MS02464 - ROBERTO SOLIGO). Mantenho a decisão de f. 5.758-5.760, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos de f. 5.762-5.763 e 5.767-5.768. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 5.758-5.760. Cite-se. Intimem-se. DECISÃO DE F. 5.758-5.760I - Conforme informação obtida pela Secretaria deste Juízo junto aos sítios da OAB/MS e OAB/SP, os advogados Alcindo Cardoso do Valle, Ayrton Teixeira Gomes, Clealdon Alves de Assis e Wilson Marques da Costa faleceram no curso desta ação. Destarte, analisando estes autos, bem como os das ações de reintegração de posse distribuídas por dependência aos mesmos, verifico que Agropastoril Machado Borges Ltda., Arnold Brega, Augusta Parpinelli Zillo, Célia Borges Zillo, Edílio Jacon, Espólio de Leotério Vitório Lincoli, João Zillo, Mário Zillo, Nardy Zillo, Neusa Vieira Machado Borges, Odília Petenazzi Zillo, Osméria Rabelo, Paulo Machado Borges, Pedro Savioli Netto, Serafim Velasquez, Telma Cristina Serrou Pimentel e Walter Alberto Pimentel, que têm os seus interesses defendidos, exclusivamente, por algum dos supracitados advogados, estão com a sua representação processual irregular. Assim, visando assegurar o exercício do direito de defesa em sua plenitude, faculto às partes acima nominadas a constituição de novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Em decorrência do falecimento dos advogados Ayrton Teixeira Gomes e Wilson Marques da Costa, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região o nome do advogado Gil Marcos Saut, único remanescente nas procurações originárias, como procurador de Agenor Alves Barbosa, Aide Alves Corrêa, Eza Jacques Monteiro Leite, Ivete Corrêa Barbosa, Janes Monteiro Leite, Joel Brum Jacques, Maria Geralda Silva Jacques e Melchiades Corrêa de Lima, a fim de que conste das futuras publicações a eles destinadas. III - Observo, também, que, aparentemente, a procuração outorgada pela coautora Ayde Barbosa Coelho foi extraviada antes da chegada dos autos a este Juízo. Verifica-se das demais procurações acostadas à inicial destes autos, especialmente a outorgada pelo cônjuge da referida coautora, que se trata de instrumento padrão do escritório de advocacia, em que constam os dados dos mandantes e a outorga de poderes aos advogados Ayrton Teixeira Gomes, Gil Marcos Saut e Wilson Marques da Costa. Diante disso, intime-se a coautora Ayde Barbosa Coelho para, se for possível, trazer aos autos cópia da referida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso isso não seja possível, o que nesse quadro particular é bastante provável, levando-se em consideração que a outorga de poderes ocorreu há mais de 30 (trinta) anos, intime-se a coautora para, no mesmo prazo, trazer aos autos nova procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Intime-se, também, o provável procurador remanescente da coautora (advogado Gil Marcos Saut), via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. IV - Considerando a notícia veiculada no item 35 da petição de f. 5.362-5.366, que tem como fundamento o contrato de f. 5.535-5.548, sobre o óbito do coautor Agenor Alves Barbosa, intime-se a coautora Ivete Corrêa Barbosa (cônjuge supérstite e inventariante), pessoalmente e na pessoa de seu procurador (advogado Gil Marcos Saut) a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da respectiva certidão de óbito e promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), pois compete a ela promover as diligências necessárias ao regular andamento do feito e à consecução de seus interesses. V - Pelas razões já expostas no parecer ministerial de f. 1.846-1.851 e na decisão de f. 1.853, indefiro o requerimento formulado por Nelson Scaff à f. 5.326-5.327. VI - Indefiro, também, o requerimento formulado pela Fundação Nacional do Índio (Funai) no item 33 da petição de f. 5.362-5.366, haja vista que tem como objetivo precípuo a demonstração de que a titulação junto ao antigo condomínio Nabileque não se refere à área demarcada como Terra Indígena Kadwéu, ônus que incumbe à parte ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. VII - Noutro vértice, defiro os requerimentos de f. 4.528-4.529, 4.540-4.541, 5.135-5.136 e 5.700-5.702. Remetam-se, portanto, os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, para inclusão de Rubem Krugmann, Gil Marcos Saut e José Garcia dos Santos, como assistentes simples da parte autora, e de Maria José Anderson Fialho, como litisconsorte ativa. VIII - Compulsando os autos, verifico, também, que não figura no polo passivo da presente demanda a Comunidade Indígena Kadwéu da Terra Indígena Kadwéu, embora se trate o presente feito de ato administrativo referente à identificação e à delimitação de domínio de terras de interesse daquela comunidade indígena. O regime tutelar a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73) não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Desde 1988, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Desse modo, verifico que a Comunidade Indígena Kadwéu da Terra Indígena Kadwéu deve integrar toda relação processual em que se discutem fatos de interesse daqueles indígenas. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, requerendo a citação da Comunidade Indígena Kadwéu da Terra Indígena Kadwéu, por se tratar de demanda relacionada a direitos indígenas. Com o cumprimento da determinação acima, cite-se, conforme determina o art. 47, parágrafo

único, do CPC. Após, anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais. IX - Constatado, ademais, que o curador especial dos réus revéis citados por edital, nomeado às f. 2.029 e 2.271, ainda não foi intimado pessoalmente para os fins especificados na decisão de f. 5.311 e verso. Verifico, ainda, que o referido curador especial tem domicílio em outra Unidade da Federação, o que certamente acarretará atraso no trâmite processual, em decorrência de sua prerrogativa de se intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Assim, desonero o advogado José Eduardo Rangel de Alckmin do encargo de curador especial. Considerando o trabalho e o número de atos realizados, arbitro os honorários advocatícios na metade do valor máximo da tabela. Intime-se o referido advogado a se cadastrar no Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Após, requirite-se o respectivo pagamento. Em substituição, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos interesses dos réus revéis citados por edital, que, oportunamente, deverá ser intimada para os fins descritos na decisão de f. 5.311 e verso. X - Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de f. 5.699, oportunamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006751-45.2008.403.6000 (2008.60.00.006751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO X HELENO JOSE DE SOUZA X MARIA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI DE FATIMA ARAUJO X HELENO JOSE DE SOUZA X MARIA DA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA: A CEF informa, à f. 153, que as partes celebraram acordo, requerendo a extinção do feito. Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JAIME PALIARIN

SENTENÇA: A exequente concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levantem-se os bloqueios de f. 322-323, pelo Bacen-jud, uma vez que o executado depositou, à f. 331, o valor da execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 84, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que celebrou acordo quanto à dívida em atraso nestes autos, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se eventual carta precatória expedida, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014530-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA APARECIDA AVELINO

SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação visando se imitada na posse do móvel ocupado pela requerida. À f. 34, informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014532-11.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JEDSON LANSONI GONCALVES X SIMONI CRISTINA PEREIRA

SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação visando se imitada na posse do móvel ocupado pelos requeridos. À f. 38, informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto

o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3423

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006281-38.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA(MT013589 - DANIELE YUKIE FUKUI E MT005931 - TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte ré.Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2015, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva da testemunha arrolada (f. 99) e das que possam ainda ser arroladas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012006-71.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO LEAL ARISTIMUNHO

Manifeste-se o autor, com urgência (em razão da proximidade da data da audiência) sobre a não localização da parte ré para citação e intimação.

0012290-79.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICKON DAVID DE OLIVEIRA LOPES

Manifeste-se o autor, com urgência (em razão da proximidade da data da audiência) sobre a não localização da parte ré para citação e intimação.

0012291-64.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMEL DE LIMA YATROS

Manifeste-se o autor, com urgência (em razão da proximidade da data da audiência) sobre a não localização da parte ré para citação e intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a não localização da testemunha Edima de Oliveira Batista.

Expediente Nº 3425

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000613-48.1997.403.6000 (97.0000613-1) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI X ELANE FABRICIO DE JESUS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X NELSON DE SOUZA BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X NELSON DE SOUZA BRITO X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ELANE FABRICIO DE JESUS X FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Fica o autor/executado Nelson de Souza Brito intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora do valor bloqueado/transferido através do Sistema Bacenjud (f. 303), podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0003003-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003003-6) - OTILIA ROSA LEITE X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES X OTILIA ROSA LEITE(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Fica a autora/executada Otilia Rosa Leite, intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora do valor bloqueado/transferido através do Sistema Bacenjud (f. 306), podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0006373-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006373-3) - ROBERTO BARRETO DE MELO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO BARRETO DE MELO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Fica o autor/executado Roberto Barreto de Melo intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora do valor bloqueado/transferido através do Sistema Bacenjud (f. 207), podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0002125-12.2010.403.6000 (2010.60.00.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001149-0)) SHELMA DE FREITAS LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Juntado, nestes autos, cópia da decisão e do trânsito em julgado do feito nº 00011491020074036000. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1631

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010462-48.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-31.2013.403.6000) DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

DUARTE CAETANO DE MOURA pleiteou a restituição do veículo TOYOTA HILUX SW4, cor preta, ano 2005, modelo 2006, placa AAJ 6226, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 32/35, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ilegitimidade ativa do requerente e em razão do conjunto probatório que aponta a sua participação no delito. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando os autos, constato que o requerente não possui legitimidade ativa, eis que, à fl. 09, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que CARLOS LOPES RIBEIRO é o seu proprietário, não cabendo, portanto, a devolução do veículo ao requerente. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo TOYOTA HILUX SW4, cor preta, ano 2005, modelo 2006, placa AAJ 6226, diante da ilegitimidade ativa do requerente. 2) Intime-se. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0008215-31.2013.403.6000. 5) Oportunamente, arquite-se.

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI Fica a defesa intimada para se manifestar acerca d cópia da NFLD 35.031.661-9 apensada ao presente feito. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGASPAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Eduardo Antônio Prad Martins, arrolada pela defesa do acusado Theotônio, da tstemunha Maria Sônia de Lima, arrolada pela defesa do acusadado Joaquim, bem como do interrogatório dos acusados Hélia Taemi Hirokawa de Lima, Theotonio dos Reis Costa Neto, Andreia Luiza Pereira de Souza e Carlos Augusto Melke, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Homologo a desistência da oitiva das tsemunhas Carlos Alves Fanco e Marcelo de Arruda Franz, arroladas pela defesa do acusado Joaquim, requerido às fl. 3145; 3) Defiro a juntada do substabelecimento ora apresentado, o qual fica fazendo parte integrante deste termo.4) Defiro e dispenso do comparecimento do acusado, Joaquim, eis que reside em outra cidade.5) o acusado Joaquim Roberto de Lima será interrogado por meio de videoconferência, eis que reside em São José dos Pinhais/PR, designe a Secretaria data e horário para realização do ato. 6) Defiro e concedo à defesa do acusado Joaquim prazo de cinco dias para indical o atual endereço do acusado.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.IS: Fica designado o dia 06 de abril de 2015, às 14h45min, para o interrogatório do acusado Joaquim. por meio de videoconferência com a cidade de Curitiba/PR.(fl. 3174)FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 62/2015-SC05.B, REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, PARA O INTERROGATORIO DE JOAQUIM ROBERTO DE LIMA POR ESTE JUIZO, NO DIA 06/04/2015, ÀS 14H45MIIN (EQUIVALENTE ÀS 15H45MIN DO HORÁRIO DE BRASÍLIA), POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEONFERÊNCIA. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009157-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ FERNANDES VITORIO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005443 - OZAIR KERR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu LUIZ FERNANDES VITORIO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 157, 2º, incisos I e II (2 vezes), c/c art. 70, todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.O réu não pode apelar em liberdade, porque estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), conforme fundamentação supra.Embora não possa apelar em liberdade, expeça-se, com urgência, guia de recolhimento, para adequação do regime, pois foi fixado o regime inicial semiaberto, no qual aguardará o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0001385-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MT013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 374) e pela acusada (fls. 377/378).Vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas razões recursais.Após, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal e as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.Depois de juntada as contrarrazões e as razões da defesa, encaminhem-se novamente os

autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões à apelação interposta pela defesa. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Fl. 517/520: A defesa confirma o endereço do acusado na cidade de Aracaju. Designo, pois, o dia 31/03/2015, das 15h40_min às 16h40MINn (equivalente ao horário das 16h40min às 17h40min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que Marcelo Lopes de Resende será interrogado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Aracaju/SE. Ao Juízo deprecado deverá ser solicitado que, na impossibilidade de ser realizada a videoconferência, seja o acusado interrogado pelo método convencional. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.580.2014.SC05.B* Carta Precatória nº 580/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Aracaju (Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500 - bairro Capucho - Aracaju/SE - CEP 49.080-902) a INTIMAÇÃO de MARCELO LOPES DE RESENDE - brasileiro, nascido em 08/03/1952, natural de Candeias/MG, filho de Geraldo Lopes de Resende e de Alvarina Pereira de Resende, RG 388.705-SSP/DF, CPF 183.841.536-04, com endereço na Rua Urbano Neto, 297, apto. 404, bloco Coroa do Meio, Aracaju/SE: a. Para comparecer na sala de audiências da Justiça Federal de Aracaju, no dia e horário supra aprezados, para participar da audiência, ocasião em que será interrogado. OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que o acusado seja interrogado pelo método convencional. Outrossim, com a publicação deste despacho, a defesa do acusado (advogado Eduardo Amorim Gaudino - OAB/MG 61.577) fica intimada da expedição da carta precatória n. 580/2014-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado independentemente de nova intimação.

0000137-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO MELO HEITOR DUARTE(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002716-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE AGUIMAR DE SOUZA HENRIQUE(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 56 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação de fl. 225/227, sobre a falta de recolhimento de custas para o prosseguimento da carta precatória, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento diretamente no Juízo deprecado, sob pena de devolução da carta. Consoante art. 59 da mesma Portaria, fica a parte intimada de todo o teor da comunicação de fls. 228/229 (carta precatória encaminhada ao Juízo de Laguna Caarapã).

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação dos autores às fls. 469/471, das rés às fls. 473/477 e fl. 481, bem como do MPF à fl. 483, designo o dia 15/04/2015, às 14:45 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas e colhido o depoimento dos autores. Intimem-se os autores para depositarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às rés para, querendo, apresentarem rol de testemunhas também no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as partes arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se demonstrarem a devida necessidade. Por fim, ciência ao Ministério Público Federal. Às providências. Intimem-se.

0000141-16.2012.403.6002 - GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS RÉUS: TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. E DNIT DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA
Designo o dia 15/04/2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelos réus às fls. 272/274 e fl. 276. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela ré TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante/MS (fls. 284/285). Saliento que a parte ré interessada (TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.) deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado, bem como recolher as custas referentes à diligência naquele Juízo, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 100/2014-SD01/GEC**, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS, para OITIVA da testemunha arrolada pela ré TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA., abaixo qualificada: CLEMENTE CLAUDIO ZAGO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.675.639-00, portador do RG 0154714476, com endereço na Rodovia BR 163, S/N, 292, Rio Brilhante/MS. Cópias anexas: fls. 02/29, 93, 99/140, 163/176, 223/224, 228/234, 235, 237/240, 246/265, 268/271, 272/274, 276, 284/285. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEONCIO BARBOSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA
Mantenho a decisão agravada, via fac-símile, às fls. 331/338, com a original juntada às fls. 340/346, por seus próprios fundamentos. Depreque-se para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 339. Saliento que a parte autora deverá arcar com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 339, bem como acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 001/2015-SD01/GEC**, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para OITIVA das testemunhas arroladas pelo autor, abaixo qualificadas, as quais comparecerão independentemente de intimação: SEBASTIÃO GAUDINO DE RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.782.249-34, portador do RG nº 2132584-3, com endereço na rua Cristina Schurmann, nº 37, San Fernando, CEP 86605-646, Rolândia/PR; JOSÉ ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.865.849-15, portador do RG nº 3139383-3, com endereço na rua Flor-de-lis, nº 284, Ana Elisa, CEP 86188-410, Cambé/PR; CLEUZA ALVES ANDRADE, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.125.219-40, portadora do RG nº 9610932-6, com endereço na rua Flor-de-lis, nº 284, Ana Elisa, CEP 86188-410, Cambé/PR; BRAZ PRUDÊNCIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 36591949-72, portador do RG nº 3533539-0, com endereço na rua Estephania Michaliszyn Von Stein, nº 65, Jardim Maria do Carmo, CEP 86073-440, Londrina/PR. Cópias anexas: fls. 02/29, 93, 99/140, 163/176, 223/224, 228/234, 235, 237/240, 246/265, 268/271, 272/274, 276, 284/285. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003556-70.2013.403.6002 - M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(MS008659 - ALCIDES NEY

JOSE GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Designo o dia 12/05/2015, às 16:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas, conforme requerido pela parte autora à fl. 680. Deposite a autora o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias. Saliento que a parte requerente arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se demonstrada a devida necessidade. Às providências. Intimem-se.

0000690-55.2014.403.6002 - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES (MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MIRMA AGUIAR COSTA PIRES RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Primeiramente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Designo o dia 12/05/2015, às 14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, conforme requerido às fls. 118 e 119. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 125 ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 094/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Caarapó/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) CARLA MILENE GOMES PIRES, com endereço na Rua Gumercindo Bandeira Duarte, 35, Jardim Santa Maria, em Caarapó/MS; b) IVANILDE TAVEIRA RODRIGUES, com endereço na Rua da Saudade, 340, Vila Planalto, em Caarapó/MS; Cópias anexas: fls. 02/16, 70/71, 82/87, 90/100, 107/108 e 124/125. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000827-13.2009.403.6002 (2009.60.02.000827-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IDA AZEVEDO MOREIRA X GILBERTO MOREIRA DA SILVA
Folhas 173/181. Tendo em vista a petição da Receita Federal de folhas 168/170, intime-se a parte executada para que indique bens livres e desembaraçados para satisfazer a execução, sob pena da incidência do artigo 601 do CPC, com a multa ali estipulada, conforme requerido. Intimem-se.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 120/122, interposto pelo INSS, contra a sentença de folhas 116/118, em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, ressalvada a eficácia da tutela antecipada. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico entranhado nas folhas 132/144. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao requerimento do representante do Ministério Público Federal de folhas 95/95 verso.

0001610-97.2012.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada dos despachos de fl. 149 e 153, não depositou em cartório o rol de testemunhas no prazo fixado, embora advertida da pena de preclusão, bem como que o depoimento pessoal do autor não foi requerido pela parte contrária, mas pelo próprio autor à fl. 148, somado à manifestação de fls. 157/158, na qual o autor requer a redesignação da audiência, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento, CANCELO a audiência designada para o dia 28/01/2015, às 16:00 h. Intimem-se as partes pelo meio para expedido, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Sem insurgências, venham os autos conclusos para sentença.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao requerimento de folhas 136/136 verso do representante do Ministério Público Federal.

0004757-97.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, se nenhuma prova for requerida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-03.2014.403.6002 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Recebo a petição de folhas 73/82 como contestação do INCRA. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cassando, por conseguinte, o decreto de revelia de folha 69. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para apresentar as provas que pretende produzir, bem como cópia reprográfica do processo administrativo (folha 82). Outrossim, cumpra-se o despacho de folha 72, intimando-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0001192-91.2014.403.6002 - ADOLFO MATOSO DUTRA X ANIZIO CARVALHO PEREIRA X ARLENE ALVES SASAOKA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X POLLIANA DA SILVA SANTANA X JOSE LOURENCO DE PAULA X JOSE ORTEGA SANCHES X LUZIA SORPILE X MARLEI FRANCA STEIN X MAURO SORPILLE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se primeiramente o advogado da CEF para assinar sua petição de folhas 463/496, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que apócrifa. Após, intime-se a parte autora para querendo, impugnar a contestação da Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistênciado INCRA de folhas 83/94, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002738-84.2014.403.6002 - JOAO SILVA SOBRINHO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 321/322. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a CEF já se encontra cadastrada no polo passivo da presente demanda, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal.Intimem-se, inclusive a União.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 98/123, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0004198-09.2014.403.6002 - GIZELDA BRANDAO DOURADO(MT014014 - ELIANA NUCCI ENSIDES E MT014281 - JOAO BATISTA ANTONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo oriundo da Comarca de Paranatinga/MT, tendo em vista a sua incompetência absoluta. Ocorre que, trata-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Encaminhem os autos à Seção de Distribuição para digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000190-52.2015.403.6002 - MIRIAN TEREZINHA DAL SOCHIO(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, encaminhem os autos à Seção de Distribuição para digitalização dos autos e posterior remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

0000262-39.2015.403.6002 - DELOSANTO BARBOSA CHAMORRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico da petição inicial apresentada que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/110.778.008-7) recebido pelo autor não se encontra instruído com a pertinente fundamentação jurídica (causa de pedir próxima), uma vez que a parte demandante limitou-se a afirmar que faz jus à revisão de seu benefício, tão somente com supedâneo em acórdão ementado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no

qual se discorre acerca da equiparação de proventos de pensionistas à remuneração de servidores públicos da ativa. No entanto, no presente caso, consoante relatado na vestibular, o autor era empregado da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dourados e não servidor público, tampouco empregado público. Dessa sorte, intime-se o autor, a fim de que emende e complete sua petição inicial, para o fim de apresentar a pertinente fundamentação jurídica de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que o não cumprimento da diligência no prazo assinalado implicará o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004003-63.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI)

Tendo em vista o laudo pericial apresentado pela Polícia Federal e entranhado nas folhas 99/115, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez), apresentarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEDRO GOMES SOARES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o erro de transmissão ocorrido às fls. 348/349, proceda a alteração dos ofícios requisitórios n. 20140000664 e 665, no que se refere à natureza do crédito para COMUM, tendo em vista a incompatibilidade da natureza ALIMENTÍCIA com o assunto da ação e/ou com o procedimento da requisição. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de penhora de folha 710, intime-se a parte Autora, ora Executada para que indique bens livres e desembaraçados para satisfazer a execução, sob pena da incidência do art. 601 do CPC, com a multa ali estipulada, conforme requerido. Intimem-se.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NILSON RECALDE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), devidamente alterado, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Folhas 387/390. Defiro. Desentranhe-se a petição de folhas 379/380 (protocolo nº 2014.60000039624-1), encaminhando-a por malote para a União. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo da Carta Precatória de Rio Brilhante/MS, requerendo o julgarem de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5798

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - AGROBAN - COMERCIO DE CEREAIS

LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Folha 471. Defiro. Intimem-se os réus para que comprovem a baixa das multas de trânsito em nome do Autor, ora Exequente, bem como para que providenciem o integral cumprimento do julgado, comprovando nos autos.O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, deverá ser intimado na pessoa do Procurador Chefe da União, tendo em vista ser a sucessora do DNER, nos termos da Lei 10.233/2001.Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001973-3) - ROSANGELA EMILIA DOS REIS MARTINS(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X GILBRTO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL Intimem-se às partes dando-lhes ciência da vinda destes autos a esta 2ª Vara Federal, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Cumpra-se.

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas folhas 403/413.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de cumprir a determinação contida no despacho de folha 911.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003043-68.2014.403.6002 - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF.Proceda a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal. Após manifestação da CEF, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelas partes réus, no prazo de 10 (dez) dias.Sem

prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir. Intemem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003723-53.2014.403.6002 - LOURDES DOTTI(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 269/271. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, proceda a Secretaria à citação da Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, responder a presente ação, sob pena de preclusão ao direito de resposta. Após manifestação da CEF, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir, justificando-as. Intemem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) Autor(es), ora Exequente(s), intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar(em) ciência do conteúdo dos documentos encaminhados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando alguma(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, em razão de divergência em seu(s) nome(s) junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, e que se encontram entranhados nas folhas 424/432, devendo providenciar(em) a regularização junto a RFB.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X SERGIO ARCE GOMEZ

Tendo em vista o decurso do prazo para retirada do alvará expedido, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 51-2ª/2014. Sem prejuízo, intime-se a Drª. Andressa Ide, inscrita regularmente na OAB/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar uma conta bancária, a fim de possibilitar a transferência do valor constante na guia de folha 192. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X DERCY GARCIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ITARU YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI

Intemem-se os Executados para que se dirijam à Procuradoria da Fazenda Nacional, nesta Subseção Judiciária, a fim de retirarem as DARF(s) referentes aos valores que constam no despacho de folha 874. Cumpra-se.

Expediente Nº 5808

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X BANCO DO BRASIL S.A. X BANCO DO BRASIL SA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. -

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) DECISÃO.Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, inicialmente perante o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, em face da Caixa Econômica Federal e Outros, visando impor aos réus o cumprimento da Lei Municipal 2.642/2004, que estabelece tempo máximo de 15 minutos para que as agências bancárias atendam a população douradense nas filas dos caixas, excetuando os dias de pagamento, bem como determinar que os réus disponibilizem caixa para acesso a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no andar térreo e sanitários nos locais de uso coletivo, preferencialmente, no andar térreo, e finalmente indenização pelos danos morais sofridos pelos consumidores no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu.Pela decisão de fls. 1442/1450, o Juízo Estadual cindiu o processo, e declinou a esta Subseção Judiciária a competência para processar e julgar a pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.O feito foi distribuído a esta Vara em 10/12/2014, sendo que, enquanto tramitou perante a Justiça Estadual, com referência à Caixa Econômica Federal, foram praticados os seguintes atos: citação (fls.674), contestação (fls. 701/747) , impugnação à contestação (fls. 1252/1286), e às fls. 1299 a Caixa informou que não pretende produzir provas, entretanto requereu a apreciação das preliminares de incompetência absoluta com relação do Juízo Declinante e a ocorrência de litispendência com os autos da Ação Civil Pública n. 2007.60.00.001752-2.É o relatório. RATIFICO os atos praticados no Juízo Declinante com relação à ré Caixa Econômica Federal.A preliminar de incompetência absoluta em relação ao Juízo Estadual já foi devidamente apreciada às fls. 1442/1450 pelo Juízo Declinante, que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declinou a competência a esta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar causas que envolvam empresa pública federal, na hipótese, a Caixa Econômica Federal.Quanto à questão de litispendência com os autos da Ação Civil Pública n. 2007.60.00.001752-2 proposta pelo Ministério Público Federal contra a Caixa, perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, cuja cópia da inicial e da sentença encontra-se às fls. 750/782, verifiquei que a parte autora não se referiu à questão em sua impugnação à contestação, (fls. 1252/1286), logo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que, caso queira, exponha seu entendimento.Sem prejuízo do acima exposto intimem-se as partes, (autora e ré), para, no prazo de 05 (cinco), manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Por versar a presente demanda sobre matéria eminentemente de direito, indefiro a produção de provas requeridas pelo autor às fls. 1339/1340.Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, mantendo somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5810

EXECUCAO FISCAL

0002367-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002367-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA X SUELI DE MOURA DIAS EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Janio Roberto dos Santos, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002367-33.2008.403.6002, que o INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra POTENCIA EMPACOTADORA LTDA-ME e OUTROS em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, POTENCIA EMPACOTADORA LTDA-ME, CNPJ 07.660.725/0001-55, LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA, CPF. 017.803.611-06 e SUELI DE MOURA DIAS, CPF. 404.889.771-34, a respeito da penhora ocorrida nos autos, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de janeiro de 2015. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. É eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0001843-94.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARCO AURELIO DE SOUZA MOTTA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Janio Roberto dos Santos, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001843-94.2012.403.6002, que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL move contra MARCO AURELIO DE SOUZA MOTTA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, MARCO AURELIO DE SOUZA MOTTA, CPF nº 123.770.357-36, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$41.463,98 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizada até agosto de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.11.003484-40, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de janeiro de 2015. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0003697-26.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JAILTON VIEIRA DE SOUZA - ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Janio Roberto dos Santos, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003697-26.2012.403.6002, que o INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JAILTON VIEIRA DE SOUZA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, JAILTON VIEIRA DE SOUZA-ME, CNPJ 12.544.744/0001-56, a respeito da penhora ocorrida nos autos, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 15 de janeiro de 2015. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 5811

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELESANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 41/43, na mesma ocasião foi antecipada a prova pericial. Citado (fls. 49), o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 52/56), sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 58/64). A autora apresentou sua réplica às fls. 81/84. Laudo pericial médico

juntado às fls. 86/91. A parte autora manifestou-se acerca do laudo, reiteirou o pedido de antecipação da tutela e requereu perícia médica com especialista às fls. 96/101. Juntou documento às fls. 102. Decisão de fls. 103/104 indeferiu pedido de antecipação de tutela e designou nova perícia médica. Juntado laudo médico às fls. 124/133. Ao manifestar-se sobre o laudo, a autora postula a designação de perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 137/146), sendo indeferido pelo Juízo às fls. 145. Juntou documentos às fls. 141/142. Sentença de fls. 147/149 julgou improcedente a presente ação. Apelação às fls. 153/168. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença e a realização de perícia judicial por médico especialista em psiquiatria às fls. 171/172. Laudo pericial judicial foi juntado às fls. 195/207. Manifestação da parte autora fls. 210/217. A autarquia-ré afirma que o laudo médico indica o diagnóstico anterior à filiação, impossibilitando a concessão do benefício vindicado, pugnando pela complementação do laudo. Juntou documentos às fls. 221/227. Laudo complementar às fls. 229/230. As partes manifestaram-se às fls. 234/236. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, a questão da incapacidade conforme determinado em acórdão que substituiu a sentença anulada (O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença e a realização de perícia judicial por médico especialista em psiquiatria às fls. 171/172). De acordo com o laudo pericial de fls. 195/207, produzido por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de ansiedade generalizada e epilepsia, CID-10 G409 e F411 (v. Resposta ao quesito 01 do juízo, fls. 203). Quanto ao início da incapacidade afirmou que (...) a incapacidade da periciada para o trabalho fica comprovada desde 29/11/2004 (...) (v. Laudo complementar, fl. 230). Informa, ainda, que a periciada encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado, até que consiga controlar os sintomas das suas doenças (considerações e conclusão - fls. 203). De tal sorte, tenho por reconhecida a incapacidade da autora. Fixado isso, cumpre observar que o extrato do CNIS de fl. 222 revela contribuições da autora, que se estenderam de 07/1997 a 02/1998. Posteriormente, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre dezembro de 2004 e setembro de 2005. O laudo médico judicial de fls. 229/230 atesta incapacidade desde novembro de 2004, data correspondente ao atestado médico de fls. 27. O acórdão de fl. 171/172 determinou a realização de novo laudo pericial para esclarecimento da enfermidade da autora para atestar sua incapacidade. Vejamos parte do acórdão, in verbis: A inicial é instruída com os documentos de fls. 14/38, dos quais destaco: ^- cédula de identidade (data de nascimento: 26.08.1979), atestando estar, atualmente, com 32 anos de idade (fls. 16); -CTPS, com registro, de 01.07.1997 a 03.04.1998, como empregada doméstica (fls. 17/19); -comunicados do INSS, deferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 05.09.2007, com prorrogação até 21.09.2007 (fls. 24/25); -documentos médicos (fls. 26/38). A fls. 58/64, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, destacando contribuições individuais de 12/2004 a 09/2005 e concessões de quatro auxílios-doença, de forma descontínua, entre 18.11.2005 e 21.04.2008. Submeteu-se a requerente à perícia médica a cargo de neurocirurgião (fls. 81/84 - 30.07.2008), atestando epilepsia, depressão e síndrome do pânico. Avalia e comenta principalmente o quadro epiléptico, considerando que provoca redução da capacidade para o trabalho habitual, o que caracteriza, portanto, incapacidade parcial, passível de readaptação sob tratamento adequado. Acerca da depressão e da síndrome do pânico, recomenda, para melhor complementação do caso, avaliação na área de psiquiatria. Foi realizada nova perícia (fls. 125/133 - 23.07.2009), a cargo de profissional especializado em medicina legal e do trabalho. O laudo, embora bem elaborado, não se concentrou nas enfermidades psiquiátricas, como sugerido pelo neurocirurgião, apenas confirmando o diagnóstico de epilepsia, cujo quadro não provoca incapacidade laborativa e, conseqüentemente, não reclama reabilitação profissional. Assim, tendo em vista a alegação relacionada a doença não analisada pelos peritos, faz-se necessária a elaboração de novo laudo, por especialista, para esclarecimento do possível diagnóstico de enfermidades psiquiátricas, dirimindo-se quaisquer dúvidas quanto à incapacidade ou não da autora para o labor e, no caso da existência da incapacidade, se esta é total ou parcial, permanente ou temporária, esclarecendo, ainda, ser for o caso, desde quando, e para quais tipos de trabalho, a incapacidade se verificou. A sentença de improcedência do pedido caracteriza-se, ainda que de modo indireto, cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte. E sua anulação é medida que se impõe. Assim, está claro que a autora ostenta a qualidade de segurada, questão não

controvertida pelo INSS (fls. 52/56) e já resolvida no acórdão acima transcrito, porquanto os documentos apresentados apontam que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social de 07/1997 a 02/1998 e de 12/2004 a 09/2005, além do que recebeu benefício de 18/11/2005 a 30/01/2006; de 06/03/2006 a 24/05/2006; 22/02/2007 a 21/09/2007; de 18/02/2008 a 21/04/2008; de 28/04/2008 a 13/07/2008; de 14/07/2008 a 10/11/2008 e por fim de 18/02/2010 a 01/03/2010 (fl. 222/223). A ação foi ajuizada em 05/11/2007, mantendo, pois, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. A parte é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, conforme conclusões médicas apresentadas no laudo de fls. 195/207, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Sobre esse aspecto, convém observar que a argumentação do INSS no sentido de que a doença era preexistente, deve ser rechaçada. Explico: o INSS concedeu auxílio-doença em vários períodos intercalados, até 2010 - ou seja, foram várias as perícias oficiais que não retroagiram a incapacidade - houve contribuição como contribuinte individual, o que permite a este juízo afastar a perícia neste aspecto e fixar a DII em 18/11/2005, data essa da concessão pelo INSS do primeiro auxílio-doença após o retorno ao Regime Geral em 12/2004. Ou seja, a data da incapacidade coincide com a DATA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTARQUIA EM PERÍCIA OFICIAL após o retorno ao Regime Geral em 12/2004. Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade. Dessa forma, constata-se que a cessação administrativa do benefício auferido pela autora foi prematura, uma vez que permanece a incapacidade laboral, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ocorrida em 18/09/2007 (fl. 25). Tem direito, pois, à concessão de auxílio-doença. De outro lado, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade temporária. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 18/09/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DORALICE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em 24/06/2006, sob NB 31/ 515.936.557-1, no entanto restou indeferido pela Autarquia. Diante da decisão, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social e também propôs ação judicial sob o n. 0004706-33.2006.4.03.6002. Relata que no decorrer daquela demanda obteve provimento do recurso administrativo, contudo o benefício previdenciário não fora implantado devido a existência da ação nº 0004706-33.2006.4.03.6002. Em razão disso, requereu desistência, sendo o feito extinto sem resolução de mérito. Apesar da renúncia judicial, continuou negativa a resposta do INSS sobre benefício auxílio doença, o que justificou a presente demanda nº 0003641-61.2010.4.03.6002. Decisão de fls. 31/32 deferiu tutela antecipada. Citado (fl. 39-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/65, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Impugnação às fls. 68/70. Designada perícia médica às fls. 73/74. Laudo pericial foi juntado às fls. 88/95. Sobre ele a parte autora e ré se manifestaram (fls. 96-verso e 97-verso). Laudo complementar à fl. 100. O INSS propôs acordo às fls. 102/104, recusado pela parte autora à fl. 125. Juntada planilha de cálculos às fls. 111/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas

hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Do documento de fl. 17, verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício previdenciário NB 31/ 515.936.557-1, com término em 24/02/2006. Resta verificar se à data da constatação da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 88/95, concluiu o senhor perito que a autora possui osteoartrose severa, doença adquirida, não ocupacional e hipertensão arterial (v. Parte 5 - conclusão, a, fl. 94); Que essa doença/lesão a incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (v. Resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 94); Que a autora não é suscetível de reabilitação profissional (v. Resposta ao quesito 7 do Juízo, fl. 94); Quanto ao início da incapacidade afirmou que (...) aos 60 anos de idade já não tinha condições de trabalhar (v. Parte 5 - conclusão, fl. 94). De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, de modo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, resta clarividente o direito da autora ao recebimento do benefício tendo em vista que esse já fora reconhecido administrativamente pelo Conselho Recursal, sendo negado apenas por existir ação ajuizada, conforme noticiado às fls. 139/142 da demanda n. 0004706-33.2006.4.03.6002. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada desde os 60 anos de idade (v. Parte 5 - conclusão, fl. 94). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data da entrada do requerimento administrativo 24/02/2006, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA A União (PGU) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 329/330 argumentando que houve omissão referente à responsabilidade direta pelo fornecimento do medicamento insulinas Lantus e Novorapid e agulhas Novo Fine 30 Gx3 (6mm) e a forma de reembolso. Aduz que a União deve ficar apenas obrigada a reembolsar financeiramente, no que tange à sua cota parte, ao corréu que comprovar a compra e entrega da medicação à parte autora. Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante. Vale destacar que a obrigação da União pode ser cumprida mediante repasse de verba ao Município de Dourados ou Estado de Mato Grosso do Sul. A estes, então, caberá a obrigação de providenciar o fornecimento dos medicamentos insulinas Lantus e Novorapid e agulhas Novo Fine 30 Gx3 (6mm) caneta, restando à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Assim, os embargos devem ser acolhidos. Diante dos argumentos de fls. 340/346, acolho os embargos declaratórios, para determinar que a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados, solidariamente, forneçam gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, insulinas Lantus e Novorapid e agulhas Novo Fine 30Gx3 (6mm) caneta. No entanto,

importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados/MS, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à requerente (que irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a sentença que, pela sua natureza, requer urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000119-21.2013.403.6002 - ELIETE PAES NANTES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 175/177, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 256/261, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001720-28.2014.403.6002 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alexandre Teles Figueiredo de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude de ter sido impedido do exercício de sua profissão de advogado pela empresa pública ré. Argumentou que teria sido perseguido, ironizado, debochado e difamado por empregada pública da CEF, por ocasião da tentativa de obtenção de extratos de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal de Nova Andradina/MS (fls. 02/19). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/52), na qual alegou a ausência dos requisitos necessários ao surgimento da obrigação de indenizar, pleiteando, assim, fosse o pedido autoral julgado improcedente. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (fls. 73/75). A requerida pugnou pela oitiva de testemunhas e apresentou o respectivo rol (fls. 77/78). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 79). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 81/82). As partes notificaram a realização de composição, nos seguintes termos: A CAIXA realizará em até 15 (quinze) dias após o protocolo desta petição o depósito judicial, a título de indenização pelos danos alegados, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor. (fls. 83/84). A Caixa Econômica Federal comprovou a efetivação do depósito do valor acordado (fl. 85), tendo o autor concordado com o depósito realizado e requerido a extinção do processo (fls. 87/88). Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas pelo autor, conforme consignado no acordo (fls. 83/84). Sem condenação em honorários. Tendo em vista o acordo firmado, cancelo a audiência designada para o dia 04.02.2015, às 17h. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor (fl. 86). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001232-78.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ROBERTO LIMA

Pretende a exequente que seja reconhecida a fraude à execução, ante a transação em que o executado alienou o veículo GM/Corsa Wind, placa JFG 8334-MS. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão central da petição de fls. 36/38 está em aferir se houve ou não fraude à presente Execução Fiscal, em razão da alienação do veículo GM/Corsa Wind, placa JFG 8334-MS. No âmbito das execuções fiscais, aplicável é o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Pois bem. De acordo com a Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Porém, há de se registrar que no tocante à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de

que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do

veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaquei)Nesse sentido, a recente jurisprudência pátria, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - INSCRIÇÃO E CITAÇÃO ANTERIORES - ORIENTAÇÃO NOVA DO STJ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - Certo é que O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), decidiu que, diante da redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo aquela Corte que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar (09/02/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (Precedente: REsp n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, STJ, DJe: 19/11/2010) (in Numeração Única: 0004343-81.2004.4.01.3800 AC 2004.38.00.004417-3 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Órgão 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 08/08/2012 e-DJF1 P. 233). 2 - De outra parte, o colendo STJ entende inaplicável a Súmula 375 aos executivos fiscais. Logo, a simples alienação do veículo após a citação válida constitui, na dicção do STJ, fraude à execução. Não se discute, na esfera fiscal, a questão da boa-fé do adquirente. Sem concordar, data venia, com tal interpretação, mas diante do pronunciamento da instância superior, na sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Relator ressalva seu ponto de vista e acolhe a interpretação uniformizadora da Corte competente. 3. No caso dos autos, a venda ocorreu após a inscrição do débito na dívida ativa e após a citação. 4. Agravo Regimental provido. (Processo AGA 315355920124010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315355920124010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2014 PAGINA:1228)Em conclusão, a alienação efetivada presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. No caso, a dívida foi inscrita em 24/08/2010 (fl. 04) e conforme consulta ao Renavam (fls. 27 e 39), o veículo constava como registrado em nome do executado após a inscrição e em seguida foi alienado ao Município de Glória de Dourados/MS, o que caracteriza fraude à execução, conforme os ditames do Código Tributário Nacional. Portanto, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude à execução e, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ A ALIENAÇÃO DO GM/Corsa Wind, placa JFG 8334-MS, GASOLINA, CINZA em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre alienante e adquirente.Desse modo, determino que seja oficiado o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) para comunicar a ineficácia da alienação.Defiro ainda, que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço mencionado à fl. 37. Intime-se a executada, bem como, dê-se ciência ao terceiro interessado (Município de Glória de Dourados) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004706-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004706-0) - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003901-02.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Segundo o MPF, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0004095-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004095-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 224/2004 - DPF/DDOS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0004095-51.2004.4.03.6002, ofereceu denúncia em face de: SIDA OLIVEIRA, brasileira, amasiada, funcionária pública municipal, nascida em 25/10/1968, natural de Dourados/MS, filha de BENITE OLIVEIRA e CATULICIA OLIVEIRA, titular da Cédula de Identidade nº 000.256. (Funai/MS), residente na Reserva Indígena de Jaguapiru, em Dourados (fl. 52 IPL); e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, Assistente Técnico Operacional, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da cédula de identidade 655.936 (SSP/DR), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, em Caucaia/CE, com endereço profissional na Rua Dom Manoel de Medeiros, nº 1931, Parquelândia, em Fortaleza/CE (fl. 71 IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24 de junho de 2005 (f. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/119.009.009-8 requerido por SIDA OLIVEIRA. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (ei. ofício de f. 37/IPL). No dia 26/07/2000 a denunciada SIDA OLIVEIRA protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido na mesma data (cf. carta de concessão de f. 32/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a certidão de nascimento 11.259 em nome de DINEI OLIVEIRA FERNANDES, nascido aos 17/01/1999 (f. 29/IPL), e com uma declaração de exercício de atividade rural em nome da ora denunciada (f. 30/IPL). No dia 06/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, SIDA OLIVEIRA ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade, o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU (cf. requerimento de f. 07/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 12.237, em nome

de TAYLA FERNANDES, nascida aos 06/07/1998 (f. 12), e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 13/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 30/IPL). Ademais, o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro não chegou a 07 (sete) meses, uma vez que na certidão de f. 12/IPL consta que TAYLA FERNANDES nasceu em 06/07/1998 enquanto a certidão de f. 29/IPL informa que DINEI OLIVEIRA FERNANDES nasceu em 17/01/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 19/IPL). SIDA OLIVEIRA revelou que no ano de 1999 recebeu de seu irmão PEDRO PEIXOTO um filho para que criasse como se fosse seu. Deu a ele o nome de DINEI OLIVEIRA FERNANDES e o registrou como próprio. De posse do registro administrativo de nascimento do índio ingressou com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS tendo recebido durante quatro meses o benefício previdenciário. Em 1998, no mês de junho, nasceu sua filha TAILA FERNANDES. ALEXANDRE CRONER DE ABREU, quando soube que a interroganda havia terminado de receber as parcelas do benefício concedido pelo nascimento de DINEI, sugeriu que a mesma ingressasse com novo pedido de auxílio-maternidade, seis meses depois, desta vez tendo como fundamento o nascimento de TAILA (fls. 52-53/IPL). A sobredita certidão de nascimento (f. 12/IPL) e a declaração de exercício de atividade rural (f. 13/IPL) foram emitidas e assinadas por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, SIDA OLIVEIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para SIDA OLIVEIRA, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos pois foi constatado o meio fraudulento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SIDA OLIVEIRA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. (...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (f. 102). Antecedentes criminais juntados às fs. 111/116, 121/122, 126 e 134/142. Dada vista ao Ministério Público Federal foi oferecida a suspensão condicional do processo em face de SIDA OLIVEIRA (fls. 146/147). Realizada audiência admonitória (fls. 289) foi aceita a suspensão mediante o cumprimento das condições impostas. Determinado o desmembramento do feito em relação à Ré (fl. 415). Determinada a citação do réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU (fl. 148); citado à fl. 233. Apresentada resposta à acusação do Réu (fls. 331/335). Testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 266/267, 313/36, 381/382). Interrogatório do Réu fl. 461/462. Parquet apresentou parecer pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir (fs. 470/471). A defesa do réu ratificou os termos da manifestação do MPF (fls. 473/475). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fs. 470 a 471v.: Encerrada a instrução, é preciso ter em conta que desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 18 de julho de 2005 (fl. 102), já se passaram 9 (nove) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4

(quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias³, é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se restará inútil. Na verdade, a continuação deste feito representa dispêndio de tempo e o emprego inócuo de recursos humanos para impulsionar um feito criminal em relação ao qual não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Deve-se assim, evitar um processo inútil, que não levaria a nada, prestigiando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Sobre o tema, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ensinam: No processo penal, o interesse necessidade é implícito em toda a acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição. Pode-se também falar no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). - No mesmo sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir (Código de Processo Penal, art. 395, inc. II)⁴ com relação à acusação apresentada contra o réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU e da decorrente inviabilidade de seu julgamento (Código de Processo Penal, art. 3Q, combinado com Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI e 3, primeira parte). (...) Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Ademais, defiro o pedido do MPF de fl. 471v. para determinar que sejam desentranhados os documentos de fls. 465 e 468 e juntados aos autos nº 0002135-11.1014.403.6002, deferindo vista dos autos acerca do integral cumprimento das condições do sursis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004096-36.2004.403.6002 (2004.60.02.004096-2) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 225/2004 - DPF/DDOS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0004096-36.2004.4.03.6002, ofereceu denúncia em face de: ZILA DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 19/10/1983, natural de Dourados/MS, filha de ODÁLIO DA SILVA E SEBASTIANA FLORENCIO, residente na Reserva Indígena de Jaguapiru, em Dourados (fl. 57 IPL); e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, público federal, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da cédula de identidade 655.936 (SSP/DR), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, em Caucaia/CE (fl. 76 IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17 de junho de 2005 (f. 02/05): No dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação

que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB:-80/118.758.998-2 requerido por ZILA DA SILVA. Tal irregularidade consiste em duplicidade de requerimento de benefício de Salário Maternidade, para a requerente, dentro do mesmo período aquisitivo, com informações divergentes na documentação apresentada (cf. ofício de f. 39/IPL). No dia 30/12/1999 a denunciada ZILA DA SILVA protocolizou um requerimento do benefício de salário-maternidade junto ao INSS de Dourados/MS, o qual foi deferido em 13/01/2000 sob o nº 115,031,092 (cf. carta de concessão de f. 31/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a declaração de atividade rural (f. 25/IPL) e com o atestado médico confirmando a gravidez da denunciada (f. 27/IPL). Ocorre que no dia 06/12/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, ZILA DA SILVA ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (cf. requerimento de fl. 07/IPL), o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Desta vez instruído com a certidão de nascimento n. 11.0234, em nome de RAISSA MEIRELES DA SILVA, nascida aos 03/01/2000 (f. 13), e com uma declaração de exercício de atividade rural (f. 10/IPL) declinando períodos diversos dos constantes na declaração anterior (f. 25/IPL). Dessa forma, verificou-se que o segundo pedido de concessão do benefício salário-maternidade possui como fundamento o mesmo evento do primeiro. Com efeito, o documento de fl. 27/IPL declara a gravidez da denunciada em 16/12/1999 e a certidão de nascimento de fl. 13/IPL atesta o nascimento de RAISSA MEIRELES DA SILVA aos 03/01/2000. Em razão dos indícios de irregularidades, o segundo requerimento foi indeferido pelo INSS. (cf. 20 IPL). Diante de tais fatos, ZILA DA SILVA revelou que Após o nascimento da filha, agora de posse do registro administrativo de nascimento de índio nº 11.0234, ingressou novamente com pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS, aconselhada pelas amigas que haviam conseguido o benefício uma segunda vez (fl. 58 IPL). A sobredita declaração de exercício de atividade rural de fl. 10 foi emitida e assinada por ALEXANDRE CRONER DE ABREU, que era o chefe do Posto Indígena de Dourados, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas na mencionada declaração. Deste modo, ZILA DA SILVA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para ZILA DA SILVA, em prejuízo do INSS, tentando induzi-lo a erro mediante declarações falsas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ZILA DA SILVA e ALEXANDRE CRONER DE ABREU como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. (...) Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (f. 102). Antecedentes criminais juntados às fs. 111/116, 121/122, 126/127 e 134/142. Dada vista ao Ministério Público Federal foi oferecida a suspensão condicional do processo em face de ZILA DA SILVA (fls. 146/147). Realizada audiência admonitória (fls. 174) foi aceita a suspensão mediante o cumprimento das condições impostas. Determinado o desmembramento do feito em relação à Ré (fl. 395). O réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU foi citado à fl. 237. Apresentada resposta à acusação do Réu (fls. 240/242 e 315/319). As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 364/366, 290/291) e realizado o interrogatório do Réu fl. 442/443. O Parquet apresentou parecer pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir (fs. 447/448). A defesa do réu ratificou os termos da manifestação do MPF (fls. 450/452). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fs. 447 a 448v.: Encerrada a instrução, é preciso ter em conta que desde

o recebimento da denúncia, ocorrido em 18 de julho de 2005 (fl. 102), já se passaram 9 (nove) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias³, é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se restará inútil. Na verdade, a continuação deste feito representa dispêndio de tempo e o emprego inócuo de recursos humanos para impulsionar um feito criminal em relação ao qual não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Deve-se assim, evitar um processo inútil, que não levaria a nada, prestigiando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Sobre o tema, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ensinam: No processo penal, o interesse necessidade é implícito em toda a acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição. Pode-se também falar no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). - No mesmo sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir (Código de Processo Penal, art. 395, inc. II)⁴ com relação à acusação apresentada contra o réu ALEXANDRE CRONER DE ABREU e da decorrente inviabilidade de seu julgamento (Código de Processo Penal, art. 3Q, combinado com Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI e 3, primeira parte). (...) Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO (MS009465 - DALGOMIR BURACUI) SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0035/2008 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 00012596620084036002, ofereceu denúncia em face de: FLAVIO LUCAS CARVALHO, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade 791757 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 807.421.571-2, nascido aos 18/12/1975, natural de Ivinhema/MS, filho de João Elias Lucas e Maria Geuvanias de Carvalho Lucas, residente na Rua 16, 455, Bairro Biraveve, Ivinhema/MS (fls. 06/07 e 18/19 IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a denúncia ofertada na data de 07 de novembro de 2008 (fl. 68/70): Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 06 de março de 2008, por volta das

17h15min, na Rodovia MS-276, Km 148, na Base Operacional da Polícia Rodoviária Estadual (Base de Amandina), município de Ivinhema/MS, o denunciado FLAVIO LUCAS CARVALHO foi preso em flagrante delito, porque dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu/recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial (transporte), 24 (vinte e quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1, d, do Código Penal. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, Policiais Rodoviários Estaduais, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo VW/Parati, cor vermelha, placas JUD-0960, de Campo Grande/MS, conduzido pelo denunciado FLAVIO LUCAS CARVALHO. Durante as buscas, foram encontrados no veículo os cigarros supramencionados, os quais estavam sobre os bancos e no porta-mala. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado confessou que recebeu os cigarros na cidade de Mundo Novo/MS, de uma pessoa conhecida como CHAPOLIN, como pagamento de uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da qual era credor, e que esta seria a única forma de ver quitada sua dívida. Afirmou, ainda, que venderia os cigarros em Nova Andradina/MS (fls. 06-07 do IPL). Os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem do denunciado, confirmam a autoria delitiva, porquanto narram que ao entrevistarem FLAVIO LUCAS CARVALHO, este confessou que transportava cigarros de origem paraguaia, mas que os adquiriu em Mundo Novo/MS em troca de uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que os venderia para compensar a dívida, (fls. 02-05 do IPL). No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas alcançou a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo os tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 11.051,14 (onze mil e cinquenta e um reais e quatorze centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 34-35 do IPL). A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 do IPL, pelo Relatório Fotográfico de fl. 15 do IPL, pelo Boletim de Ocorrência de fl. 16 do IPL, bem como pelo Tratamento Tributário de fls. 34-35 do IPL e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 57-60 do IPL. A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), bem como pelo interrogatório do denunciado (fls. 06-07 do IPL) e depoimentos dos Policiais (fls. 02-05 do IPL). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FLAVIO LUCAS CARVALHO como incurso no artigo 334, 1, d, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex} para ao final ser julgado.(...)O IPL vem instruído com auto de apreensão (fl. 09), relatório fotográfico do veículo com a mercadoria apreendida (fl. 15), tratamento tributário (fl. 34/35), laudo de exame de veículo terrestre (fl. 50/55) e laudo de exame merceológico (fl. 57/60). A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2009 (fl. 72). Juntadas certidões de antecedentes fls. 88/92. Citado em 02/09/2009 (fl. 117). Apresentada a resposta à acusação (fl. 93/98). Realizada a oitiva das testemunhas da acusação Sérgio dos Santos e Elias Vieira Tolotti por meio de carta precatória expedida à comarca de Ivinhema/MS (fls. 146/148). Após, foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa Leandro Costa Peixoto (fls. 169/170) e Luciana Paseto (fls. 172/173). A audiência para realização do interrogatório do réu ocorreu na data de 17.09.2013, perante a comarca de Ivinhema/MS (fls. 199/201). O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 207/209). Pleiteou a condenação do réu nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. O réu apresentou memoriais finais (fls. 215/219). Pugnou pela absolvição do acusado alegando que há insuficiência de provas capazes de verificar a ocorrência material do delito. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 06/03/2008 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o art. 334-A. Por essa razão, a análise da denúncia se dará, no que tange ao delito de contrabando, de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334 do caderno penal, com redação anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014. POIS BEM. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Em alegações finais, o Parquet requereu a condenação pelo art. 334, 1º, b c/c art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Decreto-lei nº 399/1968: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade delitiva é indubitosa. O auto de prisão em flagrante (fls. 02/07 do IPL, n. 0035/2008), o auto de apresentação e apreensão (fl. 09 do IPL, n. 0035/2008), o Relatório Fotográfico do Material Apreendido (fl. 15), o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fls. 34/35), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 57/60) atestam que houve apreensão de 12.000 (doze mil) maços de cigarros estrangeiros das marcas FOX, RODEO E MILL MILDS, introduzidos ilegalmente em território nacional. Constam dos autos, o laudo de tratamento tributário (fls. 34/35) indicando que os tributos devidos nesta importação, caso

fosse regular, seriam de R\$ 11.051,14 (onze mil e cinquenta e um reais e quatorze centavos), considerando o valor estimado das mercadorias. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (fls. 02/08), corroborando a certeza visual do delito, e assim narrou em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial:(...) QUE confirma que foi abordado por Policiais Militares Rodoviários por volta de 17:00 horas, no posto da Base Amandina, transportando cigarros de origem paraguaia; QUE adquiriu os cigarros na cidade de Mundo Novo/MS; QUE era credor de uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recebeu os cigarros como pagamento; QUE recebeu os cigarros para não perder a dívida, pois seu devedor disse que era a única forma que teria de pagá-lo; QUE essa pessoa é conhecida como CHAPOLIN, não sabendo informar seu nome; QUE essa dívida se originou de uma moto que o interrogando vendeu para CHAPOLIN; QUE essa pessoa é assídua frequentadora da cidade de Ivinhema, mas que o interrogando quase não o vê; QUE não possuía comprador para os cigarros, e que os ofereceria no camelódromo; QUE sabia que os cigarros eram de origem paraguaia; QUE não tinha Nota Fiscal ou outro documento de regular importação dos cigarros; QUE o veículo utilizado no transporte dos cigarros pertence à esposa do interrogando; QUE o veículo foi adquirido no dia 03 de março de 2008, conforme consta no recibo de transferência registrado no cartório de Campo Grande/MS (...) fls.06/07 Durante a instrução processual (fls. 199/201), o acusado confessou a prática de contrabando, conforme segue a transcrição do depoimento:(...) Confirma que quando foi abordado pelos policiais estava transportando 24 caixas de cigarros em sua Parati, saindo de Mundo Novo/MS com destino a Nova Andradina/MS. Afirma que recebeu os cigarros como forma de pagamento de uma dívida, no valor aproximado de R\$ 5.000,00, da venda de uma moto, para um indivíduo conhecido como chapolin. Afirma que seu objetivo era vender os cigarros em camelódromo em Nova Andradina, pois tinha conhecimento que lá havia o comércio de cigarros estrangeiros. Nunca fez o transporte de cigarros antes. Afirma que o carro foi comprado por sua esposa, 3 dias antes da apreensão. Conta que na época era repórter, e sua esposa trabalhava de administradora na empresa Frigovema. Acrescenta que hoje é trabalhador rural, produzindo leite. Conta que tem dois filhos, mas apenas um mora com ele. Não tem certeza se as marcas eram estrangeiras. Não tinha documentação quanto a mercadoria. Afirma estar muito arrependido do ocorrido, pois ficou sem receber o valor da dívida, teve prejuízo com a fiança e ainda perdeu o emprego na época dos fatos. A prova testemunhal produzida na fase judicial (fls. 147/148), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Sérgio dos Santos:(...) na data dos fatos estava prestando serviço do Posto da Polícia Rodoviária em Amandina, quando abordaram uma Parati bordo ou cor vinho, onde localizaram mais de mil pacotes de cigarros no veículo. Que só tinha lugar para ele conduzir o veículo. Os outros bancos e o porta malas estavam repletos de cigarros. Ele disse que teria recebido a grande quantidade de cigarros em Mundo Novo. Não havia documentação da mercadoria. Lembra que na abordagem, o acusado falou que o cigarro era do Paraguai. O réu disse que havia recebido o cigarro em pagamento e iria vender em Nova Andradina para repor dinheiro. (...) era final de tarde. A mercadoria não estava escondida. Conhece o réu da cidade. Sabe que trabalhava na rádio. Nunca tinha ouvido falar que vendia produtos do Paraguai (...). O depoimento da testemunha Elias Vieira Tolotti seguiu o mesmo viés:(...) que abordaram uma Parati, conduzido pelo acusado Flávio, que transportava certa quantidade de cigarros. Disse que o acusado teria informado que recebeu os cigarros como pagamento de uma dívida de R\$ 5.000,00. Não havia documentação do produto. O réu teria confirmado a origem paraguaia dos cigarros. O veículo ia sentido Ivinhema/Nova Andradina. Segundo o réu iria revender a mercadoria em Nova Andradina. Eram 24 caixas de cigarros. Às perguntas da defesa, respondeu: era final da tarde. O cigarro estava exposto. Não conhece o acusado. Ouviu falar que ele trabalha numa rádio. Às perguntas do Juiz, respondeu: não foi esclarecido a origem dessa dívida de R\$ 5.000,00. (...) Mesmo os depoimentos colhidos das testemunhas de defesa corroboram com a versão apresentada pelo acusado e pelas testemunhas de acusação. A testemunha Leandro Costa Peixoto foi ouvida às fls. 170, prestando o seguinte depoimento:(...) soube que o réu foi preso transportando cigarro. Parece que ele pegou os cigarros como pagamento de uma conta em Mundo Novo e estaria levando para alguns camelôs em Nova Andradina. Disse que o veículo que o réu dirigia era dele, depois disse que era da esposa dele, Lizandra. Na época o acusado trabalhava na rádio. Não tinha comércio. Tinha uma chácara com gado, onde mexia com leite. Não conhecia a pessoa que devia para Flávio, ouviu falar que o apelido é Chapolin, parece era a respeito de uma moto. Às perguntas do MP, respondeu: conhece o réu de vista há uns 10 anos aproximadamente. Quem lhe contou sobre a dívida foi o próprio Flávio. Pelo que sabe, o acusado não tinha documentação do cigarro. Era cigarro do Paraguay. Pelo que Flávio falou ia vender esse produto em Nova Andradina, com certeza para comercialização. Não sabe se foi pago imposto desse cigarro. Às perguntas do Juízo, respondeu: na época dos fatos a mulher dele trabalhava no Frigorífico Frigovema. Nunca tinha visto o réu indo para Mundo Novo para essa prática. Não sabe se o réu chegou a ficar em Ivinhema antes de ir para Nova Andradina. A versão do acusado é que ia ver se vendia os cigarros em Nova Andradina. Não sabe que moto foi essa do negócio referido por ele, até porque Flávio tinha várias motos. Ele trabalhava como locutor na rádio. Tinha um sítio da esposa de 05 alqueires. A chácara era menor. (...) O depoimento da testemunha Luciana Peseto, colhido às fls. 173, teve a mesma direção:(...) que seu marido chegou em casa contando que o Flávio tinha sido preso transportando cigarro. Como é muito amiga da esposa dele, que inclusive estava grávida, foi a procura dela se oferecendo para ajuda-la. Não sabia se o acusado transportava cigarros. Na época ele trabalhava na rádio Ativa.

Depois dos fatos eles contaram que era pagamento de uma dívida. Às perguntas do MP, respondeu: não sabe o que seria feito com o cigarro. Não tem detalhes sobre essa dívida. Não sabe se dívida era do Flávio ou se era terceiro que devia para o Flávio. Não sabe se era cigarro do Paraguay. Também não sabe se tinha documentação. Às perguntas do Juízo, respondeu: o acusado foi mandado embora da rádio, depois voltou a trabalhar mais um período. Ele trabalha no 'sitio tirando leite. Não teve conhecimento se depois desse fato ele teve mais algum processo. (...) Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime.

Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelas rés com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto a imputabilidade. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros estrangeiros internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos. Assim, quanto ao crime de contrabando, releva registrar que a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, acima citado. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a jurisprudência pátria: **APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE.** - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei)

Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Consigno, no caso, a desnecessidade de comprovação de que o réu tenha importado, pessoalmente, os cigarros estrangeiros, na medida em que a conduta de transportar cigarros estrangeiros já configura a prática delitiva em questão, na modalidade assemelhada prevista no artigo 334, 1º, b c/c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Por outro lado, ainda que não tenha trazido pessoalmente os cigarros, ao analisar seu comportamento sob a ótica da chamada Teoria do Domínio do Fato, é de se constatar que o réu assumiu o papel de coautor, na medida em que tinha o controle final do fato, dominando finalisticamente o decurso do crime e decidindo sobre sua prática, interrupção e circunstâncias (se, quando, onde, como, etc.) (Damásio Evangelista de Jesus, Direito penal, Volume 1, Parte Geral, Editora Saraiva, 25ª Edição, 2002, p. 407). Em suma, diante da confissão do réu quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país. O fato é antijurídico e não foi alegada tampouco restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Desse modo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, condeno o réu às penas do art. 334, caput e 1º, alínea b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP.

DOSIMETRIA Circunstâncias Judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquetipo penal. Inexistem maus antecedentes. As consequências do crime não são

significativas, pois, apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 11.051,14 - fls.34/35). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um registro de conduta criminal, demonstrando que, eventualmente, já praticou crime; porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade (fl. 91/92).

PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) DE RECLUSÃO. **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES** (2ª FASE) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. **CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO** (3ª FASE) Inexistem. **PENA DEFINITIVA** Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. **REGIME INICIAL** Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). **DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos iludidos) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Prejudicada. **DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. **III- DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR Flávio Lucas Carvalho (brasileiro, R.G. n. 791757, C.P.F. n. 807.421.571-72, filho de João Elias Lucas e Maria Geuvanias de Carvalho Lucas, nascido no dia 18/12/1975, na cidade de Ivinhema/MS, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, pela prática de crime assemelhado ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Por não se tratar o veículo (Mercedes Benz L 113, placa ACB 2148) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 50/55, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 09 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3994

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARIA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 3995

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 3996

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001102-51.2012.403.6003 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 3997

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001011-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001011-0) - DELSON GALVAO MOREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSON GALVAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 3998

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 3999

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-23.2012.403.6003 - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO,(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DA CONCEICAO, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001914-93.2012.403.6003 - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-67.2013.403.6003 - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000034-9) - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUREO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

Expediente Nº 4006

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003648-11.2014.403.6003 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Proc. n.º 0003648-11.2014.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Cintia Fernanda Passos de Aguiar, qualificada e representada, ingressou com o presente pedido de restituição de dinheiro e lâminas de cheque apreendidas pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que o dinheiro, no montante de R\$ 3.878,00 (três mil oitocentos e setenta e oito reais) e 12 (doze) lâminas de cheque, é de sua propriedade e que necessita de sua devolução, pois a sua empresa ficou em estado precário financeiramente, devido ao considerável desfalque no caixa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição do valor de R\$ 3.878,00 (três mil oitocentos e setenta e oito reais) e pelo indeferimento da restituição das lâminas dos cheques.É o relatório.2. Fundamentação.A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição dos R\$ 3.878,00 (três mil oitocentos e setenta e oito reais), bem como restou demonstrado o direito da requerente ao valor apreendido. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do valor em questão.Contudo, em relação as lâminas dos cheques, por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão dos mesmos, como bem pontua a representante do Ministério Público Federal, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição.3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido, de modo a conceder a restituição do valor apreendido de R\$ 3.878,00 (três mil oitocentos e setenta e oito reais).Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de inquérito policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4008

MANDADO DE SEGURANÇA

0000032-91.2015.403.6003 - JULIA SAMYRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. n.º 0000032-91.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julia Samyra Pereira, qualificada na inicial, em face da diretora de Ensino (Elisângela Citro Turci) do Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - Câmpus de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente. Alega a impetrante ser aluna regularmente matriculada no 7º período do Curso Técnico em Informática, com duração de sete períodos. Aduz que não cursou o 5º período por determinação da instituição impetrada, tendo sido transposto o 4º período diretamente para o 6º período. Informa ter prestado o processo seletivo para o primeiro semestre letivo de 2015 nas Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS, obtendo aprovação para o curso de Arquitetura e necessitaria realizar a matrícula até o dia 15 p.p., para a qual se exige a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar. Afirma que teve indeferida pela impetrada a expedição do mencionado certificado por não ter cursado o 5º período do curso. Sustenta ser ótima aluna e que já teria apresentado a documentação concernente ao Estágio Obrigatório bem como apresentado trabalho de conclusão de Curso, tendo obtido nota 9,7. Conclui que por ter sido transposto o 4º período diretamente para o 6º período teria condições e conhecimento que permitiriam o avanço no curso, ressaltando que a própria Lei da Educação permite o avanço e o aproveitamento dos estudos, e a Constituição Federal garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. O relatório de atendimento realizado em 02/12/2013 pela instituição de ensino com informações prestadas pelos genitores da impetrante relatando dificuldade da filha em acompanhar as matérias do 6º período em razão do prejuízo causado pela não disponibilização de aulas referentes ao 5º período para toda a turma do curso. Refere-se que, à época, o 7º período seria oferecido no período vespertino aos alunos que não cursaram o 5º período, mas que a impetrante não teria condições de frequentar essas aulas por circunstâncias diversas e porque teria feito a opção inicial pelo período matutino. Apesar da irregularidade na prestação do serviço público de ensino por parte da impetrada, pelo fato de não ter sido disponibilizado o acesso regular ao 5º período do curso em momento oportuno, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto evidenciam que não houve efetivo cumprimento da carga horária e a aprovação nas disciplinas que constituem a grade curricular do curso de técnico. Com efeito, o histórico letivo de folha 12 revela que a impetrante não foi aprovada no 5º período do curso de Técnico em Informática. Ademais, a própria impetrante afirma que atualmente estaria cursando o 7º período, conforme relatado na inicial (folha 2). À vista do contexto probatório, não restou demonstrado o direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do curso de Técnico em Informática. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Federal que representa judicialmente a autarquia, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (folha 7), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/01/2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Expediente Nº 4009

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-81.2014.403.6003 - SEBASTIAO UMBELINO DE OLIVEIRA (SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Mandado de segurança nº. 0003223-81.2014.4.03.6003 Impetrante: Sebastião Umbelino de Oliveira Impetrado: Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Sebastião Umbelino de Oliveira, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com o objetivo de suspender a cobrança da multa imposta e da apresentação do PRAD. A liminar foi indeferida pela decisão proferida às folhas 47/v. Notificada, a chefe do Escritório Regional do IBAMA em Três Lagoas-MS aduz haver incorreção na indicação da autoridade coatora, sustentando que a competência para julgamento do auto de infração em primeira instância seria do Superintendente do IBAMA, em conformidade com a IN 10/2012, argumentando que o chefe do Escritório Regional do IBAMA não teria qualquer atribuição ou poder para julgamento dos atos apontados como coatores. Alega ser inadequada a via eleita e estar configurada a materialidade da infração administrativa, bem como serem independentes as instâncias penal e administrativa. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação do mandado de segurança, apontando incorreção na indicação da autoridade coatora. É o breve relatório. Em conformidade com a Lei nº 12.016/09, a petição inicial deve atendimento aos requisitos da lei processual e deve indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se

acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º).Na petição inicial, o impetrante indicou a pessoa jurídica Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Três Lagoas-MS sem, contudo, informar o nome e cargo da autoridade coatora.Determino, portanto, a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial em conformidade com as prescrições do artigo 6º da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do processo.Após, retornem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 27/01/2015RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal substituto

Expediente Nº 4010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALERY WANDERLEY DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 131, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta judicial ou da conta vinculada na qual estão depositados os valores devidos nestes autos, devendo informar, ainda, acerca de eventuais levantamentos já efetuados pelo exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000280-59.2012.403.6004 - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte credora, para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, conforme despacho de fl. 107.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002128-10.2014.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO

AMARAL)

Vistos, etc. ESTEVÃO SEGÓVIA LOPES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da incapacidade para o trabalho do requerente, o qual será delimitado pela prova pericial, porquanto o ato denegatório do requerimento está amparado pelas presunções de legalidade e legitimidade. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 08:50h, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Friso que o causídico do autor deverá comunicá-lo do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve ele colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração da classe processual de ação ordinária para sumária. Registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001549-62.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 06/02/2015, às 13 h, para oitiva da testemunha faltante e interrogatório dos réus.

Expediente Nº 6617

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-91.2014.403.6005 - OLIMPIO DA SILVA GAUCHINHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo OLÍMPIO DA SILVA GAUCHINHO em desfavor do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da segurança para que as autoridades impetradas restabeleçam o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, desde outubro de 2014, suspenso em face de suposta fraude. Alega o impetrante, em síntese, que recebe o benefício amparo social ao idoso desde 13/03/2007, suspenso em 05/11/2014 por suposta fraude, sem que a Autarquia Previdenciária tenha analisado o recurso administrativo interposto pelo autor. Aduz que a suspensão unilateral de benefício concedido através de processo regular afronta os princípios do Processo Legal e da Ampla Defesa. Sustenta que a interposição de recurso administrativo em 05/01/2015 comprova o direito líquido e certo da medida, ... de não poder ser interrompido o benefício sem procedimento administrativo prévio. Requer o restabelecimento do benefício e a aplicação de multa diária, caso descumprida a obrigação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/20). Despacho de fl. 22 determinou que o impetrante juntasse aos autos procuração e declaração de insuficiência econômica, o que foi cumprido às fls. 24/26. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. No caso dos autos, o impetrante alega que o benefício amparo social ao idoso foi suspenso unilateralmente sem que lhe fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, da análise da cópia de fl. 19, verifica-se que o INSS comunicou através do Ofício INSS Nº 0073647/APSPON2014 que o benefício em questão foi concedido indevidamente, vez que o interessado omitiu a informação de que sua esposa recebia proventos de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã desde 23/09/1991. Consta também que a informação de que decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa escrita e provas ou novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício, razão pela qual seu pagamento foi suspenso. E ainda, foi facultado o prazo de 30 dias para o autor recorrer da decisão. Todavia, não há nos autos comprovação acerca da notificação do autor sobre o Ofício INSS Nº 0073647/APSPON2014, o que será melhor analisado com a vinda das informações. Dessa forma, de acordo com os documentos acostados à inicial, não está suficientemente demonstrado que o impetrante não está sendo cientificado dos atos do processo administrativo. Ausentes, pois, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o indeferimento da liminar se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 001/2015-MS, ENDEREÇADO AO CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 001/2015-MS À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023.

Expediente Nº 6618

ACAO PENAL

0000107-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000107-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO

SIMOES E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO

1. Verifico que os réus foram todos citados (fls. 1926, 1942, 1972, 1987 e 1949). O réu WALDIR CANDIDO TORELLI constituiu defensor nos autos (fl. 1848), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 1890/1907). Foram nomeados defensores dativos aos acusados EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO e MARIA CECÍLIA DE LIMA ALMEIDA PRADO, os quais apresentaram resposta à acusação às fls. 2001 e 2011 respectivamente. 2. Em relação aos réus PEDRO CASSILDO PASCUTTI e JAIR ANTONIO DE LIMA, apesar de ter sido nomeado defensores dativos para atuarem em suas defesas (fl. 1999), consta nos autos que constituíram advogado, conforme procurações de fls. 1664 e 1666. Assim sendo, determino a intimação dos Drs. Fernando J. A. Pissini, OAB/MS 2.326, e Rodrigo Otano Simões, OAB/MS 7.993, defensores em comum dos réus PEDRO e JAIR, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia dos nobres causídicos, intimem-se os defensores dativos, que deverão atuar na defesa dos réus. Publique-se.

Expediente Nº 6619

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27/01/2015, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário RF - 6313 abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Ausentes a autora, seu advogado, suas testemunhas, a testemunha Willians Sanches e o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Considerando os problemas técnicos do computador da sala de audiências, redesigno este ato para o dia 05/03/2015, às 13h30. Intimem-se os ausentes. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, RF 6313, digitei e subscrevi.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001409-28.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais, na forma do art. 403, 3º, do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6621

ACAO PENAL

0003576-57.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

O Ministério Público Federal pede a condenação de NELCI CASSIMIRO nas penas do artigo 39 e 51 da Lei 9.605/98 e artigo 155 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 29/08/2009, cortou quatro árvores em área de preservação permanente no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, retirou as toras das árvores de propriedade do INCRA. Recebida a denúncia (fl. 60), o réu apresentou respostas à acusação (fl. 96/7), e interrogado (fls. 159). Foram ouvidas testemunhas de acusação em fls. 107, 160. Em alegações finais, o Ministério Público Federal insiste na condenação do réu (fls. 195/201), enquanto a defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória (fls. 203/7). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que NELCI CASSIMIRO, cortou quatro árvores em área de preservação permanente

no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, retirou as toras das árvores de propriedade do INCRA. A materialidade está demonstrada pelo auto de infração (fls. 06/09-IPL), laudo de perícia ambiental de fls 77/95, o qual revela o corte de madeiras em área de reserva legal na gleba do MST do PA Itamaraty em Ponta Porã/MS, pelo laudo de exame de máquinas e equipamentos, fls. 37/70, o qual revela que a motosserra está em perfeito estado. A autoria também está evidenciada nos testemunhos e confissão do acusado, em sede policial, os quais atestam que ele acrescentara derrubou árvores, valendo-se de uma motosserra, e as retirou da propriedade do INCRA. O testemunho de Nelson Ogeda Freitas nos informa o acusado admitiu que cortava algumas árvores da área de reserva legal do assentamento; viu as toras de madeiras cortadas e a motosserra que o próprio acusado apresentou aos fiscais como sua. O testemunho de Vicente Garcia Lopes nos noticia que integrava uma equipe de fiscais do IBAMA, e localizou na propriedade do acusado as toras de madeira, serradas e a motosserra sem registro; o acusado lhe disse que cortou apenas quatro árvores e que a motosserra era sua; o acusado cortou as árvores para uma pessoa conhecida como cabo sobrinho. O próprio acusado, em juízo, aceita a acusação que lhe é feita dizendo que a motosserra apreendida era sua e cortou quatro árvores da área de preservação do assentamento. Em sede extrajudicial, o acusado afirma que sabia da proibição do corte de lenha, mas devido à situação financeira, resolveu cortá-la; que reconhece a motosserra apresentada em fotografia como a que estava em sua casa; que a motosserra não tinha nenhuma autorização. Percebe-se que o acusado, segundo os laudos, prova testemunhal e confissão do acusado, extrajudicial e judicial, em 29/08/2009, cortou, dolosamente, quatro árvores em área de preservação permanente no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, retirou as toras das árvores de propriedade do INCRA. Está, pois, amplamente demonstrado crime cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Contudo, os demais crimes atribuídos ao acusado não passam, respectivamente, de antefactum e postfactum impuníveis. O uso da motosserra é crime meio para obter o bem almejado, a madeira. Já o furto da madeira é consequência do crime, corte da madeira. O dolo almejado é abater árvores da floresta, o que foi atingido com a derrubada daquelas. A pensar de modo contrário, o agente responderia por disposição de coisa alheia como própria, figura específica do estelionato porque confirma que entregou a madeira a um indivíduo conhecido como Cabo sobrinho. Assim, passo a dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra o Estado. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime anormais, pois valeu-se de uma motosserra sem autorização para fazê-lo. As consequências do crime são normais. Assim, considerando especialmente aos antecedentes do acusado do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. O acusado confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, mas ateno-me ao limite mínimo da pena-base. Não há causas de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 30 (trinta) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em trinta 30 (trinta) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu NELCI CASSIMIRO foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR NELCI CASSIMIRO, RG 70310325-SSP/MS e CPF 008.561.561-75 como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 22 DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1 (um) ano e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo. Tratando-

se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeada à fl. 73, no valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL

0001667-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JOSE LUIZ MARTINS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X ANTONIO NUNES ACOSTA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/05) em face de Walterlandre Helio de Arruda, Helcio Aparecido Davoli, ANTÔNIO NUNES ACOSTA e JOSÉ LUIZ MARTINS, pelo cometimento, em tese, da conduta típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. O processo foi desmembrado com relação a esses últimos, por encontrarem-se soltos. Nessa linha, os denunciados, segundo a denúncia, trocaram os veículos Dodge 700, placas BKJ-5063 e VW/Saveiro, placas BHC-6736, pela quantia de R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em moedas contrafeitas, com as pessoas de Walterlandre Helio de Arruda e Helcio Aparecido Davoli. Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 15/20, Laudo de Exame Documentoscópico (Papel-moeda) juntado às fls. 112/120 e testemunhas ouvidas, em sede policial, às fls. 09/11, 54/55 e 261/266. Denúncia recebida às fls. 102/104. Processo desmembrado conforme decisão na audiência com termo às fls. 323/324. Citados por edital à f. 346 e 348, os réus constituíram defensor (f. 349 e 362), mas não vieram aos autos para interrogatório. Intimados para apresentação de defesa (fls. 378 e 445), os réus permaneceram inertes (f. 447). Desistência da oitiva da testemunha Macir Vidolin Júnior e Maristela Benites à f. 381. Demais testemunhas ouvidas às fls. 401/403 e 440/443. As partes manifestaram-requereram diligências finais às fls. 450/452. Alegações finais às fls. 463/470, 507/509 e 549/552. Exceção de litispendência apresentada (fls. 472/473 e julgada às fls. 517/518. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está provada Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 15/20, Laudo de Exame Documentoscópico (Papel-moeda) juntado às fls. 112/120A autoria restou provada em relação a ANTÔNIO NUNES ACOSTA e JOSÉ LUIZ MARTINS. Da autoria de JOSÉ LUIZ MARTINS. Provada está a autoria delitiva de JOSÉ LUIZ. Esse, conforme interrogatório, em sede policial, de Helcio Aparecido Davoli, foi quem o contatou para trazer os veículos Dodge 700, placas BKJ-5063 e VW/Saveiro, placas BHC-6736, para Ponta Porã/MS, os quais foram trocados pelos de R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em moedas contrafeitas, mais precisamente, 601 (seiscentas e uma) notas de cinquenta reais. Ainda afirmou o interrogando que trouxera o recibo da VW/Saveiro preenchido em favor de ANTÔNIO NUNES ACOSTA, o qual, juntamente com JOSÉ LUIZ MARTINS, forneceu-lhe as notas falsas. No mesmo sentido, Walterlandre Helio de Arruda, comparsa de Helcio Aparecido Davoli, flagrado com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em notas falsas, afirmou que JOSÉ LUIZ entregou o dinheiro a eles. Em juízo, Helcio Aparecido Davoli é categórico ao afirmar que recebeu as cédulas falsas das mãos de ANTÔNIO NUNES e JOSÉ LUIZ, os quais orientaram ele e Walterlandre Helio a esconder os maços junto ao corpo (fls. 154/156). Está nos autos que a quantia de R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) decorreu da venda dos veículos já mencionados. Contudo, foi levantado o preço excessivo com relação à venda do caminhão Dodge, alienado por R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a mais que seu preço de mercado (fls. 65/66), o que prova a troca de bem por moeda falsa. Ademais, foram localizados com Walterlandre Helio de Arruda e Helcio Aparecido Davoli anotações de telefones e endereço relacionados à Maristela Benites, ex-convivente de JOSÉ LUIZ, que foram passadas àqueles para que o encontrasse, porque esse denunciado não possui endereço no Brasil (reside no Paraguai), situação que também o vincula ao crime em análise. Por fim, em Juízo, a testemunha Marcus Fernando Pereira, corroborando as demais provas colhidas, disse que Walterlandre Helio de Arruda e Helcio Aparecido Davoli asseveraram, quando de suas prisões em flagrante, que receberam o dinheiro falso de ANTÔNIO NUNES e JOSÉ LUIZ. Alfim, JOSÉ LUIZ MARTINS, acompanhado de ANTÔNIO NUNES, em 09/03/2003, em Ponta Porã/MS, trocou com Walterlandre Helio de Arruda e Helcio Aparecido Davoli os veículos Dodge 700, placas BKJ-5063 e VW/Saveiro, placas BHC-6736, por R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Da autoria de ANTÔNIO NUNES ACOSTA. Provada está a autoria em relação a esse denunciado. Conforme interrogatório, em sede policial, de Helcio Aparecido Davoli, o recibo da VW/Saveiro foi preenchido em favor de ANTÔNIO NUNES ACOSTA e ele, juntamente com JOSÉ LUIZ MARTINS, forneceu-

lhes as notas falsas. No mesmo sentido, Walterlandre Helio de Arruda, comparsa de Helcio Aparecido Davoli, flagrado com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em notas falsas, afirmou que JOSÉ LUIZ forneceu-lhes esse valor em notas contrafeitas e confirmou a participação de ANTÔNIO NUNES no ato delitivo, por meio da descrição física fornecida, a qual condiz muito com a descrição de JOSÉ LUIZ. Vejamos as duas descrições: (...) Que no sábado de manhã conheceram uma outra pessoa, cujo nome não se recorda, o qual é branco, usa barba, cabelo baixinho, fala enrolado, é magro e aparenta 30 e poucos anos (...) (f. 12) (...) Que ANTONIO tem 1,70m, entre 36 e 40 anos, moreno, cabelo passado à máquina, nem gordo nem magro e fala guarani. (...) (f. 13) Em juízo, Helcio Aparecido Davoli é categórico ao afirmar que recebeu o dinheiro contrafeito das mãos de ANTÔNIO NUNES e JOSÉ LUIZ, os quais orientaram ele e Walterlandre Helio a esconder os maços junto ao corpo (fls. 154/156). Reafirmo que está nos autos que a quantia de R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) decorreu da venda dos veículos já mencionados. Contudo, foi levantado o preço excessivo com relação à venda do caminhão Dodge, alienado por R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a mais que seu preço de mercado (fls. 65/66), o que prova a troca de bem por moeda falsa. Em Juízo, a testemunha Marcus Fernando Pereira, corroborando as demais provas colhidas, disse que Walterlandre Helio de Arruda e Helcio Aparecido Davoli asseveraram, quando de suas prisões em flagrante, que receberam o dinheiro falso de ANTÔNIO NUNES e JOSÉ LUIZ. Por fim, ainda em Juízo, a testemunha Joaquim de Sá Arruda, ex-proprietário da VW/Saveiro, aduziu que preencheu o recibo desse veículo em favor de ANTÔNIO NUNES a pedido de Helcio Aparecido Davoli. Assim, ANTÔNIO NUNES ACOSTA, acompanhado de JOSÉ LUIZ, em 09/03/2003, em Ponta Porã/MS, trocou com Walterlandre Helio de Arruda e Helcio Aparecido Davoli os veículos Dodge 700, placas BKJ-5063 e VW/Saveiro, placas BHC-6736, por R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dosimetria em relação a JOSÉ LUIZ MARTINS. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois introduziu em circulação moeda falsa, colocou em insegurança a circulação monetária nacional. Neste tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser especialmente considerada, haja visto que foram inseridos em circulação R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em papel-moeda falso. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie, as consequências normais para crime desta natureza. Alega a defesa a incidência do princípio da insignificância para beneficiar JOSÉ LUIZ. Contudo os requisitos para a incidência desse postulado não estão presentes: a considerável quantia de moeda falsa posta em circulação acarreta a ofensividade, a periculosidade, a reprovabilidade e a expressividade da lesão causada pela conduta do agente. Portanto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há incidência de agravantes ou atenuantes, razão pela qual a mantenho em 04 (quatro) anos de reclusão. Friso que as informações constantes nas certidões juntadas por linha referentes a processos crime em desfavor de JOSÉ LUIZ MARTINS referem-se a homônimo da pessoa aqui acusada, porque o número do RG, a data de nascimento e o nome da mãe são distintos. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Temos pena fixada abaixo dentro do limite legal, o réu não é reincidente em crime dolo e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam ser suficiente a aplicação da pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Destaco que a pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Dosimetria em relação a ANTÔNIO NUNES ACOSTA. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, pois introduziu em circulação moeda falsa, colocou em insegurança a circulação monetária nacional. Neste tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser especialmente considerada, haja visto que foram inseridos em circulação R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais) em papel-moeda falso. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie, as consequências normais para crime desta natureza. Pede a defesa a absolvição por falta de provas, bem como, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no art. 289, 2º, do CP. As provas, como longamente debatido, apontam a autoria delitiva de ANTÔNIO NUNES e não há sequer indícios do recebimento de boa-fé delas pelo acusado. Portanto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda

fase de aplicação da pena, verifico que não há incidência de agravantes ou atenuantes, razão pela qual a mantenho em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Temos pena fixada abaixo dentro do limite legal, o réu não é reincidente em crime dolo e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam ser suficiente a aplicação da pena restritiva de direitos. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Destaco que a pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia. Assim, CONDENO JOSÉ LUIZ MARTINS pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, sem prejuízo do pagamento da pena de multa. Outrossim, CONDENO ANTÔNIO NUNES ACOSTA pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, substituída aquela por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, sem prejuízo do pagamento da pena de multa. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos condenados, pelo prazo do cumprimento da pena. Nessa linha, também após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Determino o recolhimento dos mandados de prisão expedidos às fls. 106/108. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por ANTÔNIO NUNES PEREIRA (f. 355). Condono o réu JOSÉ LUIZ MARTINS nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6623

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000140-17.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005) THIAGO TAVARES DANTAS(MG120408 - JULIO BELO DA SILVA NETO E MG147432 - FAUSTO MENEZES DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 24/24º, intime-se a defesa para juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópia do auto de prisão em flagrante, bem como da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6624

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000153-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2015.403.6005) EDISON CALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória ao requerente Edison Calves de Souza, nos autos de Comunicação de prisão em flagrante 0000130-70.2015.403.6005, conforme se verifica às fls. 22-v, julgo EXTINTO o pleito, sem resolução de mérito, posto que a pretensão requerida já fora alcançada.2. Ciência ao MPF.3. Intime-se o requerente.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2859

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000070-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000070-4) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

1. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo legal.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, deverá o impetrante, no mesmo prazo, deverá o impetrante juntar aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-83.2013.403.6005 - CICERA JESUINO DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que identifique quais documentos requer o desentranhamento.

0000079-59.2015.403.6005 - NATHALIA NUNES OSIRO(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001344-67.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Diante da renúncia de f. 251/253, intime-se pessoalmente o réu para, em 10 (dez) dias constituir novo patrono ou informar se deseja a nomeação de advogado dativo, caso em que fica nomeado, desde já, o Advogado Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080.Em caso de silêncio do réu ou manifestação expressa pela nomeação de dativo, mantenho a nomeação do Advogado Dativo acima indicado, determinando sua intimação para, no prazo legal, oferecer contrarrazões à apelação do MPF.Com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL PUBLICA

000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PEDRO ORTIZ X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO X JEAN PIERRE PAES MARTINS

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, envolvendo as partes acima nominadas, para que os réus sejam compelidos a tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embaraçar e nem dificultar o ingresso, a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da FUNAI, da SENAI, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), no estrito cumprimento de suas funções, pelo interior dos imóveis rurais incidentes na Terra Indígena Jatayvary, especialmente para fixação dos marcos físicos demarcatórios e a prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com o auxílio da Polícia Federal durante o dia e configuração do crime de desobediência. Aduz, em síntese, que o desenvolvimento dos trabalhos da FUNAI no processo demarcatório da terra indígena Jatayvary - o qual teve seu Grupo Técnico constituído em 1999, sendo que o último ato relevante praticado foi a publicação da Portaria MJ nº 499, de 26.04.2011, que declara a área em questão de posse tradicional indígena - tem sido obstado pela relutância dos proprietários dos imóveis afetados. Tais proprietários estariam impedindo o ingresso de servidores em suas propriedades para realizarem a delimitação física da área, com a fixação de marcos, a qual consiste em etapa imprescindível para a conclusão da demarcação. Consta ainda da exordial que o impedimento ao ingresso de agentes públicos no interior das referidas propriedades também tem resultado na negativa de atendimento a direitos básicos da comunidade indígena ali residente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/58. O MPF aduz ainda, em sua exordial, a ausência de prejudicialidade em relação às demandas 2006.60.05.000886-0, 0000747-30.2001.403.6002 e 2006.60.05.000111-6, em trâmite nesta Vara Federal, ante a inexistência de seus elementos identificadores. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou a redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal, em razão de prevenção aos autos 2001.60.02.000747-7. É o que importa relatar. DECIDO. Da exordial, infere-se, em síntese, que a parte autora insurge-se contra os óbices causados pelos réus à conclusão do procedimento demarcatório da terra indígena atualmente denominada Jatayvary e ao acesso, por parte da comunidade indígena ali existente, de direitos básicos. Ocorre que, tanto na presente ação, quanto na registrada sob o nº 0000747-30.2001.403.6002, na qual consta como polo ativo PEDRO ORTIZ e ALVARINA FERREIRA ORTIZ, há discussão acerca da propriedade das terras em comento, a despeito de as referidas ações apresentarem pedidos distintos (uma vez que na ação 0000747-30.2001.403.6002 se busca a declaração de domínio de parte das mencionadas terras). Deste modo, forçoso reconhecer a identidade de causa de pedir entre as demandas. O mesmo se diga quanto à ação registrada sob o número 2006.60.05.000886-0, a qual, embora possua partes autoras diferentes, também apresenta como causa de pedir a titularidade das terras ora em discussão, além de também apresentar mesmo pedido ao constante dos autos 0000747-30.2001.403.6002 (tanto que se determinou o seu apensamento aos autos 0000747-30.2001.403.6002). O instituto conexão, regulado pelo artigo 103 do Código de Processo Civil, determina que duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, devem ser reunidas para serem processadas perante o mesmo juízo. Conforme ensina o eminente Nelson Nery, na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. (NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). O objetivo da norma inserta no artigo 103 do CPC, bem como no artigo 106 do mesmo código, é evitar decisões contraditórias. A causa de pedir ou o objeto das ações não precisam ser idênticos, mas deve haver um liame que os faça passíveis de decisão unificada. A identidade total entre pedido (mediato e imediato), causa de pedir (próxima e remota) e partes é necessária para configurar litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (art. 301, 2º, CPC). Neste caso, a segurança jurídica, razão da existência dos institutos da conexão e continência, deve ser prestigiada, a fim de que o Poder Judiciário não profira comandos díspares. Diante dessa situação, a reunião das ações conexas é dever que se impõe ao magistrado, por ser matéria de ordem pública (art. 105, CPC). Repita-se mais uma vez que a finalidade da conexão é evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. A reunião não é facultativa, mas obrigatória, uma vez que constitui norma cogente. De tudo exposto, reconhecendo a conexão desta ação com os Autos n. 0000747-30.2001.403.6002 e 2006.60.05.000886-0, com fulcro no art. 105 c/c 106, ambos do CPC, reconheço também a competência para processar e julgar este feito. Nos termos da Súmula 235 do STJ, deixo de aplicar a conexão aos autos nº 2006.60.05.000111-6, os quais já foram julgados em primeira instância. Dito isto, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que, in casu, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão, inaudita altera pars, da antecipação da tutela. É que os fatos

narrados na peça vestibular e os fundamentos jurídicos invocados revelam a verossimilhança das alegações. Ora, se a terra Indígena Jatayvary se encontra declarada de posse permanente indígena por Portaria do Ministério da Justiça (cfr. DOU de 26.04.2011), a demarcação consiste em desdobramento do procedimento demarcatório, nos termos do art. 2º, 10, I, do Decreto 1.775/96, senão vejamos: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.(...) 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; (...)Os documentos encartados nos autos demonstram a resistência dos réus quanto à fixação dos marcos físicos necessários à conclusão dos trabalhos demarcatórios, bem como à execução de obras para a prestação de serviços essenciais aos indígenas ali residentes. Consoante salientado pela parte autora, a ausência de regularização das terras em comento não deve servir de justificativa para a demora na conclusão do procedimento demarcatório e para a omissão estatal na prestação dos serviços essenciais à população indígena ali existente. Além disso, a importância dos bens jurídicos lesados (vida e saúde dos indígenas) demonstra a urgência da medida. Acrescento, por fim, que o princípio constitucional de acesso à jurisdição contempla o direito à jurisdição tempestivamente adequada, de modo que, in casu, é justificada a concessão da liminar antecipatória da tutela sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista a gravidade do fato. Em face do exposto, concedo a tutela de urgência e determino que PEDRO ORTIZ e outros tolerem, aceitem, permitam, não impeçam, não embarquem e nem dificultem o ingresso, a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da FUNAI, da SENAI, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), no estrito cumprimento de suas funções, pelo interior dos imóveis rurais incidentes na Terra Indígena Jatayvary, especialmente para fixação dos marcos físicos demarcatórios e a prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00(dez) mil reais por cada ato de descumprimento, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, bem como de entrada forçada no imóvel com o auxílio da Polícia Federal durante o dia e configuração do crime de desobediência. Intimem-se. Intime-se também a FUNAI (por meio de sua Procuradoria Federal Especializada em Ponta Porã/MS) e a União (por meio de sua Procuradoria no estado de Mato Grosso do Sul), para ciência deste feito e eventual habilitação como litisconsortes, com fulcro no art. 5º, 2º, da Lei 7.347/85. Citem-se os réus para que, querendo, contestem a ação. Retornem os autos à Secretaria para regular prosseguimento. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1849

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TONELLI

Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra

do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe facultava. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o detalhamento de fl. 21 indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras. Já os ofícios de fls. 31-33 e 209, não obstante informarem o cumprimento da determinação de indisponibilidade, não demonstram que tais imóveis perfizeram o valor bloqueado de R\$ 257.346,14 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal do réu RENATO TONELLI, inscrito no CPF sob o nº 200.261.291-91, qualificado nos autos, determinando a requisição de cópias da última declaração de renda por eles apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitar em segredo de justiça. Solicite-se à Receita Federal de Naviraí tal documento. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 161/2014-SD à Receita Federal de Naviraí/MS Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Determinado ao autor a regularização de sua representação processual e declaração de hipossuficiência mediante instrumento público, haja vista ser analfabeto (fl. 26). Restou consignado, ainda, que a incapacidade laboral do autor não é matéria controvertida nestes autos, uma vez que já usufruiu de benefício assistencial, cuja incapacidade é requisito essencial, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de antecipação da perícia médica (fl. 26). Regularizada a representação processual do autor à fl. 29. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 32/39), requerendo a improcedência do pedido do autor, condenando-o no ônus da sucumbência e demais cominações legais. Em caso de eventual procedência, fossem os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, e os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou quesitos (fls. 40/41) documentos (fls. 42/43). Impugnação à contestação (fls. 45/46). Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 56/59). Laudo de perícia médica judicial acostado às fls. 63/66. Sobre o laudo, o autor manifestou sua anuência à fl. 68; o INSS requereu a intimação do perito judicial a fim de que este informasse a data de início de incapacidade do autor (fls. 69/70), o que foi deferido à fl. 70. O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 72/73. Intimadas, o autor requereu o prosseguimento do feito; o INSS, por seu turno, não se manifestou, embora devidamente intimado (fl. 74). Arbitrados os honorários periciais (fl. 76), cujo pagamento foi requisitado às fls. 77/78. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, inicialmente considerada incontroversa, foram elaborados os laudos periciais de fls. 63/66 e 72/73, o qual concluiu que o autor possui sinais e sintomas de depressão endógena e necessita de tratamento regular medicamentoso, além disso, passou por cirurgia gastroduodenoatostomose em 2008 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 64). Segundo o expert, o autor, como trabalhador rural, encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, sendo incapaz de exercer atividades laborais de grandes e médios esforços físicos (v. respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo, fls. 64/64-verso). Quanto à data inicial da incapacidade, o expert respondeu: há 03 anos início da incapacidade (2008) (...) (v. fl. 72-verso). Assim, julgo comprovada a incapacidade parcial e

temporária do autor e acolho a DII fixada pelo perito, o que confere ao autor a possibilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, se preenchidos os demais requisitos legais, regulado, essencialmente, pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, portanto, necessário verificar se o postulante atende aos requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Passo, assim, à análise da qualidade de segurado do autor e da carência ao tempo do início da incapacidade (2008). Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio acidente, independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural no período de 12 meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Por outro lado, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe o autor aos autos: a) cópia da CTPS em que consta vínculo empregatício no ano de 2009, porém, como servente na Construtora Malavazi Ltda. (fls. 14/15); b) certidão expedida pela 2ª Zona eleitoral de Naviraí/MS em 20.06.2011 de que o autor tem como ocupação agricultor (fl. 20); c) extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), demonstrando vínculos empregatícios com a Construtora Malavazi Ltda. de abril/2009 a julho/2009 (fl. 22). Nenhum desses documentos pode ser considerado início de prova material da alegada atividade rural. A cópia da CTPS do autor, bem como o extrato do CNIS, demonstram vínculo empregatício urbano do autor com a Construtora Malavazzi Ltda no ano de 2009. Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação do autor constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, percebe-se que a emissão do título eleitoral do autor ocorreu em 20.06.2011 (fl. 61), ou seja, apenas dez dias antes do ajuizamento da presente ação (em 30.06.2011), aparentando que o autor somente requereu seu cadastro como eleitor e informou sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, para fins de obtenção do benefício pleiteado neste feito, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão do benefício de auxílio-doença rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cabe assinalar, ademais, que mesmo a prova testemunhal produzida não foi robusta, visto que a primeira testemunha disse ter laborado com o autor por volta do ano de 1998, na cidade de Novo Horizonte do Sul, e não soube dizer se o autor continuou a trabalhar depois disso. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou conhecer o autor desde 2002, porém, não trabalhou com ele. Assim, o conjunto probatório mostra-se frágil tanto em relação ao início de prova material (inexistente) quanto à prova oral, o que, aliado ao vínculo urbano do autor no extrato do CNIS, impede a procedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito para julgar improcedente o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0001378-10.2011.403.6006 - MARIA LUCIVANIA DE SA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA LUCIVÂNIA DE SÁ propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ser portadora de Fibromialgia, doença que a impediria, em tese, de exercer suas atividades laborais. Alega, também, ser hipossuficiente, não tendo condições de manter sua própria sobrevivência. Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 53-59), em que se verificou a hipossuficiência da demandante. O INSS foi citado (fl. 63) e apresentou contestação (fls. 64-74). Efetuou-se perícia por clínico-médico

(fls. 102-104), o qual constatou a incapacidade da autora. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, na qual foi determinada a prestação de esclarecimentos por parte do Expert (fl. 84). O perito médico apresentou complementação do laudo (fls. 91-92). As partes foram intimadas e se manifestaram (fls. 95-97 e 99-109). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Determina nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 76-79, a autora foi diagnosticada com Fibromialgia / poliarticular crônica generalizada (v. conclusão - fl. 77). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é parcial e temporária, devendo ser reavaliada anualmente para se verificar a possibilidade de reabilitação (v. fls. 91-verso e 92). Nota-se, por outro lado, que a renda auferida pelo núcleo familiar da autora não é suficiente para garantir seu sustento e de seus familiares, sendo sua situação precária, nos termos do laudo socioeconômico acostado aos autos (fls. 53-59), o qual aponta que a renda mensal da autora, que mora sozinha, é de R\$ 70,00 (setenta reais). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/12/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Sem prejuízo, diante das pertinentes manifestações do autor e do INSS (fls. 95-97 e 99-109), entendo necessários esclarecimentos a serem prestados acerca do laudo pericial de fls. 91-92. Entretanto, considerando que o Dr. Ronaldo Alexandre não é mais perito deste Juízo, para a realização de nova perícia, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Juntado o laudo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor mínimo da Resolução nº 305/2014-CJF em relação ao Dr. Ronaldo Alexandre, e no valor máximo da mesma norma em relação ao Dr. Bruno Henrique Cardoso e à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 123-126.

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANALICE PEREIRA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos psiquiátricos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 76) e apresentou contestação (fls. 99-101). Efetuou-se perícia por psiquiatra (fls. 102-104), o qual constatou a incapacidade da autora. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 109). A postulante requereu a imediata apreciação do pedido liminar, bem como a complementação do laudo pericial (fls. 112-116). O INSS juntou os processos administrativos em nome da autora (fls. 158-253). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Determina nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 102-104, a autora foi diagnosticada com síndrome de Psicose a esclarecer (v. hipótese diagnóstica - fl. 102). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e temporária, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses para se verificar a possibilidade de reabilitação (v. respostas aos quesitos 5 do Juízo e 4 do autor - fl. 103). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (v. CNIS - fl. 98 e termos de homologação de atividade rural - fls. 231 e 251), tendo, inclusive, percebido o benefício pela via administrativa no período de 21/11/2012 a 10/1/2013 (v. CNIS - fl. 98). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/12/2014, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao INSS. Sem

prejuízo, para verificar se a incapacidade da autora persiste atualmente, deverá a parte autora ser submetida a uma nova perícia médica. Para tanto, nomeie o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF em relação ao Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao Dr. Rodrigo Uchôa, com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da mesma norma, tendo em vista o grau de especialização deste e seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO PADILHA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, bem como a proceder à reabilitação profissional do autor e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15-34). Por meio da decisão de fls. 37/37-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntados aos autos laudos médicos produzidos em seara administrativa (fls. 44-61). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 66-69. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 70-85), juntamente com quesitos e documentos (fls. 84-91), aduzindo, preliminarmente, a inexistência de requisitos incontroversos com o indeferimento administrativo junto ao INSS, e, no mérito, a ausência dos requisitos para a percepção do benefício ventilado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 93). A parte autora manifestou acerca do laudo pericial (fls. 94-99). Os honorários periciais foram arbitrados (fl. 100) e requisitados (fl. 101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR:** Descabida a alegação do INSS de inexistência de requisitos obrigatórios para deferimento do benefício na seara administrativa, uma vez que, consoante se pode observar do extrato do Plenus de fl. 91, o autor recebe o benefício administrativamente desde 1º/10/2007. Assim, afasto a preliminar em epígrafe. **MÉRITO:** Passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. Quanto à incapacidade, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o autor está em tratamento por fratura exposta da perna direita, a qual ainda não está consolidada. Segundo o Expert, a incapacidade é total e temporária para o trabalho. A continuidade do tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade ou mais provavelmente em outra atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02 (dois) anos a partir da atual avaliação para a realização do tratamento [grifo nosso]. (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 67). Ao responder ao quesito 4 do Juízo - v. fl. 67, atestou que a lesão e a incapacidade podem ser documentadas a partir de 04/08/2007, data da fratura (acidente), conforme declaração médica e boletim de ocorrência (fls. 24 e 32). A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade total e temporária, mormente porquanto foi sugerida uma reavaliação dentro do período aproximado de 2 (dois) anos (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 67). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. O extrato do CNIS de fls. 87-88 comprova que o autor possui qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. Tanto é verdade que percebe administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 3/9/2007 (v. extrato do Plenus - fl. 91). No entanto, a reavaliação da demandante indicada pelo perito, no laudo pericial, deverá ficar a cargo de médico perito do INSS e não de profissional nomeado por este Juízo, que somente fica vinculado ao processo até o seu julgamento definitivo, o que é o caso dos autos. Assim, tendo em vista que o perito subscritor do laudo de exame médico pericial acostado às fls. 66-69 apontou que a doença da autora se iniciou aproximadamente em 4/8/2007 e que o autor ingressou com requerimento administrativo em 3/9/2007 (fl. 27), o benefício deverá ser implantado a partir desta data (DER). Ademais, o laudo é assente em afirmar que a autora deverá ser reavaliada no

período de 2 (dois) anos a partir da data do laudo (24/6/2013 - fl. 66). Portanto, o benefício deverá ser concedido, a princípio, até 24/6/2015, devendo o INSS proceder à nova perícia médica a fim de constatar se permanece a incapacidade para o trabalho. A parte autora possui, portanto, direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 521.782.625-4, com DIB em 3/9/2007 (data do requerimento administrativo), com vigência até 24/6/2015, data em que deverá ser feita a reabilitação / reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a: a) manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (n. 521.782.625-4) até 24/6/2015, findo o qual o benefício poderá ser cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS antes do escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia; b) pagar eventuais valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 521.782.625-4 em favor do demandante **MARCOS ANTONIO PADILHA**, portador do CPF nº. 789.761.111-68, nos termos do item a do dispositivo supra. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 3 de dezembro de 2014. **JOÃO FELIPE MENEZES LOPES** Juiz Federal Substituto

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 15-46). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 70) e apresentou contestação (fls. 75-91). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 72-74), o qual constatou a incapacidade da autora. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 92), a parte autora informou a impossibilidade de seu comparecimento (fls. 93-94). Instado (fl. 95), o INSS informou que não apresentaria proposta de acordo (fl. 95-verso). A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Vieram os autos à conclusão. **DECIDO**. ido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CDetermina o nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 72-74, a autora foi diagnosticada com síndrome de impacto no ombro esquerdo, associada a sequelas de fratura do punho esquerdo e do úmero proximal esquerdo (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 73). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente para o trabalho, não passível de reabilitação para a mesma ou para outra atividade (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 73 e 74). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (fl. 90), tendo, inclusive, percebido administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 6/1 a 4/4/2012 e 25/3 a 30/4/2013 (fl. 90). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Contudo, considerando que a presente lide ainda está em fase de instrução, hei por bem deferir o benefício de auxílio-doença, postergando a análise de sua conversão em aposentadoria por invalidez à prolação da sentença. Diante do exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/11/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 72-74, nos termos requeridos à fl. 95-verso. Após, em

nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 95. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0001568-02.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 41-69, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001578-46.2013.403.6006 - JOSE PEIXOTO SANTOS (MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 27/42, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 24.

0000641-02.2014.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUAATEMI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO RURAL DE IGUAATEMI em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c/c art. 267, I, ambos do CPC. Alega o embargante, em síntese, ter havido omissão no tocante à apreciação por este Juízo do pedido de desistência da ação formulado pelo autor em data anterior à sentença proferida. Requer, assim, o provimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, de forma que o presente feito seja extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Com razão o embargante ao aduzir que houve omissão deste Juízo na apreciação do pedido de desistência formulado à fl. 147, o que acarretou na utilização de premissa equivocada na sentença embargada. Nesses termos, malgrado não se trate de questão estritamente prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração em hipóteses semelhantes, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos Infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) Nesse passo, observo que a parte autora, ora embargante, informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 147), sendo desnecessária a intimação dos réus, que sequer foram citados (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 28. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos, para fins de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar a sentença impugnada e HOMOLOGAR o pedido de desistência da ação formulado às f. 147, JULGANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor (embargante) ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os réus não chegaram a ser citados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0001108-78.2014.403.6006 - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 21-39, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001316-62.2014.403.6006 - LENIR DAS DORES GONCALVES DE SOUZA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 58/66, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 56.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001591-79.2012.403.6006 - EVA BUENO DE CAMARGO (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por EVA BUENO DE CAMARGO, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do marido Angelo Custódio Zeferino, falecido em 08.07.2000. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 29). A autora apresentou rol de testemunhas (f. 30). Juntada de cópia do procedimento administrativo (fs. 32/57). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 58/64), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não restou demonstrado nos autos a qualidade de dependente econômica da requerente, não sendo esta presumível, porquanto na certidão de óbito do de cujus constaria na informação relativa ao seu estado civil que este viveria em união estável. Aponta, ainda, não haver razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 65). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Cacilda Marques Salem (fs. 66/69), bem como da testemunha Tereza Osmarina da Silva (fs. 107/108). A advogada da parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação (f. 110/111). A Autarquia Federal, por sua vez, reiterou os termos aventados na contestação de fs. 58/65, pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 112v). Vieram os autos à conclusão (f. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso do cônjuge ou companheiro, esta é presumida, nos termos do 4º do art. 16. Inicialmente cumpre analisar a questão atinente a classe de dependente a que pertence a autora. Em que pese a alegação vertida pela autarquia previdenciária de que o de cujus possuiria estado civil registrado como União Estável, segundo a declaração de óbito, vê-se que a requerida incorreu em equívoco, vez que a citada certidão aponta o estado civil de casado para o de cujus. Nada obstante a informação formal constante da certidão, não se pode olvidar, de outro lado, que esta mesma certidão de óbito retrata que o falecido, apesar de formalmente casado com Eva Bueno de Camargo Zeferino, estava separado de fato desta, vivendo em união estável, ao tempo de seu óbito, com uma pessoa de prenome Cláudia. Com efeito, tratando-se de documento público, este é dotado de fé pública, sendo, por tanto, presumivelmente verdadeiras as informações nele contidas. Tal presunção, de outro lado, é relativa, podendo desta forma ser ilidida por prova em contrário cujo ônus pertence à parte que alega a irregularidade. No caso epigrafado, no entanto, não logrou a autora colacionar qualquer documento comprobatório de que sua relação marital com o de cujus manteve-se até a data do óbito, razão pela qual, à míngua desta comprovação, sua condição de esposa e a presunção de dependência restam afastadas, uma vez que a prova dos autos aponta para a separação de fato do casal, restando, de outro lado, analisar se ficou demonstrada a dependência da autora em relação ao de cujus, mesmo após a separação. Nesse ponto, no entanto, não há nos autos nada que indique eventual existência de alimentos prestados pelo ex-cônjuge, tendo em vista o que dispõe o 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, ou, ainda, que este prestasse qualquer tipo de colaboração para que a autora se mantivesse. Por sua vez, as testemunhas nada apontam quanto a dependência econômica da autora. Aliás, as alegações vertidas pelas testemunhas são demasiadamente vagas e inaptas a demonstrarem eventual relação de dependência ou sequer a suposta condição marital alegada pela autora quando do óbito. Cacilda Marques Sales, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 15 anos aproximadamente, pois moravam no mesmo bairro, mesma rua; em Ivinhema, Rua José Carlos Paranhos; ela morava com o finado marido, mas não se lembra o nome dele; só o conhece por Custódio; ela sempre morou nessa rua, mas não mora mais; até ele falecer ela morava lá; ela mora em Naviraí agora; quando ele faleceu ele estava morando nessa mesma residência que é na rua da casa da depoente; não sabe se ele saiu de casa alguma vez ou teve relacionamento fora do casamento; a conhece há bastante tempo, mas não frequentava a sua casa, pois trabalhava como boia-fria; se conheciam, pois quando passavam na rua conversavam; já foi na casa dela e o marido estava lá ainda; moravam juntos; não sabe onde ele faleceu, mas sabe que ele estava trabalhando quando aconteceu o acidente; era na firma da SOMECO, no município de Ivinhema; não conhece Tereza Osmarina da Silva; não sabe se o marido dela conhecia alguém chamada Cláudia; não conhece a rua Alberto Verre; moravam no bairro Itapoã; conhece o bairro Piravevê, mas não sabe os nomes das ruas; o bairro Piravevê não é perto do Itapoã; a rua em que morava não tinha outro nome, mas sim outro número, que era o 19. Tereza Osmarina da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que trabalha no município como diretora de habitação; não sabe por que foi chamada a prestar depoimento; não conhece a autora; trabalhou em uma empresa privada onde havia uma pessoa de Zeferino, mas não lembra do primeiro nome ou da pessoa; não conhece Dorilene de Camargo Zeferino, Angelo Antonio de Camargo, Cláudia, Eva Bueno de Camargo, Dorineia, Doriane, Dorilene, Ângelo; não sabe dizer por que foi arrolada como testemunha; a pessoa de sobrenome Zeferino trabalhava com os serviços gerias, mas não tratava

com a família; ele tinha família, mas não lembra o nome nem sabe quem é mais; isso foi no ano de 1998 ou 2000; não se lembra do nome da esposa. Desta feita, não vislumbro a comprovada dependência econômica da autora em relação ao de cujus, razão pela qual, ausente um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, o pedido deve ser indeferido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2014. **JOÃO FELIPE MENEZES LOPES** Juiz Federal Substituto

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 182-216, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

0000080-12.2013.403.6006 - ZELITA DOS SANTOS ALVES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ZELITA DOS SANTOS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do esposo Elpidio José da Silva, falecido em 04.02.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração por instrumento público e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 37, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 40). Juntados os processos administrativos relativos aos NB: 41/139.008.627-2, 41/139.008.839-9 e 31/517.100.156-8 (fs. 42/85, 86/123 e 124/141), e 155.148.211-5 (fs. 146/174). O INSS apresentou contestação (fs. 175/183), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos razoável início de prova material do convívio marital e, ainda, da condição de trabalhador rural do instituidor do benefício. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos (fs. 184/187). Colhido o depoimento da autora (fs. 206/208). Juntada de documento pela parte autora (f. 213) e da carta precatória n. 183/2013-SD, contendo os depoimentos das testemunhas Maria Dulceia de Jesus Melquiades, Ronildo Sibirino de Freitas e Maria Helena dos Santos (f. 220). A parte autora, em alegações finais, aduzindo estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, pugnou pela procedência da ação (fs. 222/232); o requerido, instado a se manifestar (f. 221), deixou o prazo escoar in albis. Vieram os autos à conclusão (f. 233). **É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 26.10.2012 e a presente ação foi ajuizada em 29.01.2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. No que toca a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, para comprovação deste requisito foram juntados nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Certidões de Nascimento dos filhos Ailton José da Silva, nascido em 10.02.1975 (f. 16); Gislene dos Santos Silva, nascida aos 10.07.1988 (f. 17); Gilda da Silva, nascida aos 15.04.1986; Adauto da Silva, nascido aos 28.02.1981 (f. 19); Elizeu dos Santos Silva, nascido aos 25.12.1984, em que consta a profissão do pai como sendo a de lavrador (f. 20); Elias dos Santos Silva, nascido aos 20.01.1982, na qual consta a profissão do pai como sendo a de lavrador (f. 21); Sonia dos Santos Silva, nascida aos 20.01.1982, na qual consta a profissão do pai como sendo a de lavrador (f. 22); (b) Certidão de Casamento de Alceu dos Santos Silva, ocorrido em 12.12.2007. Em todas as certidões de nascimento, são registrados como genitores a autora e Elpidio José da Silva. Em seu depoimento, a autora relatou que quando Elpidio faleceu, estava morando em Novo Horizonte com a autora; é esposa dele; ele faleceu em Dracena; moravam em Novo Horizonte, mas vieram para Naviraí; os filhos estavam em Dracena, o levaram para lá para tratamento, pois a autora não aguenta mais auxiliar no tratamento; teve 9 filhos com Elpidio; os filhos que moram em Dracena, são apenas de

Elpidio; ficaram juntos aproximadamente 30 anos; Oribes foi seu primeiro marido, mas ficaram juntos apenas 2 anos; depois disso passou a viver com Elpidio; nunca se separaram; ele nunca foi casado; na verdade ele era viúvo; a autora era divorciada; a autora morou em Naviraí, depois foram para 3 irmãos, onde tocaram roça de mandioca; depois compraram o sítio em Novo Horizonte; todos os documentos estavam em nome da autora, pois Elpidio teve 5 filhos com a primeira mulher e ele não trabalhou para ajudar a comprar, pois se algum dia ele faltasse, outras pessoas poderiam tentar pegar parte do sítio, por isso ele pediu que colocasse o sítio em nome da autora; acredita o que o INCRA tenha errado quando concedeu o título em 2007 sem constar que ela tinha companheiro; apesar de ter declarado em 2010 no INSS que no sítio a autora, as filhas e era ajudada pelos netos, lá também trabalhava e morava Elpidio, mas ele adoeceu e o levaram para Dracena; ele faleceu em 2012; erraram no INSS, pois Elpidio morava junto com a autora; José Valdivino é filho dele; quando comprou o sítio não estava separada; não trabalhava sozinha, erram no INSS; Elpidio ficou aproximadamente 3 meses em Dracena; ele tinha câncer no pulmão e na cabeça; ele começou a adoecer em Novo Horizonte, o trouxeram para Naviraí, mas descobriram o câncer em Dracena; a filha dele o acompanhava aqui em Naviraí; acompanhava Elpidio, mas precisava tomar conta do sítio em Novo Horizonte; sempre vinha visitar Elpidio, o levava no posto; pediu para que o filho o buscasse, pois não aguentava mais cuidar dele em razão das enfermidade que também lhe acometem; em Dracena, ficou na casa do Cícero, filho de Elpidio. Maria Dulceia Melquiadaes, testemunha compromissada em Juízo, relatou que é vizinha da autora; ela ainda mora lá; conhece a autora há 17 anos; tinham lotes lá; a depoente já vendeu o lote há pouco tempo e está morando na cidade; vendeu o lote há uns 10 anos; quando eram vizinhas, ela trabalhava na roça, plantando algodão, mandioca; quem cuidava da casa eram os meninos dela; um rapaz que mora com ela, os outros são casados; tem uma filha também que mora no lote, mas tem a casa dela; o marido trabalhava bastante na roça, mas depois ele ficou doente e vieram buscar ele para se tratar; ela cuida agora da casa, pois os filhos se casaram e tem apenas um filho solteiro em casa; ela sempre vai se tratar em Naviraí; acha que levaram o marido para se tratar em São Paulo. Maria Helena dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que é vizinha dela; ela mora em Novo Horizonte há 17 anos, na mesma rua; ela mora com uma filha, que é casada, e um filho; é na área rural, um sítio; lá tem gado e o menino dela mexe com vacas de leite; ele leva no resfriador o leite que dá; a irmão não trabalha, apenas seu marido; a autora cuida da casa; ela trabalhava na roça de mandioca, algodão, arroz; agora o lote é dela; ela trabalhava na roça dela; quando a conheceu ela já trabalhava na roça, há 17 anos aproximadamente; ela parou de trabalhar há uns 3 anos; ela é viúva há 3 anos aproximadamente; não sabe se ela recebe pensão; o marido trabalhava junto na roça. Ronildo Sibirino de Freitas; testemunha compromissada em Juízo, relatou que seus pais foram fundadores de Novo Horizonte; mora lá desde criança; está com 33 anos; conhece a autora há 14 ou 15 anos; logo que compraram o sítio e se mudaram ele já fez amizade com os filhos dela; nessa época ela trabalhava em casa; dona de casa e cuidava da família e dos filhos que trabalhavam na roça; ela só cuidava da casa, pois tinha muitos filhos; o marido cuidava da roça; o marido era lavrador, plantava algodão; ele é falecido; ninguém a ajuda; não recebe pensão do INSS; não sabe como ela tem sobrevivido; ela se mudou para Naviraí há 1 ano e meio ou 2 anos; via ela cuidando da casa; na roça eram os filhos e o marido. Com efeito, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a corroborar a prova material apresentada pela autora de sua condição de companheira do de cujus. Conforme declarado, a autora vivia em relação marital com o de cujus desde longa data, dividiam o mesmo domicílio conjugal, tem filhos em comum, laboravam visando o sustento de sua família e se uniram com o objetivo de constituir família, restando plenamente caracterizado o vínculo estável, inclusive até a data do óbito de elpidio. Por fim, resta analisar a condição de segurado do de cujus e se efetivamente possuía direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural a época do óbito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de

benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O de cujus é nascido em 20.08.1942. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 20.08.2002. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, isto é desde 1991 até 2002, data em que preenchido o requisito etário para a concessão do benefício. Como início razoável de prova material, a autora juntou nos autos os documentos já citados anteriormente quando da análise da condição de companheira do de cujus, efetivamente demonstrada. Por outro lado, as testemunhas foram assentes em afirmar o labor rural da autora no sítio que possuíam, assim como de seu marido até o momento em que este ficou doente, três ou quatro anos antes de morrer (no ano de 2012). Há que se levar em conta, ainda, que a autora já recebe benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, concedido administrativamente, consoante se vê do processo NB n. 139.008.839-9, acostado às fs. 42/85. Vale ressaltar que nesse processo administrativo, a autarquia federal considerou como tempo de labor rurícola da autora um período de 21 anos 3 meses e 7 dias na data de entrada do requerimento, isto é, em 20.05.2010, e relativo ao período compreendido entre 01.01.1989 a 30.09.1996 e de 29.10.1996 a 03.05.2010 (v. f. 78). Inclusive há nos autos diversos documentos juntados pela autora na oportunidade em que requereu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, e que compõem razoável início de prova material do exercício rurícola. É de se destacar, ainda, que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o companheiro da autora sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive seria o companheiro quem efetivamente desenvolvia o labor rural, uma vez que, devido a grande quantidade de filhos do casal, a autora seria responsável, prioritariamente, por cuidar da casa e dos filhos. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado especial do de cujus, ao tempo do óbito, e de sua união estável com Zelita dos Santos Alves. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Zelita dos Santos Alves, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (26.10.2012) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (04.02.2012). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ZELITA DOS SANTOS ALVES o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado ELPIDIO JOSÉ DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 15 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000717-60.2013.403.6006 - DELICIA BARBOSA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por DELICIA BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 68). Apresentado rol de testemunhas (fs. 68/69) Citado o INSS (f. 71). Juntada cópia do processo administrativo relativo aos NBs 41/138.393.483-2 e 41/155.148.110-0 (fs. 73/156). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 165/174), juntamente com documentos (fls. 175/179), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas David dos Anjos, Dirce Marques Guereiro Gomes e Clionilde Moreno de Oliveira (fs. 180/185). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 186). Determinou-se a baixa em diligência (f. 187). Cumprida a determinação para juntada de documentos (fs. 188/205), foi dada vista as partes para manifestação, tendo estas deixado o prazo escoar in albis (f. 206 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 207). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico pelas cópias de fls. 188/205 que foi proferida sentença de

improcedência do pedido nos autos do processo nº. 0001265-61.2008.4.03.6006, em que o autor também postulava a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na condição de segurada especial, por ter desenvolvido atividade rural no sítio de seu pai desde tenra idade até mesmo após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos mencionados, no que toca ao período compreendido entre 19.11.1994 até a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 138.393.483-2, qual seja 19.11.2007 (v. f. 190). Desta forma, até a data do requerimento administrativo analisado no feito de n. 0001265-61.2008.4.03.6006, a autora não possuía os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que não a impede, por outro lado, que venha a preenchê-los posteriormente, garantindo, assim a concessão do benefício em análise de período distinto daquele já desqualificado nos autos mencionados. Por sua vez, verifico que a r. sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado, conforme certidão de f. 205. Portanto, já foi julgado definitivamente o pedido da parte autora nos autos de n. 0001265-61.2008.4.03.6006, que é idêntico ao do presente feito no que toca ao período de labor rural de 17.11.1994 até a data de requerimento administrativo naquele feito, qual seja 19.11.2007. Nesse sentido, é evidente a existência da coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Assinalo, ademais, que o trânsito em julgado da referida decisão (23.04.2013) deu-se antes mesmo do novo ingresso neste Juízo, ocorrido em 16.06.2013. **MOTIVAÇÃO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, ficando suspensos os pagamentos porquanto concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 15 de dezembro de 2014. **JOÃO FELIPE MENEZES LOPES** Juiz Federal Substituto

0000260-91.2014.403.6006 - ADEPIO LUZ AGUIAR (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, sobre a contestação de fls. 29/54, nos termos do despacho de fl. 27.

0000518-04.2014.403.6006 - LEONICE FOGACO DA SILVA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da Carta Precatória acostada aos autos às fls. 113/135.

0000801-27.2014.403.6006 - KASUMI KUWADA SESTARRI (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KASUMI KUWADA SESTARRI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (fs. 31/41), juntamente com documentos (fls. 42/54), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da informante e testemunhas (fs. 79/83). A parte autora, em alegações finais, se remeteu aos termos da inicial. A parte ré, devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, se ausentou. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 84). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 22.05.2012, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça

recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 18.02.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 18.02.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido em 16.04.1977 e lavrada em 16.03.1993, em que consta a profissão do esposo da autora como sendo a de lavrador (f. 15); (b) Certidão de Nascimento própria, ocorrido em 18.02.1956 e datada de 11.08.1992, que aponta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (f. 16). É bem verdade, conforme remansosa jurisprudência, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal. Não se afigura razoável, porém, tomar como válidos para a caracterização de início de prova material, documentos que não se encontram dentro do período compreendido como de carência para a concessão do benefício. Afinal, a legislação é clara ao exigir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, o qual deve, por óbvio, abranger o período que se pretende comprovar. No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes a caracterizar início de prova material no período controvertido, qual seja, de 1996 a 2011 (ano em que completou o requisito etário e promoveu requerimento administrativo). A entrevista rural juntada às fs. 12/13 não se presta a ao fim pretendido, porquanto reflete tão somente alegações vertidas unilateralmente pela parte requerente em sede administrativa. Nesse ponto, a alegação da autora de que o INSS teria reconhecido tempo de labor rural no período compreendido entre 1992 a 2003, como diarista/boia-fria, e de 2004 a 2011, como segurada especial, não é dotada de credibilidade, porquanto, em verdade, não houve homologação de tempo de atividade rural, mas apenas a conclusão da entrevista conforme as informações prestadas pela parte requerente. Por sua vez, a escritura pública de venda e compra de imóvel rural e conta de energia elétrica em nome do esposo do atual esposo da requerente na localidade adquirida também não se prestam a comprovação de atividade rural pela autora, mormente por que não individualiza quais seriam tais atividade supostamente desenvolvidas na localidade e em qual período, podendo ser válida para outros fins, mas não para a comprovação do efetivo exercício laboral rural. Ora, o simples fato de o casal possuir imóvel na zona rural não é fator suficiente para se concluir pelo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, principalmente por ser perfeitamente possível que ambos residam em zona rural, mas tenham empregos ou exerçam algum outro tipo de atividade que lhe garantam o sustento na zona urbana. As certidões de casamento e nascimento, nas quais consta a profissão do seu esposo e pai, respectivamente, como sendo lavradores, muito embora abstratamente possam ser consideradas razoável início de prova material, no caso concreto não se prestam ao tal fim. Explico. No que toca a certidão de nascimento da própria autora, referido documento é extemporâneo, não abrangendo o período que se pretende comprovar de labor rural. De outro lado, a extensão da atividade rural que seria cabível em decorrência do labor desenvolvido por seu pai é afastado com a certidão de casamento acostada à f. 15, que faz presumir ter esta se afastado do se núcleo familiar originário para constituir novo em companhia de Shibuki Harada, com quem convolou matrimônio. Por fim, a certidão de casamento de f. 15 acaba por ser igualmente afastada diante da averbação constante do verso do referido documento, apontando divórcio sentenciado na data de 18.12.1992. Desta feita, tendo havido o divórcio do casal em data de 18.12.1992, a qualidade de lavrador aposta na certidão de casamento e que seria extensível a sua esposa, assim o é somente até o ano de 1992, quando se separaram de fato e de direito. Com as considerações acima, não resta nos autos qualquer documento que sirva de razoável início de prova material do exercício de atividade rurícola em favor da requerente. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por

idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 15 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

HABILITACAO

0000844-66.2011.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1)) CELIA BORGES DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000319-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARCOS SANTANA FERREIRA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIA BERNDT

.POA 0,10 Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000348-03.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X INACIO FRANKLIN LEITE (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000775-63.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANAINA LORCA (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 102.

0001015-52.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X JOSE FRANCISCO (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 09 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1222

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-15.2013.403.6007 - PEDRO FERREIRA INACIO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-41.2013.403.6007 - IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-62.2013.403.6007 - MARIO ZAENI ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-52.2013.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-79.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000526-12.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSEFA DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO X DEBORA BISPO DA SILVA X DULCE BISPO DA SILVA X ELEUZA BISPO DA SILVA X

ELZA BISPO DA SILVA X GENILSON BISPO DA SILVA X GENIVALDO BISPO DA SILVA X JOEL BISPO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE MARIA BISPO DA SILVA X KIRK DOUGLAS BISPO DA SILVA X LUCIA BISPO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da manifestação e documentos apresentados pela Procuradoria Federal Especializada - INCRA.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUZENIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/178: Nada a deferir, tendo em vista que já houve a expedição de precatório a fim de satisfazer o crédito do autor, conforme fls. 166.Ciência da disponibilização do valor para saque (fl. 179). Prazo 05 (cinco)dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 1229

ACAO PENAL

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

1. Aceito a conclusão supra.2. Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos , designo para o dia 17 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13H30MIN, na sede deste Juízo (endereço no rodapé), a continuidade da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o interrogatório do acusado EDEMIR ANTONIO GOLLO, quando, então, será prolatada sentença nos autos.3. Desde logo, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.4. Expeça-se o necessário.5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:5-A. Mandado de intimação a EDEMIR ANTONIO GOLLO, brasileiro, casado, contador, RG n. 12R1834129, SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 582.714.819-91, residente na Rua Espírito Santo, 855, Centro, São Gabriel do Oeste/MS.6. Intimem-se as partes.